ATA Nº 29, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 28, referente à sessão realizada em 25 de agosto de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-015.587/2026-6 e TC-016.823/2026-5, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-000.247/2024-3 e TC-009.189/2025-4, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira;

- TC-012.592/2017-0, cujo Relator é o Ministro Antônio Anastasia; e

- TC-040.588/2019-0, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4671 a 4705.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4624 a 4670, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-012.592/2017-0, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, o Dr. Leonardo da Silva Lopes realizou sustentação oral em nome de Guilherme Fernandes Magalhães, Fernando Elias Siqueira Rangel, Clóvis Lacosque, Eduardo de Almeida Prata e de Mário Emílio Nascimento da Silva. Após a sustentação oral o relator excluiu o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-008.410/2024-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Antônio Eduardo Silva Ribeiro não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Júlio César Ferreira Batista. Acórdão nº 4624.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4624/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.410/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social - Agesps (11.256.896/0001-90); Joaber Sobral Rocha (785.687.145-87); João Gabriel de Barros Santos (039.915.735-20); Júlio César Pereira Batista (941.313.175-91).
3.1. Recorrente: Júlio César Pereira Batista (941.313.175-91).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Emanuel Messias Barboza Moura Júnior (2.851/OAB-SE), Sâmia Passos Barboza Moura (6.790/OAB-SE) e outros, representando Joaber Sobral Rocha; Bruno Carvalho Rondon (1.178A/OAB-SE), Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva (6.768/OAB-SE) e outros, representando João Gabriel de Barros Santos; Bruno Carvalho Rondon (1178A/OAB-SE), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (843/OAB-SE) e outros, representando a Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social; Bruno Carvalho Rondon (1.178A/OAB-SE), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (843/OAB-SE) e outros, representando Júlio César Pereira Batista.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Júlio César Pereira Batista contra o Acórdão 3.788/2025-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4624-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4625/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.949/2014-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: José Olegário Ribeiro Lopes (042.099.829-20); Marcelo Haruhiko Shimysu (985.796.069-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Congonhinhas-PR.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36846/OAB-PR), representando José Olegário Ribeiro Lopes e Marcelo Haruhiko Shimysu.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.748/2026-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. alertar os embargantes de que a oposição de novos aclaratórios, com caráter manifestamente protelatório, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o recebimento de futuras impugnações a esse título se dará como simples petição, sem efeito suspensivo, conforme o art. 287, § 6º, do Regimento desta Casa;
9.3. comunicar a presente deliberação aos embargantes; e
9.4. remeter os autos à AudRecursos, para realizar o exame de admissibilidade do expediente à peça 303.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4625-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4626/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.168/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3. Recorrentes: Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo (881.141.045-20); Jacklene Mirne Gonçalves Santos (972.505.545-49); José Sérgio Coelho de Santana (905.679.865-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santo Amaro/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos.

8. Representação legal: Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620) e Paulo de Tarso Peixoto (OAB/BA 35.692), representando Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Jacklene Mirne Gonçalves Santos e José Sérgio Coelho de Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.818/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.5 a 9.8 do Acórdão 2.818/2025-TCU-2ª Câmara;

9.3. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Jacklene Mirne Gonçalves Santos e José Sérgio Coelho de Santana, dando-lhes quitação plena;

9.4. comunicar esta decisão aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado da Bahia; e

9.5. arquivar o processo.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4626-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4627/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.804/2024-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Maria Goreti Cavalcanti Varjão (628.776.664-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Jatobá/PE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não autuou.

8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Maria Goreti Cavalcanti Varjão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.351/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar a presente deliberação à embargante.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4627-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4628/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.234/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Município de Carapebus/RJ (01.609.497/0001-02).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Carapebus/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão na aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2021, em finalidade diversa da previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Município de Carapebus/RJ, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, ao Município de Carapebus/RJ para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/4/2021	119.058,44
15/7/2021	2.630,00
19/10/2021	147.373,81
8/12/2021	48,10

9.3. informar ao Município de Carapebus/RJ que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor,

nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.5. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4628-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4629/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.134/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Edmilson Vilarim Garcez (319.040.927-72); José Maria Correa Diniz (251.001.817-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:
9.1. registrar o ato de concessão de aposentadoria de José Maria Correa Diniz (Ato 105753/2022);
9.2. autorizar a realização de diligência ao Instituto Nacional do Seguro Social para esclarecimentos sobre o ato de Edmilson Vilarim Garcez (Ato 45967/2022);
9.3. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4629-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4630/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.953/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Everaldo dos Santos (864.658.729-00).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Balneário Gaivota-SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Obrigatória 1165/2023, que teve por objeto recuperação dos telhados de prédios municipais que sofreram danos por chuvas de granizo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Everaldo dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, as contas de Everaldo dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/1/2024	75.970,00
25/1/2024	1,42
21/2/2024	50.031,03
1/3/2024	48.912,69
6/3/2024	58.934,16
5/4/2024	25.015,52
5/4/2024	14.587,87
22/5/2024	52.826,88
6/3/2024	8.261,26

9.3. aplicar a Everaldo dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta

de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta decisão ao responsável, ao órgão repassador dos recursos e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4630-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4631/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.127/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Revisão de Ofício (Aposentadoria).
3. Interessado: Wlademir Cecchetti Salgueiro (230.331.698-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora analisado para fins de revisão de ofício do registro concedido por meio do Acórdão 5.804/2025-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que adote providências visando evitar a repetição do problema, de que atrasos no encaminhamento dos atos de concessão ao Tribunal, como o verificado neste processo, representam ofensa às disposições do art. 7º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e acabam por subtrair, desta Corte de Contas, a competência constitucional de os apreciar, sujeitando os agentes omissos às sanções cabíveis, bem como ao eventual ressarcimento dos prejuízos, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo;
9.2. arquivar os presentes autos, considerando não se mostrar oportuna ou conveniente a revisão de ofício do ato de alteração de aposentadoria (alteração, e-Pessoal n. 59.883/2019), em benefício de Wlademir Cecchetti Salgueiro; e
9.3. comunicar esta decisão ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4631-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4632/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.963/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão civil).
3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de pensão civil, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 939/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4632-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4633/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.064/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Missão Evangélica Caiuá (CNPJ 03.747.268/0001-80), Daniel Fogaça (CPF 596.134.408-87), Mauro José da Silva (CPF 270.589.211-72) e Roney Márcio Pessoa (CPF 289.552.932-91)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: Cleverson Daniel Dutra (7846/OAB-MS), representando Roney Márcio Pessoa, Daniel Fogaça e Mauro José da Silva; Frederico Pereira da Silva (37849/OAB-DF), representando Missão Evangélica Caiuá

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de Convênio Siafi 757678, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Missão Evangélica Caiuá destinado a ações complementares de atenção à saúde dos povos indígenas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Mato Grosso do Sul (DSEI/MS), com vigência entre 31/10/2011 e 31/12/2013 e repasse de R$ 62.350.049,24,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao débito apurado;

9.2. notificar os responsáveis, o Fundo Nacional de Saúde e a Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul a respeito deste acórdão;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4633-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4634/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.279/2021-8.

1.1. Apenso: 004.513/2026-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Josemir Teotonio de Melo (781.783.634-53); Marcelo Jose Vasconcelos Braga (093.730.904-45).

3.2. Embargante: Josemir Teotonio de Melo (781.783.634-53).

4. Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE) e outros, representando Josemir Teotonio de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Josemir Teotônio de Melo em face do Acórdão 4342/2026-2ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 74/2026-2ª Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares as contas especiais relativas ao Convênio 01.0014.00/2012, imputando débito e multa ao embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão ao embargante.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4634-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4635/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.956/2025-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Albany Estrela Herrmann (044.281.727-45); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Fatima Maria Andrade Viana (091.451.683-34); Ibanez Vieira Estrela (729.455.597-49); Maria Celeste Nunes Estrela (714.725.927-00); Maria Conceicao Nascimento de Andrade Barcelos (153.920.153-87); Maria das Gracas Souza (549.212.527-34); Roberto Carlos Alonso Grubano (054.715.987-09); Vanessa Vieira Estrela (895.068.397-00); Vania Vieira Estrela (729.455.837-04); Veronica Andrade Batista de Moraes (228.626.253-53); Vilma da Silva Medeiros (086.348.447-65).

3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 3025/2025-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que julgou ilegal e negou registro ao ato de reversão de pensão militar instituído por Ademar Saldanha de Medeiros em favor de Vilma da Silva Medeiros.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3025/2025-TCU-Segunda Câmara;

9.1.2. registrar com ressalva o ato de reversão de pensão militar em favor Vilma da Silva Medeiros (e-Pessoal 11687/2023), com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha e à interessada, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4635-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4636/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.487/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria José Diniz Ferreira (CPF 258.895.321-20)
4. Unidade: Ministério Público do Trabalho
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Maria Jose Diniz Ferreira.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Maria José Diniz Ferreira contra o Acórdão 1.625/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, que negou registro a seu ato de aposentadoria, expedido pelo Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar a recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4636-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4637/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.944/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda (09.456.031/0001-26); Emilio Hucs Gallo (533.613.427-91).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 11-0256, cujo nome é “Tim Lopes - Histórias de Arcanjo”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 09.456.031/0001-26) em solidariedade com Emílio Hucs Gallo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/7/2012	656.998,38
13/9/2013	508.946,77

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Agência Nacional do Cinema, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4637-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4638/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.375/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Helder Mauricio Pereira Barata (512.899.462-72); Jose Mauricio Vieira Barata Junior (760.050.462-68); Tatiane Rodrigues da Silva (533.326.442-20).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Junior (23221/OAB-PA) e Artur Mateus Santos de Menezes (35962/OAB-PA), representando Jose Mauricio Vieira Barata Junior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão do recebimento indevido de recursos públicos a título de bolsa-formação no âmbito do Programa de Residência Médica em Urologia, decorrente de cadastramento fraudulento de beneficiário e consequente percepção irregular dos valores correspondentes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Helder Mauricio Pereira Barata e Tatiane Rodrigues da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Helder Mauricio Pereira Barata, Tatiane Rodrigues da Silva e José Mauricio Vieira Barata Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de cada data de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores ao Fundo Nacional de Saúde (FNS):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/4/2016	2.648,88
2/5/2016	3.279,30
1/6/2016	2.964,09
1/7/2016	2.964,09
1/8/2016	2.964,09
1/9/2016	2.964,09
3/10/2016	2.964,09
1/11/2016	2.964,09
1/12/2016	2.964,09
2/1/2017	2.964,09
4/2/2017	2.964,09
1/3/2017	2.964,09
3/4/2017	2.964,09
2/5/2017	2.964,09
1/6/2017	2.964,09

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/7/2017	2.964,09
1/8/2017	2.964,09
1/9/2017	2.964,09
2/10/2017	2.964,09
1/11/2017	2.964,09
1/12/2017	2.964,09
2/1/2018	2.964,09
1/2/2018	2.964,09
1/3/2018	2.964,09
2/4/2018	2.964,09
2/5/2018	2.964,09
1/6/2018	2.964,09
2/7/2018	2.964,09
1/8/2018	2.964,09
3/9/2018	2.964,09
1/10/2018	2.964,09
1/11/2018	2.964,09
3/12/2018	2.964,09
2/1/2019	2.964,09
1/2/2019	2.964,09
1/3/2019	2.964,09

9.3. aplicar individualmente a Helder Mauricio Pereira Barata, Tatiane Rodrigues da Silva e José Maurício Vieira Barata Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 16.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 180 dias, adote medidas destinadas ao fortalecimento dos controles preventivos relacionados à concessão e manutenção de bolsas-formação financiadas com recursos federais no âmbito dos programas de residência médica, contemplando, entre outros aspectos, mecanismos de verificação da efetiva vinculação dos beneficiários aos respectivos programas, rotinas periódicas de validação cadastral, cruzamento de informações com bases

governamentais pertinentes e procedimentos voltados à detecção tempestiva de cadastramentos irregulares e pagamentos indevidos, encaminhando ao Tribunal, ao final do prazo, relatório das providências adotadas;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4638-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4639/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.012/2026-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Marcia Regina de Paula (CPF 663.245.807-68)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Márcia Regina de Paula no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, II e § 1º, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1 autorizar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Marcia Regina de Paula, consignando que a parcela complementar de quintos/décimos referente ao período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, embora de origem irregular, encontra-se atualmente amparada pela Lei 14.687/2023 e pela jurisprudência desta Corte;

9.2 dar ciência deste acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.3. notificar o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a respeito desta deliberação.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4639-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4640/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.030/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Rosangela Irma Nau (813.345.089-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria em favor de Rosangela Irma Nau, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (Ato inicial 137067/2021, Atos de Alteração 83365/2022 e 40584/2023).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. registrar os Atos de Aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 137067/2021 – Inicial e Ato e-Pessoal nº 83365/2022 – Alteração, em favor da Sra. Rosangela Irma Nau, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, ressalvando que:

9.1.1. Ato e-Pessoal nº 137067/2021 – Inicial: houve parcela remuneratória (incorporação de quintos entre 1998 a 2001) consignada no ato submetido a registro de forma irregular, mas convalidado seu saldo atualmente, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente;

9.1.2. Ato e-Pessoal nº 83365/2022 – Alteração: houve parcela remuneratória (incorporação de quintos entre 1998 a 2001) consignada no ato submetido a registro de forma irregular, mas convalidado seu saldo atualmente, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente;

9.2. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 40584/2023, em favor da Sra. Rosangela Irma Nau, no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.4.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

9.4.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3. no prazo de quinze dias contados da ciência, comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4640-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4641/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.193/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79).
3.2. Responsáveis: Jose Felix de Lima Filho (024.525.344-04); José Petronilo de Araújo (676.014.804-53).
3.3. Recorrente: José Petronilo de Araújo (676.014.804-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando José Petronilo de Araújo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Petronilo de Araújo, contra o Acórdão 2.693/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Nova Palmeira/PB por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 213/09;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Petronilo de Araújo, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;
9.2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão 2.693/2025-TCU-2ª Câmara;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4641-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4642/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.308/2026-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Neurimar Ferreira Barbosa (152.479.531-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 97112/2022), emitido pelo Ministério da Defesa em favor de Neurimar Ferreira Barbosa e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro à concessão de aposentadoria em favor de Neurimar Ferreira Barbosa (ato e-Pessoal 97112/2022);

9.2. determinar ao Ministério da Defesa que:

9.2.1. corrija o coeficiente de cálculo previsto § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (de 100% para 108%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Defesa, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4642-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4643/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.454/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Clementina Coin de Almeida (367.627.410-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Maria Clementina Coin de Almeida, instituída por Demetrio Eloyde de Almeida, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1 negar registro ao ato de pensão civil em favor de Maria Clementina Coin de Almeida (e-Pessoal n. 111223/2022), em face do pagamento cumulativo das vantagens "opção", prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com a incorporação de quintos de função comissionada, nos termos do art. 2º da Lei 6.732/1979, em desacordo com a vedação contida no art. 5º deste segundo estatuto;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando à interessada o direito de escolha entre uma das vantagens inacumuláveis ("opção" ou "quintos de FC");

9.3.2 emita novo ato livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4643-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4644/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.708/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz de Souza (296.621.091-53).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Luiz de Souza, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Luiz de Souza (e-Pessoal 23078/2022);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação, promova a absorção da parcela impugnada da VPNI de quintos, correspondente a 4/10 de FC-5 incorporados com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, em conformidade com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.1. observe, ao proceder à absorção de que trata o subitem anterior, as orientações firmadas no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação, promova a exclusão da rubrica "Opção FC", derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, em razão das irregularidades apontadas na presente deliberação;

9.3.3. após o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2, emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e o art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;

9.3.4. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Superior Tribunal de Justiça, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4644-29/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4645/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.756/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Selma Mendonca Lauria (811.086.057-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Cultura em benefício de Selma Mendonca Lauria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:
9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Selma Mendonca Lauria (e-Pessoal 63384/2021);
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Ministério da Cultura, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou da VPNI decorrente da incorporação de parcelas de décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018; e
9.3.4. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor de Selma Mendonca Lauria, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN TCU 78/2018; e
9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Cultura, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4645-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4646/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.086/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

3.1. Responsáveis: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20); Município de Duque de Caxias/RJ (29.138.328/0001-50).

3.2. Recorrente: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Duque de Caxias/RJ.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Wellington Monteiro Gomes (224.709/OAB-RJ) e Francisco Alves Rangel Filho (25.999/OAB-RJ), representando José Camilo Zito dos Santos Filho; Fabrício Gaspar Rodrigues (120.213/OAB-RJ), representando o Município de Duque de Caxias/RJ.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por José Camilo Zito dos Santos Filho contra o Acórdão 6.915/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa com fundamento no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para:

9.1.1. julgar regulares com ressalva as contas de José Camilo Zito dos Santos Filho, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei 8.443/1992;

9.1.2. em consequência, tornar sem efeito a multa a ele aplicada por meio do subitem 9.3 do acórdão recorrido.

9.2. informar o recorrente, o Município de Duque de Caxias/RJ e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do teor desta deliberação.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4646-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4647/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.384/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91); Jorge Luiz Santos Garcia (310.938.920-72); Nilson Leal Garcia (966.369.983-34).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades, em

desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes, Nilson Leal Garcia e Jorge Luiz Santos Garcia por não comprovarem a regular aplicação de recursos repassados pela União por meio de contrato de repasse,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Eliberto Barros Mendes, Nilson Leal Garcia e Jorge Luiz Santos Garcia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. determinar ao Município de Palmeirândia/MA que adote as providências necessárias à conclusão da regularização fundiária das unidades habitacionais integrantes do Residencial Marília e encaminhe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, documentação comprobatória das medidas implementadas;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, à municipalidade e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4647-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4648/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.719/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Walace Gomes Leal (402.880.722-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor de Walace Gomes Leal por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante termo de concessão de auxílio financeiro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Walace Gomes Leal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/8/2013	35.880,73
23/9/2014	35.874,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno; e

9.4 informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Pará, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao responsável.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4648-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4649/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.994/2022-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

3.1. Responsáveis: Joni Lisbôa da Rocha (336.313.280-87); Treviplam Engenharia Ltda. (03.036.451/0001-77, baixada por extinção).

3.2. Recorrente: Joni Lisbôa da Rocha (336.313.280-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Rio Pardo/RS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (57.761/OAB-RS), representando Joni Lisbôa da Rocha.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Joni Lisbôa da Rocha contra o Acórdão 848/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. declarar, de ofício, nulas a citação da Treviplam Engenharia Ltda. e a sua subsequente inclusão nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 848/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração e dar a ele provimento para:

9.2.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.2.2. em consequência, tornar sem efeito a condenação em débito e a aplicação de multa a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 848/2025-TCU-2ª Câmara;

9.3. informar o recorrente, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul acerca do teor desta deliberação;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4649-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4650/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.602/2026-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Ariosvaldo Soares da Silva (110.464.734-68).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam os atos inicial e de alteração de aposentadoria expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em benefício do Sr. Ariosvaldo Soares da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §2º, do Regimento Interno/TCU, reconhecer o registro tácito do Ato 40232/2021, que trata da concessão inicial de aposentadoria do Sr. Ariosvaldo Soares da Silva;

9.2. autorizar a AudPessoal a adotar, nos termos dos arts. 7º, §§ 4º e 5º, e 11 da Resolução/TCU 353/2023, as medidas pertinentes com vistas à imediata revisão de ofício do Ato 40232/2021, cumulativamente com a análise do Ato 48001/2023 (alteração da aposentadoria); e

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4650-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4651/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.965/2026-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Telma Tiepermann Pereira da Cruz (102.591.418-01).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Telma Tiepermann Pereira da Cruz;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4651-29/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

1. Processo nº TC 014.648/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Gomes Ribeiro (281.179.991-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT/GO).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em benefício da Sra. Sandra Gomes Ribeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sandra Gomes Ribeiro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. transforme em "parcela compensatória" a VPNI de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, nos termos do RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4652-29/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4653/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.794/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
3.1. Interessado: José Carlos Silvestre de Souza (210.565.871-72)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.329/2026-2ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria de José Carlos Silvestre de Souza e determinou à recorrente que promovesse a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do Acórdão 1.329/2026-2ª Câmara;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.2.1. promova a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 no ato em tela, identificada por "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão Judicial - Outros)", conforme os termos da solução consensual aprovada mediante os Acórdãos 998/2026 e 1.490/2026, ambos do Plenário desta Corte; e

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, após o ajuste indicado, e submeta-o ao TCU.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4653-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4654/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.499/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Djalma Araujo Louzeiro (240.221.791-04)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros, representando Djalma Araujo Louzeiro

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Djalma Araujo Louzeiro contra o Acórdão 1.702/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4654-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4655/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.852/2025-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Gilvan Pimentel Ataíde (467.362.121-20), ex-prefeito, e Município de Catolândia/BA (13.654.447/0001-26)

4. Unidade: Município de Catolândia/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé; Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Tiago Assis Silva (OAB/BA 27.027)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) contra Gilvan Pimentel Ataíde, ex-prefeito, e o Município de Catolândia/BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alínea “b”, 18, 19, parágrafo único, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Catolândia/BA, dando-se prosseguimento ao processo com os elementos nele contidos;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Gilvan Pimentel Ataíde em favor do ente municipal;

9.3 julgar regulares com ressalva as contas do Município de Catolândia/BA;

9.4. julgar irregulares as contas de Gilvan Pimentel Ataíde com a aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento do valor devido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência ao Município de Catolândia/BA que constitui obrigação inafastável, sob pena de rejeição das despesas e imputação de débito em futuras oportunidades, a comprovação documental do nexo de causalidade entre cada despesa custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e a ação, o serviço, o programa ou o bloco de financiamento correspondente, mediante identificação precisa nos instrumentos contratuais, nas notas de empenho, liquidação e pagamento e nos documentos fiscais, na forma exigida pela Portaria MDS 1.043/2024; e

9.9. enviar cópia da presente deliberação ao ex-prefeito, ao Município de Catolândia/BA, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4655-29/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4656/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.461/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Marlene Maria da Costa (134.812.904-20)
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício de Marlene Maria da Costa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Marlene Maria da Costa;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Dnocs que, no prazo estipulado, contado a partir da notificação desta decisão:

9.3.1 em 15 (quinze) dias:

9.3.1.1. faça cessar o pagamento das verbas impugnadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.1.2. notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. em 30 dias, comprove ao TCU a comunicação à interessada e emita novo ato, incorporando as correções indicadas no voto.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4656-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4657/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.431/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Uziel Felipe Vieira Balbino (672.446.107-34)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Uziel Felipe Vieira Balbino, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Uziel Felipe Vieira Balbino;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;

9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

9.3.1.3. comunique a presente deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado; e

9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4657-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4658/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.008/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Beatriz Einhardt (315.917.010-15)
4. Unidade: Universidade Federal de Pelotas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria de Beatriz Einhardt, emitido pela Universidade Federal de Pelotas/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso IV, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Beatriz Einhardt (e-Pessoal 23563/2022);

9.2. determinar à Universidade Federal de Pelotas que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.2.1. promova a correção no cálculo dos proventos da interessada, ajustando-se o valor do Vencimento Básico Complementar (VBC) e das parcelas dele decorrentes, nos termos do voto condutor deste acórdão;

9.2.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. comunicar esta deliberação à Universidade Federal de Pelotas; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4658-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4659/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.673/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Claudia Maria Rodrigues de Souza (689.624.797-53)
4. Unidade: Universidade Federal Fluminense (UFF)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Fluminense em benefício de Claudia Maria Rodrigues de Souza,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 106 ante as razões expostas pelo relator e, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Claudia Maria Rodrigues de Souza;
9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que, no prazo estipulado, contado a partir da notificação desta decisão:
9.3.1 em 15 (quinze) dias:
9.3.1.1. efetue a correção do valor do Vencimento Básico Complementar (VBC) e ajuste na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio), a fim de que não incida sobre o VBC, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1.2. notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.2. em 30 dias, comprove ao TCU a comunicação à interessada e emita novo ato, incorporando as correções indicadas acima.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4659-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4660/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.738/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessado: Francineto Barreto Fontes (182.410.184-87)
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituída por Maria Marta de Araujo Fontes, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande de Norte, em benefício de Francineto Barreto Fontes, encaminhado ao TCU para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 262 do Regimento Interno deste Tribunal, 7º, inciso II e § 2º, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025) e 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. registrar com ressalvas o ato de pensão civil instituído em benefício de Francineto Barreto Fontes;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova a exclusão da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" nos proventos que servem de base para o pagamento de pensão ao interessado, bem como o ajuste devido no valor do adicional por tempo de serviço (anuênio), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. comunique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.3.1.1.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4660-29/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4661/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.875/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: João Paulo Campelo da Silva (054.598.343-68)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por João Paulo Campelo da Silva contra o Acórdão 437/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria, tendo em vista a inclusão, em seus proventos, de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4661-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4662/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.690/2024-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: BK Telecomunicações Ltda. (18.929.415/0001-00)

3.1. Outro Responsável: José Welliton Sá da Silva (012.641.995-70), sócio administrador

4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Genisson Araújo dos Santos (OAB/SE 6.700) e Cleyton de Menezes Nascimento Santos (OAB/SE 12.061)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina recurso de reconsideração interposto por BK Telecomunicações Ltda. contra o Acórdão 956/2026-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da empresa e de seu gestor, condenou-os solidariamente em débito e imputou-lhes multas individuais, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos por meio de contrato de subvenção econômica firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado do Sergipe (Fapitec/SE), para execução do "Projeto Ciclope";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4662-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4663/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.269/2018-3.

1.1. Apensos: 008.788/2022-7; 008.791/2022-8; 008.789/2022-3; 008.790/2022-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Lucia Maria Fernandes do Nascimento (096.424.804-25)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Baraúna/RN

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Sinval Salomão Alves de Medeiros (OAB/RN 5.356), representando Lucia Maria Fernandes do Nascimento

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Lucia Maria Fernandes do Nascimento, ex-prefeita do Município de Baraúna/RN, contra o Acórdão 15.253/2021-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenando-a ao pagamento de débito apurado e multa proporcional ao dano ao erário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Prefeitura Municipal de Baraúna/RN e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4663-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4664/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.474/2018-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Arnaldo Bernardino Alves (318.311.094-68) e Aldery Silveira Júnior (059.667.523-20)

4. Unidades: Fundo Nacional de Saúde/MS e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Ulisses Riedel de Resende (OAB/DF 968), Andressa Mirella Castro Dias (OAB/DF 21.675), Maria de Lourdes Azevedo Silva Kaiser Cabral (OAB/DF 10.423) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Arnaldo Bernardino Alves e Aldery Silveira Júnior contra o Acórdão 5.138/2021-2ª Câmara, deliberação em que o TCU julgou irregulares as contas dos dois recorrentes, sem condenação em débito e sem aplicação de multa, em razão do pagamento, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de serviços de unidade de terapia intensiva (UTI) por valores superiores aos admitidos na tabela nacional do Sistema Único de Saúde (SUS);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Arnaldo Bernardino Alves para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Aldery Silveira Júnior para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.3. declarar nula a citação de Aldery Silveira Júnior e, por conseguinte, tornar insubsistente, exclusivamente em relação a ele, o Acórdão 5.138/2021-2ª Câmara e arquivar os autos quanto ao recorrente; e

9.4. comunicar esta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4664-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4665/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.208/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Antonio Carlos Fonseca da Silva (041.971.514-20)

4. Unidade: Ministério Público Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Paulo Henrique Paes Landim Neto (OAB/DF 77.475), Aline Cristina Bencao (OAB/DF 74.199), Marco Aurelio de Carvalho Rocha (OAB/DF 68.816), Maria Eduarda Ribeiro Bernardes do Amaral (OAB/DF 77.277), Natalie Alves Lima (OAB/DF 65.667), Lucas Goncalves Simoes Vieira (OAB/DF 67.047), Ana Luisa Vogado de Oliveira (OAB/DF 59.275), Alberto Emanuel Albertin Malta (OAB/DF 46.056), Mariana Santos Goncalves (OAB/DF 68.108) e Davi Ory Pinto Bandeira (OAB/DF 64.572), representando Antonio Carlos Fonseca da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Fonseca da Silva contra o Acórdão 3.143/2026-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto

contra o Acórdão 10.031/2023-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato concessório, negando-lhe registro, em razão de parcela de quintos paga cumulativamente com o subsídio de Subprocurador Geral da República,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4665-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4666/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.281/2023-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3. Recorrente: Câmara dos Deputados

3.1. Interessada: Lucia Augusta de Freitas (585.354.031-91)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 10.542/2023-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato da pensão civil instituída por Ives de Freitas em favor de Lucia Augusta de Freitas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 10.542/2023-2ª Câmara, inclusive as determinações do seu subitem 1.7, e, em consequência, ordenar o registro do ato de pensão civil instituída em favor de Lucia Augusta de Freitas; e

9.3. comunicar esta deliberação à Câmara dos Deputados, inclusive para que informe o seu teor à interessada.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4666-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4667/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.378/2020-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Waldenira Santos Fonseca (432.804.802-30)
3.1. Outros Responsáveis: Aureliano Coelho Pires (621.736.932-04); Aurinex Morais Guedes (511.685.292-04); Débora Lima Montoril de Araújo Ferreira (589.820.352-49) e Francisdalva Coutinho Pires (512.884.862-00)
4. Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren/AP)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Maurício Oliveira de Carvalho (OAB/PR 84.586), Malú Pinto de Souza (OAB/AP 3.899), José Paulo Guedes Brito (OAB/AP 4.155), Thiago de Sarges Santos (OAB/AP 3.839) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Waldenira Santos Fonseca, ex-conselheira do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren/AP) contra o Acórdão 3.338/2024-2ª Câmara, que a condenou, solidariamente com outros responsáveis, pelo prejuízo resultante do pagamento de verbas trabalhistas retroativas a empregados demitidos de forma irregular, posteriormente reintegrados por decisão judicial, além de lhe imputar multa,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; na Súmula-TCU 145 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.338/2024-2ª Câmara exclusivamente em relação a Waldenira Santos Fonseca;
9.3. julgar as contas de Waldenira Santos Fonseca regulares com ressalva, dando-lhe quitação;
9.4. retificar, de ofício, por erro material, a tabela contida no subitem 9.2 do Acórdão 3.338/2024-2ª Câmara, que passa a ter os seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
05/11/2015	24.301,64
30/11/2015	5.000,00
31/12/2015	5.000,00
31/01/2016	5.000,00
29/02/2016	5.000,00
1º/06/2017	4.969,41
30/06/2017	4.969,41
28/07/2017	4.969,41
1º/09/2017	4.969,41
29/09/2017	4.969,41
27/10/2017	4.969,41
29/11/2017	4.969,41
20/12/2017	4.969,41
1º/02/2018	4.969,41
28/02/2018	4.969,41

9.5. alertar o Coren/AP que deverão ser abatidos, do débito indicado no subitem 9.2 do Acórdão 3.338/2024-2ª Câmara, os valores recolhidos administrativamente por Waldenira Santos Fonseca; e

9.6. comunicar esta deliberação à recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4667-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4668/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.347/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação

3. Representante: Machado Construções e Infraestrutura Ltda.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Marcus dos Santos Vieira (OAB/TO 7.600), representando Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços (TP) 1/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura de Cristalândia/TO – Secretaria Municipal de Agricultura, com valor estimado de R$ 400.440,00, cujo objeto é a construção do Parque de Vaquejada no referido município, etapa dois,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO de que, no âmbito da Tomada de Preços 1/2023, foram identificadas as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. ausência de motivação para a negativa de provimento do recurso impetrado pela licitante Machado Construções e Infraestrutura Ltda., em violação ao princípio da motivação previsto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 (e, atualmente, constante do art. 5º da Lei 14.133/2021);

9.2.2. ausência, no edital, da previsão de que as licitantes optantes do Simples Nacional apresentem os percentuais de tributos e contribuições discriminados na composição do BDI, em compatibilidade com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, bem como de que a composição de seus encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2003, em afronta ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993 (atualmente art. 5º da Lei 14.133/2021) e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.622/2013-Plenário);

9.2.3. ausência de publicação, no sítio eletrônico oficial da prefeitura, de atos essenciais do certame, tais como impugnações ao edital, atas da sessão pública, propostas de preços, razões e contrarrazões de

recursos, pareceres técnicos e termo de homologação e adjudicação, em afronta ao princípio da publicidade constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º da Lei 8.666/1993 (atualmente art. 5º da Lei 14.133/2021);

9.2.4. desclassificação sumária de propostas com vícios sanáveis, sem que fossem promovidas diligências às licitantes para a correção das falhas detectadas na composição do BDI e dos encargos sociais, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (atualmente art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021) e à jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 370/2020-Plenário e 1.487/2019-Plenário);

9.3. comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4668-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4669/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.735/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Nilmara Russo Braz dos Santos Dias (004.301.869-67), ex-bolsista

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rosana dos Santos Martins (OAB/MG 181.269)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra a ex-bolsista de doutorado Nilmara Russo Braz dos Santos Dias, em razão de não ter cumprido o dever de retornar ao Brasil, em que se aprecia, neste momento, recurso de reconsideração interposto pela responsável contra o Acórdão 451/2026-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a em débito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso III, e 201, § 3º, do Regimento Interno do TCU e com os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Nilmara Russo Braz dos Santos Dias para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência da prescrição;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 451/2026-2ª Câmara;

9.3. comunicar a presente decisão à recorrente e ao CNPq; e

9.4. arquivar este processo.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4669-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4670/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.880/2020-6.
1.1. Apenso: 040.326/2023-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)
4. Unidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e Receita Federal do Brasil;
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195), representando Sudam

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) contra o Acórdão 3.481/2024-2ª Câmara, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de incentivos fiscais relacionados ao imposto sobre a renda e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4670-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4671/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Nercy Batista da Rocha, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica analisou os seguintes pontos, atestando a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obstam o registro do ato sob análise: i) pagamento de adicional de qualificação (títulos), para o qual foi apresentado certificado de graduação; ii) vantagem de quintos ou décimos, no valor de R$ 596,89 e R$ 686,89, pagos em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

Considerando que o ato anterior (69223/2019) foi apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 780/2022-TCU-2ª Câmara, em virtude de pagamento da rubrica de "opção", e que a presente análise abrange a nova concessão, amparada por decisão judicial, não interferindo na análise da legalidade do ato atual;

Considerando, por outro lado, que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que parte da parcela de quintos/décimos (3/5 de FC-4), no valor de R$ 1.790,67, foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, no caso presente, o pagamento dos quintos deve ser destacado, transformado em parcela compensatória e absorvido por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil, uma vez que a parcela ora impugnada não está amparada por decisão judicial transitada em julgado, visto que a interessada não consta entre os beneficiários da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF, uma vez que não constou seu nome como parte da lista de substituídos daqueles autos;

Considerando que este Tribunal, ao apreciar consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), proferiu o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que "as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023";

Considerando que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, deve ser determinado à unidade jurisdicionada que promova a devida absorção;

Considerando ainda que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que integrou a estrutura de proventos a vantagem "opção" (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e Súmula TCU 290;

Considerando que o pagamento da vantagem de "opção" no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral

ou proporcional, visto que a interessada contava com menos de 6 anos de serviço público na referida data; b) a concessão da vantagem "opção" a servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (data da EC 20/1998) contraria a legislação e o entendimento fixado por este Tribunal no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário; c) o pagamento da vantagem "opção" está cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

Considerando que o pagamento da parcela "opção" está amparado por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário;

Considerando, no entanto, que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela "opção", não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção;

Considerando que, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe à interessada continuar recebendo a vantagem opção, mas escolher entre a sua percepção ou a de "quintos/décimos", uma vez que o pagamento cumulativo não está amparado na referida decisão;

Considerando que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem "opção", restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, a sua observância;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 3/10/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de aposentadoria 21357/2022 emitido em favor de Nercy Batista da Rocha, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-001.540/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nercy Batista da Rocha (402.355.565-72)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote as providências a seguir, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. promova, com relação à parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, a retificação do valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

1.7.2. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, que deverá escolher entre a vantagem decorrente de "quintos/décimos" e a derivada da

"opção", uma vez que o percebimento cumulativo de ambas é ilegal, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.3. após a escolha da interessada, promova a exclusão da vantagem não escolhida, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

1.7.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.6. acompanhe os desdobramentos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, se a escolha acima for o percebimento da vantagem de "opção", o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de "quintos/décimos".

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4672/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pela Fundação Universidade Federal do Acre para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 1.498/2026-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-006.687/2025-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco da Silva Bandeira (078.624.152-72).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4673/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Leila Souza da Silva, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade técnica analisou que a interessada incorporou 4/10 da função FC-2 (R$ 729,26), no período de 9/6/1989 a 30/9/1989; 2/10 da Função FC-4 (R$ 596,89), no período de 21/11/1984 a 6/7/1987 e 4/10 da função FC-3 (R$ 848,66), em período posterior a 8/4/1998, as quais estão amparadas por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº 012092-54.2005.4.01.3400 do TRF da 1ª Região, a referida irregularidade não obstaria o registro, com ressalvas, do ato sob análise;

Considerando, por outro lado, que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou a inclusão, nos proventos da interessada, da vantagem de "opção" (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de "quintos" e "opção", conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração de aposentadoria, foi implementado em 9/3/2007, após 16/12/1998;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e Súmula TCU 290;

Considerando que este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990, conforme Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que, conforme consta na base SISAC ou e-Pessoal, este Tribunal já apreciou pela ilegalidade ato de concessão de aposentadoria da interessada, em virtude da concessão da vantagem "opção", por meio do Acórdão 17.242/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria;

Considerando que o pagamento da vantagem de opção no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional; e b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

Considerando que a interessada está amparada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário;

Considerando, no entanto, que a referida vedação de pagamento cumulativo de quintos e opção não foi objeto de discussão na lide, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância;

Considerando que, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe à interessada continuar recebendo a vantagem opção, mas escolher entre a sua percepção ou a de "quintos/décimos", uma vez que o pagamento cumulativo não está amparado na referida decisão;

Considerando que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem "opção", restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, a sua observância;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antônio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023 (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 22/11/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e artigo 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de alteração de aposentadoria (e-Pessoal 150.669/2021) em favor de Leila Souza da Silva; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.736/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Leila Souza da Silva (226.448.651-15).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:
1.7.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, que deverá escolher entre a vantagem decorrente de "quintos/décimos" e a derivada da "opção", uma vez que o percebimento cumulativo de ambas é ilegal, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;
1.7.2. após a escolha da interessada, promova a exclusão da vantagem não escolhida, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido;
1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;
1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos 30 (trinta) dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
1.7.5. acompanhe os desdobramentos do processo 1022315-42.2020.4.01.3200, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, se a escolha acima for o percebimento da vantagem de "opção", o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de "quintos/décimos".
1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4674/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Marcos Rogerio Vieira de Souza, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno

Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial transitada em julgado, em 30/8/2010, exarada nos autos dos Mandados de Segurança 81 e 99;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato de concessão;

Considerando que, no caso presente, restou demonstrado, portanto, que o interessado está amparado por decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, devendo ser ordenado o seu respectivo registro com ressalva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 10/7/2023, há menos de 5 anos, e pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno do TCU, e 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marcos Rogerio Vieira de Souza (e-Pessoal, inicial, 20.268/2023).

1. Processo TC- 012.388/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Rogerio Vieira de Souza (182.779.262-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4675/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Angela Maria da Silva Oliveira, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica "VB.COMP.ART.15 L11091/05", decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido parcialmente absorvida por força dos reajustes remuneratórios previstos na legislação de regência, o que não ocorreu;

Considerando que o Vencimento Básico Complementar – VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, devendo ser reduzido no montante equivalente aos aumentos promovidos, nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamin Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) – todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) – todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS ("anuênios"), contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) e a jurisprudência do Tribunal, que entende indevida a inclusão do VBC na base de cálculo desta vantagem;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do incentivo à qualificação (IQ 30%), uma vez que é irregular a inclusão do VBC na base de cálculo desta vantagem, pois o VBC já deveria ter sido parcialmente absorvido;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 6/3/2024, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, além do art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Angela Maria da Silva Oliveira; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir.

1. Processo TC-014.685/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Angela Maria da Silva Oliveira (555.047.527-87)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias contados da ciência, o recálculo das parcelas ora impugnadas (VBC, ATS e IQ), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4676/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Francisco Rômulo Alves de Lima emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica analisou os seguintes pontos, atestando a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obstam o registro do ato sob análise: i) pagamento de adicional de qualificação (títulos), para o qual foi apresentado certificado de graduação; ii) vantagem de quintos ou décimos pagos em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998; iii) indício de reajuste de VPNI, o qual foi objeto de monitoramento e verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou;

Considerando, por outro lado, que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou a inclusão, nos proventos do interessado, da vantagem "opção" prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, paga com base em decisão judicial;

Considerando que o pagamento da vantagem de "opção" é vedado aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), visto que proporciona acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, em afronta ao art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhada por inúmeros outros, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler), da 1ª Câmara; bem como dos Acórdãos 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes), 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), da 2ª Câmara;

Considerando que, além da vedação constitucional, o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e o art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 vedam expressamente a acumulação da vantagem de "opção" com a de "quintos/décimos", entendimento reafirmado pelo Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes);

Considerando a existência de decisão judicial proferida no bojo do Processo 1022315-42.2020.4.01.3200, que determinou a manutenção do pagamento da parcela denominada "opção" nos proventos de todos os substituídos;

Considerando, no entanto, que a referida vedação de pagamento cumulativo de quintos e opção não foi objeto de discussão na lide, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância;

Considerando que, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao interessado continuar recebendo a vantagem opção, mas escolher entre a sua percepção ou a de "quintos/décimos", uma vez que o pagamento cumulativo não está amparado na referida decisão;

Considerando que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem "opção", restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, a sua observância;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado e que o ato deu entrada no TCU em 16/2/2024, estando em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE 636.553/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de aposentadoria 99819/2023 emitido em favor de Francisco Rômulo Alves de Lima, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-014.694/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Romulo Alves de Lima (142.495.102-04)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:
1.7.1. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, que deverá escolher entre a vantagem decorrente de "quintos/décimos" e a derivada da "opção", uma vez que o percebimento cumulativo de ambas é ilegal, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio do interessado;
1.7.2. após a escolha do interessado, promova a exclusão da vantagem não escolhida, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido;
1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;
1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
1.7.5. acompanhe os desdobramentos do processo 1022315-42.2020.4.01.3200, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, se a escolha acima for o percebimento da vantagem de "opção", o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de "quintos/décimos".
1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4677/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de alteração de aposentadoria de Enivaldo Mangerona, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) analisou os seguintes indícios, mas atestou a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obstam o registro do ato sob análise: i) vantagem de retribuição por titulação (RT), para a qual foi apresentado diploma de especialização; ii) vantagem de quintos/décimos (VPNI), paga em consonância com a jurisprudência deste Tribunal; iii) parcela de VPNI Lei 8.270/91, que não integra os proventos atuais; e iv) a concessão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990, amparada por laudo médico oficial;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o inativo percebe, cumulativamente, as vantagens de "quintos" e "opção", as quais compuseram a base de cálculo de referência da aposentadoria, elevando o seu montante e distorcendo o valor do benefício;

Considerando que, para a concessão da vantagem de "opção", é necessário o cumprimento dos requisitos previstos nos normativos e jurisprudência deste Tribunal, sendo vedada sua acumulação com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos), conforme art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, irregularidade esta objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), entre outros;

Considerando que a rubrica "DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98", criada para evitar decesso remuneratório, deve ser paulatinamente absorvida por aumentos ou reestruturações, entendimento consolidado nos Acórdãos 2.170/2018-TCU-1ª Câmara e 1.614/2019-TCU-Plenário, não se sustentando seu pagamento após 25 anos da decisão paradigma;

Considerando que o ato apresenta irregularidade no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (anuênios), cujo percentual aplicado (21%) utilizou base de cálculo incorreta ao incluir a referida rubrica "DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98", a qual já deveria ter sido absorvida por reestruturações remuneratórias subsequentes;

Considerando que, conforme consta na base SISAC ou e-Pessoal, o ato inicial foi registrado tacitamente, cabendo a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício neste momento de alteração;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face das irregularidades apontadas nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, nas hipóteses em que a ilegalidade decorra de questão jurídica de solução já pacificada;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 30/10/2024, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em benefício de Enivaldo Mangerona, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir.

1. Processo TC-014.700/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Enivaldo Mangerona (531.994.998-72)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:
1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque o interessado para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio;
1.7.2. no mesmo prazo, promova a exclusão da rubrica "DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98" dos proventos do interessado, ante a sua absorção integral por reestruturações remuneratórias;

1.7.3. proceda ao recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (anuênios), excluindo da base de cálculo a rubrica “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98”;

1.7.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em benefício do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4678/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil de Fernando Ferreira de Oliveira, emitido em favor de Maria das Gracas Alves da Silva pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, o ato de concessão de aposentadoria do instituidor foi considerado prejudicado por perda de objeto. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela judicial relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R$ 1.219,58, que não teria sido devidamente absorvida na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

Considerando que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, que tramitou na 10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECAS) obteve decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

Considerando que o objetivo da decisão judicial foi de impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

Considerando que a GDPGPE e a GDACE possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível;

Considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

Considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações, e que, portanto, a sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos;

Considerando que a mencionada decisão judicial não impede, portanto, que o DNOCS promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020 e 8.409/2023 (rel. Min. Benjamin Zymler), 3.648 e 3.969/2022 (rel. Min. Vital do Rêgo), 6.233/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 5.824/2024 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 7.557/2024 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 2.537/2025 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.731/2025 (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), todos da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 464/2024 (rel. Min. Antônio Anastasia), 5.124/2024 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.043/2024 e 62/2025 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 8/2/2023, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em: negar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por Fernando Ferreira de Oliveira em favor de Maria das Graças Alves da Silva; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e expedir os comandos especificados no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-014.733/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria das Graças Alves da Silva (106.268.833-34)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.1.2. promova a absorção das parcelas referentes à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;
1.7.1.3. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:
1.7.2.1. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.7.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACÓRDÃO Nº 4679/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Tarcizio Alves de Lima em benefício de Valda Ricarto de Lima, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) analisou o seguinte indício, mas atestou a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obsta o registro do ato sob análise: i) vantagem de quintos ou décimos pagos em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, e ii) parcela de Planos econômicos - 26,05% URP, que não integra os proventos atuais;

Considerando, por outro lado, que a unidade técnica identificou a inclusão irregular, nos proventos da aposentadoria, da vantagem "opção" prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a aposentadoria do instituidor da pensão civil objeto destes autos se deu em 1/3/1995, portanto sob a égide do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e o art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 vedam expressamente a acumulação da vantagem de "opção" com a de "quintos/décimos", entendimento reafirmado pelo Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes);

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à "opção de função", mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de "décimos/quintos", o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antônio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, o ato de concessão de aposentadoria do instituidor (Sisac 10580352-04-1996-000011-1) foi apreciado pela ilegalidade, no âmbito do TC-852.100/1997-3. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 16/5/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Valda Ricarto de Lima (e-Pessoal, 9.219/2022 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante

o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC- 021.968/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Valda Ricarto de Lima (914.973.883-68).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:
1.7.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, que deverá escolher entre a vantagem decorrente de "quintos/décimos" e a derivada da "opção", uma vez que o percebimento cumulativo de ambas é ilegal, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;
1.7.2. após a escolha da interessada, promova a exclusão da vantagem não escolhida, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido;
1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;
1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos 30 (trinta) dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4680/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pelo Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson (PL/RS), por meio do Ofício 011/2026, de 9/2/2026, solicitando a apuração de eventual omissão do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na execução do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), notadamente quanto à não produção e à não distribuição de livros didáticos em Braille aos estudantes com deficiência visual no início do ano letivo de 2026.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, em exame perfunctório, foi indeferido o pedido de medida cautelar, por não estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo relevante, ainda, o periculum in mora reverso;

Considerando que, após a instrução precedente, foram realizadas diligências ao MEC, ao FNDE e ao Instituto Benjamin Constant (IBC), nos termos autorizados, tendo as respectivas respostas sido apresentadas tempestivamente e submetidas à análise técnica;

Considerando que não houve descontinuidade na política de distribuição de livros em Braille-tinta para os níveis de ensino historicamente atendidos pelo PNLD (anos iniciais e finais do ensino fundamental e EJA), estando a distribuição em curso desde março de 2026, com planejamento, execução orçamentária regular e cronogramas factíveis, tendo sido apresentados os contratos, aditivos e notas de empenho correspondentes;

Considerando que a não oferta de material impresso em Braille para o Ensino Médio não configurou descontinuidade, pois jamais integrou o escopo do programa, sendo a opção por tecnologias assistivas justificada por critérios técnicos (proporção de páginas de 1:5 ou 1:6 e peso inviável), pedagógicos (estudantes já alfabetizados em Braille e recursos digitais interativos em formato HTML5) e orçamentários (custo unitário significativamente superior ao da versão comum);

Considerando que a discrepância apontada entre bases de dados decorre da comparação indevida entre universos censitários com finalidades distintas, sendo o uso do Censo Escolar do Inep amparado pelo art. 22 do Decreto 9.099/2017, e o processo de afunilamento do público-alvo mostrou-se transparente e normativamente amparado;

Considerando que as dificuldades técnicas identificadas na avaliação do IBC em 2024 foram corrigidas dentro do fluxo normal do processo, sem impacto negativo nos cronogramas subsequentes, e que o IBC atuou estritamente dentro de suas competências legais, limitadas à avaliação e validação pedagógica dos materiais;

Considerando que a apuração do objeto do processo apenso (TC 004.122/2026-7), cujo apensamento definitivo foi determinado pelo Acórdão 1.893/2026-TCU-2ª Câmara em razão da estrita identidade de objetos, foi integralmente contemplada pelas oitivas e diligências já realizadas nestes autos, restando dispensada a produção de novas diligências;

Considerando que a análise da execução orçamentária do PNLD (Ação 20RQ) demonstrou que os recursos previstos no PLOA dos últimos três anos foram aprovados pelo Congresso Nacional em mais de 95% e, na maior parte dos exercícios, incrementados com valores superiores aos inicialmente propostos, o que afasta a hipótese de omissão no planejamento orçamentário ou de cortes deliberados pelo parlamento;

Considerando que não se vislumbra irregularidade, omissão, descontinuidade ou inconsistência que justifique o prosseguimento da representação;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peça 44);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar esta deliberação ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Benjamin Constant (IBC) e ao representante;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art.237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.340/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 004.122/2026-7 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson – PL/RS

1.3 Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4681/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Caixa (LC) 83/2026, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (Caixa), com valor estimado de R$ 760.000.000,00, cujo objeto é a contratação de cinco empresas para a prestação

de serviços de publicidade à Caixa e ao seu Conglomerado, regida pela Lei 13.303/2016, pela Lei 12.232/2010 e por Regulamento próprio da entidade.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, após exame perfunctório, foi realizada oitiva prévia da Caixa, tendo sido apresentadas manifestações e documentos pela estatal (peças 24-39), bem como novos elementos pelo representante (peças 41-44);

Considerando que, quanto aos pressupostos para a adoção de medida cautelar, verifica-se a presença do perigo da demora, ante a existência de licitação em andamento, com iminência de adjudicação, homologação e formalização dos contratos;

Considerando que também está presente o perigo da demora reverso, por tratar-se de objeto essencial à manutenção e ao desenvolvimento das atividades da Caixa, cujos contratos vigentes se encontram em sua derradeira prorrogação, com encerramento previsto para 4/11/2026;

Considerando que há apenas parcial plausibilidade jurídica das alegações do representante, o que, aliado à configuração do perigo da demora reverso, conduz ao indeferimento da medida cautelar pleiteada;

Considerando que, no mérito, restaram improcedentes as alegações relativas à imposição de equipe mínima permanente, à opção pela fase recursal única e à alteração da composição da Subcomissão Técnica, por se mostrarem compatíveis com o regime jurídico aplicável e com a praxe de mercado, além de estarem devidamente motivadas e documentadas;

Considerando que, quanto à ausência, no Processo de Seleção Interna (PSI), de critérios objetivos e isonômicos para seleção das agências nas campanhas de menor valor, embora procedente o ponto, revelam-se suficientes as medidas já adotadas pela Caixa, que informou a existência de estudos em andamento a serem implementados nos futuros contratos decorrentes do certame;

Considerando, todavia, a procedência das alegações relativas à motivação deficiente para a escolha do critério de julgamento "melhor técnica", em detrimento do de “técnica e preço”, e à ausência de motivação para a não-previsão de gravação das sessões públicas e para a vedação à sala virtual;

Considerando que tais impropriedades, embora não infirmem a validade do certame nem justifiquem a suspensão dos atos praticados, ensejam a expedição de ciência à estatal para prevenção de ocorrências semelhantes;

Considerando a instrução elaborada pela unidade técnica (peças 45 – 47);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Licitação Caixa 83/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) motivação deficiente, no Estudo Técnico Preliminar, para a escolha discricionária do critério de julgamento “melhor técnica”, em detrimento do de “técnica e preço”, sem apresentação de fatos e motivos específicos e/ou de comparativo de vantagens e desvantagens entre os dois critérios, contrariando os princípios da motivação e da eficiência e o Acórdão 2.610/2024-TCU-Plenário; e

c.2) ausência de motivação para a não-previsão de gravação das sessões públicas e para a vedação à sala virtual, em prejuízo do cumprimento dos princípios da transparência, da motivação, do contraditório e ampla defesa e do art. 8º e, subsidiariamente, do art. 52 da IN - Secom 9/2025;

d) informar à Caixa Econômica Federal e ao representante do teor desta deliberação; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-012.609/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: CLX Comunicação e Publicidade Ltda. - Cálix (05.893.556/0001-78)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (Caixa).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Adriana Goncalves Furtado (72106/OAB-MG), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal; Eduardo André Carvalho Schiefler (54494/OAB-SC) e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350031/OAB-SP), representando a Calix Propaganda Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4682/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90056/2026, sob a responsabilidade do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, cujo objeto é a aquisição de oitenta aceleradores lineares para tratamento de câncer, dos quais cinquenta unidades serão compra garantida pelo Ministério da Saúde, com a elaboração integrada de relatório preliminar de análise de segurança (RPAS) para cada estabelecimento de saúde contemplado no Chamamento Público 1/2025, o descomissionamento de equipamento obsoleto e a elaboração dos projetos necessários para instalação do equipamento.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o representante alega, em suma, a ausência de metodologia de equalização dos gravames tributários, vantagem financeira ao equipamento importado no primeiro marco de pagamento, motivação insuficiente e contradições entre edital, termo de referência e estudos técnicos preliminares, bem como violação aos princípios e aos objetivos da contratação;

Considerando que, em que pese a existência de materialidade na representação, não se verifica, no caso concreto, a necessidade de atuação do TCU, essencial para o prosseguimento da análise, nos termos do art. 106, caput, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que os fatos noticiados se inserem no escopo de ação de controle em curso na Controladoria-Geral da União (CGU), consubstanciada na Auditoria 1897231, destinada a avaliar a implementação e os resultados do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS (PERSUS I e II), cujos trabalhos compreendem o período de 23/2/2026 a 31/8/2026;

Considerando que, conforme informação prestada pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, o Pregão Eletrônico 90056/2026 se insere no âmbito do PERSUS e vem sendo especificamente acompanhado pela CGU no curso da referida auditoria;

Considerando que apenas um participante estrangeiro acorreu ao certame, tendo sua proposta ficado classificada em último lugar, ao passo que a proposta do próprio representante apresentou valor R$ 25.200.000,00 superior ao da primeira colocada, circunstâncias que reduzem a relevância concreta da controvérsia acerca da equalização das propostas para o resultado alcançado no certame;

Considerando que, à luz do item 36 da Portaria-Segecex 12/2016, não se mostra adequada a atuação direta e concomitante do TCU sobre os mesmos fatos, com vistas a evitar a sobreposição de ações de controle e a duplicidade de esforços entre as respectivas instâncias fiscalizatórias;

Considerando que se mostra suficiente o encaminhamento à CGU de cópia da presente representação e dos elementos que a acompanham, para conhecimento e eventual aproveitamento no âmbito da Auditoria 1897231, prestigiando-se a racionalização das ações de controle;

Considerando que a presente representação não atende aos requisitos previstos no exame sumário disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

Considerando as razões da unidade técnica (peças 13-15);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação, diante da ausência de necessidade de atuação do TCU;

c) comunicar os fatos ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria-Geral da União, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, da instrução da unidade técnica e desta deliberação;

d) informar ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde e ao representante o teor deste acórdão; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-016.803/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: VMI Tecnologias Ltda. (02.659.246/0001-03).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Juliana Santos Felisbino Mendes (155249/OAB-MG) e Henrique Polastri G Ferreira (68846/OAB-MG), representando a VMI Tecnologias Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4683/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de concessão de pensão civil instituída por Waldir Teixeira em benefício de Wilma Peixoto Teixeira, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato e-Pessoal 127.496/2021 contém, na base de cálculo da pensão, cumulativamente, a parcela denominada "opção", no valor de R$ 3.116,41, e a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) de quintos/décimos, no valor de R$ 1.122,80;

considerando que a parcela "opção" tem fundamento no art. 180 da Lei 1.711/1952, mas o art. 5º do mesmo diploma vedava sua percepção cumulativa com os quintos/décimos previstos no art. 2º da mesma lei, sistemática posteriormente mantida pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, ressalvado o direito de escolha entre uma das parcelas;

considerando que o instituidor se aposentou em 27/4/1983 e exerceu função comissionada entre 26/1/1971 e 13/4/1983, circunstâncias que lhe asseguravam o preenchimento dos requisitos para as duas vantagens;

considerando que não há informações, nas bases de dados do TCU, de ato de aposentadoria do instituidor apreciado e registrado por este Tribunal, razão pela qual não incide no caso o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-Plenário – que admite o registro do ato de pensão quando há identidade entre sua base de cálculo e os proventos de aposentadoria anteriormente chancelados por esta Corte;

considerando que a jurisprudência do Tribunal é firme quanto à impossibilidade de acumulação das parcelas "opção" e quintos/décimos, assegurada a escolha entre uma delas quando preenchidos os respectivos requisitos, a exemplo dos Acórdãos 1.599/2019-Plenário e 4.441/2026-2ª Câmara;

considerando que a unidade técnica do TCU propôs a negativa de registro do ato e a adoção das providências necessárias para que a interessada escolha uma das vantagens, com posterior emissão de novo ato, livre da irregularidade;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, fixou entendimento pela possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra de questão jurídica já pacificada na jurisprudência desta Casa;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal em relação aos valores percebidos indevidamente até o momento; e

considerando que o ato foi encaminhado ao TCU há menos de cinco anos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 e na Súmula-TCU 106, em:

a) negar registro ao ato de pensão civil instituído por Waldir Teixeira em benefício de Wilma Peixoto Teixeira;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.723/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Wilma Peixoto Teixeira (370.523.737-34)
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
1.7.1. cesse os pagamentos das parcelas impugnadas, informando ao TCU, em quinze dias, as providências adotadas;
1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada e encaminhe o comprovante ao TCU em trinta dias;
1.7.3. informe à interessada que os valores recebidos após a ciência deste acórdão deverão ser restituídos caso eventual recurso seja desprovido;
1.7.4. convoque a interessada, em trinta dias, para escolher entre as parcelas "opção" e quintos/décimos, suprimindo a de menor valor em caso de omissão; e
1.7.5. após a escolha, cadastre novo ato de pensão no sistema e-Pessoal e submeta-o ao TCU em trinta dias.

ACÓRDÃO Nº 4684/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Gilliano Fred Nascimento Cutrim, Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA no período de 1º/1/2011 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 99/2010 (Siafi 737342), cujo objeto consistiu na execução do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – modalidade "Compra para Doação Simultânea" – em São José de Ribamar/MA.

Considerando que, no âmbito da fase interna, o tomador de contas concluiu pela existência de prejuízo no valor original de R$ 87.394,29, decorrente de impugnação parcial de despesas realizadas em desacordo

com o termo de convênio e de ausência de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados;

considerando que o controle interno e a autoridade ministerial se manifestaram pela irregularidade das contas;

considerando que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU é regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, cujo art. 2º estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º;

considerando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 22/1/2013, data em que a prestação de contas final foi apresentada (art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022);

considerando que, entre o Parecer 74/2018, de 21/9/2018 (evento 4), e a Nota Técnica 6/2023, de 24/2/2023 (evento 5), transcorreu prazo superior a três anos sem a ocorrência de eventos interruptivos, o que caracteriza a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, motivando o arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica e o parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999; e

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

1. Processo TC-015.732/2026-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Gilliano Fred Nascimento Cutrim (804.058.783-20)
1.2. Unidade: Município de São José de Ribamar/MA
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4685/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de aposentadoria expedido pela Fundação Universidade Federal do Acre;

Considerando que, mediante o Acórdão 3282/2026 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, negou registro ao ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 14 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 15),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento da deliberação, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-008.350/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Luiz Zuza da Costa (138.439.152-53)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4686/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Rose Mary de Oliveira Garziera (Prefeita no período de 19/2/2009 a 31/12/2012), Dhonikson do Nascimento Amorim (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016) e de Vilmar Cappellaro (Prefeito nos períodos de 1/1/2017 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Lagoa Grande (PE) por meio do Termo de Compromisso 3837/2012, que teve por objeto a aquisição de materiais, veículos e equipamentos para atendimento escolar da municipalidade, com vigência de 1/6/2012 a 31/8/2014;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 3/9/2018 (notificação ao convenente sobre o não envio da prestação de contas, peças 14 e 15) e 1º/9/2023 (expedição dos Ofícios de Notificação 67P/2023 e 68P/2023, sobre a omissão na prestação de contas, peças 16 a 19);

Considerando que "Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho" (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 38-40) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 41),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.759/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Dhonikson do Nascimento Amorim (054.178.004-22); Rose Mary de Oliveira Garziera (312.582.045-68); Vilmar Cappellaro (402.952.300-53)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Lagoa Grande (PE).
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4687/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Sisili Malta Fragoso.

1. Processo TC-007.600/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sisili Malta Fragoso (068.046.404-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4688/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir mencionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-007.943/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jacilma Crescencio Grangeiro de Miranda (392.471.984-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4689/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Saúde (Wesley Alexandre Tavares, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno), para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 3291/2026–TCU–2ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das referidas determinações, a contar do término do prazo inicialmente concedido, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-008.430/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Jose Luiz Arcieri Eiras (664.520.407-82)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4690/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (Adriana Felix Ferreira, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas), para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 4111/2026–TCU–2ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das referidas determinações, a contar do término do prazo originalmente assinado, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-012.079/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Teles Menezes (754.627.377-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4691/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Helthon Marcondes Crisostomo Damasceno.

1. Processo TC-012.237/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helthon Marcondes Crisostomo Damasceno (004.718.371-30)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4692/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-012.299/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Allan Michel Frare (058.585.379-79); Carla Andrade Bonifacio Gomes (036.582.306-65)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4693/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil da interessada abaixo identificada.

1. Processo TC-012.516/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dora Helena Cenko Tomazinho (480.491.588-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4694/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 3º da IN 78/2018, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.761/2026-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Jubenilda Soares da Silva (836.065.724-68)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4695/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-014.770/2026-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Julia Araujo de Oliveira Dias (008.401.754-69); Arlete Lameira Carvalho (780.925.235-68); Delzuita Nazare Lameira Santos (390.032.725-49); Ednir Angelico Magalhaes (094.116.407-10); Ednir Angelico Magalhaes (094.116.407-10); Julia Maria de Araujo (063.099.504-44); Margarida Cupertina Goncalves (523.482.027-00); Maria Adelaide Santos Monteiro (666.316.027-34); Marilia Lameira (888.014.895-87); Mary Lameira Ferreira (682.897.077-20); Rose Mary Morais de Oliveira (722.481.064-91); Rose Mary Morais de Oliveira (722.481.064-91); Sonia Maria de Oliveira (147.507.164-72); Sonia Maria de Oliveira (147.507.164-72); Tania Marinho de Oliveira Barreto (200.183.124-20); Tania Marinho de Oliveira Barreto (200.183.124-20)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4696/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-014.793/2026-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Edna Jucara Rodrigues (757.666.558-00); Isa Maria Capra (912.825.948-34); Loide Pavan de Oliveira (112.695.608-24); Maria Jose Somera Link (158.517.348-76); Mauro Gadiel dos Santos Soares (512.311.228-62); Solineide Bispo dos Santos Soares (281.624.648-59); Tania Beatriz Dias de Farias (689.917.540-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4697/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em benefício do Sr. Francisco Marcos Garcia de Almeida;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do Ministério Público/TCU, verificou irregularidade no cálculo dos proventos do interessado, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" (integralidade) e ser "reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, 5514/2025, da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 1868/2025 (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026 – Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o "magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar" pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, "desde que preencha, integralmente, os requisitos de

outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;"

Considerando que por ter sido o interessado investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a boa-fé do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Marcos Garcia de Almeida, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações/orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.362/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Marcos Garcia de Almeida (335.863.574-00)
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/orientação:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Francisco Marcos Garcia de Almeida, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Marcos Garcia de Almeida, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. orientar a entidade de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 1.7.1.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 4698/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em benefício do Sr. Jayme José Gouveia Filho;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do Ministério Público/TCU, verificou irregularidade no cálculo dos proventos do interessado, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" (integralidade) e ser "reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, 5514/2025, da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 1868/2025 (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026 – Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o "magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar" pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, "desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;"

Considerando que por ter sido o interessado investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a boa-fé do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria em favor do Sr. Jayme José Gouveia Filho, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações/orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.426/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jayme José Gouveia Filho (700.733.687-68).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/orientação:
1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Jayme José Gouveia Filho, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jayme José Gouveia Filho, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
1.7.2. orientar o órgão de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 1.7.1.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 4699/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos do ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Aristoteles Guilherme de Araujo, em favor da Sra. Miraildes de Carvalho Costa e Araujo (cônjuge), emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com o aval do Ministério Público/TCU, constatou a percepção concomitante das vantagens de “quintos/ décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de "quintos" com a vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o instituidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara);

Considerando que não há na base Sisac ou e-Pessoal ato de aposentadoria do instituidor apreciado pela legalidade contendo a vantagem "opção" na estrutura remuneratória, razão pela qual não se aplica ao

caso o precedente contido no Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia), no sentido da impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, cujos proventos embasam o cálculo da pensão;

Considerando que a impugnação recai sobre o pagamento cumulado da "opção" com a VPNI de "décimos/quintos", o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício, uma vez que o instituidor implementou os requisitos para as vantagens de "quintos" e "opção";

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do presente ato de concessão, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de pensão civil em benefício da Sra. Miraildes de Carvalho Costa e Araujo, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-014.755/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Miraildes de Carvalho Costa e Araujo (153.836.285-68)
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. convoque a interessada para escolher entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão à convocação;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

1.7.3. emita novo ato de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN-TCU 78/2018.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.808/2026-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Marcion Roberto de Souza Bittencourt (825.709.730-68); Vera Regina Bittencourt (449.772.550-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4701/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.818/2026-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Zenildo Goncalves (432.748.979-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4702/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor do Sr. Vanderley da Silva Melo e da Sra. Jalcir de Oliveira da Fonseca, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário (benefício NB 533.374.316-5, de titularidade da Sra. Jalcir de Oliveira da Fonseca), mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros) – PAD 35301.001629/2015-51;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 64 a 66) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da

Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 67);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 8/4/2013 (peça 38, p. 13), data da concessão do último pagamento irregular (art. 4º, inciso V);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 64), e atentando que o intervalo havido entre a data da concessão do último pagamento irregular, em 8/4/2013, e o Relatório de Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 13), de 21/1/2019, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal; e

Considerando, conforme apontado na instrução da AudTCE (peça 64), que "conforme informação constante no Relatório do Tomador de Contas (peça 54), bem como nos documentos enviados pela Procuradoria Regional da Procuradoria Federal do INSS no Rio de Janeiro (peças 26-32), não há ações judiciais tratando especificamente sobre o benefício NB 533.374.316-5, de titularidade da Sra. Jalcir de Oliveira da Fonseca.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.313/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jalcir de Oliveira da Fonseca (109.396.847-80); Vanderley da Silva Melo (519.729.487-68).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Nacional do Seguro Social – Niterói/RJ – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4703/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor do Sr. Celso Milli da Cunha, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos na concessão do benefício previdenciário 41/150.905.067-9, de titularidade da Sra. Abigail Rodrigues Sá;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 56 a 58) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 59);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 5/2/2010, data do conhecimento da irregularidade ou do dano, por meio do Relatório Circunstanciado sobre Vínculo Laboral – RCVL nº 029/2010, à peça 16 (art. 4º, inciso IV);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 56), e atentando que o intervalo havido entre a data do mencionado Relatório Circunstanciado sobre Vínculo Laboral – RCVL nº 029/2010 (peça 16), 5/2/2010, e o Relatório de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (peça 17), de 29/9/2023, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal; e

Considerando, conforme apontado na instrução da AudTCE (peça 56), que: "não há conexão entre o benefício nº 41/150.905.067-9 e a Ação Penal nº 0805880-19.2010.4.02.5101, a aludida ação penal não altera a contagem do prazo prescricional aplicável a este processo. Não se verifica, portanto, fundamento fático para a incidência do entendimento firmado no Acórdão 1.714/2025 – Plenário, de modo que não se afigura cabível a aplicação do prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos previsto no art. 109, inciso II, do Código Penal".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.662/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Celso Milli da Cunha (831.031.807-30).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social – Rio de Janeiro/RJ – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4704/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor do Sr. Celso Milli da Cunha, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos na concessão dos benefícios previdenciários 41/150.905.109-8, de titularidade do Sr. João Carlos Stefani, e 21/150.905.207-8, de titularidade do Sr. Renato Araújo de Souza;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 62 a 64) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 65);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 5/2/2010, para ambos os benefícios, data do conhecimento da irregularidade ou do dano, por meio do Relatório Circunstanciado sobre Vínculo Laboral – RCVL nº 029/2010, peça 21, p. 15/25 (art. 4º, inciso IV);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 62), e atentando que os intervalos havidos entre os eventos processuais a seguir enumerados foram superiores ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal:

- em relação ao benefício 41/150.905.109-8, entre a notificação para defesa (peça 21, p. 13), de 26/1/2011, e o ato de apuração sobre a legalidade do ato concessório (peça 21, p. 26), de 8/12/2017;

- em relação ao benefício 21/150.905.207-8, entre a notificação para defesa (peça 20, p. 1) de 31/8/2012, e o relatório de monitoramento e cobrança administrativa de benefícios (peça 19), de 29/9/2023; e

Considerando, conforme apontado na instrução da AudTCE (peça 62), que: "não há conexão entre os benefícios apurados nesta TCE e a Ação Penal nº 0805880-19.2010.4.02.5101, a aludida ação penal não altera a contagem do prazo prescricional aplicável a este processo. Não se verifica, portanto, fundamento fático para a incidência do entendimento firmado no Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, de modo que não se afigura cabível a aplicação do prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos previsto no art. 109, inciso II, do Código Penal".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.667/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Celso Milli da Cunha (831.031.807-30)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social – Rio de Janeiro/RJ – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4705/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Diversidade Cultural do então Ministério da Cidadania (peça 78), mas posteriormente conduzida pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Centro Interativo de Circo e do Sr. Geraldo Pedrosa de Miranda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 522620 (peça 7), firmado entre o Fundo Nacional de Cultura e a entidade acima referenciada, o qual teve por objeto o instrumento descrito como "Centro Interativo de Circo";

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 89 a 91) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente,

sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 92);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 16/1/2009, prazo final para prestação de contas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 29/6/2010, com a emissão da Nota Técnica nº 108/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 48); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 13 da instrução, peça 89), e atentando que o intervalo havido entre a mencionada Nota Técnica nº 108/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 48), de 29/6/2010, e o Parecer Financeiro n° 42/2013-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC (peça 49), de 6/1/2014, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.007/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Interativo de Circo (05.544.438/0001-54); Geraldo Pedrosa de Miranda (338.429.654-00).

1.2. Órgão: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 17 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 4 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 29 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 4624 a 4670, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.410/2024-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social - Agesps (11.256.896/0001-90); Joaber Sobral Rocha (785.687.145-87); João Gabriel de Barros Santos (039.915.735-20); Júlio César Pereira Batista (941.313.175-91).
Representação legal: Emanuel Messias Barboza Moura Júnior (2.851/OAB-SE), Sâmia Passos Barboza Moura (6.790/OAB-SE) e outros, representando Joaber Sobral Rocha; Bruno Carvalho Rondon (1.178A/OAB-SE), Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva (6.768/OAB-SE) e outros, representando João Gabriel de Barros Santos; Bruno Carvalho Rondon (1178A/OAB-SE), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (843/OAB-SE) e outros, representando a Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social; Bruno Carvalho Rondon (1.178A/OAB-SE), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (843/OAB-SE) e outros, representando Júlio César Pereira Batista.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. CONVÊNIO. PROJETO "AÇÕES INOVADORAS NA BOVINOCULTURA LEITEIRA NO TERRITÓRIO SERGIPE 2". NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça 189, cujas conclusões foram ratificadas pelo corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Recurso (peça 190) e pelo Ministério Público de Contas (peça 191):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 169) interposto por Júlio Cesar Pereira Batista contra o Acórdão 3.788/2025-TCU-2ª Câmara (peça 143), mantido pelo Acórdão 5700/2025 do mesmo colegiado (peça 165).

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão objurgada:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revel o responsável Júlio Cesar Pereira Batista para todos os efeitos, dando- se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social - AGESPS, Joaber Sobral Rocha e João Gabriel de Barros Santos;

9.3. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social (AGESPS) e de Júlio Cesar Pereira Batista, Joaber Sobral Rocha e João Gabriel de Barros Santos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
5/2/2020	163.441,92	Débito
18/4/2023	50,59	Crédito

18/5/2023	101,01	Crédito

9.4. aplicar à Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social e aos Srs. Júlio Cesar Pereira Batista, Joaber Sobral Rocha e João Gabriel de Barros Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

HISTÓRICO

2. Preambularmente, faz-se breve memorial dos fatos restrito aos de interesse para o exame do recurso.
3. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) instaurou esta tomada de contas especial em desfavor da Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social (AGESPS), e de seus dirigentes Joaber Sobral Rocha, João Gabriel de Barros Santos e Júlio Cesar Pereira Batista, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio FUNDECI 2019.0037, cujo objeto consistia no 'Projeto Ações Inovadoras na Bovinocultura Leiteira no Território Sergipe 2'.
4. Pactuou-se o ajuste no valor pecuniário total de R$ 291.512,47, dos quais R$ 261.508,62 oriundos do concedente e R$ 30.003,85 consistente em contrapartida da convenente. Os repasses efetivos totalizaram R$ 163.441,92. O ajuste vigeu até 30/12/2022, com prazo final para prestação de contas em 28/2/2023. Expirado esse prazo, não se apresentou a prestação de contas final ao concedente.
5. Citado, o ora recorrente silenciou, com o que se caracterizou sua revelia e se deu prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. O Tribunal reputou não comprovada a regular aplicação dos recursos e que isso caracterizou infração aos deveres de gestão financeira e orçamentária. Daí as deliberações consignadas nos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do dispositivo da decisão, integralmente reproduzido no subitem 1.1 desta instrução.
7. Parafraseia-se a seguir a fundamentação desse entendimento.
8. Os recursos transferidos à AGESPS, no valor de R$ 163.441,92, não tiveram sua destinação comprovada. Não se apresentaram os documentos exigidos para demonstração da execução física e financeira do projeto (relatórios técnicos, comprovantes de despesa, extratos bancários, relatórios de acompanhamento).
9. A omissão no dever de prestar contas, além de violar preceitos constitucionais (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República), infringe dispositivos do Decreto-Lei 200/1967, do Decreto 93.872/1986 e da Portaria Interministerial 424/2016, além das obrigações estabelecidas no próprio convênio.
10. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que a não apresentação de prestação de contas ou de documentos essenciais configura irregularidade gravíssima, que enseja a presunção de dano ao erário, salvo prova em contrário, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.
11. A responsabilidade dos dirigentes da entidade convenente, dentre eles o ora recorrente, se arrima nos arts. 47 e 48 do Código Civil brasileiro, visto que à época dos fatos representavam legalmente a associação, cabendo-lhes zelar pela correta aplicação dos recursos e pela apresentação da respectiva prestação de contas.
12. A manifestação do ora recorrente na fase interna destas contas especiais perante o concedente tampouco trouxe aos autos elementos de convencimento capazes de afastar sua responsabilidade. Ele reiteradamente solicitou prorrogação de prazo, mas não apresentou a prestação de contas exigida até a data da prolação da decisão ora impugnada.
13. A análise dos pressupostos de responsabilização revela, ademais, a presença de todos os elementos essenciais: (i) conduta omissiva devidamente caracterizada; (ii) nexo causal entre a omissão e a impossibilidade de aferição da regular aplicação dos recursos; e (iii) culpabilidade dos agentes, na modalidade de culpa grave, dada a inércia prolongada e injustificada.

14. O Tribunal incorporou tacitamente a suas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica em que se reputou não havidas as prescrições previstas na Lei 9.873/1999 à luz da Resolução-TCU 344/2022, exarada nos itens 18 a 26 da instrução reproduzida no relatório da decisão guerreada (peça 145).
15. Júlio Cesar Pereira Batista interpôs da decisão prolatada Embargos de Declaração (peça 155). A Corte os rejeitou por meio Acórdão 5700/2025 do mesmo colegiado (peça 165).
16. Diante disso, vem esse responsável interpor o recurso ora examinado.

ADMISSIBILIDADE

17. Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 175, acolhido pelo relator do recurso, Ministro Aroldo Cedraz (peça 180), em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão combatida.

MÉRITO

18. Delimitação

18.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se, tal como alegado:
a) houve erro de procedimento na consideração de que o ora recorrente foi revel (nesta instrução item 19);
b) produziu-se mediante a prestação de contas apresentada prova do bom e regular emprego dos recursos objeto destas contas especiais (*ibid*, item 20);
c) a comprovação do regular emprego de parte dos recursos mediante comprovantes trazidos às peças 50 a 54 cumulada com a condenação do ora recorrente em débito correspondente a esses valores reputados não empregados implica enriquecimento sem causa do erário correspondente à soma dos valores registrados em tais comprovantes como impostos retidos na fonte e recolhidos (*ibid.*, item 21);
d) a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19) impediu o ora recorrente de empegar bem e regularmente o recurso objeto destas contas especiais (*ibid.*, item 22);
e) não houve 'inexecução do convênio por dolo com forte elemento de desleixo' tampouco 'ato de má-fé, de desvio de recursos [...] [ou] de locupletamento (*ibid.*, item 23).

19. Da não demonstração de ocorrência de erro de procedimento no reconhecimento da revelia do ora recorrente

19.1. O recorrente aduz a tese de que houve erro de procedimento na consideração de que se fez revel porque apresentou suas alegações defensórias tempestivamente.
19.2. Condensa-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 169, p. 4-6.
19.3. O resultado de consulta juntado à peça 156, consistente no anexo a seu instrumento de interposição dos seus embargos de declaração referidos no memorial desta instrução, constituiria meio de prova de que apresentou tempestivamente suas alegações defensórias na fase de instrução deste processo.
19.4. A Corte não teria examinado tais alegações defensórias aduzidas tempestivamente, razão por que se deu o cerceamento de sua defesa.
19.5. Por fim, o recorrente discorre sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório no processo de controle administrativo da competência deste Tribunal.

Análise

19.6. O recorrente carece de razão.
19.7. O comprovante de entrega juntado à peça 156 faz prova de que Emanuel Messias Barboza Moura Junior, o procurador do ora recorrente, protocolizou os documentos enumerados em quadro ali disposto identificados por códigos e por sequências alfanuméricas de validação atribuídos pelo sistema informatizado de protocolização desta Corte.
19.8. Mediante consulta dos seus códigos no Sistema e-TCU se verifica que, eles se constituem nos dois assinalados no seguinte quadro:

a) Códigos do documento	b) Discriminação do documento	c) Validação de documento
d) 77.067.256-8 e 77.067.258-2	e) Instrumento de apresentação de alegações defensórias de Joaber Sobral Rocha (peça 124).	f) 5C57B2D58BF9FE378276A70A14AF34AA
g) 77.067.255-1 e77.06	h) Instrumento de mandato de Antônio Eduardo Silva Bueno e outros como procuradores de Júlio César Pereira	i) E263085231C97316259C13B300F2F59C

7.257-5	Batista (peça 118).	

19.9. Assim, verifica-se mediante o exame em confronto do comprovante de entrega mencionado e de consultas ao Sistema e-TCU que, no concernente a instrumentos de apresentação de alegações defensórias:
a) em 5/11/2024, Emanuel Messias Barboza Moura Junior, procurador do ora recorrente, inseriu no sistema de protocolização eletrônica de documentos desta Corte, na condição de seu usuário (cf. sua identificação como tal no canto inferior esquerdo do comprovante de entrega), repositório eletrônico de documentos em formato PDF, doravante denominado de 'arquivo', a que o sistema atribuiu os códigos 77.067.256-8 e 77.067.258-2;
b) como próprio usuário do sistema referido faz a inserção de arquivos buscados em seu computador pessoal, ele mesmo deu ao arquivo inserido, ao salvá-lo em seu computador pessoal, nome de que constam as palavras ou grupos de palavras 'tomada de contas especial', 'defesa' e 'JULIO CESAR';
c) o aludido sistema juntou automaticamente abriu o documento contido no mencionado e o juntou à peça 124;
d) o documento aberto e juntado à peça 124, não obstante o nome do arquivo que o continha, constitui-se de fato em instrumento de defesa de Jaober Sobral Rocha – representado legalmente neste processo pelo mesmo procurador mencionado por força do instrumento de mandato juntado à peça 117;
19.10. É de ver que o registro do nome do ora recorrente nas células do quadro constante do referido comprovante de entrega correspondentes às linhas de que constam os códigos 77.067.256-8 e 77.067.258-2 e na coluna intitulada 'Arquivo Associado' faz prova somente de que os nomes dos arquivos inseridos no sistema continham o grupo de substantivos próprios 'JULIO CESAR' -- e não, como quer o recorrente, de que os documentos correspondentes aos arquivos assim denominados correspondem ao seu instrumento de defesa.
19.11. Com efeito, pode-se dar o nome que se quiser a um arquivo eletrônico ao salvá-lo em computador pessoal, independentemente do teor do documento nele contido, razão por que o nome do arquivo, por si só, não faz a prova pretendida pelo recorrente.
19.12. Em suma:
a) o comprovante de recebimento anexado ao instrumento de recurso constitui meio de [i] prova de que o procurador do ora recorrente inseriu em 5/11/2024 no sistema de protocolização de documentos desta Corte um arquivo em formato PDF de nome, dado pelo próprio procurador, 'JULIO CESAR - TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DEFESA', mas não [ii] meio de prova de esse arquivo continha instrumento de defesa do ora recorrente;
b) verifica-se fato diverso mediante consulta ao Sistema e-TCU, a saber que o arquivo mencionado na alínea precedente continha o instrumento de defesa exclusivamente de Joaber Sobral Rocha, representado legalmente também pelo procurador do ora recorrente.
19.13. Nenhum dos dois documentos enumerados no comprovante de entrega referido se constitui em instrumento de apresentação de alegações defensórias do ora recorrente e mediante compulsação dos autos não se localiza tal instrumento de defesa.
19.14. Conclui-se que o recorrente malogra produzir prova de que houve no processo o erro de procedimento alegado e que, portanto, foi acertado o reconhecimento da sua revelia.

20. Da produção de prova presuntiva de prejuízo ao erário causado pelo ora recorrente ante a não comprovação do bom e regular emprego dos recursos objeto destas contas

20.1. O recorrente aduz a tese de que produziu mediante a prestação de contas apresentada prova do bom e regular emprego dos recursos objeto destas contas especiais.
20.2. Trata-se de tese principal aduzida tacitamente, esteada nas teses secundárias aduzidas expressamente parafraseadas a seguir.
i) <u>Tese de que se apresentou a prestação de contas do convênio</u>
20.3. O recorrente aduz a tese de que se apresentou a prestação de conta do convênio.
20.4. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 169, p. 15-16.
20.5. O julgamento impugnado teria sido fundamentado faticamente em 'questões relativas a formalidades', tais como a suposta 'ausência de prestação de contas'.
20.6. A equipe técnica do BNB teria registrado que as contas finais não foram prestadas, mas consta à peça 55, p. 7, a seleção da opção 'deferimento' pelo Coordenador do Comitê Gestor da Central de Suporte a Convênios, Renato de Almeida Fernandes.
20.7. As contas teriam sido prestadas e 'apreciadas pelo BNB'. Teria havido apenas 'não [...] aderência às formalidades bancárias previstas no convênio'.
20.8. O Tribunal teria 'reduzi[do] a controvérsia à 'ausência de prestação de contas finais', sem se manifestar sobre os documentos fazem ver o contrário. Com isso, teria deixado de observar que '(i) as premissas fáticas permanecem disponíveis nos autos; (ii) o exame da conformidade da prestação de contas com os documentos

jurídicos-processuais tem verossimilhança; e, (iii) o reexame probatório, mas de requalificação jurídica, tem balizas de execução do convênio'.

ii) Tese de que os documentos trazidos aos autos fazem prova da execução do objeto do convênio

20.9. O recorrente aduz a tese de que os documentos trazidos aos autos se constituem conjunto de meios de prova da execução do objeto do convênio.

20.10. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 169, p. 8-15.

20.11. Seria de considerar que 'as contas foram prestadas', que 'o convênio foi executado' e que 'o BNB recebeu e analisou as contas do convênio'.

20.12. O relatório de análise financeira trazido à peça 169 e os elementos de convencimento trazidos às peças 50 a 54 (notas fiscais, recibos de pagamento, extratos bancários e 'comprovantes') fariam ver que 'o objeto conveniado foi executado'.

20.13. Poder-se-ia falar em 'glosa[...] [de] valores por aplicação indevida', mas 'não h[averia] como não reconhecer que itens do convênio foram executados'.

20.14. Seria nesse sentido o seguinte trecho da análise do item 'Recursos Humanos' no anexo a expediente enviado pelo BNB trazido à peça 56, p. 3:

Itens acima do orçado (quantidade e valor)

Estava previsto no Plano de Aplicações Detalhado o pagamento de R$ 1.174,40/mês ao coordenador adjunto, entretanto, foram pagos R$ 1.940,00/mês, ultrapassando o valor de R$ 765,60/mês, em desconformidade com a cláusula sexta, item 2 do Instrumento de Convênio. Ressalta-se ainda que estava previsto o pagamento de 12 meses com recursos da primeira parcela, entretanto, foram pagos 16 meses, caracterizando que houve um remanejamento de recursos da primeira parcela para pagamento dos 4 meses restantes, desta forma, em desconformidade com a cláusula sexta, item 3 do Instrumento de Convênio [...]

20.15. Teria sido registrado no trecho infratranscrito os reconhecimentos de que 'foram pagos valores acima do conveniado à coordenadora' e de que 'os valores foram pagos, solicitando a retificação aos valores conveniados'. Equivaleria a dizer que 'valores foram pagos dentro do que devia no convenio; o que não foi pago ou pago fora do objeto, foi glosado' (sic). Os profissionais contratados 't[eriam]relevantes serviços prestados à sociedade sergipana na condução de diversos convênios e contratos, o que demonstra[ria] zelo, cuidado, competência técnica e respeito ao convênio firmado'.

20.16. Não teria havido 'transferência de recursos após a prestação de contas parcial' e se poderia considerar essa prestação parcial como prestação final por força do princípio da instrumentalidade das formas.

20.17. Mediante a soma dos valores pecuniários dos 'comprovantes juntados – itens 50 a 54' se chegariam ao valor total de R$ 151.495,20, o que consistiria em 'demonstração objetiva de gastos efetuados no âmbito do convênio'.

20.18. Não haveria 'sentido em devolver valores aos cofres públicos que foram gastos e comprovados no acompanhamento do objeto contratado'.

20.19. Teria sido levada a efeito glosa consistente em 'retenção de valores considerados em pagamentos indevidos, mas, em tese, devidos ao contratado', de maneira que 'a Administração [...] [teria] bloque[ado] valores em contas do Conveniado, de modo a compensar os débitos a ele imputados'.

20.20. Haveria nos autos abundantes meios de prova da 'execução dos serviços pelos profissionais contratados, pelos empregados e pelas empresas contratadas'.

20.21. Todos os extratos bancários teriam sido cotejados com os pagamentos efetuados, os documentos fiscais constariam dos autos, poder-se-ia observar do exame dos autos 'que os créditos foram feitos diretamente aos emissores dos comprovantes fiscais' e 'o Banco conveniante em suas avaliações reconhece que valores foram pagos dentro do que previa o convênio'.

20.22. Todos os valores teriam sido pagos pelo sistema bancário, 'com crédito diretamente a conta corrente dos favorecidos, cujos comprovantes estão listados e disponíveis para vista nos itens 53 e 54, destes autos'. Todas as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas diretamente teriam sido encaminhadas 'ao Contratante', 'dando conta da execução plena das tarefas contidas no contrato celebrado entre o BNB e a AGESPS'.

20.23. Aplicar-se-ia ao caso concreto os entendimentos a respeito da comprovação do bom e regular emprego de recursos públicos repassados mediante convênio exarados na ementa de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim reproduzida pelo recorrente:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTARQUIA ESTADUAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA. EXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO. RECURSOS REPASSADOS EFETIVAMENTE APLICADOS NA FINALIDADE PACTUADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. 1 – Afasta-se a preliminar de nulidade processual quando há regular citação dos responsáveis na fase externa da tomada de contas especial, bem como a apresentação de defesa a tempo e modo, não havendo que se falar em violação

ao contraditório e à ampla defesa, nem em nulidade do processo. 2 – Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08, quando houver transcorrido prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível. 3 – O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis. 4 – Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos nos termos do convênio firmado com a autarquia estadual. 5 – Embora a prestação de contas dos recursos repassados não tenha sido apresentada pelos responsáveis nos termos das normas vigentes à época, restou evidenciado nos autos que o convênio e respectivos termos aditivos foram parcialmente executados, além de os recursos aplicados terem sido superiores aos valores repassados. 6 – Os recursos efetivamente empregados na finalidade pactuada, embora de forma irregular, não dá ensejo à determinação e à responsabilização dos gestores por eventual devolução dos valores recebidos, uma vez que o ressarcimento resultaria em enriquecimento ilícito do erário, porquanto beneficiado pela execução parcial do convênio. 7 – Recomenda- se ao representante legal da autarquia estadual que evite a reincidência das falhas apontadas nos presentes autos, bem como que observe as normas pertinentes quando da celebração de novos convênios. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 06/12/2018 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO: (TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 771459, Relator.: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 21/02/2019, Data de Publicação: 02/05/2019)

20.24. Diante de ‘todos os fatos e provas’ mencionados, seria ‘forçoso reconhecer que valores e atividades no bojo do convênio foram realizadas’.

Análise

20.25. Não assiste razão ao recorrente.

20.26. A tese principal mencionada não merece acolhida porque não merecem prosperar as duas teses secundárias que pretensamente a suportam.

20.27. Explica-se a seguir por que a tese secundária parafraseada no subitem 20.3 desta instrução não merece êxito.

20.28. A seleção à peça 55, p. 7, da opção ‘deferimento’ pelo Coordenador do Comitê Gestor da Central de Suporte a Convênios formaliza, por óbvio, o acolhimento da recomendação de ‘não aprovação da Prestação de Contas Financeira Final’ do convênio feita no capítulo intitulado ‘conclusão’ do relatório de análise financeira que o precedeu, juntado à peça 55, p. 1-6. Tal recomendação derivou da não apresentação da prestação de contas, como se depreende da leitura do capítulo intitulado ‘contextualização’ do mesmo relatório (peça 55, p. 2-4).

20.29. Portanto, diversamente do alegado, o aludido deferimento não constitui aprovação da mencionada prestação de contas final.

20.30. Quando mesmo tivesse sido aprovada a prestação de contas, o que se admite aqui apenas para argumentar, esse ato administrativo não vincularia a decisão deste Tribunal. Isso porque lhe compete apreciar de forma autônoma e independente a regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União, na função constitucional de auxiliar do Congresso Nacional no exercício do Controle Externo, de acordo com o art. 71, inciso VI, do Estatuto Constitucional, combinado com o art. 5º, inciso VII, da Lei 8.442, de 1993.

20.31. Daí que não o vinculam manifestações de suas próprias secretarias, do Ministério Público especializado, do Controle Interno ou do próprio Órgão jurisdicionado. Quer dizer, de acordo com suas atribuições constitucionais, o Tribunal não está obrigado a seguir entendimentos emanados no processo de controle administrativo. Pode concluir de forma diferente, desde que fundamentada − como prescreve, note-se, o princípio jurídico do livre convencimento do julgador.

20.32. De acordo com esse entendimento, o TCU não se encontra vinculado a conclusões emitidas por outro órgão de controle. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal, como se depreende da leitura dos Acórdãos 6.839/2017-TCU-1ª Câmara e 2.983/2016-TCU-1ª Câmara, relator o ministro Bruno Dantas, 1.393/2016 – Plenário, 879/2016-TCU-1ª Câmara, relator o ministro Benjamin Zymler, e 3776/2017-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro André de Carvalho.

20.33. Explica-se a seguir por que a tese secundária parafraseada no subitem 20.9 desta instrução não merece êxito.

20.34. A omissão no dever de prestar de contas de recursos públicos não constitui mera falha formal.

20.35. É ônus de quem administre recursos públicos comprovar o seu bom e regular emprego. Basta o inadimplemento dessa obrigação para que se constitua prova presuntiva da imputação de causação do prejuízo ao erário constatado por incurso em conduta antijurídica culposa grave ou dolosa. A presunção é prevista no infratranscrito parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c.c. o art. 66, do Decreto 93.872/1986:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

20.36. Colhe-se o conceito de prova presuntiva da lição de Plácido e Silva em sua obra *Vocabulário Jurídico* (28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1124):

PROVA PRESUNTIVA. É a que se firma numa determinação legal, que se constitui em prova por determinação legal.
E, neste caso, salvo para tornar desfeita ou para a anular, o que cabe à parte contrária, quando se trata de presunção relativa, a menção da presunção legal dispensa o encargo da prova, desde que ela própria a produz.

20.37. Equivale a dizer que no processo de controle administrativo o ônus da prova é invertido. De conseguinte, para que sejam julgadas regulares suas contas deve o responsável produzir e juntar aos autos elementos probatórios suficientemente robustos para fazer ver cabalmente não apenas as despesas realizadas mas também o nexo causal entre estas e os recursos repassados para sua realização.

20.38. A jurisprudência da Corte, em consonância com as normas constitucional, legal e infralegal citadas no subitem 20.35 desta instrução, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

20.39. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.' (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

20.40. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000-TCU- 2ª Câmara, da lavra do Relator Ministro Adylson Motta:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. (...)
Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

20.41. Assim, a falta de elementos de comprovação da aplicação boa e regular de recursos públicos faz constitucionalmente presumível tanto a ocorrência de prejuízo ao erário como a sua causação por conduta antijurídica dolosa ou culposa grave do seu administrador, fato jurídico subsumível à hipótese de infração a norma financeira e por isso atraente da competência desta Corte por força do art. 70, *caput*, da Constituição da República.

20.42. Cumpre ao Tribunal julgar as contas do presumível causador do prejuízo presumivelmente havido e lhe aplicar as sanções reintegrativa do erário e punitiva previstas na Lei 8.443/1992, por força dos incisos II e VIII, respectivamente, do art. 71 Constituição da República. Vale citar o seguinte entendimento exarado na fundamentação do Acórdão 1314/2013-TCU-Plenário

(...) **quando o TCU imputa débito**, ele está aplicando uma **sanção reintegrativa ou compensatória**, pois a **sua finalidade é restituir o Poder Público à situação anterior** ao ilícito ou compensar o erário, procurando reaver as quantias não aplicadas, mal aplicadas ou desviadas. [grifou-se]

20.43. No caso concreto, o ora recorrente não apresentou a prestação de contas final do recurso, como entendeu a Corte e como ele mesmo admite agora na condição de recorrente.

20.44. Isso basta para julgar irregulares duas contas, condená-lo a ressarcir o erário e puni-lo mediante aplicação de multa com arrimo no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, como fez a Corte no julgamento impugnado, consoante se depreende da leitura dos itens 2 e 10 a 14 da fundamentação da decisão (peça 144) e do subitem 9.1 do seu dispositivo (peça 143).

21. Da não ocorrência de enriquecimento sem causa do erário

21.1. O recorrente aduz a tese de que a comprovação do regular emprego de parte dos recursos mediante comprovantes trazidos às peças 50 a 54 cumulada com a sua condenação em débito correspondente a esses valores reputados não empregados implica enriquecimento sem causa do erário correspondente à soma dos valores registrados em tais comprovantes como impostos retidos na fonte e recolhidos.

21.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 169, p. 9-10.

21.3. Os 'pagamentos cujos comprovantes são encontrados nos itens 50 a 54 [peças 50 a 54]' seriam relativos a '(i) impostos; (ii) salários; (iii) locação de veículos; (iv) pagamento de fornecedores; (v) compra de material para uso no convênio etc'.

21.4. A responsabilização do ora recorrente cumulada com os pagamentos mencionados no parágrafo precedente de 'tributos retidos e recolhidos', caso não sejam esses 'objeto de ressarcimento', '[c]onfigurar[ia] [...] enriquecimento sem causa do erário'.

Análise

21.5. Não assiste razão ao recorrente.

21.6. Com visto na análise empreendida no item 20 desta instrução, incumbe a quem administre recursos pecuniários público produzir prova do seu emprego bom e regular. Para tanto, não basta provar tão somente o atingimento dos fins almejados pela entidade repassadora dos recursos. Há também que produzir prova do nexo de causalidade entre recursos repassados mediante e a execução financeira do objeto do ajuste mediante a correspondência entre:

a) o número, o valor e a data de cada lançamento assinalado nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados, consentâneos com os mesmos dados constantes do documento relativo ao pagamento pela execução do objeto do ajuste – no caso de contrato de repasse, comprovante da transferência bancária de que conste como remetente a Contratada como titular da conta bancária mencionada de e com destinatário a pessoa credora do pagamento da execução do objeto do ajuste;

b) na hipótese de retenção de imposto, o número, o valor e a data de cada lançamento assinalado nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados, consentâneos com os mesmos dados constantes do documento relativo ao imposto retido – no caso de contrato de repasse, comprovante da transferência bancária de que conste como remetente a Contratada como titular da conta bancária mencionada de e com destinatário a entidade pública credora do tributo como titular da respectiva conta bancária de arrecadação;

c) a correspondente nota fiscal ou outro comprovante de liquidação do pagamento.

21.7. Na hipótese de retenção de impostos, o valor da transferência bancária feita em favor da pessoa credora do pagamento pela execução do objeto do ajuste há que corresponder ao do valor líquido a nota fiscal emitida, quer dizer, ao resultante da subtração dos impostos retidos do valor bruto assinalado no documento. Por exemplo, no julgamento de que resultou o Acórdão 4089/2018-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto André de Carvalho, mediante o qual se julgou tomada de contas especial relativa a prestação de contas de contrato de repasse celebrado com prefeitura municipal, o Tribunal reputou acertada tal correspondência, como se pode verificar se se examinar naqueles autos os documentos citados no seguinte trecho da fundamentação daquele acórdão:

A unidade técnica anotou, por essa linha, que os documentos apresentados pelo responsável (Peça 9, p. 37-47) comprovariam a aplicação, sobre o objeto ajustado, da totalidade dos recursos federais desbloqueados, desde a liquidação da despesa com a nota fiscal de cada parcela liberada pela Caixa até a **transferência bancária dos aludidos valores em favor da empresa contratada para a execução das obras** (Construtora Inovar Ltda.) , **aí incluído o recolhimento dos respectivos tributos.**

(..... omissis .....)

Bem se vê que o Sr. Adeilson Lustosa da Silva até apresentou o ofício de envio dos supostos documentos inerentes à 3ª e última parcela do ajuste para a agência da Caixa no Município de São José do Egito – PE, em 11/11/2013, tendo o gerente da referida agência autorizado, no mesmo dia, a **transferência do valor correspondente em prol da empresa contratada** (Peça 9, p. 38 e 40) , além do **recolhimento do valor relativo ao imposto retido em favor do município** (Peça 9, p. 43-45), **nos moldes anteriormente efetivados para as duas primeiras parcelas (Peça 9, p. 7-36)** . [grifou-se]

21.8. Como se verifica também ao compulsar os autos daquele processo, há que trazer aos autos os documentos referidos na alínea *b* do subitem precedente desta instrução para ter por comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o seu emprego tanto para pagar quem tenha executado o objeto do ajuste como para efetuar a retenção de impostos em favor dos diferentes entes públicos credores tributários.

21.9. Desnecessário dizer que o Tribunal tem competência para dar cabo do controle administrativo da correta retenção de tributos pagos com recursos pecuniários federais. Cite-se como exemplo a cogitação no TC 009.229/2009-4 (Fiscobras/2009. Relatório de levantamento de auditoria nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, trecho Anápolis-Uruaçu, no Estado de Goiás) da possibilidade de feitura de monitoramento, reputada desnecessária, da retenção da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto Sobre Serviço (ISS).

21.10. No caso concreto, como se viu, o ora recorrente não trouxe aos autos documentos mediante os quais se possa estabelecer o aludido nexo de causalidade na medida em que se omitiu no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos objeto deste procedimento de controle. Tampouco o fez presentemente na condição de impugnante da decisão mediante a qual se julgaram irregulares suas contas.

21.11. Portanto, não corresponde à verdade dos fatos a premissa de sua tese, a saber a de que restou comprovada o emprego de parte dos recursos repassados corresponde aos documentos juntados às peças 50 a 54.

22. Da não comprovação da ocorrência de caso fortuito impeditivo da execução do objeto do convênio

22.1. O recorrente aduz a tese de que a pandemia causada pelo Novo Coronavirus (Covid-19) o impediu de empegar bem e regularmente o recurso objeto destas contas especiais.
22.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 169, p. 7-8.
22.3. Os efeitos da mencionada pandemia não teriam sido considerados neste procedimento de controle administrativo.
22.4. Em razão dela teria havido 'relevantíssima mudança na sociedade com o afastamento do convívio pessoal ensejando soluções virtuais para as relações entre as pessoas' e isso teria 'impacta[do] a execução do objeto do convênio'.
22.5. Iniciada em março de 2020 no território brasileiro, covid-19 teria causado a partir de então 'tensões no âmbito do Poder Judiciário decorrentes da execução de contratos e convênios públicos'.
22.6. O Supremo Tribunal Federal (STF) teria discutido 'a competência e responsabilidade constitucional de Estados e Municípios para execução de medidas sanitárias, epidemiológicas e administrativas' e 'medidas trabalhistas, passando, inclusive, por questões relativas à execução de contratos e convênios'.
22.7. A mencionada pandemia teria impactado fortemente a execução do objeto convênio, atingida 'pela nova realidade social ocorrida entre março de 2020 a dezembro de 2022'.
22.8. Joel de Menezes Niebuhr teria registrado em seu *Regime Emergencial de Contratação Pública para o enfrentamento à Pandemia de COVID-19. Aspectos Gerais do Regime Emergencial de Contratação Pública para o enfrentamento à Pandemia de COVID-1* ('Belo Horizonte: Fórum, 2020.p. 13'), que

> o Congresso Nacional instituiu um regime emergencial de contratação pública para o enfrentamento à pandemia de COVID-19 porque os instrumentos que a Administração Pública até então dispunha não servem para prover soluções rápidas'. As decisões da Administração Pública são extremamente burocráticas, mas não necessariamente em razão da legislação. Em parte, o medo se apresenta pela ausência de segurança dos gestores, seja por falta total de conhecimento, por descaso com a missão institucional ou de outra forma, permeado pelas situações corriqueiras de interesses diversos na assunção do cargo público.

22.9. O ora recorrente teria envidado esforços para 'adequar o objeto do convênio com novas possibilidade de execução'.

Análise

22.10. O recorrente não tem razão.
22.11. O recorrente não traz aos autos elementos de convencimento de que de fato a mencionada doença pandêmica o impediu da executar o objeto do convênio.
22.12. A mera menção à doença pandêmica não basta para socorrer o recorrente. É necessário um conjunto robusto de provas e justificativas que demonstrem que a alegada impossibilidade de execução foi uma consequência direta e inevitável da pandemia, e não de falhas de gestão ou omissões que poderiam ter sido evitadas.
22.13. Como é tranquilo na jurisprudência desta Corte, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, é ônus do gestor de recursos públicos dar cabo da demonstração do bom e regular emprego destes. Por isso, cumpre ao recorrente demonstrar o nexo de causalidade entre o evento alegado e a impossibilidade de cumprimento das suas obrigações. Isso significa que cumpre ao responsável comprovar não apenas a ocorrência da doença, mas também como ela diretamente inviabilizou ou impediu a execução do objeto do convênio no período em questão não obstante a adoção de medidas razoáveis para mitigar os impactos.
22.14. Nesse sentido, haveria ele que trazer aos autos meios de convencimento do alegado para que a Corte pudesse considerar, por exemplo, os seguintes aspectos:
a) período específico da paralisação. A doença teve diferentes fases e impactos em diversas regiões. Seria relevante identificar o período exato em que a execução teria sido impossibilitada e se isso coincidiu com restrições severas que impedissem a sua continuidade;
b) medidas mitigadoras. É de perquirir se o gestor envidou esforços para superar as dificuldades decorrentes da situação alegada, como a reprogramação do cronograma, ajustes contratuais, ou solicitação de prorrogação perante o Concedente;
c) normas expedidas à época: É de indagar se houve a expedição de normas governamentais que permitiam a suspensão de prazos ou a flexibilização de exigências em contratos públicos em razão da doença;
d) disponibilidade de recursos e mão de obra. É de perquirir se a doença pandêmica de fato impediu a aquisição de materiais ou a presença de pessoal na execução do objeto do convênio com o uso, por exemplo, de medias como máscaras de proteção facial;
e) comunicação aos órgãos de controle. É se indagar se o responsável cientificou o Concedente da situação tempestivamente para que a tomada de medidas de resguardo do patrimônio público.
22.15. O caso fortuito se constitui em acidente razoavelmente imprevisível impeditivo do adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer algo decorrente de forças naturais ou ininteligentes (tais como um terremoto ou acidente aéreo decorrente de falha mecânica). O caso de força maior, no fato de terceiro obstaculizador do

adimplemento da obrigação e invencível pela vontade de quem esteja obrigado (tais como guerra, assassinato, embargo de autoridade pública).

22.16. Os elementos de convencimento trazidos aos autos, incluídos os trazidos mediante o instrumento do recurso ora examinado, não autorizam a conclusão de que, tal como alegado, a doença pandêmica mencionada impediu a execução do objeto do convênio. Daí que, à luz dos autos, a situação fática não se subsume às hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

22.17. Ademais disso, para produzir prova de erro de julgamento neste procedimento de controle, dada a fundamentação fática do julgamento impugnado em omissão no dever de prestar contas, o recorrente teria também de comprovar que a mencionada doença pandêmica o impediu apresentar a prestação de contas do convênio, ato mediante o qual poderia ter comprovado, à época do fatos, a ora alegada iliquidez das contas por ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditivo da execução do objeto do convênio.

23. Do não condicionamento do julgamento impugnado a fundamentação fática em conduta de má-fé ou dolosa

23.1. O recorrente aduz a tese de que '[n]ão h[ouve] inexecução do [objeto do] convênio por dolo com forte elemento de desleixo' tampouco 'ato de má-fé, de desvio de recursos, de locupletamento'.

23.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 169, p. 10 e 12-13.

23.3. Não teria havido 'ato de má-fé, de desvio de recursos, de locupletamento'. O ora recorrente teria agido de boa-fé e o julgamento no sentido da irregularidade de contas, da condenação a ressarcir o erário e da punição dos responsáveis por prejuízo havido ao erário estaria condicionado à comprovação da prática de ato doloso.

23.4. Nesse sentido seriam os seguintes entendimentos:

a) o do Plenário deste Tribunal emanado em julgamento de recurso de reconsideração no TC 023.612/2017-7, cuja ementa o recorrente assim reproduz:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM ORIGEM EM REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI. PAGAMENTOS EM DESACORDO COM O EDITAL, O CONTRATO E A LEGISLAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DA EMPRESA E DO GESTOR REVEL. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DECISÃO PRELIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECONHECIMENTO DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE BOA-FÉ DA EMPRESA. ABERTURA DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO.

b) o do Tribunal de Justiça de Minas Gerais emanado em julgamento cuja ementa o recorrente assim reproduz:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO MUNICÍPIO-ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO PARCIAL DE OBRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. LEI N.º 8.429/92 ALTERADA PELA LEI N.º 14.230/2021. TEMA 1 .199 DO STF. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na execução do Convênio n.º 1491001649/2015, celebrado com a Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais. O apelante sustenta que a execução parcial da obra configura ato ímprobo nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92, requerendo a reforma da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta do ex-prefeito, consistente na execução parcial do convênio, caracteriza ato de improbidade administrativa diante da exigência de dolo específico prevista na Lei n.º 8.429/92, com a redação conferida pela Lei n.º 14 .230/21. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei n. º 14.230/2021 alterou substancialmente a Lei n.º '8.429/92, passando a exigir prova do dolo específico - vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito - para a configuração de atos ímprobos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. 4. O STF, no julgamento do Tema 1.199 de repercussão geral, consolidou o entendimento de que a condenação por ato de improbidade administrativa requer a comprovação de dolo, afastando a modalidade culposa. 5. O conjunto probatório demonstra a existência de irregularidades formais na execução do convênio, mas não comprova que o agente público tenha agido com má- fé ou intenção de causar prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou desvio de recursos. 6. A mera falha na fiscalização ou na gestão administrativa, desacompanhada de dolo específico, não se enquadra como ato de improbidade. 7. Deve ser afastada a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois a LIA (art. 23-B, § 2º) condiciona tal imposição à comprovação de má-fé, inexistente no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Afastada, de ofício, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Teses de julgamento: 1) A configuração de ato de improbidade administrativa exige comprovação de dolo específico, não bastando mera irregularidade ou má gestão. 2) A execução parcial de obra objeto de convênio, sem prova de intenção dolosa de causar danos ao erário, não caracteriza improbidade. 3) A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em ações de improbidade só é cabível em caso de má-fé do autor, nos termos do art. 23-B, § 2º, da LIA, o que não é a hipótese em apreço. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 4º; Lei 8.429/92, arts. 10, 17-C, 23-B, § 2º (com redação da Lei 14.230/2021). Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989, Tema 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12.12.2022; TJMG, Apelação Cível 1 .0000.25.088245-3/001, Rel. Des. Luzia Divina de Paula Peixoto, j. 04.07.2025; TJMG, Apelação Cível 1 .0000.25.005801-3/001, Rel. Des.Edilson Olímpio Fernandes, j. 01.04.2025. (TJ-MG - Apelação Cível: 50027507020228130327, Relator.: Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 16/09/2025, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2025).

Análise

23.5. A tese não merece prosperar.

23.6. A inexistência de dolo e a não obtenção de vantagem pessoal por parte do responsável não o exime do dever de comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Basta o inadimplemento dessa obrigação para que se constitua presuntiva da imputação de causação do prejuízo ao erário constatado, como visto na análise elaborada no item 20 desta instrução.

23.7. No Brasil, o Direito Financeiro é considerado um ramo autônomo do Direito, separado do Direito Administrativo. Embora haja certa interseção entre as áreas, o Direito Financeiro trata especificamente das normas e princípios que regulam as Finanças Públicas, ou seja, a gestão dos recursos financeiros do Estado. Por isso, não necessariamente se aplicam a este procedimento de controle administrativo normas, institutos e princípios informadores de outras searas do Direito brasileiro.

23.8. É inexigível à condenação em débito, à aplicação de multa e ao julgamento no sentido da irregularidade das contas pelo Tribunal a ocorrência de dolo. Pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que para tanto é suficiente a existência, tal como no caso concreto, de dano decorrente da prática de ato (i) de gestão ilegítimo ou antieconômico, (ii) infrator de norma legal ou (iii) omissivo no dever de prestar contas. Noutras palavras, basta a conduta culposa, presumível ante a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos.

23.9. Como decidiu a Corte no Acórdão 1620/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, 'a responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave'. Também nesse sentido os Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler, e 11762/2018-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

23.10. Perfilha-se esse entendimento consolidado. Pois uma tal situação fática se subsome induvidosamente não só às hipóteses descritas nas três primeiras alíneas do inciso III do art. 16 da Lei no 8.443/92, de 16/7/1992, mas também à de imputação de débito em contas prestadas em procedimento de controle administrativo estabelecida nos arts. 70, parágrafo único, e 71, § 3º, da Constituição da República, interpretados logicamente.

23.11. No caso concreto, como visto no item 20 desta instrução, a omissão do dever de prestar contas faz presumível a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente de seu incurso em conduta antijurídica, não importa se dolosa ou culposa grave, consistente em não adimplir sua obrigação de comprovar o bom e regular emprego dos recursos objeto destas contas.

23.12. Relativa é a presunção de boa-fé porque está ela na dependência direta das circunstâncias afetas a cada caso. Fazem parte do rol das situações em que cumpre afastar a presunção relativa de boa-fé as seguintes ocorrências, dentre outras: falta de comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, fraude, desvio de recursos, aplicação dos recursos em objeto distinto do conveniado, não aplicação dos recursos em benefício da comunidade, falta de recolhimento do débito, omissão de prestação de contas.

23.13. Relativamente à transcrição feita pelo recorrente reproduzida no subitem 23.4, alínea 'a', desta instrução, é de ver que a boa-fé, fazendo-se um paralelo com o Direito Penal, equipara-se à ausência de culpabilidade, isto é, inexistência de reprovabilidade da conduta.

23.14. A multa tem natureza de pena, embora administrativa. Sua aplicação ao agente tem como requisitos, além da culpa ou dolo e da antijuridicidade, justamente essa reprovabilidade de conduta: a consciência acerca da ilicitude dos atos que cometeu, ou a inconsciência inescusável dessa ilicitude.

23.15. No Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, não se pune conduta que não seja típica, antijurídica e culpável em sentido amplo, vale dizer, o que abarca tanto a culpa em sentido estrito como o dolo.

23.16. O tipo, no âmbito do Direito Administrativo, pode não ter o sentido estrito que lhe confere o Direito Penal - como 'modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível' (Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal, 4ª ed., Forense, 1995, p. 153), mas, no mínimo, há que ser a previsão legal genérica do fato punível.

23.17. Assim, quando o Tribunal aplica multa ao agente faltoso, necessariamente profere juízo no sentido da tipicidade, da antijuridicidade e de conduta culposa grave ou dolosa. De outro modo, a multa não se lhe poderia ser aplicada.

23.18. Ora, se a multa decorre necessariamente do juízo de reprovabilidade da conduta, não há falar em reconhecimento da boa-fé do agente. Isto é, aplicação de multa e reconhecimento da boa-fé do agente são atos incompatíveis no âmbito do Direito Administrativo.

23.19. Tanto é que se o agente, por meio de novas provas, vier a demonstrar que não agiu com culpa ou dolo (excludente de tipicidade), que sua ação estava amparada em norma permissiva (excludente de antijuridicidade), ou que atuou com boa-fé, porque tinha desconhecimento invencível da ilicitude do fato (excludente de culpabilidade), a aplicação da multa não subsistirá, bem como a irregularidade das contas, se outro motivo não houver.

23.20. Por isso prevê o art. 202, § 6°, da Resolução 155 do Tribunal, de 4/12/2002 (Regimento Interno) que as contas serão desde logo julgadas no mérito pela irregularidade na hipótese de inexistência nos autos de elementos que demonstrem a boa-fé.

23.21. Por corolário, o julgamento no sentido da irregularidade de contas, da condenação em débito ou da punição em processo de controle administrativo da competência deste Tribunal não se condiciona, tal como alegado, à feitura de fundamentação fática em prática de ato doloso ou de má-fé, em desvio de recursos ou em locupletamento

23.22. No caso sob análise, o Tribunal aplicou ao ora impugnante a multa objeto do art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Tal aplicação consiste em pena pecuniária fundada na responsabilidade civil do agente causador do dano patrimonial ao erário pela prática de conduta quer culposa quer dolosa. Tem caráter indenizatório. Trata-se de sanção de natureza civil − independentemente da classificação da conduta ilícita como civil, fundada em culpa, ou como penal, arrimada em dolo.

23.23. Interessante lembrar aqui o seguinte trecho da fundamentação elaborada pelo Ministro Relator Bento José Bugarin no julgamento do Acórdão 63/94 proferido pelo Plenário desta Corte em 6/7/1994 (Ata 31/1994):

[...] a boa-fé é, em princípio, uma presunção a militar em favor dos gestores de recursos públicos. É, todavia, uma presunção relativa, que pode ser afastada em determinadas situações, como ocorre, por exemplo, quando um gestor deixa de prestar contas de recursos sob sua guarda ou colocados à sua disposição.

23.24. Quanto à transcrição feita pelo recorrente reproduzida no subitem 23.4, alínea ‘b’, desta instrução, é de ver que o julgamento impugnado se esteia na Constituição da República e na Lei 8.443/1992, regedora do processo de controle administrativo na esfera do Controle Externo da competência deste Tribunal. Daí o descabimento de arguição em que se invocam disposições da Lei 8.429/1992, matéria da competência do Poder Judiciário no julgamento de ações civis de impropriedade administrativa. Não é por outro motivo, aliás, que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992:

§ 3° Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo [dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos] o Tribunal providenciará a imediata r**emessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis** e penais **cabíveis**. [grifou-se]

CONCLUSÃO

24. Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que:

a) não houve erro de procedimento na consideração de que o ora recorrente foi revel;

b) o ora recorrente não comprovou o bom e regular emprego dos recursos objeto destas contas especiais porque foi omisso no dever apresentar a prestação de contas final do convênio;

c) descabe falar em enriquecimento sem causa do erário decorrente de condenação do ora recorrente em débito impugnada porque a omissão referida da alínea precedente constitui prova presuntiva de prejuízo ao erário em valor pecuniário correspondente ao dos recursos repassados;

d) os elementos de convencimento trazidos aos autos, incluídos os trazidos mediante o instrumento do recurso ora examinado, não autorizam a conclusão de que, tal como alegado, a pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) impediu a execução do objeto do convênio. Tampouco autorizam a conclusão de que a mencionada pandemia o impediu, à época dos fatos, de adimplir sua obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, ainda que para produzir prova de que, tal como ora alegado, a doença pandêmica fez estas contas iliquidáveis;

e) o julgamento no sentido da irregularidade de contas, da condenação em débito ou da punição em processo de controle administrativo da competência deste Tribunal não se condiciona à feitura de fundamentação fática em prática de ato doloso ou de má-fé, em desvio de recursos ou em locupletamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Júlio Cesar Pereira Batista contra o Acórdão 3.788/2025-TCU-2ª Câmara e se propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) deferir o pedido de sustentação oral formulado à peça 169, p. 17, nos termos do art. 168 do RI/TCU, e notificar seu/s advogado/s do deferimento, nos moldes do art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 141, § 4º, do RI/TCU;

c) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor da Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social (Agesps) e de seus dirigentes (Joaber Sobral Rocha, João Gabriel de Barros Santos e Júlio Cesar Pereira Batista) em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Fundeci 2019.0037, cujo objeto consistia no "Projeto Ações Inovadoras na Bovinocultura Leiteira no Território Sergipe 2".

2. O ajuste vigorou até 30/12/2022 e o prazo para prestação de contas final expirou em 28/2/2023. Diante do descumprimento dessa obrigação, o BNB promoveu sucessivas notificações e concedeu prazo adicional à convenente. Somente em setembro de 2023 foram encaminhados documentos ao concedente, os quais se referiam à prestação de contas parcial e não vieram acompanhados do relatório técnico final, necessário à comprovação da execução do objeto. A análise promovida pelo banco identificou falhas relevantes e concluiu pela não aprovação da prestação de contas.

3. Na fase externa da TCE, o Tribunal, diante da omissão no dever de prestar contas e da ausência de elementos aptos a demonstrar a efetiva execução do objeto conveniado e o nexo entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, promoveu a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa e comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

4. Por meio do Acórdão 3.788/2025-TCU-2ª Câmara, posteriormente mantido pelo Acórdão 5.700/2025, mesmo colegiado, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, os condenou ao ressarcimento do débito apurado e lhes aplicou multas individuais.

5. Inconformado, Júlio Cesar Pereira Batista interpôs o presente recurso de reconsideração, aduzindo, em síntese: a) erro de procedimento no reconhecimento de sua revelia e consequente cerceamento de defesa; b) comprovação da execução do objeto conveniado e da regular aplicação dos recursos mediante documentação constante dos autos; c) enriquecimento sem causa da Administração em decorrência da condenação relativa a despesas que, segundo ele, estão comprovadas; d) impactos da pandemia de covid-19 sobre a execução do ajuste; e e) inexistência de dolo, má-fé, desvio de recursos ou locupletamento pessoal.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes, propõe conhecer do apelo para, no mérito, negar-lhe provimento; o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anui integralmente à proposta.

7. Feito o breve resumo dos fatos, passo ao exame da matéria.

8. Ratifico o conhecimento do recurso porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

9. No mérito, acolho a proposta da unidade e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

10. Registro, inicialmente, que a questão relativa à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória já foi apreciada por ocasião do julgamento recorrido, oportunidade em que o Tribunal afastou sua incidência com fundamento na Resolução-TCU 344/2022, não tendo o recorrente trazido elementos novos aptos a justificar a revisão do entendimento.

11. Quanto à alegação de erro de procedimento no reconhecimento da revelia, observo que a unidade instrutiva demonstrou, de forma consistente, a improcedência da tese recursal. O comprovante de protocolo apresentado por Júlio César (peça 156) evidencia apenas que seu procurador inseriu arquivo eletrônico no sistema de protocolização desta Corte, e a análise dos registros do sistema e-TCU revelou que o documento efetivamente juntado correspondia à defesa de outro responsável, igualmente representado pelo mesmo patrono. Como não houve a efetiva juntada de sua defesa na fase de instrução, mostra-se correto o reconhecimento da revelia, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

12. Também não procede a alegação de que a documentação juntada aos autos comprovaria a regular execução do objeto e a boa aplicação dos recursos. Embora a convenente tenha encaminhado documentos ao BNB, eles estavam relacionados, em sua maior parte, à prestação de contas parcial e não continham elementos exigidos na prestação de contas final. Sua análise revelou falhas relevantes, entre elas, a ausência de documentos fiscais idôneos para parcela significativa das despesas, a não comprovação da contrapartida

pactuada, a realização de gastos em desacordo com o plano de aplicação aprovado, remanejamentos indevidos entre rubricas orçamentárias e a ausência de comprovação do recebimento de bens e serviços.

13. Registro que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbe ao responsável demonstrar a correta utilização dos recursos públicos que lhe foram confiados. A oferta isolada de notas fiscais, recibos, extratos bancários ou comprovantes de pagamento, desacompanhada dos demais elementos exigidos para a prestação de contas final, não é suficiente para comprovar a regularidade da execução do ajuste nem para afastar a responsabilidade decorrente da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos.

14. A condenação imposta não decorreu de glosas pontuais de despesas específicas, mas da omissão no dever de apresentar prestação de contas final idônea e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Embora existam documentos nos autos, inclusive aqueles invocados pelo recorrente – notas fiscais, recibos, extratos e comprovantes de pagamento –, esse acervo não foi considerado suficiente para caracterizar prestação de contas final regular, completa e apta a demonstrar o nexo entre os recursos federais, as despesas realizadas e a execução do objeto conveniado. Por essa razão, não há base para os abatimentos pretendidos nem para acolher a alegação de enriquecimento sem causa da Administração.

15. Igualmente não há como acolher a invocação genérica dos impactos oriundos da emergência sanitária. Embora seja notório que o período produziu efeitos relevantes sobre diversas atividades, cabia a Júlio César indicar concretamente de que forma tais circunstâncias impediram a execução do objeto conveniado ou a apresentação da prestação de contas exigida; nenhum elemento probatório nesse sentido foi protocolado.

16. Por fim, a alegação de inexistência de dolo, má-fé, desvio de recursos ou enriquecimento pessoal não tem o condão de afastar a responsabilização imposta. Conforme entendimento consolidado desta Corte, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 independem da demonstração de dolo ou de enriquecimento ilícito; suficiente se faz a caracterização de culpa grave capaz de comprometer a adequada gestão dos recursos públicos. No caso concreto, a não comprovação da execução regular do convênio e da aplicação dos recursos recebidos indica a gravidade da conduta e justifica a manutenção das sanções impostas.

17. Em essência, os argumentos apresentados apenas reiteraram aspectos já examinados ao longo do processo, sem que houvesse elementos capazes de demonstrar a adequada aplicação dos repasses. Permanecem, assim, hígidos os fundamentos que embasaram o Acórdão 3.788/2025-TCU-2ª Câmara, razão pela qual este recurso de reconsideração não merece provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4624/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.410/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social - Agesps (11.256.896/0001-90); Joaber Sobral Rocha (785.687.145-87); João Gabriel de Barros Santos (039.915.735-20); Júlio César Pereira Batista (941.313.175-91).
3.1. Recorrente: Júlio César Pereira Batista (941.313.175-91).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Emanuel Messias Barboza Moura Júnior (2.851/OAB-SE), Sâmia Passos Barboza Moura (6.790/OAB-SE) e outros, representando Joaber Sobral Rocha; Bruno Carvalho Rondon (1.178A/OAB-SE), Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva (6.768/OAB-SE) e outros, representando João Gabriel de Barros Santos; Bruno Carvalho Rondon (1178A/OAB-SE), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (843/OAB-SE) e outros, representando a Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social; Bruno Carvalho Rondon (1.178A/OAB-SE), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (843/OAB-SE) e outros, representando Júlio César Pereira Batista.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Júlio César Pereira Batista contra o Acórdão 3.788/2025-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4624-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 001.949/2014-4
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Unidade Jurisdicionada: Município de Congonhinhas-PR.
Embargantes: José Olegário Ribeiro Lopes (042.099.829-20); Marcelo Haruhiko Shimysu (985.796.069-34).
Representação legal: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36846/OAB-PR), representando José Olegário Ribeiro Lopes e Marcelo Haruhiko Shimysu.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DE ALGUNS RECURSOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DE DOIS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NOVA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por José Olegário Ribeiro Lopes e Marcelo Haruhiko Shimysu (peça 325) em face do Acórdão 2.748/2026-TCU-2ª Câmara, que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos contra o Acórdão 3.023/2025-TCU-2ª Câmara, o qual, por sua vez, negara provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos ora embargantes no âmbito de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Congonhinhas/PR.

2.Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão embargada permanece eivada de omissões relevantes, não tendo enfrentado de forma expressa e fundamentadas questões de elevada relevância suscitadas pela defesa.

3.Sustentam, inicialmente, a ocorrência de omissão sucessiva quanto à análise da prescrição intercorrente, argumentando que não houve, entre a interposição dos recursos de reconsideração e o julgamento ocorrido em 2025, ato processual dotado de eficácia interruptiva da prescrição, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022. Alegam que a instrução técnica interna não seria suficiente para interromper a prescrição, pois não teria eficácia prática ou repercussão no desenvolvimento do processo perante o Colegiado.

4.Em relação à responsabilização do ex-prefeito José Olegário Ribeiro Lopes, os embargantes afirmam que a decisão embargada se limitou a afirmar genericamente que o prefeito assinou o termo de convênio e assumiu obrigações de fiscalização, sem enfrentar o argumento de que, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, a direção do SUS no âmbito municipal compete à Secretaria Municipal de Saúde. Alegam, ainda, que não foi feita distinção em relação aos precedentes do TCU e ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, que teriam opinado pela exclusão do ex-prefeito do rol de responsáveis.

5.No tocante à existência de dano ao erário, os embargantes sustentam que não foi demonstrado que os médicos deixaram de prestar os serviços contratados, defendendo que não houve prova concreta de prejuízo patrimonial efetivo à Administração. Alegam que a decisão embargada se limitou a afirmar a ausência de comprovação do cumprimento da carga horária, sem enfrentar a tese de inexistência de dano efetivo e de enriquecimento sem causa.

6.Por fim, os embargantes requerem o conhecimento e provimento dos embargos para suprir as omissões apontadas, com atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ou, subsidiariamente, que o Tribunal enfrente expressamente todos os fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa, especialmente quanto à prescrição intercorrente, à aplicação do art. 9º da Lei 8.080/1990, aos precedentes invocados, à inexistência de dano efetivo ao erário e à ausência de responsabilidade dos embargantes.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por José Olegário Ribeiro Lopes e Marcelo Haruhiko Shimysu (peça 325) em face do Acórdão 2.748/2026-TCU-2ª Câmara, que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos contra o Acórdão 3.023/2025-TCU-2ª Câmara, o qual, por sua vez, negara provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos ora embargantes no âmbito de

Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Congonhinhas/PR.

2.Os embargantes alegam, em síntese, omissão sucessiva quanto à análise da prescrição intercorrente, à responsabilização do ex-prefeito, à inexistência de dano ao erário e à ausência de enfrentamento dos argumentos essenciais apresentados pela defesa.

3.Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4.Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do elucidativo Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

"*A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em tes jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados. (...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.*"

5.Dito isso, observo que as razões recursais apresentadas pelos embargantes já foram devidamente analisadas e decididas na deliberação recorrida. No tocante à alegação de omissão quanto à prescrição intercorrente, a decisão embargada enfrentou expressamente a matéria, destacando que a instrução técnica constante da peça 273, datada de 11/08/2023, configura ato inequívoco de apuração do fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, afastando a alegação de inércia processual superior a três anos. A jurisprudência do Tribunal é pacífica nesse sentido:

"*As instruções da unidade técnica e os pareceres do Ministério Público junto ao TCU, diretamente relacionados à matéria dos autos e que objetivam o exercício das pretensões sancionatória ou ressarcitória do Tribunal, são atos inequívocos de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), capazes de interromper a prescrição.*" (Acórdão 1364/2024-Plenário |Relator: JORGE OLIVEIRA);

"*A instrução de mérito da unidade técnica constitui ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), provocando a interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.*" (Acórdão 2504/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

6.Quanto à responsabilização do ex-prefeito José Olegário Ribeiro Lopes, a decisão embargada também enfrentou a questão, fundamentando que, como prefeito, ele assinou o Termo de Convênio e assumiu o ônus de adotar mecanismos de controle sobre os recursos do SUS, reconhecendo sua responsabilidade solidária com base nas cláusulas do convênio e na jurisprudência do TCU. A ausência de acolhimento da tese defensiva não caracteriza omissão, mas sim adoção de entendimento diverso do pretendido pelos embargantes.

7.Essa questão foi enfrentada no voto condutor do Acórdão 2748/2026-TCU-2ª Câmara:

"*10. No tocante à alegada ilegitimidade passiva do prefeito, a decisão embargada enfrentou expressamente a questão da responsabilidade de José Olegário Ribeiro Lopes, fundamentando que, como prefeito, ele assinou o Termo de Convênio e assumiu o ônus de adotar mecanismos de controle sobre os recursos do SUS. A responsabilidade solidária do prefeito foi reconhecida com base na análise das cláusulas do convênio e na jurisprudência do TCU, que admite a responsabilização do chefe do Executivo municipal em casos de participação ativa na gestão dos recursos. Não há omissão ou contradição a ser sanada.*"

8.Também foi enfrentada a alegação de ausência de dano ao erário:

"*Em relação à suposta inexistência de dano ao erário, o acórdão embargado concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, que não foi comprovado o cumprimento integral da carga horária de 80*

horas semanais pelos médicos contratados. A alegação de que os serviços foram efetivamente prestados já foi analisada e rejeitada na decisão recorrida. Não há omissão ou obscuridade no ponto."

9.Em relação à suposta ausência de enfrentamento dos argumentos essenciais, ressalto que todas as questões suscitadas foram objeto de análise e decisão, não se caracterizando omissão o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelos embargantes.

10.Em verdade, as razões recursais consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria já decidida por este Colegiado, finalidade incabível na espécie recursal eleita, que se destina exclusivamente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada.

11.Como é cediço, essa Corte não admite a utilização de aclaratórios para reexame de matéria já decidida em razão da contrariedade e insatisfação do responsável.

12.Embora formuladas sob enfoque distinto, suas alegações apenas retomam questões já suscitadas e apreciadas por este Tribunal nas fases anteriores do feito, buscando descaracterizar os fundamentos que embasaram sua condenação, o que evidencia o caráter meramente protelatório da presente insurgência.

13.A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no entendimento de que a interposição sucessiva de embargos declaratórios com finalidade meramente dilatória, além de não obstar o trânsito em julgado da decisão, enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente aos processos deste Tribunal, nos termos do art. 298 do RITCU.

14.Sendo assim, além de rejeitar os presentes embargos, cabe advertir o recorrente de que a eventual interposição de novo recurso da mesma natureza, com idêntico caráter protelatório, poderá ensejar a aplicação da penalidade mencionada, bem como o recebimento da manifestação como simples petição, desprovida de efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do RITCU.

15.Por fim, observo que há nos autos o expediente da lavra do Sr. Luciano Merhy, denominado "pedido de reexame em face do Acórdão 3023/2025-Segunda Câmara", à peça 303, sem o devido exame de admissibilidade, de modo que, após as comunicações de praxe, o processo deve ser remetido à AudRecursos, para as devidas providências.

Dessa forma, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4625/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.949/2014-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: José Olegário Ribeiro Lopes (042.099.829-20); Marcelo Haruhiko Shimysu (985.796.069-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Congonhinhas-PR.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36846/OAB-PR), representando José Olegário Ribeiro Lopes e Marcelo Haruhiko Shimysu.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.748/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. alertar os embargantes de que a oposição de novos aclaratórios, com caráter manifestamente protelatório, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o recebimento de futuras impugnações a esse título se dará como simples petição, sem efeito suspensivo, conforme o art. 287, § 6º, do Regimento desta Casa;
9.3. comunicar a presente deliberação aos embargantes; e
9.4. remeter os autos à AudRecursos, para realizar o exame de admissibilidade do expediente à peça 303.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4625-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 006.168/2024-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de contas especial).
Unidade Jurisdicionada: Município de Santo Amaro/BA.
Recorrentes: Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo (881.141.045-20); Jacklene Mirne Gonçalves Santos (972.505.545-49); José Sérgio Coelho de Santana (905.679.865-00).
Representação legal: Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620) e Paulo de Tarso Peixoto (OAB/BA 35.692), representando Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Jacklene Mirne Gonçalves Santos e José Sérgio Coelho de Santana.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. REFORMA DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO, SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO OBJETO PACTUADO COM RECURSOS DA MUNICIPALIDADE E DA EFETIVA GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS À COMUNIDADE. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DO DÉBITO E DA MULTA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO

PLENA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a análise empreendida pelo auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 241):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Jacklene Mirne Goncalves Santos e Jose Sergio Coelho de Santana (Peça 180), respectivamente prefeita e secretários de saúde do Município de Santo Amaro/BA na gestão que sucedeu à dos responsáveis pela assinatura do contrato de repasse, contra o Acórdão 2.818/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia (peça 168).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis os responsáveis Jose Sergio Coelho de Santana e Jacklene Mirne Gonçalves Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Flaviano Rohrs da Silva Bomfim e Holmes Rocha dos Santos Filho, as quais se mostraram suficientes a sanar a irregularidade a eles atribuída;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, as quais não foram capazes de sanar a irregularidade que lhe foi imputada;

9.4. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas de Flaviano Rohrs da Silva Bomfim e Holmes Rocha dos Santos Filho, dando-lhes quitação plena;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Jose Sergio Coelho de Santana e Jacklene Mirne Goncalves Santos, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados à responsável Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo (CPF: 881.141.045-20) em solidariedade com Jacklene Mirne Goncalves Santos (CPF: 972.505.545-49) e Jose Sergio Coelho de Santana (CPF: 905.679.865-00):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
20/10/2020	*47.112,94*
16/12/2020	*25.718,58*

9.6. aplicar individualmente aos responsáveis Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Jacklene Mirne Goncalves Santos e Jose Sergio Coelho de Santana, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.10. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária, em desfavor de Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, José Sérgio Coelho de Santana, Flaviano Rohrs da Silva Bomfim, Holmes Rocha dos Santos Filho e Jacklene Mirne Gonçalves Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais descentralizados mediante o Contrato de Repasse 858599/2017, firmado pelo Ministério da Saúde com o Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro/BA, tendo por objeto a 'reforma de unidade de atenção especializada em saúde'.

2.1. O contrato de repasse, com vigência entre 29/12/2017 e 5/5/2023 e prazo para prestação de contas em 4/7/2023, embora previsse o repasse de R$ 541.370,00, integralmente à conta do da concedente, envolveu o repasse efetivo de recursos federais no montante de R$ 270.685,00, tendo sido desbloqueadas as parcelas de R$ 47.112,94 (em 20/10/2020) e R$ 49.982,18 (em 16/12/2020), sendo que desse último valor foram efetivamente utilizados apenas R$ 25.718,58.

2.2. Conforme matriz de responsabilização produzida pelo tomador de contas, o fundamento para instauração da tomada de contas especial foi a constatação da irregularidade descrita como 'inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada', tendo o Relatório de Tomada de Contas Especial concluído que o prejuízo importaria o valor original de R$ 72.831,52.

2.3. No âmbito desta Corte foram promovidas as citações de Flaviano Rohrs da Silva Bomfim (ex-Prefeito, gestão 2017-2020), Holmes Rocha dos Santos Filho (ex-Secretário Municipal de Saúde, período de 11/7/2019 a 31/12/2020), Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo (ex-Prefeita, gestão 2021-2024), José Sérgio Coelho de Santana (ex-Secretário Municipal de Saúde, período 1/10/2021 a 31/12/2024) e Jacklene Mirne Gonçalves Santos (ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 1/1/2021 a 30/9/2021).

2.4. Regularmente notificados, os responsáveis José Sérgio Coelho de Santana e Jacklene Mirne Gonçalves Santos permaneceram silentes, tendo sido considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Os responsáveis Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Flaviano Rohrs da Silva Bomfim e Holmes Rocha dos Santos Filho apresentaram defesa.

2.5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, em instrução lançada à peça 123, apontou a inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, no mérito, concluiu que as defesas do ex-prefeito Flaviano Rohrs da Silva Bomfim e do ex-secretário municipal de saúde Holmes Rocha dos Santos Filho, gestores dos recursos desbloqueados e efetivamente empregados no objeto previsto no Contrato de Repassa, poderiam ser parcialmente acolhidas, sendo suficientes para elidir as irregularidades a eles imputadas.

2.6. Em relação à ex-prefeita Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, considerou a unidade técnica que a defesa apresentada não foi capaz de sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem de afastar o débito apurado, propondo julgar irregulares suas contas, juntamente com seus secretários de saúde, revéis, com imputação de débito e aplicação de multa, eis que os referidos gestores não deram continuidade à execução das obras previstas no Contrato de Repasse e foram, portanto, responsáveis pelo dano decorrente da execução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, o que contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade (peças 165 e 166) e do Ministério Público/TCU (peça 167).

2.7. Desta forma o Tribunal, apontando que em relação ao Contrato de Repasse 858599/2017 a parcela de obra executada não possui funcionalidade, que os objetivos previstos no plano de trabalho não foram alcançados e que o objeto do ajuste não gerou o benefício social esperado, acatou as propostas de encaminhamento constantes dos autos e proferiu o acórdão contra o qual, neste momento, os recorrentes se insurgem.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 226 e do despacho de peça 229, da lavra do Ministro Augusto Nardes.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
a) Aproveitamento da parcela executada com recursos públicos federais em razão da finalização das obras com recursos oriundos da municipalidade; e
b) Responsabilidade dos gestores antecessores pela execução parcial do objeto previsto no termo de compromisso.
*5. **Aproveitamento da parcela executada.***
5.1. Alegam os recorrentes que os recursos públicos federais utilizados na execução das obras previstas no termo de compromisso geraram benefício social e funcionalidade das obras em razão da sua conclusão promovida pelos gestores que sucederam aqueles responsáveis pela assinatura do termo de compromisso e pela execução parcial de seu objeto, eis que os recorrentes lograram finalizar as obras utilizando recursos públicos do ente municipal.
5.2. Nesse sentido, afirmam que foi licitado o remanescente das obras e que a empresa contratada, SA & Piropo Construtora Ltda., executou, no exercício de 2022, os serviços necessários para concluir as obras da Policlínica Régis Pacheco, trazendo contrato, ordem de serviço de início das obras e portaria de fiscalização do objeto contratado, afastando a conclusão desta Corte de que não houve aproveitamento útil da parcela executada com os recursos públicos federais repassados por força do termo de compromisso.
5.3. Trazem julgados desta Corte que afastam a responsabilidade dos gestores sucessores quando efetivamente comprovada a continuidade e conclusão das obras iniciadas na gestão antecessora com o atingimento da finalidade social e funcionalidade do objeto executado, ainda que de forma tardia e intempestiva, afastando o desperdício de recursos públicos.
5.4. Ademais, alegam que a extemporaneidade da conclusão das obras se deu em razão de irregularidades apuradas pela gestão sucessora nas obras iniciadas por seus antecessores, ratificando razões trazidas na fase processual anterior acerca das irregularidades apuradas no Relatório Técnico de Análise e Avaliação Diagnóstica de Riscos Operacionais e de Compliance (peça 134) e que, nos termos do Acórdão 4215/2014-TCU-2ª Câmara, embora a demora para a conclusão das obras configure ilícito grave, não há que se falar em débito.
<u>Análise</u>
5.5. Não há razões para se acatar o pleito recursal. Ocorre que, embora os recorrentes tenham juntado aos autos documentos que comprovam a contratação de empresa para a execução de obras na Policlínica Régis Pacheco, no município de Santo Amaro/BA, não há elementos capazes de comprovar que os serviços contratados eram compatíveis com aqueles previstos no termo de compromisso e tampouco que as obras foram de fato executadas.
5.6. Ocorre que, embora o termo de compromisso tenha previsto a execução de serviços que custariam R$ 541.370,00 aos cofres públicos federais, o contrato que em tese concluiria as obras objeto do referido termo juntado pelos recorrentes previu um montante de R$ 150.000,00, o que afastaria, por si só, a compatibilidade entre os objetos. Ademais, não há nos documentos trazidos aos autos junto às razões recursais o detalhamento dos serviços contratados e sequer o termo de recebimento do objeto executado, limitando-se os recorrentes a trazer o termo de contrato, a ordem de serviço de início dos serviços e a nomeação de fiscal do contrato.
5.7. Dessa forma, não resta comprovada a compatibilidade entre os objetos previstos no termo de compromisso e no contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro/BA com a empresa SA & Piropo Construtora Ltda., mas, ao contrário, a relevante evidência de que não se trata do mesmo objeto ante a discrepância entre os valores contratados e, ainda, a ausência de que os serviços foram de fato executados, não há comprovação de que os valores desprendidos pelos gestores anteriores à custa das verbas transferidas pela União por força do termo de compromisso foram aproveitadas e geraram os benefícios esperados, permanecem as conclusões desta Corte adotadas na deliberação vergastada de que houve dano ao erário.
5.8. Ademais, as fotografias anexadas às razões recursais, cuja força probatória perante esta Corte é baixa (Acórdão 317/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 1236/2025-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas), desacompanhada de elementos mínimos capazes de

comprovar a execução do objeto conveniado, como termo de recebimento de obras assinado por agente público, descrição do objeto contratado e, porventura, executado e sua compatibilidade com o objeto conveniado, o que, como dito, afiguram-se incompatíveis ante a discrepância de valores, não são suficientes para demonstrar o aproveitamento útil da parcela executada na gestão anterior à dos recorrentes.

6. ***Responsabilidade dos gestores antecessores.***

6.1. Afirmam os recorrentes que a responsabilidade pelo dano apurado nos presentes autos deve recair sobre os gestores que os antecederam à frente da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde de Santo Amaro/BA, eis que esses agentes, e não os recorrentes, foram responsáveis pela assinatura do termo de compromisso e pelos gastos havidos com os recursos desbloqueados durante aquela gestão.

6.2. Em relação a tais responsáveis, os recorrentes afirmam que, ao contrário do que restou decidido por esta Corte na fase processual anterior, a Caixa Econômica Federal não atestou a regularidade dos gastos por eles realizada, eis que a portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016 somente determina a realização de fiscalização in loco quando são executados 50% e 100% dos valores conveniados.

6.3. Ademais, afirmam que a demora na retomada dos serviços previstos no termo de compromisso se deu em razão de inúmeras irregularidades apuradas por meio do Relatório Técnico de Análise e Avaliação Diagnóstica de Riscos Operacionais e de Compliance (peça 134), dentre as quais se destaca o fim da vigência do contrato administrativo firmado pela Prefeitura Municipal com a empresa responsável pela execução das obras de reforma da Policlínica Régis Pacheco, que se deu em 31/12/2020, impossibilitando a conclusão das obras logo no início da gestão dos recorrentes e demonstrando que a desídia na gestão dos recursos públicos federais repassados deve ser imputada aos gestores que antecederam os recorrentes, trazendo posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a impossibilidade de renovação de contrato administrativo com prazo de vigência expirado.

6.4. Esclarecem os recorrentes que foi apurado pelos técnicos da Prefeitura Municipal, já durante a gestão da Prefeita Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, que o projeto básico das obras enviados por seus antecessores à Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Estado da Bahia (DIVISA) foi indeferido e que, mesmo assim, as obras foram licitadas, contratadas e parcialmente executadas, mas que adotou diversas providências para a regularização das pendências após a prorrogação do prazo de vigência do termo de compromisso deferido pela Caixa Econômica Federal, tendo a DIVISA aprovado o projeto básico em 9/12/2023.

6.5. Dentre as irregularidades constatadas, havia também a alteração da área onde funcionava a Policlínica Regis Pacheco, tendo o prefeito antecessor acrescido ao imóvel o local onde funciona o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), descaracterizado o objeto previsto no termo de compromisso, eis que se trataria, em verdade, de ampliação, e não de reforma, mas que logrou aprovar o projeto com as alterações necessárias para tanto junto à Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Estado da Bahia, tendo realizado os serviços restantes para dar a devida utilidade pública aos recursos federais utilizados por seus antecessores, tendo a recorrente prestado contas à Caixa Econômica Federal e devolvido os recursos desbloqueados e não utilizados na gestão pretérita.

6.6. Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a responsabilidade dos gestores sucessores teria sido afastada nos termos dos enunciados 71 e 230 de seu repertório de súmulas, eis que não geriram verbas públicas federais, adotaram as providências necessárias para a responsabilização dos reais responsáveis e prestaram contas finais à Caixa Econômica Federal, inclusive com a restituição dos valores remanescentes na conta corrente específica, citando, dentre julgados, o seguinte trecho do voto que fundamentou o Acórdão 6844/2011-TCU-1ª Câmara, que assim dispôs:

'o responsável não praticou atos de gestão caracterizadores da utilização dos recursos oriundos do FNDE durante o exercício de 2000, posto que sua totalidade foi empregada por seu antecessor, o Sr. José Reis do Nascimento, que deve ser responsabilizado pela devolução dos recursos públicos aos cofres do referido fundo. Ressalto que o Sr. Eraldo não deu causa a perda, extravio ou de alguma forma concorre para a consecução do dano

6.7. Dessa forma, requerem os recorrentes que o débito e a multa a eles aplicados seja afastada e suas contas sejam julgadas regulares.

Análise

6.8. Novamente os recorrentes não trazem elementos aptos a alterar a deliberação vergastada como a seguir se demonstrará.

6.9. Em relação às alegações de aplicação das súmulas 71 e 230 desta Corte, da responsabilidade pela assinatura do termo de compromisso e pela gestão dos recursos pelos seus antecessores e em razão da adoção das medidas judiciais cabíveis para o resguardo do patrimônio público e a realização de prestação de contas, cabe destacar que os recorrentes foram responsabilizados por esta Corte por atos omissivos distintos e que deram causa ao dano ao erário apurado nos presentes autos.

6.10. Embora o prazo final para a prestação de contas tenha ocorrido durante a gestão dos recorrentes e tenham os mesmos cumprido seu mister em encaminhar à Caixa Econômica Federal os documentos pertinentes às contas do termo de compromisso, o princípio constitucional da continuidade administrativa impunha aos mesmos a continuidade das obras, sob pena de responsabilidade pelo não aproveitamento das parcelas executadas pelos seus antecessores.

6.11. Assim, embora as contas finais tenham sido prestadas e eventuais irregularidades praticadas pelos antecessores tenham sido noticiadas aos órgãos competentes, como prevê o enunciado de Súmula 230 desta Corte, a responsabilidade dos recorrentes resta demonstrada, sendo inaplicável, ao presente caso concreto, o enunciado de súmula n. 71 desta Corte, aprovada nos idos de 1979, eis que, embora não tenham os recorrentes gerido as verbas públicas federais repassadas, deram causa ao dano ora discutido nos termos da atual jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (Acórdão 727/2026-TCU- 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 607/2026-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Antônio Anastasia; e Acórdão 66/2026-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

6.12. Ademais, cabe destacar que a ausência de aprovação do projeto básico pela Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Estado da Bahia não constitui empecilho para a execução das obras, como bem destacado por esta Corte na fase processual anterior, até porque, apesar de ter alegado que não poderia dar continuidade às obras sem o aval do órgão estadual, os próprios recorrentes contrataram as obras em 30/3/2022 e expediram licença para o início dos serviços em 6/4/2022 (peça 182), ao passo que a Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Estado da Bahia somente aprovou o projeto por eles apresentados em 9/12/2023 (peça 213), sendo inapta a alegação apresentada.

6.13. Quanto à alegação de que a Caixa Econômica Federal não teria aprovado as prestações de contas parciais, eis que não teria realizado inspeções in loco, as contas foram prestadas pelos gestores antecessores e aprovadas pela empresa pública, eis que se tratava de condição necessária para o desbloqueio parcial dos valores repassados, podendo-se constatar nos autos que foram liberados apenas os montantes de R$ 47.112,94 (em 20/10/2020) e R$ 49.982,18 (em 16/12/2020), representando aproximadamente 18% do valor total conveniado, ao passo que a Portaria Interministerial citada pelos recorrentes impõe a realização de inspeções in loco somente quando atingidos gastos que somem 50% e 100% dos valores acordados.

6.14. Quanto às alegações acerca das dificuldades para a retomada das obras, esclareça-se que os argumentos não merecem prosperar, pois, apesar de alegado, mas não comprovado pelos recorrentes nesta fase processual conforme análise empreendida no tópico anterior da presente instrução, a conclusão das obras não restou demonstrada e, portanto, não há que se falar em entraves para a retomada e conclusão das obras, eis que não lograram trazer aos autos elementos capazes de demonstrar a efetiva execução dos serviços previstos no termo de convênio.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não há comprovação nos autos de que a parcela da obra executada pelos gestores anteriores foi aproveitada, tendo em vista que os recorrentes, apesar de alegarem terem as concluído com recursos da municipalidade, não lograram apresentar elementos que comprovem a pertinência do que foi contratado e tampouco o recebimento do objeto; e

b) a responsabilidade dos recorrentes decorre da não conclusão das obras iniciadas na gestão anterior, tendo em vista que havia recursos disponíveis para a continuidade dos serviços e não foi comprovada a inviabilidade de sua conclusão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

2.O diretor da AudRecursos discordou (peça 242), com o aval do titular da unidade (peça 243), do encaminhamento proposto pelo auditor, ante as seguintes considerações:

"(...) *10. **Divirjo**, com as devidas escusas da proposta.*

11. O cerne da questão é saber se:

a) a execução parcial objeto (reforma de unidade de atenção especializada em saúde) teve funcionalidade; e

b) as Sras. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo e Jacklene Mirne Goncalves Santos e o Sr. Jose Sergio Coelho de Santana devem ser responsabilizados, caso se entenda que a obra, parcialmente executada, não teve funcionalidade.

12. Pois bem. Primeiramente, apresenta-se os fatos em ordem cronológica. Eis os fatos:

PERÍODO DE GESTÃO DE FLAVIANO ROHRS (2017/2020)

*a) em 9/12/2017, o ex-prefeito Flaviano Rohrs da Silva Bomfim apresentou proposta para assinatura do contrato de repasse e informou que não haveria acréscimo de área construída na **reforma** da Policlínica Régis Pacheco (peça 192);*

b) em 29/12/2017, o ex-prefeito Flaviano Rohrs da Silva Bomfim firmou o Contrato de Repasse (peça 48);

*c) em 23/10/2019, a Secretaria Municipal de Santo Amaro/BA solicitou junto a Divisa a apreciação e parecer do projeto de **reforma** da Policlínica Regis Pacheco (peça 186);*

*d) em 18/12/2019, a Sra. Andrea Alves dos Santos Sales, na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Santo Amaro e responsável técnica pelo projeto de **reforma** da Policlínica Municipal Regis Pacheco, informou que o projeto estava de acordo com as RDC50/02 e RDC 189/03 e suas alterações, estabelecidas pela ANVISA (peça 193);*

*e) em 19/2/2019, o ex-prefeito Flaviano Rohrs da Silva Bomfim e o então Secretário de Saúde declararam que 'o processo de elaboração de projeto para a **reforma** de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no Município de Santo Amaro - Ba a ser executado com recursos do Ministério da Saúde, Contrato de Repasse nº1047544-49/2017' (grifos acrescidos) atendia 'todos os requisitos legais vigente no município estando assim aprovado para serem executado' (peça 194);*

*f) em 13/4/2020 (2 anos e 8 meses após celebrar o ajuste), o ex-prefeito Flaviano Rohrs da Silva Bomfim firmou o Contrato 66/2020 com a empresa Vale Ouro Construções Ltda. para a 'REALIZAÇÃO DE OBRAS DE **REFORMA** DA POLICLINICA REGIS PACHECO, NA PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE 858599/2017' (peças 57 e 184, grifos acrescidos):*

g) em 13/10/2020, o ex-prefeito Flaviano Rohrs da Silva Bomfim celebrou com a empresa Vale Ouro Construções Ltda. o 1º Termo Aditivo ao Contrato 66/2020 prorrogando o ajuste até o dia 31/12/2020 (peça 185);

h) em 20/10/2020, Flaviano Rohrs da Silva Bomfim autorizou o 1º pagamento a empresa Vale Ouro Construções Ltda. no valor de R$ 47.112,94 (peça 145);

i) em 16/12/2020, Flaviano Rohrs da Silva Bomfim autorizou o 2º pagamento a empresa Vale Ouro Construções Ltda. no valor de R$ 25.718,58 (peça 147);

PERÍODO DE GESTÃO DE ALESSANDRA GOMES (2021/2024)

j) em 26/2/2021, a prefeita sucessora solicitou junto a GIVOV a prorrogação do prazo de Vigência do Termo por mais 12 (doze) meses, mediante Termo Aditivo, 'em virtude de que o ex-Prefeito Municipal, Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bomfim, não providenciou a prorrogação dos prazos de execução e de vigência

*do Contrato nº 066/2020 em tempo habil, referente a execução das obras de **reforma** da Policlínica Regis Pacheco' (peça 187);*
*k) em 12/7/2021, a prefeita sucessora solicitou a Divisa 'a reanálise e parecer do Projeto Físico-Funcional da **Reforma** da Policlínica Régis Pacheco (...) conforme elementos técnicos relacionados abaixo para que seja dado início as obras em **CARATER EMERGENCIAL**' (peça 188, grifos acrescidos) conforme plantas apresentadas (peças 189 e 195-208);*
l) em 1/9/2021, houve troca de e-mails para marcação de reunião (peça 190) e em, 2/9/2021, a Divisa indeferiu o projeto físico apresentado (peça 191);
*m) em 30/3/2022, a então prefeita Alessandra Gomes Reis, ora recorrente, celebrou o Contrato 50/2022 com a empresa SA & Piropo Construtora para a 'execução de projeto básico de serviços remanescentes da obra de **reforma** da policlínica Régis Fernandes (...) conforme especificações e detalhamentos previstos no (...) Edital da **CARTA CONVITE nº 001/2022**' (peça 182, p. 1-14, grifos acrescidos);*
*n) em 6/4/2022, a prefeita sucessora autorizou a empresa SA & Piropo Construtora 'a iniciar os serviços referente a Remanescentes da Obra de **Reforma** da Policlínica Régis Fernandes Pacheco (...), conforme o Contrato 50/2022', designou Marcus Vinicius dos Santos como fiscal do contrato (peça 182, p. 15, grifos acrescidos) e, em 20/5/2022, editou, em conjunto com secretários, a Portaria Seinfra nº 011, de 2022 ratificando a designação do fiscal e nomeando substituto;*
o) em 20/1/2023, a prefeita sucessora informou, por meio do Ofício 009/2023 (peça 72), que:
Senhora Coordenadora,
Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao teor do Ofício nº 1437/2022/GIGOV/FS, de 21/12/2022, servimo-nos do presente para apresentar as seguintes considerações a seguir:
CONSIDERANDO que o Projeto Básico utilizado pela gestão anterior, para licitação das Obras de Reforma da Policlínica Regis Pacheco, na Praça da Purificação - Centro, no Município de Santo Amaro/BA, não se tratava de REFORMA e sim de AMPLIAÇÃO da edificação, sendo que a área de edificação original do imóvel é 383,92m² e com o projeto Básico licitado, acresceu para uma área de 589,38m², abrangendo o prédio vizinho onde funciona atualmente o CREAS, descaracterizando obras de REFORMA e sim de AMPLIAÇÃO do imóvel;
CONSIDERANDO que, em, 23 de outubro de 2019, a gestão anterior (2017-2020), através da Secretaria Municipal de Saúde, solicitou da Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental — DIVISA, mediante protocolo sob o Processo nº 019.9040.2019.0120057- 51 (SEI), apreciação e parecer do Projeto de Reforma da Policlínica Regis Pacheco, onde o mesmo foi analisado pelos Analistas Técnicos da DIVISA, os quais identificaram diversas inconsistências no Projeto Arquitetônico apresentado, concluindo assim, pelo INDEFERIMENTO;
CONSEIDERANDO-SE que foi inserida pela gestão anterior (2017-2020), na Plataforma + Brasil, DECLARAÇÃO DE DOMINIO PÚBLICO, de 31 de julho de 2020, onde o ex-prefeito declara que a área de intervenção é de uso comum do povo e está em nome do município de Santo Amaro/BA e que após consulta junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santo Amaro/BA, constatou-se que o mesmo não está em nome do MUNICIPIO;
CONSIDERANDO que após vistoria na obra pelo corpo técnico de engenharia, com o objetivo de verificar o estágio de andamento da obra financiada com recursos do Contrato de Repasse retro mencionado, foi constatado medição e pagamento por serviços não executados, no valor de R$ 55.839,56, referente aos itens 2.1, 3.1, 3.6, 5.1, 8.1, 9.3,12.2, 12.3, 12.7, 12.14, 12.16 e 16.1 nos Boletins de Medição nº 01 e nº 2, em afronta aos artigos 62 e 63, $ 2º, inciso II, da Lei 4.320/1964, bem como o artigo 65, inciso II, alínea 'c', da Lei 8.666/1993, que vedam a antecipação do pagamento sem a correspondente execução do serviço.
CONSIDERANDO que a data final de vigência do Contrato de Repasse nº 858599/2017MS - Operação 1047544-49 encerra no dia 05 de maio de 2023 e que diante das irregularidades constatadas nas obras da de reforma da Policlínica pelos técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e que providencias administrativas e judiciais já foram adotadas por esta administração junto ao Ministério da Saúde, a fim de resguardar o erário, decidimos dar início ao processo de Antecipação de Prestação de Contas na Plataforma + Brasil, relativo ao Contrato de Repasse nº 858599/2017MS - Operação 1047544-49, tendo como objeto a Reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde — POLICLÍNICA REGIS PACHECO, bem como a devolução do saldo remanescentes para posterior análise.
p) em 24/2/2023, a CEF, por meio do Parecer 96/2023 (peça 1), concluiu que:
1.3. Os serviços executados não possuíam funcionalidade.
(...)
3.1 Medidas administrativas adotadas visando à regularização antes da TCE
Data Descrição
04/03/2022 CE GIGOVFS 1427.2022 – Obra Paralisada

31/05/2022 OF GIGOVFS 539.2022 – Obra Paralisada
05/08/2022 CE GIGOVFS 5891.2022 – Obra Paralisada
30/09/2022 CE GIGOVFS 7639.2022 – Obra Paralisada
4. Apesar dos esforços desta GIGOV, restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema, o que levou à expedição de notificações, alertando a permanecia da instauração de TCE, caso não houvesse a regularização.
5. O município apresentou o Ofício 009.2023 no qual a gestão atual informa que identificou irregularidades na obra e irá promover prestação de contas antecipada. Enviamos a CE GIGOV/FS 816/2023 com valor atualizado para devolução e ficamos aguardando devolução do recurso para conta para iniciar a PCF por antecipação, mas o município não providenciou a devolução e não respondeu à GIGOV.
5.1 Foram expedidas Notificações para os seguintes gestores do contrato (prefeitos e secretários) da gestão anterior, encarregados da gestão do CR/TC que tiveram tempo hábil para sua execução, mas não o concluíram: Senhor FLAVIANO ROHRS DA SILVA BONFIM, ex-prefeito; Senhor HOLMES ROCHA DOS SANTOS FILHO, ex-gestor do fundo.
(...)
q) em 20/7/2023, o engenheiro civil da GIGOV/FS submeteu ao coordenador o seguinte parecer (peça 2, grifos no original):
À
GIGOV/FS
Assunto: Parecer técnico acerca da funcionalidade do objeto Ref: Contrato de Repasse nº 858599/2017 - Operação 1047544-49 – Programa Aperfeiçoamento do SUS - reforma de unidade de atenção especializada em saúde
Senhor (a) Coordenador (a),
1. Por meio deste documento, gostaríamos de apresentar nossa manifestação acerca da efetivação dos serviços medidos pelo Tomador, através dos BM/RRE nº 1 e 2, para o objeto proposto.
*2. **Nos dois pedidos de medição apresentados constam serviços referentes à administração de obras, serviços preliminares, demolição, parte de alvenaria e revestimento, instalações elétricas e hidrossanitárias, dentre outros**.*
3. Após verificarmos os documentos apresentados, podemos afirmar que nenhum agrupador de serviços foi concluído totalmente. Portanto, não podemos atestar a funcionalidade dos mesmos.
13. Pois bem. Apresentado os fatos, compete-nos examinar duas questões fulcrais. Uma de ordem objetiva, a utilidade ou não da parcela da obra executada (exame da irregularidade); a outra de ordem subjetiva, que envolve o exame da culpabilidade dos recorrentes. Dito de outra forma, examinar-se-á doravante se:
a) a parcela de obra executada possui ou possuiu, em algum momento, funcionalidade; e
b) a culpabilidade de Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, José Sérgio Coelho de Santana e Jacklene Mirne Gonçalves Santos devem ser responsabilizados pelo débito de R$ 72.831,52, partindo-se da premissa que o Tribunal venha entender que a parcela executada não teve funcionalidade.
Da análise da execução parcial da reforma da Policlínica Municipal Regis Pacheco e da funcionalidade
14. Pelos fatos expostos, resta incontroverso que o objeto do ajuste era a reforma da Policlínica Régis Pacheco e que houve a execução de diversos serviços (vide item 12, alíneas 'p' e 'q', deste pronunciamento).
15. O Ministro Antonio Anastasia, no voto condutor do Acórdão 2.818/2025-TCU-2ª Câmara (peça 169), deixou assente que:
10. Quanto à matéria de fato, resgato informação constante do Parecer Circunstanciado de TCE PA GIGOV/FS 96/2023, no sentido de que, em relação Contrato de Repasse 858599/2017, a parcela de obra executada não possui funcionalidade, os objetivos previstos no plano de trabalho não foram alcançados e o objeto do ajuste não gerou o benefício social esperado.
*16. Assim, o Tribunal acompanhou o entendimento da CEF e entendeu que houve a inexecução parcial **sem aproveitamento útil** da parcela executada.*
17. Sabe-se que, quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União, conforme entendimento contido no Acórdão 3.459/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.
18. Ademais, este Tribunal entende que o valor correspondente à parcela executada do objeto conveniado se presta a reduzir o montante do débito atribuído aos responsáveis quando a fração efetivada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do ajuste, conforme entendimento contido nos Acórdãos

6.6012/2022, rel. Ministro Vital do Rêgo, e 12.611/2023, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ambos da 1ª Câmara.

19. Pois bem. No parecer de 20/7/2023, a CEF ressaltou que foram realizados 'serviços referentes à administração de obras, serviços preliminares, demolição, parte de alvenaria e revestimento, instalações elétricas e hidrossanitárias, dentre outros' (vide item 12, alíneas 'q', deste pronunciamento), sem tecer quaisquer críticas sobre a qualidade construtiva daquilo que tinha sido construído.

*20. Em sede de recurso de reconsideração, os responsáveis inseriram relatório fotográfico a fim de comprovar a inauguração da Policlínica Régis Pacheco (peças 182, p. 17-54, e 217-220). Ademais, a ex-prefeita alegou e provou que celebrou o Contrato 50/2022 com a empresa SA & Piropo Construtora para a 'execução de projeto básico de serviços remanescentes da obra de **reforma** da policlínica Régis Fernandes' (vide item 12, alíneas 'm' e 'n', deste pronunciamento).*

21. É notório que a existência da Policlínica Régis Fernandes Pacheco, bem como o funcionamento atualmente.

22. Em face do exposto, entende-se que os serviços realizados tiveram aproveitamento útil para as obras posteriores realizadas para o funcionamento da Policlínica Regis Pacheco.

23. Conclui-se, portanto, que deve ser dado provimento ao recurso de reconsideração interposto conjuntamente pelas Sras. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo e Jacklene Mirne Gonçalves Santos e pelo Sr. José Sérgio Coelho de Santana, para excluir o débito e a multa que lhes foram imputados e, consequentemente, julgar regulares as respectivas contas.

24. Passa-se, a seguir, à análise da responsabilidade dos recorrentes, diante da possibilidade de o Tribunal não acolher o entendimento de que os serviços prestados foram úteis.

Da análise da prefeita sucessora e dos secretários de saúde

25. O ex-prefeito Flaviano Rohrs da Silva Bomfim foi quem celebrou o Contrato de Repasse 858599/2017 (peça 48, p. 16), sendo na sua gestão (2017/2020) que ocorreram os pagamentos.

26. As Sras. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo e Jacklene Mirne Goncalves Santos e o Sr. Jose Sergio Coelho de Santana, respectivamente prefeita e secretários de saúde do Município de Santo Amaro/BA, foram citados em virtude da seguinte irregularidade/conduta (peça 94, p. 9-10):

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro/BA, em razão da inexecução parcial da obra objeto do Contrato de Repasse 858599/2017, sem aproveitamento útil da parcela executada.

(...)

Conduta: deixar de adotar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

*27. Em síntese, os recorrentes foram condenados por '**deixar de adotar as providências** necessárias à conclusão da obra ou dos serviços pactuados no instrumento em questão, tornando imprestável a parcela executada' (grifos acrescidos). Assim, embora não tenham celebrado o ajuste nem gerido os recursos correspondentes, o TCU entendeu que eles deixaram de adotar as providências necessárias para a conclusão do objeto, o que teria resultado na imprestabilidade do que foi executado, seja porque a obra permaneceu inacabada, seja porque os serviços realizados não foram suficientes para alcançar os objetivos pactuados.*

28. Pois bem. Os fatos demonstram que a ex-prefeita adotou medidas para dar continuidade as obras (vide item 12, alíneas 'j' a 'o', deste pronunciamento), não obstantes essas condutas comissivas não terem sido suficientes para que o Contrato de Repasse 858599/2017 continuasse a ser executado, nos moldes previstos.

29. Conforme Ofício 009/2023 (vide item 12, 'o', deste pronunciamento), a Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo informou, em 20/1/2023 a GIVOV, as irregularidades as quais impediram, naquela época, a continuidade do Contrato de Repasse 858599/2017 e informou os motivos pelos quais optou por promover a antecipação da prestação de contas na Plataforma + Brasil.

*30. Esses fatos demonstram que a Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo e os demais responsáveis **adotaram as providências cabíveis**. Desse modo, não se mostra razoável responsabilizá-los pelo*

ressarcimento ao erário de débito relacionado a recursos cuja gestão não lhes competiu e decorrente de ajuste que não celebraram.
31. Ante o exposto, propõe-se:
a) conhecer do recurso de reconsideração interposto Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo e Jacklene Mirne Goncalves Santos e o Sr. Jose Sergio Coelho de Santana e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o débito e a multa constantes, respectivamente, nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.818/2025-TCU-2ª Câmara e, por consequência, julgar regulares as suas respectivas contas;
b) excluir os itens 9.7 e 9.8 do decisum;
c) alterar a redação do item 9.5 do decisum para:
9.5. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas de Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo e Jacklene Mirne Goncalves Santos e o Sr. Jose Sergio Coelho de Santana, dando-lhes quitação plena;
d) manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido."
3.O ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal manifestou concordância com o encaminhamento sugerido pelo escalão dirigente da unidade técnica, conforme exposto em seu parecer (peça 244), a seguir parcialmente transcrito:
"(...) *No recurso, os ex-gestores sustentaram, em síntese, que as obras teriam sido concluídas posteriormente com recursos municipais, conferindo utilidade aos serviços executados com recursos federais; que a responsabilidade deveria recair sobre os gestores anteriores, que celebraram o ajuste e aplicaram os recursos federais; que as irregularidades no projeto, no contrato anterior e na aprovação pela vigilância sanitária teriam dificultado a retomada das obras; e que teriam prestado contas, devolvido recursos remanescentes e adotado providências para responsabilizar os antecessores.*
A controvérsia foi bem delimitada pelo diretor técnico que demonstrou tanto o aproveitamento útil dos serviços executados quanto a ausência de responsabilidade dos gestores sucessores.
Embora a Caixa Econômica Federal tenha inicialmente considerado que a parcela executada com recursos federais não possuía funcionalidade, nos termos do parecer do diretor técnico, os recorrentes demonstraram que a reforma da Policlínica Régis Pacheco foi posteriormente concluída com recursos municipais. O relatório fotográfico, a contratação dos serviços remanescentes em 2022 e o atual funcionamento da unidade indicariam que os serviços anteriormente realizados – demolições, alvenaria, revestimentos e instalações elétricas e hidrossanitárias – foram aproveitados na conclusão da obra. Assim, não teria ocorrido dano ao erário que justificasse a imputação de débito.
Os recursos federais foram geridos e pagos durante a administração do ex-prefeito Flaviano Rohrs da Silva Bomfim. Os recorrentes não celebraram o contrato de repasse nem praticaram os atos de execução financeira questionados. Além disso, a gestão sucessora adotou providências para dar continuidade à obra, incluindo pedidos de prorrogação, reanálise do projeto, contratação dos serviços remanescentes, fiscalização e comunicação das irregularidades identificadas. Por isso, o diretor considerou irrazoável responsabilizá-los por recursos que não administraram e por ajuste que não celebraram.
É certo que a ausência de funcionalidade do objeto conveniado derivada da execução parcial das obras conduz à imputação de débito aos responsáveis:
Boletim de jurisprudência 508
Acórdão 5942/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Inutilidade. Débito.
Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.
Porém, nos casos de ausência de funcionalidade, o TCU já possui precedentes no sentido de, ao invés de simplesmente imputar débito aos responsáveis, buscar soluções voltadas à conclusão do objeto conveniado:
Boletim de jurisprudência 495
Acórdão 978/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Convênio. Execução física. Execução parcial. Tomada de contas especial. Resolução consensual.

Entre as medidas administrativas a serem adotadas pelos órgãos repassadores de recursos federais, previamente à instauração de tomada de contas especial (art. 4º da IN TCU 71/2012), inclui-se a adoção de meios de solução consensual com os entes subnacionais convenentes, quando presentes os seguintes requisitos: a) inexecução parcial do objeto ou execução total sem atingir funcionalidade adequada; b) viabilidade da consecução plena do ajuste; e c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis.
Boletim de jurisprudência 495
Acórdão 978/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Direito Processual. Sobrestamento de processo. Resolução consensual. Tomada de contas especial. Convênio.
Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial do objeto pactuado ou na execução total do objeto sem funcionalidade, pode o TCU sobrestar o processo e determinar ao repassador que inicie tratativas junto ao convenente com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização da obra ou do serviço ajustado, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a viabilidade da retomada do ajuste e não comprovada a má-fé do gestor.
Boletim de jurisprudência 517
Acórdão 7480/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Resolução consensual. Convênio. Obra pública. Execução parcial.
Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial de obra pública, sem a funcionalidade do objeto pactuado, pode o TCU determinar ao repassador que inicie tratativas junto ao convenente com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização da obra, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a possibilidade da integral implementação do ajuste e constatada a ausência de indícios de má-fé do gestor.
Em síntese, mais importante que a imputação de débito aos responsáveis é a conclusão da obra e a extração de benefício à comunidade.
O caso presente é mais simples que esses citados acima, pois, conforme demonstrado pelos recorrentes e secundado pelo diretor técnico, a obra foi concluída e está com funcionalidade. Dessa forma, estaria caracterizada a conclusão do objeto com recursos diversos daqueles oriundos do convênio, o que acarreta, nos termos de recente precedente do Plenário desta Corte, o afastamento do débito:
Boletim de jurisprudência 594
Acórdão 1886/2026 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Aproveitamento. Débito. Afastamento.
É possível afastar débito relacionado à inexecução parcial de objeto de convênio ou instrumento congênere, em respeito aos princípios da verdade material e da eficiência administrativa, quando: (i) comprovado o nexo causal entre os recursos federais recebidos e os serviços parcialmente executados, sem indícios de irregularidades; (ii) restituído ao erário o saldo referente aos recursos federais não utilizados; e (iii) evidenciado que o objeto pactuado foi posteriormente concluído com recursos provenientes de outras fontes, com aproveitamento da parcela executada com recursos do convênio, tendo a benfeitoria sido entregue à comunidade.
Feitas essas considerações, observa-se que a análise do diretor técnico da AudRecursos, secundada pelo titular da unidade, não merece reparos. Assim, manifesta-se anuência à proposta de conhecimento e provimento do recurso, com a exclusão do débito e das multas, além do julgamento das contas pela regularidade."
É o Relatório.
VOTO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, tendo como responsáveis Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo (ex-Prefeita, gestão 2021-2024), José Sérgio Coelho de Santana (ex-Secretário Municipal de Saúde, período de 1º/10/2021 a 31/12/2024), Flaviano Rohrs da Silva Bomfim (ex-Prefeito, gestão 2017-2020), Holmes Rocha dos Santos Filho (ex-Secretário Municipal de Saúde, período de 11/7/2019 a 31/12/2020) e Jacklene Mirne Gonçalves Santos (ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 1º/1/2021 a 30/9/2021), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 858599/2017, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santo Amaro/BA, cujo objeto consistia na "reforma de unidade de atenção especializada em saúde" – a Policlínica Régis Pacheco.

2.Com vigência no período de 29/12/2017 a 5/5/2023 e prazo para apresentação da prestação de contas em 4/7/2023, referido ajuste previu o repasse de R$ 541.370,00, integralmente à conta do concedente. Desse valor, foi repassado à municipalidade o montante de R$ 270.685,00, tendo sido efetivamente desbloqueada a quantia de R$ 97.095,12, em duas parcelas (R$ 47.112,94, em 20/10/2020, e R$ 49.982,18, em 16/12/2020), da qual foi utilizado o total de R$ 72.831,52.
3.Para a execução do objeto pactuado, a municipalidade contratou, em 13/4/2020, a empresa Vale Ouro Construções Ltda., pelo valor de R$ 646.034,50, com prazo de execução até 31/12/2020.
4.O tomador de contas concluiu (peça 84), em 24/11/2023, pela ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, no valor de R$ 72.831,52, devido à inexecução parcial do objeto pactuado, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, atribuído aos prefeitos municipais (na condição de representantes do ente federado contratado) e aos secretários municipais de saúde (na condição de gestores).
5.No âmbito deste feito, após a citação dos responsáveis e diante da revelia de José Sérgio Coelho de Santana e Jacklene Mirne Gonçalves Santos, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 2.818/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia: a) em relação a Flaviano Rohrs da Silva Bomfim e Holmes Rocha dos Santos Filho, responsáveis pela gestão inicial e pelo emprego dos recursos desbloqueados, acolher parcialmente a defesa e julgar regulares suas contas; b) em relação a Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, José Sérgio Coelho de Santana e Jacklene Mirne Gonçalves Santos, gestores sucessores e responsáveis pela não continuidade da execução da avença e pela imprestabilidade da parcela executada, rejeitar a defesa apresentada e julgar irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional.
6. Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração (peças 180 a 223) interposto contra o acórdão condenatório, em conjunto, por Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, José Sérgio Coelho de Santana e Jacklene Mirne Gonçalves Santos, sustentando, em síntese, que: a) a parcela executada com recursos federais teria sido aproveitada, porquanto a obra teria sido posteriormente concluída com recursos próprios da municipalidade, encontrando-se a Policlínica Régis Pacheco em pleno funcionamento; e b) a responsabilidade pelo dano deveria recair sobre os gestores antecessores, que celebraram o ajuste e geriram os recursos repassados, não lhes sendo imputável débito relativo a valores que não administraram.
7.Na instrução de mérito, o auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos propôs (peça 241) a negativa de provimento do recurso.
8.Discordando do auditor, o diretor sugeriu (peça 242), com a anuência do titular da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 244), o provimento do recurso, ante a insubsistência da irregularidade e do dano atribuídos aos responsáveis, dada a constatação da retomada, com recursos municipais, e da posterior conclusão e funcionalidade do objeto pactuado.
9.Feita essa breve contextualização, passo ao exame do recurso.
10. De início, reitero, no tocante à admissibilidade da peça recursal em apreço, o seu conhecimento, uma vez que preenche os pressupostos constantes dos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992.
11. No mérito, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada pelo diretor da AudRecursos, endossada pelo titular da unidade e pelo representante do Ministério Público de Contas, cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir, no sentido de que o apelo deve ser provido.
12. Com efeito, a condenação dos recorrentes teve por premissa central a ausência de funcionalidade do objeto conveniado, decorrente da execução parcial das obras sem aproveitamento útil da parcela executada. É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a inexecução parcial que resulte em falta de funcionalidade conduz, em regra, à imputação de débito no montante repassado, ante o não alcance da finalidade do ajuste. Nessa linha, vide, por exemplo, o Acórdão 5.942/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
13. Ocorre que a premissa de inutilidade da parcela executada, adotada na deliberação recorrida, restou infirmada pelos elementos trazidos em sede recursal. Os recorrentes demonstraram que a reforma da Policlínica Régis Pacheco foi posteriormente concluída, com aporte de recursos da própria municipalidade, e que a unidade de saúde se encontra atualmente em funcionamento, prestando atendimento à comunidade local.

14. Nesse sentido, os autos evidenciam que: a) a própria Caixa Econômica Federal apontou (peça 2), em 20/7/2023, a realização de "*serviços referentes à administração de obras, serviços preliminares, demolição, parte de alvenaria e revestimento, instalações elétricas e hidrossanitárias, dentre outros*", sem tecer críticas quanto à qualidade construtiva do que foi executado com os recursos federais; b) a ex-prefeita celebrou o Contrato 50/2022, em 30/3/2022, com a empresa SA & Piropo Construtora Ltda. para a execução dos serviços remanescentes da obra pactuada; e c) o relatório fotográfico e a notoriedade do funcionamento da Policlínica Régis Pacheco corroboram a conclusão do empreendimento.
15. Diante desse quadro, pode-se concluir que os serviços realizados com os recursos federais desbloqueados (demolições, alvenaria, revestimentos e instalações) não se perderam, mas foram efetivamente aproveitados na conclusão da obra pactuada, que passou a cumprir sua finalidade social. Não subsiste, portanto, a caracterização da "inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada" que motivou a instauração da tomada de contas especial e a condenação em débito.
16. Registro que a jurisprudência mais recente desta Corte tem privilegiado, em situações análogas, a verdade material e a efetiva destinação dos recursos ao interesse público, em detrimento da imputação automática de débito. Nessa linha o Acórdão 1.886/2026-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas), segundo o qual:
"*É possível afastar débito relacionado à inexecução parcial de objeto de convênio ou instrumento congênere, em respeito aos princípios da verdade material e da eficiência administrativa, quando: (i) comprovado o nexo causal entre os recursos federais recebidos e os serviços parcialmente executados, sem indícios de irregularidades; (ii) restituído ao erário o saldo referente aos recursos federais não utilizados; e (iii) evidenciado que o objeto pactuado foi posteriormente concluído com recursos provenientes de outras fontes, com aproveitamento da parcela executada com recursos do convênio, tendo a benfeitoria sido entregue à comunidade*".
17. O presente caso se amolda aos requisitos do referido precedente.
18. Sob o prisma subjetivo, tampouco se sustenta a responsabilização dos recorrentes. Os recursos federais foram geridos e aplicados durante a gestão anterior, sob a administração do ex-prefeito Flaviano Rohrs da Silva Bomfim, não tendo os recorrentes celebrado o contrato de repasse nem praticado os atos de execução financeira. Ademais, os elementos dos autos demonstram que a gestão sucessora adotou providências concretas voltadas à continuidade e à conclusão da obra pactuada, tais como a contratação dos serviços remanescentes, a expedição de ordem de serviço, a designação de fiscalização, a reanálise do projeto junto à vigilância sanitária estadual, a comunicação, aos órgãos competentes, das irregularidades identificadas na gestão pretérita e a solicitação de prorrogação de prazo da execução do ajuste, além da apresentação da prestação de contas e da devolução dos recursos remanescentes.
19. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável imputar aos recorrentes a conduta de "deixar de adotar as providências necessárias à conclusão da obra", tampouco responsabilizá-los pelo ressarcimento de recursos cuja gestão não lhes competiu e decorrente de ajuste que não celebraram.
20. Assim, uma vez demonstrados tanto o aproveitamento útil da parcela executada quanto a ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e o dano inicialmente apurado, impõem-se o provimento do recurso, com o afastamento do débito e das multas e o consequente julgamento das contas pela regularidade.
Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4626/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.168/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3. Recorrentes: Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo (881.141.045-20); Jacklene Mirne Gonçalves Santos (972.505.545-49); José Sérgio Coelho de Santana (905.679.865-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santo Amaro/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos.
8. Representação legal: Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620) e Paulo de Tarso Peixoto (OAB/BA 35.692), representando Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Jacklene Mirne Gonçalves Santos e José Sérgio Coelho de Santana.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.818/2025-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.5 a 9.8 do Acórdão 2.818/2025-TCU-2ª Câmara;
9.3. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Jacklene Mirne Gonçalves Santos e José Sérgio Coelho de Santana, dando-lhes quitação plena;
9.4. comunicar esta decisão aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado da Bahia; e
9.5. arquivar o processo.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4626-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 006.804/2024-1
Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Embargante: Maria Goreti Cavalcanti Varjão (628.776.664-68).
Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Maria Goreti Cavalcanti Varjão.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DE DOIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO E MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DE UM RECURSO E NEGATIVA DE PROVIMENTO DE OUTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Maria Goreti Cavalcanti Varjão contra o Acórdão 4.351/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.067/2025-TCU-2ª Câmara, mantendo o julgamento pela irregularidade das suas contas, com a condenação em débito e multa.
2.A embargante sustenta (peça 119), em síntese, a existência de omissão quanto à distinção legal entre débito e multa, alegando que a decisão não teria fundamentado de modo específico e quantificado a existência de dano certo e determinado, distinto da mera ausência de comprovação documental, e que, diante do percentual de execução física da obra (62,9%) e da preservação dos recursos remanescentes em conta vinculada, não haveria débito a ser imputado, mas apenas, se for o caso, multa.
3.Em caráter subsidiário, aponta contradição no tratamento conferido ao corresponsável Rogério Ferreira Gomes da Silva, que teve suas contas julgadas regulares com ressalva e foi eximido de multa, enquanto a embargante, em situação que reputa análoga, foi condenada em débito e multa, sem que o acórdão tenha explicitado critério distintivo suficiente.
4.Ainda em caráter subsidiário, alega omissão quanto à individualização da conduta e à caracterização do erro grosseiro exigido pelo art. 28 da LINDB, afirmando que a decisão teria se limitado a afirmar genericamente a existência de culpa grave, sem enfrentar os fatos favoráveis à embargante, como a execução física da obra e a preservação dos recursos.
5.Por fim, sustenta omissão quanto à fundamentação da proporcionalidade da cumulação de débito e multa, especialmente diante do grau de reprovabilidade individualizado da conduta e do tratamento conferido ao corresponsável.
6.Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a condenação em débito, ou, subsidiariamente, o esclarecimento das questões apontadas e, caso não acolhidos os pedidos principais, a redução proporcional da multa.
É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Maria Goreti Cavalcanti Varjão contra o Acórdão 4.351/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.067/2025-TCU-2ª Câmara, mantendo o julgamento pela irregularidade das suas contas, com a condenação em débito e multa.
2.A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Robson Silva Barbosa, Maria Goreti Cavalcanti Varjão e Rogério Ferreira Gomes da Silva, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 7294/2013, celebrado com o Município de Jatobá/PE, cujo objeto era a construção de uma unidade escolar de educação infantil (modelo Proinfância, Tipo 1).

3.Nesta oportunidade, a embargante alega omissão quanto à distinção legal entre débito e multa, contradição no tratamento conferido aos corresponsáveis, omissão quanto à individualização da conduta e à caracterização do erro grosseiro, e omissão quanto à fundamentação da proporcionalidade da cumulação de débito e multa.
4.Os embargos devem ser conhecidos, com base nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992.
5.No tocante à alegada omissão quanto à distinção legal entre débito e multa, observa-se que a decisão embargada enfrentou expressamente a matéria, ao consignar que a condenação decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas, e não da mera execução física parcial do objeto. Embora tenha havido execução física parcial da obra e preservação dos recursos remanescentes, a ausência de documentação hábil a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas impediu o reconhecimento da regularidade das contas, sendo insuficiente a mera execução física para afastar a imputação de débito. Assim, não há omissão a ser sanada, tendo sido analisada a questão à luz dos dispositivos legais pertinentes.
6.Destaco o seguinte trecho do Acórdão embargado, que tratou dessa questão:
"(...) *17. Diversamente, as razões recursais apresentadas pela Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão não se mostram suficientes para alterar a decisão que julgou suas contas. Cumpre destacar, de início, que a irregularidade que motivou a condenação da recorrente foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas, o que não se confunde com a execução física parcial ou a inexecução do ajuste.*
18. Ainda que o prazo para apresentação da prestação de contas final tenha se encerrado no mandato do prefeito sucessor, competia à ex-gestora reunir e deixar organizada e disponível a documentação apta a comprovar a regular aplicação dos recursos por ela geridos.
19. Com efeito, em ajustes como o Termo de Compromisso ora examinado, cujo cronograma de repasses perdura por mais de um mandato, cabe a cada gestor responder pelos recursos que administrou. O fato de o prazo final para apresentação da prestação de contas ter recaído sobre a gestão sucessora não exime a recorrente de registrar cada dispêndio efetuado em sua gestão e conferir-lhe a devida publicidade.
20. Ademais, conforme apontado, a documentação constante dos autos limita-se a espelhos do Sistema Integrado do Ministério da Educação (Simec), fotografias e informações de vistorias, sem que tenham sido apresentadas notas fiscais, recibos ou outros comprovantes hábeis a estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas efetivamente realizadas. (...)"
7.Quanto à suposta contradição no tratamento conferido ao corresponsável Rogério Ferreira Gomes da Silva, verifica-se que a decisão embargada explicitou os fundamentos que justificaram a distinção entre as situações dos responsáveis. O gestor sucessor comprovou a adoção de medidas legais para resguardar o patrimônio público e a impossibilidade de prestar contas, em razão da ausência de documentação recebida na transição de mandatos, circunstância não verificada em relação à embargante, a quem competia organizar e disponibilizar a documentação relativa aos recursos por ela geridos. Não há, portanto, contradição interna, mas sim diferenciação fundamentada em elementos fáticos e jurídicos distintos.
8.Destaco mais dois trechos do voto condutor do Acórdão recorrido:
"(...) *14. Quanto à primeira condição, o recorrente relatou ter recebido a administração municipal em estado precário, sem a disponibilização de documentos, arquivos ou quaisquer informações aptas a subsidiar a prestação de contas, situação que ensejou a edição do Decreto 16/2021, o qual consignou expressamente as dificuldades enfrentadas no repasse de informações durante o período de transição entre os gestores.*
15. Relativamente à segunda condição, o responsável comprovou ter protocolado, em 12/9/2022, representação junto ao Ministério Público Federal, requerendo a instauração de inquérito destinado à apuração de irregularidades e à responsabilização dos ex-gestores, além de haver providenciado a devolução dos recursos remanescentes na conta específica do ajuste.
(...) 21. Quanto à alegação de que a responsabilidade pela prestação de contas e pela conclusão da obra recairia sobre o prefeito sucessor, não assiste razão à recorrente. Como visto, o sucessor demonstrou que não lhe foram proporcionadas as condições necessárias ao cumprimento dessas atribuições, notadamente pela ausência de documentação recebida por ocasião da transição de mandatos. Não se pode, portanto,

transferir ao gestor subsequente ônus decorrente da própria omissão da recorrente em organizar e disponibilizar a documentação relativa aos recursos por ela geridos. (...)"

9.No que se refere à alegada omissão quanto à individualização da conduta e à caracterização do erro grosseiro, a decisão embargada foi clara ao afirmar que a responsabilização da embargante decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas, conduta que, à luz dos elementos dos autos, foi considerada de culpa grave e erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

10.Por fim, no que se refere à suposta omissão quanto à fundamentação da proporcionalidade na cumulação de débito e multa, ressalto que a decisão embargada foi clara ao afirmar que a aplicação da multa observou rigorosamente os limites estabelecidos em lei, levando em consideração o grau de reprovabilidade da conduta, que, no caso, consistiu na omissão do dever de prestar contas. Assim, o valor da sanção foi considerado adequado e proporcional à gravidade da infração.

11.Cumpre destacar, ainda, que o débito e a multa possuem naturezas jurídicas distintas e não se confundem. O débito refere-se à obrigação de ressarcir os cofres públicos pelo prejuízo causado, tendo caráter eminentemente reparatório, ou seja, visa recompor o erário pelo dano sofrido. Já a multa, por sua vez, possui natureza punitiva e tem como objetivo sancionar a conduta irregular do responsável, funcionando como medida de desestímulo a novas infrações. Portanto, a cumulação de débito e multa é plenamente possível e justificada, uma vez que cada um desses institutos cumpre finalidades diferentes e complementares no âmbito do controle e responsabilização administrativa.

12.Em verdade, as razões recursais ora apresentadas já foram analisadas na deliberação recorrida, não caracterizando omissão ou contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pela embargante. A maioria das ilações lançadas consiste em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado, finalidade incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4627/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.804/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Maria Goreti Cavalcanti Varjão (628.776.664-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Jatobá/PE.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não autuou.
8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Maria Goreti Cavalcanti Varjão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.351/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. comunicar a presente deliberação à embargante.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4627-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 009.234/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Carapebus/RJ.
Responsável: Município de Carapebus/RJ (01.609.497/0001-02).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVIAMENTE PACTUADA, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO REPASSADOR, EM BENEFÍCIO DO ENTE FEDERADO. CITAÇÃO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO À MUNICIPALIDADE PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução de mérito lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 37), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 38 e 39) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 40):

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Prefeitura Municipal de Carapebus - RJ, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2021.

HISTÓRICO

2. Em 16/1/2025, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2/2025.
3. Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) município de Carapebus - RJ, no âmbito do Programa

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2021, totalizaram R$ 273.090,40 (peça 4).
4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Movimentação bancária indevida a título de 'transferência judicial'.
5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 269.110,35, imputando-se a responsabilidade a Prefeitura Municipal de Carapebus - RJ, na condição de contratado.
7. Em 16/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).
8. Em 30/5/2025, o Ministro Responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).
9. De acordo com as análises empreendidas na instrução à peça 31, a estrutura adotada naquela instrução de citação refletiu o seguinte quadro de responsabilização:
26.1. Irregularidade 1: Movimentação bancária indevida a título de 'transferência judicial'.
26.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:
26.1.2. Nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, nos processos de Tomada de Contas Especial, relativos a transferências de recursos públicos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, deverá ser realizada análise sobre indícios de que tais entes federados tenham se beneficiado com a aplicação irregular de recursos oriundos dos cofres da União.
26.1.3. A jurisprudência do Tribunal é caudalosa no sentido de exigir a devolução dos recursos federais repassados a Estados, Municípios e ao Distrito Federal, quando demonstrado que tais verbas foram utilizadas em favor do ente beneficiário, mas em objeto distinto daquele acordado entre as partes, devendo o débito ser lançado em desfavor da entidade federativa e os gestores responsáveis serem passíveis de responsabilização solidária e/ou aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Vejamos algumas decisões:
Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. Acórdão 4727/2018-Segunda Câmara, Relator: José Mucio Monteiro
O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada. Acórdão 1581/2015 Plenário, Relator: Augusto Sherman
Quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida, não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último. Acórdão 5224/2015-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer
26.1.4. Por outro lado, o Tribunal também entende que o bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado caracteriza benefício indevido e configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente, conforme se observa pelos precedentes a seguir:
O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente. Acórdão 417/2025-Primeira

Câmara, Relator: Benjamin Zymler.
O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente. Acórdão 2518/2024-Segunda Câmara, Relator: Antonio Anastasia.
26.1.5. Considerando que o arresto de recursos federais da conta vinculada ao instrumento em questão foi realizado em benefício do ente federado, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.
26.1.6. No caso concreto, verificou-se que o Parecer nº 916/2024/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 13), aprovou parcialmente e com ressalvas a prestação de contas e responsabilizou a Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ pelo débito de R$ 269.110,35, em razão de movimentação bancária indevida a débito a título de 'transferência judicial'.
26.1.7. Destaca-se que tal entendimento baseia-se nos julgamentos do TCU sobre casos similares (Acórdão 1669/2021-Segunda Câmara; Acórdão 13964/2020-Segunda Câmara; Acórdão 4798/2021 Primeira Câmara e Acórdão 1732/2017-Primeira Câmara), nos quais a responsabilidade pela restituição de valores dessa natureza deve ser atribuída exclusivamente ao ente federado, em consonância com a Decisão Normativa 57/2004, que versa sobre a uniformização dos procedimentos a serem adotados quando da existência de indícios de benefício por parte dos entes federados.
26.1.8. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 13.
26.1.9. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil e Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020.
26.1.10. Débitos relacionados ao responsável município de Carapebus - RJ:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/4/2021	119.058,44
15/7/2021	2.630,00
19/10/2021	147.373,81
8/12/2021	48,10

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/7/2025: R$ 338.129,00
26.1.11. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
26.1.12. Responsável: Município de Carapebus - RJ.
26.1.12.1. Conduta: Beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado – 'transferência judicial'.
26.1.12.2. Nexo de causalidade: A conduta do ente municipal resultou no seu enriquecimento sem causa, em detrimento do erário.
26.1.12.3. Culpabilidade: Não se aplica à pessoa jurídica.
26.1.13. Encaminhamento: citação.
10. Após pronunciamento favorável da Unidade (peça 32), foi efetuada a respectiva pesquisa de endereço e enviado o ofício 29362/2025 (peça 34), tendo tido ciência por meio de AR assinado por Marciele dos S.S Ferreira, em 18/8/2025 (peça 35). A Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ não apresentou suas alegações de defesa, quando da citação efetuada, sendo, portanto, revel.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Como já analisado na instrução preliminar (peça 31), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/12/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 18/4/2022, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade

administrativa competente conforme abaixo:
11.1. Prefeitura Municipal de Carapebus - RJ, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 28/8/2024, conforme AR (peça 15).
Valor de Constituição da TCE
12. Da mesma forma, verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 313.175,19, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.
Avaliação da Ocorrência da Prescrição
13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).
14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
15. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.
17. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
18. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
19. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 16/8/2024.
20. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1/4/2022	Data da apresentação da prestação de contas, conforme peça 21, p. 3; peça 6, p. 1	Art.4, inc.II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	3/7/2024	Parecer Técnico do FNDE-1441/2024/DIAPC/COACS/CGPAE/DIRAE (peça 12)	Art. 5°, inc.II	1ª interrupção da prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente
3	16/8/2024	Parecer Financeiro do FNDE 916/2024/COAFI/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 13)	Art. 5°, inc.II	Sobre ambas as prescrições.
4	28/8/2024	Notificação ao Sr. Bernard Tavares Didimo (peça 14), AR (peça 15)	Art.5°, inc.I	Sobre ambas as prescrições.
5	20/1/2025	Relatório do tomador de contas (peça 21)	Art. 5° inc.II	Sobre ambas as prescrições.
6	21/1/2025	Parecer da Auditoria Interna (peça 23)	Art.5°, inc.II	Sobre ambas as

				prescrições.
7	16/4/2025	Relatório da Controladoria Geral da União (peça 25).	Art.5°, inc.II	Sobre ambas as prescrições.
8	22/4/2025	Parecer da Controladoria Geral da União (peça 27)	Art.5°, inc.II	Sobre ambas as prescrições.
9	22/7/2025	Instrução de citação (peça 31)	Art.5°, inc.II	Sobre ambas as prescrições.
10	18/8/2025	Notificação da responsável por meio de ofício (peça 34), com ciência à peça 35	Art.5°, inc.I	Sobre ambas as prescrições.

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Como já abordado na instrução preliminar (peça 31), informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Prefeitura Municipal de Carapebus - RJ	*023.372/2007-4 [TCE, encerrado, 'REFERENTE AO CONVÊNIO (556/2001) ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E A PREF. MUNIC. DE CARAPEBUS/RJ ']* *014.680/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2020, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 843/2025)']*

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
(...)
26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:
São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);
As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).
28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:
Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.
Da revelia da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA
29. No caso vertente, após realizada pesquisa de endereços em sistemas corporativos do TCU, especificamente na base de dados da Receita Federal, o ofício foi enviado o ente municipal, tendo sido o aviso de recebimento devidamente assinado, em 18/8/2025 (peça 35), não tendo, contudo, apresentado suas alegações de defesa no prazo concedido.
30. Conforme consta da jurisprudência do TCU, havendo débito imputável a município em prestação de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado (Acórdão 6229/2016-Segunda Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo).
31. E, ainda, igualmente a exemplo dos Acórdãos 53/2025-Segunda Câmara (Ministro Relator Jorge

Oliveira), 2733/2024-Segunda Câmara (Ministro Relator Antônio Anastasia), 5118/2014-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 6.361/2013-Primeira Câmara (Ministro Relator Valmir Campelo) e 1.449/2013-Segunda Câmara (Ministro Relator Aroldo Cedraz), entende-se que, haja vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

32. Portanto, propõe-se que seja fixado novo e improrrogável prazo ao ente municipal para que efetue o recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, imputando-se o débito ao Município de Carapebus/RJ, abaixo demonstrado:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/4/2021	119.058,44
15/7/2021	2.630,00
19/10/2021	147.373,81
8/12/2021	48,10

CONCLUSÃO

34. Com base na análise realizada no decorrer da presente instrução, no que tange ao Município de Carapebus/RJ, entende-se que, previamente ao julgamento das contas, deve ser proposta a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Município de Carapebus/RJ, para todos os efeitos processuais;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Carapebus/RJ efetue e comprove, perante o Tribunal de Contas da União, o recolhimento das quantias abaixo destacadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor: e

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/4/2021	119.058,44
15/7/2021	2.630,00
19/10/2021	147.373,81
8/12/2021	48,10

c) informar ao Município de Carapebus/RJ que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4.º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Município de Carapebus/RJ, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, consistente na aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2021, em finalidade diversa da previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador e em benefício do próprio ente federado.

2.Os recursos repassados pelo FNDE à municipalidade, no âmbito do PNAE/2021, totalizaram R$ 273.090,40.

3.No Relatório de TCE 2/2025-DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21), de 20/1/2025, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de prejuízo aos cofres públicos no valor de R$ 269.110,35, decorrente de quatro transferências a débito da conta bancária específica do programa, identificadas como "transferência judicial", atribuído ao Município de Carapebus/RJ, com fundamento na Decisão Normativa TCU 57/2004.
4.No âmbito deste Tribunal, em instrução inicial (peça 31), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE promoveu a citação da municipalidade.
5. Embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o Município de Carapebus/RJ permaneceu silente, caracterizando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6.Na instrução de mérito (peça 37), a AudTCE sugeriu a fixação de novo e improrrogável prazo para que o ente federado recolhesse a quantia devida aos cofres do FNDE, nos termos do art. 202, §§2º, 3º, e 4º, do Regimento Interno do TCU.
7.Feita essa breve contextualização, passo a decidir.
8.De pronto, acolho a proposta da unidade técnica, a qual anuiu o Ministério Público junto a este Tribunal (pela 40), cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir.
9. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que houve a transferência de recursos do PNAE/2021, destinados ao financiamento da alimentação escolar, para atender finalidade diversa, consistente em satisfação de constrição judicial estranha ao objeto pactuado, o que caracteriza benefício indevido ao ente federado.
10.A jurisprudência sedimentada deste Tribunal, amparada na Decisão Normativa TCU 57/2004, é no sentido de que, quando recursos federais transferidos são aplicados indevidamente em benefício do ente federado, sem locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito recai sobre a pessoa jurídica de direito público beneficiária.
11.No caso em exame, ainda que não se possa atribuir ao Município de Carapebus/RJ conduta voluntária ou mesmo que lhe fosse inexigível comportamento diverso diante da ordem judicial, a recomposição dos recursos aos cofres federais se impõe para evitar o seu enriquecimento sem causa, uma vez que teve seu passivo reduzido à custa da União, sem que os recursos fossem empregados na consecução da finalidade para o qual foram transferidos.
12.Em que pese devidamente notificado por este Tribunal, o Município de Carapebus/RJ deixou de apresentar elementos de defesa que descaracterizassem o débito decorrente do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do PNAE/2021.
13. Sendo assim, e considerando a presunção de boa-fé que milita em favor das pessoas jurídicas de direito público, não obstante a revelia do ente federado, cabe fixar-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, sob pena de julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.
14.Ressalto que, a exemplo do decidido por este Tribunal mediante o Acórdão 8.308/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e o Acórdão 417/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a utilização dos recursos federais em finalidade diversa da pactuada, quando imposta por decisão judicial e não decorrente de ação ou omissão do agente público, não enseja a responsabilização pessoal deste, subsistindo apenas o dever do ente federado beneficiário de recompor os valores aos cofres federais.
15.Nesse sentido, deixo de propor a audiência do gestor dos recursos para que se manifeste acerca do desvio de finalidade, uma vez que as transferências dos valores da conta específica do PNAE/2021 decorreram de decisão judicial, circunstância que afasta, em princípio, a imputação de conduta voluntária ou omissiva ao agente público.
16.Saliento, por fim, que a movimentação bancária indevida a débito, a título de "transferência judicial", na conta bancária específica do PNAE/2021 totalizou R$ 269.110,35. Considerando que foi repassado à

municipalidade, no âmbito desse programa, o total de R$ 273.090,40, remanesce, destarte, um saldo de R$ 3.980,05 cuja destinação resta desconhecida.
17.Caberia, nesse ponto, a citação do gestor dos recursos pela não comprovação da correta aplicação desse saldo. Todavia, considerando a reduzida materialidade do valor envolvido e em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, também deixo de propor tal medida.
Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4628/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.234/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Município de Carapebus/RJ (01.609.497/0001-02).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Carapebus/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão na aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2021, em finalidade diversa da previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Município de Carapebus/RJ, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, ao Município de Carapebus/RJ para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/4/2021	119.058,44
15/7/2021	2.630,00
19/10/2021	147.373,81
8/12/2021	48,10

9.3. informar ao Município de Carapebus/RJ que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;
9.5. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4628-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.134/2026-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Interessados: Edmilson Vilarim Garcez (319.040.927-72); José Maria Correa Diniz (251.001.817-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO**:** PESSOAL. DOIS ATOS DE APOSENTADORIA. REGISTRO DE UM DOS ATOS. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECER DÚVIDAS DO OUTRO.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte integrante deste relatório e com os pertinentes ajustes de forma, a instrução a seguir, elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 6 e 7):
"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:
2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.
2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.
2.3. Subunidades cadastradoras: Gerência Executiva - Petrópolis/RJ e Gerência Executiva - Volta Redonda/RJ.
EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados
3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.
Exame das Constatações
11. Ato: 45967/2022 - Inicial - Interessado(a): EDMILSON VILARIM GARCEZ - CPF: 319.040.927-72
11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.2. Constatações e análises:
11.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.
11.2.2. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 01/02/1979 aposentando-se com proventos proporcionais com base na regra de transição prevista no § 1º, Art. 8º, da EC 20/1998 (com vigência até 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003). Esta regra exige um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.
Para servidores do sexo MASCULINO, são exigidos 53 anos de idade, 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, 30 anos de tempo de contribuição mais um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998 faltaria para atingir o tempo de contribuição exigido.
Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em 28/03/2003 (data da aposentadoria), o servidor contava com 54 anos, 8 meses, 23 dias de idade e 24 anos, 2 meses, 1 dia de tempo de contribuição no cargo em que se deu a aposentadoria e 32 anos, 4 meses, 21 dias de tempo de contribuição total.
O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 16/12/1998 (EC 20/1998), sendo calculado o tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre os qual deve ser acrescido 40%. Em 16/12/1998, o(a) servidor(a) contabilizava 28 anos, 1 mes, 8 dias de tempo de contribuição, faltando 692 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 968 dias (692 mais 40%), com data mínima de aposentadoria calculada para 10/08/2001.
Quanto à proporcionalidade dos proventos, estes devem ser equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter caso tivesse se aposentado com proventos integrais, acrescidos de 5% por ano de contribuição que supere o requisito de tempo (incluído o pedágio), até o limite de 100%. Como o(a) servidor(a) permaneceu no serviço ativo por 1 ano completo após atingir o requisito mínimo, a proporcionalidade de seus proventos deve ser de 75%.
Ressalta-se que a verificação do fundamento legal e dos requisitos mínimos de tempo de serviço e de idade considera as informações cadastradas no ato. Eventuais contabilizações de tempos de serviço determinadas por decisão judicial serão analisadas em pendências específicas desta instrução.
Após análises automatizadas, verificou-se que todas as condições exigidas no presente fundamento legal foram atendidas, não havendo óbice à legalidade do ato em relação à idade mínima, tempo no cargo, tempo de contribuição, cumprimento de pedágio e observância da proporcionalidade nas verbas remuneratórias.
11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
11.4. Encaminhamento do ato:
11.4.1. Registrar o ato de Aposentadoria 45967/2022 - Inicial - EDMILSON VILARIM GARCEZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social.
12. Ato: 105753/2022 - Inicial - Interessado(a): JOSE MARIA CORREA DINIZ
12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
12.2. Constatação e análise:
12.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 47,11).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.
12.4. Encaminhamento do ato:
12.4.1. Registrar o ato de Aposentadoria 105753/2022 - Inicial - JOSE MARIA CORREA DINIZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social.
CONCLUSÃO
13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 45967/2022 e 105753/2022 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
14.1. Registrar os atos de Aposentadoria 45967/2022 - Inicial - EDMILSON VILARIM GARCEZ e 105753/2022 - Inicial - JOSE MARIA CORREA DINIZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social."
2.O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos autos, nos termos do parecer de peça 9, reproduzido a seguir:
"*Trata-se da análise dos atos iniciais das aposentadorias de Edmilson Vilarim Garcez (peça 3) e José Maria Correa Diniz (peça 4), emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*
2.Após análise das concessões, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, o registro dos atos (peças 6-7).
3.Desde logo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica em relação ao ato de aposentadoria de José Maria Correa Diniz (peça 4). Em relação ao ato inicial da aposentadoria de Edmilson Vilarim Garcez (peça 3), opinamos, previamente à manifestação de mérito, pela realização de diligência, pelos motivos a seguir expostos.
4.Consta do ato que a aposentadoria tem vigência desde 28/3/2003 e foi concedida sob o seguinte fundamento legal (peça 3, p. 2):
APOS-43 - EC 20/1998, art. 8º, incisos I e II, e § 1º do mesmo artigo - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 e que reuniu os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 30 anos de contribuição, se homem e 25 anos contribuição, se mulher e adicional de contribuição de 40% do TS que, na data da publicação da EC 20/1998, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para aposentação proporcional. Vigência: A partir de 16/12/1998.
5.Sobre o assunto, a unidade técnica consignou em sua instrução que, considerando as regras do fundamento legal utilizado para a concessão e as informações constantes do ato, o inativo faz jus à proporcionalidade dos proventos no percentual de 75% (peça 6, p. 3):
Quanto à proporcionalidade dos proventos, estes devem ser equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter caso tivesse se aposentado com proventos integrais, acrescidos de 5% por ano de contribuição que supere o requisito de tempo (incluído o pedágio), até o limite de 100%. Como o(a) servidor(a) permaneceu no serviço ativo por 1 anos completos após atingir o requisito mínimo, a proporcionalidade de seus proventos deve ser de 75%.

6.Ocorre que foi informado no ato (peça 3, p. 4-5), que os proventos foram concedidos no percentual de 80%, exatamente o valor da proporcionalidade da rubrica "provento básico" constante da ficha financeira do ato (R$ 398,62 x 80% = R$ 318,90). A referida rubrica constante do contracheque do inativo, no mês anterior à aposentadoria, é de R$ 398,62 (peça 6, p. 5).
7.A despeito disso, consta do Siape que a aposentadoria foi concedida sob outro fundamento legal a saber, art. 186, inciso III, alínea 'c', e que os proventos são da ordem de 17/20 avos (peça 8). Ao que parece, os proventos atuais observam essa proporcionalidade.
8.Não foi possível obter cópia da portaria de aposentação do interessado no diário oficial da União.
9.Ante o exposto, opinamos pela realização de diligência para que a unidade jurisdicionada envie ao Tribunal cópia da portaria de aposentação de Edmilson Vilarim Garcez (peça 3), a fim de verificar a regularidade da concessão e dos proventos atualmente pagos ao inativo."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Edmilson Vilarim Garcez e José Maria Correa Diniz, submetidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pelo registro de ambos os atos, por não ter constatado irregularidades.
3.O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica quanto ao ato de José Maria Correa Diniz. Contudo, em relação ao ato de Edmilson Vilarim Garcez, o MPTCU divergiu, opinando pela realização de diligência.
4.O **Parquet** apontou inconsistência no ato de Edmilson Vilarim Garcez (Ato 45967/2022), especificamente quanto à proporcionalidade dos proventos. Enquanto a unidade técnica calculou a proporcionalidade em 75%, o ato informa, na ficha financeira, o percentual de 80%. Ademais, há divergência entre o fundamento legal constante do e-Pessoal e informações extraídas do Siape, que indicam fundamento diverso (art. 186, inciso III, alínea 'c') e proporcionalidade de 17/20 avos.
5.Expostos resumidamente os fatos, manifesto minha concordância com a proposta do MPTCU. A divergência entre os dados constantes do sistema e-Pessoal, a ficha financeira e as informações do Siape, aliada à ausência de cópia da portaria de aposentação nos autos, impede, neste momento, a formação de convicção sobre a legalidade do ato de Edmilson Vilarim Garcez.
6.Por outro lado, quanto ao ato de Jose Maria Correa Diniz (Ato 105753/2022), não vislumbro óbices ao seu registro. A concessão da vantagem de quintos/décimos está em consonância com a jurisprudência desta Corte, observando os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4629/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.134/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Edmilson Vilarim Garcez (319.040.927-72); José Maria Correa Diniz (251.001.817-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:
9.1. registrar o ato de concessão de aposentadoria de José Maria Correa Diniz (Ato 105753/2022);
9.2. autorizar a realização de diligência ao Instituto Nacional do Seguro Social para esclarecimentos sobre o ato de Edmilson Vilarim Garcez (Ato 45967/2022);
9.3. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4629-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
TC 018.953/2025-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade jurisdicionada: Município de Balneário Gaivota-SC.
Responsável: Everaldo dos Santos (864.658.729-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA ESPECÍFICA E A RELAÇÃO DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA

IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 65), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente da unidade (peça 66) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 67):

"***INTRODUÇÃO***

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Everaldo dos Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Obrigatória 1165/2023 (Siafi 1AAOZH), autorizada pela Portaria 3.357, de 27/10/2023, registrada no sistema do MIDR S2id sob o protocolo RES-SC-4202073-20230926-01, firmada entre aquele Ministério e o Município de Balneário Gaivota/SC, que teve por objeto recuperação dos telhados de prédios municipais que sofreram danos por chuvas de granizo.

HISTÓRICO

2.Em 23/7/2025, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1612/2025.

*3.A transferências em análise (Siafi 1AAOZH) foi firmada no valor de R$ 338.885,36 à conta do concedente, sem contrapartida do convenente. Teve vigência de **31/10/2023 a 28/4/2024**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **28/5/2024**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 338.885,36 (peça 6).*

4.A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 19.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota - SC, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da transferência descrita como "EXECUCAO DE ACOES DE RESPOSTA NO MUNICIPIO BALNEARIO GAIVOTA/SC", no período de 31/10/2023 a 28/4/2024, cujo prazo se encerrou em 28/5/2024.

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

6.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 328.253,73, imputando-se a responsabilidade a Everaldo dos Santos, Prefeito, no período de 1/1/2021 até 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8.Em 12/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

9.Em 2/10/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

10. Na instrução inicial (peça 32), confirmada a responsabilidade de Everaldo dos Santos pela aplicação dos recursos, bem como pela obrigação de apresentar a prestação de contas, verificou-se que o gestor havia apresentado a prestação de contas junto ao MIDR, antes de realizada a citação no âmbito deste Tribunal, elidindo a tipificação de irregularidade inicial por omissão no dever de prestar contas.

11. Diante do contexto, considerando que tais documentos encontravam-se no MIDR e, especialmente, por se tratar de obras, foi proposta diligência para que esse ministério se manifestasse sobre a prestação de contas apresentada de forma tardia. A comunicação processual, autorizada pela Relator (peça 34), foi

realizada conforme despacho presente na peça 48.
12. O Ministério do Desenvolvimento Regional (MIDR), em resposta à diligência, apresentou documentos relacionados à análise da prestação de contas, que incluem, principalmente, o Parecer Financeiro 332/2026 (peça 43) e o Parecer Técnico 195/2026 (peça 45). No aspecto da execução física e cumprimento dos objetivos constatou que os serviços realizados estavam alinhados com as metas do plano de trabalho, confirmando que o objeto da transferência foi executado com sucesso e atingiu os objetivos previstos. Contudo, no âmbito financeiro, identificou-se incongruências entre os valores apresentados na relação de pagamentos e os registrados nos extratos bancários, que impossibilitaram a compatibilização das informações financeiras, especialmente em face da ausência de documentos essenciais, como os comprovantes de despesas (processos de pagamento, notas fiscais, boletins de medição, contratos, entre outros). Por fim concluiu-se pela não aprovação da prestação de contas (peças 46 e 47).
13. Na instrução seguinte, considerando que o órgão concedente reprovou a prestação de contas por considerar a documentação apresentada insuficiente para confirmar o nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os pagamentos efetivamente realizados e, em consequência, comprovar a boa regular aplicação dos recursos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
13.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Balneário Gaivota/SC, em face da divergência total e/ou parcial entre a movimentação financeira da conta específica e a relação dos pagamentos das despesas apresentada, somada à ausência da documentação comprobatória (processos de pagamento, notas fiscais, boletins de medição, contratos, entre outros), sem nexo de causalidade na utilização dos recursos federais repassados, no período de 31/10/2023 a 28/4/2024, no âmbito da Transferência Obrigatória 1165/2023 (Siafi 1AAOZH), firmada com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que teve por objeto recuperação dos telhados de prédios municipais que sofreram danos por chuvas de granizo.*
13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.
13.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.
13.2. Débitos relacionados ao responsável Everaldo dos Santos:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
25/1/2024	*75.970,00*
25/1/2024	*1,42*
21/2/2024	*50.031,03*
1/3/2024	*48.912,69*
6/3/2024	*58.934,16*
5/4/2024	*25.015,52*
5/4/2024	*14.587,87*
22/5/2024	*52.826,88*
6/3/2024	*8.261,26*

13.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
13.2.2. ***Responsável****: Everaldo dos Santos.*
13.2.2.1. ***Conduta:*** *apresentar relação de pagamentos com valores divergentes dos débitos efetuados na conta específica da transferência em destaque e não apresentar a documentação comprobatória das despesas efetuadas.*
13.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência da documentação comprobatória e a divergência entre os valores da relação de pagamento e os débitos ocorridos na conta específica impediram a comprobação da boa e regular aplicação dos recursos do instrumento de repasse, resultando em presunção de dano ao erário.

13.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas com todos os elementos necessários para comprovar a regular aplicação financeira dos recursos.

14. Encaminhamento: citação.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Everaldo dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 19666/2026 – Seproc (peça 54)* *Data da Expedição: 29/5/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 60 e 59)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 53).*
***Comunicação**: Ofício 19667/2026 – Seproc (peça 56)* *Data da Expedição: 29/5/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 58 e 61)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).*
Comunicação**: Ofício 19668/2026 – Seproc (peça 55)* *Data da Expedição: 29/5/2026* *Data da Ciência: **17/6/2026** (peça 57)* *Nome Recebedor: **Geovana Supp Machado (CPF 123.644.359-43, peça 64) *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 53).* *Fim do prazo para a defesa: 2/7/2026*

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Everaldo dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/5/2024, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas (peças 4 e 21), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Everaldo dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 19/6/2024, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2024, é de R$ 334.540,83, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

21. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza

geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.
22. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.
23. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).
24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o ***marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 28/5/2024,*** *data final em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (peças 4 e 21).*
25. Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:
25.1. em ***15/7/2025****, Parecer Financeiro 646/2025/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 19);*
25.2. em ***23/7/2025****, determinação de instauração da TCE (peça 20);*
25.3. em ***3/10/2025****, autuação desta TCE no TCU;*
25.4. em ***27/1/2026****, realizada diligência ao MIDR para pronunciamento sobre a prestação de contas intempestiva (peça 48); e*
25.5. em ***17/6/2026****, realizada a citação do responsável Everaldo dos Santos (peça 62).*
26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.
27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.
OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS
28. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.
29. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	*Débito inferior*
Everaldo dos Santos	*2754/2025 (R$ 72.473,54) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.
EXAME TÉCNICO
Da validade das notificações e da revelia:
31. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega

do "AR" no endereço do destinatário.
32. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 53 e 62).
33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".
35. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 46) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais.
36. Por força da transferência, registrada sob o código Siafi 1AAOZH e, no sistema do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, recebeu o protocolo S2ID RES-SC-4202073-20230926-01 (peças 43 e 44), foi autorizado o repasse de recursos federais no montante de R$ 338.885,36, transferido em parcela única, no dia 8/11/2023, para a Conta Específica 38.210-8, vinculada à Agência 1410-9 do Banco do Brasil, destinado à recuperação de telhados de prédios públicos escolares e de saúde que sofreram danos causados por chuvas de granizo ocorridas no Município de Balneário Gaivota/SC (peças 1 a 6 e 10, p. 4). As seguintes unidades foram contempladas: C.E.I. Estrelinha do Mar; C.E.I. Pingo de Gente; C.E.I. Tia Benta; E.E.F. Albino Bernardino de Melo; E.S.F. Raulino João Ramos; P.S. Zenita Mendes da Silva Pedro; U.S. Abel D. dos Santos; e E.E.F. Prof. Darcy Ribeiro.
37. No caso em questão, esta TCE foi instaurada, inicialmente, em razão da omissão do dever de prestar contas. A prestação de contas apresentada pelo gestor após transcorrido o prazo previsto, que se encerrou em 1/11/2023, porém antes de realizada citação deste Tribunal, foi analisada pelo concedente que concluiu que documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos, sob o ponto de vista financeiro da execução, em face da ausência de nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os pagamentos efetivamente realizados. Destacou, no entanto que sob a perspectiva da execução física e cumprimento dos objetivos, o objeto da transferência foi devidamente executado, atingindo os objetivos pretendidos (peças 43, 45 e 47).
38. Essa prestação de contas apresentada não incluiu documentos essenciais, como os comprovantes de despesas (processos de pagamento, notas fiscais, boletins de medição, contratos, entre outros), que permitiriam a devida correspondência com os extratos bancários.
39. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao estabelecer que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênios ou instrumentos similares exige a demonstração tanto da execução física quanto da execução financeira, acompanhadas do nexo de causalidade entre ambas. Isso ocorre porque o objeto pode ter sido executado com recursos outros que não os valores oriundos da transferência, que permaneceriam sem a devida comprovação da destinação que lhes foi dada. Abaixo, destacam-se alguns precedentes da jurisprudência do TCU:
A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. Acórdão 3.223/2017-TCU-Segunda Câmara | Relator:

Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
Não é possível reconhecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto quando a documentação da prestação de contas não demonstrar, de forma inequívoca, que os recursos transferidos ao município foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado. Acórdão 5795/2011-Segunda Câmara | Relator: Aroldo Cedraz
A falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados mediante convênio e os pagamentos efetuados importa na irregularidade das contas do gestor responsável. Acórdão 5253/2011-Primeira Câmara | Relator: José Mucio Monteiro
A falta de conciliação entre notas fiscais, cheques emitidos e extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos. Acórdão 6173/2011-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO
A comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, necessários e suficientes que levem à confirmação de que houve nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Acórdão 978/2008-Segunda Câmara | Relator: Aroldo Cedraz
40. A jurisprudência do TCU entende que a conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.
41. A jurisprudência estabelece, também, que, uma vez estando a tomada de contas especial no Tribunal, a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos deve ocorrer por meio da apresentação de toda documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como extratos bancários, notas fiscais, recibos, ordem de pagamento, relatório fotográfico, lista de beneficiários, declaração de cumprimento do objeto, etc. Acórdão 11.595/2020-TCU-2ª Câmara).
42. Diante da ausência de documentos fiscais e financeiros que possibilitem verificar o nexo de causalidade e a rastreabilidade dos recursos repassados, não foi possível comprovar a correta aplicação dos recursos federais transferidos. Essa situação configura um dano ao Erário, que deverá ser ressarcido. A falta de comprovação adequada impede que se tenha certeza sobre a destinação dos valores transferidos, o que reforça a necessidade de responsabilização e reparação do prejuízo causado aos cofres públicos.
43. Em consulta ao sistema de informações sobre desastres S2ID do MIDR, realizada na data de 24/7/2026, verifica-se que o responsável não apresentou documentos que complementassem a prestação de contas junto ao instaurador (peça 63) nem perante este Tribunal.
44. No entanto, ao analisar o valor do débito inicialmente apontado, correspondente ao total dos recursos transferidos, concluiu-se que esse montante não deveria ser mantido na íntegra. Isso porque, ao afastar a hipótese de omissão completa, foi identificada uma irregularidade específica: a não comprovação da execução financeira do instrumento, devido à ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos. Além disso, foi constatado que houve a devolução do saldo não aplicado no objeto do acordo. Portanto, o débito a ser imputado deve se limitar às despesas realizadas, no período de 25/1/2024 a 22/5/2024, totalizando o montante de R$ 334.540,83 (peça 51, p. 4).
45. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
46. Dessa forma, o responsável Everaldo dos Santos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado

e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

47. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

48. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

49. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

50. No caso em tela, as irregularidades consistentes na ausência parcial de documentação de prestação de contas configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 32 do Decreto 11.219/2022; art. 4º da Portaria MIDR 3.036/2020 (alterada pela Portaria 1.271/2021), mas também a princípios basilares da administração pública, como os princípios da legalidade, da moralidade, da prestação de contas, da transparência e da publicidade.

51. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Everaldo dos Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

53. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

54. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Everaldo dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Everaldo dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros

de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Everaldo dos Santos:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
25/1/2024	*75.970,00*
25/1/2024	*1,42*
21/2/2024	*50.031,03*
1/3/2024	*48.912,69*
6/3/2024	*58.934,16*
5/4/2024	*25.015,52*
5/4/2024	*14.587,87*
22/5/2024	*52.826,88*
6/3/2024	*8.261,26*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 431.582,35.

c) aplicar ao responsável Everaldo dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Everaldo dos Santos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Everaldo dos Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Obrigatória 1165/2023 (Siafi 1AAOZH), autorizada pela Portaria 3.357, de 27/10/2023, registrada no sistema do MIDR S2id sob o protocolo RES-SC-4202073-20230926-01, firmada entre aquele Ministério e o Município de Balneário Gaivota/SC, que teve por objeto recuperação dos telhados de prédios municipais que sofreram danos por chuvas de granizo.

2.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação da seguinte irregularidade:

"*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota - SC, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da transferência descrita como "EXECUCAO DE ACOES DE RESPOSTA NO MUNICIPIO BALNEARIO GAIVOTA/SC", no período de 31/10/2023 a 28/4/2024, cujo prazo se encerrou em 28/5/2024. Não devolução do saldo remanescente na conta específica.*"

3.No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado pela irregularidade e conduta a seguir especificadas, conforme instrução à peça 51.

"*Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Balneário Gaivota/SC, em face da divergência total e/ou parcial entre a movimentação financeira da conta específica e a relação dos pagamentos das despesas apresentada, somada à ausência da documentação comprobatória (processos de pagamento, notas fiscais, boletins de medição, contratos, entre outros), sem nexo de causalidade na utilização dos recursos federais repassados, no período de 31/10/2023 a 28/4/2024, no âmbito da Transferência Obrigatória 1165/2023 (Siafi 1AAOZH), firmada com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que teve por objeto recuperação dos telhados de prédios municipais que sofreram danos por chuvas de granizo.*

Conduta: apresentar relação de pagamentos com valores divergentes dos débitos efetuados na conta específica da transferência em destaque e não apresentar a documentação comprobatória das despesas efetuadas."

4.O Sr. Everaldo dos Santos foi instado a apresentar sua defesa nos endereços constantes da base de dados custodiadas pelo TCU (peças 53 a 61). Embora citado de forma regular e válida, o responsável permaneceu silente, apesar da ciência da irregularidade que lhe foi imputada.

5.No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais – AudTCE, em posicionamento uniforme (peças 65 e 66), contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 67), e propõe considerar o ex-gestor revel, com o julgamento de suas contas pela irregularidade, a condenação em débito no valor apurado e a aplicação de multa proporcional ao débito.

6.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

7.De antemão, informo que concordo na íntegra com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

8.Inicialmente, concordo com a conclusão da AudTCE e do MPTCU no sentido da não ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, em conformidade com a análise técnica, que adotou, como fundamento para suas conclusões, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, em especial os Acórdãos 534/2023- Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus).

9.Tendo em vista que o Sr. Everaldo dos Santos foi devidamente citado por esta Corte de Contas e se manteve silente, ficou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

10.Verifico da instrução técnica que a irregularidade está adequadamente caracterizada e representa substrato factual para o julgamento das contas de Everaldo dos Santos porquanto tal responsável, ao não comparecer aos autos, deixou de elidir a irregularidade que lhe foi imputada e tampouco conseguiu justificar a conduta que lhe foi atribuída, acarretando prejuízo ao erário federal.

11.Com efeito, a mencionada instrução consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta inquinada, o nexo de causalidade entre essa e a irregularidade apontada, e restou configurada conduta ao menos culposa do responsável, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que

antecede este voto.
12.Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificado os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação da responsável em débito, bem como na instrução de mérito.
13.Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe que, diante da revelia do responsável, da ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades que lhe foram atribuídas e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas, as suas contas sejam julgadas irregulares com condenação em débito, nos termos indicados pela unidade instrutiva.
Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4630/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.953/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Everaldo dos Santos (864.658.729-00).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Balneário Gaivota-SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Obrigatória 1165/2023, que teve por objeto recuperação dos telhados de prédios municipais que sofreram danos por chuvas de granizo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Everaldo dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, as contas de Everaldo dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/1/2024	75.970,00

25/1/2024	1,42
21/2/2024	50.031,03
1/3/2024	48.912,69
6/3/2024	58.934,16
5/4/2024	25.015,52
5/4/2024	14.587,87
22/5/2024	52.826,88
6/3/2024	8.261,26

9.3. aplicar a Everaldo dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. comunicar esta decisão ao responsável, ao órgão repassador dos recursos e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4630-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 019.127/2024-3
Natureza: Revisão de Ofício (Aposentadoria).
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Interessado: Wlademir Cecchetti Salgueiro (230.331.698-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REVISÃO DE OFÍCIO. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE A INATIVAÇÃO DO INTERESSADO E SUA IDADE. INDÍCIOS DE BOA-FÉ. CIÊNCIA À UNIDADE DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU, a seguir transcrita (peças 16 a 18):

"*INTRODUÇÃO*

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.3. Subunidade cadastradora: Gerência Executiva - Presidente Prudente/SP.

HISTÓRICO

3.Esta Unidade Técnica inicialmente propôs considerar o ato ilegal (peça 4).

4.Assim, em virtude de já ter transcorrido o prazo de cinco anos de entrada no TCU, em harmonia do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS, e de ter detectado violação da ordem jurídica, o Acórdão n º 5804/2025 – TCU – 2ª Câmara determinou a revisão de ofício do registro do ato (peça 8).

5.Após esta determinação, a Unidade Técnica encaminhou o ofício (peça 11) comunicando sobre a oitiva do interessado, para que apresentasse seus argumentos, uma vez que haveria possiblidade de proposta de ilegalidade.

6.Logo após o encaminhamento do comunicado sobre a oitiva, em 02/12/2025, o interessado encaminhou documento intitulado Recurso Administrativo (peça 12) para responder o ofício 2588/2025-TCU/AudPessoal referente à oitiva do ex-sevidor.

7.Assim, como o interessado foi devidamente notificado da oitiva desta Unidade Técnica (peças 13) e fez referência ao ofício 2588/2025-TCU/AudPessoal no documento intitulado Recurso Administrativo, esta Unidade Técnica irá analisar este documento como resposta à oitiva.

EXAME DAS CONSTATAÇÕES

8.Primeiramente, cabe informar que o ato de alteração em análise, modificado para aumentar a proporcionalidade dos proventos do interessado, entrou em vigor em 19/2/2010, mais de 5 anos após a vigência do ato de concessão inicial, em 17/3/1992, inicialmente em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (v. g. Acórdão 175/2021-TCUPlenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

9.Contudo, o direito a contagem ponderada de tempo insalubre surgiu em 1/11/2006 com a edição do Acórdão 2008/2006 – Plenário, sendo que o ato de alteração se deu em 19/2/2010, ou seja, ainda no prazo de cinco anos. Assim, entende-se que não há óbice neste sentido para o registro do ato em destaque.

10. Ademais, o ato de concessão de aposentadoria em exame foi disponibilizado ao TCU em 27/8/2020. Assim, é de se entender que houve o seu registro tácito em 27/8/2025, anteriormente, portanto, ao julgamento de sua ilegalidade, em Sessão de 30/09/2025, pela 2ª Câmara, o que impõe a necessidade de prover o presente recurso de revisão de ofício.
11. Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do ex-servidor apreciado por este Tribunal. Ademais, o Gestor de Pessoal informou neste ato que não houve o registro do ato de aposentadoria inicial.
12. Vale esclarecer que, como não houve comprovação que o ato de aposentadoria inicial foi apreciado pela legalidade, se for comprovado algum pagamento indevido na apreciação do ato em análise, o mesmo terá seu registro negado.
13. A revisão de ofício referente a este ato (e-Pessoal nº 59883/2019), foi em razão de indícios de ilegalidade, por ter incorporado aos seus proventos de aposentadoria pagamento cumulado de "quintos" com "opção".
14. Analisando a resposta encaminhada, o interessado questionou o descabimento da revisão de ofício por parte desta Corte de Contas e a impossibilidade de aplicação retroativa de novo entendimento (peça 12, p.2 e 3):
"É imperioso arguir, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e/ou de-cadência do direito do Tribunal de Contas da União de revisar o ato de aposentadoria do recorrente.
Conforme demonstrado, o recorrente aposentou-se em 17 de março de 1992, a presente notificação para revisão da aposentadoria ocorre em 2025, ou seja, mais de três décadas após a concessão do benefício.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 445 (RE 636.553), firmou entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para julga-mento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, pensão ou reforma, a contar da chegada do processo na referida Corte."
(...)
"A aplicação de um entendimento consolidado em 2018 para revisar atos praticados e consolidados há décadas configura uma aplicação retroativa da jurispru-dência, o que é vedado em nome da segurança jurídica. No momento da concessão da aposentadoria do recorrente, e durante a maior parte do período em que recebeu as vantagens, o entendimento do TCU ou a interpretação da legislação permitia ou não ve-dava expressamente tal cumulação.
É fundamental destacar que O entendimento do TCU não apurou qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato de aposentadoria do servidor à época de sua con-cessão, mas sim mudou
o entendimento sobre os critérios referentes à vantagem da função comissio-nada- (art. 193 da Lei 8.112/1990) cumulativa com a vantagem de quintos (art. 62 da Lei 8.112/1990)."
15. No tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:
SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.
16. Já com relação ao questionamento sobre a impossibilidade de aplicação retroativa de novo entendimento, a Jurisprudência desta Corte dispõe que os atos de aposentadoria e pensão são considerados atos complexos, ou seja, só se tornam válidos e definitivos após o registro pelo TCU. Isso significa que, enquanto não houver o registro, o ato pode ser analisado à luz do entendimento vigente no momento da apreciação pelo Tribunal, sem que isso configure aplicação retroativa de novo entendimento. Essa posição foi destacada no Acórdão 663/2023-Plenário (Ministro-Relator Vital do Rêgo) e no Acórdão 607/2024-Segunda Câmara (Ministro-Relator Antonio Anastasia), que afirmam que a aplicação do entendimento vigente para atos complexos não caracteriza retroatividade, pois esses atos ainda não foram registrados e, portanto, não se completaram.

17. Ademais, o interessado indagou também sobre a impossibilidade de reposição ao erário dos valores já recebidos pelo recorrente, em observância ao princípio da boa-fé:
"Mesmo que, hipoteticamente, a revisão do ato de aposentadoria fosse considerada procedente, não cabe a reposição ao erário dos valores já recebidos pelo recorrente, em observância ao princípio da boa-fé.
O recorrente recebeu esses valores de boa-fé, confiando na legalidade do ato administrativo de sua aposentadoria. A exigência de devolução ao erário, neste caso, não possui respaldo legal, e o servidor possui amparo para não efetivar a devolução desses valores considerados indevidos, devido à sua natureza alimentar e à boa-fé no recebimento.
Nesse sentido, destaca-se a Súmula 106 do TCU:"
18. O Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU determina que, em casos de aposentadorias, reformas ou pensões consideradas ilegais, os valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários não precisam ser devolvidos ao erário. Isso se justifica pelo caráter alimentar dessas parcelas e pela presunção de boa-fé, desde que não haja má-fé ou dolo. A súmula visa garantir segurança jurídica e evitar prejuízos desproporcionais, especialmente quando o erro decorre de falha administrativa. Contudo, a dispensa do ressarcimento aplica-se apenas aos valores recebidos até a ciência do interessado sobre a decisão que considera o ato ilegal, conforme jurisprudência consolidada do TCU.
19. Com relação à concessão da vantagem de "opção" que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, a mesma está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (O servidor exerceu função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 anos consecutivos, ou 10 anos interpolados até a data de 18 de janeiro de 1995).
20. Contudo, é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de "quintos" e "opção", situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.
21. No âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.
22. Nesse caso, uma vez que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens, o servidor deverá escolher aquela que for mais vantajosa.
CONCLUSÃO
23. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 59883/2019 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
24. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1o, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
a) negar o registro do ato de aposentadoria constante do presente processo, em razão de haver pagamento cumulado de "quintos" com "opção", situação vedada pela Jurisprudência desta Corte, conforme Acórdão 465/2020-TCU-Segunda Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes;
b) determinar à Instituto Nacional do Seguro Social que:
b.1) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
b.2) uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o interessado deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo;
b.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
b.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

b.5) com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, cadastre novo ato de aposentadoria, escoimado da irregularidade apontada nos autos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se da revisão de ofício do ato de alteração de aposentadoria em benefício de Wlademir Cecchetti Salgueiro, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e registrado por este Tribunal por meio do Acórdão 5.804/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.
2.Na Sessão da 2ª Câmara de 30/9/2025, este Tribunal reconheceu o registro tácito do ato de alteração constante do presente processo, em 27/8/2025, e determinou à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal a adoção dos procedimentos necessários à revisão de ofício do registro tácito, garantidos o contraditório e a ampla defesa ao interessado, além da oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, em razão da incorporação aos proventos do interessado, no ato de alteração, do pagamento cumulativo das vantagens de "quintos" e de "opção".
3.Destaco, primeiramente, que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU para a sua revisão de ofício, uma vez que o acórdão que reconheceu seu registro tácito foi prolatado há menos de cinco anos. Além disso, foi possibilitado o contraditório e a ampla defesa ao interessado (peças 11 e 13).
4.Após regularmente notificado, o interessado apresentou sua defesa, por meio da qual argumentou, em resumo, que: i) seria descabida a revisão de ofício, diante da decadência do direito da administração pública de rever seus atos, uma vez que se aposentou em 17/3/1992; ii) eventual revisão não observaria os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima; e iii) não seria possível a aplicação retroativa de novo entendimento (peça 12).
5.Observo, inicialmente, que a unidade técnica atestou que o ato de alteração em análise foi modificado para aumentar a proporcionalidade dos proventos do interessado, em virtude da contagem ponderada de tempo insalubre, fruto da interpretação jurídica modificada por meio do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), de 1º/11/2006, conquanto o ato de alteração tenha entrado em vigor em 19/2/2010, ainda dentro do interstício de cinco anos.
6.Por consequência lógica, a data de surgimento do referido direito de contagem de tempo afasta a análise do interregno entre o ato de concessão inicial, datado de 17/3/1992, e a vigência do ato de alteração, o que estaria em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (**v. g.** Acórdão 175/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler), não havendo óbice nesse sentido para o registro do ato de alteração em revisão.
7.A AudPessoal esclareceu, ainda, que, em consulta à base SISAC e e-Pessoal, não foi identificado ato de concessão de aposentadoria do interessado apreciado por este Tribunal. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de alteração de aposentadoria nesse momento
8.Ao instruir o feito, a AudPessoal propugna, no mérito, pela revisão de ofício do Acórdão 5.804/2025-TCU-2ª Câmara, com a consequente negativa de registro do ato de alteração, por ter identificado a percepção, cumulativa, das vantagens de "quintos" e "opção", situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.
9.O Ministério Público põe-se de acordo.
10.Expostos resumidamente os fatos, observo que a jurisprudência deste Tribunal consolidada, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros, é clara ao vedar a percepção cumulativa das vantagens de "opção" e "quintos".
11.No que tange à decadência do direito de a Administração Pública rever o ato de alteração de aposentadoria do interessado, esclareço que, nesse momento, não está sendo julgado o ato inicial de aposentadoria, que não foi cadastrado pelo órgão de origem, e sim o ato de alteração que, embora tenham

correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade, que não tenha sido analisada no ato administrativo de concessão, pode ser avaliada em ato de alteração registrado tacitamente em 27/8/2025, que foi encaminhado ao Tribunal de Contas pela primeira vez em 27/8/2020 (peças 2 e 8).

12.Reafirmo, uma vez mais, que o ato em análise possui natureza precária (cf., **e.g.**, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

13.Desse modo, concordo com as conclusões dos pareceres pela existência de irregularidade no ato de alteração. Porém, a excepcionalidade da situação recomenda adotar solução distinta da proposta pela unidade técnica e pelo MPTCU.

14.Pontuo que não tenho qualquer pretensão de defender interpretação distinta do termo fixado para a apreciação da legalidade dos atos pelo TCU (cinco anos a partir do ingresso do ato na Corte de Contas), conforme estabelecido pela Suprema Corte.

15.Todavia, merece reflexão o impacto de situações ímpares como a ora enfrentada, em que o interessado se encontra aposentado há mais trinta anos e somente agora terá seu ato de aposentadoria apreciado, em grave prejuízo à segurança jurídica, derivada da inércia dos órgãos que atuaram anteriormente à chegada do ato neste Tribunal.

16.Nesse sentido, não há justificativas para que, somente em 2020 (vinte e oito anos após o início da vigência da concessão inicial, em 17/3/1992), o ato de alteração de aposentadoria tenha sido encaminhado a este Tribunal.

17.Assim, em situações excepcionais como a ora tratada, é fundamental que não se olvide o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004: "*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

18.Nessa linha, citam-se alguns precedentes desta Corte de Contas na apreciação de atos de pessoal, no sentido de que é possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário (Acórdãos 1.427/2026 e 2.240/2025, rel. Min. José Jorge; 12.326/2021, de minha relatoria; 1.462 e 568/2020, rel. Min. Ana Arraes; e 3.361/2015, rel. Min. Raimundo Carreiro, 3.134/2014, rel. Min. José Jorge, todos da 2ª Câmara, 1.424/2026 e 2.471/2025, rel. Min. Subst. Augusto Sherman; 5.428/2025, rel. Min. Jhonatan de Jesus, dentre outros).

19.Entendimento semelhante respaldado por este Colegiado no Acórdão 3.134/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Jorge, teve seu enunciado destacado no Boletim de Jurisprudência 44/2014, nos seguintes termos:

"*Ainda que contenha alguma irregularidade, o ato de aposentadoria ou pensão pode ser considerado legal para fim de registro, em caráter excepcional, diante das peculiaridades do caso concreto, entre elas a idade avançada do interessado, o longo interregno entre a emissão do ato e a sua apreciação pelo TCU, bem como a verificação da debilidade da saúde do beneficiário, aliados à sua boa-fé.*"

20.Destaco que, em casos como o ora examinado, tenho defendido, entre outros pontos, a prevalência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

21.No presente caso, registro que: i) o interessado tem 79 anos (data de nascimento: 3/6/1947); e ii) a sua estrutura remuneratória já se encontra consolidada há mais de 34 anos, sem nunca ter sido questionada (Data da aposentadoria (concessão inicial) 17/3/1992).

22.Portanto, com base nos precedentes mencionados e tendo em vista essa situação excepcional, entendo que a medida mais consentânea com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança, seja manter, em caráter excepcional, o registro tácito do ato.

23.Aplica-se, dessa forma, a esta concessão, de maneira análoga, o mesmo tratamento dado por este Tribunal aos casos em que se verificou lapso temporal extraordinariamente dilatado desde o início da vigência do ato até o envio a esta Corte de Contas.
24.A grave falha procedimental também deverá ser objeto de ciência à unidade de origem, alertando-a para as consequências de sua eventual repetição.
25.Em acréscimo, diante da dimensão do problema, já do conhecimento deste Tribunal há bastante tempo, sem aparente solução eficaz até os momentos atuais, penso que há necessidade de se buscar alternativas concretas e urgentes para resolvê-lo, definitivamente.
26.Não há justificativa para atrasos da magnitude daqueles aqui constatados, pois o encaminhamento de atos de pessoal muitos anos após sua vigência afronta não apenas as competências constitucionais do TCU para examinar a matéria, mas também princípios basilares da Administração Pública.
27.Na verdade, a ocorrência, de um lado, pode dificultar a realização de prova pelos interessados, mas, por outro lado, propicia pagamentos indevidos por longos períodos, que poderiam ser evitados se houvesse a disponibilização dos atos de forma tempestiva a este Tribunal.
28.O tema já é foco da atenção do TCU, porquanto tem sido objeto da fiscalização contínua de folhas de pagamento, conforme se nota no Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).
29.Esse quadro, a meu sentir, divergindo da proposta alvitrada pela unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, justifica a manutenção do registro tácito do ato de alteração, conforme autorizado mediante o Acórdão 5.804/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.
Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4631/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.127/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Revisão de Ofício (Aposentadoria).
3. Interessado: Wlademir Cecchetti Salgueiro (230.331.698-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora analisado para fins de revisão de ofício do registro concedido por meio do Acórdão 5.804/2025-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que adote providências visando evitar a repetição do problema, de que atrasos no encaminhamento dos atos de concessão ao Tribunal, como o verificado neste processo, representam ofensa às disposições do art. 7º, **caput**, da Instrução Normativa-

TCU 78/2018 e acabam por subtrair, desta Corte de Contas, a competência constitucional de os apreciar, sujeitando os agentes omissos às sanções cabíveis, bem como ao eventual ressarcimento dos prejuízos, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo;
9.2. arquivar os presentes autos, considerando não se mostrar oportuna ou conveniente a revisão de ofício do ato de alteração de aposentadoria (alteração, e-Pessoal n. 59.883/2019), em benefício de Wlademir Cecchetti Salgueiro; e
9.3. comunicar esta decisão ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4631-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.963/2025-8.
Natureza: Pedido de reexame (Pensão civil).
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DA PARCELA “OPÇÃO”. EC 20/1998. VANTAGEM "OPÇÃO" INEXISTENTE NOS ATOS DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR ANTERIORMENTE SUBMETIDOS AO TRIBUNAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO 1.724/2025-TCU-PLENÁRIO, QUE VEDA O REEXAME, EM ATO DE PENSÃO, DA ESTRUTURA DE PROVENTOS DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR REGISTRADO PELA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 24 a 26):

"*INTRODUÇÃO*
1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (Peça 15) contra o Acórdão 939/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).
1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
9.1 negar registro ao ato de pensão civil em favor de Amine Aguilar Fernandes Leite (e-Pessoal 51814/2022);
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3 informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação;
9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
HISTÓRICO
2.Trata-se de ato de pensão civil em favor da Sra. Amine Aguilar Fernandes Leite, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
2.1. Foram observadas as seguintes irregularidades no ato analisado: inclusão indevida, na base de cálculo da pensão, da vantagem "5140 - Opção Fun. Comissionada Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.185,05", sem que o instituidor houvesse atendido a todos os requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, além de sua acumulação irregular com a vantagem "0005111-V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - INATIVO - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória - quintos/décimos) - R$ 1.458,52", em desacordo com a vedação expressa no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal, assentada a partir do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes).
2.2. No caso concreto, o instituidor não exerceu funções comissionadas por cinco anos ininterruptos ou dez anos consecutivos, o que impede a concessão do direito à vantagem "opção", nos termos do art. 193 da Lei 8.112/1990, vigente à época.
2.3. Acrescente-se que, em consulta à base SISAC ou E-Pessoal, foram identificados dois atos de aposentadoria do (a) ex-servidor registrado por este Tribunal, todavia sem conter a vantagem de opção. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.
2.4. Por conseguinte, foi negado o registro da presente concessão.
ADMISSIBILIDADE
3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 21.
EXAME DE MÉRITO
4.Delimitação
4.1. O presente exame contempla a ilegalidade da inclusão da parcela "opção" nos proventos de pensão civil.
5.Da parcela opção
5.1. O recorrente aduz que a beneficiária da pensão faz jus à vantagem "opção", com base nos seguintes argumentos:
5.2. Preliminarmente, há que ser apontado equívoco da área técnica na instrução levada a cabo no TCU quando avalia a opção como se fosse a prevista no art. 193 da Lei n.º 8.112, quando, na verdade, se trata da opção de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.732/79, plenamente aplicável quando do advento da inativação do instituidor da pensão julgada ilegal, conforme pode ser verificado na Decisão nº 481/1997

– TCU – Plenário.
5.3. Cumpre-nos repisar que a aludida vantagem vinha sendo concedida com fundamento no entendimento decorrente da Decisão 481/1997-TCU-Plenário, conforme Resolução Administrativa nº 27/2010, aprovada pelo e.Tribunal Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT 10ª Região) que adotou o entendimento exarado pelo TST na RA nº 1.390/2010 que, por sua vez, havia adotado o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 2.076/2005 - Plenário.
5.4. Note-se que o Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em seu subitem 9.3.2, alterando a Decisão nº 844/2011 também plenária, afastou a determinação para que os órgãos da Administração Pública que promovessem o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão nº 481/97 - Plenário - TCU em relação aos servidores aposentados com fundamento na aludida Decisão, já publicadas em 25/10/2001 (data de publicação da Decisão nº 844/2011 - TCU - Plenário).
5.5. Nesse contexto, na medida em que o servidor teve concedida aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, a contar de 31/1/1994, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1/1994, publicada no Diário da Justiça, Seção 2, de 31/1/1994, ocasião em que ocupava a Função Comissionada de Secretário Especializado, fez jus à incorporação aos seus proventos de 4/5 da denominada FC-02 e, adotando-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, foi reconhecido o direito à inclusão nos seus proventos da vantagem do art. 62 da Lei n.º 8112/1990 (incorporação dos quintos), a partir de 12/7/1994, bem como da opção de 70% da FC-02, conforme a Decisão n.º 481/1997-TCU-Plenário. Observa-se, assim, que cumulativamente à vantagem prevista no art. 62, o instituidor da pensão passou a perceber, a contar de 12/7/1994, 70% do valor do encargo correspondente à FC-02, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei n.º 9.421/1996.
5.6. Releva destacar que a Sra. AMINE AGUILAR FERNANDES LEITE é pensionista do servidor Aristides Fernandes Leite, servidor aposentado deste Tributal desde 31/1/1994 e que teve sua inativação julgada legal por essa Corte de Contas em 3/12/2002, por meio do TC 015.060/1994-2, conforme anotações no processo de aposentadoria (documentos anexos) e consulta realizada nos sistemas SISAC/e-Pessoal.
5.7. Assim, deve-se observar que este Tribunal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, mediante o Acórdão 2076/2005 - TCU - Plenário, em seu subitem 9.3.2, alterando a Decisão nº 844/2011 também plenária, afastou a determinação para que os órgãos da Administração Pública que promovessem o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão nº 481/97 - Plenário - TCU em relação aos servidores aposentados com fundamento na aludida Decisão, já publicadas em 25/10/2001 (data de publicação da Decisão nº 844/2011 - TCU - Plenário).
Análise:
5.8. Quanto à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:
(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)
5.9. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:
Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).
5.10. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.11. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.12. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição"(art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.13. Diante desses argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da "opção" de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

5.15. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.16. Assim, por ser complexo, o ato de pensão civil somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente

oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.17. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

5.18. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.19. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.20. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

5.21. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.22. Com finalidade proléptica, o entendimento supra não viola o princípio da irretroatividade de nova interpretação.

5.23. De fato, no que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.24. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

5.25. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- *não há direito adquirido à exegese;*
- *não houve o registro do ato de pensão civil da interessada, ora recorrente, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a "modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior". Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;*
- *o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.*

5.26. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

5.27. Nessa direção, mutatis mutandis, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que "O

que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)".
5.28. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que "Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.
5.29. Por fim, ressalta-se a inexistência da vantagem "opção" nos atos de aposentadoria do instituidor anteriormente submetidos a este Tribunal, o que afasta, no caso concreto, a incidência do entendimento decorrente do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, a preconizar que "o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos". Como se trata da primeira oportunidade em que o Tribunal analisa a vantagem em comento, não se aplica o referido entendimento à concessão sob exame.
5.30. Nessa ordem de ideias, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.
CONCLUSÃO
6.Do exame, é possível concluir que é ilegal a percepção cumulativa da "opção" com os quintos.
6.1. Nesse sentir, é de se negar provimento ao presente recurso.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a)conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b)informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.
VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e TO) em face do Acórdão 939/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Amine Aguilar Fernandes Leite, em virtude da inclusão indevida, na base de cálculo de seus benefícios, da parcela "opção" (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão exercido pelo instituidor) de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, uma vez que o instituidor não exerceu funções comissionadas por cinco anos ininterruptos ou dez anos consecutivos. A decisão recorrida asseverou, ainda, ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de "quintos" e "opção", conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.
2.No subitem 9.3 e seus subitens dessa decisão, o TCU determinou ao órgão de origem, dentre outras providências, que fizesse cessar os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas e emitisse novo ato de concessão de pensão civil da interessada, livre da irregularidade apontada.
3.Inconformado com a decisão desta Corte, o TRT/10ª Região argumenta, de mais relevante, que não houve violação à EC 20/1998, defendendo que "o servidor teve concedida aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, a contar de 31/1/1994, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1/1994", data de sua aposentadoria, ato de concessão julgado "legal por essa Corte de Contas em 3/12/2002, por meio do TC 015.060/1994-2". Alega, ainda, a violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido.
4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe que o apelo interposto seja conhecido, para no mérito, negar-lhe provimento. Esse posicionamento foi acolhido pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).
5.Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 14 no sentido de que o recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com o posicionamento uniforme dos pareceres técnicos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.
7.Quanto as alegações de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, bem como à necessidade de modulação dos efeitos de entendimento do TCU, não há qualquer reparo ou observação a fazer quanto à análise da AudRecursos.
8.Esclareço que o ato de concessão de pensão civil é um ato complexo, que somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de pensão civil, assim como o ato de admissão ou a concessão de aposentadoria ou reforma.
9.Reafirmo, conforme tratado no Relatório e Voto do Acórdão recorrido, que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, o ato de concessão de aposentadoria do instituidor, apesar de apreciado pela legalidade, não continha, em sua estrutura remuneratória, a referida ilegalidade. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento.
10.Destarte, reitero minha adesão ao entendimento uniforme manifestado nos pareceres da AudRecursos e do Ministério Público de Contas, para negar provimento ao pedido de reexame, de modo a manter inalterados os termos do Acórdão 939/2026-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4632/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.963/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão civil).
3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de pensão civil, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 939/2026-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4632-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC-000.064/2022-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Missão Evangélica Caiuá, Daniel Fogaça, Mauro José da Silva e Roney Márcio Pessoa

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SAÚDE INDÍGENA. AÇÕES COMPLEMENTARES DE ATENÇÃO À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS NO DSEI/MS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Este processo de tomada de contas especial (TCE) trata do Convênio Siafi 757678, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Missão Evangélica Caiuá, com vigência entre 31/10/2011 e 31/12/2013 e repasse total de R$ 62.350.049,24, tendo como objeto "*apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do distrito Especial Indígena do Mato Grosso do Sul*" (peça 7, p. 1).
2. Com a concordância do Ministério Público (peça 176), a AudTCE propõe julgar irregulares as contas da Missão Evangélica Caiuá e de seus ex-gestores Roney Márcio Pessoa, Mauro José da Silva e Daniel Fogaça, imputando-lhes o débito apurado e aplicando-lhes multas (peças 173-175), conforme a instrução a seguir transcrita:
"***INTRODUÇÃO***
1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Daúde (FNS/MS) em desfavor de Roney Márcio Pessoa, de Mauro José da Silva, de Daniel Fogaça e de a Missão Evangélica Caiuá, em razão de não comprovação da regular aplicação dos*

recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 757678 (peça 7), firmado entre o Ministério da Saúde e a Missão Evangélica Caiuá, que tinha por objeto o instrumento descrito como 'Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do distrito Especial Indígena do Mato Grosso do Sul'.

HISTÓRICO

2. *Em 10/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2185/2021.*

3. *O Convênio 757678/2011, de registro Siafi 757678, foi firmado no valor de R$ 69.995.817,99, à conta do concedente, sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/10/2011 a 31/12/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 62.350.049,24 (peça 6).*

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 10, 15, 17, 18, 19 e 20.*

5. *O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio descrito como 'Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do distrito Especial Indígena do Mato Grosso do Sul.'. Não atendimento das recomendações de nº 009 a 048 do Parecer nº 04/2020-SECON/MS/SEMS/SE/MS (peças 19 e 20) de não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 757678/2011, conforme discriminado no Relatório de Glosas (peça 21), anexado ao Parecer.

6. *Segundo o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 93), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 4.308.705,69, imputando-se a responsabilidade a Roney Márcio Pessoa, presidente no período de 24/9/2010 a 17/2/2012, na condição de dirigente, a Mauro José da Silva, presidente no período de 18/2/2012 a 29/5/2013, na condição de dirigente, a Daniel Fogaça, presidente no período de 30/5/2013 a 14/3/2014, na condição de dirigente e à Missão Evangélica Caiuá, na condição de convenente.*

8. *Em 6/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 2185/2021 (peça 96), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 97 e 98).*

9. *Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 99).*

10. *Em instrução inicial (peça 104), auditor instruinte propôs o arquivamento dos autos em face de haver entendido ter ocorrido prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva a cargo do Tribunal.*

11. *Porém, pronunciamento da AudTCE entendeu não haver ocorrência de prescrição e consequente necessidade de realização da citação dos responsáveis, posicionamento que foi acolhido pelo MPTCU (peça 107) e pelo Min. Rel. Antônio Anastasia, que autorizou as citações (peça 108).*

12. *Na instrução de peça 109, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela*

necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
Irregularidade 1: *realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Convênio 757678/2011 e não atendimento das recomendações 009 a 048 do Parecer 04/2020 SECON/MS/SEMS/SE/MS (peças 19 e 20) de não aprovação da prestação de contas do Convênio 757678/2011, conforme discriminado no Relatório de Glosas (peça 21), anexado ao Parecer.]*
13. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 110), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*
a) Roney Márcio Pessoa - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 5099/2025 – Seproc (peça 116)* *Data da Expedição: 11/3/2025* *Data da Ciência: **18/3/2025** (peça 124)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 111).* *Fim do prazo para a defesa: 2/4/2025*
***Comunicação**: Ofício 5100/2025 – Seproc (peça 117)* *Data da Expedição: 11/3/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 125)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 111).*
***Comunicação**: Ofício 5101/2025 – Seproc (peça 121)* *Data da Expedição: 11/3/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 126)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 111).*

b) Mauro José da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 5104/2025 – Seproc (peça 119)* *Data da Expedição: 11/3/2025* *Data da Ciência: **21/3/2025** (peça0s 137)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 113).* *Fim do prazo para a defesa: 7/4/2025*

c) Daniel Fogaça - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 5102/2025 – Seproc (peça 118)* *Data da Expedição: 11/3/2025* *Data da Ciência: **17/3/2025** (peça 128)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 112).* *Fim do prazo para a defesa: 1/4/2025*
***Comunicação**: Ofício 5103/2025 – Seproc (peça 120)* *Data da Expedição: 11/3/2025* *Data da Ciência: **17/3/2025** (peça 129)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 112).* *Fim do prazo para a defesa: 1/4/2025*

d) Missão Evangélica Caiuá - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 5106/2025 – Seproc (peça 115)* *Data da Expedição: 11/3/2025* *Data da Ciência: **20/3/2025** (peça 127)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 114).* *Fim do prazo para a defesa: 4/4/2025*

***Comunicação**: Ofício 7545/2025 – Seproc (peça 123)*
Data da Expedição: 25/3/2025
*Data da Ciência: **2/4/2025** (peça 136)*
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 122).
Fim do prazo para a defesa: 22/4/2025

14. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 135), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

15. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Roney Márcio Pessoa, Mauro José da Silva, Daniel Fogaça e Missão Evangélica Caiuá apresentaram defesa conjunta (peça 134), oportunidade em que apresentaram os seguintes argumentos e pedidos:*

j) Prescrição intercorrente;

b) Divergência de pareceres jurídicos e insegurança jurídica:
c) Rigor excessivo e critérios desiguais;
d) Atuação de boa-fé e observância das normas vigentes;
e) Pedido de reanálise das justificativas e documentos; e
f) Pedido subsidiário de produção de provas:

16. *As alegações de defesa foram analisadas na instrução à peça 138, ocasião em que considerou, em relação à defesa apresentada, que:*

a) a alegação de prescrição intercorrente devia ser rejeitada;
b) não se evidenciou excesso de rigor nas análises do FNS, mas caráter técnico, onde o parecer bastante extenso apontou e esclareceu, com riqueza de detalhes, o motivo de cada uma das glosas que geraram os débitos apontados;
c) a boa-fé do responsável não é suficiente para afastar o débito;
d) que não compete ao TCU determinar ao Ministério da Saúde a análise ou reanálise do Ofício 045/2016/MEC, de 3/5/2016 (peça 77) e do expediente de 10/7/2020 (peça 81), nem reanálise de documentos inseridos na plataforma transfere.gov;
e) a produção subsidiária de provas não encontra guarida na sistemática processual do TCU, sendo que as provas devem ser apresentadas pelo responsável no momento das alegações de defesa.

17. *Em relação ao argumento de divergência de pareceres jurídicos e insegurança jurídica, restou implícito naquela instrução (peça 138) que:*

a) as glosas efetuadas pelo órgão concedente dos recursos não se limitaram ao pagamento de verbas rescisórias;
b) quanto às glosas das verbas rescisórias atinentes à Recomendação 48 do Parecer 4/2020, diante da jurisprudência do TCU, entendeu haver razão ao responsável, de modo que os débitos correspondentes deveriam ser excluídos;
c) quanto aos demais valores de débito, notava-se divergências entre os valores apontados em algumas das peças que compõem este processo. Nas peças 19 e 20 (Parecer 4/2020-MS/SECON/MS/SEMS/SE/MS, de 6/8/2020) o tomador de contas apontou débito total de R$ 4.253.940,41 (peça 20, p. 1); na peça 20, p. 2, apontou débito de R$ 4.170.543,07 na coluna Valor Original e de R$ 4.253.940,41 na coluna Valor Corrigido; já na peça 21 (Relatório de Glosas Convênio 757678/2011 - Parecer 04/2020-MS/SECON/MS/SEMS/SE/MS), apontou débito original de R$ 4.308.705,69, cujo valor foi levado para a Matriz de Responsabilização à peça 92 e que serviu de base para a citação dos responsáveis. E na peça 20, p. 3, consta tabela que indica débito original de R$ 4.307.129,93 e corrigido de R$ 4.399.141,00;
d) também se notava divergências entre valores originais e atualizados nos pareceres do órgão concedente; e
e) o processo necessitava de saneamento e de possível nova citação dos responsáveis.

18. *Assim, a instrução à peça 138 propôs a realização de diligência ao FNS/MS para que:*

a.1) com supedâneo nos princípios da ampla defesa e do contraditório, analisasse, ou reanalisasse, se fosse o caso, as peças 77 e 81, bem como os documentos que foram alegadamente inseridos na plataforma transfere.gov, diante da possibilidade de afastamento total ou parcial do débito apontado nesta TCE;

a.2) esclarecesse quais são os valores originais dos débitos apontados na Matriz de Responsabilização à peça 92, haja vista haver divergências com os valores apontados no Parecer 4/2020-MS/SECON/MS/SEMS/SE/MS e, se fosse o caso, procedesse à retificação do mencionado Parecer, de modo a refletir os valores originais dos débitos, com as respectivas datas de ocorrência, promovendo ainda os ajustes que se fizessem necessários.

19. *O Ofício 34.840/2025-TCU/Seproc, de 27/8/2025 (peça 140) promoveu a diligência do FNS/MS, que foi respondida por intermédio do Despacho MS/DITRE/MS/SEMS/SAA/SE/MS, de 1º/9/2025 (peça 146), do Despacho MS/DITRE/MS/SEMS/SAA/SE/MS, de 12/9/2025 (peça 145) e do Ofício 958/2025/COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS, de 13/9/2025 (peça 144).*

20. *Com base nas informações contidas nos Despachos e no Ofício acima, a instrução à peça 150, com anuência da AudTCE (peça 151), realizou nova análise das alegações de defesa dos responsáveis e concluiu pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

20.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação de despesas e/ou realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Convênio 757678/2011; não atendimento das recomendações de nº 009 a 047 do Parecer 04/2020-SECON/MS/SEMS/SE/MS (peças 19 e 20), de não aprovação da prestação de contas do Convênio 757678/2011, conforme discriminado no Relatório de Glosas (peça 21), anexado ao Parecer.*

20.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91.

20.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 8.036 de 1990, art. 23, §§ 2º e 3º; Portaria MTB 384, de 19/06/1992, art. 2º; Portaria Interministerial 127/MP/MF/CGU/2008, art. 39, incisos II e V; Lei 12.309/2010; Portaria Interministerial 507/CGU/MF/MP/2011, art. 52; Termo de Convênio 757678/2011, Cláusula Segunda, inciso II, item 2.7 e subitens 2.10 e 2.10.2.7; IN/TCU/71, de 28/11/2012; DN/TCU 155/2016; Súmula TST 212.

20.2. *Débitos relacionados aos responsáveis Roney Márcio Pessoa e Missão Evangélica Caiuá:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
12/12/2011	*1.052,80*
12/12/2011	*9.621,95*
13/12/2011	*1.041,67*
13/12/2011	*628,20*
14/12/2011	*59,75*
14/12/2011	*1.652,00*
16/12/2011	*71,72*
19/12/2011	*23,90*
19/12/2011	*2.878,05*
19/12/2011	*229,16*
22/12/2011	*812,50*
27/12/2011	*11,95*
28/12/2011	*1.051,68*
28/12/2011	*1.400,00*
28/12/2011	*9.621,95*
29/12/2011	*300,90*
29/12/2011	*1.000,00*
2/1/2012	*395,90*
3/1/2012	*401,20*

6/1/2012	*83,33*
6/1/2012	*83,33*
6/1/2012	*1.000,00*
20/1/2012	*2.878,05*
25/1/2012	*585,62*
25/1/2012	*2.407,20*
27/1/2012	*143,42*
27/1/2012	*702,10*
30/1/2012	*41,83*
31/1/2012	*601,80*
2/2/2012	*1.388,80*
2/2/2012	*9.225,81*
3/2/2012	*17,93*
3/2/2012	*336,30*
6/2/2012	*943,84*
7/2/2012	*1.000,00*
8/2/2012	*100,30*
17/2/2012	*3.274,19*

20.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

20.2.2. ***Responsável****: Missão Evangélica Caiuá.*

20.2.2.1. ***Conduta:*** *não comprovar realização de despesas e/ou realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado, ou seja, não atender as recomendações de nº 009 a 047 do Parecer 04/2020-SECON/MS/SEMS/SE/MS (peças 19 e 20), de não aprovação da prestação de contas do Convênio 757678/2011, conforme discriminado no Relatório de Glosas (peça 21), anexado ao Parecer.*

20.2.2.2. *Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.*

20.2.2.3. *Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.*

20.2.3. ***Responsável****: Roney Márcio Pessoa.*

20.2.3.1. ***Conduta:*** *não comprovar realização de despesas e/ou realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado, ou seja, não atender as recomendações de nº 009 a 047 do Parecer 04/2020-SECON/MS/SEMS/SE/MS (peças 19 e 20), de não aprovação da prestação de contas do Convênio 757678/2011, conforme discriminado no Relatório de Glosas (peça 21), anexado ao Parecer.*

20.2.3.2. *Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.*

20.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado , assim como comprovar as despesas realizadas com os recursos do Convênio 757678/2011.*

20.3. *Débitos relacionados aos responsáveis Mauro José da Silva e Missão Evangélica Caiuá:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
27/2/2012	*18,17*	*Débito*
27/2/2012	*1.469,10*	*Débito*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
1/3/2012	*77,31*	*Débito*
6/3/2012	*1.728,40*	*Débito*
6/3/2012	*3.694,38*	*Débito*
7/3/2012	*1.029,85*	*Débito*
16/3/2012	*35,85*	*Débito*
19/3/2012	*11,95*	*Débito*
20/3/2012	*2.529,37*	*Débito*
22/3/2012	*23,90*	*Débito*
22/3/2012	*138,60*	*Débito*
22/3/2012	*9.913,05*	*Débito*
23/3/2012	*430,78*	*Débito*
27/3/2012	*3.650,40*	*Débito*
28/3/2012	*59,76*	*Débito*
2/4/2012	*1.005,56*	*Débito*
2/4/2012	*3.437,67*	*Débito*
2/4/2012	*9.732,67*	*Débito*
3/4/2012	*2.607,41*	*Débito*
4/4/2012	*885,00*	*Débito*
5/4/2012	*1.009,95*	*Débito*
10/4/2012	*200,60*	*Débito*
11/4/2012	*100,30*	*Débito*
12/4/2012	*1.239,00*	*Débito*
19/4/2012	*71,72*	*Débito*
20/4/2012	*2.891,73*	*Débito*
26/4/2012	*501,50*	*Débito*
26/4/2012	*300,90*	*Débito*
27/4/2012	*4.503,36*	*Débito*
27/4/2012	*4.315,22*	*Débito*
27/4/2012	*9.822,86*	*Débito*
3/5/2012	*24,50*	*Débito*
7/5/2012	*1.019,90*	*Débito*
9/5/2012	*601,80*	*Débito*
14/5/2012	*51,53*	*Débito*
18/5/2012	*100,30*	*Débito*
18/5/2012	*2.925,94*	*Débito*
22/5/2012	*300,90*	*Débito*
22/5/2012	*1.121,60*	*Débito*
25/5/2012	*640,52*	*Débito*
28/5/2012	*3.620,38*	*Débito*
28/5/2012	*9.732,67*	*Débito*
6/6/2012	*1.009,95*	*Débito*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
12/6/2012	*107,54*	*Débito*
13/6/2012	*442,50*	*Débito*
19/6/2012	*2.607,80*	*Débito*
20/6/2012	*13.339,90*	*Débito*
20/6/2012	*2.891,73*	*Débito*
21/6/2012	*1.003,00*	*Débito*
22/6/2012	*100,30*	*Débito*
25/6/2012	*9.732,67*	*Débito*
26/6/2012	*3.380,09*	*Débito*
27/6/2012	*897,40*	*Débito*
29/6/2012	*601,80*	*Débito*
2/7/2012	*200,60*	*Débito*
6/7/2012	*1.009,95*	*Débito*
9/7/2012	*161,31*	*Débito*
9/7/2012	*650,52*	*Débito*
10/7/2012	*645,24*	*Débito*
18/7/2012	*200,60*	*Débito*
19/7/2012	*300,90*	*Débito*
20/7/2012	*1.646,70*	*Débito*
20/7/2012	*2.891,73*	*Débito*
24/7/2012	*754,52*	*Débito*
30/7/2012	*300,90*	*Débito*
31/7/2012	*3.985,79*	*Débito*
31/7/2012	*9.732,67*	*Débito*
7/8/2012	*1.009,95*	*Débito*
13/8/2012	*17,93*	*Débito*
17/8/2012	*2.047,90*	*Débito*
20/8/2012	*2.891,73*	*Débito*
30/8/2012	*300,90*	*Débito*
30/8/2012	*566,40*	*Débito*
30/8/2012	*12.390,00*	*Débito*
31/8/2012	*3.281,20*	*Débito*
31/8/2012	*9.732,67*	*Débito*
4/9/2012	*902,70*	*Débito*
6/9/2012	*1.009,95*	*Débito*
11/9/2012	*601,80*	*Débito*
17/9/2012	*300,90*	*Débito*
18/9/2012	*5,97*	*Débito*
20/9/2012	*2.891,73*	*Débito*
21/9/2012	*17,93*	*Débito*
21/9/2012	*300,90*	*Débito*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
25/9/2012	*17,93*	*Débito*
26/9/2012	*796,50*	*Débito*
26/9/2012	*340,67*	*Débito*
27/9/2012	*3.646,17*	*Débito*
27/9/2012	*9.732,67*	*Débito*
5/10/2012	*601,80*	*Débito*
8/10/2012	*1.009,95*	*Débito*
9/10/2012	*442,50*	*Débito*
16/10/2012	*88,50*	*Débito*
19/10/2012	*2.891,73*	*Débito*
26/10/2012	*35,85*	*Débito*
31/10/2012	*3.483,91*	*Débito*
31/10/2012	*9.732,67*	*Débito*
6/11/2012	*1.457,90*	*Débito*
7/11/2012	*1.009,95*	*Débito*
8/11/2012	*955,66*	*Débito*
12/11/2012	*1.256,56*	*Débito*
16/11/2012	*601,80*	*Débito*
20/11/2012	*2.891,73*	*Débito*
27/11/2012	*6.312,20*	*Débito*
28/11/2012	*1.145,20*	*Débito*
30/11/2012	*4.507,77*	*Débito*
30/11/2012	*3.229,25*	*Débito*
3/12/2012	*9.732,67*	*Débito*
4/12/2012	*16.065,00*	*Débito*
4/12/2012	*300,90*	*Débito*
5/12/2012	*17,93*	*Débito*
6/12/2012	*3.825,00*	*Débito*
7/12/2012	*2.295,00*	*Débito*
7/12/2012	*504,97*	*Débito*
7/12/2012	*1.009,95*	*Débito*
11/12/2012	*1.105,00*	*Débito*
12/12/2012	*510,00*	*Débito*
16/12/2012	*436,00*	*Débito*
18/12/2012	*3.420,47*	*Débito*
19/12/2012	*2.891,73*	*Débito*
19/12/2012	*430,78*	*Débito*
21/12/2012	*2.451,00*	*Débito*
26/12/2012	*7.597,60*	*Débito*
28/12/2012	*3.120,42*	*Débito*
28/12/2012	*9.732,67*	*Débito*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
3/1/2013	*2.598,22*	*Débito*
7/1/2013	*1.009,95*	*Débito*
7/1/2013	*504,97*	*Débito*
9/1/2013	*1.527,28*	*Débito*
15/1/2013	*4.670,07*	*Débito*
18/1/2013	*2.891,73*	*Débito*
18/1/2013	*2.460,95*	*Débito*
21/1/2013	*525,00*	*Débito*
22/1/2013	*1.276,50*	*Débito*
22/1/2013	*1.232,39*	*Débito*
23/1/2013	*225,00*	*Débito*
29/1/2013	*9.357,94*	*Débito*
29/1/2013	*913,67*	*Débito*
29/1/2013	*4.004,91*	*Débito*
29/1/2013	*10.124,24*	*Débito*
30/1/2013	*225,00*	*Débito*
4/2/2013	*1.354,30*	*Débito*
6/2/2013	*3.976,86*	*Débito*
6/2/2013	*1.466,58*	*Débito*
7/2/2013	*1.050,84*	*Débito*
8/2/2013	*750,00*	*Débito*
8/2/2013	*695,98*	*Débito*
20/2/2013	*3.011,36*	*Débito*
21/2/2013	*1.445,18*	*Débito*
26/2/2013	*436,00*	*Débito*
1/3/2013	*510,00*	*Débito*
4/3/2013	*3.560,66*	*Débito*
5/3/2013	*3.346,80*	*Débito*
5/3/2013	*875,71*	*Débito*
7/3/2013	*1.471,18*	*Débito*
11/3/2013	*255,00*	*Débito*
15/3/2013	*255,00*	*Débito*
20/3/2013	*457,49*	*Débito*
22/3/2013	*510,00*	*Débito*
2/4/2013	*255,00*	*Débito*
4/4/2013	*255,00*	*Débito*
4/4/2013	*3.969,85*	*Débito*
4/4/2013	*9.489,20*	*Débito*
5/4/2013	*980,79*	*Débito*
9/4/2013	*768,68*	*Débito*
10/4/2013	*1.157,00*	*Débito*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
12/4/2013	*510,00*	*Débito*
12/4/2013	*10.939,79*	*Débito*
15/4/2013	*2.759,90*	*Débito*
18/4/2013	*11.751,24*	*Débito*
18/4/2013	*26.501,13*	*Débito*
19/4/2013	*8.769,33*	*Débito*
19/4/2013	*2.770,69*	*Débito*
24/4/2013	*2.102,67*	*Débito*
2/5/2013	*3.736,26*	*Débito*
7/5/2013	*595,00*	*Débito*
7/5/2013	*675,00*	*Débito*
10/5/2013	*5.850,00*	*Débito*
10/5/2013	*650,90*	*Débito*
13/5/2013	*765,00*	*Débito*
14/5/2013	*1.379,20*	*Débito*
16/5/2013	*75,00*	*Débito*
20/5/2013	*4.286,64*	*Débito*
21/5/2013	*1.338,77*	*Débito*
21/5/2013	*1.767,58*	*Débito*
22/5/2013	*280,40*	*Débito*
23/5/2013	*255,00*	*Débito*
23/5/2013	*375,00*	*Débito*
29/5/2013	*10.277,87*	*Débito*
27/2/2012	*1.575,76*	*Crédito*

20.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

20.3.2. ***Responsável****: Missão Evangélica Caiuá.*

20.3.2.1. ***Conduta:*** *não comprovar realização de despesas e/ou realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado, ou seja, não atender as recomendações de nº 009 a 047 do Parecer 04/2020-SECON/MS/SEMS/SE/MS (peças 19 e 20), de não aprovação da prestação de contas do Convênio 757678/2011, conforme discriminado no Relatório de Glosas (peça 21), anexado ao Parecer.*

20.3.2.2. *Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.*

20.3.2.3. *Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.*

20.3.3. ***Responsável****: Mauro José da Silva.*

20.3.3.1. ***Conduta:*** *não comprovar realização de despesas e/ou realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado, ou seja, não atender as recomendações de nº 009 a 047 do Parecer 04/2020-SECON/MS/SEMS/SE/MS (peças 19 e 20), de não aprovação da prestação de contas do Convênio 757678/2011, conforme discriminado no Relatório de Glosas (peça 21), anexado ao Parecer.*

20.3.3.2. *Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.*

20.3.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é*

razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado , assim como comprovar as despesas realizadas com os recursos do Convênio 757678/2011.

20.4. *Débitos relacionados aos responsáveis Daniel Fogaça e Missão Evangélica Caiuá:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
31/5/2013	*375,00*
31/5/2013	*255,00*
3/6/2013	*3.041,78*
11/6/2013	*255,00*
14/6/2013	*255,00*
18/6/2013	*255,00*
19/6/2013	*510,00*
20/6/2013	*255,00*
24/6/2013	*827,13*
25/6/2013	*75,00*
25/6/2013	*255,00*
26/6/2013	*1.323,50*
27/6/2013	*796,50*
27/6/2013	*8.333,33*
28/6/2013	*3.853,91*
1/7/2013	*255,00*
1/7/2013	*3.513,77*
3/7/2013	*765,00*
5/7/2013	*816,06*
5/7/2013	*765,00*
8/7/2013	*929,50*
8/7/2013	*436,00*
15/7/2013	*75,00*
16/7/2013	*510,00*
30/7/2013	*340,00*
31/7/2013	*5.269,71*
31/7/2013	*1.105,00*
31/7/2013	*2.950,32*
5/8/2013	*255,00*
5/8/2013	*1.870,00*
6/8/2013	*2.025,00*
7/8/2013	*375,00*
7/8/2013	*530,84*
12/8/2013	*510,00*
14/8/2013	*675,00*
16/8/2013	*510,00*
19/8/2013	*1.096,50*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
20/8/2013	*1.365,89*
22/8/2013	*255,00*
22/8/2013	*207,10*
23/8/2013	*1.543,76*
26/8/2013	*510,00*
27/8/2013	*1.190,00*
27/8/2013	*436,00*
28/8/2013	*675,00*
29/8/2013	*1.666,67*
30/8/2013	*35,86*
2/9/2013	*4.009,98*
2/9/2013	*5.269,71*
6/9/2013	*530,84*
12/9/2013	*88,50*
16/9/2013	*375,00*
18/9/2013	*255,00*
18/9/2013	*255,00*
18/9/2013	*255,00*
19/9/2013	*255,00*
19/9/2013	*765,00*
19/9/2013	*1.365,89*
23/9/2013	*255,00*
24/9/2013	*255,00*
30/9/2013	*3.891,04*
30/9/2013	*5.269,71*
3/10/2013	*425,00*
4/10/2013	*596,50*
7/10/2013	*255,00*
7/10/2013	*530,84*
18/10/2013	*436,00*
18/10/2013	*1.365,89*
21/10/2013	*765,00*
21/10/2013	*774,71*
22/10/2013	*875,10*
25/10/2013	*1.045,00*
29/10/2013	*875,10*
30/10/2013	*510,00*
31/10/2013	*10.538,80*
31/10/2013	*5.269,71*
7/11/2013	*1.021,50*
7/11/2013	*530,84*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
12/11/2013	*255,00*
13/11/2013	*436,00*
14/11/2013	*255,00*
18/11/2013	*1.625,00*
20/11/2013	*1.365,89*
25/11/2013	*765,00*
27/11/2013	*5.269,71*
29/11/2013	*675,00*
29/11/2013	*510,00*
3/12/2013	*1.205,52*
6/12/2013	*75,00*
6/12/2013	*130,00*
6/12/2013	*530,84*
9/12/2013	*4.341,44*
10/12/2013	*255,00*
12/12/2013	*255,00*
12/12/2013	*1.020,00*
13/12/2013	*595,00*
13/12/2013	*765,00*
16/12/2013	*873,08*
17/12/2013	*255,00*
19/12/2013	*457,49*
19/12/2013	*364,95*
20/12/2013	*908,40*
23/12/2013	*450,00*
23/12/2013	*255,00*
23/12/2013	*135,42*
26/12/2013	*1.603,96*
30/12/2013	*385,00*
2/1/2014	*224,93*
20/1/2014	*122,33*

20.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

20.4.2. ***Responsável****: Missão Evangélica Caiuá.*

20.4.2.1. ***Conduta:*** *não comprovar realização de despesas e/ou realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado, ou seja, não atender as recomendações de nº 009 a 047 do Parecer 04/2020-SECON/MS/SEMS/SE/MS (peças 19 e 20), de não aprovação da prestação de contas do Convênio 757678/2011, conforme discriminado no Relatório de Glosas (peça 21), anexado ao Parecer.*

20.4.2.2. *Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.*

20.4.2.3. *Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.*

20.4.3. ***Responsável****: Daniel Fogaça.*

20.4.3.1. ***Conduta:*** *não comprovar realização de despesas e/ou realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado, ou seja, não atender as recomendações de nº 009 a 047 do Parecer 04/2020-SECON/MS/SEMS/SE/MS (peças 19 e 20), de não aprovação da prestação de contas do Convênio 757678/2011, conforme discriminado no Relatório de Glosas (peça 21), anexado ao Parecer.*

20.4.3.2. *Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.*

20.4.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado , assim como comprovar as despesas realizadas com os recursos do Convênio 757678/2011.*

21. *Encaminhamento: citação.*

22. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 151), foi efetuada nova citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Roney Márcio Pessoa - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 2720/2026 – Seproc (peça 158)* *Data da Expedição: 11/2/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 162)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 152).*
***Comunicação**: Ofício 2721/2026 – Seproc (peça 157)* *Data da Expedição: 11/2/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 163)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 152).*
***Comunicação**: Ofício 17550/2026 – Seproc (peça 168)* *Data da Expedição: 14/5/2026* *Data da Ciência: **27/5/2026** (peça 171)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 167).* *Fim do prazo para a defesa: 11/6/2026*

b) Mauro José da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 2730/2026 – Seproc (peça 159)* *Data da Expedição: 11/2/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 165)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 153).*
***Comunicação**: Ofício 17554/2026 – Seproc (peça 169)* *Data da Expedição: 14/5/2026* *Data da Ciência: **25/5/2026** (peça 170)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do Cadastro Único, custodiada pelo TCU (peça 166).* *Fim do prazo para a defesa: 9/6/2026*

c) Daniel Fogaça - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 2737/2026 – Seproc (peça 156)* *Data da Expedição: 11/2/2026* *Data da Ciência: **20/2/2026** (peça 161)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 154).*

Fim do prazo para a defesa: 9/3/2026

d) Missão Evangélica Caiuá - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 2739/2026 – Seproc (peça 160)* *Data da Expedição: 20/2/2026* *Data da Ciência: **4/3/2026** (peça 164)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 155).* *Fim do prazo para a defesa: 19/3/2026*

23. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 172), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

24. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Roney Márcio Pessoa, Mauro José da Silva, Daniel Fogaça e Missão Evangélica Caiuá permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 20/1/2014 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

25.1. Roney Márcio Pessoa, por meio do edital acostado à peça 69, publicado em 13/10/2020;

25.2. Mauro José da Silva, por meio do edital acostado à peça 71, publicado em 8/10/2020;

25.3. Daniel Fogaça, por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 22/9/2020, conforme AR (peça 74); e

25.4. Missão Evangélica Caiuá, por meio do ofício acostado à peça 75, recebido em 22/9/2020, conforme AR (peça 76).

Valor de Constituição da TCE

26. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 era de R$ 1.278.649,42, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

27. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

28. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

29. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

30. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade*

entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

31. *No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

Evento	Data	Documento	Res 344/2022	Efeito
-	28/02/2014	Apresentação da prestação de contas do Convênio 757678/2011 (peça 11).	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	26/04/2016	Ofício 028/2016/MS/SE/FNS/DICON/SECAP/MS, de 22/4/2016 (peça 75), ref. notificação de Geraldo Silveira Filho, cfe. AR à peça 76, p. 1.	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	07/12/2016	Ofício 0100/2016/MS/SE/ENS/DICON/SECAP/MS, de 1º/11/2016 (peça 75, p. 3-4), ref. notificação de Geraldo Silveira Filho, cfe. AR à peça 76, p. 2.	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	08/10/2019	Parecer 19/2019-MS/SECON/MS/SEMS/SE/MS, (peça 17)	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
4	28/04/2020	Ofício 56/2020/MS/SEMS/SE/MS, de 23//4/2020 (peça 76, p. 5-6), ref. notificação de Geraldo Silveira Filho, cfe. AR à peça 76, p. 3	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
5	22/09/2020	Ofício 147/2020/MS/SEMS/SE/MS, de 16/9/2020 (peça 75, p. 7-8), ref. notificação de Geraldo Silveira Filho, cfe. AR à peça 76, p. 4	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
6	22/09/2020	Ofício 150/2020/MS/SEMS/SE/MS, de 16/11/2020 (peça 73), ref. notificação de Daniel Fogaça, conforme AR à peça 74	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
7	15/09/2021	RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS E-TCE 2185/2021 (peça 93)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
8	15/10/2021	RELATÓRIO DE AUDITORIA E-TCE 2185/2021 (peça 96)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
9	05/01/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
10	10/05/2024	Pronunciamento da Unidade (peça 106)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
11	17/03/2025	Ofícios 5.102 e 5.103/2025-Secomp-4, de 11/3/2025 (peças 118, 120) – citação de Daniel Fogaça; AR às peças 128 e 129	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
12	18/03/2025	Ofício 5.099/2025-Secomp-4, de 11/3/2025 (peça 116) – citação de Roney M. Pessoa: AR peça 124	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
13	20/03/2025	Ofício 5.106/2025-Secomp-4, de 11/3/2025 (peça 115) – citação de Missão E. Caiuá: AR à peça 127	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
14	04/04/2025	Ofício 5.104/2025- Secomp-4, de 11/3/2025 (peça 119) – citação tácita de Mauro José da Silva	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
15	20/02/2026	Ofício 2.737/2026-Secomp-4, de 11/2/2026 (peça 156) – citação de Daniel Fogaça; AR à peça 161	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
16	04/03/2026	Ofício 2.739/2026-Secomp-4, de 20/2/2026 (peça 160) – citação de Missão E. Caiuá; AR à peça 164	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
17	25/05/2026	Ofício 17.554/2026-Secomp-4, de 14/5/2026 (peça 169) – citação de Mauro J. da Silva; AR à peça 170	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
18	27/05/2026	Ofício 17.550/2026-Secomp-4, de 14/5/2026 (peça 168) – citação de Roney M. Pessoa; AR peça 171	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição

32. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da*

ação punitiva desta Corte, conclui-se que ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

33. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	*Processo*
Roney Márcio Pessoa	*029.002/2022-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 757677, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 757677, função null, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Indígena de Minas Gerais e Espírito Santo. (nº da TCE no sistema: 2284/2022)']*
Mauro José da Silva	*029.002/2022-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 757677, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 757677, função null, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Indígena de Minas Gerais e Espírito Santo. (nº da TCE no sistema: 2284/2022)']* *014.008/2021-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 63160/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 759416, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento do atendimento humanizado, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão da Casa de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) de Brasília - DF. (nº da TCE no sistema: 3229/2020)']*
Daniel Fogaça	*022.388/2016-8 [RA, encerrado, 'Auditoria de conformidade nos convênios da Sesai']* *029.002/2022-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 757677, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 757677, função null, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Indígena de Minas Gerais e Espírito Santo. (nº da TCE no sistema: 2284/2022)']* *000.141/2022-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 57323/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758161, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do distrito Especial Indígena de Parintins. (nº da TCE no sistema: 1380/2021)']* *014.015/2021-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio*

Responsável	Processo
	57324/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758149, função SAUDE, que teve como objeto Ações complementares na área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Médio Rio Solimões e Afluentes, através da contratação e gestão das Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSI) e das Equipes do Núcleos Distritais de Apoio à Saúde Indígena (NDASI), incluindo ainda os profissionais de edificação e saneamento ambiental, para execução das ações de Atenção, sob gestão do DSEI, observando as diretrizes definidas pela Secretaria especial de Saúde Indígena (SESAI), prestando ainda apoio nas ações de fortalecimento do controle social e no processo de educação permanente dos trabalhadores de Saúde Indígena (nº da TCE no sistema: 3241/2020)'] *014.033/2021-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 57332/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758152, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Alto Rio Solimões. (nº da TCE no sistema: 172/2021)']* *014.029/2021-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 57320/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758191, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial do Alto Rio Negro (nº da TCE no sistema: 65/2021)']* *014.008/2021-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 63160/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 759416, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento do atendimento humanizado, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão da Casa de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) de Brasília - DF. (nº da TCE no sistema: 3229/2020)']* *014.039/2021-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 57331/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758180, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Vale do Rio Javari. (nº da TCE no sistema: 229/2021)']* *025.477/2021-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 57318/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758158, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Purus (nº da TCE no sistema: 28/2021)']* *008.940/2022-3 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 758159, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758159, função null, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas,*

Responsável	Processo
	incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para os trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus. (nº da TCE no sistema: 739/2022)']
Missão Evangélica Caiuá	*014.008/2021-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 63160/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 759416, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento do atendimento humanizado, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão da Casa de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) de Brasília - DF. (nº da TCE no sistema: 3229/2020)']* *025.546/2018-0 [SOLI, encerrado, 'Recebimento do Ofício n.º 217/2018-MPF/PRAC/GABPR4, solicitando informações sobre a existência de algum procedimento porventura existente no TCU cujo objeto seja o Convênio nº 797.503/2013, firmado entre o MS e a Missão Evangélica Caiuá, que visa à execução de ações de saúde no âmbito do DSEI Alto Rio Purus']* *029.002/2022-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 757677, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi/Siconv 757677, que teve como objeto apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Indígena de Minas Gerais e Espírito Santo. (nº da TCE no sistema: 2284/2022)']* *000.141/2022-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 57323/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758161, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do distrito Especial Indígena de Parintins. (nº da TCE no sistema: 1380/2021)']* *014.015/2021-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 57324/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758149, função SAUDE, que teve como objeto Ações complementares na área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Médio Rio Solimões e Afluentes, através da contratação e gestão das Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSI) e das Equipes do Núcleos Distritais de Apoio à Saúde Indígena (NDASI), incluindo ainda os profissionais de edificação e saneamento ambiental, para execução das ações de Atenção, sob gestão do DSEI, observando as diretrizes definidas pela Secretaria especial de Saúde Indígena (SESAI), prestando ainda apoio nas ações de fortalecimento do controle social e no processo de educação permanente dos trabalhadores de Saúde Indígena (nº da TCE no sistema: 3241/2020)']* *014.033/2021-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 57332/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758152, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Alto Rio Solimões. (nº da TCE no sistema: 172/2021)']* *014.029/2021-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 57320/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758191, função SAUDE, que teve*

Responsável	Processo
	como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial do Alto Rio Negro (nº da TCE no sistema: 65/2021)'] 008.940/2022-3 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 758159, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758159, função null, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para os trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus. (nº da TCE no sistema: 739/2022)'] 014.039/2021-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 57331/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758180, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Vale do Rio Javari. (nº da TCE no sistema: 229/2021)'] 025.477/2021-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 57318/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 758158, função SAUDE, que teve como objeto Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, incluindo ações de apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena, apoio ao processo de educação permanente para trabalhadores de saúde indígena, bem como ações de monitoramento da qualidade do sistema de abastecimento de água, elaboração de projetos e acompanhamento das obras e dos serviços de edificações e saneamento ambiental, no âmbito do subsistema de atenção à saúde indígena, sob a gestão do Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Purus (nº da TCE no sistema: 28/2021)']

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

35. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.*

36. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Roney Márcio Pessoa, Mauro José da Silva, Daniel Fogaça e Missão Evangélica Caiuá) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU em endereços constantes na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 154, 155 e 167) ou em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE, Renach e Cadastro Único - peça 166) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:*

36.1. *Roney Márcio Pessoa, Ofício 17550/2026 - Seproc (peças 168 e 171), origem no sistema da Receita Federal (peça 167).*

36.2. *Mauro José da Silva, Ofício 17554/2026 - Seproc (peças 169 e 170), origem no Cadastro Único (peça 166).*

36.3. *Daniel Fogaça, Ofício 2737/2026 - Seproc (peças 156 e 161), origem no sistema da Receita Federal (peça 154).*

36.4. *Missão Evangélica Caiuá, Ofício 2739/2026 - Seproc (peças 160 e 164), origem no sistema da Receita Federal (peça 155).*

37. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

38. *Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

39. *Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa em face das novas citações (Ofício 2.737/2026-Secomp-4, de 11/2/2026 (peça 156) - citação de Daniel Fogaça, AR à peça 161; Ofício 2.739/2026-Secomp-4, de 20/2/2026 (peça 160) - citação de Missão E. Caiuá, AR à peça 164; Ofício 17.554/2026-Secomp-4, de 14/5/2026 (peça 169) - citação de Mauro J. da Silva, AR à peça 170; e Ofício 17.550/2026-Secomp-4, de 14/5/2026 (peça 168) - citação de Roney M. Pessoa, AR à peça 1710, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados em face das citações realizadas durante o exercício de 2025 (Ofícios 5.102 e 5.103/2025-Secomp-4, de 11/3/2025 (peças 118, 120) - citação de Daniel Fogaça, AR às peças 128 e 129; Ofício 5.099/2025-Secomp-4, de 11/3/2025 (peça 116) - citação de Roney M. Pessoa, AR à peça 124; Ofício 5.106/2025-Secomp-4, de 11/3/2025 (peça 115) - citação de Missão E. Caiuá, AR à peça 127; e Ofício 5.104/2025- Secomp-4, de 11/3/2025 (peça 119) - citação com ciência tácita de Mauro José da Silva). Esses elementos foram examinados nas instruções de peças 138 e 150, mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades a eles atribuídas, conforme pode ser visto na reprodução parcial da instrução à peça 150:*

31. Diante do exposto, considera-se oportuno proceder a nova análise das alegações de defesa apresentadas na peça 134, que continha os seguintes argumentos:

a) Prescrição intercorrente:

b) Divergência de pareceres jurídicos e insegurança jurídica:

c) Rigor excessivo e critérios desiguais:

d) Atuação de boa-fé e observância das normas vigentes:

e) Pedido de reanálise das justificativas e documentos: e

f) Pedido subsidiário de produção de provas:

32. Relativamente à alegação de prescrição, não procede o argumento de que, entre a notificação de 26/4/2016 e a manifestação de 15/9/2021, não houve ato processual novo relevante, de modo que o prazo prescricional transcorreu integralmente. Isso porque entre 26/4/2016 (evento 1) e 15/9/2021 (evento 7) houve outra notificação (evento 2), referente ao Ofício 100/2016, recebido em 7/12/2016 (peças 75, p. 3-4 e 76, p. 2), além do evento 3, consubstanciado no Parecer 19/2019-MS/SECON/MS/SEMS/SE/MS, de 8/10/2019 (peça 17), seguramente um ato inequívoco de apuração de débito, capaz de interromper a prescrição, nos termos do art. 5º. Inciso II, da Resolução TCU 344/2022. Desse modo, a alegação de prescrição intercorrente deve ser rejeitada.

33. Quanto ao argumento de rigor excessivo e critérios desiguais, as análises contidas no Parecer 4/2020-MS/SECON/MS/SEMS/SE/MS (peça 19) não evidenciam excesso de rigor, mas caráter técnico, onde o parecer bastante extenso aponta e esclarece, com riqueza de detalhes, os motivos de cada uma das glosas que geraram os débitos apontados.

34. Sobre a alegação de atuação de boa-fé e observância das normas vigentes, exceto quanto ao exame das verbas rescisórias (Recomendação 48), o fato de convênios anteriores terem sido aprovados sem ressalva não garante a aprovação de convênios ulteriores. Além disso, as contas do convênio em questão não foram reprovadas em face de dolo, fraude ou má-fé, mas em face de glosas em pagamentos realizados sem as devidas comprovações de despesas. A comprovação das despesas realizadas é fundamental para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que, por sua vez, constitui obrigação do gestor/convenente.

35. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.
35.1. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destaca-se excerto do voto condutor do Acórdão 2.435/2015-TCU-Plenário, proferido pela Exma. Min. Ana Arraes, nos termos que se seguem:
8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.
9. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, que regulamentava a aplicação de recursos transferidos por meio de convênio à época, determinava expressamente que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.
35.2. Nessa mesma linha, é oportuno destacar os ensinamentos do Ministro Ubiratan Aguiar, em sua obra 'Convênios e Tomadas de Contas Especiais', verbis:
Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).
36. *Destarte, se o gestor/convenente não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele será imputado o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal. Por isso, não pode a defesa alegar excesso de rigor na análise da prestação de contas. Ao invés, deve comprovar a realização das despesas realizadas.*
37. *Em relação ao pedido de reanálise das justificativas e documentos, esclareça-se que não compete ao TCU determinar ao Ministério da Saúde a análise ou reanálise do Ofício nº 045/2016/MEC, de 3/5/2016 (peça 77) e do expediente de 10/7/2020 (peça 81), nem reanálise de documentos inseridos na plataforma transfere.gov.*
38. *No entanto, em observância ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, em instrução de peça 138, foi proposta a realização de diligência ao FNS, para que analisasse, ou reanalisasse, se fosse o caso, as peças 77 e 81, bem como os documentos que foram alegadamente inseridos na plataforma transfere.gov, diante da possibilidade de afastamento total ou parcial do débito apontado nesta TCE, além de outros esclarecimentos que se faziam necessário. As respostas do FNS estão parcialmente reproduzidas nos itens 20, 21 e 22 desta instrução.*
39. *Quanto ao pedido subsidiário de produção de provas, tal solicitação não encontra guarida na sistemática processual desta Corte de Contas. Isso porque as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, a exemplo de solicitação de documentos, colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se depreende das seguintes ementas retiradas da jurisprudência selecionada deste Tribunal:*
O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa (Acórdão 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)
Não é cabível a aplicação analógica das disposições pertencentes à prova do processo civil ao processo de controle externo, porque a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCU dispõem, exaustivamente, acerca dos meios de prova disponíveis aos responsáveis (Acórdão 689/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)
A produção de provas nos autos de controle externo é feita sob a forma escrita, sem a necessidade de convocação de testemunhas ou peritos, para conferir ao processo a necessária agilidade. A produção de provas periciais e testemunhais decorre do Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicabilidade, aos processos do TCU é apenas subsidiária. (Acórdão 130/2008-CU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).
40. *Tendo em vista que as provas, no processo de contas, devem ser apresentadas perante o Tribunal, na forma documental, conforme farta jurisprudência desta Corte, compete ao responsável juntar aos autos não apenas argumentos, declarações ou transcrições de documentos, mas também cópias dos documentos que julgue necessários e suficientes para modificar o juízo adotado nestas contas, tais como documentos técnicos e outros,*

conforme se depreende das Ementas a seguir, retiradas da jurisprudência sistematizada do TCU:
Provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental. (Acórdão 8.229/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)
Cabe ao responsável apresentar em sua defesa todos os elementos de prova de que dispuser, inclusive testemunhos pessoais, devidamente reduzidos a termo, em forma documental. (Acórdão 3.988/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira)
As provas que a parte quiser produzir perante o TCU devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. (Acórdão 3.093/2008-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).
41. *Assim, o pedido de produção subsidiária de provas deve ser rejeitado.*
42. *Relativamente aos débitos, as glosas efetuadas pelo órgão concedente dos recursos não se limitaram ao pagamento de verbas rescisórias, embora essas constituam mais de 86,3% do total do débito apontado.*
43. *Quanto às glosas das verbas rescisórias (Recomendação 48), entende-se que a defesa tem razão ao alegar que decorre de mudança de entendimento jurídico do Ministério da Saúde sobre a legalidade do pagamento de multas rescisórias do FGTS em demissões seguidas de recontratações, sendo que tal prática era aceita e aprovada em convênios anteriores e que a aplicação retroativa desse entendimento viola o princípio da segurança jurídica, pois os planos de trabalho aprovados previam o pagamento das verbas rescisórias.*
44. *Nessa temática, conforme excerto do Voto do Min. Rel. Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 5.691/2024-TCU-1ª Câmara, há precedentes no TCU no sentido de acolher os pagamentos de verbas rescisórias seguidas de recontratação para atuarem em outros convênios da mesma entidade.*
32. Além de haver autorização no instrumento para quitação dos encargos trabalhistas (cláusula décima sexta, parágrafo segundo), diante da impossibilidade de realização de pagamentos após o encerramento do prazo de vigência do ajuste e diante da indefinição do Ministério da Saúde quanto à continuidade dos serviços, concordo com a unidade técnica quando afirma que não restou alternativa ao convenente a não ser demitir os funcionários que haviam sido contratados para a execução do Convênio 57.199/2011 e quitar as correspondentes verbas rescisórias.
33. Existem precedentes deste Tribunal que afastaram o débito em decorrência de pagamentos, com recursos provenientes de convênios firmados com a União, de rescisões de contratos trabalhistas de funcionários posteriormente recontratados. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 3.363/2023 e 5.862/2023, ambos da Primeira Câmara.
34. Portanto, afasto a impugnação relacionada ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes da demissão de 166 empregados seguida da recontratação dos mesmos profissionais para trabalhar no Imip em outro convênio.
47. Destarte, os débitos relacionados à Recomendação 48 do Parecer 4/2020-MS/SECON/ MS/SEMS/SE/MS, de 6/8/2020 (peças 19 e 20) devem ser excluídos.
40. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*
41. *Dessa forma, os responsáveis Roney Márcio Pessoa, Mauro José da Silva, Daniel Fogaça e Missão Evangélica Caiuá devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

42. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Roney Márcio Pessoa, Mauro José da Silva, Daniel Fogaça e Missão Evangélica Caiuá não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
43. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*
44. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do*

Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 149.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. *Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revéis os responsáveis Daniel Fogaça (CPF 596.134.408-87), Mauro José da Silva (CPF 270.589.211-72), Roney Márcio Pessoa (CPF 289.552.932-91) e Missão Evangélica Caiuá (CNPJ 03.747.268/0001-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Daniel Fogaça (CPF 596.134.408-87), Mauro José da Silva (CPF 270.589.211-72), Roney Márcio Pessoa (CPF 289.552.932-91) e Missão Evangélica Caiuá (CNPJ 03.747.268/0001-80), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Roney Márcio Pessoa (CPF 289.552.932-91) em solidariedade com Missão Evangélica Caiuá:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
12/12/2011	*1.052,80*
12/12/2011	*9.621,95*
13/12/2011	*1.041,67*
13/12/2011	*628,20*
14/12/2011	*59,75*
14/12/2011	*1.652,00*
16/12/2011	*71,72*
19/12/2011	*23,90*
19/12/2011	*2.878,05*
19/12/2011	*229,16*
22/12/2011	*812,50*
27/12/2011	*11,95*
28/12/2011	*1.051,68*
28/12/2011	*1.400,00*
28/12/2011	*9.621,95*
29/12/2011	*300,90*
29/12/2011	*1.000,00*
2/1/2012	*395,90*
3/1/2012	*401,20*
6/1/2012	*83,33*
6/1/2012	*83,33*
6/1/2012	*1.000,00*
20/1/2012	*2.878,05*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
25/1/2012	*585,62*
25/1/2012	*2.407,20*
27/1/2012	*143,42*
27/1/2012	*702,10*
30/1/2012	*41,83*
31/1/2012	*601,80*
2/2/2012	*1.388,80*
2/2/2012	*9.225,81*
3/2/2012	*17,93*
3/2/2012	*336,30*
6/2/2012	*943,84*
7/2/2012	*1.000,00*
8/2/2012	*100,30*
17/2/2012	*3.274,19*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 134.557,22.

Débitos relacionados ao responsável Mauro José da Silva (CPF 270.589.211-72) em solidariedade com Missão Evangélica Caiuá:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
27/2/2012	*18,17*	*Débito*
27/2/2012	*1.469,10*	*Débito*
1/3/2012	*77,31*	*Débito*
6/3/2012	*1.728,40*	*Débito*
6/3/2012	*3.694,38*	*Débito*
7/3/2012	*1.029,85*	*Débito*
16/3/2012	*35,85*	*Débito*
19/3/2012	*11,95*	*Débito*
20/3/2012	*2.529,37*	*Débito*
22/3/2012	*23,90*	*Débito*
22/3/2012	*138,60*	*Débito*
22/3/2012	*9.913,05*	*Débito*
23/3/2012	*430,78*	*Débito*
27/3/2012	*3.650,40*	*Débito*
28/3/2012	*59,76*	*Débito*
2/4/2012	*1.005,56*	*Débito*
2/4/2012	*3.437,67*	*Débito*
2/4/2012	*9.732,67*	*Débito*
3/4/2012	*2.607,41*	*Débito*
4/4/2012	*885,00*	*Débito*
5/4/2012	*1.009,95*	*Débito*
10/4/2012	*200,60*	*Débito*
11/4/2012	*100,30*	*Débito*
12/4/2012	*1.239,00*	*Débito*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
19/4/2012	*71,72*	*Débito*
20/4/2012	*2.891,73*	*Débito*
26/4/2012	*501,50*	*Débito*
26/4/2012	*300,90*	*Débito*
27/4/2012	*4.503,36*	*Débito*
27/4/2012	*4.315,22*	*Débito*
27/4/2012	*9.822,86*	*Débito*
3/5/2012	*24,50*	*Débito*
7/5/2012	*1.019,90*	*Débito*
9/5/2012	*601,80*	*Débito*
14/5/2012	*51,53*	*Débito*
18/5/2012	*100,30*	*Débito*
18/5/2012	*2.925,94*	*Débito*
22/5/2012	*300,90*	*Débito*
22/5/2012	*1.121,60*	*Débito*
25/5/2012	*640,52*	*Débito*
28/5/2012	*3.620,38*	*Débito*
28/5/2012	*9.732,67*	*Débito*
6/6/2012	*1.009,95*	*Débito*
12/6/2012	*107,54*	*Débito*
13/6/2012	*442,50*	*Débito*
19/6/2012	*2.607,80*	*Débito*
20/6/2012	*13.339,90*	*Débito*
20/6/2012	*2.891,73*	*Débito*
21/6/2012	*1.003,00*	*Débito*
22/6/2012	*100,30*	*Débito*
25/6/2012	*9.732,67*	*Débito*
26/6/2012	*3.380,09*	*Débito*
27/6/2012	*897,40*	*Débito*
29/6/2012	*601,80*	*Débito*
2/7/2012	*200,60*	*Débito*
6/7/2012	*1.009,95*	*Débito*
9/7/2012	*161,31*	*Débito*
9/7/2012	*650,52*	*Débito*
10/7/2012	*645,24*	*Débito*
18/7/2012	*200,60*	*Débito*
19/7/2012	*300,90*	*Débito*
20/7/2012	*1.646,70*	*Débito*
20/7/2012	*2.891,73*	*Débito*
24/7/2012	*754,52*	*Débito*
30/7/2012	*300,90*	*Débito*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
31/7/2012	*3.985,79*	*Débito*
31/7/2012	*9.732,67*	*Débito*
7/8/2012	*1.009,95*	*Débito*
13/8/2012	*17,93*	*Débito*
17/8/2012	*2.047,90*	*Débito*
20/8/2012	*2.891,73*	*Débito*
30/8/2012	*300,90*	*Débito*
30/8/2012	*566,40*	*Débito*
30/8/2012	*12.390,00*	*Débito*
31/8/2012	*3.281,20*	*Débito*
31/8/2012	*9.732,67*	*Débito*
4/9/2012	*902,70*	*Débito*
6/9/2012	*1.009,95*	*Débito*
11/9/2012	*601,80*	*Débito*
17/9/2012	*300,90*	*Débito*
18/9/2012	*5,97*	*Débito*
20/9/2012	*2.891,73*	*Débito*
21/9/2012	*17,93*	*Débito*
21/9/2012	*300,90*	*Débito*
25/9/2012	*17,93*	*Débito*
26/9/2012	*796,50*	*Débito*
26/9/2012	*340,67*	*Débito*
27/9/2012	*3.646,17*	*Débito*
27/9/2012	*9.732,67*	*Débito*
5/10/2012	*601,80*	*Débito*
8/10/2012	*1.009,95*	*Débito*
9/10/2012	*442,50*	*Débito*
16/10/2012	*88,50*	*Débito*
19/10/2012	*2.891,73*	*Débito*
26/10/2012	*35,85*	*Débito*
31/10/2012	*3.483,91*	*Débito*
31/10/2012	*9.732,67*	*Débito*
6/11/2012	*1.457,90*	*Débito*
7/11/2012	*1.009,95*	*Débito*
8/11/2012	*955,66*	*Débito*
12/11/2012	*1.256,56*	*Débito*
16/11/2012	*601,80*	*Débito*
20/11/2012	*2.891,73*	*Débito*
27/11/2012	*6.312,20*	*Débito*
28/11/2012	*1.145,20*	*Débito*
30/11/2012	*4.507,77*	*Débito*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
30/11/2012	*3.229,25*	*Débito*
3/12/2012	*9.732,67*	*Débito*
4/12/2012	*16.065,00*	*Débito*
4/12/2012	*300,90*	*Débito*
5/12/2012	*17,93*	*Débito*
6/12/2012	*3.825,00*	*Débito*
7/12/2012	*2.295,00*	*Débito*
7/12/2012	*504,97*	*Débito*
7/12/2012	*1.009,95*	*Débito*
11/12/2012	*1.105,00*	*Débito*
12/12/2012	*510,00*	*Débito*
16/12/2012	*436,00*	*Débito*
18/12/2012	*3.420,47*	*Débito*
19/12/2012	*2.891,73*	*Débito*
19/12/2012	*430,78*	*Débito*
21/12/2012	*2.451,00*	*Débito*
26/12/2012	*7.597,60*	*Débito*
28/12/2012	*3.120,42*	*Débito*
28/12/2012	*9.732,67*	*Débito*
3/1/2013	*2.598,22*	*Débito*
7/1/2013	*1.009,95*	*Débito*
7/1/2013	*504,97*	*Débito*
9/1/2013	*1.527,28*	*Débito*
15/1/2013	*4.670,07*	*Débito*
18/1/2013	*2.891,73*	*Débito*
18/1/2013	*2.460,95*	*Débito*
21/1/2013	*525,00*	*Débito*
22/1/2013	*1.276,50*	*Débito*
22/1/2013	*1.232,39*	*Débito*
23/1/2013	*225,00*	*Débito*
29/1/2013	*9.357,94*	*Débito*
29/1/2013	*913,67*	*Débito*
29/1/2013	*4.004,91*	*Débito*
29/1/2013	*10.124,24*	*Débito*
30/1/2013	*225,00*	*Débito*
4/2/2013	*1.354,30*	*Débito*
6/2/2013	*3.976,86*	*Débito*
6/2/2013	*1.466,58*	*Débito*
7/2/2013	*1.050,84*	*Débito*
8/2/2013	*750,00*	*Débito*
8/2/2013	*695,98*	*Débito*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
20/2/2013	*3.011,36*	*Débito*
21/2/2013	*1.445,18*	*Débito*
26/2/2013	*436,00*	*Débito*
1/3/2013	*510,00*	*Débito*
4/3/2013	*3.560,66*	*Débito*
5/3/2013	*3.346,80*	*Débito*
5/3/2013	*875,71*	*Débito*
7/3/2013	*1.471,18*	*Débito*
11/3/2013	*255,00*	*Débito*
15/3/2013	*255,00*	*Débito*
20/3/2013	*457,49*	*Débito*
22/3/2013	*510,00*	*Débito*
2/4/2013	*255,00*	*Débito*
4/4/2013	*255,00*	*Débito*
4/4/2013	*3.969,85*	*Débito*
4/4/2013	*9.489,20*	*Débito*
5/4/2013	*980,79*	*Débito*
9/4/2013	*768,68*	*Débito*
10/4/2013	*1.157,00*	*Débito*
12/4/2013	*510,00*	*Débito*
12/4/2013	*10.939,79*	*Débito*
15/4/2013	*2.759,90*	*Débito*
18/4/2013	*11.751,24*	*Débito*
18/4/2013	*26.501,13*	*Débito*
19/4/2013	*8.769,33*	*Débito*
19/4/2013	*2.770,69*	*Débito*
24/4/2013	*2.102,67*	*Débito*
2/5/2013	*3.736,26*	*Débito*
7/5/2013	*595,00*	*Débito*
7/5/2013	*675,00*	*Débito*
10/5/2013	*5.850,00*	*Débito*
10/5/2013	*650,90*	*Débito*
13/5/2013	*765,00*	*Débito*
14/5/2013	*1.379,20*	*Débito*
16/5/2013	*75,00*	*Débito*
20/5/2013	*4.286,64*	*Débito*
21/5/2013	*1.338,77*	*Débito*
21/5/2013	*1.767,58*	*Débito*
22/5/2013	*280,40*	*Débito*
23/5/2013	*255,00*	*Débito*
23/5/2013	*375,00*	*Débito*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
29/5/2013	*10.277,87*	*Débito*
27/2/2012	*1.575,76*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 1.119.728,51.

Débitos relacionados ao responsável Daniel Fogaça (CPF 596.134.408-87) em solidariedade com Missão Evangélica Caiuá:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
31/5/2013	*375,00*
31/5/2013	*255,00*
3/6/2013	*3.041,78*
11/6/2013	*255,00*
14/6/2013	*255,00*
18/6/2013	*255,00*
19/6/2013	*510,00*
20/6/2013	*255,00*
24/6/2013	*827,13*
25/6/2013	*75,00*
25/6/2013	*255,00*
26/6/2013	*1.323,50*
27/6/2013	*796,50*
27/6/2013	*8.333,33*
28/6/2013	*3.853,91*
1/7/2013	*255,00*
1/7/2013	*3.513,77*
3/7/2013	*765,00*
5/7/2013	*816,06*
5/7/2013	*765,00*
8/7/2013	*929,50*
8/7/2013	*436,00*
15/7/2013	*75,00*
16/7/2013	*510,00*
30/7/2013	*340,00*
31/7/2013	*5.269,71*
31/7/2013	*1.105,00*
31/7/2013	*2.950,32*
5/8/2013	*255,00*
5/8/2013	*1.870,00*
6/8/2013	*2.025,00*
7/8/2013	*375,00*
7/8/2013	*530,84*
12/8/2013	*510,00*
14/8/2013	*675,00*
16/8/2013	*510,00*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
19/8/2013	*1.096,50*
20/8/2013	*1.365,89*
22/8/2013	*255,00*
22/8/2013	*207,10*
23/8/2013	*1.543,76*
26/8/2013	*510,00*
27/8/2013	*1.190,00*
27/8/2013	*436,00*
28/8/2013	*675,00*
29/8/2013	*1.666,67*
30/8/2013	*35,86*
2/9/2013	*4.009,98*
2/9/2013	*5.269,71*
6/9/2013	*530,84*
12/9/2013	*88,50*
16/9/2013	*375,00*
18/9/2013	*255,00*
18/9/2013	*255,00*
18/9/2013	*255,00*
19/9/2013	*255,00*
19/9/2013	*765,00*
19/9/2013	*1.365,89*
23/9/2013	*255,00*
24/9/2013	*255,00*
30/9/2013	*3.891,04*
30/9/2013	*5.269,71*
3/10/2013	*425,00*
4/10/2013	*596,50*
7/10/2013	*255,00*
7/10/2013	*530,84*
18/10/2013	*436,00*
18/10/2013	*1.365,89*
21/10/2013	*765,00*
21/10/2013	*774,71*
22/10/2013	*875,10*
25/10/2013	*1.045,00*
29/10/2013	*875,10*
30/10/2013	*510,00*
31/10/2013	*10.538,80*
31/10/2013	*5.269,71*
7/11/2013	*1.021,50*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
7/11/2013	*530,84*
12/11/2013	*255,00*
13/11/2013	*436,00*
14/11/2013	*255,00*
18/11/2013	*1.625,00*
20/11/2013	*1.365,89*
25/11/2013	*765,00*
27/11/2013	*5.269,71*
29/11/2013	*675,00*
29/11/2013	*510,00*
3/12/2013	*1.205,52*
6/12/2013	*75,00*
6/12/2013	*130,00*
6/12/2013	*530,84*
9/12/2013	*4.341,44*
10/12/2013	*255,00*
12/12/2013	*255,00*
12/12/2013	*1.020,00*
13/12/2013	*595,00*
13/12/2013	*765,00*
16/12/2013	*873,08*
17/12/2013	*255,00*
19/12/2013	*457,49*
19/12/2013	*364,95*
20/12/2013	*908,40*
23/12/2013	*450,00*
23/12/2013	*255,00*
23/12/2013	*135,42*
26/12/2013	*1.603,96*
30/12/2013	*385,00*
2/1/2014	*224,93*
20/1/2014	*122,33*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 288.125,89.

c) aplicar, individualmente, aos responsáveis Daniel Fogaça (CPF 596.134.408-87), Mauro José da Silva (CPF 270.589.211-72), Roney Márcio Pessoa (CPF 289.552.932-91) e Missão Evangélica Caiuá (CNPJ 03.747.268/0001-80), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992,

c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

VOTO

Este processo trata de Tomada de Contas Especial (TCE) atinente ao Convênio Siafi 757678, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Missão Evangélica Caiuá. O ajuste esteve vigente no período de 31/10/2011 a 31/12/2013, com o repasse total de R$ 62.350.049,24, visando apoiar ações complementares de atenção à saúde indígena sob a gestão do Distrito Especial Indígena do Mato Grosso do Sul (peça 7, p. 1).

2. A TCE foi instaurada em razão da não comprovação da aplicação regular de parte dos recursos, conforme impugnações efetuadas pelo FNS por meio do Parecer 4/2020-MS/SECON/MS/SEMS/SE/MS (peça 19).

3. A proposta da AudTCE (peças 173-175), ratificada pelo Ministério Público (peça 176), é de julgar irregulares as contas da Missão Evangélica Caiuá e de seus ex-presidentes Roney Márcio Pessoa, Mauro José da Silva e Daniel Fogaça, com a imputação solidária do débito apurado de acordo com os respectivos períodos de gestão, bem como a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Peço vênias por discordar dos pareceres precedentes, pois entendo que o processo deva ser arquivado em decorrência de ter havido prescrição intercorrente, conforme passo a expor.

5. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022, a contagem inicia-se com a apresentação da prestação de contas em 28/2/2014, conforme consta no referido Parecer 4/2020 da FNS (peça 19, p. 1).

6. A resolução prevê, em seu art. 5º, as seguintes causas de interrupção da prescrição: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis. Após 28/2/2014, sucederam, entre outros, os seguintes fatos interruptivos:

a) 11/12/2014 — Parecer Técnico Final 004/2014 (peça 10, "*Avaliação final da execução das ações de saúde indígena exercício de 2013*");

b) 20/4/2016 — Parecer Técnico Financeiro 002/2016 (peça 14, "*Análise Financeira da Prestação de Contas do Convênio n° 757678/2011*");

c) 1/11/2016 — Parecer Técnico Financeiro de Diligência 008/2016 (peça 16, "*Esclarecemos que as constatações e recomendações objeto do Parecer Técnico Financeiro de Diligência n° 002/2016 de 20/04/2016 constam deste parecer para serem analisadas, sendo verificado neste momento o seu atendimento ou não pela Convenente*";

d) 7/12/2016 — Ofício 0100/2016/MS/SE/ENS/DICON/SECAP/MS, de 1º/11/2016 (peça 75, p. 3-4), notificação do então presidente da entidade, aviso de recebimento à peça 76, p. 2;

e) 23/4/2020 — Parecer 19/2019-MS/SECON/MS/SEMS/SE/MS (peça 17, "*análise documental objetivando a emissão de Parecer Financeiro conclusivo acerca da Prestação de Contas*", "*reanálise de todas as situações apontadas anteriormente, agora à luz do que apresenta o novo Manual de Orientação*" do Ofício Circular 6/2019/COAC/CGAC/FNS/SE/MS de 22/11/2019);
f) 16/9/2020 — Parecer 4/2020-MS/SECON/MS/SEMS/SE/MS (peça 19, p. 1-86, "*análise documental objetivando a emissão de Parecer Financeiro conclusivo*", "*a análise da prestação de contas do convênio em questão, restou sobrestada, em atenção ao Memorando nº 000.791/2017/CGAC/FNS/SE/MS de 20/04/2017*");
g) 27/10/2020 — Ofício 180/2020/MS/SEMS/SE/MS (peça 84, análise da defesa de responsável);
h) 15/9/2021 — Relatório do Tomador de Contas E-TCE 2185/2021 (peça 93);
i) 3/1/2022 — Pronunciamento Ministerial E-TCE 2185/2021, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (peça 99);
j) 10/5/2024 — rejeição da proposta inicial do auditor e encaminhamento dos dirigentes da AudTCE pela realização de citação (peças 105 e 106);
k) 25/11/2024 — despacho do relator autorizando as citações (peça 108);
l) 19/2/2025 — instrução da AudTCE com a descrição detalhada das ocorrências objeto das citações (peça 109);
m) 7/8/2025 — decisão da AudTCE pela realização de diligência (peças 138 e 139).
7. O documento mais relevante para a presente análise é o que consta do item "e" acima — Parecer 19/2019-MS/SECON/MS/SEMS/SE/MS (peça 17). A indicação correta da data de sua expedição é decisiva para as conclusões deste processo.
8. Nos exames relativos à prescrição realizados pela unidade técnica (peças 104 e 105), foi adotado o dia 8/10/2019, que consta no início do referido documento à direita de sua folha inaugural e que, em primeira leitura, induz a entender ser a data real do documento (peça 17, p. 1). No entanto, observo que essa não é a data em que o parecer foi formalmente subscrito e aprovado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Governo Federal. Na peça 17, p. 77 e 78, constam as assinaturas eletrônicas da Técnica responsável pela análise/Fiscal do Convênio, Substituta, do Chefe da Seção de Gestão de Convênios, Substituto e da Superintendente Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso do Sul, todos datados de 23/4/2020.
9. Reitero que esse ajuste necessário tem como consequência a conclusão de que, embora não tenha ocorrido o decurso de período quinquenal sem que houvesse interrupções, houve a prescrição intercorrente nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, pois o processo permaneceu inerte por período superior ao triênio, contado a partir da notificação ocorrida em 7/12/2016, até a prática do ato interruptivo seguinte em 23/4/2020.
10. Diante do exposto, este Tribunal deve reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória e arquivar o processo nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.
Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4633/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.064/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Missão Evangélica Caiuá (CNPJ 03.747.268/0001-80), Daniel Fogaça (CPF 596.134.408-87), Mauro José da Silva (CPF 270.589.211-72) e Roney Márcio Pessoa (CPF 289.552.932-91)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: Cleverson Daniel Dutra (7846/OAB-MS), representando Roney Márcio Pessoa, Daniel Fogaça e Mauro José da Silva; Frederico Pereira da Silva (37849/OAB-DF), representando Missão Evangélica Caiuá

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de Convênio Siafi 757678, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Missão Evangélica Caiuá destinado a ações complementares de atenção à saúde dos povos indígenas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Mato Grosso do Sul (DSEI/MS), com vigência entre 31/10/2011 e 31/12/2013 e repasse de R$ 62.350.049,24,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao débito apurado;
9.2. notificar os responsáveis, o Fundo Nacional de Saúde e a Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul a respeito deste acórdão;
9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4633-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração – Segunda Câmara
TC 000.279/2021-8 [Apenso: TC 004.513/2026-6]
Natureza(s): I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Responsáveis: Josemir Teotonio de Melo (781.783.634-53); Marcelo Jose Vasconcelos Braga (093.730.904-45)
Representação legal: Joao Augusto da Silva Maciel (49573/OAB-PE), representando Marcelo Jose Vasconcelos Braga; Marco Antonio Frazao Negromonte (33196/OAB-PE) e Kelly de Souza Rangel, representando Ettore Labanca; Amaro Alves de Souza Netto (26082/OAB-PE), Eduardo Diletiere Costa

Campos Torres (26760/OAB-PE) e outros, representando Josemir Teotonio de Melo; Isaac Luiz Miranda Almas (12199/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Tefé - AM; Pedro Melchior de Melo Barros (21802/OAB-PE), representando Bruno Gomes de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE REDE DIGITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS INDIVIDUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. CONHECIMENTO. AUSENCIA DE OMISSAO, CONTRADIÇAO OU OBSCURIDADE. REJEIÇAO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Josemir Teotônio de Melo contra o Acórdão 4.342/2026-2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Na origem o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SE/MCTI) em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.0014.00/2012, que objetivou construir e implantar a rede metropolitana digital no município de São Lourenço da Mata/PE.

3.Mediante o Acórdão 74/2026-2ª Câmara, mantido inalterado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 1099/2026-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, o TCU decidiu, no essencial, julgar irregulares as contas do Sr. Josemir Teotônio Melo, condenando-o em débito (R$ 7.000.000,00) e aplicando-lhe multa (R$ 350.000,00), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4.Na sequencia, por meio do Acórdão 4.342/2026-2ª Câmara, ora embargado, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável, reduzindo o débito imputado de R$ 7.000.000,00 para R$ 6.277.243,75, bem como a multa proporcional para R$ 313.000,00, mantidos, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao ressarcimento do valor remanescente.

5.Nesta etapa, examina-se embargos de declaração, em que o embargante sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão recorrido, as quais são sintetizadas a seguir.

6.Em primeiro lugar, alega que a deliberação teria deixado de enfrentar adequadamente a tese de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, especialmente quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional e à incidência das causas interruptivas. Argumenta que o julgado não realizou o necessário cotejo analítico com precedentes do Supremo Tribunal Federal, notadamente os proferidos nos Mandados de Segurança 38.288 e 37.834, os quais, em seu entendimento, seriam aplicáveis ao caso concreto. Defende que o prazo prescricional deveria ter sido contado a partir de 31/12/2016, data de encerramento de sua gestão, e não do termo final para apresentação da prestação de contas.

7.Em seguida, afirma que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição na apreciação do conjunto probatório constante dos autos. Sustenta que o Parecer Técnico CGIP/DEPPE/SEFAE/MCTIC 1.455/2019 e fiscalização realizada pelo órgão concedente em dezembro de 2017 teriam atestado a regularidade da execução física e financeira do objeto pactuado, circunstância que, segundo aduz, não teria sido devidamente considerada na deliberação recorrida. Argumenta, ainda, que houve reconhecimento, pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, da existência de documentação comprobatória da execução dos recursos inserida na Plataforma Transferegov.

8.Por fim, sustenta que o acórdão deixou de examinar adequadamente a alegada responsabilidade da gestão sucessora pelos fatos que culminaram na rejeição da prestação de contas, em afronta ao princípio da responsabilidade subjetiva e ao entendimento consolidado na Súmula TCU 230. Aduz que o sucessor teria permanecido inerte quanto à conclusão do ajuste e à apresentação da respectiva prestação de contas, apesar de dispor de prazo, documentação e recursos financeiros suficientes para tanto. Defende, ainda, a

desproporcionalidade da condenação imposta diante da alegada execução de 87% do objeto e menciona o arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração dos mesmos fatos.
9.Ao final, requer o conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, seu acolhimento com efeitos infringentes para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de cerceamento de defesa ou a reforma do acórdão para afastar o débito e a multa aplicados, com o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas de suas contas.
É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Josemir Teotônio de Melo contra o Acórdão 4.342/2026-2ª Câmara, de minha relatoria.
2.Na origem o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SE/MCTI) em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.0014.00/2012, que objetivou construir e implantar a rede metropolitana digital no município de São Lourenço da Mata/PE.
3.O ajuste, com vigência de 28/12/2012 a 18/7/2019 e prazo para prestação de contas em 17/9/2019, foi firmado no valor de R$ 7.368.421,05, sendo R$ 7.000.000,00 (95%) à conta da União (integralmente repassado) e R$ 368.421,55 (5%) referente à contrapartida do convenente.
4.Em apreciação de mérito da TCE foi proferido o Acórdão 74/2026-2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 1099/2026-2ª Câmara, ambos sob relatoria do Min. Jorge Oliveira), por meio do qual o TCU decidiu, em síntese: i) julgar irregulares as contas do ex-secretário Josemir Teotônio Melo, responsável por gerir todos os recursos, condenando-o em débito, no valor histórico de R$ 7.000.000,00, e aplicando-lhe multa no valor de R$ 350.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992; ii) julgar irregulares as contas do ex-secretário municipal de tecnologia Marcelo José Vasconcelos Braga (gestão no ano de 2019), por não ter comprovado a impossibilidade de apresentar as contas sob sua responsabilidade, aplicando-lhe multa no valor de R$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e iii) determinar ao MCTI a adoção de medidas visando à restituição à União de eventual saldo remanescente na conta específica, observada a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes.
5.Na sequência, por meio do Acórdão 4.342/2026-2ª Câmara, ora embargado, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável, reduzindo o débito imputado de R$ 7.000.000,00 para R$ 6.277.243,75, bem como a multa proporcional para R$ 313.000,00, mantidos, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao ressarcimento do valor remanescente. Na oportunidade, também expediu determinação à Caixa Econômica Federal para que promovesse a devolução a União do valor correspondente a 95% do saldo de recursos existente na conta específica do Convênio 01.0014.00/2012.
6.Nesta etapa, examina-se embargos de declaração, em que o embargante sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão recorrido quanto a três aspectos centrais, descritos em maiores detalhes no Relatório precedente: i) na análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, especialmente em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados em suas razões recursais; ii) na apreciação do conjunto probatório referente à alegada execução do objeto conveniado; e iii) na existência de responsabilidade da gestão sucessora pelos fatos que culminaram na instauração da tomada de contas especial. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para reconhecimento da prescrição ou para afastamento do débito e da multa aplicados.
7.Atendidos os requisitos de admissibilidade, os presentes embargos podem ser conhecidos.
8.No mérito, contudo, não comportam acolhimento.
9.Conforme jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material eventualmente existentes na deliberação recorrida, não se prestando à rediscussão do mérito da causa nem à reapreciação de questões já suficientemente examinadas e decididas.

10.No caso concreto, verifica-se que todos os argumentos apresentados nos embargos foram expressamente enfrentados na decisão embargada, que expôs fundamentação para rejeitar as teses defensivas relacionadas à prescrição, ao alegado prejuízo à ampla defesa, à suposta execução de 87% do objeto conveniado e à pretensa responsabilidade exclusiva da gestão sucessora.
11.Quanto à alegada omissão relativa à prescrição, observo que o acórdão embargado acolheu expressamente a análise constante da instrução da AudRecursos (peça 235), na qual foram examinados os argumentos recursais à luz da Resolução-TCU 344/2022 e da jurisprudência pertinente.
12.Na instrução técnica, restou esclarecido que, tratando-se de omissão no dever de prestar contas, o prazo prescricional tem início na data em que as contas deveriam ter sido apresentadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida resolução, bem como que os atos inequívocos de apuração previstos em seu art. 5º possuem eficácia interruptiva independentemente da individualização prévia do responsável.
13.Como se vê, a matéria foi expressamente examinada (peça 235, p. 4-5). A discordância do embargante em relação a conclusão adotada não caracteriza omissão apta a ensejar a integração do julgado.
14.Também não procede a alegação de ausência de enfrentamento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal por ele invocados. A instrução acolhida pelo acórdão embargado registrou expressamente que tais decisões foram consideradas, concluindo, contudo, que não possuem força bastante para afastar a disciplina estabelecida pela Resolução-TCU 344/2022 nem para modificar a solução adotada no caso concreto. Ademais, foram mencionados precedentes da própria Suprema Corte consentâneos com o entendimento aplicado por este Tribunal.
15.Também não procede a alegação de omissão quanto ao exame do acervo probatório. O voto embargado reconheceu a existência dos documentos inseridos na Plataforma Transferegov, bem como dos elementos apontados pela defesa. Ainda assim, concluiu que tais documentos não eram suficientes para comprovar a regular execução física do objeto nem sua efetiva funcionalidade em benefício da população, especialmente diante das irregularidades consignadas nos relatórios de visita técnica realizados em outubro de 2019.
16.O embargante atribui especial relevo ao Parecer Técnico CGIP/DEPPE/SEFAE/MCTIC 1.455/2019 e à fiscalização realizada em dezembro de 2017. Tal elemento probatório não foi ignorado pelo Tribunal. Ao contrário, a unidade técnica examinou expressamente referido parecer, registrando que a informação genérica acerca da regularidade dos pagamentos e serviços executados não veio acompanhada de elementos aptos a comprovar a funcionalidade do objeto nem a estabelecer o necessário nexo entre a execução física e financeira do ajuste, requisito indispensável para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos.
17.Também não prospera a alegação de omissão relacionada à responsabilidade da gestão sucessora. O acórdão embargado assinalou expressamente que, ainda que pudessem existir falhas atribuíveis aos gestores posteriores, a totalidade da movimentação financeira do convênio ocorreu durante a gestão do embargante, circunstância que lhe impunha o dever de demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos e de prestar contas de sua utilização. Destacou-se, ademais, que a ausência de comprovação da funcionalidade do empreendimento e a própria omissão no dever de prestar contas impediam o afastamento de sua responsabilidade.
18.De igual forma, não há omissão quanto à invocação da Súmula TCU 230, do arquivamento de inquérito civil pelo Ministério Público Federal ou dos princípios da responsabilidade subjetiva e da intranscendência das sanções. A deliberação embargada adotou fundamentação que afasta expressamente a exclusividade de responsabilidade da gestão sucessora e reafirma a jurisprudência consolidada desta Corte segundo a qual incumbe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais sob sua administração, nos termos do art. 70 da Constituição Federal. Ademais, o arquivamento de procedimento no âmbito ministerial não vincula a atuação desta Corte de Contas, em observância ao princípio da independência das instâncias.
19.Conforme já mencionado anteriormente, em verdade, o teor dos embargos sinaliza mero inconformismo com a solução de mérito adotada pelo Tribunal. As razões apresentadas buscam rediscutir fundamentos já examinados e superados quando do julgamento do recurso de reconsideração, hipótese incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

20.Ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.
Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4634/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.279/2021-8.
1.1. Apenso: 004.513/2026-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Josemir Teotonio de Melo (781.783.634-53); Marcelo Jose Vasconcelos Braga (093.730.904-45).
3.2. Embargante: Josemir Teotonio de Melo (781.783.634-53).
4. Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE) e outros, representando Josemir Teotonio de Melo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Josemir Teotônio de Melo em face do Acórdão 4342/2026-2ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 74/2026-2ª Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares as contas especiais relativas ao Convênio 01.0014.00/2012, imputando débito e multa ao embargante,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. comunicar esta decisão ao embargante.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4634-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 002.956/2025-0
Natureza: Pedido de reexame (Pensão Militar)
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Albany Estrela Herrmann (044.281.727-45); Fatima Maria Andrade Viana (091.451.683-34); Ibanez Vieira Estrela (729.455.597-49); Maria Celeste Nunes Estrela (714.725.927-00); Maria Conceicao Nascimento de Andrade Barcelos (153.920.153-87); Maria das Gracas Souza (549.212.527-34); Roberto Carlos Alonso Grubano (054.715.987-09); Vanessa Vieira Estrela (895.068.397-00); Vania Vieira Estrela (729.455.837-04); Veronica Andrade Batista de Moraes (228.626.253-53); Vilma da Silva Medeiros (086.348.447-65)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. PROVENTOS MAJORADOS PARA O GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, EM DESACORDO COM O ART. 110 DA LEI 6.880/1980. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ATO INICIAL REGISTRADO TACITAMENTE. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABILIZADA. PROVIMENTO PARCIAL. REGISTRO COM RESSALVA DO ATO DE REVERSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (peças 26-27) contra o Acórdão 3025/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 16).
2.Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade (peça 35-36):
“INTRODUÇÃO
1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (peça 26) contra o Acórdão 3025/2025-TCU-2ª Câmara (peça 16, Rel. Min. Augusto Nardes).
1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos em benefício de Albany Estrela Herrmann, Fatima Maria Andrade Viana, Ibanez Vieira Estrela, Maria Celeste Nunes Estrela, Maria Conceiçao Nascimento de Andrade Barcelos, Maria das Graças Souza, Roberto Carlos Alonso Grubano, Vanessa Vieira Estrela, Vania Vieira Estrela e Veronica Andrade Batista de Moraes;
9.2. considerar ilegal o ato em benefício de Vilma da Silva Medeiros, negando-lhe registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.4.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal no subitem 9.2., retificando a base de cálculo para a graduação de **suboficial**, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.3. emita novo ato de reversão de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.4.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, os comprovantes de notificação; e
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

2.Cuida-se do reexame do ato de concessão de pensão militar instituída por Ademar Saldanha de Medeiros, revertido para a beneficiária Vilma da Silva Medeiros (filha do ex-militar).
2.1.O instituidor foi reformado, inicialmente, por atingir a idade-limite, e, posteriormente, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, momento em que teve seus proventos majorados, o que está em desacordo com a orientação adotada, posteriormente, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.
2.2.Por conseguinte, a reversão da pensão militar em testilha foi julgada ilegal.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 29 e do despacho de peça 32.

EXAME DE MÉRITO

4.**Delimitação**

4.1.O presente exame contempla a não incidência da decadência.

5.**Da decadência**

5.1.O recorrente solicita a verificação da incidência da decadência do ato em reexame.

Análise:

5.2.Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.
5.3.Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (destacou-se)

5.4.Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 4/4/2023 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 10/6/2025 (peça 16), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.
5.5.De salientar que não se aplica ao caso vertente o novel entendimento plasmado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, eis que o ato de reforma do instituidor (Ato Sisac 10637508-07-2010-000762-6, TC 014.076/2011-0) não foi registrado por este Tribunal, por perda de objeto.

CONCLUSÃO

6.Do exame, é possível concluir que não houve a incidência da decadência e, por via de consequência, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu da unidade técnica, nos seguintes termos:
Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 3.025/2025-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes). O mencionado acórdão apreciou pela ilegalidade o ato de reversão de pensão militar 11687/2023, instituída pelo Sr. ADEMAR SALDANHA DE MEDEIROS [...], em favor da beneficiária VILMA DA SILVA MEDEIROS (filha, cota 1/2), em razão de o cálculo dos proventos de reforma do instituidor ter sido majorado com a concessão do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, por incapacidade definitiva superveniente, mecanismo que permite a atribuição de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado, no caso, o soldo de 1º Tenente em substituição à graduação de Suboficial efetivamente ocupada na reserva.
Segundo a jurisprudência do TCU, firmada a partir do paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, não há previsão legal para a concessão desse benefício a militar que já se encontrava reformado no momento em que foi acometido de invalidez permanente.
O Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha foi devidamente notificado do Acórdão 3.025/2025 em 23/6/2025, mediante o Ofício 21308/2025-TCU/Seproc, via plataforma Conecta-TCU, na forma do art. 179, inciso I, do Regimento Interno/TCU. O termo *a quo* para cômputo do prazo recursal foi, portanto, o dia útil seguinte, 24/6/2025, e o prazo de quinze dias para interposição do pedido de reexame encerrou-se em 8/7/2025. O recurso, todavia, somente foi protocolado em 8/12/2025, com atraso de cerca de cinco meses em relação ao término do prazo legal.
Não obstante a intempestividade, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em instrução de admissibilidade datada de 9/2/2026, reconheceu a superveniência de fato novo, consistente na edição do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, que fixou entendimento segundo o qual a estrutura remuneratória de ato de reforma já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos não pode ser revisitada por ocasião da apreciação do correspondente ato de pensão, em razão da decadência, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, matéria de ordem pública que, por sua natureza, admite reconhecimento de ofício para todos os que se encontrem em situação objetiva idêntica, sob pena de tratamento desigual em casos equivalentes.
Em razão disso, o recurso foi conhecido, porém sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 285, §2º, do RI/TCU. O Ministro Antonio Anastasia, por despacho de 10 de fevereiro de 2026, confirmou o conhecimento do recurso.
A AudRecursos, em instrução de mérito de 27/2/2026, propôs negar provimento ao pedido de reexame. O fundamento exclusivo apresentado foi o de que o ato de reversão em reexame (11687/2023) foi enviado ao TCU em 4/4/2023 e apreciado na sessão da 2ª Câmara de 10/6/2025 – intervalo inferior a cinco anos, razão pela qual não haveria decadência administrativa em relação ao ato sub examine, nos termos da tese de repercussão geral fixada no RE 636.553/RS (Tema 445/STF). Acrescentou, ainda, que o Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário não se aplicaria ao caso vertente, eis que o ato de alteração de reforma do instituidor (Ato Sisac 10637508-07-2010-000762-6, TC-014.076/2011-0) não foi registrado por este Tribunal como legal, tendo sido julgado prejudicado por perda de objeto.
***
Concordamos com a proposta da AudRecursos de conhecer do pedido de reexame, tendo em vista a superveniência de fato novo configurada pela edição do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário. Divergimos, todavia, da proposta de negar-lhe provimento. É certo que o ato de reversão, isoladamente considerado, foi apreciado pelo Tribunal dentro do prazo de cinco anos contados de sua chegada. Porém, a questão central suscitada nos presentes autos não se resume a saber se houve decadência quanto ao próprio ato de reversão, mas sim se o TCU, ao apreciar tal ato, poderia reabrir o exame da base de cálculo da pensão já submetida a processo de registro e definitivamente consolidada em momento anterior.
Nessa ordem de ideias, em que pese a percuciente análise da Unidade Técnica, a efetividade da pretensão de manter a declaração de ilegalidade do ato pensional esbarra em três obstáculos: i) respeito aos limites objetivos do processo; ii) decadência administrativa e respeito ao ato jurídico perfeito; iii) dever de análise integral do ato e respeito à boa-fé processual.
Respeito aos limites objetivos do processo
Conforme já esclarecido, em hipótese alguma se questiona a ilegalidade da situação exposta, pois há diversos comandos normativos, além de farta jurisprudência desse Tribunal no sentido de ser ilegal a concessão do benefício

do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, a militares já reformados. No entanto, a situação irregular em exame surgiu com a alteração da reforma do servidor, que passou a perceber proventos com base no soldo de 1º Tenente a partir de 30/10/2006, conforme expressamente registrado no ato de alteração de reforma (Ato Sisac 10637508-07-2010-000762-6), autuado no TC-014.076/2011-0, e compôs parte integrante do correspondente ato, sendo no momento da apreciação do ato de alteração de reforma que deveria ter se manifestado o dever/poder do TCU de determinar a correção dos proventos.

Por outro lado, na apreciação do ato de pensão militar – seja ele de concessão inicial, seja de reversão –, verifica-se exclusivamente a conformidade dos pressupostos da pensão com o ordenamento jurídico, a qual se funda basicamente em três aspectos: legitimação da requerente (conforme rol do art. 7º da Lei 3.765/1960), cálculo da pensão (valor de partida e forma de reajuste, arts. 6º e 15 da Lei 3.765/1960) e ausência de impedimentos (casos de acumulações de benefícios vedadas na Constituição e na lei).

No caso em análise, o benefício pensional se calcula pelo "correspondente ao soldo do posto ou graduação de contribuição do militar" (arts. 6º e 15 da Lei 3.765/1960). A verificação de conformidade da pensão quanto ao aspecto do seu cálculo se resume, portanto, a aferir se a base de cálculo da pensão corresponde à totalidade dos proventos do soldo do instituidor, e se foram preenchidos os requisitos da lei especial. Inconteste, nos autos, que o instituidor contribuiu com base no posto de 1º Tenente, conforme registrado no próprio espelho do ato de reversão.

Não há, no ato de apreciação da pensão, seja ela inicial ou sua reversão, qualquer margem para questionar o cálculo dos proventos do instituidor, uma vez que tais aspectos são analisados e apropriadamente resolvidos quando da apreciação do ato de reforma correspondente. Se os proventos do servidor foram calculados incorretamente, sua correção deve se dar primeiramente no ato de reforma, para que então reflita no cálculo do benefício pensional, sob pena de se estabelecer uma redução ilegal na base de cálculo da pensão, em afronta direta à redação dos arts. 6º e 15 da Lei 3.765/1960.

Aliás, esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, conforme julgados citados abaixo:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE REPUTOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM VIRTUDE DO USO DE ABONO PARA CÁLCULO DO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. (…) 1. É ilegal o ato administrativo que exorbita o exame da regularidade da pensão por morte, conforme requisitos objetivos desse benefício, e desconstitui o próprio ato de concessão da aposentadoria de servidor já falecido, no que tange ao valor dos proventos, depois de decorridos mais de trinta anos.

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). REGISTRO DE PENSÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO EM APOSENTADORIA DE MILITAR DECLARADA LEGÍTIMA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. EXTEMPORANEIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM. 1. É ilegal acórdão do Tribunal de Contas que, para além de examinar os requisitos da concessão de pensão, revolve ato de deferimento de aposentadoria de militar considerada legítima no âmbito daquela Corte há mais de cinco anos.
(MS 39.496 AgR/DF – Rel. Min. Cristiano Zanin – 1ª Turma, julgado em 20/05/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. (…) NEGATIVA DE REGISTRO A REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR COM AMPARO EM ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR. ATO QUE JÁ HAVIA SIDO DECLARADO LEGAL PELO TCU, HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. (…) II - É ilegal acórdão do TCU que, a pretexto de examinar o registro de reversão da pensão por morte, revê, na verdade, a base de cálculo da pensão, que já havia sido considerada legal pelo próprio órgão há mais de cinco anos. III - Os argumentos no sentido da autonomia e independência entre os atos de reforma, concessão de pensão e reversão de pensão não socorrem à agravante para afastar a decadência no caso vertente, pois o acórdão impugnado neste writ não se limitou a examinar a reversão da pensão, com base nos requisitos intrínsecos ao benefício, mas reviu cálculo já analisado e homologado pelo TCU há mais de cinco anos, relativo à base da pensão outrora instituída.
(STF – Agravo Regimental em Mandado de Segurança)

Da mesma forma, aderindo ao posicionamento da Suprema Corte, o TCU proferiu o Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, a respeito da impossibilidade de reanalisar aspectos da aposentadoria nos atos de pensão:

Sumário: PENSÃO CIVIL. (…) ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU

HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA. O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.
(Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia)

Portanto, a correção pretendida pela Unidade Técnica de rever, no ato de reversão de pensão militar, a legalidade da majoração do posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de reforma com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, carece de interesse, por absoluta inadequação do meio processual, uma vez que a legalidade de elementos que compõem a estrutura do ato de reforma deve ser analisada na apreciação do ato de reforma, não podendo ser revista nos atos de pensão dele decorrentes, tampouco em seus atos de reversão subsequentes.
Há de se ponderar, ademais, que o voto do Acórdão 3.025/2025 afastou esse argumento com o fundamento de que os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, "*embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão ou de reversão de pensão militar*". Carece de razoabilidade, contudo, tal extensão. O argumento da autonomia e independência dos atos é pertinente para os aspectos intrínsecos do benefício, como a verificação da legitimação da nova beneficiária (Vilma da Silva Medeiros como filha de segunda ordem de prioridade) e a ausência de impedimentos, aspectos que, de fato, se renovam a cada substituição de beneficiário.
Ele não autoriza, porém, a reabertura do exame da base de cálculo pecuniária da pensão, que permanece idêntica àquela estabelecida no ato de concessão inicial e que nada tem a ver com a pessoa do beneficiário. A autonomia dos atos diz respeito ao vínculo de direito subjetivo entre o novo beneficiário e o Estado, e não à estrutura remuneratória subjacente ao cálculo, que é objetiva e independente de quem recebe o benefício. Não se compatibiliza com os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima admitir que, a cada substituição de beneficiário, se devolva integralmente a cognição sobre matérias já definitivamente consolidadas por força do transcurso do prazo legal.

Decadência administrativa e ato jurídico perfeito

Prosseguindo na análise, seria plenamente possível ao TCU proceder à revisão do ato de reforma a fim de calcular corretamente os proventos do instituidor, de modo a refletir tal correção na base de cálculo da pensão. Ocorre, porém, que ao deixar de apreciar o ato de concessão inicial de pensão militar – ato Sisac 10637508-08-2010-000380-8, autuado no TC-028.145/2023-2 – dentro do prazo de cinco anos contados de sua chegada ao Tribunal, ocorrida em 18/5/2011, o TCU permitiu que tal ato obtivesse registro tácito, com base de cálculo assentada exatamente no soldo de Primeiro Tenente ora impugnado.
A própria Marinha do Brasil, em seu ofício recursal, reconheceu expressamente que "o Ato Inicial SISAC nº 10637508-08-2010-000380-8, com data de entrada nesse Tribunal em 18/5/2011, referente à beneficiária ZILDA DA SILVA MEDEIROS, obteve registro tácito há mais de cinco anos", solicitando ao Tribunal que considerasse o prazo decadencial de cinco anos e mantivesse a estrutura remuneratória com base no posto de Primeiro Tenente.
A conclusão da AudRecursos de que o Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário seria inaplicável ao caso, com o fundamento de que o ato de alteração de reforma foi julgado prejudicado por perda de objeto – e não registrado como legal –, não resiste ao exame sistemático das circunstâncias dos presentes autos. O ponto essencial, que a instrução de mérito desconsiderou inteiramente, não reside no ato de alteração de reforma, mas no ato de concessão inicial de pensão. Este foi o ato que chegou ao Tribunal em 18/5/2011 com a base de cálculo no posto de Primeiro Tenente e jamais foi expressamente apreciado, operando-se o registro tácito por força do art. 54 da Lei 9.784/1999 e da tese fixada no RE 636.553/RS (Tema 445/STF).
Não é demais lembrar que o registro tácito, na exegese do Tema 445/STF, produz os mesmos efeitos jurídicos do registro expresso, ou seja, faz nascer, em favor do interessado, o estado de definitividade sobre toda a estrutura do ato, impedindo sua revisão unilateral posterior pela Administração ou pelo próprio Tribunal. Como o direito de rever o ato de concessão inicial de pensão – com toda a estrutura remuneratória nele contida, incluindo a base de cálculo no soldo de 1º Tenente – já há muito decaiu, não seria possível também promover a revisão do mesmo fato no título de reversão, seja por se tratar de matéria estranha ao referido processo, seja porque essa conduta geraria uma assimetria de julgamentos, pois a mesma base de cálculo seria considerada pelo TCU definitivamente consolidada no ato de pensão inicial, porém ilegal no ato de reversão.
No caso concreto em análise, cabe registrar, ademais, que não apenas o ato de concessão inicial de pensão obteve registro definitivo por via tácita. O próprio ato de reforma inicial do instituidor foi expressamente apreciado pela

legalidade e registrado pelo Plenário do TCU em 11/7/1989, há mais de três décadas e meia. O TCU, portanto, em julgamento expresso, chancelou a situação funcional do militar. Ao depois, o ato de pensão inicial, enviado ao Tribunal em 18/5/2011 com a base de cálculo integralmente fundada no posto de 1º Tenente, permaneceu por mais de doze anos sem qualquer impugnação ou apreciação expressa, consolidando-se, por registro tácito, a estrutura remuneratória ora questionada.

Em outras palavras, quando o TCU deixa transcorrer o prazo quinquenal sem apreciar o ato de pensão, e tal ato se consolida como definitivamente registrado, os efeitos jurídicos desse registro já se consumaram conforme a lei vigente na época de sua formação, gozando de toda a proteção do ordenamento jurídico-constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, CF/1988; art. 6º, LINDB, entre outros diplomas normativos), não podendo ser simplesmente desconsiderados em momento posterior, quando da apreciação do ato de reversão de pensão militar.

Dever de análise integral do ato e respeito à boa-fé processual

Mesmo que se rejeitasse o argumento da decadência, a hipótese dos autos retrata precisamente a situação de preclusão da análise de irregularidade ante o dever que tem o TCU de exaurir o exame das irregularidades do ato em cada julgamento, dever este oriundo do princípio da boa-fé processual, atualmente positivado no art. 5º do novo diploma processual civil (Lei 13.105/2015). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social que impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo...*" (REsp 803.481/GO, DJe de 1º/8/2007).

Diversos são os institutos que derivam desse modelo objetivo de conduta exigido de todos aqueles que participam do processo, tais como a *supressio*, que visa a combater as chamadas "nulidades de algibeira ou de bolso" (REsp 1.424.304/SP, DJe de 26/8/2014), a *surrectio*, representando o outro lado da moeda, o *tu quoque*, entre tantos outros, e com especial aplicação para o presente caso da máxima *venire contra factum proprium*, que traduz a vedação ao comportamento contraditório.

Segundo a doutrina predominante, há quatro pressupostos para a aplicação da proibição ao comportamento contraditório: a) conduta inicial (no caso concreto, identificada não por uma, mas por duas condutas do próprio Tribunal conducentes ao mesmo efeito de consolidação: primeiro, o registro expresso da legalidade do ato de reforma inicial do instituidor pelo Plenário do TCU em 11/7/1989, que chancelou a situação funcional do militar e a cadeia de promoções que o conduziu ao posto de Suboficial com proventos futuramente majorados para 1º Tenente; e, de forma ainda mais relevante, o registro tácito do próprio ato de concessão inicial de pensão militar 10637508-08-2010-000380-8, autuado no TC-028.145/2023-2, que chegou ao Tribunal em 18/5/2011 com base de cálculo assentada exatamente no soldo de 1º Tenente ora impugnado, tendo-se consolidado definitivamente por força do transcurso do prazo quinquenal sem apreciação expressa, em situação objetivamente equivalente ao registro legal para os fins do Tema 445/STF); b) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta (no caso, a expectativa da beneficiária Vilma da Silva Medeiros de que não havia nenhuma irregularidade no valor da reforma, base de cálculo da pensão, a qual havia se consolidado definitivamente no ato de pensão inicial por registro tácito operado após mais de doze anos de inação do Tribunal, produzindo regularmente efeitos ao longo de todo esse período); c) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (no caso, pela impugnação a posteriori, no ato de reversão, da base de cálculo da pensão que o próprio TCU havia deixado consolidar definitivamente por registro tácito no ato de pensão inicial, após transcorridos mais de cinco anos de sua chegada ao Tribunal); d) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição (representado nos autos pela cessação dos pagamentos do benefício pensional da Sra. Vilma da Silva Medeiros, determinada pelo item 9.2 do Acórdão 3.025/2025, decorrente da impugnação do valor dos proventos de reforma do instituidor).

Em caso semelhante, no voto condutor do Acórdão 785/2022-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Antônio Anastasia, o Relator concluiu que "*parcela de proventos considerada legal em ato de aposentadoria registrado pelo TCU há mais de cinco anos, de acordo com a jurisprudência da época, não pode ser considerada ilegal quando da apreciação do correspondente ato de pensão em razão de nova interpretação do Tribunal sobre a matéria, diante da vedação à aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais em desfavor do administrado (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999 e art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 – LINDB)*".

Também a 1ª Câmara possui diversos precedentes que adotam tal entendimento, dos quais transcrevemos os seguintes:

Acórdão 15.075/2018-TCU-Primeira Câmara
Relator: BRUNO DANTAS
Sumário: (…) Passados cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria pelo TCU, não pode o Tribunal, ao examinar posterior ato de alteração do benefício, considerá-lo ilegal em face de irregularidade já existente e não identificada no momento da primeira decisão. (destaque inserido)

Acórdão 96/2022-Segunda Câmara
Relator: BRUNO DANTAS
Sumário: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DA VANTAGEM DENOMINADA OPÇÃO. ATO INICIAL CONTENDO REFERIDAS PARCELAS JÁ APRECIADO E REGISTRADO PELO TCU. ATO DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE PARA INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS NOS TERMOS DO ART. 190 DA LEI 8.112/1990. LEGALIDADE E REGISTRO. CIÊNCIA.
***
Nesse sentido, divergindo da proposta da AudRecursos de negar provimento ao pedido de reexame, e concluindo que a análise da majoração do posto/graduação de referência nos proventos de reforma com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 é matéria que ultrapassa a cognição do presente processo, afastando o interesse do Tribunal, em razão de inadequação do meio processual; reconhecendo a decadência administrativa operada pelo fato de o TCU ter deixado consolidar, por registro tácito equivalente ao registro expresso para os fins do Tema 445/STF, o ato de concessão inicial de pensão militar 10637508-08-2010-000380-8, autuado no TC 028.145/2023-2, que chegou ao Tribunal em 18/5/2011 e permaneceu sem apreciação expressa por mais de doze anos, com base de cálculo assentada exatamente no soldo de 1º Tenente ora impugnado – ao qual se acresce o registro expresso da legalidade do ato de reforma inicial pelo Plenário, em 11/7/1989 —, atribuindo à situação exposta o status de ato jurídico perfeito; e, por fim, em respeito aos princípios da boa-fé processual, da vedação ao comportamento contraditório, da segurança jurídica e da proteção à confiança, opinamos pelo provimento do pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, para que o Tribunal declare a legalidade do ato de reversão de pensão militar 11687/2023, instituída pelo Sr. Ademar Saldanha de Medeiros em favor de Vilma da Silva Medeiros, determinando o seu registro.
4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (peças 26-27) contra o Acórdão 3025/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 16), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de reversão de pensão militar instituído por Ademar Saldanha de Medeiros em favor de Vilma da Silva Medeiros.
2. Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho de peça 32.
3. O ato de reversão de pensão militar em análise foi considerado ilegal em razão da majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, conforme demonstrado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 15):
Voto do Acórdão 3025/2025-TCU-2ª Câmara
6. De fato, o MPTCU comprovou que, em relação ao ato de reversão de pensão militar de Ademar Saldanha de Medeiros, instituída em benefício de Vilma da Silva Medeiros, os proventos foram calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência (art. 110 da Lei 6.880/1980), em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, refletindo no benefício de pensão militar.
7. Com efeito, conforme informações extraídas dos autos, o instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 2º Sargento, foi promovido, quando passou a reserva remunerada, para a graduação de 1º Sargento (art. 51, §2º da 2.370/1954), e, na sequência, foi promovido a graduação de suboficial (art. 2º da Lei 288/1948).
8. Verifico, portanto, que o instituidor recebeu essas duas promoções, quando de sua passagem para a reserva remunerada, amparado pela legislação de regência à época.
9. No entanto, como bem esclarecido pelo *Parquet*, o instituidor foi reformado, inicialmente, por atingir a idade-limite, e, posteriormente, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, momento em que teve seus proventos majorados, novamente, dessa feita, para o posto de 1º Tenente, o que está em desacordo com a orientação adotada, posteriormente, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.
10. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica em afirmar que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo

também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara.

4.O recorrente alegou, em resumo, que o ato de pensão militar inicial Sisac 10637508-08-2010-000380-8, com data de entrada nesse Tribunal em 18/5/2011, referente à beneficiária Zilda da Silva Medeiros, obteve registro tácito há mais de cinco anos. Dessa forma, consultou sobre a possibilidade de ter ocorrido a decadência (peça 26).

5.Após as necessárias análises a AudRecursos propôs conhecer e negar provimento ao recurso.

6. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de forma divergente, conforme o Parecer à peça 37, e propôs conhecer e dar provimento ao recurso.

7. Endosso as conclusões do Ministério Público especializado, pelo provimento do recurso e registro do ato. O Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, alterou o entendimento do Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (que admitia a revisão, no exame de legalidade de ato de pensão, da estrutura de proventos da aposentadoria do instituidor considerada legal e registrada há mais de cinco anos). Em alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal passou a adotar a seguinte dicção sobre o tema: "O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos".

8. No caso concreto, o ato inicial de reforma do instituidor foi julgado legal, segundo ata da sessão 22/1989 da Primeira Câmara, realizada em 11/7/1989. Já o ato Sisac 10637508-07-2010-000762-6, referente à majoração dos proventos para o soldo de 1º Tenente, teve o julgamento prejudicado por perda de objeto, devido ao óbito do instituidor, conforme Acórdão 4121/2011-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro (TC 014.076/2011-0).

9. Quanto à pensão militar, o ato Sisac 10637508-08-2010-000380-8 foi enviado ao Tribunal em 18/5/2011, tendo ocorrido o registro tácito, sem possibilidade de revisão de ofício. Dessa forma, resta estabilizada a estrutura remuneratória, com mesmos efeitos jurídicos do registro expresso. Uma vez que a base de cálculo da pensão permanece a mesma do ato inicial, não cabe rediscutir a matéria no ato de reversão.

10. Dada a impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória, entendo adequado o registro com ressalva do ato em análise, com aplicação da parte final do inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou **em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal;** (NR) (Resolução-TCU nº 377, de 16/7/2025, BTCU Deliberações nº 133, de 24/7/2025) – destaques inseridos

11. Dito isso, acolho parcialmente a proposta do Ministério Público de Contas, para tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3025/2025-TCU-2ª Câmara e determinar o registro do ato com ressalva em favor de Vilma da Silva Medeiros.

12. Do exposto, voto para que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4635/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.956/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Albany Estrela Herrmann (044.281.727-45); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Fatima Maria Andrade Viana (091.451.683-34); Ibanez Vieira Estrela (729.455.597-49); Maria Celeste Nunes Estrela (714.725.927-00); Maria Conceicao Nascimento de Andrade Barcelos (153.920.153-87); Maria das Gracas Souza (549.212.527-34); Roberto Carlos Alonso Grubano (054.715.987-09); Vanessa Vieira Estrela (895.068.397-00); Vania Vieira Estrela (729.455.837-04); Veronica Andrade Batista de Moraes (228.626.253-53); Vilma da Silva Medeiros (086.348.447-65).
3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 3025/2025-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que julgou ilegal e negou registro ao ato de reversão de pensão militar instituído por Ademar Saldanha de Medeiros em favor de Vilma da Silva Medeiros.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3025/2025-TCU-Segunda Câmara;
9.1.2. registrar com ressalva o ato de reversão de pensão militar em favor Vilma da Silva Medeiros (e-Pessoal 11687/2023), com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;
9.2. dar ciência deste Acórdão ao Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha e à interessada, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4635-29/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC-005.487/2026-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Recorrente: Maria José Diniz Ferreira

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. VANTAGEM "OPÇÃO" (ART. 193 DA LEI 8.112/1990) A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS APÓS A EC 20/1998. PAGAMENTO CONCOMITANTE COM A VANTAGEM "QUINTOS/DÉCIMOS". VEDAÇÃO LEGAL À CUMULAÇÃO (ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990). DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE OPÇÃO DA INTERESSADA POR UMA DAS VANTAGENS. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria José Diniz Ferreira contra o Acórdão 1.625/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, que negou registro a seu ato de aposentadoria, expedido pelo Ministério Público do Trabalho.
2. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudRecursos (peça 25), cuja proposta de negar provimento ao recurso foi ratificada por diretora da unidade técnica (peça 26) e pelo Ministério Público (peça 29):
"***INTRODUÇÃO***
1.Trata-se de pedido de reexame (peça 16) interposto por Maria José Diniz Ferreira contra o Acórdão 1.625/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Jorge Oliveira).
1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria José Diniz Ferreira;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada como vantagem pessoal derivada de 'quintos/décimos' em concomitância com a 'opção', até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. notifique a interessada acerca deste acórdão e a convoque para optar entre a percepção das parcelas de 'opção' ou de 'quintos', suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
9.3.1.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem 'opção' e proceda às medidas necessárias para se restituir os valores percebidos a esse título, desde a notificação do Acórdão 477/2020-1ª Câmara, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;
9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ('quintos'), promova a exclusão da vantagem 'opção', eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do item 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão definitiva da vantagem 'opção' ou da decorrente de 'quintos', emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias;
9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria em reexame teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão de irregularidade referente à percepção da vantagem 'opção' e do seu pagamento cumulativo com parcela derivada de 'quintos/décimos'.
2.1.A irregularidade apontada refere-se ao recebimento da vantagem 'opção' prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, proporcionando acréscimo de valor aos proventos de aposentadoria que não havia em sua última remuneração da atividade, em desacordo com o disposto no art. 40, § 2º, da Emenda Constitucional 20/1998 e ao entendimento contido no Acórdão 1.599/2019-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler).
2.2.Essa vantagem está sendo paga em virtude de decisão judicial, obtida pelo Sindjus/DF, nos autos da Ação Civil Coletiva 1047047-69-2020.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal do Distrito Federal.
2.3.A Corte de Contas também considerou que o pagamento cumulativo das vantagens de 'opção' e de quintos era expressamente vedado pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990: '§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'. Além disso, não houve violação da vedação à interpretação retroativa, visto que sempre foi irregular o pagamento cumulativo da parcela 'opção' e dos quintos.
2.4.Assim, houve a expedição de determinação ao MPT para convocar a ex-servidora para escolher entre uma das vantagens cumuladas irregularmente, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada.
2.5.Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:
a) existência de deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';
b) incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';
c) desrespeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
d) violação ao direito adquirido;
e) violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.
f) aplicação do disposto na Resolução-TCU 353/2023 para ordenar o registro com ressalva do ato de aposentação da recorrente.

5. Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'

5.1. A recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:
5.2. De início, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem 'opção' do art. 193 da Lei 8.112/1990, mantendo-se o entendimento firmado pela Corte de Contas no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, que vigorou por mais de quatorze anos (peça 16, p. 7).
5.3. De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, em harmonia com o voto da Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas, relatora do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.00001, deve ser suspensa a aplicação do Acórdão 1.599/2019 -TCU-Plenário, que veda o pagamento da vantagem 'opção' aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após

16/12/1998 (data da publicação da EC 20/1998), a fim de assegurar a correta aplicação do entendimento fixado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (peça 16, p. 7-8).
5.4.A recorrente é servidora aposentada do MPT e filiada ao SINDJUS/DF, razão pela qual se encontra abrangida pelos efeitos da referida decisão judicial, proferida em favor dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000) (peça 16, p. 8-9).
5.5.Diante da existência de decisão judicial expressa e vigente, que reafirma a aplicabilidade do entendimento firmado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, impõe-se o provimento do presente pedido de reexame, a fim de reconhecer a legalidade do ato de aposentação, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica, isonomia e boa-fé administrativa (peça 16, p. 9).
Análise:
5.6. O argumento apresentado não é inédito. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da 'opção' ou dos 'quintos', conforme trecho do voto a seguir transcrito:
24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:
'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)
6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário: Decisão 844/2001 Plenário:
'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/1979, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3° da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;
8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:
(...)
8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;
8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.'
7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.
25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.
5.7. Ante a consistente argumentação supra, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pela interessada entre

o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.1.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do acórdão recorrido.

6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1. Aduz-se que houve contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas. Argumenta, em síntese, que:

6.2.A recorrente contribuiu previdenciariamente sobre ambas as parcelas durante todo o período de atividade, em consonância com a legislação vigente à época, posto que o art. 12 da EC 20/1998 dispôs expressamente que (peça 16, p. 11):

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

6.3. Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, estabelecia a incidência de contribuição previdenciária sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada (peça 16, p. 11).

6.4. O Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001 (TC 006.153/1999-2, Decisão 683/2001-TCU-Plenário) (peça 16, p. 11-12).

6.5.Portanto, a recorrente efetivamente contribuiu sobre ambas as parcelas, pelo que faz jus ao recebimento integral das vantagens na aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa do erário (peça 16, p. 12).

Análise:

6.6. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

'Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)'

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998.'

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.7. Em virtude dessas considerações, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

7.2.Aplicar retroativamente novo entendimento, determinando a supressão de uma das parcelas legitimamente incorporadas, viola o art. 24 da LINDB e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (peça 16, p. 5).
7.3.Em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, faz-se necessário reconhecer que a recorrente tem o direito de perceber cumulativamente quintos e 'opção' (peça 16, p. 5-6).
7.4.O julgamento ora recorrido viola o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput), pois trata de forma desigual servidores em situação idêntica (peça 16, p. 10).
7.5.Durante quatorze anos (2005-2019), o TCU julgou legais e registrou inúmeros atos de aposentadoria de servidores que, tal como a recorrente, haviam preenchido os requisitos tanto para quintos quanto para 'opção'. Não se pode admitir que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos apenas pela data em que seus atos foram apreciados pela Corte de Contas (peça 16, p. 10).
7.6.A então Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) do TCU, quando da mudança de entendimento consolidada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, propôs que o novo entendimento não fosse aplicado 'aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão' (peça 16, p. 10).
7.7.Se servidores que se aposentaram em datas posteriores à da recorrente tiveram seus atos registrados com a percepção cumulativa de ambas as vantagens, não pode ser prejudicado por questão meramente cronológica, sob pena de manifesta violação à isonomia (peça 16, p. 10).
Análise:
7.8. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se inclusive ao exame da legislação referente ao instituto da 'opção'.
7.9. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da 'opção' de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.
7.10. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.
7.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.
7.12.Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.
7.13.Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.
7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:
APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)
7.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à

recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.
7.17. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.
7.18. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
7.19. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.
8. Do direito adquirido
8.1. A recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:
*8.2. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no Mandado de Segurança 25.405 (Relator Ministro Eros Grau) impetrado contra ato da Corte de Contas, que: 'a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada **apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional**, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício' (peça 16, p. 5).*
8.3.O mesmo raciocínio aplica-se à vantagem de quintos, cujos requisitos também foram preenchidos tempestivamente pela recorrente. Impor a escolha entre direitos adquiridos equivale à supressão de um deles, o que viola frontalmente o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada' (peça 16, p. 5).
8.4.No caso, o ato deve ser analisado sob a ótica dos precedentes contemporâneos à sua confecção, que garantiam a percepção de ambas as parcelas concomitantemente. Essa é a exata previsão do art. 24 da LINDB (peça 16, p. 5-6).
8.5.Em 2005, foi exarado o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no qual a Corte de Contas considerou legal a percepção cumulativa de quintos e de opção, estabelecendo que é assegurada a vantagem 'opção' aos servidores que, até 18/1/1995, tenham cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990. Durante quatorze anos, de 2005 a 2019, este foi o entendimento pacífico e consolidado, tendo sido aplicado a milhares de servidores cujos atos de aposentadoria foram julgados legais e registrados (peça 16, p. 6).
8.6.Esse acórdão de 2005 não estabeleceu vedação à percepção cumulativa de quintos e 'opção' quando ambos os requisitos tivessem sido preenchidos tempestivamente. A conclusão de que haveria vedação legal decorre de interpretação posterior, consolidada apenas em 2021 com o Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara (peça 16, p. 6).
8.7.Em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, faz-se necessário reconhecer que a recorrente tem o direito de perceber cumulativamente quintos e 'opção' (peça 16, p. 6-8).
Análise:
8.8. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.
8.9. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.
8.10. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):
Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.11. No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 3/10/2019, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.
8.12. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU negou registro ao ato de aposentadoria em testilha.
8.13. Nessa direção, mutatis mutandis, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.
8.14. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.
8.15. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.
9. Da irredutibilidade dos proventos
9.1. A recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:
9.2. A determinação de escolha entre quintos e 'opção', com a consequente supressão de uma das vantagens, viola frontalmente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, inciso XV, da CF/1988 (peça 16, p. 10-11).
9.3.Não se trata de questão de 'regime jurídico', mas sim de garantir que vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico da servidora, quando de sua aposentadoria, não sejam posteriormente suprimidas, reduzindo o valor global dos proventos (peça 16, p. 11).
Análise:
9.4. Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.
9.5. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.
10.Do registro com ressalva disciplinado pela Resolução-TCU 353/2023
10.1.Defende a aplicabilidade, ao presente caso, do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, uma vez que a parcela 'opção' é garantida por sentença judicial (peça 16, p. 9).
10.2.A sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 é decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros da parcela 'opção', conforme expressamente reconhecido pela jurisprudência consolidada da Corte de Contas (peça 16, p. 9).
10.3.Assim, a eventual irregularidade identificada (percepção cumulativa de quintos e 'opção') é insuscetível de correção sem violação à decisão judicial em vigor, caracterizando perfeitamente a hipótese do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, que autoriza o registro excepcional do ato (peça 16, p. 10).
Análise:

10.4.Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução-TCU 353/2023, com a revogação da Resolução-TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.
10.5.Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, o Tribunal ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal.
10.6.Consta dos 'considerandos' do acórdão recorrido que a vantagem 'opção' está sendo paga em virtude de decisão judicial não transitada em julgado, obtida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal da 1ª Região (peça 8).
10.7.Quanto à incorporação de quintos após 8/4/1998, verifica-se, no caso concreto, que o nome da recorrente não consta do rol de filiados juntado pelo Sindjus/DF à Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9. A decisão judicial, ao reconhecer o direito à incorporação dos quintos, restringiu sua aplicação aos servidores mencionados nominalmente nas fls. 93-98 do referido processo. No entanto, o nome da interessada não figura nessa relação, conforme cópia juntada à peça 21, p. 7-14.
10.8.Traz-se à colação trecho do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, que embasou a prolação do Acórdão 828/2023-TCU-Plenário (retificado pelo Acórdão 1.176/2023-TCU-Plenário):
9.Pois bem, no caso em exame, o órgão jurisdicionado reconheceu que a incorporação indevida dos 'quintos' pelo interessado decorreria de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.
10. Ocorre que, mediante a análise aprofundada dos autos da referida ação judicial, entendo que, diversamente do afirmado pelo órgão jurisdicionado, o interessado não logrou demonstrar que, de fato, fora efetivamente beneficiado pela decisão judicial proferida nos referidos autos.
11. No ponto, cumpre anotar, que, a despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF), no caso concreto, o próprio sindicato, na petição inicial deduzida em juízo, houve por bem, de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada (peça 8).
12. Tal fato, inclusive, consoante se extrai da documentação constante daqueles autos, se deveu a uma clara estratégia adotada pelo próprio sindicato no sentido de pulverizar as ações relacionadas ao tema da incorporação dos 'quintos' perante diversos juízes federais (ajuizamento de diversas ações sobre o mesmo tema, acompanhada de listas diferentes de servidores), aumentando, assim, a sua probabilidade de obter sucesso na demanda.
13. Anoto, ainda, que, em atendimento ao pedido formulado pelo próprio sindicato, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito pleiteado nos seguintes termos:
DISPOSITIVO
9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de:
i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa Selic a partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111);
ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e
iii) reembolso de custas antecipadas.' (peça 3, p. 17 - grifos acrescidos).
14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos 'quintos' ou 'décimos' decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, em atendimento à petição inicial, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos.
15. Posto isso, da análise da documentação pertinente, verifico que o nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão ao referido interessado, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.
16. Note-se que esta Corte não está discutindo a legitimidade ativa do sindicato no processo judicial de conhecimento. Na verdade, apenas se constata, aqui, à luz dos elementos integrantes da Ação Ordinária

2005.34.00.012112-9/DF, que a sentença favorável obtida pelo sindicato não tem o condão de beneficiar o servidor interessado no presente processo, haja vista o pedido então formulado e os termos no qual a sentença transitada em julgado foi proferida.

17. Semelhantemente, também não se discute ou infirma no âmbito desta Corte nenhuma decisão proferida no processo de execução.

18. Todavia, não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles indicados pelo próprio sindicato a ter incorporados os 'quintos/décimos' alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

19. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito do ex-servidor de incorporar à sua remuneração 'quintos/décimos' de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

20. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos 'quintos' ou 'décimos' decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, em atendimento à petição inicial, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos.

15. Posto isso, da análise da documentação pertinente, verifico que o nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão ao referido interessado, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.

10.9.Cabe frisar que o nome da recorrente não consta da relação de fls. 93-98 da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 (nova numeração 0012092.54.2005.4.01.3400), conforme cópia juntada à peça 21, p. 7-14.

10.10.Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação das disposições do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, para ordenar o registro com ressalva do ato de aposentação da interessada.

10.11.Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela aposentada.

CONCLUSÃO

11. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos;

b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

c) não foram desrespeitados os princípios da segurança jurídica e da isonomia;

d) não ocorreu violação ao direito adquirido;

e) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos;

f) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, pode ser ordenado o registro com ressalva de ato de aposentadoria se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que não é o caso da recorrente.

11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria José Diniz Ferreira contra o Acórdão 1.625/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, que negou registro a seu ato de aposentadoria, expedido pelo Ministério Público do Trabalho.

2. A rejeição do registro decorreu da presença da vantagem "opção", baseada no art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998). Além disso, foi identificado o pagamento de "quintos/décimos", indevidamente acumulado com a "opção", em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

3. Na deliberação, este Tribunal determinou ao órgão de origem que convocasse a inativa para escolher entre uma das vantagens, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada.

4. Quanto à admissibilidade, ratifico minha decisão monocrática de conhecer do pedido de reexame, por ter cumprido os requisitos legais correspondentes.

5. Em suas razões (peça 16), a recorrente sustenta, em síntese: (a) a existência de amparo judicial favorável em ação coletiva movida pelo Sindjus/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), que garantiria a manutenção da vantagem "opção"; (b) o caráter contributivo das verbas, sob o argumento de que houve incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas durante a atividade; (c) a violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da isonomia, bem como a inobservância do art. 24 da Lindb, ante a alteração de entendimento jurisprudencial desta Corte após longo período; (d) a existência de direito adquirido à percepção das vantagens; (e) a irredutibilidade de proventos; e (f) o pedido de registro do ato com ressalva, em face da existência de decisão judicial.

6. Entendo que a AudRecursos abordou adequadamente os argumentos recursais. Acolho, portanto, sua análise e suas conclusões, ratificadas pelo Ministério Público, sem prejuízo de acrescentar breves comentários a seguir.

7. Quanto à segurança jurídica e irredutibilidade, a unidade técnica demonstrou corretamente que o ato de aposentadoria é complexo e só se aperfeiçoa com o registro no TCU, não havendo direito adquirido a pagamentos ilegais, tampouco violação à proteção da confiança na correção de ilegalidades.

8. No mérito, a área técnica bem esclarece que a cumulação da parcela "opção" com quintos/décimos é vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. A percepção conjunta configuraria o recebimento de dupla vantagem pelo mesmo fundamento. Ademais, a incidência de contribuição previdenciária não tem o condão de convalidar pagamentos que carecem de amparo legal.

9. No que tange à Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a AudRecursos pontuou que a existência de amparo judicial ao recebimento da parcela "opção" não confere ao servidor o direito de acumular benefícios que o ordenamento jurídico considera incompatíveis entre si. Ressalto que a situação permanece precária, não havendo trânsito em julgado que obrigue este Tribunal a registrar o ato com ressalva, especialmente porque o comando judicial invocado não autoriza a cumulação de vantagens vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

10. Diante do exposto, considerando que os argumentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, este Tribunal deve negar provimento ao pedido de reexame interposto por Maria José Diniz Ferreira contra o Acórdão 1.625/2026-TCU-2ª Câmara.

Assim sendo, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

1. Processo nº TC 005.487/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria José Diniz Ferreira (CPF 258.895.321-20)
4. Unidade: Ministério Público do Trabalho
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Maria Jose Diniz Ferreira.

Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Maria José Diniz Ferreira contra o Acórdão 1.625/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, que negou registro a seu ato de aposentadoria, expedido pelo Ministério Público do Trabalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar a recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4636-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial – Segunda Câmara
TC 006.944/2025-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda (09.456.031/0001-26); Emilio Hucs Gallo (533.613.427-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL PRONAC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 93), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 94 e 95), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 96).

"***INTRODUÇÃO***

47. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 11-0256, cujo nome é "Tim Lopes - Histórias de Arcanjo".*

HISTÓRICO

48. *Foi autorizada a captação do valor de apoio, totalizando R$ 1.243.148,00, no período de 25/01/2012 a 31/12/2015 (peças 4 e 7), com prazo para execução dos recursos 25/01/2012 a 30/04/2016, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/4/2016 (peça 11).*

49. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 1.116.500,25, conforme atestam os recibos (peças 5 e 8).*

50. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 30/9/2024 autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 50). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3013/2024.*

51. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda, no âmbito do Tim Lopes - Histórias de Arcanjo, documentário não seriado em longa-metragem. Os valores originais foram acrescidos de 50% relativos à multa prevista no art. 6º, § 1º da Lei nº 8.685/93, conforme orientação recebida via e-mail da SecexTCE/TCU (peça 24).

52. *No relatório (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.748.917,72, imputando-se a responsabilidade a Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, na condição de dirigente.*

53. *Em 4/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 65), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).*

54. *Em 17/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 68).*

55. *Na instrução inicial (peça 72), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentado o seguinte exame técnico:*

24. *Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-0256, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2016.*

25. *O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado for convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade*

privada como seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

26. *Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".*

27. *Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.*

28. *Em razão de não ter sido apresentada pela proponente a documentação integral da prestação de contas (para fins de análise e produção de relatório), foi solicitado o upload dos documentos fiscais no sistema, mas a proponente informou apenas que foi publicado um comunicado em jornal de grande circulação acerca do extravio dos documentos fiscais do projeto. Posteriormente, informou que não houve êxito na obtenção dos documentos fiscais e que a documentação da empresa relativa ao período de 2014 a 2017 havia sido perdida (peça 49).*

29. *Não houve aprovação da prestação de contas final em razão do não atendimento às diligências, indispensáveis à análise da prestação de contas, conforme consta no Despacho Decisório de Prestação de Contas 146-E/2024/SEF/SPR (peça 50).*

30. *No Relatório de tomada de contas especial foi apontada ausência parcial de documentação de prestação de contas.*

31. *Na Deliberação nº 120/2013 (peça 7) consta a autorização para captação do valor de apoio, no valor de R$ 1.243.148,00. Embora a empresa proponente tenha captado recursos autorizados, nos valores de R$ 616.500,25 e R$ 500.000,00, totalizando R$ 1.116.500,25 (conforme atestam os recibos de peças 5 e 8), foi transferido para a conta de movimentação da proponente o valor de R$ 1.165.945,15 (peça 14). No relatório de tomada de contas especial (peça 61, p. 1) consta que os valores depositados foram ligeiramente maiores em razão dos juros auferidos na conta de captação.*

32. *Foi imputado débito de R$ 1.748.917,72, resultado do valor de R$ 1.165.945,15 acrescido de multa de 50% (peça 61, p. 4), com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, abaixo transcrito:*

Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

33. *Em que pese essa manifestação, verifica-se que no Parecer Técnico Ancine 570/2011 (peça 2) consta como legislação de referência a Lei 8.685/1993 (que criou mecanismos de fomento à atividade audiovisual) e a Medida Provisória 2.228-01/2001 (que autorizou a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – Funcines).*

34. *Na Solicitação de Análise e Enquadramento de Projeto (peça 1, p. 4) consta o art. 41 da Medida Provisória 2.228-1/01, que trata do mecanismo intitulado Funcines.*

35. *Segundo o inciso II do art. 61 da MP 2.228-01/2001, abaixo transcrito, a realização do projeto com recursos do Funcines em desacordo com o estabelecido implica devolução dos valores acrescidos de multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos:*

Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de: (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006)

(...)

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.

36. *Em 2008, a Diretoria Colegiada da Ancine, considerando as disposições relativas aos Funcines presentes na MP 2.228-1 editou a Instrução Normativa Ancine 80/2008. Nesse normativo consta o percentual de multa de 20% nos casos de inexecução ou execução irregular dos projetos com recursos do Funcine:*

Art. 65. Deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura alocados no Fundo Setorial do Audiovisual:

I - pelo proponente, os recursos investidos pelo FUNCINE, nos casos de inexecução ou execução irregular dos projetos aprovados;

II - pelo administrador do Fundo, os recursos do FUNCINE com investimento não efetivado ou realizado em desacordo com o estatuído.
Parágrafo único. Os recursos depositados deverão ser acrescidos de:
(...)
II - multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total dos recursos.

37. *Conforme o art. 50 da Instrução Normativa Ancine 110/2012, cabe aplicação de multa de 20% sobre o débito atualizado dos valores incentivados pelo Funcine:*

Art. 50. Sobre o débito atualizado dos valores incentivados pelos Funcines, em conformidade com o art. 61 da Medida Provisória 2.228-1/01, incidirá:
(...)
II – multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total dos recursos.

38. *Nos termos do art. 38 da Instrução Normativa Ancine 124/2015 cabe multa de vinte por cento, calculada sobre o valor total dos recursos do Funcine:*

Art. 38. Sobre o débito atualizado dos valores incentivados pelos Funcines, em conformidade com o art. 61 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, incidirá multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total dos recursos.

39. *No mesmo sentido o art. 36 da Instrução Normativa Ancine 150/2019:*

Art. 36. Sobre o débito atualizado dos valores incentivados pelos Funcines, em conformidade com o art. 61 da Medida Provisória nº 2.228-1/01, incidirá multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total dos recursos.

40. *Chega-se à conclusão, com base nos elementos acima, que deve ser aplicada multa de vinte por cento sobre o valor captado e não comprovado, imputando-se débito de R$ 1.399.134,18, conforme especificado na tabela abaixo:*

Data da ocorrência	*Valor histórico*	*Valor acrescido de multa de 20%*
06/07/2012	*R$ 656.998,38*	*R$ 788.398,06*
13/09/2013	*R$ 508.946,77*	*R$ 610.736,12*
Total	*R$ 1.165.945,15*	*R$ 1.399.134,18*

41. *Devem ser responsabilizados pelo débito a Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 09.456.031/0001-26), proponente, e Emílio Hucs Gallo (CPF: 533.613.427-91), sócio administrador da citada Companhia a partir de 7/3/2008 (peça 52).*

11. *Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

11.1. ***Irregularidade 1:*** *ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda., no âmbito do projeto Tim Lopes - Histórias de Arcanjo.*

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 8, 14, 49 e 50.

11.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.685/1993; Instrução Normativa ANCINE 80/2008.

11.2. *Débitos relacionados aos responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
6/7/2012	*788.398,06*
13/9/2013	*610.736,12*

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

11.2.2. ***Responsável****: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda.*

11.2.2.1. ***Conduta:*** *deixar de apresentar a documentação complementar da prestação de contas, dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac 11-0256, cujo nome é Tim Lopes - Histórias de Arcanjo, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.*

11.2.2.2. *Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas*

dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 11-0256, cujo nome é Tim Lopes - Histórias de Arcanjo, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

11.2.3. ***Responsável****: Emílio Hucs Gallo.*

11.2.3.1. ***Conduta:*** *deixar de apresentar a documentação complementar da prestação de contas, dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac 11-0256, cujo nome é Tim Lopes - Histórias de Arcanjo, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.*

11.2.3.2. *Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 11-0256, cujo nome é Tim Lopes - Histórias de Arcanjo, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, resultando em presunção de dano ao erário.*

11.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

12. *Encaminhamento: citação.*

13. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 74), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

e) Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 21231/2025 – Seproc (peça 77)* *Data da Expedição: 30/6/2025* *Data da Ciência:* ***3/7/2025*** *(peça 82)* *Nome Recebedor:* ***Marcos de Carvalho*** *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).* *Fim do prazo para a defesa: 18/7/2025*

f) Emílio Hucs Gallo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 21228/2025 – Seproc (peça 80)* *Data da Expedição: 30/6/2025* *Data da Ciência:* ***não houve*** *(Desconhecido) (peça 83)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 75).*
Comunicação*: Ofício 21229/2025 – Seproc (peça 79)* *Data da Expedição: 30/6/2025* *Data da Ciência:* ***não houve*** *(Não procurado) (peça 84)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 75).*

***Comunicação**: Ofício 21230/2025 – Seproc (peça 78)* *Data da Expedição: 30/6/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 81)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 75).*
***Comunicação**: Ofício 39823/2025 – Seproc (peça 86)* *Data da Expedição: 29/9/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 91 e 87)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 85).*
***Comunicação**: Edital 0052/2026 – Seproc (peça 89)* *Data da Publicação: 5/2/2026 (peça 90)* *Fim do prazo para a defesa: 20/2/2026*

14. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 92), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

15. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/4/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

16.1. *Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda, por meio do ofício acostado à peça 53, recebido em 8/10/2024, conforme AR (peça 55).*

16.2. *Emílio Hucs Gallo, por meio do edital acostado à peça 56, publicado em 13/11/2024.*

Valor de Constituição da TCE

17. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 3.304.407,05, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).*

19. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

20. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

21. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*

22. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

23. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

24. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/4/2016.*

25. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*30/4/2016*	*Data limite para apresentação da prestação de contas (parágrafo 3º da instrução)*	*Art. 4º, inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*24/10/2016*	*Ofício de Diligência nº 242-E/2016-ANCINE/SFO/CAC (peças 18-19)*	*Art. 5º, inc. II*	*1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição intercorrente*
3	*3/4/2018*	*Ofício de Diligência nº 137- E/2018- ANCINE/SFO/NCO (peça 22)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*10/9/2018*	*Ofício de Diligência n.º 297-E/2018-ANCINE/SFO/NCO (peça 23)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*13/8/2021*	*Ofício de Diligência n.º 920-E/2021-ANCINE/SEF/SPR/CIN (peça 26)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*19/4/2022*	*Relatório Preliminar de Prestação de Contas nº 205-E/2021/SEF/SPR/CIN (peça 39)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*30/9/2024*	*Despacho Decisório de Prestação de Contas nº 146-E/2024/SEF/SPR (peça 50)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*8/10/2024*	*Notificação da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. (peças 53 e 55)*	*Art. 5º, inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*13/11/2024*	*Notificação de Emílio Hucs Gallo (peça 56)*	*Art. 5º, inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
10	*20/12/2024*	*Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 61)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
11	*1/4/2025*	*Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 65)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
12	*17/4/2025*	*Pronunciamento ministerial (peça 68)*	*Art. 5º, inc. II*	*Apenas sobre a prescrição intercorrente*
13	*24/4/2025*	*Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 70)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

26. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

27. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem*

como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	*Processo*
Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda	*005.152/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Todos os Santos - documentário em longa-metragem (nº da TCE no sistema: 2900/2024)"]* *025.600/2024-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, A Razão e a Loucura - documentário em média metragem (nº da TCE no sistema: 1740/2024)"]*
Emílio Hucs Gallo	*005.152/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Todos os Santos - documentário em longa-metragem (nº da TCE no sistema: 2900/2024)"]* *025.600/2024-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, A Razão e a Loucura - documentário em média metragem (nº da TCE no sistema: 1740/2024)"]*

29. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

30. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.*

31. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima) na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 75 e 76), nas bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach - peça 75), e nas bases de dados do próprio TCU (peças 85 e 88).*

32. *A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada no caso do sr. Emílio Hucs Gallo, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 89).*

33. *Os ofícios citatórios destinados à Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda foram devidamente entregues (peça 82).*

34. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).*

35. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

36. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

37. *Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor.*

38. *Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peças 42, 46 e 48) mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.*

39. *No presente caso, não foi apresentada parte da documentação fiscal necessária a comprovar as despesas realizadas com os recursos captados, no valor de R$ 1.165.945,15 (peça 14), que, segundo informado pela proponente, foram extraviados sem possibilidade de recuperação.*

40. *Por esse motivo, foram citados os responsáveis pelo valor captado, R$ 1.165.945,15, acrescido de multa de 20%, totalizando R$ 1.399.134,18, aplicada nos termos do art. 65 da Instrução Normativa Ancine 80/2008, do art. 50 da Instrução Normativa Ancine 110/2012, do art. 38 da Instrução Normativa Ancine 124/2015 e do art. 36 da Instrução Normativa Ancine 150/2019.*

41. *Entretanto, em atendimento à recente jurisprudência do Tribunal exarada no acórdão 1602/2026 – TCU - Plenário, a multa contratual aplicada pela Ancine não deve compor o débito calculado pelo TCU, cabendo, inclusive, determinação àquela agência para que se abstenha de inserir valores referentes a multas contratuais no montante do débito objeto de tomadas de contas especiais.*

42. *O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, não foram apresentadas defesas suficientes para aproveitamento em prol de um ou outro responsável.*

43. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

44. *Dessa forma, os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

45. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

46. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos*

957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

47. *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

48. *No caso em tela, a irregularidade consistente na falta de apresentação de parte da documentação relacionada à prestação de contas configura violação não só às regras legais dispostas no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.685/1993; Instrução Normativa ANCINE 80/2008, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência.*

49. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Emílio Hucs Gallo se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

50. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

51. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

52. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

h) considerar revéis os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

i) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 09.456.031/0001-26) em solidariedade com Emílio Hucs Gallo:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
6/7/2012	*656.998,38*
13/9/2013	*508.946,77*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 2.651.614,68.

j) aplicar individualmente aos responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

k) informar aos responsáveis que o eventual pagamento da multa contratual junto à Ancine pode ser usado para fins de quitação da multa ora aplicada por este Tribunal, em respeito ao princípio do ne bis in idem e ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

m) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

n) determinar à Ancine que:

g.1) abstenha-se de inserir valores referentes a multas contratuais no montante do débito objeto de tomadas de contas especiais;

g.2) informe este Tribunal, em futuras tomadas de contas especiais, sobre a imposição de multa pelos mesmos fatos, para que os efeitos da sanção já aplicada possam ser considerados pelo TCU, em atenção ao disposto no art. 22, § 3º, da Lindb;

o) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Agência Nacional do Cinema, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

p) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 11-0256, cujo nome é "Tim Lopes - Histórias de Arcanjo".

2.Foi autorizada a captação de R$ 1.243.148,00, no período de 25/01/2012 a 31/12/2015 (peças 4 e 7), com prazo para execução dos recursos 25/01/2012 a 30/04/2016. O prazo para prestação de contas expirou em 30/4/2016 (peça 11). A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 1.116.500,25 (peças 5 e 8).

3.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, não apresentaram justificativas suficientes para afastar a necessidade de devolução dos recursos. Assim, em 30/9/2024 foi autorizada a instauração da tomada de contas especial (peça 50).

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de

responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi:
Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda, no âmbito do Tim Lopes - Histórias de Arcanjo, documentário não seriado em longa-metragem. Os valores originais foram acrescidos de 50% relativos à multa prevista no art. 6º, § 1º da Lei nº 8.685/93, conforme orientação recebida via e-mail da SecexTCE/TCU (peça 24).
5.Devidamente citados pelo Tribunal e transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
4.Após as necessárias análises, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial propõe julgar as contas dos responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicar multas individuais (peças 93 a 95).
5.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, com ajuste em relação ao cofre credor (peça 96).
6.Diante da revelia dos responsáveis e tendo em vista a ausência da completa prestação de contas da regular aplicação dos recursos públicos, além da inexistência de elementos que possam efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, cabe o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1922, de forma individual.
7.Com relação às determinações propostas pela unidade técnica dirigidas à Ancine, deixo de acolhê-las tendo em vista que já foram objeto do Acórdão 1.602/2026 – Plenário (item 9.9), de minha relatoria.
8.Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da AudTCE, ratificada pelo MP/TCU, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4637/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.944/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda (09.456.031/0001-26); Emilio Hucs Gallo (533.613.427-91).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 11-0256, cujo nome é “Tim Lopes - Histórias de Arcanjo”.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.
Débitos relacionados ao responsável Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 09.456.031/0001-26) em solidariedade com Emílio Hucs Gallo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/7/2012	656.998,38
13/9/2013	508.946,77

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Agência Nacional do Cinema, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4637-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 008.375/2024-0
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Helder Mauricio Pereira Barata (512.899.462-72); Jose Mauricio Vieira Barata Junior (760.050.462-68); Tatiane Rodrigues da Silva (533.326.442-20)
Representação legal: Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Junior (23221/OAB-PA) e Artur Mateus Santos de Menezes (35962/OAB-PA), representando Jose Mauricio Vieira Barata Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BOLSA-FORMAÇÃO MEDIANTE CADASTRAMENTO FRAUDULENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVELIA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENVOLVIDOS NO ESQUEMA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Jose Mauricio Vieira Barata Junior, em razão de recebimento indevido de bolsa-formação, em decorrência de cadastro irregular (fraude) no âmbito do Programa de Residência Médica em Urologia.
2. Reproduzo, a seguir, o teor principal a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 99), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 100 e 101) que contou com a discordância do Ministério Público junto ao TCU (peça 102), na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
"**INTRODUÇÃO**
54. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de José Mauricio Vieira Barata Junior, em razão de recebimento indevido de bolsa-formação, em decorrência de cadastro irregular (fraude) no âmbito do Programa de Residência Médica em Urologia.
HISTÓRICO
55. Em 19/2/2021, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 22). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 347/2024.
56. A aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa de Residência Médica em Urologia, por parte de Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (CNPJ: 03.274.533/0001-50), no período de 1/4/2016 a 1/3/2019, totalizou 106.707,24.
57. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na

matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Recebimento indevido de Bolsas-Formação em decorrência de cadastro de forma irregular (fraude) no Programa de Residência Médica em Urologia do Hospital das Clínicas Gaspar Viana, em Belém/PA.

58. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

59. No relatório da TCE (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 106.707,24, imputando responsabilidade a José Mauricio Vieira Barata Junior, Residência Médica em Urologia, no período de 1/3/2016 a 28/2/2019, na condição de beneficiário.

60. Em 11/4/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

61. Em 22/4/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

62. Na instrução inicial (peça 36), foi proposta a citação de José Mauricio Vieira Barata Junior, realizada por intermédio dos documentos de peças 38 a 44).

63. Em resposta à citação, o responsável José Mauricio Vieira Barata Junior apresentou defesa (peça 46), que foi analisada na instrução de peça 48, que propôs a rejeição das alegações de defesa e o julgamento das contas pela irregularidade.

64. Em Despacho de peça 52, o Relator apontou a existência da Ação Penal 0007578-22.2019.4.01.3900, no qual o Sr. José Mauricio Vieira Barata Junior não consta como denunciado, e informou que esse esquema fraudulento foi operado por Tatiane Rodrigues da Silva e por Helder Mauricio Pereira Barata.

65. Assim, devolveu os autos para as providências de diligência, citação e demais que a Unidade Técnica entendesse por bem necessárias.

66. Na instrução de peça 53, acatando as determinações do Relator, foi proposta diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como ao Ministério Público Federal no Estado do Pará, para que fossem encaminhadas cópia e/ou informações de eventuais sentenças/decisões proferidas no âmbito da Ação Penal 0007578- 22.2019.4.01.3900 (Processo 3640-19.2019.4.01.3900) ou de quaisquer ações penais existentes em razão de recebimento indevido de bolsa-formação, em decorrência de cadastro irregular (fraude) no âmbito do Programa de Residência Médica em Urologia, entre 1º/4/2016 e 1º/3/2019, que resultou em prejuízo aos cofres do FNS, em desfavor de Tatiane Rodrigues da Silva (CPF: 533.326.442-20) e Hélder Maurício Pereira Barata (CPF: 512.899.462-72).

67. Em resposta às diligências, foram encaminhados os documentos de peças 60 a 62.

68. Na instrução antecedente (peça 65), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

68.1. **Irregularidade 1:** recebimento indevido de Bolsa-Formação, em decorrência de cadastro de forma irregular (fraude), no Programa de Residência Médica em Urologia do Hospital das Clínicas Gaspar Viana, em Belém/PA.

68.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 14, 15 e 16.

68.1.2. Normas infringidas: Portaria GM/MS 1.844, de 13/10/2016; Portaria SE/MS 756, de 17/7/2017; e Lei 10.406, de 10/1/2002, art. 876.

68.2. Débitos relacionados aos responsáveis Helder Mauricio Pereira Barata, Tatiane Rodrigues da Silva e José Mauricio Vieira Barata Junior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/4/2016	2.648,88
2/5/2016	3.279,30
1/6/2016	2.964,09

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/7/2016	2.964,09
1/8/2016	2.964,09
1/9/2016	2.964,09
3/10/2016	2.964,09
1/11/2016	2.964,09
1/12/2016	2.964,09
2/1/2017	2.964,09
4/2/2017	2.964,09
1/3/2017	2.964,09
3/4/2017	2.964,09
2/5/2017	2.964,09
1/6/2017	2.964,09
3/7/2017	2.964,09
1/8/2017	2.964,09
1/9/2017	2.964,09
2/10/2017	2.964,09
1/11/2017	2.964,09
1/12/2017	2.964,09
2/1/2018	2.964,09
1/2/2018	2.964,09
1/3/2018	2.964,09
2/4/2018	2.964,09
2/5/2018	2.964,09
1/6/2018	2.964,09
2/7/2018	2.964,09
1/8/2018	2.964,09
3/9/2018	2.964,09
1/10/2018	2.964,09
1/11/2018	2.964,09
3/12/2018	2.964,09
2/1/2019	2.964,09
1/2/2019	2.964,09
1/3/2019	2.964,09

68.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

68.2.2. **Responsável**: José Mauricio Vieira Barata Junior.

68.2.2.1. **Conduta:** receber indevidamente Bolsa-Formação, em decorrência de cadastro de forma irregular (fraude), no Programa de Residência Médica em Urologia do Hospital das Clínicas Gaspar Viana, em Belém/PA, no período de 1º/3/2016 a 28/2/2019.

68.2.2.2. Nexo de causalidade: o recebimento irregular em decorrência de cadastro de forma irregular (fraude), no Programa de Residência Médica em Urologia do Hospital das Clínicas Gaspar Viana, pode ter causado prejuízo ao Erário.

68.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta

diversa da praticada, qual seja, restituir os valores recebidos indevidamente.
68.2.3. **Responsável**: Helder Mauricio Pereira Barata.
68.2.3.1. **Conduta:** inserir indevidamente informações acerca do Bolsa-Formação, em decorrência de cadastro de forma irregular (fraude), no Programa de Residência Médica em Urologia do Hospital das Clínicas Gaspar Viana, em Belém/PA, no período de 1º/3/2016 a 28/2/2019.
68.2.3.2. Nexo de causalidade: A inserção irregular em decorrência de cadastro de forma irregular (fraude), no Programa de Residência Médica em Urologia do Hospital das Clínicas Gaspar Viana, pode ter causado prejuízo ao Erário.
68.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não inserir informações inverídicas, para fins de receber indevidamente valores do Bolsa-Formação.
68.2.4. **Responsável**: Tatiane Rodrigues da Silva.
68.2.4.1. **Conduta:** inserir indevidamente informações acerca do Bolsa-Formação, em decorrência de cadastro de forma irregular (fraude), no Programa de Residência Médica em Urologia do Hospital das Clínicas Gaspar Viana, em Belém/PA, no período de 1º/3/2016 a 28/2/2019.
68.2.4.2. Nexo de causalidade: Inserção irregular em cadastro de forma (fraude), no Programa de Residência Médica em Urologia do Hospital das Clínicas Gaspar Viana, pode ter causado prejuízo ao Erário.
68.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não inserir informações inverídicas, para fins de receber indevidamente valores do Bolsa-Formação.
69. Encaminhamento: citação.
70. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.
71. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:
g) José Mauricio Vieira Barata Junior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29265/2024 – Seproc (peça 41) Data da Expedição: 3/7/2024 Data da Ciência: **8/7/2024** (peça 44) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 38). Fim do prazo para a defesa: 23/7/2024
Comunicação: Ofício 29266/2024 – Seproc (peça 40) Data da Expedição: 3/7/2024 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 42) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 38).
Comunicação: Ofício 29267/2024 – Seproc (peça 39) Data da Expedição: 3/7/2024 Data da Ciência: **8/7/2024** (peça 43) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38). Fim do prazo para a defesa: 23/7/2024
Comunicação: Ofício 42707/2025 – Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 16/10/2025 Data da Ciência: **28/10/2025** (peça 82) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67). Fim do prazo para a defesa: 12/11/2025

h) Tatiane Rodrigues da Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 42708/2025 – Seproc (peça 70) Data da Expedição: 16/10/2025 Data da Ciência: **não houve** (Não existe o número) (peça 83) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 68).
Comunicação: Ofício 42710/2025 – Seproc (peça 71) Data da Expedição: 16/10/2025 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 79) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).
Comunicação: Ofício 0515/2026 – Seproc (peça 88) Data da Expedição: 21/1/2026 Data da Ciência: **não houve** (Endereço inexistente) (peça 91) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 84).
Comunicação: Ofício 0516/2026 – Seproc (peça 86) Data da Expedição: 21/1/2026 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 89) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 84).
Comunicação: Edital 0477/2026 – Seproc (peça 94) Data da Publicação: 2/6/2026 (peça 97) Fim do prazo para a defesa: 17/6/2026

i) Helder Mauricio Pereira Barata - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 42711/2025 – Seproc (peça 73) Data da Expedição: 16/10/2025 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 80) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 69).
Comunicação: Ofício 42713/2025 – Seproc (peça 74) Data da Expedição: 16/10/2025 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 81) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 69).
Comunicação: Ofício 0511/2026 – Seproc (peça 87) Data da Expedição: 21/1/2026 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 90) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85).
Comunicação: Edital 0476/2026 – Seproc (peça 95) Data da Publicação: 2/6/2026 (peça 96) Fim do prazo para a defesa: 17/6/2026

72. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 98), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

73. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Mauricio Vieira Barata Junior, Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

74. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/3/2019, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

74.1. José Mauricio Vieira Barata Junior, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 21/7/2023.

74.2. Tatiane Rodrigues da Silva, excepcionalmente, não houve notificação.

74.3. Helder Mauricio Pereira Barata, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

75. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 148.093,35, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

76. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

77. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

78. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

79. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

80. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

81. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1º/3/2019, data do último recebimento irregular da bolsa-formação, irregularidade considerada de natureza continuada.

82. A relação a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

83. fase interna:

a) Nota Informativa 6/2023-SGTES/SERTRANS/SGTES/CGPO/SGTES/MS, de **28/4/2023** (peça 12);
b) Despacho SGTES/GAB/SGTES/MS, de **16/8/2023** (peça 1);
c) Edital de Notificação 8, publicado em **21/7/2023** (peça 19), que notificou o responsável acerca da necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos;
d) Relatório do Tomador de Contas 72/2024-COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS, de **19/2/2024**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 22); e
e) Relatório de Auditoria E-TCE 347/2024, de **8/3/2024**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 29);

84. fase externa:

a) autuação da tomada de contas especial, no TCU, em **26/4/2024**.

85. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

86. Com relação aos responsáveis Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata, ambos respondem na Ação Penal 0007578-22.2019.4.01.3900, cuja denúncia foi recebida em 13/3/2019, circunstância que impõe a aplicação do art. 3º, da Resolução TCU 344/2022, que prevê a aplicação dos prazos prescricionais penais.

87. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

88. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

89. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia

90. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção **HISTÓRICO**, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

91. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (José Mauricio Vieira Barata Junior, Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereços constantes na base de dados da Receita Federal, do TSE e do Renach (peças 38, 67, 68, 69, 84, 85, 92 e 93). A entrega do ofício citatório nesses endereços ficou comprovada em relação a José Mauricio Vieira Barata Junior.

92. As tentativas de citação de Tatiane Rodrigues da Silva e de Helder Mauricio Pereira Barata não ficaram comprovadas, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 96 e 97).

93. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

94. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-

Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

95. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

96. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação dos responsáveis Tatiane Rodrigues da Silva e de Helder Mauricio Pereira Barata em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor.

97. Quanto ao responsável José Mauricio Vieira Barata Junior, as alegações de defesa apresentadas (peça 46) levam a crer que foi envolvido no esquema fraudulento perpetrado por seu irmão Helder Mauricio Pereira Barata e por sua cunhada Tatiane Rodrigues da Silva.

98. Releva destacar que José Mauricio Vieira Barata Junior foi citado em processo de Execução de Alimentos, momento em que seu irmão o auxiliou financeiramente, ocasião em que José Mauricio passava por dificuldades financeiras, procurando um novo emprego, e cedeu seus dados bancários ao seu irmão para que provesse os pagamentos, não sabendo em nenhum momento que anos depois estaria envolvido na irregularidade objeto da presente TCE.

99. Reforça esses argumentos o fato de que José Mauricio Vieira Barata Junior não fora denunciado na Ação Penal 0007578-22.2019.4.01.3900, respondendo penalmente por esse ilícito exatamente o seu irmão e cunhada.

100. Com base nesses argumentos, entende-se razoável presumir que José Mauricio Vieira Barata Junior não agiu em conluio com Helder Mauricio Pereira Barata e com Tatiane Rodrigues da Silva, razão pela qual será proposta a sua exclusão da presente tomada de contas especial.

101. Quanto a Helder Mauricio Pereira Barata e com Tatiane Rodrigues da Silva, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

102. Dessa forma, os responsáveis Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

103. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

104. No caso em tela, o cadastro irregular (fraude), no âmbito do Programa de Residência Médica em Urologia, visando o recebimento indevido de bolsa-formação, constitui ilícito de alta gravidade, praticado mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60, da Lei 8.443/1992).

CONCLUSÃO

105. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis José Mauricio Vieira Barata Junior, Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

106. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

107. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

108. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 64.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

q) **excluir**, José Mauricio Vieira Barata Junior (CPF: 760.050.462-68) da relação processual;

r) **considerar** revéis os responsáveis Tatiane Rodrigues da Silva (CPF: 533.326.442-20) e Helder Mauricio Pereira Barata (CPF: 512.899.462-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

s) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Tatiane Rodrigues da Silva (CPF: 533.326.442-20) e Helder Mauricio Pereira Barata (CPF: 512.899.462-72), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Helder Mauricio Pereira Barata (CPF: 512.899.462-72), em solidariedade com Tatiane Rodrigues da Silva (CPF: 533.326.442-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/4/2016	2.648,88
2/5/2016	3.279,30
1/6/2016	2.964,09
1/7/2016	2.964,09
1/8/2016	2.964,09
1/9/2016	2.964,09
3/10/2016	2.964,09
1/11/2016	2.964,09
1/12/2016	2.964,09
2/1/2017	2.964,09
4/2/2017	2.964,09
1/3/2017	2.964,09
3/4/2017	2.964,09
2/5/2017	2.964,09

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/6/2017	2.964,09
3/7/2017	2.964,09
1/8/2017	2.964,09
1/9/2017	2.964,09
2/10/2017	2.964,09
1/11/2017	2.964,09
1/12/2017	2.964,09
2/1/2018	2.964,09
1/2/2018	2.964,09
1/3/2018	2.964,09
2/4/2018	2.964,09
2/5/2018	2.964,09
1/6/2018	2.964,09
2/7/2018	2.964,09
1/8/2018	2.964,09
3/9/2018	2.964,09
1/10/2018	2.964,09
1/11/2018	2.964,09
3/12/2018	2.964,09
2/1/2019	2.964,09
1/2/2019	2.964,09
1/3/2019	2.964,09

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 189.587,92.

t) **aplicar** individualmente aos responsáveis Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

u) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

v) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

w) **considerar** grave a infração cometida por Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

x) **aplicar** a Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração

Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

y) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

z) **informar** à Procuradoria da República do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou da seguinte forma:

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Jose Mauricio Vieira Barata Junior, em razão de recebimento indevido de bolsa-formação, mediante cadastramento irregular (fraude) no âmbito do Programa de Residência Médica em Urologia.

Em primeiro encaminhamento de mérito, a AudTCE propôs, no essencial, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, julgar irregulares as suas contas, condená-lo ao débito apurado nos autos e aplicar-lhe multa proporcional ao dano.

Em nossa correspondente manifestação ministerial à peça 51, observamos que a agente pública que efetivamente possibilitou a fraude, Tatiane Rodrigues da Silva (cunhada do responsável), não foi incluída na relação processual, não tendo sido citada pelo Tribunal.

Deixamos de propor medidas cabíveis para a inclusão da referida agente, por entender que teria havido a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, considerando que o termo inicial do prazo da prescrição ordinária ocorreu em 1º/3/2019, sem a identificação de evento processual interruptivos da prescrição em relação à referida pessoa.

Sugerimos que fosse realizado o decote das parcelas pagas antes de 28/04/2018, com base nos fundamentos aduzidos no parecer, mencionando ainda o Acórdão nº 11.471/2023-TCU-2ª Câmara como precedente. Por fim, ante os elementos dos autos que evidenciavam a irregular percepção de valores da União em razão de fraude, recomendamos que o fundamento legal para o juízo de irregularidade das contas se desse nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d**, da Lei 8.443/1992.

Todavia, com acuidade, o eminente Relator observou que houve recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, em 13/3/2019 (processo 0007578-22.2019.4.01.3900 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região), motivo pelo qual caberia a citação dos operadores do esquema Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata (irmão do responsável).

Anotou, ainda, a necessidade de "diligenciar o Banco do Brasil acerca dos argumentos apresentados pelo Sr. José Maurício Vieira Barata Junior" e, por fim, "a necessidade da avaliação da ocorrência da prevenção em razão da conexão e continência caso os responsáveis também figurem em outros processos correlatos".

Com base na instrução à peça 53, foi realizada diligência ao TRF-1ª Região e ao MPF para o envio "cópia e/ou informações de eventuais sentenças/decisões proferidas no âmbito da Ação Penal 0007578-22.2019.4.01.3900 (Processo 3640-19.2019.4.01.3900) ou de quaisquer ações penais existentes em razão de recebimento indevido de bolsa-formação, em decorrência de cadastro irregular (fraude) no âmbito do Programa de Residência Médica em Urologia, entre 1º/4/2016 e 1º/3/2019, que resultou em prejuízo aos cofres do FNS, em desfavor de Tatiane Rodrigues da Silva e Hélder Maurício Pereira Barata".

Na instrução seguinte foi proposta e realizada a citação dos responsáveis solidários Jose Mauricio Vieira Barata Junior, Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata.

Citados, os responsáveis não compareceram ao feito nesta nova oportunidade. A instrução da AudTCE tece as seguintes considerações:

No tocante à prescrição:

33.Com relação aos responsáveis Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata, ambos respondem na Ação Penal 0007578-22.2019.4.01.3900, cuja denúncia foi recebida em 13/3/2019, circunstância que impõe a aplicação do art. 3º, da Resolução TCU 344/2022, que prevê a aplicação dos prazos prescricionais penais.
34.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Quanto ao mérito das condutas:

43.Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação dos responsáveis Tatiane Rodrigues da Silva e de Helder Mauricio Pereira Barata em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor.
44.Quanto ao responsável José Mauricio Vieira Barata Junior, as alegações de defesa apresentadas (peça 46) levam a crer que foi envolvido no esquema fraudulento perpetrado por seu irmão Helder Mauricio Pereira Barata e por sua cunhada Tatiane Rodrigues da Silva.
45.Releva destacar que José Mauricio Vieira Barata Junior foi citado em processo de Execução de Alimentos, momento em que seu irmão o auxiliou financeiramente, ocasião em que José Mauricio passava por dificuldades financeiras, procurando um novo emprego, e cedeu seus dados bancários ao seu irmão para que provesse os pagamentos, não sabendo em nenhum momento que anos depois estaria envolvido na irregularidade objeto da presente TCE.
46.Reforça esses argumentos o fato de que José Mauricio Vieira Barata Junior não fora denunciado na Ação Penal 0007578-22.2019.4.01.3900, respondendo penalmente por esse ilícito exatamente o seu irmão e cunhada.
47.Com base nesses argumentos, entende-se razoável presumir que José Mauricio Vieira Barata Junior não agiu em conluio com Helder Mauricio Pereira Barata e com Tatiane Rodrigues da Silva, razão pela qual será proposta a sua exclusão da presente tomada de contas especial.

Conclusivamente, propõe excluir José Mauricio Vieira Barata Junior da relação processual e julgar irregulares as contas dos responsáveis Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas na instrução, com aplicação de multa individual. Propõe, ainda, aplicar a ambos a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Feito este breve resumo, passamos a tecer algumas considerações sobre o caso, iniciando com o exame da prescrição, que requer a expressa exposição e demonstração do cálculo temporal com fundamento nos parâmetros do Código Penal.

Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata, entre outros, foram denunciados pelos crimes tipificados nos arts. 171, § 3º, 288 e 313-A, todos do Código Penal, de sorte que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com base no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, passa a ser regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena em abstrato), nos termos do art. 109 do Código Penal.

Tendo em conta apenas o delito do art. 171, que prevê pena máxima de cinco anos, o prazo prescricional seria de 12 anos, na forma estabelecida pelo art. 109, inciso III, do CP, segundo o qual a prescrição será “em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito”.

Como o termo inicial ocorreu em 1º/3/2019 e o Despacho que determinou a citação dos responsáveis se deu em 31/03/2025, não teria havido a prescrição para Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata.

Estávamos prontos a seguir tal conclusão, mas ao estudar mais detalhadamente as peças da denúncia e do inquérito policial observamos circunstâncias que nos levam a apresentar conjunto de argumentos ao descortínio do TCU para enfrentamento de questão jurídica que nos parece relevante.

A questão que se põe é se cabe a adoção do prazo estabelecido na lei penal se a denúncia apresentada pelo MPF não trata especificamente da fraude objeto da tomada de contas especial.

No caso vertente, ao estudarmos as peças dos autos observamos que a fraude de que cuida esta TCE não foi objeto específico da denúncia, nos termos da decisão judicial que recebeu a referida denúncia (peça 10 p. 15):

O representante do Ministério Público Federal denunciou Helder Mauricio Pereira Barata, Tatiane Rodrigues da Silva, Carolina da Silva Soares, Ewerton Rodrigues da Silva, Rodrigo Alencar de Menezes, Livio Gato de Oliveira, Luiz Fernado Ferreira Fernandes, Victor Nunes Pamplona e Dimitrios Iago Barbosa de Oliveira, por incorreram, em tese, nas condutas delitivas descritas nos arts. 171, §3º, 288 e 313-A, c/c art. 387, IV, todos do Código Penal.

(...)

Dessa forma, recebo a denúncia em desfavor de Helder Mauricio Pereira Barata, Tatiane Rodrigues da Silva, Carolina da Silva Soares, Ewerton Rodrigues da Silva, Rodrigo Alencar de Menezes, Livio Gato de Oliveira, Luiz Fernado Ferreira Fernandes, Victor Nunes Pamplona e Dimitrios Iago Barbosa de Oliveira, visto que obedece aos pressupostos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Da leitura do trecho acima, verifica-se que não consta o nome de José Mauricio Vieira Barata Junior, tampouco em qualquer parte do corpo de toda a decisão judicial.

No ato em que deu por encerrada a investigação e que propiciou o envio dos elementos ao Ministério Público Federal, encontramos as razões da ausência de denúncia a José Mauricio Vieira Barata Junior e de outros beneficiários. Eis o pronunciamento da Delegada Federal na parte que interessa (vide peça 7, p. 11):

Percebe-se que à fl. 02 do PAD está em destaque o nome de JOSE MAURÍCIO VIEIRA BARATA JUNIOR, sendo que esse nome **não foi aventando na portaria que inaugurou o presente inquérito**. Assim, será encaminhado novo Ofício para esclarecimentos do fato.
(...)
Diante do contexto apresentado e com vistas a tentar propiciar uma persecução penal mais célere, será instaurado novo inquérito policial para realizar novas diligência a fim de tentar intimar os demais falsos médicos que ainda não foram ouvidos bem como verificar a situação do nacional JOSE MAURÍCIO VIEIRA BARATA JUNIOR. Entende-se que o desmembramento da investigação é necessário, pois possibilita que a próxima etapa da persecução penal já se inicie para os principais investigados (mentores do crime)

Não se tem notícia de novo inquérito policial.

Ao nosso ver, a ampliação do prazo prescricional com fundamento na lei penal é matéria de exceção, convindo interpretação restritiva na aplicação de tais preceitos.

A adoção dos prazos prescricionais da lei penal em outras áreas do Direito existe em razão de uma coerência lógica do ordenamento jurídico, permitindo que um fato de acentuada gravidade sob a ótica penal tenha prescrição ampliada, visando, por exemplo, a indenização por dano.

Sob o olhar da reparação de danos, cabe ponderar que eventual condenação penal de Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata na Ação Penal 0007578-22.2019.4.01.3900 não constituirá título capaz de reparar o erário do dano decorrente dos valores pagos indevidamente ao falso residente José Mauricio Vieira Barata Junior, pois ele não figurou na denúncia.

Embora não tenhamos encontrado específica decisão do STF quanto à questão jurídica em tela, vale também sopesar que a referida Corte tem reiteradamente repelido lógica ampliativa em relação aos eventos interruptivos da prescrição no âmbito da Corte de Contas.

No âmbito da Corte de Contas, oportuno mencionar o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 6.637/2025 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o eminente Relator não aplica o prazo prescricional penal quando a TCE e a ação penal tratam de benefícios previdenciários diversos:

9. Adoto como minhas próprias razões de decidir, naquilo em que convergem, as análises empreendidas pela SecexTCE e pelo MPTCU, pondo-me, desde já, ao lado do desfecho proposto pelo Parquet.
10. **De fato, os eventos afetos ao exame da prescrição para cada uma das responsáveis não foram adequadamente individualizados pela unidade instrutiva.**
11. Ao examinar a Ação Penal 0002687-60.2009.4.02.5102, a SecexTCE promoveu a revisão dos prazos prescricionais em relação às duas responsáveis, nos moldes previstos no art. 3º da Resolução 344/2022, que levariam os prazos prescricionais para oito e dezesseis anos.
12. **Contudo, a condenação de Cátia Regina de Souza Rosa naquela ação penal refere-se à concessão irregular do benefício NB 42/124.370.055-3, em favor de Walter Donato Jasmim, e não do benefício concedido a Benísio Luiz da Silva, objeto da presente TCE e que fora apurado no PAD 35301.002888/2017-61, razão por que <u>não</u> deve ser aplicada a regra do art. 3º da Resolução 344/2022 neste caso.** Ainda assim, como bem apontou o MPTCU, os prazos de cinco e três anos para a prescrições principal e intercorrente não foram atingidos, considerando o marco inicial como a data do último pagamento (5/7/2017) e os marcos interruptivos que se sucederam a partir de então.

Assim, concluindo o exame da prescrição no tocante a Tatiane Rodrigues da Silva e Helder Mauricio Pereira Barata, e visto que a denúncia não tratou da bolsa de residência médica fraudulenta concedida a José Mauricio Vieira Barata Junior, entendemos que não se deve utilizar, nesta TCE, do prazo prescricional da ação penal 0007578-22.2019.4.01.3900.

Passando ao exame relativamente a José Mauricio Vieira Barata Junior, cumpre consignar que não houve prescrição, consoante os dados da instrução, ressaltando que o termo inicial se deu em 1º/3/2019 e o primeiro evento interruptivo ocorreu em 28/4/2023, nos termos da Nota Informativa 6/2023-SGTES/SERTRANS/SGTES/CGPO/SGTES/MS (peça 12).

Avançando para examinar o mérito da conduta em relação ao referido responsável, vale registrar, de plano, que o simples fato de José Mauricio Vieira Barata Junior não ter sido denunciado não pode ser considerado como prova de que não participou da fraude, consoante pretende a defesa.

Ao revés, os autos contêm elementos consistentes em desfavor do responsável e as suas alegações de defesa não trazem argumentos ou provas que efetivamente o favoreçam.

A denúncia do MPF, oferecida com base no conjunto probatório do inquérito policial, narrou o *modus operandi* de Tatiane Rodrigues da Silva e de Helder Mauricio Pereira Barata, que contatavam **amigos e parentes para fornecer dados bancários**, em troca de gratificação em dinheiro:

O esquema ocorria da seguinte forma: Tatiana era servidora temporária do Hospital Gaspar Viana, chefiava a Secretaria de Controle e Graduação e Estágios, responsável pelo cadastramento de médicos residentes no Sistema SIGRESIDENCIA, para recebimento da bolsa de auxílio.

Ela e seu companheiro Helder entravam em contato com amigos e parentes que tivessem interesse de fornecer os dados bancários, em troca ofereciam gratificações em dinheiro aos envolvidos.

José Mauricio Vieira Barata Junior, por meio de seu advogado, afirma que na ocasião em que foi citado em processo de execução de alimentos, seu irmão, Helder, o auxiliou financeiramente. Neste mesmo período assevera categoricamente "que cedeu seus dados bancários ao seu irmão para que procedesse os pagamentos, não sabendo em nenhum momento que anos depois estaria envolvido em uma situação como esta posta".

O fornecimento de dados bancários pessoais conjugado com os pagamentos a cargo do irmão na própria conta corrente do responsável, tudo isso em acentuada compatibilidade com o *modus operandi* descrito na denúncia dificulta muito a situação de José Mauricio Vieira Barata Junior.

Há aqui um outro elemento que pesa muito em desfavor do responsável, que é o fato de os pagamentos terem perdurado **por 36 meses** em sua conta corrente, o que, por si só, exigiria ação do responsável para apurar a questão junto ao Banco do Brasil ou com o seu irmão.

Necessário, ainda, ponderar a afirmação do MPF na denúncia, pontuando que os acusados de receber ilicitamente os valores das referidas bolsas não podem alegar "que não sabiam da origem fraudulenta dos pagamentos, **já que o próprio extrato da conta mostrava a origem o pagamento**" (grifo acrescido).

A propósito, no Despacho à peça 52, Vossa Excelência salientou que "a AudTCE deve diligenciar o Banco do Brasil acerca dos argumentos apresentados pelo Sr. José Maurício Vieira Barata Junior", mas não vimos correspondente menção na instrução do Auditor ou a exposição de razões impeditivas.

Caso Vossa Excelência entenda necessária a adoção de tal medida, sugerimos que o Banco do Brasil, entre outras dados, informe como aparece a descrição do crédito da conta do responsável.

Em nossa manifestação anterior propusemos o decote de parcelas, com fundamento nos argumentos aduzidos na correspondente peça. Todavia, deixaremos de apresentar tal proposta pois a jurisprudência da Corte tem se consolidado em linha diversa (Acórdão 558/2026-Plenário).

Quanto ao fundamento legal da condenação, a instrução propõe que se dê com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, ao tempo em que sugere aplicar a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. Ante os elementos dos autos que evidenciam a irregular percepção de valores da União em razão de fraude, entendemos que o fundamento legal para o juízo de irregularidade das contas deve se dar nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d** da Lei 8.443/1992.

Por fim, chamou-nos a atenção a ausência de outros processos na Corte em nome dos falsos residentes médicos e dos operadores da fraude.

Compulsando os autos, encontramos o Despacho CGPDA/AECI/MS de onde destacamos as seguintes informações (peça 11. p 99):

Por meio do Despacho SERTRANS/SGTES (0033114138), foram autuados processos administrativos para se proceder com as cobranças dos valores indevidamente recebidos por agentes tidos como médicos residentes no Hospital das Clínicas Gaspar Viana em Belém/PA, conforme abaixo:

NOME COMPLETO CPF PROCESSO SEI Nº
Abílio Rodrigues de Carvalho Filho 071.810.192-87 25000.049159/2023-58
Carolina da Silva Soares* 002.282.462.61 25000.050260/2023-51
Cleydiane Rodrigues da Silva 000.404.172-04 25000.050262/2023-41
Dimitrios Iago Barbosa de Oliveira* 020.819.342-13 25000.050263/2023-95
Ewerton Rodrigues da Silva* 755.249.882-04 25000.050266/2023-29
José Maurício Vieira Barata Júnior 760.050.462-68 25000.050267/2023-73
Livio Gato de Oliveira* 829.986.122-53 25000.050272/2023-86
Luiz Fernando Ferreira Fernandes* 017.575.352-09 25000.050274/2023-75
Marlene Dutra de Lima 229.038.522-00 25000.050276/2023-64
Rodrigo Alencar de Menezes* 795.964.102-10 25000.050277/2023-17
Victor Nunes Pamplona* 018.614.602-79 25000.050278/2023-53

* Constam da denúncia do Ministério Público Federal - Ação Penal PJe 1041922-07.2022.4.01.3900 (SEI 0033015852).

Em análise à Ação Penal nº 0007578-22.2019.4.01.3900 (PJe 1041922-07.2022.4.01.3900 (SEI 0033015852), constatou-se que Abílio Rodrigues de Carvalho Filho; Cleydiane Rodrigues da Silva; José Maurício Vieira Barata Júnior e Marlene Dutra de Lima não constam da denúncia oferecida pelo MPF (SEI 0033015852), fls. 8/14. Por outro lado Helder Maurício Pereira Barata, CPF 512.899.462-72 e Tatiane Rodrigues da Silva CPF 533.326.442-20 foram denunciados pelo Ministério Público Federal, contudo não constam do quadro acima. Nessa medida, a área finalística deve avaliar essa situação e, se for o caso, levar ao conhecimento do Ministério Público Federal.

Mais adiante figura o Despacho SGTES/CGPO/SGTES/MS cujo seguinte trecho merece transcrição (peça 11. p 105):

Na oportunidade, ressaltamos que os processos relacionados abaixo foram enviados à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS) para prosseguimento quanto às medidas necessárias junto ao TCU, PGFN e PGU, **quanto à instauração de Tomada de Contas Especial, cadastro de débito e inscrição em Dívida Ativa da União**:

NOME COMPLETO CPF PROCESSO SEI Nº
Abílio Rodrigues de Carvalho Filho 071.810.192-87 25000.049159/2023-58
Carolina da Silva Soares 002.282.462.61 25000.050260/2023-51
Cleydiane Rodrigues da Silva 000.404.172-04 25000.050262/2023-41
Ewerton Rodrigues da Silva 755.249.882-04 25000.050266/2023-29
Luiz Fernando Ferreira Fernandes 017.575.352-09 25000.050274/2023-75
Rodrigo Alencar de Menezes 795.964.102-10 25000.050277/2023-17
Victor Nunes Pamplona 018.614.602-79 25000.050278/2023-53

Resumidamente, houve o cadastramento e o pagamento fraudulento em relação a onze falsos médicos residentes; houve denúncia do MPF em relação a apenas sete desses falsos médicos (e dos operadores da fraude); e apenas uma TCE no TCU.

Diante disso, cremos oportuno dirigir determinação ao Ministério da Saúde para que apresente informações atualizadas sobre a eventual instauração das tomadas de contas especiais referentes aos danos decorrentes do pagamento de bolsas aos falsos residentes, mencionando que também devem figurar como responsáveis os operadores da fraude para os casos dos falsos médicos que foram denunciados pelo MPF, tendo em vista a não ocorrência da prescrição perante o TCU.

Diante de tudo o que se expôs, em divergência com a proposta da AudTCE, propomos:

a) reconhecer a prescrição ordinária em relação Tatiane Rodrigues da Silva e de Helder Mauricio Pereira Barata especificamente no tocante à presente TCE e arquivar o feito quanto a tais agentes;
b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jose Mauricio Vieira Barata Junior, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas na instrução;
c) aplicar ao responsável Jose Mauricio Vieira Barata Junior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU;
d) aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;
e) determinar ao Ministério da Saúde que apresente informações atualizadas sobre a eventual instauração das tomadas de contas especiais referentes aos danos decorrentes do pagamento de bolsas aos falsos residentes, mencionando que também devem figurar como responsáveis os operadores da fraude, Tatiane Rodrigues da Silva e de Helder Mauricio Pereira Barata, nos casos dos falsos médicos que foram denunciados pelo MPF, tendo em vista a não ocorrência da prescrição perante o TCU."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão do recebimento indevido de recursos públicos a título de bolsa-formação no âmbito do Programa de Residência Médica em Urologia do Hospital das Clínicas Gaspar Viana, em Belém/PA, decorrente de cadastramento irregular (fraude) efetuado para viabilizar o pagamento indevido dos benefícios.

2. Em sua instrução de mérito, a AudTCE concluiu pela inexistência de prescrição em relação aos responsáveis Helder Mauricio Pereira Barata e Tatiane Rodrigues da Silva, propondo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação solidária em débito, aplicação de multa e declaração de inabilitação. Em relação a José Mauricio Vieira Barata Junior, contudo, a unidade técnica entendeu que os elementos constantes dos autos não seriam suficientes para demonstrar sua participação consciente no esquema, motivo pelo qual propôs sua exclusão da relação processual.
3. O Ministério Público junto ao TCU apresentou entendimento divergente. Embora tenha proposto solução distinta quanto à questão prescricional, entendeu que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para caracterizar a participação de José Mauricio Vieira Barata Junior na percepção indevida dos recursos públicos e, consequentemente, justificar sua responsabilização perante esta Corte.
4. Passo inicialmente ao exame da questão prescricional.
5. Verifico que a matéria foi adequadamente apreciada pela unidade técnica na instrução preliminar constante da peça 36 e replicada na última instrução de mérito à peça 99 a qual examinou a incidência da Resolução-TCU 344/2022 e concluiu pela inexistência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo deste Tribunal.
6. Conforme consignado nas instruções, o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data do último recebimento irregular da bolsa-formação, ocorrido em 1º/3/2019, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022. A mesma análise identificou diversos atos inequívocos de apuração dos fatos praticados tanto na fase interna quanto na fase externa da tomada

de contas especial, dentre os quais a Nota Informativa de 28/4/2023, o Edital de Notificação publicado em 21/7/2023, o Relatório do Tomador de Contas de 19/2/2024, o Relatório de Auditoria de 8/3/2024 e a autuação da tomada de contas especial neste Tribunal em 26/4/2024. Tais atos possuem natureza interruptiva nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

7. Ademais, conforme destacado pela própria unidade técnica à peça 36, os atos inequívocos de apuração possuem natureza objetiva e produzem efeitos em relação a todos os possíveis responsáveis investigados no âmbito dos mesmos fatos, na medida em que evidenciam a atuação da Administração e do Tribunal na apuração da irregularidade (Acórdão 2219/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Jhonatan de Jesus).
8. Considerando os referidos marcos interruptivos identificados, concluo que não houve transcurso dos prazos previstos na Resolução-TCU 344/2022 apto a ensejar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em relação a qualquer dos responsáveis.
9. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.
10. A ocorrência da irregularidade encontra-se suficientemente demonstrada nos autos. Conforme apurado na fase interna da tomada de contas especial, recursos públicos destinados ao Programa de Residência Médica foram indevidamente pagos em decorrência de cadastramento fraudulento realizado para viabilizar a percepção da bolsa-formação. O dano inicialmente apurado totalizou R$ 106.707,24, correspondente aos pagamentos realizados entre abril de 2016 e março de 2019.
11. Também não subsistem dúvidas quanto à participação de Helder Mauricio Pereira Barata e Tatiane Rodrigues da Silva nos fatos apurados. Os elementos constantes dos autos demonstram a atuação desses responsáveis na fraude que ensejou o cadastramento irregular do beneficiário e o consequente pagamento indevido de recursos públicos. Devidamente citados e transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Helder Mauricio Pereira Barata e Tatiane Rodrigues da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
12. Passo a analisar a defesa apresentada pelo responsável José Mauricio Vieira Barata Junior. A AudTCE considerou plausível a tese segundo a qual o responsável teria sido utilizado pelos demais envolvidos sem conhecimento da fraude, atribuindo especial relevância à alegação de que teria fornecido seus dados bancários ao irmão em contexto de dificuldades financeiras.
13. Com as vênias de estilo, não considero que os elementos constantes dos autos autorizem conclusão nesse sentido.
14. Em relação a José Mauricio Vieira Barata Junior, não considero que os elementos constantes dos autos autorizem o acolhimento da tese segundo a qual ele teria sido mero terceiro alheio aos fatos. O próprio responsável admitiu ter disponibilizado ao irmão os dados bancários posteriormente utilizados para o recebimento dos recursos públicos pagos irregularmente. Tal circunstância demonstra sua vinculação objetiva aos fatos apurados e afasta a hipótese de utilização inteiramente dissociada de sua esfera de conhecimento.
15. Soma-se a isso o fato de que os pagamentos foram efetuados durante aproximadamente três anos em conta de sua titularidade. Trata-se de circunstância objetiva e relevante que enfraquece substancialmente a alegação de completo desconhecimento dos acontecimentos. Também merece destaque a compatibilidade da situação retratada nos autos com a dinâmica da fraude investigada, que se valeu da utilização de contas bancárias vinculadas a pessoas próximas aos responsáveis pela operacionalização do esquema. Nesse contexto, a disponibilização voluntária dos dados bancários ao irmão, associada à manutenção prolongada dos pagamentos na conta do responsável, constitui elemento adicional a corroborar sua vinculação aos fatos.
16. Tampouco identifico elementos probatórios capazes de afastar tal conclusão. A defesa limita-se às declarações do próprio interessado, sem apresentar documentação apta a demonstrar desconhecimento dos créditos recebidos, ausência de acesso à conta bancária ou utilização exclusiva dela por terceiros. Considerando, portanto, que os valores foram creditados em conta de sua titularidade, que o próprio responsável admitiu ter disponibilizado os dados bancários empregados no esquema e que não foram produzidos elementos aptos a afastar sua vinculação aos fatos

apurados, concluo que subsistem fundamentos suficientes para sua responsabilização perante esta Corte.

17. Desse modo, reputo cabível o julgamento pela irregularidade das contas dos três responsáveis (Helder Mauricio Pereira Barata, Tatiane Rodrigues da Silva e José Mauricio Vieira Barata Junior), com condenação solidária ao ressarcimento integral do débito apurado.
18. Entendo, ainda, pertinente a expedição de determinação ao Ministério da Saúde.
19. Os elementos constantes dos autos revelam que o esquema fraudulento foi viabilizado mediante cadastramento irregular de beneficiário no Programa de Residência Médica, com prolongado pagamento de recursos públicos sem identificação tempestiva das inconsistências posteriormente constatadas pelos órgãos de controle. O caso evidencia fragilidades nos mecanismos de validação cadastral, acompanhamento dos beneficiários e monitoramento dos pagamentos realizados com recursos federais.
20. Mostra-se pertinente, portanto, determinar ao Ministério da Saúde que adote medidas destinadas ao fortalecimento dos controles preventivos relacionados à concessão e manutenção de bolsas-formação financiadas com recursos federais no âmbito dos programas de residência médica, especialmente no que se refere à validação cadastral dos beneficiários, à verificação periódica da efetiva vinculação aos programas de residência e ao monitoramento de situações potencialmente indicativas de cadastramentos irregulares ou pagamentos indevidos.

Assim, VOTO para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4638/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.375/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Helder Mauricio Pereira Barata (512.899.462-72); Jose Mauricio Vieira Barata Junior (760.050.462-68); Tatiane Rodrigues da Silva (533.326.442-20).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Junior (23221/OAB-PA) e Artur Mateus Santos de Menezes (35962/OAB-PA), representando Jose Mauricio Vieira Barata Junior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão do recebimento indevido de recursos públicos a título de bolsa-formação no âmbito do Programa de Residência Médica em Urologia, decorrente de cadastramento fraudulento de beneficiário e consequente percepção irregular dos valores correspondentes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Helder Mauricio Pereira Barata e Tatiane Rodrigues da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Helder Mauricio Pereira Barata, Tatiane Rodrigues da Silva e José Mauricio Vieira Barata Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei

8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de cada data de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores ao Fundo Nacional de Saúde (FNS):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/4/2016	2.648,88
2/5/2016	3.279,30
1/6/2016	2.964,09
1/7/2016	2.964,09
1/8/2016	2.964,09
1/9/2016	2.964,09
3/10/2016	2.964,09
1/11/2016	2.964,09
1/12/2016	2.964,09
2/1/2017	2.964,09
4/2/2017	2.964,09
1/3/2017	2.964,09
3/4/2017	2.964,09
2/5/2017	2.964,09
1/6/2017	2.964,09
3/7/2017	2.964,09
1/8/2017	2.964,09
1/9/2017	2.964,09
2/10/2017	2.964,09
1/11/2017	2.964,09
1/12/2017	2.964,09
2/1/2018	2.964,09
1/2/2018	2.964,09
1/3/2018	2.964,09
2/4/2018	2.964,09
2/5/2018	2.964,09
1/6/2018	2.964,09
2/7/2018	2.964,09
1/8/2018	2.964,09
3/9/2018	2.964,09
1/10/2018	2.964,09
1/11/2018	2.964,09
3/12/2018	2.964,09
2/1/2019	2.964,09
1/2/2019	2.964,09
1/3/2019	2.964,09

9.3. aplicar individualmente a Helder Mauricio Pereira Barata, Tatiane Rodrigues da Silva e José Maurício Vieira Barata Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 16.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 180 dias, adote medidas destinadas ao fortalecimento dos controles preventivos relacionados à concessão e manutenção de bolsas-formação financiadas com recursos federais no âmbito dos programas de residência médica, contemplando, entre outros aspectos, mecanismos de verificação da efetiva vinculação dos beneficiários aos respectivos programas, rotinas periódicas de validação cadastral, cruzamento de informações com bases governamentais pertinentes e procedimentos voltados à detecção tempestiva de cadastramentos irregulares e pagamentos indevidos, encaminhando ao Tribunal, ao final do prazo, relatório das providências adotadas;
9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.8. informar à Procuradoria da República do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4638-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª CÂMARA
TC-012.012/2026-2
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Interessada: Márcia Regina de Paula

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO (TRE/RJ). INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. VÍCIO DE ORIGEM (RE 638.115/CE). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.687/2023. ABSORÇÃO REGULAR DA PARCELA PELOS REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS IRREGULARES NO MOMENTO DA APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, II E § 1º, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. REGISTRO COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Márcia Regina de Paula no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ, peça 3).
2. Reproduzo a seguir a instrução inicial da AudPessoal (peça 5), cujas análise e proposta foram ratificadas por um dos diretores da unidade (peça 6) e pelo Ministério Público (peça 7):
"***INTRODUÇÃO***
Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
1.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
1.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
1.3. Subunidade cadastradora: Seção de Inativos e Pensionistas.
EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados
Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção Crítica, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram

corrigidas.
Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.
Exame das Constatações
Ato: 73835/2022 - Inicial - Interessado(a): MARCIA REGINA DE PAULA - CPF: 663.245.807-68
1.4.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
1.5.Constatações e análises:
Rubrica 238-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - TÍTULOS do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***
Conforme o art. 15, II, da Lei 11.416/2006, o Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor em 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de título de Mestre.
O certificado de mestrado está anexado ao ato e o cálculo do AQ está correto (R$ 4.749,33 x 10/100 = R$ 474,93).
Assim, não há irregularidade em relação a esse item.
Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V.P.N.I. (DÉCIMOS - LEI 9624/98) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.373,76).
e. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
f. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
g. Análise do Controle Interno: Não há.
h. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0217 - PARCELA COMPENSATÓRIA - QUINTOS INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R$ 2.060,64).
i. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
j. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
k. Análise do Controle Interno: Não há.
l. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***
A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão

administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.
Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:
¿Art. 11. .....
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.¿ (NR)
A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.
Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria os reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.
Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:
¿Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
I ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III ¿ 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025¿.
Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.
Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma¿, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 ¿ Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ¿as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023¿.
Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve aumento remuneratório de R$ 729,51 e há rubrica de desconto de mesmo valor no contracheque de fevereiro.
Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.
Dessa forma, entende-se que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, contudo, sem proposta de determinação.
Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 663.245.807-68 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 72508/2019, Matrícula: 09200082, Aposentadoria, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

m. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
n. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
o. Análise do Controle Interno: Não há.

p. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

Verificou-se que o ato de concessão de aposentadoria 72508/2019 foi apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 3103/2022 - Primeira Câmara (TC 024.132/2021-7), devido ao pagamento de rubrica de quintos de função exercida em período posterior a 8/4/1998, sem parcela compensatória.

O presente ato de concessão da aposentadoria foi registrado com 3/5 de função FC-5 em parcela compensatória, referente ao período entre 08/04/1998 a 04/09/2001. A análise sobre esse ponto foi realizada em outro tópico desta instrução.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 73835/2022 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

1.7. Negar o registro do ato de Aposentadoria 73835/2022 - Inicial - MARCIA REGINA DE PAULA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

1.8. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que:

1.1.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.1.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Márcia Regina de Paula no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ, peça 3).

2. Com a concordância do Ministério Público (peça 7), a AudPessoal (peças 5 e 6) propõe a negativa de registro do ato de concessão, por ausência de amparo legal para a rubrica "Parcela Compensatória – Quintos Inativo", no valor de R$ 2.060,64, decorrente da incorporação de função comissionada (3/5 de FC-5) exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

3. A unidade técnica esclarece que a vantagem padece de vício de origem, uma vez que a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 carece de suporte legal. Esse entendimento fundamenta-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 638.115/CE, que declarou a inconstitucionalidade de tais incorporações por ausência de lei autorizadora específica para o período. O STF estabeleceu que, embora as parcelas concedidas administrativamente ou por decisões judiciais não transitadas em julgado pudessem ser mantidas temporariamente, elas deveriam ser submetidas a um processo de absorção progressiva por reajustes remuneratórios futuros, até sua integral extinção, justamente por não possuírem fundamento jurídico válido para sua perpetuação no tempo.

4. Informa também que a Lei 14.687/2023, publicada em 22/12/2023, alterou o art. 11 da Lei 11.416/2006 para vedar a absorção ou redução das parcelas de quintos/décimos incorporadas por servidores do Poder Judiciário da União, proibindo, a partir de sua vigência, novos descontos compensatórios sobre tais rubricas. No caso concreto, constatou que o TRE/RJ respeitou a nova lei.
5. Concordo com a AudPessoal quanto à irregularidade pelo pagamento de quintos/décimos relativo a período posterior 8/4/1998 e também quanto à legitimidade da não absorção da parcela a partir de 22/12/2023, com fundamento no novo ato normativo. No entanto, divirjo da proposta de negar registro ao ato, pelos motivos que passo a expor.
6. De fato, o entendimento pela irregularidade do pagamento de quintos/décimos gerados no período em discussão é objeto de jurisprudência pacificada, especialmente a partir do julgamento definitivo do RE 638.115/CE pelo STF, acompanhado por reiterados julgados desta Corte de Contas.
7. Por outro lado, a superveniência da Lei 14.687/2023 alterou os contornos jurídicos da matéria, ao incluir o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, nos seguintes termos (grifos acrescidos):
"*Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
(...)
Art. 11. .....
Parágrafo único. ***As vantagens pessoais nominalmente identificadas*** *[VPNI] de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada,* ***não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei****.*"
8. Para dirimir dúvidas a respeito das consequências do veto do Presidente da República e a posterior derrubada deste pelo Congresso Nacional ocorridos durante o processo legislativo para a edição dessa nova lei, a Presidência do Conselho da Justiça Federal apresentou Consulta a este Tribunal, respondida por meio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, no seguinte sentido (grifos acrescidos):
"*9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado,* ***devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023****;*"
9. Dessa forma, prevaleceu o entendimento de que o dispositivo passou a vigorar somente em 21/12/2013, quando houve a publicação da decisão pela derrubada do veto. Uma vez que isso ocorreu após o primeiro dos três aumentos remuneratórios previstos pela Lei 14.523/2023 — de 6% em 1/2/2023 e 1/2/2024 e de 6,13% em 1/2/2025 —, restou definido que a vedação para a absorção da parcela ainda era válida anteriormente ao início da vigência desse novo dispositivo legal. Em sentido contrário, concluiu-se que, somente a partir desse momento, pôde-se deixar de efetuar a absorção da parcela pelos novos aumentos.
10. No caso em exame, por meio das fichas financeiras da inativa, é possível verificar que o TRE/RJ promoveu a devida absorção da rubrica em discussão a partir de fevereiro de 2023 e, de forma igualmente adequada, deixou de fazê-lo desde a vigência do referido art. 11, parágrafo único, da Lei 14.687/2023. Cabe destacar a observação da AudPessoal de que, especificamente no contracheque de fevereiro de 2023, consta o valor da VPNI dos quintos/décimos com o aumento, mas também se observa o lançamento do desconto da exata quantia acrescida, R$ 729,51, o que torna regular o pagamento quanto a esse aspecto.
11. Minha discordância com a unidade instrutora é quanto à proposta de negar registro ao ato. Isso porque a Resolução TCU 353/2023 estabelece o seguinte (grifos acrescidos):
"*Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:*
(...)
II - ordenará o registro com ressalva dos atos ***em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem****, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros,* ***ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal****; (NR) (Resolução-TCU nº 377, de 16/7/2025, BTCU Deliberações nº 133, de 24/7/2025)*

(...)
§ 1º Os atos que, ***a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência*** *em sua versão submetida ao exame do Tribunal,* ***não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares serão registrados****, devendo ser consignado, no processo, que a inconsistência não mais subsiste. (NR) (Resolução-TCU nº 377, de 16/7/2025, BTCU Deliberações nº 133, de 24/7/2025)*"
12. Na situação em análise, embora o pagamento dos quintos/décimos posteriores a 8/4/1998 seja considerado irregular, a jurisprudência admite a sua manutenção residual quando realizada a devida absorção pelos reajustes remuneratórios subsequentes (nos casos desprovidos de decisão judicial transitada em julgado). Tendo em vista que a absorção foi tempestiva e realizada de acordo com a legislação vigente, é forçoso concluir que o ato não dá ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação.
13. Ademais, vale registrar que a eventual negativa de registro demandaria a emissão de novo ato livre da falha apontada. Contudo, na hipótese dos autos, não haveria qualquer correção a ser feita pelo órgão de origem, visto que o valor remanescente da Parcela Compensatória encontra amparo na legislação superveniente e na jurisprudência aplicável.
14. Diante disso, entendo ser cabível a concessão do registro do ato concessório, com fundamento no art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução TCU 353/2023, consignando-se na deliberação que, embora constatada a inconsistência originária, a rubrica atualmente paga encontra-se respaldada pelo arcabouço normativo e jurisprudencial vigente (STF, TCU e Lei 14.687/2023).
Assim, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4639/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.012/2026-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Marcia Regina de Paula (CPF 663.245.807-68)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Márcia Regina de Paula no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, II e § 1º, da Resolução TCU 353/2023, em:
9.1 autorizar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Marcia Regina de Paula, consignando que a parcela complementar de quintos/décimos referente ao período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, embora de origem irregular, encontra-se atualmente amparada pela Lei 14.687/2023 e pela jurisprudência desta Corte;
9.2 dar ciência deste acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
9.3. notificar o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a respeito desta deliberação.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4639-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria - Segunda Câmara
TC 012.030/2026-0
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
Interessados: Rosangela Irma Nau (813.345.089-68); Rosangela Irma Nau (813.345.089-68); Rosangela Irma Nau (813.345.089-68)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIAO. ATO INICIAL E ATOS DE ALTERAÇAO. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, EM PARTE, ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INTERESSADO FOI ABRANGIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 638.115/CE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

No presente processo examinam-se ato inicial e atos de alteração de aposentadoria, em benefício de Rosangela Irma Nau, submetidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC ao TCU para fins de registro.
2.Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal (peça 7), a qual contou com a concordância do diretor da unidade técnica (peça 8) e do Ministério Publico junto ao TCU – MPTCU (peça 9):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º*

da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. *Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:*

Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Subunidade cadastradora: Serviço de Legislação .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
8. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*
9. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*
10. *As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.*

Exame das Constatações

11. ***Ato: 137067/2021 - Inicial - Interessado(a): ROSANGELA IRMA NAU - CPF: 813.345.089-68***

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
Constatações e análises:

11..1. Rubrica 5065-Adicional de Qualificação - Título - Provisório do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Consta em folha de pagamento a rubrica 5065 - Adicional de Qualificação - Título - Provisório, no valor de R$ 284,96, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a ROSANGELA IRMA NAU o grau de ESPECIALIZACAO. O CERTIFICADO anexado comprova o grau de titulação do servidor.O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZACAO).
Aposentadoria proporcional. A rubrica (5065 - Adicional de Qualificação - Título - Provisório (Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R$ 284,96 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica R$ 356,20 percentual da respectiva rubrica 7,50%) >= 1 (10,67).*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Verificou-se que a rubrica foi calculada considerando a mesma proporcionalidade da aposentadoria (24/30 ou 80%). Dessa forma, não há irregularidade em relação a este ponto.
Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5115 - V.P.N.I. (Quintos/Décimos) - Provisório (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 546,95).

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.
Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (1205117 - PARCELA COMPENSATÓRIA LEI 9527/97 INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R$ 911,57).

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.***

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (5/10 da FC-2) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.
Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:
¿Art. 11. .....
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do

Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.¿ (NR)
A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.
Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.
Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:
¿Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
I ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III ¿ 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025¿.
Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.
Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma¿, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 ¿ Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ¿as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023¿.
Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.
Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve aumento remuneratório de R$ 690,33 e a parcela compensatória foi reduzida pelo mesmo valor.
Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo a Unidade Jurisdicionada manter essa parcela na forma de VPNI.
Diante disso, seguindo a linha do Acórdão 7.716/2024-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, propõe-se o registro com ressalva do ato, uma vez que o novo parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 passou a impedir a absorção da rubrica, hipótese que se enquadra no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025.
Indício encontrado para o servidor/instituidor ROSANGELA IRMA NAU de CPF 813.345.089-68 - no órgão Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: ARQUIVADO.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade,

conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:
Indício 5100929 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 - TELEFONIA); Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 - TELEFONIA);
Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.
O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.
O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:
Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.
Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.
[...]
Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.
Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.
A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.
Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem

regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.
Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:
a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;
b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.
O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.
Ato com anexo do tipo Laudo médico (Laudo de Junta Médica)

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais foi concedida nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da CF (Redação dada pela EC 41/2003) c/c a EC 70/2012, tendo em vista que a ex-servidora apresenta invalidez permanente, desde 1/10/2018, conforme laudo pericial emitido por junta médica oficial em 19/4/2021 anexado ao ato.
Indício encontrado para o servidor/instituidor ROSANGELA IRMA NAU de CPF 813.345.089-68 - no órgão Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: ARQUIVADO.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:
Indício 5100929 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 - TELEFONIA); Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 - TELEFONIA);
Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.
O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da

Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos,

uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

A data informada no campo 'Data de vigência da aposentadoria' ou no campo 'Data da aposentadoria (concessão inicial)' da aba 'Concessão' está incompatível com o período de vigência do fundamento legal.

a. *Instância da constatação: Gestor de Pessoal.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: A data informada no campo 'Data de vigência da aposentadoria' - 10-3-2021 - corresponde à data da publicação do ato de concessão da aposentadoria com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019, c/c art. 10, § 1º, I, da EC nº 103/2019, com proventos calculados na forma prevista no art. 26, § 2º, II. Ocorre que, em decorrência de insurgência da servidora, a Junta Médica Oficial deste órgão, em laudo complementar, anexo, reconheceu a invalidez desde 1-10-2018, o que culminou na alteração do fundamento legal da aposentadoria da servidora para aquele informado na aba 'Concessão'. A data da concessão inicial, entretanto, foi mantida.Gestor anexou os seguintes documentos: Laudo de Junta Médica-Laudo médico,.*

c. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A despeito da data de vigência da aposentadoria ser incompatível com o período de vigência do fundamento legal, o laudo médico, anexo ao ato, esclareceu que a data de início da incapacidade da servidora é 1/10/2018, ou seja, anterior a vigência do fundamento legal (CF/1988, art. 40, § 1º, inciso I - Redação dada pela EC 41/2003, c/c a EC 70/2012) informado no ato.

Diante disso, não há óbice neste aspecto para o registro do ato.

Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções '5115-V.P.N.I. (Quintos/Décimos) - Provisório - FC-02 - Telefonista especializado' e '1205117-PARCELA COMPENSATÓRIA LEI 9527/97 INATIVO - FC-02 - Telefonista especializado'.

a. *Instância da constatação: Gestor de Pessoal.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE em 18-12-2019, este Tribunal tornou sem efeito a concessão de 3/5 (três quintos) - 2º, 3º e 4º quintos - da função comissionada de Telefonista Especializado, FC-02, com implementos em 22-10-1998, 22-10-1999 e 21-10-2000. Apenas o 1º quinto de Telefonista Especializado, FC-02 incorporado pela servidora foi mantido, porque seu implemento foi anterior a 8-4-1998. O 2º quinto foi transformado em 1/10 (um décimo) da função comissionada de Telefonista Especializado, FC-02, com implemento em 22-10-1998, em decorrência do cômputo de tempo residual existente até 10-11-1997. Os 3º e 4º quintos e a diferença entre o valor da concessão da aludida incorporação de 1/10 (um décimo) de Telefonista Especializado, FC-02 e o 2º quinto, foram*

transformados em rubrica própria, ¿Parcela Compensatória¿, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, a partir de 18-12-2019.

c. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A sobreposição de períodos de função comissionada se deu em virtude de desmembramento das parcelas de quintos/décimos para adequar ao entendimento do STF no âmbito do RE 638115.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

11..1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, ressalvando que:

a. *houve parcela remuneratória (incorporação de quintos entre 1998 a 2001) consignada no ato submetido a registro de forma irregular, mas convalidado seu saldo atualmente, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente;*

12. ***Ato: 83365/2022 - Alteração - Interessado(a): ROSANGELA IRMA NAU - CPF: 813.345.089-68***

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

12..1. Rubrica 5065-Adicional de Qualificação - Título - Provisório do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Consta em folha de pagamento a rubrica 5065 - Adicional de Qualificação - Título - Provisório, no valor de R$ 344,33, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a ROSANGELA IRMA NAU o grau de ESPECIALIZACAO. O CERTIFICADO anexado comprova o grau de titulação do servidor.O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZACAO).

Aposentadoria proporcional. A rubrica (5065 - Adicional de Qualificação - Título - Provisório (Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R$ 344,33 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica R$ 356,20 percentual da respectiva rubrica 7,50%) >= 1 (12,89).*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Verificou-se que a rubrica foi calculada considerando a mesma proporcionalidade da aposentadoria (29/30 ou 96,67%). Dessa forma, não há irregularidade em relação a este ponto.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0005116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 546,95).

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.
Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (1205117 - PARCELA COMPENSATÓRIA LEI 9527/97 INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R$ 911,57).

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.***

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (5/10 da FC-2) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.
Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:
¿Art. 11. .....
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.¿ (NR)
A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.
Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.
Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:
¿Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
I ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III ¿ 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025¿.
Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.
Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma¿, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 ¿ Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ¿as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e

4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023¿.
Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.
Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve aumento remuneratório de R$ 690,33 e a parcela compensatória foi reduzida pelo mesmo valor.
Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo a Unidade Jurisdicionada manter essa parcela na forma de VPNI.
Diante disso, seguindo a linha do Acórdão 7.716/2024-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, propõe-se o registro com ressalva do ato, uma vez que o novo parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 passou a impedir a absorção da rubrica, hipótese que se enquadra no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025.
Ato com anexo do tipo Laudo médico (Laudo de Junta Médica)

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais foi concedida nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da CF (Redação dada pela EC 41/2003) c/c a EC 70/2012, tendo em vista que a ex-servidora apresenta invalidez permanente, desde 1/10/2018, conforme laudo pericial emitido por junta médica oficial em 19/4/2021 anexado ao ato.
Indício encontrado para o servidor/instituidor ROSANGELA IRMA NAU de CPF 813.345.089-68 - no órgão Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: ARQUIVADO.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:
Indício 5100929 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 - TELEFONIA); Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 - TELEFONIA);
Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.
O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a

análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.
O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:
Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.
Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.
[...]
Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.
Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.
A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.
Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.
Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:
a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;
b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela

ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.
O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.
Indício encontrado para o servidor/instituidor ROSANGELA IRMA NAU de CPF 813.345.089-68 - no órgão Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: ARQUIVADO.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:
Indício 5100929 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 - TELEFONIA); Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 - TELEFONIA);
Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.
O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.
O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:
Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.
Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.
[...]
Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.
Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

A data informada no campo 'Data da aposentadoria (concessão inicial)' é maior que a data limite para implemento dos requisitos exigidos pelo fundamento legal.

a. *Instância da constatação: Gestor de Pessoal.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: A data informada no campo 'Data de vigência da aposentadoria' - 10-3-2021 - corresponde à data da publicação do ato de concessão da aposentadoria com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019, c/c art. 10, § 1º, I, da EC nº 103/2019, com proventos calculados na forma prevista no art. 26, § 2º, II. Ocorre que, em decorrência de insurgência da servidora, a Junta Médica Oficial deste órgão, em laudo complementar, anexo, reconheceu a invalidez desde 1-10-2018, o que culminou na alteração do fundamento*

legal da aposentadoria da servidora para aquele informado na aba 'Concessão'. A data da concessão inicial, entretanto, foi mantida. Gestor anexou os seguintes documentos: Laudo de Junta Médica-Laudo médico,.

c. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A despeito da data de vigência da aposentadoria ser incompatível com o período de vigência do fundamento legal, o laudo médico, anexo ao ato, esclareceu que a data de início da incapacidade da servidora é 1/10/2018, ou seja, anterior a vigência do fundamento legal (CF/1988, art. 40, § 1º, inciso I - Redação dada pela EC 41/2003, c/c a EC 70/2012) informado no ato.

Diante disso, não há óbice neste aspecto para o registro do ato.

Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções '0005116-V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - LEI 9.624/98 - FC-02 - Telefonista especializado' e '1205117-PARCELA COMPENSATÓRIA LEI 9527/97 INATIVO - FC-02 - Telefonista especializado'.

a. *Instância da constatação: Gestor de Pessoal.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE em 18-12-2019, este Tribunal tornou sem efeito a concessão de 3/5 (três quintos) - 2º, 3º e 4º quintos - da função comissionada de Telefonista Especializado, FC-02, com implementos em 22-10-1998, 22-10-1999 e 21-10-2000. Apenas o 1º quinto de Telefonista Especializado, FC-02 incorporado pela servidora foi mantido, porque seu implemento foi anterior a 8-4-1998. O 2º quinto foi transformado em 1/10 (um décimo) da função comissionada de Telefonista Especializado, FC-02, com implemento em 22-10-1998, em decorrência do cômputo de tempo residual existente até 10-11-1997. Os 3º e 4º quintos e a diferença entre o valor da concessão da aludida incorporação de 1/10 (um décimo) de Telefonista Especializado, FC-02 e o 2º quinto, foram transformados em rubrica própria, ¿Parcela Compensatória¿, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, a partir de 18-12-2019.*

c. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A sobreposição de períodos de função comissionada se deu em virtude de desmembramento das parcelas de quintos/décimos para adequar ao entendimento do STF no âmbito do RE 638115.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

12..1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, ressalvando que:

a. *houve parcela remuneratória (incorporação de quintos entre 1998 a 2001) consignada no ato submetido a registro de forma irregular, mas convalidado seu saldo atualmente, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente;*

13. ***Ato: 40584/2023 - Alteração - Interessado(a): ROSANGELA IRMA NAU - CPF: 813.345.089-68***

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

13..1. Rubrica 5065-Adicional de Qualificação - Título - Provisório do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (45116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.093,89).

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Há óbice ao registro.***

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (3/5 de FC-2) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho ¿ ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

¿9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500).....¿

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que ¿havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.¿

Ementa

¿PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido¿.

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião

do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.
Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.
Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 3/5 de FC-2 foi incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.
Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:
¿Art. 11. .....
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.¿ (NR)
A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.
Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.
Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:
¿Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
I ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III ¿ 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025¿.
Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.
Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma¿, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 ¿ Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ¿as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023¿.
Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.
Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve aumento remuneratório de R$ 690,33 e a parcela compensatória foi reduzida pelo mesmo valor. No entanto, em

maio de 2023 a rubrica de parcela compensatória foi substituída pela rubrica de quintos por decisão judicial no valor de R$ 1.093,89.
Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.
Diante do exposto, propõe-se: negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.
Aposentadoria proporcional. A rubrica (5065 - Adicional de Qualificação - Título - Provisório (Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R$ 344,33 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica R$ 356,20 percentual da respectiva rubrica 7,50%) >= 1 (12,89).*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Verificou-se que a rubrica foi calculada considerando a mesma proporcionalidade da aposentadoria (29/30 ou 96,67%). Dessa forma, não há irregularidade em relação a este ponto.
Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0005116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 364,63).

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
Ato com anexo do tipo Laudo médico (Laudo de Junta Médica)

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais foi concedida nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da CF (Redação dada pela EC 41/2003) c/c a EC 70/2012, tendo em vista que a ex-servidora apresenta invalidez permanente, desde 1/10/2018, conforme laudo pericial emitido por junta médica oficial em 19/4/2021 anexado ao ato.
Indício encontrado para o servidor/instituidor ROSANGELA IRMA NAU de CPF 813.345.089-68 - no órgão Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: ARQUIVADO.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:
Indício 5100929 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 - TELEFONIA); Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 -

TELEFONIA);
Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.
O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.
O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:
Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.
Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.
[...]
Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.
Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.
A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.
Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:
a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;
b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.
O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.
Indício encontrado para o servidor/instituidor ROSANGELA IRMA NAU de CPF 813.345.089-68 - no órgão Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: ARQUIVADO.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:
Indício 5100929 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 - TELEFONIA); Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC /Tribunal Regional do Trabalho da 12Âª RegiÃ£o(TÃ¿CNICO JUDICIÃ?RIO - NÃ?VEL MÃ¿DIO C15 - TELEFONIA);
Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.
O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.
O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.
Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.
[...]
Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.
Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.
A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.
Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.
Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:
a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;
b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.
O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos

esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.
Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade ou registrado. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 137067/2021(TCU).

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

O ato inicial de concessão de aposentadoria, 137067/2021, foi analisado por esta Unidade Técnica e aguarda autuação de processo.
A data informada no campo 'Data da aposentadoria (concessão inicial)' é maior que a data limite para implemento dos requisitos exigidos pelo fundamento legal.

a. *Instância da constatação: Gestor de Pessoal.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: A data informada no campo 'Data de vigência da aposentadoria' - 10-3-2021 - corresponde à data da publicação do ato de concessão da aposentadoria com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019, c/c art. 10, § 1º, I, da EC nº 103/2019, com proventos calculados na forma prevista no art. 26, § 2º, II. Ocorre que, em decorrência de insurgência da servidora, a Junta Médica Oficial deste órgão, em laudo complementar, anexo, reconheceu a invalidez desde 1-10-2018, o que culminou na alteração do fundamento legal da aposentadoria da servidora para aquele informado na aba 'Concessão'. A data da concessão inicial, entretanto, foi mantida.Gestor anexou os seguintes documentos: Laudo de Junta Médica-Laudo médico,.*
c. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A despeito da data de vigência da aposentadoria ser incompatível com o período de vigência do fundamento legal, o laudo médico, anexo ao ato, esclareceu que a data de início da incapacidade da servidora é 1/10/2018, ou seja, anterior a vigência do fundamento legal (CF/1988, art. 40, § 1º, inciso I - Redação dada pela EC 41/2003, c/c a EC 70/2012) informado no ato.
Diante disso, não há óbice neste aspecto para o registro do ato.
O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
Encaminhamento do ato:

13..1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 40584/2023 - Alteração - ROSANGELA IRMA NAU do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13..2. Para o ato de Aposentadoria de ROSANGELA IRMA NAU, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.
13..3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

a. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROSANGELA IRMA NAU, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*
b. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

c. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

d. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

CONCLUSÃO

14. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 83365/2022 e 137067/2021* ***devem ser registrados com ressalva****, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.*

15. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 40584/2023* ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

Negar o registro do ato de Aposentadoria 40584/2023 - Alteração - ROSANGELA IRMA NAU do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Registrar os atos de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, ressalvando que:

16..1. Ato 137067/2021 - Inicial - ROSANGELA IRMA NAU:

a. *houve parcela remuneratória (incorporação de quintos entre 1998 a 2001) consignada no ato submetido a registro de forma irregular, mas convalidado seu saldo atualmente, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente;*

16..2. Ato 83365/2022 - Alteração - ROSANGELA IRMA NAU:

a. *houve parcela remuneratória (incorporação de quintos entre 1998 a 2001) consignada no ato submetido a registro de forma irregular, mas convalidado seu saldo atualmente, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente;*

Para o ato de Aposentadoria de ROSANGELA IRMA NAU, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

16..1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

16..2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

16..3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROSANGELA IRMA NAU, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

16..4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais

recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

16..5.

E o Relatório.

VOTO

Trata-se do exame de ato inicial (Ato Inicial 137067/2021) e de atos de alteração (Atos de Alteração 83365/2022 e 40584/2023), em benefício de Rosangela Irma Nau, submetidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC ao TCU para fins de registro.

2.Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peças 7-8), contando com a concordância do Ministério Publico junto ao TCU – MPTCU (peça 9), propôs o registro com ressalva do Ato Inicial 137067/2021 e do Ato de Alteração 83365/2022, bem como a negativa de registro do Ato de Alteração 40584/2023, em razão de irregularidade relacionada à incorporação de quintos/décimos.

3.A ressalva proposta tanto em relação ao Ato Inicial 137067/2021 quanto ao Ato de Alteração 83365/2022 residiu na existência de parcela remuneratória (1205117 - PARCELA COMPENSATÓRIA LEI 9527/97 INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R$ 911,57), relativa a incorporação de quintos entre 1998 a 2001, consignada no ato submetido a registro de forma irregular, mas que teve convalidado seu saldo atualmente, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente (Leis 14.687/2023 e 14.523/2023).

4.Quanto ao Ato de Alteração 40584/2023, a irregularidade apontada se refere ao pagamento indevido da parcela "45116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.093,89)". Registrou a AudPessoal que a interessada não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos. Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 3/5 de FC-2 foi incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros, o que não ocorreu.

5.Apresentado o relato resumido da matéria, declaro minha concordância com os pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razoes de decidir, sem prejuízo de breves considerações.

6.A irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por reiterados julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 8.124/2021-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8.492/2021-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.684/2021-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; 8.178/2021-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 8.611/2021-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.999/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 7.816/2021-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 8.318/2021-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 8.254/2021-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 13.963/2020-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 8.319/2021-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 8.224/2021-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; entre outros.

7.Consoante os termos fixados na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de quintos/décimos recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuro. Nas hipóteses de quintos/décimos recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão

administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.
8.No caso concreto, as análises da AudPessoal concluem que a inativa não foi alcançada pelo provimento judicial informado, pois a parte dispositiva da sentença foi endereçada aos substituídos constantes das relações de associados Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho ¿ ANAJUSTRA, que não contêm o nome da ex-servidora.
9.Por outro lado, a superveniência da Lei 14.687/2023 suscitou controvérsias acerca do alcance da decisão contra a absorção de quintos/décimos de FC para os servidores, aposentados e pensionistas do Poder Judiciário da União, conforme transcrição:
Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)
'Art. 11. .....
Parágrafo único. ***As vantagens pessoais nominalmente identificadas*** *[VPNI] de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada,* ***não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei****.* (Grifei);
10.Os efeitos desse novo dispositivo foram objeto de consulta da Presidência do Conselho da Justiça Federal, respondida por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário. Nesse julgado, o Plenário acolheu, por voto de desempate do Presidente do Colegiado, a resposta formulada pelo revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos seguintes termos:
9.3. responder à consulente que ***as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023****;*(grifei).
11.No caso vertente, restou demonstrado que o reajuste aplicado em 1º/2/2023 seria suficiente para absorver parcialmente a vantagem questionada, o que não teria ocorrido.
12.Dessarte, deve ser negado registro ao ato e expedidas as determinações aplicáveis à espécie.
13.Às parcelas indevidamente recebidas pela interessada, cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.
14.Adicionalmente, deve-se determinar ao órgão de origem que comunique à beneficiária a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que a inativa foi cientificada da deliberação desta Corte.
15.Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 22/6/2023, peça 5, pág. 1, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
16.Do exposto, VOTO por que seja aprovado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4640/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.030/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Rosangela Irma Nau (813.345.089-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria em favor de Rosangela Irma Nau, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (Ato inicial 137067/2021, Atos de Alteração 83365/2022 e 40584/2023).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:
9.1. registrar os Atos de Aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 137067/2021 – Inicial e Ato e-Pessoal nº 83365/2022 – Alteração, em favor da Sra. Rosangela Irma Nau, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, ressalvando que:
9.1.1. Ato e-Pessoal nº 137067/2021 – Inicial: houve parcela remuneratória (incorporação de quintos entre 1998 a 2001) consignada no ato submetido a registro de forma irregular, mas convalidado seu saldo atualmente, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente;
9.1.2. Ato e-Pessoal nº 83365/2022 – Alteração: houve parcela remuneratória (incorporação de quintos entre 1998 a 2001) consignada no ato submetido a registro de forma irregular, mas convalidado seu saldo atualmente, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente;
9.2. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 40584/2023, em favor da Sra. Rosangela Irma Nau, no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
9.4.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;
9.4.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.4.3. no prazo de quinze dias contados da ciência, comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4.4. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4640-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 012.193/2022-4
Natureza: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB
Responsáveis: Jose Felix de Lima Filho (024.525.344-04); José Petronilo de Araújo (676.014.804-53)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79)
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando José Petronilo de Araújo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA/PB. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da AudRecursos (peça 145), endossada pelo dirigente da unidade (peça 146) e pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 147):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Petronilo de Araújo (peças 129-134) contra o Acórdão 2693/2025-TCU-2ª Câmara (peça 113, Rel. Min. Augusto Nardes).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis os responsáveis Jose Felix de Lima Filho e José Petronilo de Araújo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Jose Felix de Lima Filho e José Petronilo de Araújo, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

9.2.1. Débitos relacionados ao responsável José Petronilo de Araújo:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
6/5/2010	*13.510,00*

19/9/2010	*5.185,19*

9.2.2. Débitos relacionados ao responsável José Félix de Lima Filho em solidariedade com José Petronilo de Araújo:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
27/12/2016	*55.347,20*	*Crédito*
27/3/2013	*93.975,64*	*Débito*
2/4/2013	*1.996,30*	*Débito*
26/8/2013	*3.842,87*	*Débito*

9.3. aplicar aos responsáveis José Petronilo de Araújo e José Félix de Lima Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, bem como à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

HISTÓRICO

2. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (Funasa/PB), em desfavor dos ex-prefeitos de Nova Palmeira/PB, José Petronilo de Araújo (gestão: 31/1/2009 a 31/12/2012) e José Félix de Lima Filho (gestão: 1/1/2013 a 31/12/2016), motivada pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 213/09 (Siafi 657931) (peça 4), firmado entre a Funasa e o referido município, cujo objeto consistia na implantação do Sistema de Abastecimento de Água municipal.*

O Termo de Compromisso 213/09 (Siafi 657931) foi firmado com vigência de 31/12/2009 a 13/2/2012 (peça 12) e prazo final para prestação de contas em 13/4/2012, no valor total de R$ 360.850,00, dos quais R$ 350.000,00 à conta da Funasa e R$ 10.850,00 a título de contrapartida. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 175.000,00, mediante ordens bancárias emitidas em 6/5/2010 e 19/9/2010, nos valores respectivos de R$ 70.000,00 e R$ 105.000,00 (peças 8 e 9).

O Relatório de Visita Técnica datado de 10/4/2013 atestou a execução física das obras no percentual de 42,64% e o atingimento das metas pactuadas em 16,14%.

Na fase interna, os ex-prefeitos responsáveis foram notificados em 24/7/2013, 1/4/2016 e 2/8/2016 para encaminharem a prestação de contas do ajuste ou restituírem a totalidade dos recursos transferidos.

A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente em 30/12/2016 e foi reprovada pelo órgão repassador. Nada obstante, apurou-se que foi realizada em 27/12/2016 a devolução aos cofres públicos do saldo remanescente do ajuste no valor de R$ 55.347,20 (peça 27).

Os responsáveis foram notificados (peças 38, 39, 52 e 53) e, diante da ausência de justificativas e da não devolução do débito, foi instaurada a tomada de contas especial. O Relatório de TCE (peça 76) concluiu pela reprovação das contas e apuração de um prejuízo no valor histórico de R$ 90.863,24, com imputação de valores de débito distintos entre os ex-prefeitos José Petronilo de Araújo e José Félix de Lima Filho.

No âmbito do TCU, a unidade técnica (peça 87) concluiu pela necessidade de ajustes na cadeia de responsabilização, no valor do débito e na definição das irregularidades propostas pelo tomador de contas, com vistas à realização da citação dos responsáveis. O responsável José Petronilo de Araújo foi citado em 21/11/2023 (peças 106 e 107), e o responsável José Felix de Lima Filho, em 15/5/2023 (peças 93-94), com

posterior recebimento de comunicação da mesma natureza em 19/9/2023 (peças 102 e 105), mas permaneceram silentes.

Em sua derradeira manifestação, a unidade técnica (AudTCE) propôs considerar revéis os responsáveis e julgar irregulares as contas dos responsáveis José Petronilo de Araújo e José Félix de Lima Filho, condená-los em valores de débito e aplicar-lhes multas (peças 109 a 111), proposta endossada pelo MPTCU (peça 112).

O Tribunal deliberou o processo por meio do Acórdão 2693/2025-TCU-2ª Câmara (peça 113, Rel. Ministro Augusto Nardes), julgou irregulares as contas de José Petronilo de Araújo e José Félix de Lima Filho, com fulcro no art. 16, "b" e "c", da Lei 8.443/92, condenou-os em valores de débito e aplicou-lhes multas individuais com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 20.000,00 e R$ 15.000,00, respectivamente.

Inconformado, José Petronilo de Araújo interpôs o recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 136 e do despacho de peça 140 do Exmo. Ministro Relator Antonio Anastasia.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

O presente exame contempla as seguintes questões:

a) *análise da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;*
b) *excludentes de responsabilidade e alegação de insubsistência do débito em face dos documentos apresentados no recurso; e*
c) *análise da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada.*

Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peça 129, p. 4-15)

Argumentos

O recorrente defende que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral).

Ressalta que os recursos federais foram liberados por meio de ordens bancárias em 06/05/2010 (R$ 70.000,00) e 19/09/2010 (R$ 105.000,00), ao passo que a tomada de contas especial foi recebida no TCU em 01/07/2022 (peça 85), portanto, mais de 5 anos após o fato.

Aduz que deve ser considerada para fins de prescrição a data da ocorrência do fato, conforme ADI 5384/MG, publicada em 2022, que declarou constitucional artigo da Constituição do Estado de Minas Gerais que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do tribunal de contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato (peça 129, p. 6-9).

Defende a tese da unicidade da interrupção prescricional (peça 129, p. 9-15).

Por fim, insurge-se por que a decisão recorrida estabeleceu como marco inicial da contagem do prazo prescricional o dia 30/12/2016 (art. 4°, inciso II), ou seja, data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. Contraditoriamente, restou assentada a omissão no dever de prestar contas, devendo ser considerado como marco inicial da contagem do prazo prescricional, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, conforme disposto no art. 4°, inciso I da Resolução nº 344/2022, (peça 129, p. 10-12).

Assim, afirma que o termo inicial do prazo prescricional é anterior a ***30/12/2016, tendo ocorrido em 13/04/2012 (prazo final para prestação de contas),*** *conforme artigo 4º, I, da Resolução-TCU n° 344/2022 e artigo 1º da Lei nº 9873/99 (peça 129, p. 12).*

Requer sejam declaradas prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peça 129, p. 15 e 23).

Análise

É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU foi realizado pela decisão recorrida com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

***A arguição de prescrição é improcedente**. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 213/09 (Siafi 657931) (peça 4), firmado entre a Funasa e o município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto consistia na implantação do Sistema de Abastecimento de Água municipal.*

Com base na norma prescricional vigente, esclarece-se que a data de ocorrência das irregularidades interessa apenas para fins de cálculo do débito, mas não como marco inicial da contagem do prazo prescricional, como pretendido pelo recorrente.

*Nada obstante, registra-se que **o recorrente tem razão ao questionar o marco inicial da prescrição quinquenal considerado nos fundamentos da decisão recorrida (peça 115, p. 5-6), o qual realmente não foi em 30/12/2016 (prestação de contas intempestiva), mas sim em 16/4/2012, primeiro dia após a data final para encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente (peça 12)**.*

Conforme o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado a partir da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão na prestação de contas. Esse entendimento é reiterado em diversos acórdãos, como o Acórdão 7085/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro Relator Vital do Rêgo, que destaca que a prescrição não pode ser considerada a partir da data de apresentação extemporânea das contas, mas sim a partir do dia seguinte ao término do prazo para a prestação de contas. A propósito, o seguinte enunciado do boletim de Jurisprudência do TCU:

Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução). (Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Importante registrar que o TCU, por meio da Resolução TCU 344/2022, adota um entendimento que não se alinha à tese da unicidade da interrupção prescricional. De acordo com o art. 5º, § 1º, da referida resolução, "a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo". Esse dispositivo reflete a posição do TCU de que a interrupção do prazo prescricional pode ocorrer múltiplas vezes, desde que haja suporte fático para tanto. Além disso, até o presente momento não há decisão do Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes no sentido da unicidade das causas interruptivas pretendida pelo recorrente.

Esse entendimento é reiterado em diversos acórdãos do TCU. Por exemplo, no Acórdão 1002/2025-TCU-2ª Câmara, o relator Ministro Antonio Anastasia destacou que a Resolução TCU 344/2022 admite considerar mais de um ato interruptivo da prescrição, inclusive com a permissão de mais de uma interrupção por um mesmo tipo de causa, dependendo de sua natureza.

Além disso, o Acórdão 2070/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, reforça que não há no texto da Lei 9.873/1999 ou na Resolução TCU 344/2022 qualquer regra que imponha a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade. Pelo contrário, o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, que serve de base para a norma prescricional do TCU, reconhece que "qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato" pode interromper o curso do prazo prescricional, sem limitação quanto ao número de vezes.

*No presente caso, mesmo considerado o termo inicial da contagem em **16/4/2012 (art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022, peça 12)**, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:*

Evento	***Data***	***Documento (peça)***	***Resolução 344***	***Efeito***
1.	*16/4/2012*	*Peça 12*	*Art. 4º, inc. I*	*Marco inicial da contagem da prescrição*
2.	*10/4/2013*	*Relatório de Visita Técnica de (peça 20)*	*Art. 5º, inc. II*	*1ª Interrupção – Marco inicial para contagem da prescrição intercorrente*
3.	*24/07/2013*	*Notificação nº 183/2013/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/GAB/SUEST/PB (peça 15 e 17)*	*Art. 5º, inc. I*	*Sobre ambas*
4.	*24/07/2013*	*Notificação nº 182/2013/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/GAB/SUEST/PB (peça 16 e 18)*	*Idem*	*Idem*
6.	*9/8/2013*	*PARECER TECNICO N° 359/2013*	*Art. 5º, inc. II*	*Idem*
5.	*1/4/2016*	*Notificação nº 50/2016/ SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/CORE/PB (peças 21 e 22)*	*Idem*	*Idem*
7.	*2/8/2016*	*NOTIFICAÇÃO N.º 116/2016/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/GAB/SUEST/PB (peças 23-26)*	*Idem*	*Idem*
8.	*4/7/2017*	*Notificação nº 112/2017/SUEST/PB (33 e 35)*	*Idem*	*Idem*
9.	*5/7/2017*	*Notificação nº 113/2017/SUEST/PB (34 e 36)*	*Idem*	*Idem*
10.	*28/7/2017*	*Parecer Financeiro nº 84/2017 (37)*	*Art. 5º, inc. II*	*Idem*
11.	*14/8/2017*	*Notificação nº 134/SUEST/PB (38 e 43)*	*Art. 5º, inc. I*	*Idem*
12.	*14/8/2017*	*Notificação nº 135/SUEST/PB (39 e 44)*	*Idem*	*Idem*
13.	*16/10/2019*	*Notificação nº 85 TCE TC-PAC 0213/2009 (52 e 56)*	*Idem*	*Idem*
14.	*7/10/2019*	*Notificação nº 86 TCE TC-PAC 0213/2009 (53 e 57)*	*Idem*	*Idem*
15.	*21/10/2019*	*1º Relatório de TCE (58)*	*Art. 5º, inc. II*	*Idem*
16.	*28/1/2020*	*Parecer nº 3/2020/COTCE/AUDIT/PRESI (59)*	*Art. 5º, inc. II*	*Idem*
17.	*7/7/2020*	*Despacho nº 139/2020 SOPRE-PB (61)*	*Art. 8, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*
18.	*8/7/2021*	*2º Relatório de TCE (66)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas*
19.	*25/7/2021*	*Guia de Revisão de TCE (67)*	*Art. 8, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*
20.	*14/9/2021*	*3º Relatório de TCE (71)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas*
21.	*20/9/2021*	*Guia de Revisão de TCE (72)*	*Art. 8, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*
22.	*26/4/2022*	*Despacho nº 520/2022 CRTCE – SEDE (73)*	*Idem*	*Idem*
23.	*13/5/2022*	*Despacho nº 520/2022 CRTCE – SEDE (74)*	*Idem*	*Idem*
24.	*17/5/2022*	*Relatório do Tomador de Contas Especial (76)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas*
25.	*20/5/2022*	*Parecer nº 95/2022/COTCE/AUDIT/PRESI (Auditoria Interna) [78]*	*Art. 5º, inc. II*	*Idem*
26.	*24/5/2022*	*Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 3350/2019 (80)*	*Idem*	*Idem*
27.	*1/7/2022*	*Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU*	*Art. 8, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*
28.	*3/4/2023*	*Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE*	*Idem*	*idem*
29.	*18/4/2023*	*Conclusão de pronunciamento da AudTCE*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas*
30.	*13/12/2023*	*Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE*	*Art. 8, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*

*Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que **não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente**, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.*

Excludentes de responsabilidade e alegação de insubsistência do débito em face dos documentos apresentados no recurso (peça 129, p. 16-21 e peças 130 a 134)

Argumentos

O recorrente afirma que foi realizado o Processo Licitatório nº 23/2009 (Tomada de Preço nº 2/2009), cuja vencedora foi a Indústria Yvel Ltda, para realizar a construção do sistema de abastecimento de água, ou seja, a perfuração dos poços. No entanto, informa que a empresa executora, após perfurar três poços, se negou a dar continuidade nas instalações, alegando ser inviável, o que inviabilizou a execução integral do objeto. Apresenta notas fiscais dos três poços perfurados sem sucesso (peça 129, p. 17).

Trouxe aos autos na interposição do recurso comprovantes do convênio (peça 130), documentos das despesas (peça 134), documentos da licitação (peça 132), fichas contábeis de movimento financeiro (peça 133) e extratos bancários (peça 131), a fim de comprovar a procedência e a destinação dos recursos bem como o nexo de causalidade.

Alega que não agiu com dolo ou culpa grave.

Requer a realização de diligência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (Funasa/PB), para que se pronuncie conclusivamente quanto à regularidade técnica e financeira da prestação de contas encaminhada em relação à gestão do recorrente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 (peça 129, p. 18).

Pondera que o descumprimento do aspecto formal (intempestividade na apresentação da prestação de contas) configura apenas uma falha formal e que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, afastando-se a condenação em débito e a multa aplicada.

Enfatiza que não há indicativo de desvio de recursos públicos, nem de que houve o recebimento de vantagem indevida tampouco enriquecimento ilícito.

Requer o afastamento do débito, da multa e o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.

Análise

As alegações são improcedentes.

Ressalta-se que o recorrente (ex-prefeito de Nova Palmeira/PB, gestão: 31/1/2009 a 31/12/2012) foi responsabilizado em razão da não comprovação do regular emprego dos recursos oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 213/09, em virtude da inexecução parcial do objeto nele pactuado, cuja parcela executada com a verba disponível apresentou utilidade apenas parcial.

É insustentável a arguição de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da empresa executora.

Nesse sentido, o recorrente se defende, alegando que a contratada (Indústria Yvel Ltda) realizou a perfuração de três poços e se recusou a continuar o trabalho devido à inviabilidade. Todavia, isso não afasta do gestor a responsabilidade pela execução integral do objeto previsto no contrato, incluindo a supervisão e o acompanhamento da execução, devendo adotar as providências necessárias para resguardar o erário contra eventuais descumprimentos por parte da empresa contratada.

Com efeito, a alegada inviabilidade do objeto contratual não exime o gestor de garantir a conclusão do projeto e/ou resguardar-se de potenciais prejuízos causados pelo contratada, seja por meio da aplicação de penalidades contratuais, rescisão do contrato ou contratação de outra empresa para dar continuidade ao serviço. A simples apresentação de notas fiscais dos três poços perfurados sem sucesso é claramente insuficiente para comprovar a adoção de medidas efetivas para solucionar eventuais problemas e garantir a realização do objeto pactuado.

Na apuração realizada pelo TCU houve ajustes na responsabilização cogitada na fase interna, mas os valores da parcela executada com funcionalidade (R$ 56.490,00) e do recolhimento do saldo do convênio (R$ 55.347,20, em 27/12/2016) não compuseram valores dos débitos imputados pelo Tribunal.

Sobre a responsabilização, a conduta do recorrente (José Petronilo) contribuiu decisivamente para a inexecução parcial do objeto, em um contexto no qual o TC/PAC expirou durante a sua gestão, em 13/2/2012, por não atendimento das exigências da Funasa para a regularização das substituições de localidades de perfuração, bem como pela omissão de prestação de contas e extemporaneidade na devolução do saldo do convênio, condutas que motivaram a sua responsabilização pelas despesas realizadas durante a sua gestão, assim como dos pagamentos realizados na gestão seguinte pelos quais responde de forma solidária com o prefeito sucessor (José Félix).

Especificamente sobre a responsabilização do recorrente, transcreve-se da instrução da unidade técnica que detalhou as irregularidades e as condutas (peça 87, p. 6-8, grifos acrescidos):

5. *23. Da análise aos documentos presentes nos autos, verifica-se que o ex-prefeito José Petronilo de Araújo foi o responsável pela celebração do Termo de Compromisso nº TC/PAC 213/09, tendo recebido os recursos dele oriundos e os geridos parcialmente, conforme demonstrado na Relação de Pagamentos à peça 31. Por sua vez, seu sucessor, o Sr. José Félix de Lima Filho, geriu a maior parte dos valores recebidos da Funasa, efetuando expressivo pagamento à empresa contratada para a execução do objeto pactuado (peça 31), a despeito de já haver se encerrado o período de vigência do ajuste.*
6. *24. Portanto, mostra-se acertada a responsabilização de ambos, na forma encaminhada na fase interna desta TCE.*
7. *25. Todavia, diverge-se quanto às definições das irregularidades formuladas pelo tomador de contas e, via de consequência, das condutas individualizadas e das correspondentes parcelas de débito imputadas aos ex-gestores.*
8. *26. Com efeito, as imputações dirigidas ao Sr. José Petronilo de Araújo (execução de poços em locais diversos e ausência de aplicação de recursos no mercado financeiro) merecem análise sob perspectivas diversas.*
9. *27. Primeiramente, com relação à execução de poços em locais não previstos originalmente, impõe-se remontar ao Relatório de Visita Técnica realizada em 10/4/2013 (peça 20, p. 3), no qual o fato foi apurado. De acordo com os técnicos, devido à insuficiência de vazão encontrada em 10 (dez) localidades originalmente previstas, fez-se necessária a substituição por outras, mediante pedido de autorização à Funasa. Entretanto, a convenente não apresentou a documentação necessária para o deferimento de seu pleito, razão pela qual os 3 (três) poços efetivamente realizados em locais diversos daqueles previstos no Plano de Trabalho não foram considerados no cálculo de execução física da obra.*
10. *(...)*
11. *32. Nessa linha, já adentrando à questão da inexecução parcial do objeto pactuado, cuja responsabilidade foi exclusivamente atribuída ao Sr. José Félix de Lima Filho, entende-se que essa deva ser atribuída unicamente ao Sr. José Petronilo de Araújo, pelas razões a seguir expostas.*
12. *33. Como visto (itens 4 e 27 supra), foi no Relatório de Visita Técnica de 10/4/2013 que se constatou a execução física do projeto em 42,64%, com percentual útil (atingimento do objeto) de 16,14%. Ocorre que a aludida visita técnica ocorreu após 4 (quatro) meses da assunção do Sr. José Félix de Lima Filho ao cargo de prefeito de Nova Palmeira – PB, sucedendo o Sr. José Petronilo que, efetivamente, dispôs da integralidade dos recursos repassados desde 19/9/2010, quando foi creditada a segunda e última parcela de repasses.*
13. *34. Posto isso, cabe indagar o motivo pelo qual o ex-gestor convenente deixou de executar e concluir o que fosse possível do objeto pactuado – uma vez que só foram repassados 50% dos recursos previstos (R$ 350 mil) -, ao longo do período remanescente de vigência do TC/PAC 213/09, que se estendeu até o início do último ano de seu mandato (13/2/2012).*
14. *35. Outrossim, ao Sr. José Petronilo pode-se atribuir o não atendimento às exigências da Funasa para a regularização das substituições de localidades de perfuração, solicitadas pelo Ofício Funasa nº 382/2011/DIESP/GAB/SUEST/PB, mencionado no Relatório de Visita Técnica realizada em 10/4/2013 (peça 20, p. 3), o que inequivocamente prejudicou a regular execução do objeto pactuado.*
15. *36. O Sr. José Petronilo também se omitiu no dever de prestar contas dos recursos federais postos à sua disposição, cujo prazo final se esgotou em 13/4/2012, quando ainda dispunha de quase 7 (sete) meses à frente da prefeitura. Registra-se que, a despeito das cobranças endereçadas ao prefeito sucessor (peças 13 e 21), a prestação de contas final do ajuste foi apresentada intempestivamente em 30/12/2016 (peças 30-32), com quase 5 (cinco) anos de atraso. (peça 87, p. 7)*
16. *37. Em face de todo o contexto acima exposto, no qual se evidenciou que a inação do Sr. José Petronilo contribuiu de forma determinante para a inexecução parcial do empreendimento, não se tem por cabível que o Sr. José Félix de Lima Filho venha a ser responsabilizado pelo fato, até mesmo porque o TC/PAC 213/09 já se encontrava expirado desde 13/2/2012, circunstância que o escoima de qualquer obrigação quanto à continuidade das obras.*
17. *(...)*
18. *41. Conforme registrado no histórico precedente (item 8), verifica-se que no Parecer Financeiro nº 84/2017 (peça 37) o montante apurado em relação à inexecução parcial do objeto – agora definido como responsabilidade exclusiva do Sr. José Petronilo – foi obtido a partir da diferença entre o valor*

total de R$ 175.000,00 repassado à municipalidade, abatido do valor da parcela executada com funcionalidade (R$ 56.490,00, correspondente a 16,14% do valor total do ajuste: R$ 350.000,00) e "do valor devolvido de R$ 39.251,24".

19. *42. Cumpre assinalar que o valor efetivamente devolvido pelos ex-prefeitos aos cofres do Tesouro Nacional, na data de 27/12/2016, é de R$ 55.347,20 (cf. comprovante à peça 27), valor esse que deve ser levado a crédito no quadro de débitos.*

20. *43. Por outro lado, no dano associado à inexecução parcial do objeto, no valor de R$ 118.510,00 (R$ 175.000,00 – R$ 56.490,00), está incluído o montante de R$ 99.814,81 pago pelo Sr. José Félix à empresa executora (R$ 93.975,64 de serviços + R$ 5.839,17 de encargos – cf. peça 31). Por conseguinte, esse valor deve ser imputado em solidariedade a ambos os gestores.*

Com base nessas premissas, foi apurado como débito individual do recorrente José Petronilo Araújo o montante de R$ 18.695,19 (R$ 13.510,00, 6/5/2010, e R$ 5.185,19, em 19/9/2010). O débito solidário entre José Petronilo Araújo e José Félix de Lima Filho foi apurado no montante de R$ 118.510,00 (R$ 175.000,00 [total repassado] – R$ 56.490,00 [parcela executada aproveitável]), nele incluído R$ 99.814,81 pagos pelo Sr. José Félix à empresa contratada (R$ 93.975,64 de serviços + R$ 5.839,17 [R$ 1.996,30, em 2/4/2013, e R$ 3.842,87, em 26/8/2013] de encargos, cf. peça 31), porém, abatendo-se um crédito no valor de R$ 55.347,20 (27/12/2016) em razão do recolhimento do saldo do ajuste.

De outra parte, também não aproveita ao recorrente a alegada ausência de dolo, o que não exime o gestor de sua responsabilidade em casos de irregularidades na aplicação de recursos públicos. Mesmo na ausência de má-fé ou da obtenção de benefício indevido, o gestor pode ser responsabilizado por atos de gestão praticados mediante culpa grave ou erro grosseiro que resultem em prejuízo ao erário, especialmente se houver negligência, imprudência ou imperícia. Nesse sentido, transcreve-se da jurisprudência selecionada do TCU:

21. *No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente.*

22. *Acórdão 7936/2018-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN*

23. *No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente.*

24. *Acórdão 13732/2019-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

25. *No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente.*

26. *Acórdão 8987/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

A gestão de recursos públicos exige diligência e zelo. Na direção contrária, a ocorrência de irregularidades na execução do convênio, como os pagamentos indevidos caracterizadores da inexecução parcial do objeto e a realização de despesas irregulares que culminaram na inconclusão do objeto pactuado, configuram culpa grave ou erro grosseiro, especialmente se não forem demonstradas ações concretas e eficazes para corrigir as falhas e garantir a execução do objeto contratado, assim como para resguardar o erário dos prejuízos causados por eventuais condutas da empresa executora.

É injustificável a pretensão do recorrente no sentido de que a Superintendência Estadual da Funasa se manifeste sobre a regularidade técnica e financeira da prestação de contas. Nesse sentido, cabe enfatizar a competência fiscalizatória do TCU e que o processo de tomada de contas especial já se encontra na fase externa, com decisão condenatória proferida pela Corte de Contas.

De outra parte, houve apuração contemporânea aos fatos para verificar as alegadas irregularidades, não havendo respaldo fático e normativo para a diligência pleiteada pelo recorrente, que atentaria contra a

economia processual e a primazia da competência fiscalizatória da Corte de Contas. Sobre o descabimento da produção de provas pelo TCU, transcreve-se da jurisprudência selecionada:
Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.
Acórdão 3623/2015-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio.
Com efeito, na fase externa da tomada de contas especial prevalece a competência do TCU para o julgamento, sendo que a realização de diligências no sentido de obter manifestação conclusiva do órgão concedente ou fiscalizador uma exceção que deve ser suficientemente justificada nos casos em que, a critério do Tribunal, não houver nos autos elementos suficientes para decidir sobre o mérito, o que, todavia, não se verifica no presente caso.
Também é insustentável a pretensão do recorrente de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, a pretexto de ausência ou baixa materialidade do débito e de que a intempestividade na prestação de contas seria apenas uma falha formal. Contrariamente, ressalta-se que o recorrente é responsável por valores de débito individual e solidário que não caracterizam baixa materialidade. Além disso, a conduta do recorrente foi determinante para a inconclusão do objeto e demais irregularidades por não comprovação da regular aplicação dos recursos que inviabilizaram a aceitação da maioria das despesas realizadas.
No que tange à intempestividade na apresentação da prestação de contas, por si só, poderia ser considerada falha formal a motivar o julgamento pela regularidade com ressalva, mas desde que não houvessem outras irregularidades comprometedoras, como se verifica no presente caso de débito por não comprovação da regular aplicação dos recursos.
Por sua vez, entre os documentos apresentados no recurso (peças 130-134), constam referência do processo administrativo do convênio/contrato, extratos bancários, documentação da licitação, relatório de movimentação financeira da PM Nova Palmeira/PB dos exercícios de 2010 a 2016 e notas fiscais emitidas pela empresa Indústria Yvel Ltda.
Nada obstante, essa documentação não descaracteriza a irregularidade por não comprovação da regular aplicação dos recursos e a correlata responsabilidade do recorrente. Nesse sentido, esses elementos não justificam a inexecução parcial do objeto e a realização de despesas irregulares (construção de poços em localidades diversas do previsto), ocorrências que motivaram a glosa das despesas que originaram os valores de débito imputados ao recorrente.
Com efeito, não há respaldo fático e normativo para o pedido do recorrente para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas. A jurisprudência do TCU também é pacífica ao estabelecer que o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas só é possível em casos de falhas formais que não comprometam a boa e regular aplicação dos recursos, o que não corresponde ao presente caso, haja vista a reduzida execução física das obras e o baixo atingimento das metas pactuadas, resultando na inconclusão do objeto e na realização de despesas inservíveis ou irregulares.
Desse modo, são improcedentes as excludentes de responsabilidade e a alegação de que os documentos apresentados no recurso são suficientes para afastar a condenação em débito e a responsabilidade do recorrente.
Análise de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada (peça 129, p. 21-23)
Argumentos
O recorrente requer a exclusão da multa a ele aplicada, ante a ausência de prejuízo ao erário e da comprovação de dolo ou má-fé.
Considera a pena desproporcional na medida em que não houve violação a nenhuma norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
Ademais, pondera a necessidade de se observar o art. 22 da LINDB, bem como traz entendimentos do TCU acerca de não se aplicar a pena de multa quando houver circunstâncias atenuantes e dano de baixa materialidade.
Análise
As alegações são improcedentes.

A multa no valor de R$ 20.000,00 aplicada ao recorrente foi fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92 em razão de irregularidade ensejadora de débito, sendo a imputação da penalidade na proporção do dano ao erário apurado, observado o grau de reprovabilidade das condutas praticadas. Nesse sentido, transcreve-se da jurisprudência selecionada do TCU:

27. A proporcionalidade da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em relação ao débito é decorrente do grau de reprovabilidade das condutas praticadas.

28. Acórdão 2662/2015-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Referida sanção pode ser aplicada em até 100% do valor do débito, no entanto, foi fixada em patamar bastante inferior, o que evidencia razoabilidade e proporcionalidade em sua dosimetria. Não foram apresentados pelo recorrente elementos que permitam elidir ou mitigar a sua responsabilidade por condutas determinantes para a inconclusão do objeto e demais irregularidades que inviabilizaram a conclusão do objeto e a aceitação da maioria das despesas realizadas.

Sobre a alegação da ausência de dolo, reitera-se que a responsabilização no TCU independe da ocorrência de má-fé, desvio ou obtenção de benefício indevido, sendo suficiente a caracterização da irregularidade e da conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro. No caso, apurou-se prejuízos ao erário que motivaram os débitos imputados ao recorrente, respaldando a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Também não prospera a invocação ao art. 22 da LINDB para excluir ou reduzir a multa aplicada a pretexto de circunstâncias atenuantes e de uma suposta baixa materialidade do prejuízo causado. A propósito, o referido dispositivo estabelece que, na aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Sobre as hipóteses de afastamento ou redução da multa, transcreve-se casos diversos da jurisprudência selecionada do TCU:

29. Em caráter excepcional, havendo circunstâncias atenuantes e inexistindo quaisquer indícios de prejuízo ao erário ou de locupletamento, pode o TCU rejeitar as razões de justificativa do responsável, sem, contudo, aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, com base na interpretação do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb). Este dispositivo não se aplica apenas à dosimetria da pena, podendo, em situações-limite, servir de fundamento para relevar a aplicação da sanção pelo Tribunal.

30. Acórdão 2887/2024-Primeira Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA

31. No cálculo da multa aplicada pelo TCU, observados os limites fixados na Lei 8.443/1992 e no seu Regimento Interno, deve ser estabelecida justa proporção entre a punição e a natureza da infração, bem como avaliada sua gravidade, os danos que dela provierem e a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 22, § 2º, Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

32. Acórdão 1691/2022-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

33. Quando constatada a adoção de medidas corretivas e tempestivas para sanear a irregularidade, bem como a ausência de lesão ao erário, deve-se considerar tais atenuantes em favor do responsável, podendo o TCU, inclusive, deixar de aplicar as penalidades estabelecidas na Lei 8.443/1992, em vista do disposto no art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb).

34. Acórdão 1736/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

No presente caso, entretanto, não foram comprovadas circunstâncias atenuantes, tampouco que o prejuízo seja de baixa materialidade. Pelo contrário, a apuração revelou que a conduta do recorrente foi determinante para os prejuízos apurados e a inconclusão do objeto. Além disso, o próprio recorrente foi responsabilizado por valores de débito individual e solidário que são suficientes para evidenciar a materialidade do prejuízo apurado.

Desse modo, não se sustenta a alegação de que a multa aplicada afrontou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo respaldo fático e normativo para afastar ou reduzir a referida sanção.

CONCLUSÃO

35. Da análise das alegações, conclui-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que:

a) *não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta ano*

âmbito do TCU a Lei 9.873/1999, considerando o termo inicial da contagem em 16/4/2012 e a ocorrência de causas interruptivas previstas na referida norma, sendo que a tese da unicidade das causas interruptivas não é acolhida pelo TCU, tampouco emana de decisão do STF com eficácia geral e efeitos vinculantes;

b) *b) são improcedentes as excludentes de responsabilidade e as alegações de insubsistência do débito por meio das quais o recorrente busca comprovar despesas vinculadas ao objeto pactuado. Os documentos apresentados com o recurso (peça 130 a 134) são insuficientes para descaracterizar os valores dos débitos por despesas irregulares (perfurações de poços em localidades diversas do previsto) e por inexecução parcial, bem como não justificam a omissão das providências necessárias para concluir o objeto;*

c) *c) a responsabilização no âmbito do TCU independe da comprovação de dolo ou da obtenção de benefício indevido, sendo suficiente a comprovação da irregularidade e de conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro, o que corresponde à responsabilização do recorrente por negligências que causaram a realização de despesas irregulares e a inconclusão do objeto pactuado; e*

d) *d) a multa aplicada ao recorrente com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92 é adequada em razão da responsabilização por prejuízo ao erário, verificando-se na sanção analisada a observância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sem respaldo fático, normativo ou jurisprudencial para a sua exclusão ou redução.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *informar ao recorrente, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, bem como à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

c)

d) 2.É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Petronilo de Araújo, ex-prefeito do município de Nova Palmeira/PB (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 2.693/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

2. A deliberação recorrida foi prolatada nos autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (Funasa/PB), em desfavor do recorrente e do prefeito sucessor, José Félix de Lima Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 213/09 (Siafi 657931), cujo objeto consistia na implantação do Sistema de Abastecimento de Água municipal.

3. O ajuste vigeu de 31/12/2009 a 13/2/2012, com prazo final para prestação de contas em 13/4/2012, no valor total de R$ 360.850,00, dos quais foram efetivamente repassados R$ 175.000,00, mediante ordens bancárias emitidas em 6/5/2010 (R$ 70.000,00) e 19/9/2010 (R$ 105.000,00). Relatório de Visita Técnica de 10/4/2013 atestou execução física das obras no percentual de 42,64% e atingimento das metas pactuadas em apenas 16,14%.

4. Diante da apresentação intempestiva das contas - protocoladas somente em 30/12/2016 e reprovadas pelo órgão repassador -, da baixa execução física, do irrisório atingimento das metas e da ausência de documentos comprobatórios das despesas, o Tribunal, considerando revéis os responsáveis, julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento de débito e aplicando-lhes multas individuais com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 20.000,00 (recorrente) e R$ 15.000,00 (José Félix de Lima Filho).

5. Irresignado, o recorrente interpôs o recurso ora examinado, no qual argumenta, em síntese:
i) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, defendendo a tese da unicidade da interrupção prescricional;
ii) excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da empresa executora, que teria se recusado a dar continuidade às obras;
iii) suficiência dos documentos apresentados no recurso para comprovar a destinação dos recursos;
iv) ausência de dolo ou má-fé; e
v) desproporcionalidade da multa aplicada. Requer, ainda, a realização de diligência à Funasa/PB e o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva.
6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento (peças 145 e 146); o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela área técnica (peça 147).
7.Ratifico o conhecimento do recurso realizado no exame de admissibilidade de peça 136 e no Despacho de peça 140, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
8. No mérito, acompanho as conclusões e os encaminhamentos da unidade instrutora, cujos fundamentos, reproduzidos no relatório precedente e endossados pelo representante do *Parquet*, incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.
9. Quanto à alegação de prescrição, não assiste razão ao recorrente. Como bem observou a unidade técnica, à luz da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 no âmbito desta Corte, a data de ocorrência das irregularidades interessa apenas para fins de cálculo do débito, não constituindo o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

10. De fato, tratando-se de omissão no dever de prestar contas, o termo inicial não deve corresponder à data da apresentação intempestiva das contas (30/12/2016), mas sim à data em que estas deveriam ter sido prestadas, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. No caso, o marco inicial ocorreu em 16/4/2012, primeiro dia após a data final para encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente.
11. Ainda que se adote o referido marco, não se consumou a prescrição. Como demonstrado no quadro exaustivo apresentado pela unidade técnica (peça 145, p. 5-6), sucederam-se, a partir de 16/4/2012, diversas causas interruptivas - relatórios de visita técnica, notificações, pareceres, relatórios de tomada de contas especial, autuação do processo e conclusões de pronunciamento -, não tendo transcorrido prazo superior a cinco anos entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, tampouco paralisação processual por mais de três anos que atraísse a prescrição intercorrente (art. 8º do normativo).
12. Também não prospera a tese da unicidade da interrupção prescricional. A Resolução-TCU 344/2022, em seu art. 5º, § 1º, admite expressamente que a prescrição se interrompa mais de uma vez, por causas distintas ou por uma mesma causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 1.002/2025-TCU-2ª Câmara e 2.070/2025-TCU-1ª Câmara, não havendo, até o momento, decisão do Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes que ampare a pretensão recursal.
13. Superada a preliminar, examino as excludentes de responsabilidade e a alegação de insubsistência do débito.
14. O recorrente foi responsabilizado em razão da não comprovação do regular emprego dos recursos oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 213/09, ante a inexecução parcial do objeto, cuja parcela executada apresentou utilidade apenas parcial. Não se sustenta a arguição de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da empresa executora. A alegada recusa da contratada em dar continuidade às obras não afasta do gestor a responsabilidade pela supervisão e pelo acompanhamento da execução, tampouco o exime de adotar as providências necessárias para resguardar o erário, seja pela aplicação de penalidades contratuais, rescisão do contrato ou contratação de outra empresa. A simples apresentação de notas fiscais dos três poços perfurados sem sucesso é insuficiente para comprovar a adoção de medidas efetivas nesse sentido.

15. Com efeito, a conduta do recorrente contribuiu de forma determinante para a inexecução parcial do objeto. O ajuste expirou durante a sua gestão, em 13/2/2012, por não atendimento das exigências da Funasa quanto à regularização das substituições das localidades de perfuração; ademais, o recorrente omitiu-se no dever de prestar contas, cujo prazo se esgotou em 13/4/2012, quando ainda dispunha de vários meses à frente da prefeitura. Tais circunstâncias motivaram sua responsabilização pelas despesas realizadas em sua gestão, bem como, em solidariedade com o prefeito sucessor, pelos pagamentos efetuados posteriormente.
16. Não aproveita ao recorrente a alegação de ausência de dolo. Como é cediço na jurisprudência desta Corte, a responsabilização no âmbito do TCU independe da comprovação de má-fé, desvio ou obtenção de benefício indevido, sendo suficiente a caracterização da irregularidade e da conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro. A ocorrência de irregularidades na execução do ajuste - pagamentos indevidos, realização de despesas que culminaram na inconclusão do objeto e omissão na adoção de medidas corretivas - configura a culpa grave apta a ensejar a responsabilização.
17. É igualmente injustificável o pedido de diligência à Funasa/PB. O processo encontra-se na fase externa, com decisão condenatória já proferida, prevalecendo a competência fiscalizatória do TCU para o julgamento. A propósito, a jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao Tribunal produzir provas ou revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, incumbindo ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos (Acórdão 3.623/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro José Múcio).
18. Quanto aos documentos apresentados em sede recursal (peças 130 a 134), não descaracterizam a irregularidade por não comprovação da regular aplicação dos recursos. Tais elementos não justificam a inexecução parcial do objeto nem a realização de despesas irregulares - construção de poços em localidades diversas das previstas -, ocorrências que motivaram a glosa das despesas e a imputação dos débitos.
19. Também não merece acolhida o pedido de julgamento pela regularidade com ressalva. Embora a intempestividade na prestação de contas, isoladamente considerada, pudesse ensejar tal julgamento, no caso concreto foram verificadas outras irregularidades comprometedoras da integridade das contas do TC/PAC 213/09. Notadamente o débito decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos, a reduzida execução física das obras e o baixo atingimento das metas pactuadas, elementos que afastam a possibilidade de julgamento pela regularidade com ressalva, reservado às falhas de natureza estritamente formal.
20. No tocante à dosimetria da multa, não há reparos a fazer. A sanção, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, foi fixada em R$ 20.000,00, patamar bastante inferior ao limite legal máximo - que corresponde a 100% do valor do débito -, o que evidencia a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta o grau de reprovabilidade da conduta e o dano ao erário apurado.
21. Por fim, não se sustenta a invocação ao art. 22 da LINDB para excluir ou reduzir a multa. Ao contrário do alegado, não se comprovaram circunstâncias atenuantes, tampouco baixa materialidade do prejuízo. A apuração revelou que a conduta do recorrente foi determinante para os danos causados e a inconclusão do objeto, sendo os valores de débito individual e solidário suficientes para evidenciar a materialidade do prejuízo.
22. Portanto, as razões recursais apresentadas por José Petronilo de Araújo são insuficientes para elidir a irregularidade e a responsabilidade que lhe foram imputadas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

e)

ACÓRDÃO Nº 4641/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.193/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79).
3.2. Responsáveis: Jose Felix de Lima Filho (024.525.344-04); José Petronilo de Araújo (676.014.804-53).
3.3. Recorrente: José Petronilo de Araújo (676.014.804-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando José Petronilo de Araújo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Petronilo de Araújo, contra o Acórdão 2.693/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Nova Palmeira/PB por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 213/09;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Petronilo de Araújo, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;
9.2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão 2.693/2025-TCU-2ª Câmara;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4641-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral
f)

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.308/2026-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Defesa
Interessado: Neurimar Ferreira Barbosa (152.479.531-34)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PERCENTUAL DO ART. 26, § 2º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 ABAIXO DO DEVIDO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Neurimar Ferreira Barbosa, exarado pelo Ministério da Defesa e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 5, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal), cujo pronunciamento obteve a concordância da Diretora da unidade (peça 6).

"**INTRODUÇÃO**

17. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

18. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Ministério da Defesa.
Unidade cadastradora: Ministério da Defesa.
Subunidade cadastradora: COAPC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

19. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

20. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetíveis a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

21. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

22. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

23. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

24. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo

TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

25. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
26. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

27. **Ato: 97112/2022 - Inicial - Interessado: NEURIMAR FERREIRA BARBOSA - CPF: 152.479.531-34**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

27..1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

O servidor aposentou-se em 8/7/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 10, § 1º, inciso I, c/c art. 26.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados se encontram em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial, este último quando for o caso.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (108%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago registrado na ficha financeira está dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos.

Verificou-se que no contracheque atual do inativo os proventos estão com a devida atualização, nos termos estabelecidos para os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo pagos dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos.

Ressalta-se que o cálculo da média considerou os salários de contribuição informados no ato; eventuais rubricas destacadas na ficha financeira, que necessitem de esclarecimentos, tais como decisões judiciais, quintos e anuênios, serão analisadas em pendências específicas desta instrução.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

28. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 97112/2022 **deve ser registrado**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

Registrar o ato de Aposentadoria 97112/2022 - Inicial - NEURIMAR FERREIRA BARBOSA do quadro de pessoal do Ministério da Defesa".

3.O Ministério Público junto ao TCU, representando pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu da unidade técnica, nos seguintes termos:

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **Neurimar Ferreira Barbosa**, servidor do quadro de pessoal do Ministério da Defesa, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pelo registro do ato.

A concessão tem como fundamento legal o inciso I do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019, *in verbis*:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria'.

Além disso, o § 4º do art. 10 da EC 103/2019 estabelece o seguinte:

'§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei'.

Considerando-se que esta lei, até o presente momento, não foi editada, os proventos devem obedecer ao que foi estabelecido no inciso II do § 2º do art. 26 da EC 103/2019:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, ***será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social*** *e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente,* ***correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994*** *ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

(...)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos*:*

(...)

II - do § 4º do art. 10*, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo'.*

Pela regra estabelecida no § 2º do art. 26 da EC 103/2019, o servidor tem direito a proventos equivalentes a 108% da média das remunerações, pois conta **44 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição**.

De acordo com a unidade técnica, a média das remunerações de contribuição, no caso concreto, é de R$ 6.694,77 e o valor da aposentadoria deveria ser, portanto, de **R$ 7.230,35** (6.694,77 x 108%).

A aposentadoria foi concedida com proventos de **R$ 6.679,57**.

A unidade técnica, apesar de constatar a diferença no valor do benefício, entendeu que há "convergência" no percentual a ser aplicado sobre o montante da média e que o valor dos proventos está dentro do aceito pelos cálculos automatizados:

*A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (**100%**) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (**108%**).*

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago registrado na ficha financeira está dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos.

A evidente divergência identificada não se limita a questão meramente operacional ou financeira. O cálculo dos proventos constitui elemento integrante do próprio ato concessório submetido ao controle de legalidade desta Corte. Portanto, a desconformidade entre o percentual aplicado e aquele expressamente previsto na disciplina constitucional compromete a legalidade material do ato, ainda que o erro tenha ocorrido em prejuízo do beneficiário.

Nessa perspectiva, a circunstância de o interessado haver preenchido todos os requisitos para a aposentadoria não afasta a necessidade de observância integral das normas que disciplinam o cálculo dos proventos. O ato de aposentadoria deve ser apreciado em sua integralidade, compreendendo tanto os requisitos de acesso ao benefício quanto a correta definição do montante dos seus valores. A legalidade do ato não comporta aplicação seletiva da norma, admitindo-se a correção apenas quando favorável ao erário.

O controle externo exercido por esta Corte não se destina somente à prevenção de pagamentos indevidos pela Administração Pública, mas também à observância da **exata aplicação da ordem jurídica** e dos direitos legalmente assegurados aos administrados. Assim, a constatação de que os proventos foram fixados em patamar inferior ao constitucionalmente devido impede que o vício seja considerado irrelevante para fins de apreciação da legalidade do ato.
Ademais, a manutenção de ato sabidamente incompatível com a lei perpetua situação de indevida supressão de parcela patrimonial incorporada ao patrimônio jurídico do interessado. Em termos materiais, a persistência do erro implica vantagem financeira para a Administração decorrente do não pagamento de valores reconhecidamente devidos, situação que se mostra incompatível com os princípios da legalidade, da juridicidade e da boa-fé administrativa, configurando-se o enriquecimento sem causa do Poder Público.
Não se está diante de mera interpretação controvertida ou de dúvida razoável acerca da norma aplicável. Ao contrário, uma vez reconhecido nos autos o percentual efetivamente devido, a subsistência do cálculo incorreto representaria verdadeira chancela institucional a ato em desacordo com a EC 103/2019, resultado incompatível com a missão constitucional deste Tribunal e com a atuação do MPTCU como fiscal da aplicação da lei.
O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 21/12/2022, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.
Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela recusa de registro do ato de aposentadoria em favor de **Neurimar Ferreira Barbosa** e sugere determinação à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato concessório, observando-se o coeficiente de cálculo previsto § 2º do art. 26 da EC 103/2019.
4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria de Neurimar Ferreira Barbosa, emitido pelo Ministério da Defesa e encaminhado a este Tribunal para fins de registro.
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs o registro do ato, mesmo identificando divergência entre o percentual devido (108%) e o pagou ao aposentado (100%):
A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (108%).
Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago registrado na ficha financeira está dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos.
Verificou-se que no contracheque atual do(a) inativo(a) os proventos estão com a devida atualização, nos termos estabelecidos para os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo pagos dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos. (peça 5, p. 2-3)
3.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, discordou do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, uma vez que a divergência entre os percentuais é evidente (peça 7). O *Parquet* entendeu que "(...) a desconformidade entre o percentual aplicado e aquele expressamente previsto na disciplina constitucional compromete a legalidade material do ato, ainda que o erro tenha ocorrido em prejuízo do beneficiário". Além disso, considerou que a persistência do erro implicaria vantagem financeira para a Administração decorrente do não pagamento de valores reconhecidamente devidos e essa situação seria incompatível com os princípios da legalidade, da juridicidade e da boa-fé administrativa, configurando-se o enriquecimento sem causa do Poder Público.
4.Passo a decidir. Assiste razão ao MPTCU. O fundamento legal do ato foi o art. 10, § 1º, inciso I, c/c art. 26, ambos da Emenda Constitucional 103/2019 (EC/2019) – aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições.
Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:
I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
(...)
§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, **será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, **atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição**, se posterior àquela competência.
(...)
§ 2º **O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos**:
(...)
II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo; (destaques inseridos)

5.Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria, não foram apontadas outras irregularidades pelos pareceres constantes do relatório. A divergência reside apenas no percentual previsto no 2º do art. 26 da EC 103/2019. Por essa regra, o interessado tem direito a proventos equivalentes a 108% da média das remunerações, pois conta 44 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

6.O pagamento de 100% (peça 3, p. 3) contraria a Constituição Federal e traz prejuízo material ao interessado. O registro do ato perpetuaria esse erro, o que não está condizente com a atuação desta Corte de Contas.

7.Portanto, deve-se negar registro ao ato sob exame, nos termos do art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, com redação alterada pela Resolução TCU 377/2025, acrescendo as determinações acessórias aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4642/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.308/2026-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Neurimar Ferreira Barbosa (152.479.531-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 97112/2022), emitido pelo Ministério da Defesa em favor de Neurimar Ferreira Barbosa e submetido a este Tribunal para fins de registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. negar registro à concessão de aposentadoria em favor de Neurimar Ferreira Barbosa (ato e-Pessoal 97112/2022);
9.2. determinar ao Ministério da Defesa que:
9.2.1. corrija o coeficiente de cálculo previsto § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (de 100% para 108%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;
9.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018;
9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;
9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Defesa, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4642-29/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.454/2026-5
Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessado: Maria Clementina Coin de Almeida (367.627.410-53)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INSS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA, NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA PENSÃO, DAS PARCELAS "OPÇÃO" E "QUINTOS" DE FUNÇÃO COMISSIOADA, EM DESACORDO COM A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º DA LEI 6.732/1979. AUSÊNCIA DE ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR REGISTRADO COM ESSAS VANTAGENS. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA, PELA PENSIONISTA, DE UMA DAS DUAS VANTAGENS INACUMULÁVEIS. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil em favor de Maria Clementina Coin de Almeida, instituída por Demetrio Eloyde de Almeida, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

Exame das Constatações

*11.**Ato: 111223/2022 - Inicial - Interessado(a): DEMETRIO ELOYDE DE ALMEIDA - CPF: 066.480.020-34***

11.1.Beneficiário: MARIA CLEMENTINA COIN DE ALMEIDA – CPF: 367.627.410-53 – Ex-esposo (a) pensionado (a)

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatações e análises:

11.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 921,06).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.620,88).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem do cargo em comissão ou função comissionada, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979.

Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) registrado por este Tribunal.

Ademais, em consulta também a outras bases deste Tribunal, não foi identificado julgamento de ato de aposentadoria do ex-servidor.

Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

Assim estabelecida esse normativo:
"Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
Il - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
§ 2º No caso do item Il deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção". (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)
Além disso, o art. 5º da citada Lei 6.732/1979 assim estabeleceu:
"Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei".
Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem do cargo em comissão ou função comissionada na aposentadoria:
a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
c) não está cumulativo com a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952; e
d) não está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).
No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).
Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.
11.3.3.Existe rubrica judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) no último contracheque Siape do instituidor anterior ao óbito que possivelmente integrou a base de cálculo da pensão.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***
Identificou-se no último contracheque Siape do instituidor anterior ao óbito (mês de julho/2022) três rubricas pagas com base em decisão judicial (DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO no valor de R$ 247,44, DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP no valor de R$ 54,59 e VP DEC JUD ENQ L10355 SUB JUDI no valor de R$ 38,7).
A despeito disso, tais rubricas não integraram a base de cálculo da pensão, conforme se verifica no ato submetido a registro.
Ademais, esta Unidade Técnica fez os cálculos dos proventos atuais da pensionista e constatou que eles contêm somente o reajuste do RGPS, sem reflexos das citadas rubricas judiciais.
Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.
11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 111223/2022 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Pensão civil 111223/2022 - Inicial - DEMETRIO ELOYDE DE ALMEIDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

13.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de DEMETRIO ELOYDE DE ALMEIDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3.uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

13.2.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil em favor de Maria Clementina Coin de Almeida, instituída por Demetrio Eloyde de Almeida, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora apreciado para fins de registro.

2.As apurações realizadas identificaram a seguinte irregularidade na base de cálculo dos proventos da pensão sob exame:

- inclusão da vantagem opção de função comissionada – "*00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.620,88*" –, cumulada com a VPNI de quintos de FC – "*82107-VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 921,06*" –, em desacordo com a vedação contida no art. 5º da Lei 6.732/1979.

3.Em vista desse achado, a unidade instrutiva propôs, em posições uniformes e com o endosso do *Parquet* de Contas, a negativa de registro ao ato, com as determinações corretivas aplicáveis à espécie, aduzindo a possibilidade de a pensionista optar por uma das vantagens inacumuláveis (quintos ou opção).

4. Assiste razão aos pareceres.

5. A proposta de negativa de registro do ato, com as determinações aplicáveis à espécie, decorre da vedação expressa no art. 5º da Lei 6.732/1979, *verbis*:

Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 [vantagem opção] *ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º* [dispõe sobre os quintos de funções comissionadas] *desta Lei.*

6.Sem prejuízo dessa conclusão, a unidade instrutiva atesta que o instituidor preencheu os requisitos para a aquisição das duas vantagens, sendo indevida apenas seu pagamento cumulativo. Assim, propõe seja franqueado à pensionista o direito de escolha entre uma das duas vantagens.
7.A AudPessoal também pontua que "Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) apreciado por este Tribunal. (...) Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque".
8.Acolho as análises e conclusões dos pareceres, incorporando-as aos fundamentos deste voto.
9.Observo que, na sessão de 30/7/2025, foi aprovado o Acórdão 1.724/2025-Plenário, de minha relatoria, que alterou o entendimento do Acórdão 663/2023-Plenário (que admitia a revisão, no exame de legalidade de ato de pensão, da estrutura de proventos da aposentadoria do instituidor considerada legal e registrada há mais de cinco anos), em alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passando a adotar a seguinte dicção sobre o tema:
O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.
10. Todavia, tal restrição não se aplica ao caso em tela, pois, conforme visto, não há informações nas bases de dados deste Tribunal sobre o registro do ato de aposentadoria do instituidor. Por conseguinte, as impugnações realizadas nesta assentada não implicam ato de "revisão".
11.Dito isso, acolho as análises e conclusões empreendidas na fase instrutória, para negar registro ao ato pensional, dispensar a reposição dos valore excedentes recebidos de boa-fé, expedir as determinações acessórias e franquear à interessada o direito de opção por uma das duas vantagens inacumuláveis.
Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4643/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.454/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Clementina Coin de Almeida (367.627.410-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Maria Clementina Coin de Almeida, instituída por Demetrio Eloyde de Almeida, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora apreciado para fins de registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1 negar registro ao ato de pensão civil em favor de Maria Clementina Coin de Almeida (e-Pessoal n. 111223/2022), em face do pagamento cumulativo das vantagens "opção", prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com a incorporação de quintos de função comissionada, nos termos do art. 2º da Lei 6.732/1979, em desacordo com a vedação contida no art. 5º deste segundo estatuto;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando à interessada o direito de escolha entre uma das vantagens inacumuláveis ("opção" ou "quintos de FC");
9.3.2 emita novo ato livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3 informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4643-29/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.708/2026-4
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Interessado: Luiz de Souza (296.621.091-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. STJ. PAGAMENTO CUMULATIVO DA VANTAGEM "OPÇÃO" COM VPNI DE "QUINTOS" DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ILEGALIDADE DA PARCELA "OPÇÃO". INCORPORAÇÃO DE QUINTOS RELATIVOS A FUNÇÕES EXERCIDAS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO ALCANÇA O INTERESSADO. NECESSIDADE DE ABSORÇÃO DA PARCELA IRREGULAR NOS TERMOS DA MODULAÇÃO FIXADA PELO STF NO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Luiz de Souza, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela respectiva direção e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

"**INTRODUÇÃO**

30. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

31. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Superior Tribunal de Justiça.

Unidade cadastradora: Superior Tribunal de Justiça.

Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões (SAPEN).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

32. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

33. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

34. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

35. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

36. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

37. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o

esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

38. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
39. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

40. **Ato: 23078/2022 - Inicial - Interessado(a): LUIZ DE SOUZA - CPF: 296.621.091-53**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

40..1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (338 - Opção FC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 2.232,38).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998. Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

¿Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado¿.

Lei 8.112/1990:

¿Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

¿Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990¿.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 103/2019, que deu a seguinte

redação ao art. 39, § 9º, da Constituição Federal:
¿Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:
a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
e) não implementar os requisitos da aposentadoria após 13/11/2019 (EC 103/2019).
No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) implementou os requisitos da aposentadoria após 13/11/2019 (EC 103/2019).
Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.
Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5 - VPNI - Quintos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 3.434,43).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/10 de FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.
O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal ¿ SINDJUS/DF visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:
¿11. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de: i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa selica partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111); ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e iii)) reembolso de custas antecipadas.
Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas

fls. 93/98 daquele processo).
A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que ¿havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.¿
Ementa
¿PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não provido¿.
A respeito do alcance dessa decisão judicial do SINDJUS/DF, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.
Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal reconhece a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF).
Todavia, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.
No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.
Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2005.34.00.012112-9 (Gratificação Incorporada - Quintos e Décimos VPNI), uma vez não constou seu nome como parte da lista de substituídos constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos.
Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/10 de FC-5 (no valor de R$ 1.373,77) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.
Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:
¿Art. 11. .....
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.¿ (NR)
A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto

do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.
Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.
Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:
¿Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
I ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III ¿ 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025¿.
Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.
Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma¿, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 ¿ Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ¿as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023¿.
Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em regular a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.
Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:
Mês/ano Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios) VPNI ¿ Valor total VPNI ¿ absorvível (inc. de 1998 a 2001) VPNI ¿ Saldo devido (inc. de 1998 a 2001)
Janeiro/2023 11.968,30 3.434,43 1.373,77
Fevereiro/2023 12.686,41 3.434,43 1.373,77
Aumento/Saldo 718,11 655,66
Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.
Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.
Diante do exposto, propõe-se: a) negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.
No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 25/05/1982 a 28/04/1983, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 03/03/1986 a 02/03/1988 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 06/10/1989 a 02/02/2022.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal (inclusive prestados nas Forças Armadas).

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023 – Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo com interrupção para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem). Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 06/10/1989 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo MASCULINO, são exigidos 60 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 35 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em **03/02/2022 (data da aposentadoria)**, o(a) servidor(a) contava com 60 anos, 1 mes, 18 dias de idade, 35 anos, 3 meses, 13 dias de tempo de serviço público, 32 anos, 4 meses, 8 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 36 anos, 4 meses, 6 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado a partir do tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre os qual deve ser acrescido 100%. Em 12/11/2019, o(a) servidor(a) contabilizava 34 anos, 1 mes, 13 dias de tempo de contribuição, faltando 322 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 644 dias (322 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 18/08/2021.

O servidor cumpriu integralmente o período adicional previsto no fundamento (pedágio).

Após análises automatizadas, verificou-se que todas as condições exigidas no presente fundamento legal foram atendidas, não havendo óbice à legalidade do ato em relação à idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e cumprimento de pedágio.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

41. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 23078/2022 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame

das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Negar o registro do ato de Aposentadoria 23078/2022 - Inicial - LUIZ DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Para o ato de Aposentadoria de LUIZ DE SOUZA, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça que:

42..1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

42..2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

42..3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

42..4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUIZ DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Luiz de Souza, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora apreciado para fins de registro.

2. As apurações realizadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificaram as seguintes irregularidades nos proventos da concessão:

- inclusão da vantagem "opção" de função comissionada (338 - Opção FC), no valor de R$ 2.232,38, sem atendimento dos requisitos legais para sua percepção na aposentadoria, uma vez que o interessado não implementou, até 18/1/1995, os requisitos para aposentadoria voluntária exigidos pela legislação de regência e se aposentou após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019;
- pagamento da mencionada vantagem "opção" em conjunto com VPNI de quintos de função comissionada, em desacordo com a vedação estabelecida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990;
- incorporação de 4/10 de FC-5 à VPNI de quintos com fundamento em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, parcela cuja manutenção dependeria de decisão judicial transitada em julgado aplicável ao interessado, circunstância não verificada no caso concreto.

3. Em suas análises, a unidade instrutiva destaca que a vantagem "opção" foi incorporada aos proventos apesar da ausência dos pressupostos legais exigidos para sua concessão. Conforme consignado na instrução, o interessado não implementou, até 18/1/1995, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos na legislação então vigente. Além disso, a aposentadoria foi concedida após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, que vedou a incorporação,

à remuneração do cargo efetivo, de vantagens vinculadas ao exercício de funções de confiança e cargos em comissão.

4. A AudPessoal assinala ainda que a parcela "opção" vem sendo percebida simultaneamente com VPNI de quintos, situação incompatível com o disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, segundo o qual a percepção da vantagem exclui a incorporação decorrente do art. 62 da mesma lei.
5. Quanto à VPNI de quintos, a instrução informa que parte da parcela corresponde à incorporação de 4/10 de FC-5 resultantes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 638.115/CE, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de incorporação de quintos relativos a esse período, ressalvadas as situações protegidas por decisão judicial transitada em julgado.
6. Para justificar a manutenção da parcela, o órgão de origem apresentou a Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF). Todavia, a unidade técnica constatou que a sentença transitada em julgado delimitou expressamente os beneficiários alcançados pela decisão judicial, mediante relação nominal constante dos autos, e que o nome do interessado não integra a lista dos substituídos contemplados pelo título judicial.
7. A instrução ressalta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.650.721/SC, e este Tribunal têm entendido que, havendo limitação expressa dos beneficiários da ação coletiva, não é possível ampliar os efeitos subjetivos da decisão judicial para alcançar servidores que não constem da relação apresentada no processo originário, sob pena de afronta à coisa julgada.
8. Em consequência, a parcela impugnada não se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado aplicável ao interessado, devendo submeter-se à modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE para os casos fundados em decisão administrativa ou em decisão judicial sem eficácia subjetiva em relação ao beneficiário.
9. Nesse contexto, a unidade técnica demonstrou que o reajuste remuneratório concedido pela Lei 14.523/2023, com efeitos a partir de fevereiro de 2023, foi suficiente para promover absorção parcial da VPNI correspondente aos quintos incorporados irregularmente. Não obstante, o órgão de origem não efetivou a absorção devida, circunstância que mantém a irregularidade dos proventos e compromete a legalidade do ato.
10. Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal, este Tribunal firmou entendimento, por meio do Acórdão 2.266/2024-Plenário, de que as parcelas de quintos incorporadas em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, quando não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023. A situação dos autos ajusta-se precisamente a essa hipótese.
11. Acompanho as análises e conclusões da AudPessoal que incorporo aos fundamentos da presente deliberação.
12. A irregularidade referente à parcela "opção" decorre de fundamentos autônomos e suficientes para impedir seu transporte aos proventos de aposentadoria. Conforme demonstrado pela instrução, o interessado não implementou os requisitos exigidos até 18/1/1995, aposentou-se após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019 e, ademais, percebe cumulativamente VPNI de quintos, em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.
13. Igualmente correta é a conclusão relativa à VPNI de quintos. A documentação constante dos autos não demonstra que o interessado esteja abrangido pela decisão judicial transitada em julgado utilizada para justificar a incorporação dos 4/10 de FC-5 relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Assim, a parcela permanece sujeita à absorção determinada pelo Supremo Tribunal Federal e à orientação firmada por este Tribunal no Acórdão 2.266/2024-Plenário.
14. Nessas circunstâncias, considero adequada a proposta de negativa de registro do ato, com determinação ao órgão de origem para promover a exclusão da vantagem "opção", efetuar a absorção da VPNI irregular e emitir novo ato livre das impropriedades identificadas.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4644/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.708/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz de Souza (296.621.091-53).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Luiz de Souza, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora apreciado para fins de registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:
9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Luiz de Souza (e-Pessoal 23078/2022);
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação, promova a absorção da parcela impugnada da VPNI de quintos, correspondente a 4/10 de FC-5 incorporados com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, em conformidade com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1.1. observe, ao proceder à absorção de que trata o subitem anterior, as orientações firmadas no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;
9.3.2. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação, promova a exclusão da rubrica “Opção FC”, derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, em razão das irregularidades apontadas na presente deliberação;
9.3.3. após o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2, emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e o art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;
9.3.4. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão; e
9.4. dar ciência deste Acórdão ao Superior Tribunal de Justiça, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4644-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.756/2026-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
Interessado: Selma Mendonca Lauria (811.086.057-53)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. MINISTÉRIO DA CULTURA. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS VANTAGENS QUINTOS/DÉCIMOS E OPÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DA PENSIONISTA OPTAR POR UMA DAS VANTAGENS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Edgar Lauria, em favor de Selma Mendonca Lauria, emitido pelo Ministério da Cultura.
2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade (peças 5-6) e pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7).
“**INTRODUÇÃO**
1.Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
2.1.Unidade emissora: Ministério da Cultura (Extinto).
2.2.Unidade cadastradora: Ministério da Cultura.

2.3.Subunidade cadastradora: Ministério da Cultura - Antigos.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetíveis a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.**Ato: 63384/2021 - Inicial - Interessado: EDGARD LAURIA - CPF: 027.720.437-20**

11.1.Beneficiário: SELMA MENDONCA LAURIA – CPF: 811.086.057-53 – Cônjuge

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatações e análises:

11.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 1.009,30).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.644,90).
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**
Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem do cargo em comissão ou função comissionada, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao ex-servidor com base no art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979.
Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do ex-servidor registrado por este Tribunal.
Segundo documentos anexos, o ato de aposentadoria foi submetido a registro pelo modelo convencional e não continha a vantagem de opção de função. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.
Assim estabelecida esse normativo:
Lei 1.711/1952
Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
Il - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
§ 2º No caso do item Il deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)
Além disso, o art. 5º da citada Lei 6.732/1979 assim estabeleceu: "Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei".
Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem do cargo em comissão ou função comissionada na aposentadoria:
a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
c) não está cumulativo com a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952; e
d) não está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).
No caso concreto, a concessão está irregular pelo seguinte motivo: está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).
Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo a pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.
11.3.3.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.
11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 63384/2021 **deve ter o registro negado**, em razão da irregularidade apontada no item Exame das Constatações desta instrução, que representa afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, propõe-se:
13.1.Negar o registro do ato de Pensão civil 63384/2021 - Inicial - EDGARD LAURIA do quadro de pessoal do Ministério da Cultura (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.
13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Cultura (Extinto) que:
13.2.1.uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, a interessada deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo;
13.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Ministério da Cultura, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
13.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
13.2.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal; e
13.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de EDGARD LAURIA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento".
3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil, instituída por Edgard Lauria, ex-servidor do Ministério da Cultura, em benefício de Selma Mendonça Lauria, submetido à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato, apontando o recebimento cumulativo da rubrica "opção" do art. 180 da Lei 1.711/1952 com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).
3.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acompanhou a análise da unidade instrutora (peça 7).
4.Expostos resumidamente os fatos, manifesto minha concordância com as conclusões e encaminhamento proposto pela AudPessoal e pelo MPTCU e adoto os fundamentos por eles utilizados como razões de decidir.
5.A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que o pagamento cumulativo das rubricas "opção" e "quintos/décimos" é ilegal, por contrariar o art. 5º da Lei 6.732/1979 (a exemplo dos Acórdãos: 2.988/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes; 1.599/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 514/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira).

6.O Sr. Edgard Lauria aposentou-se em 7/6/1988 e seu ato de concessão de aposentadoria foi registrado na sessão de 19/7/1988 da Primeira Câmara, conforme peça 3, p. 7-9. Contudo, dado o lapso temporal, os registros do aludido processo não constam dos sistemas e bases de dados deste Tribunal, não havendo informações suficientes que possibilitem averiguar a estrutura dos proventos do instituidor quando da apreciação do ato de aposentadoria.
7.Quanto à pensão civil, consta no sistema e-Pessoal o ato Sisac 10703608-05-2013-000001-9, com vigência a partir de 23/1/2013, no entanto este ato ficou no Controle Interno do Ministério da Cultura de 11/3/2013 a 17/3/2020, quando foi avocado para posterior devolução ao gestor de pessoal, com base na comunicação do Plenário de 11/3/2020. Dessa forma, o ato em análise é inicial de concessão de pensão civil, vigente desde 23/1/2013, mas apenas submetido a este Tribunal em 9/5/2023.
8. Infelizmente, não tendo ocorrido o registro tácito nem havendo registros da estrutura remuneratória da aposentadoria apreciada, não é possível aplicar ao caso concreto o Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, que fixou a seguinte dicção sobre o tema:
O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.
9.Por conseguinte, as impugnações realizadas nesta assentada não implicam ato de "revisão". Ao analisar as fichas financeiras do instituidor, constatou-se que pagamento de décimos e de opção teve início em janeiro de 1995 e não consta ato de alteração da concessão nas bases de dados deste Tribunal. Dessa forma, é possível supor que a estrutura remuneratória do ato inicial aposentadoria diverge da constante do ato de pensão civil.
10. Dito isso, considerando que as funções foram exercidas antes de 8/4/1998, o instituidor tinha direito à incorporação da vantagem de quintos. Também cumpriu os requisitos para ter direito à parcela opção, exceto pelo pagamento cumulativo com quintos/décimos.
11. Nesses casos, é possível à pensionista optar por uma das duas vantagens, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo dos Acórdãos: 20/2026-TCU-2ª Câmara e 2045/2026-TCU-2ª Câmara, ambos de minha relatoria; 309/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus.
12.Portanto, acolho a proposta de encaminhamento da AudPessoal, pela negativa de registro do ato de pensão civil em análise, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025.
Do exposto, VOTO para que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4645/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.756/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Selma Mendonca Lauria (811.086.057-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Cultura em benefício de Selma Mendonca Lauria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:
9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Selma Mendonca Lauria (e-Pessoal 63384/2021);
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Ministério da Cultura, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou da VPNI decorrente da incorporação de parcelas de décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018; e
9.3.4. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor de Selma Mendonca Lauria, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN TCU 78/2018; e
9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Cultura, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4645-29/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração

TC 001.086/2022-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Duque de Caxias/RJ.
Recorrente: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20).
Responsáveis: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20); Município de Duque de Caxias/RJ (29.138.328/0001-50).
Interessada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: Wellington Monteiro Gomes (224.709/OAB-RJ) e Francisco Alves Rangel Filho (25.999/OAB-RJ), representando José Camilo Zito dos Santos Filho; Fabrício Gaspar Rodrigues (120.213/OAB-RJ), representando o Município de Duque de Caxias/RJ.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. REPASSES NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. EXERCÍCIO DE 2012. RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO POR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS COM DESVIO DE FINALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. BLOQUEIOS JUDICIAIS VIA BACENJUD OCORRIDOS EM CONTA CADASTRADA NO CNPJ DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO VOLUNTÁRIO DE GESTÃO DO EX-PREFEITO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO MANDATO DO PREFEITO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO RECORRENTE PARA REGULARIDADE COM RESSALVA. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu diretor (peças 176 a 177):

‘Retornam os presentes autos de TCE a esta unidade especializada para que sejam analisados os documentos juntados em resposta à diligência promovida por este Tribunal, em decorrência de reiteração de diligência promovida por esta AudRecursos (peças 162-163) em relação à proposta original de saneamento dos autos requerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, MP/TCU (peça 148), a qual foi acolhida por despacho do relator do recurso (peça 149), nos seguintes termos:

(i) Parecer do MP/TCU (peça 148):

(...)

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se, em preliminar, no sentido da realização de diligência ao Banco do Brasil S.A., com vistas à obtenção de cópia:

a) da íntegra dos extratos da conta 62.955-3, de titularidade do Município de Duque de Caxias/RJ, e da conta 102.148-6, de titularidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Duque de Caxias/RJ/Piso Básico Fixo, ambas vinculadas à Agência 0329-8, relativos ao período desde a abertura até o encerramento das aludidas contas;

b) cópia dos documentos lançados a débito das contas 102.148-6 e 62.955-3 (com a indicação dos beneficiários das transferências a débito realizadas nessas contas), especificamente no que se refere aos bloqueios judiciais efetuados, aos desbloqueios e às transferências realizadas com base nos valores desbloqueados, assim como dos extratos das contas públicas para onde os recursos porventura tenham sido transferidos, envolvendo as seguintes quantias:

PBF		
DATA	HISTÓRICO	VALOR (R$)
20/04/2012	Bloq. Judicial-Bacen Jud	15.562,14
23/08/2012	Transf Depósito Judicial	1.175,40

18/09/2012	Transf Depósito Judicial	10.460,29
18/09/2012	Transf Depósito Judicial	10.120,00
18/09/2012	Transf Depósito Judicial	12.100,00
18/09/2012	Transf Depósito Judicial	19.360,00
18/09/2012	Transf Depósito Judicial	2.860,00
18/09/2012	Transf Depósito Judicial	8.099,71

c) cópia dos documentos comprobatórios da destinação final dos recursos indicados na tabela acima após o crédito em outra conta corrente do município, vale dizer, do destino final das transferências efetuadas após os desbloqueios, conforme trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE, peça 120, p. 12):

‘46.3 (...) o débito apurado no presente processo diz respeito a valores bloqueados judicialmente, na conta corrente 62.955-3 – Piso Básico Fixo – PBF, os quais somaram R$ 79.737,54 (peça 28) e, apesar de, posteriormente, ter havido o desbloqueio (peça 24), foram realizadas transferências das parcelas que compõem a referida importância para outra conta corrente do município, e não foi comprovado o destino dado a elas, impedindo verificar se os recursos foram utilizados na finalidade do PBF. Por esta razão, foi instaurada a presente tomada de contas especial’;

(ii) Despacho do relator do recurso (peça 149):

(...)

Acolho, em preliminar, por seus fundamentos, o parecer do MPTCU à peça 148 e determino, a teor do disposto no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização da diligência saneadora proposta pelo Parquet.

À Unidade Técnica Especializada, para a adoção das providências a seu cargo; [grifos e sublinhados suprimidos na transcrição do texto original]

(iii) ofício de diligência à peça 150, com referência às peças 148 e 149 supra.

2.No que pertine à presente instrução, há que se mencionar que:

a) por meio do Acórdão 6.915/2024-TCU-Segunda Câmara (relator João Augusto Ribeiro Nardes), as contas de José Camilo Zito dos Santos Filho foram julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012 (peça 125);

b) o nominado responsável interpôs recurso de reconsideração à peça 134, o qual teve proposta de conhecimento e de negativa de provimento por parte da AudRecursos deste Tribunal (peças 146-147);

c) posteriormente, o MP/TCU emitiu seu parecer ministerial (peça 148), propondo o saneamento dos autos, o qual foi acolhido pelo relator (peça 149), nos termos mencionados no item anterior;

d) em resposta à primeira diligência, foram juntados aos autos os elementos de prova às peças 152-158, a seguir detalhados:

d.1) os extratos bancários da conta 102.148-6, Agência 329, de titularidade de Fundo Municipal de Assistência Social de Duque de Caxias, CNPJ 11.495.418/0001-33, referente ao período de 07/2012 a 07/2019 (peça 155), bem como da conta 62.955-3, Agência 329, de titularidade de Município de Duque de Caxias, CNPJ 29.138.328/0001-50, referente ao período de 04/2006 a 06/2019 (peça 154);

d.2) investimentos vinculados à conta 62.955-3 (poupança 510062955-6 – peça 156) e à conta 102.148-6 (poupança 510102148-9 – peça 157);

d.3) também foram juntadas as consultas referentes às alíneas ‘b’ e ‘c’ da diligência (peça 153); e

d.4) à peça 158, consta extrato da conta 62.955-3 contendo informações mensais de saldo anterior, aplicações, resgates e saldo atual, no período de 30/6/2006 a 31/7/2016;

e) tais elementos de prova foram objeto de análise por parte desta unidade técnica e, em relação ao atendimento das alíneas ‘b’ e ‘c’ da diligência original proposta pelo MP/TCU, verificou-se o não atendimento. Dessa forma, foi realizada nova diligência ao Banco do Brasil S/A (peças 162-163), sobrevindo os novos documentos às peças 166-174, com informações sobre cada um dos bloqueios judiciais que deram origem às parcelas de débitos imputadas ao recorrente, contendo as seguintes informações:

e.1) comprovantes individuais dos bloqueios judiciais, via Bacenjud, com informação sobre os respectivos beneficiários das operações;

e.2) informações referentes a movimentações dos valores desbloqueados judicialmente; e

e.3) informações e documentos referentes às movimentações posteriores ao desbloqueio do valor de R$ 15.562,14, na conta 62955-3.

Delimitação

3.Constitui objeto da presente análise verificar:

a) se houve o saneamento dos autos em face da juntada dos novos documentos de resposta do Banco do Brasil à

reiteração de diligência deste Tribunal; e
b) se a superveniência dos novos documentos detém eficácia para eventual afastamento ou mitigação da responsabilidade do recorrente;
c) se o recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo de TCE em face das ponderações exaradas pelo MP/TCU, o qual indica que a responsabilidade pelas irregularidades poderia recair na pessoa da então Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Duque de Caxias/RJ, Roseli Ramos Duarte Fernandes.
4.[Preliminar] - Atendimento à diligência
4.1.Em resposta às diligências promovidas pelo TCU conforme proposta sugerida pelo MP/TCU e acolhida pelo relator do recurso (peças 148 e 149), o Banco do Brasil promoveu a juntada de diversos documentos às peças 152 a 158 e, posteriormente (em face de diligência complementar), às peças 166 a 174.
Análise:
4.2.Considera-se que foi efetuado o saneamento dos autos.
4.3.A análise sobre o cumprimento da alínea 'a' da diligência proposta pelo MP/TCU foi efetuada na instrução técnica à peça 162, p. 2-3, itens 4-4, e concluiu que '(...) os documentos juntados às peças 154-158 deram cumprimento à alínea 'a' da diligência', a qual foi ratificada pelo dirigente da unidade à peça 163.
4.4. Em relação ao item 'b' da diligência (vide item 1 deste Exame), foram juntados os seguintes registros de informações de diversos bloqueios judiciais, via Bacenjud (conta corrente 62955-3, Agência 329, Banco do Brasil, Município Duque de Caixas/RJ):

Valor (R$)	Protocolo de bloqueio	Processo judicial	Autor da ação judicial (Tipo)	Data de bloqueio judicial	Localização nos autos
15.562,14	20120001050880	0002856-49.2012.8.19.0021	Sebastião Carlos Lourenço (Ação Cível)	20/4/2012	peça 167 (p. 1)
1.175,40	20120001921944	0021755-71.2007.8.19.0021	Ana Lúcia Alves de Melo (Ação Cível)	10/7/2012	peça 168 (p. 1-2)
10.460,29	20120001309171	0047157-28.2005.8.19.0021	Frederico Deseta Neto (Ação Cível)	16/5/2012	peça 169 (p. 1-2)
10.120,00	20120001309144	0047156-43.2005.8.19.0021			peça 170 (p. 1-2)
12.100,00	20120001309104	0047152-06.2005.8.19.0021			peça 171 (p. 1-2)
19.360,00	20120001309095	0047150-36.2005.8.19.0021			peça 172 (p. 1-2)
2.860,00	20120001309026	0047149-51.2005.8.19.0021			peça 173 (p. 1-2)
8.099,71	20120001308918	0030949-61.2008.8.19.0021	Mário Curtis Giordani Filho (Ação Cível)	16/5/2012	peça 174 (p. 1-2)

4.4.1.Conforme se verifica, considera-se atendido o referido item de diligência, uma vez que foram detalhadas todas as informações necessárias quanto aos bloqueios judiciais informados.
4.5.Já em relação ao item 'c' da diligência (vide item 1 deste Exame), foram juntados os seguintes registros de informações de diversos desbloqueios judiciais e o destino de seus respectivos valores (conta corrente 62955-3, Agência 329, Banco do Brasil, Município Duque de Caixas/RJ):

Valor (R$)	Protocolo de bloqueio	Data de desbloqueio judicial/Transferência	Destinação	Localização nos autos
15.562,14	20120001050880	7/5/2014	Repasse automático para o fundo de aplicação financeira (Fundo 70)	peça 167 (p. 2-3)
1.175,40	20120001921944	23/8/2012	Depósito em benefício de Ana Lúcia Alves de Melo	peça 168 (p. 2-3)
10.460,29	20120001309171	18/9/2012	Depósito em benefício de Frederico Deseta Neto	peças 169-173 (p. 2-3)
10.120,00	20120001309144			
12.100,00	20120001309104			
19.360,00	20120001309095			
2.860,00	20120001309026			
8.099,71	20120001308918	18/9/2012	Mário Curtis Giordani Filho	peça 174 (p. 2-3)

4.5.1.De igual forma, conforme se verifica, considera-se atendido o referido item de diligência, já que o Banco do Brasil detalhou as datas e a destinação dos valores objeto de bloqueio judicial após os seus respectivos desbloqueios.
5.[Mérito] – Exclusão/mitigação de responsabilidade
5.1.Da análise de ofício sobre os novos documentos juntados aos autos se perquire se a responsabilidade do recorrente pode, ou não, ser excluída ou mitigada.
Análise:
5.2.Os novos elementos de prova não afastam a responsabilidade do recorrente e não incorrem em prejuízo processual à ampla defesa dele.
5.3.Na processualística do TCU, a citação é o ato pelo qual define os limites e contornos da controvérsia em relação à(s) imputação(ões) de determinada(s) irregularidade(s) a um ou mais responsáveis pela gestão de recursos públicos federais, nela inclusa as suas respectivas componentes de responsabilização: conduta, nexo de causalidade e culpabilidade. De outro lado, a audiência segue a mesma linha de definição, diferenciando-se da citação por haver, adicionalmente, imputação de débito.
5.4.No caso do recorrente, José Camilo Zito dos Santos Filho:
a) a sua citação, com anuência do corpo diretivo da SecexTCE (atual AudTCE), se deu com os seguintes detalhamentos (peça 75, p. 8):
Débito relacionado ao responsável José Camilo Zito dos Santos Filho (CPF: 441.548.287-20), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ.
Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Duque de Caxias - RJ, em face da impugnação de despesas no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.
Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28, 43, 48, 55 e 56.
Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 23 e 24, da Lei 8742/1993; art. 7º, da Portaria 625, de 10 de agosto de 2010; art. 4º, da Portaria MDS 442/2005.
Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/8/2022: R$ 147.136,03.
Conduta: deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNAS, no exercício de 2012, em face de pagamentos realizados em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do piso assistencial;
b) já a sua audiência foi exarada nos seguintes termos (peça 75, p. 9):
Responsável: José Camilo Zito dos Santos Filho (CPF: 441.548.287-20), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.
Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28, 43, 48 e 55.
Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 23 e 24, da Lei 8742/1993; art. 7º, da Portaria 625, de 10 de agosto de 2010; art. 4º, da Portaria MDS 442/2005.
Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa dos recursos concernentes ao Piso Básico Fixo, sem autorização prévia do órgão repassador.
Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade prevista para as despesas com recursos do Piso Básico Fixo, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados pelo FNAS exclusivamente nas ações previstas para o Piso Básico Fixo.
Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos pelo FNAS em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.
5.5.Os novos elementos de prova atestam que a destinação final dos recursos bloqueados judicialmente, via Bacenjud (vide item 4.5 deste Exame), à exceção do bloqueio no valor R$ 15.562,14, acabaram sendo destinados ao pagamento

de diversos autores de ações cíveis, ainda no exercício de 2012 (último ano do recorrente à frente da municipalidade), via operações de transferências de depósitos judiciais para suas respectivas contas bancárias. O item excepcionado retornou à própria conta 62955-3 (conta de depósito do Piso Básico Fixo – PBF, peça 154) somente no exercício de 2014.

5.6.Em qualquer das duas situações acima, competia ao recorrente, no sintético da prestação de contas dos recursos do PBF, exercício 2012, emitir notas explicativas quanto a todos esses bloqueios, bem como a destinação final deles, inclusive do bloqueio que persistiu para além de seu mandato (o mencionado montante de R$ 15.562,14). Dito por outras palavras, houve conduta omissiva por parte do recorrente em relação a tais montantes, o que só foi saneado, posteriormente, pelo próprio Município de Duque de Caxias, que recolheu o débito ao Fundo Nacional de Assistência, em face do Acórdão 4.319/2023-TCU-2ª Câmara (peças 93), conforme comprovante de depósito à peça 108, p. 3, o que, frise-se, e em face da omissão do recorrente, só foi possível mediante a atuação dos sistemas de controle interno e externo.

5.7.As novas informações oriundas das duas diligências efetuadas, se presentes anteriormente, não trariam qualquer efeito modificativo, impeditivo ou suspensivo em relação ao que foi decidido no acórdão recorrido. Assim, a ausência pretérita dos extratos bancários da conta bancária 62955-3, antes da prolação do acórdão recorrido, em nada aproveita à situação processual do recorrente, posto que a prestação de contas apresentada, como dito alhures, não mencionou a situação de fato referente aos diversos montantes objeto de bloqueios/desbloqueios judiciais na conta bancária do PBF.

5.8.Também é importante mencionar que a irregularidade referente à audiência do recorrente permanece sem qualquer explicação por parte dele e não é impactado pelos efeitos dos novos documentos apresentados. Além disso, o extrato da conta bancária do Município de Duque de Caxias/RJ, de nº 102.148-6, não tem nenhuma eficácia sobre as provas até então produzidas, já que todos os valores em discussão dizem respeito a movimentações na conta 62955-3.

5.9.Neste contexto, restam válidos e eficazes a citação e a audiência do recorrente (vide item 5.4 acima), bem como os fundamentos do acórdão recorrido, sintetizados no trecho de seu voto condutor, que reafirmam a responsabilidade do recorrente com as seguintes considerações (peça 126, p. 2), *verbis*:

14. A argumentação de que o alcaide estaria sendo apenado apenas pelo fato de ter exercido o cargo de prefeito também não deve ser acolhida. Com efeito, a responsabilização do defendente decorre na realização de despesas com desvio de finalidade, a saber: deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNAS, em face de pagamentos realizados em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do piso assistencial, assim como aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa dos recursos concernentes ao Piso Básico Fixo, sem autorização prévia do órgão repassador.

15. Os elementos constantes dos autos demonstram a prática de ato irregular caracterizado pelo pagamento de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto piso assistencial, ou seja, com desvio de finalidade.

16. As condutas ora relacionadas demonstram o nexo causal entre os atos praticados e o dano causado ao erário, não se podendo falar de ausência de responsabilidade do defendente.

17. Ainda, o fato de o município ser responsabilizado pelo benefício indevido resultante de aplicação irregular de recursos não invalida a responsabilização do gestor que praticou a infração, nos termos dos arts. 1º ao 3º da DN//TCU 57/2004.

5.9.Por fim, é certo que goza de presunção de veracidade a informação da Coordenação Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Duque de Caxias, prestada em 21/2/2017 (peça 24), dando notícia sobre os bloqueios e transferências de depósitos judiciais em discussão, as quais validaram o necessário suporte documental para a Nota Técnica 1.064/2017 (peça 28), uma das evidências da citação/audiência do recorrente.

6.[Mérito] – Ilegitimidade passiva

6.1.Analisam-se as ponderações do Ministério Público junto ao TCU para a realização de diligência, indicando que a responsabilidade pelas irregularidades poderia recair na pessoa da então Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Duque de Caxias/RJ, Roseli Ramos Duarte Fernandes.

Análise:

6.2.Permanece o entendimento pela legitimidade passiva do recorrente.

6.3.Em relação ao tema, o MP/TCU assevera em seu parecer que (peça 148, p. 8-10):

a) há apontamentos doutrinários (texto publicado na internet ‘O financiamento da rede socioassistencial em Duque de Caxias/RJ’ e trecho de publicação veiculada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará que assinala que ‘o Fundo Municipal de Assistência Social terá prestação de contas própria, separada da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Assistência Social. O gestor e ordenador de despesas do Fundo deve ser o Secretário

Municipal de Assistência Social');
b) corroborando aquele entendimento, prossegue o *Parquet* que a Lei Municipal de Duque de Caxias/RJ 2.267, de 13/7/2009, arts. 21 e 22, define extenso rol de atribuições afeto à Secretaria Municipal de Assistencial, o que indicaria eventual ilegitimidade passiva do recorrente;
c) houve alteração de conta corrente dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, o qual passou a ter CNPJ próprio a partir de julho de 2012;
d) os desbloqueios somente poderiam ser solicitados pela Secretaria da Fazenda do município;
e) não consta nos autos documentos que evidenciem pagamentos realizados pelo recorrente ou por Roseli Ramos Duarte Fernandes.
6.4.Tais aspectos não eximem de responsabilidade o recorrente, uma vez que o que prevalece é o disposto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias/RJ (https://www.cmdc.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Lei-Org%C3%A2nica_17122020.pdf), que define que a prestação de contas de recursos públicos geridos compete, privativamente, ao prefeito municipal, só abrindo exceção em duas situações específicas, a saber (§ 1º daquele dispositivo legal):
Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito:
I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
(...)
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
(...)
X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; [dispositivo vigente até a publicação da Emenda 35, de 28/10/2014 que lhe deu nova redação]
XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
(...)
§1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos Incisos VI e XI deste artigo. [grifos]
6.5.Das disposições normativas acima, verifica-se que competia, privativamente, ao recorrente nomear e exonerar os Secretários Municipais, se utilizar dos serviços deles de forma auxiliar (e não em substituição) e o dever de prestar contas junto à Câmara Municipal. De outro lado, a interpretação do disposto no inciso X do art. 51 da mencionada Lei Orgânica Municipal inclui a prestação de contas da gestão de recursos federais (em proveito do ente municipal), por se tratar de receitas municipais anuais, ou seja, a prestação de contas, independentemente da fonte (municipal, estadual ou federal), é indelegável a outros integrantes de governo no Município de Duque de Caxias/RJ.
6.6.Em pesquisas de normativos realizados no site oficial da Câmara Municipal daquele ente federativo (https://www.cmdc.rj.gov.br), não foi localizada outra lei que colocasse essa questão em situação de antinomia normativa ou de dúvida interpretativa, especificamente, quanto à possibilidade de prestação de contas, referente a gestão de recursos federais, a outra autoridade municipal (a exemplo dos integrantes do segundo escalão de governo) que não seja o próprio prefeito. Menciona-se que a Lei Orgânica Municipal detém hierarquia prevalente sobre as demais leis municipais.
6.7.Em relação às questões suscitadas pelo MP/TCU, quanto a uma eventual mitigação de responsabilidade do recorrente, verifica-se que, pelas atribuições afetas à Secretaria Municipal de Assistência Social de Duque de Caxias e à situação de subordinação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) àquela unidade administrativa, este Tribunal teria substrato para, também, integrar Roseli Ramos Duarte Fernandes no polo passivo da presente TCE, no entanto, se não o fez, optou pelo exercício de seu poder discricionário para realizar a citação/audiência somente do então prefeito à época dos atos inquinados. No TCU não há obrigatoriedade de formação litisconsorcial necessária de todos os envolvidos na cadeia de responsabilidade, a exemplo do que se extrai do enunciado da primeira parte do Acórdão 842/2017-Plenário (relator Benjamin Zymler):
Nos processos de controle externo a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil). Logo, o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo do responsável citado, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses do recorrente por ele permanecer isoladamente no polo passivo do processo. [grifos]
CONCLUSÃO
7.Do exame, é possível concluir que:
a) considera-se atendida a diligência formulada pelo Ministério Público junto ao TCU e ratificada pelo relator do recurso;

b) os novos documentos juntados aos autos não detêm eficácia sobre as provas até então produzidas uma vez que atestam que o responsável não fez constar na prestação de contas dos recursos federais, referente ao Piso Básico Fixo (PBF) de Assistência Social, informações quanto aos diversos valores, objetos de bloqueios/desbloqueios judiciais, na conta vinculada àquele tipo de receita; e
c) a conduta omissiva da então Secretária Municipal de Assistência Social de Duque de Caxias/RJ não tem o condão de afastar ou mitigar a responsabilidade do então Prefeito daquela municipalidade, posto que, segundo a Lei Orgânica do Munícipio de Duque de Caxias, é ato privativo dele a prestação de contas dos recursos geridos, ainda que a origem das receitas seja federal.
7.1.Assim sendo, ratifica-se a proposta de encaminhamento anterior desta AudRecursos, mantendo-se o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
8.Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior propondo, com fundamento no art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992:
a) conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento:
b) informar ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome quanto ao acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O auditor-chefe substituto da unidade técnica elaborou o pronunciamento reproduzido abaixo (peça 178):

"Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor de José Camilo Zito dos Santos Filho, prefeito de Duque de Caxias/RJ na gestão 2009/2012, em face da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2012, ao Município de Duque de Caxias-RJ, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).
2.Examinam-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto por José Camilo Zito dos Santos Filho (peça 134) contra o Acórdão 6.915/2024-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 125).
3.Na instrução precedente (peça 176), o auditor, com anuência do diretor da subunidade (peça 177), analisou o citado recurso, propondo conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.
4.Manifesto concordância com a proposta alvitrada, sem prejuízo de adicionar argumentos àqueles que levaram o auditor a entender pela legitimidade passiva do recorrente.
II
5.Primeiramente, vale observar que a irregularidade que ensejou débito, objeto de citação, não está em discussão nesse momento, já que o Município de Duque de Caxias/RJ, responsável solidário junto com o recorrente, devolveu os recursos impugnados e, por isso, o Tribunal não aplicou sanção sobre esse ponto. Desse modo, sobre essa irregularidade não há sucumbência relacionada ao recorrente.
6.Desse modo, deve restar claro que o recorrente se insurge contra julgamento pela irregularidade de suas contas e pela sanção de multa (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), constantes nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.915/2024-TCU-2ª Câmara, respectivamente.
7.Tal decisão decorreu de audiência prévia, cuja irregularidade consistia em aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
8.O desvio de finalidade na aplicação de recursos consistiu na realização de bloqueios judiciais na conta 62.955-3, agência 329-8, do Banco do Brasil, de titularidade do município.
9.Conforme consta na instrução precedente (item 5.5 da peça 176), os novos elementos de prova carreados aos autos por meio de diligência certificam que a maior parte dos recursos bloqueados foram destinados ao pagamento de diversos autores de ações cíveis contra a municipalidade, ainda no exercício de 2012 (durante a gestão do recorrente), via operações de transferência de depósitos judiciais para suas respectivas contas bancárias.
10.Diante dos fatos, competia ao recorrente impedir que recursos federais vinculados à execução de serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) fossem objeto de bloqueios judiciais para pagamentos de ações cíveis contra o município, pois essa circunstância, por si só, demonstra desorganização administrativa, cuja responsabilidade recai sobre o prefeito.
11.Além disso, conforme já dito na instrução precedente (item 5.6 da peça 176), competia ao recorrente informar, na prestação de contas, sobre os bloqueios efetuados pela justiça, bem como, sobre a destinação final desses recursos e, se fosse o caso, sobre a reposição desses valores.
III
12.Em suma, o recorrente fundamentou o questionamento quanto à sua legitimidade a existência de lei do município

de Duque de Caxias/RJ que delegaria à Secretária Municipal de Assistência Social a gestão dos recursos do FMAS (Lei Municipal 2.267/2009).

13.Acrescenta também que, nos autos, não há documento algum que evidencie pagamentos autorizados pelo recorrente.

IV

14.Todavia, ainda que lei municipal expressamente designasse a Secretária Municipal de Assistência Social como ordenadora de despesas (vale dizer que também não restou identificada nenhuma despesa autorizada pela então secretária, peça 2, p.1), inexiste posicionamento consensual do TCU acerca de isenção de responsabilização do prefeito em casos similares.

15.Nesse sentido, perfilo ao entendimento exposto pelo Ministro Bruno Dantas, no voto do Acórdão 1372/2015-TCU-Plenário, a seguir transcrito:

[...] a expedição de lei municipal, delegando competência a secretários ou a outros subordinados hierárquicos do prefeito, é inválida e não tem o condão de isentar a autoridade municipal da responsabilidade por irregularidades identificadas na aplicação de recursos federais.

Na Sessão da 1ª Câmara, do dia 26/5 deste exercício, no voto que deu ensejo ao Acórdão 3121/2015-1ª Câmara, tive a oportunidade de discutir a questão, manifestando-me nos seguintes termos:

A delegação interna de atividades administrativas, em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político.

Na prática, a aceitação do argumento implicaria propagar a mais absoluta impunibilidade dos prefeitos, que gerem recursos públicos federais, a partir da delegação de competência a servidores, normalmente comissionados, passíveis de exoneração ad nutum, obedientes às expressas determinações que recebem das autoridades superioras, ou políticas.

Naquela oportunidade, destaquei que o encaminhamento por mim proposto não representava qualquer inovação à jurisprudência deste Tribunal, que, por inúmeras vezes, decidiu de maneira idêntica, tal como nos Acórdãos 1782/2007 - 2C (Voto do Min. Relator Benjamin Zymler), Acórdão 177/2000 - P (Voto do Min. Relator Walton Alencar Rodrigues).

Mais recentemente, este Colegiado, acolhendo voto do Ministro José Jorge, exarou o Acórdão 2245/2014, fundamentado nos seguintes argumentos:

Assim, não podem ser acatadas as alegações de que os secretários municipais deveriam ser responsabilizados isoladamente pelas irregularidades, posto ser pacífico na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a delegação de competência do titular do executivo municipal não afasta de si a responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados.

Na linha desses julgados, registro, por fim, trecho da deliberação do Ministro Herman Benjamin, datada de 12/4/2013, no AREsp 210361, nos seguintes termos:

[...] Sobre a delegação, o acórdão recorrido se vale da sentença para afirmar que 'os prefeitos municipais ostentam a posição de autoridade administrativa máxima, à qual estão subordinados os demais integrantes da administração municipal. A autoridade pública com poder de decisão não é mera ratificadora de decisões que seus subordinados tenham tomado, mas responsável pelo acautelamento e pela exigência da necessária motivação das decisões, à luz do vetorial princípio da legalidade estrita a que está jungida a Administração. No caso concreto, quando as decisões dos subordinados digam respeito a movimentações financeiras desautorizadas por lei, qualifica-se a negligência do superior hierárquico. Acrescente-se a isto o fato de que a ré é a verdadeira subscritora do convênio, não podendo se furtar das responsabilidades inerentes ao ato'.

Para refutar esse entendimento, seria necessário perscrutar a legislação municipal sobre delegações e documentos dos autos (quem assinou, quem sabia etc.), o que esbarra na Súmula 7/STJ e 280/STF.

[...]

No caso de se admitir a responsabilidade dos subordinados, ainda persiste o elemento culpa por parte da ré, conforme sopesado no acórdão suso transcrito, considerando-se que o *staf* que a assessora é de sua livre escolha, impondo-lhe a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*. (grifei)

16.Conforme jurisprudência colecionada, em tese, a existência de lei municipal delegando competência a secretário municipal não tem o condão de isentar a responsabilidade de prefeito, embora possa alcançar o secretário, de forma solidária.

17.No caso concreto, vou além, pois a responsabilidade pela irregularidade caberia, apenas, ao prefeito, pelos seguintes motivos: a) os recursos foram bloqueados em conta que pertencia à prefeitura, e não em conta do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), e; b) o motivo do bloqueio é alheio aos afazeres da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

18.Desse modo, a respectiva secretária não tinha ingerência sobre a conta bloqueada, tampouco competência para evitar esses bloqueios.
V
19.Em síntese, pelas razões expostas neste pronunciamento, manifesto concordância com a proposta do auditor-instrutor (peça 176), com anuência do diretor da subunidade (peça 177), sem prejuízo de deixar consignado nos autos acréscimos aos fundamentos técnicos que levou à referida proposta de encaminhamento."

3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do parecer a seguir transcrito (peça 179):

"Nesta fase processual, em pareceres uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) opina pelo conhecimento e pelo não provimento (peças 176 a 178) do recurso de reconsideração (peça 134) interposto por José Camilo Zito dos Santos Filho, ex-prefeito de Duque de Caxias/RJ, gestão 2009/2012 (peça 60), o qual teve suas contas julgadas irregulares e foi sancionado com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00, por meio do Acórdão 6.915/2024-2ª Câmara (peça 125).
Na petição recursal, em essência, o ex-prefeito José Camilo Zito dos Santos Filho suscita a ocorrência de prescrição, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com especial destaque para o princípio da unicidade da interrupção prescricional, e questiona sua responsabilização *'EM CARÁTER ABSOLUTAMENTE OBJETIVO, já que, como Chefe do Executivo Municipal, não praticava pessoalmente NENHUM ATO DE GESTÃO do mencionado contrato, assim como NÃO ORDENAVA DESPESAS, não as liquidava nem pagava'* (peça 134).
II
Rememorando fatos relevantes, veja-se excerto da instrução preliminar a cargo da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), à peça 75:
'18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo): 18.1. Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:
18.1.1.1. Caracterizado o desvio de finalidade na utilização de verbas federais, ainda que os recursos tenham sido empregados em benefício do município, não havendo provas de que foram atendidas as necessidades específicas da comunidade que o ajuste visava suprir, a jurisprudência do TCU prevê que o débito seja imputado individualmente ao município beneficiado e que seja aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares. (Acórdãos 1.885/2015 - Plenário, 7.585/2015 - 1ª Câmara, 5.224/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 7102/2014-2ª Câmara).
18.1.1.2. No caso concreto, a análise do órgão repassador constatou que foram realizados bloqueios judiciais na conta corrente 62.955-3, ag. 329-8, do Banco do Brasil, relativo ao Piso Básico Fixo, nos valores abaixo demonstrados [total: R$ 79.737,54, peça 154, pp. 73/4 e 76]:

Data	Valor (R$)
20/4/2012	15.562,14
10/7/2012	1.175,40
16/5/2012	10.460,29
16/5/2012	10.120,00
16/5/2012	12.100,00
16/5/2012	19.360,00
16/5/2012	2.860,00
16/5/2012	8.099,71

18.1.1.3. Posteriormente, os valores foram desbloqueados, em agosto e setembro do mesmo ano [peça 154, pp. 77/8], contudo, foram transferidos para um destino desconhecido. Portanto, não deixou de ser comprovada a utilização dos recursos em questão na finalidade do PBF. Assim, considerando a jurisprudência suscitada acima, a situação sob exame enseja a audiência do gestor dos recursos.
(...)
18.1.4. Responsável: José Camilo Zito dos Santos Filho (CPF: 441.548.287-20).

18.1.4.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa dos recursos concernentes ao Piso Básico Fixo, sem autorização prévia do órgão repassador.
18.1.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade prevista para as despesas com recursos do Piso Básico Fixo, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
18.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados pelo FNAS exclusivamente nas ações previstas para o Piso Básico Fixo.
18.1.5. Encaminhamento: audiência.
18.2. Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Duque de Caxias - RJ, em face da impugnação de despesas no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.
18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:
18.2.1.1. A utilização de recursos federais repassados em despesas que, considerando o programa ou o projeto no caso concreto, não são permitidas, é irregular e resulta na condenação em débito dos responsáveis, como pode ser visto, por exemplo, nos Acórdãos 10.325/2017, 1.114/2017 e 3.172/2012 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.
18.2.1.2. No caso concreto, a Nota Técnica 1064/2017 (peça 28) consignou que foram realizados bloqueios judiciais na conta corrente 62.955-3 – Piso Básico Fixo – PBF, que somaram R$ 79.737,54 [peça 154, pp. 73/4 e 76] e, apesar de ter havido o desbloqueio, conforme justificativas da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (peça 24), foram realizadas as transferências dos valores [peça 154, pp. 77/8] e as despesas não foram comprovadas pelo município. Portanto, não foi comprovada a utilização dos valores na finalidade do PBF.
18.2.1.3. Referida nota técnica apontou ainda a realização de despesas com desvio de finalidade no valor de R$ 21.363,78 [aquisição de gêneros alimentícios para suprir necessidades no 2º Conselho Tutelar. Nota Fiscal 116, de 5/12/2012, peça 24, p. 3, peça 25, peça 31, item 3, e peça 155, p. 6]. Mencionada importância foi devolvida, conforme comprovante visto à peça 35.
18.2.1.4. Considerando a possibilidade de os valores desbloqueados mencionados acima terem sido utilizados em benefício do município, e tendo em vista as disposições da DN/TCU 57/2004 no sentido de, na hipótese de haver indícios de que o ente federado foi beneficiado com a utilização irregular dos recursos, a unidade técnico-executiva proporá a sua citação solidária com o gestor faltoso (arts. 2º e 3º), entende-se que o presente caso se enquadra na situação prevista no sobredito normativo.
18.2.1.5. Apesar de a jurisprudência deste Tribunal, conforme delineado no subitem 18.1.1.1, nestas situações, recorrentemente, ter citado o município e ouvido o gestor em audiência, tendo em vista que o presente se trata de desconhecimento do destino dos recursos, e não da efetiva comprovação de que foram utilizados com desvio de finalidade, beneficiando indevidamente o município, entende-se mais adequado seguir os dispositivos da DN/TCU 57/2004 e citar o agente político em solidariedade com o município de Duque de Caxias-RJ.
(...)
18.2.4. Débitos relacionados aos responsáveis município de Duque de Caxias - RJ (CNPJ: 29.138.328/0001-50) e José Camilo Zito dos Santos Filho (CPF: 441.548.287-20) [peça 154, pp. 73, 77/8 e 98]:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/4/2012	15.562,14
23/8/2012	1.175,40
18/9/2012	10.460,29
18/9/2012	10.120,00
18/9/2012	12.100,00
18/9/2012	19.360,00
18/9/2012	2.860,00
18/9/2012	8.099,71

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/8/2022: R$ 147.136,03
18.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
18.2.6. Responsável: Município de Duque de Caxias - RJ (CNPJ: 29.138.328/0001-50).

18.2.6.1 Conduta: beneficiar-se indevidamente com a utilização de recursos repassados pelo FNAS em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.
18.2.6.2 Nexo de causalidade: o benefício indevido de recursos utilizados irregularmente implicou presunção de dano ao erário.
18.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.
18.2.7. Responsável: José Camilo Zito dos Santos Filho (CPF: 441.548.287-20).
18.2.7.1. Conduta: deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNAS, no exercício de 2012, em face de pagamentos realizados em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do piso assistencial.
18.2.7.2. Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos pelo FNAS em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
18.2.7.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.
18.2.8. Encaminhamento: citação.'
Conforme tabela elaborada pela AudRecursos, a origem dos diversos bloqueios judiciais, via Bacenjud (conta corrente 62.955-3, Agência 329, Banco do Brasil, Município Duque de Caixas/RJ), foi a seguinte (peça 24, p. 2, e peça 176, item 4.4):

Valor (R$)	Protocolo de bloqueio	Processo judicial	Autor da ação judicial (Tipo)	Data de bloqueio judicial	Localização nos autos
15.562,14	20120001050880	0002856-49.2012.8.19.0021	Sebastião Carlos Lourenço (Ação Cível)	20/4/2012	peça 167 (p. 1)
1.175,40	20120001921944	0021755-71.2007.8.19.0021	Ana Lúcia Alves de Melo (Ação Cível)	10/7/2012	peça 168 (p. 1-2)
10.460,29	20120001309171	0047157-28.2005.8.19.0021	Frederico Deseta Neto (Ação Cível)	16/5/2012	peça 169 (p. 1-2)
10.120,00	20120001309144	0047156-43.2005.8.19.0021			peça 170 (p. 1-2)
12.100,00	20120001309104	0047152-06.2005.8.19.0021			peça 171 (p. 1-2)
19.360,00	20120001309095	0047150-36.2005.8.19.0021			peça 172 (p. 1-2)
2.860,00	20120001309026	0047149-51.2005.8.19.0021			peça 173 (p. 1-2)
8.099,71	20120001308918	0030949-61.2008.8.19.0021	Mário Curtis Giordani Filho (Ação Cível)	16/5/2012	peça 174 (p. 1-2)

O BB informou as transferências *'(...) abaixo elencadas, efetuadas na conta 62955 da agência 0329, via sistema BACENJUD, vinculadas à 4ª Vara de Duque de Caxias'* (peça 153):
'- R$ 1.175,40, bloqueado no protocolo nº 20120001921944, processo 0021755-71.2007.8.19.0021, para a conta judicial nº 500125225110 em 23/08/2012.
- R$ 10.460,29, bloqueado no protocolo nº 20120001309171, processo 0047157-28.2005.8.19.0021, fazendo parte do depósito total de R$ 12.100,00 na conta judicial nº 500119804115 em 18/09/2012.
- R$ 10.120.00, bloqueado no protocolo nº 20120001309144, processo 0047156-43.2005.8.19.0021, para a conta judicial nº 600119804112 em 18/09/2012.
- R$ 12.100.00, bloqueado no protocolo nº 20120001309104, processo 0047152-06.2005.8.19.0021, para a conta judicial nº 600119804113 em 18/09/2012.
- R$ 19.360.00, bloqueado no protocolo nº 20120001309095, processo 0047150-36.2005.8.19.0021, para a conta judicial nº 600119804114 em 18/09/2012.

- R$ 2.860.00, bloqueado no protocolo nº 20120001309026, processo 0047149-51.2005.8.19.0021, para a conta judicial nº 600119804115 em 17/09/2012.
- R$ 8.099,71, bloqueado no protocolo nº 20120001308918, processo 0030949-61.2008.8.19.0021, para a conta judicial nº 700119804113 em 18/09/2012.
Acrescentamos o desbloqueio do valor de R$ 15.562,14, bloqueado no protocolo nº 20120001050880, processo 0002856-49.2012.8.19.0021, via sistema BACENJUD em 07/05/2014.'
Quanto aos diversos desbloqueios judiciais e ao destino de seus respectivos valores, a AudRecursos elaborou a tabela que segue (peça 176, item 4.5):

Valor (R$)	Protocolo de bloqueio	Data de desbloqueio judicial/Transferência	Destinação	Localização nos autos
15.562,14	20120001050880	7/5/2014	Repasse automático para o fundo de aplicação financeira (Fundo 70)	peça 167 (p. 2-3)
1.175,40	20120001921944	23/8/2012	Depósito em benefício de Ana Lúcia Alves de Melo	peça 168 (p. 2-3)
10.460,29	20120001309171	18/9/2012	Depósito em benefício de Frederico Deseta Neto	peças 169-173 (p. 2-3)
10.120,00	20120001309144			
12.100,00	20120001309104			
19.360,00	20120001309095			
2.860,00	20120001309026			
8.099,71	20120001308918	18/9/2012	Mário Curtis Giordani Filho	peça 174 (p. 2-3)

Rememorando, o ex-prefeito José Camilo Zito dos Santos Filho e o município foram citados solidariamente pelo débito no valor original de R$ 79.737,54, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ante a impugnação de despesas no âmbito dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), relativas ao exercício de 2012 (peças 2 a 4), decorrente de pagamentos realizados em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do piso assistencial (p. ex., peças 31, 36 e 49). O ex-prefeito José Camilo Zito dos Santos Filho também foi ouvido em audiência em razão da aplicação de recursos federais em finalidade diversa da previamente pactuada, sem a autorização prévia do órgão concedente (peça 75, item 18, e peças 80 e 81).
A municipalidade (peça 84) e o ex-prefeito José Camilo Zito dos Santos Filho (peça 87) apresentaram alegações de defesa, sobrevindo o Acórdão 4.319/2023-2ª Câmara, de 13/6/2023, por meio do qual esta Corte decidiu, preliminarmente (peça 93):
'i) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Duque de Caxias – RJ comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das importâncias a seguir discriminadas [valor total: R$ 79.737,54, peça 57], atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor, relativas a débitos em solidariedade com ex-prefeito José Camilo Zito dos Santos Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/4/2012	15.562,14
23/8/2012	1.175,40
18/9/2012	10.460,29
18/9/2012	10.120,00
18/9/2012	12.100,00
18/9/2012	19.360,00
18/9/2012	2.860,00
18/9/2012	8.099,71

(...)'
Em 18/8/2023, o município de Duque de Caxias/RJ procedeu ao recolhimento da importância de R$ 151.787,73, correspondente ao valor devido, atualizado monetariamente, nos termos fixados pelo Acórdão 4.319/2023-2ª Câmara (peça 93), conforme comprovantes de pagamento e demonstrativo de débito juntados ao processo (peças 108 e 109).

Na sequência, o Tribunal deliberou por receber o expediente apresentado pelo ex-prefeito José Camilo Zito dos Santos Filho, nominado de 'Manifestação Incidental sobre questão de ordem pública' (peça 94), como *'mera petição e elementos complementares de defesa, em razão do não cabimento de recurso de reconsideração em face de decisão que rejeita alegações de defesa e fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, e encaminhar o processo à unidade técnica de origem para as providências cabíveis'* (Acórdão 8.573/2023-2ª Câmara, de 22/8/2023, peça 107).

Adveio, então, o Acórdão 6.915/2024-2ª Câmara, que assim decidiu (peça 125):

'9.1. julgar regulares com ressalva as contas do município de Duque de Caxias-RJ, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, e arts. 205 e 208, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de José Camilo Zito dos Santos Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 'b', da Lei 8.43/1992 e art. 209, inciso II, do RITCU;

9.3. aplicar ao responsável José Camilo Zito dos Santos Filho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 268, inciso II, do RITCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

(...)

9.6. enviar cópia deste acordão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), informando que o município de Duque de Caxias-RJ quitou o débito a ele imputado nos presentes autos, para as devidas providências; e'

No voto condutor do referido Acórdão 6.915/2024-2ª Câmara, o Ministro Augusto Nardes, Relator *a quo*, assim se pronunciou sobre a conduta do ex-prefeito José Camilo (peça 126):

'13. Acrescento que, nos termos do disposto no art. 7º, § 1º, da Portaria MDS 625/2010, os documentos comprobatórios da despesa *'deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União (...)'*. No caso em análise, a defesa se limitou a invocar a prescrição e o prejuízo ao contraditório, sem que, em nenhum momento, tenha demonstrado que envidou esforço na busca de obter documentos que pudessem sanear a irregularidade.

14. A argumentação de que o alcaide estaria sendo apenado apenas pelo fato de ter exercido o cargo de prefeito também não deve ser acolhida. Com efeito, a responsabilização do defendente decorre da realização de despesas com desvio de finalidade, a saber: deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNAS, em face de pagamentos realizados em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do piso assistencial, assim como aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa dos recursos concernentes ao Piso Básico Fixo, sem autorização prévia do órgão repassador.

15. Os elementos constantes dos autos demonstram a prática de ato irregular caracterizado pelo pagamento de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto piso assistencial, ou seja, com desvio de finalidade.

16. As condutas ora relacionadas demonstram o nexo causal entre os atos praticados e o dano causado ao erário, não se podendo falar de ausência de responsabilidade do defendente.

17. Ainda, o fato de o município ser responsabilizado pelo benefício indevido resultante de aplicação irregular de recursos não invalida a responsabilização do gestor que praticou a infração, nos termos dos arts. 1º ao 3º da DN//TCU 57/2004.

18. Quanto à referência ao exercício de 2013, destaco que a irregularidade não tratou de omissão do dever de prestar contas, tendo em vista que as contas foram apresentadas (peça 4), razão pela qual não vislumbro a existência de elementos que possam justificar a responsabilização do Prefeito sucessor.

19. No que tange à caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, em sintonia com o comando constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), entendo que fica patente neste caso que as irregularidades consistentes na utilização de recursos em itens não permitidos ou incompatíveis com a finalidade do piso configuram violação não apenas às regras legais preceituadas no art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 23 e 24, da Lei 8.742/1993; art. 7º, da Portaria 625, de 10 de agosto de 2010; art. 4º, da Portaria MDS 442/2005, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade, da publicidade e da eficiência.

20. Apesar de os argumentos do responsável não sanearem a irregularidade, a unidade técnica indica que o débito atualizado, no valor de R$ 151.787,73 (peça 109), foi devolvido ao Fundo Nacional de Assistência Social (peça 108).

21. Por esse motivo, entendo que, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Duque de Caxias-RJ devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos arts. 1º, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, e arts. 205 e 208, do Regimento Interno do TCU.
22. Contudo, as contas de José Camilo Zito dos Santos Filho, apesar do afastamento do débito pelo recolhimento efetuado pelo município, devem ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 268, inciso II, do RITCU, uma vez não ser possível avaliar e reconhecer a sua boa-fé, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2 º ao 4º, do RI/TCU.'
III
Em apertada síntese, afastada a prescrição (análises à peça 120, item 33, e à peça 146, item 17.44), a AudRecursos, ao propor a negativa de provimento do apelo, entende o seguinte sobre a responsabilização do recorrente:
I – Auditor e Diretor Substituto (peças 176 e 177):
a) os novos elementos de prova não afastam a responsabilidade do recorrente e não incorrem em prejuízo processual à sua ampla defesa;
b) os novos elementos de prova atestam que a destinação final dos recursos bloqueados judicialmente, via Bacenjud, à exceção do bloqueio no valor R$ 15.562,14, acabaram sendo destinados ao pagamento de diversos autores de ações cíveis, ainda no exercício de 2012 (último ano do recorrente à frente da municipalidade), via operações de transferências de depósitos judiciais para suas respectivas contas bancárias [peças 166 a 174]. O item excepcionado retornou à própria conta 62.955-3 (conta de depósito do Piso Básico Fixo – PBF, peça 154) somente no exercício de 2014 [peça 154, p. 98];
c) em qualquer das duas situações acima, competia ao recorrente, no sintético da prestação de contas dos recursos do PBF, exercício 2012, emitir notas explicativas quanto a todos esses bloqueios, bem como a destinação final deles, inclusive do bloqueio que persistiu para além de seu mandato (o mencionado montante de R$ 15.562,14);
d) houve, portanto, conduta omissiva por parte do recorrente em relação a tais montantes, o que só foi saneado, posteriormente, pelo próprio município, que recolheu o débito ao Fundo Nacional de Assistência Social, em face do Acórdão 4.319/2023-TCU-2ª Câmara (peças 93), conforme comprovante de depósito à peça 108, p. 3, o que, em face da omissão do recorrente, só foi possível mediante a atuação dos sistemas de controle interno e externo;
e) a ausência pretérita dos extratos bancários da conta bancária 62.955-3, antes da prolação do acórdão recorrido, em nada aproveita à situação processual do recorrente, visto que a prestação de contas apresentada, como dito alhures, não mencionou a situação de fato referente aos diversos montantes objeto de bloqueios/desbloqueios judiciais na conta bancária do PBF;
f) a irregularidade referente à audiência do recorrente permanece sem qualquer explicação por parte dele e não é impactada pelos efeitos dos novos documentos apresentados. Todos os valores em discussão dizem respeito a movimentações na conta 62.955-3;
g) a citação e a audiência do recorrente restam válidas e eficazes, bem como os fundamentos do acórdão recorrido;
h) a informação da Coordenação Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Duque de Caxias, prestada em 21/2/2017 (peça 24), dando notícia sobre os bloqueios e as transferências de depósitos judiciais em discussão, as quais validaram o necessário suporte documental para a Nota Técnica 1.064/2017 (peça 28), uma das evidências da citação/audiência do recorrente, goza de presunção de veracidade;
i) o art. 51 da Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias/RJ (https://www.cmdc.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Lei-Org%C3%A2nica_17122020.pdf) define que a prestação de contas de recursos públicos geridos compete, privativamente, ao prefeito municipal, só abrindo exceção em duas situações específicas, a saber (destaques no original):
'Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito:
I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
(...)
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
(...)
X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; [dispositivo vigente até a publicação da Emenda 35, de 28/10/2014, que lhe deu nova redação]
XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
(...)
§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos Incisos VI e XI deste artigo.'
j) portanto, competia, privativamente, ao recorrente nomear e exonerar os Secretários Municipais, utilizar-se dos

serviços deles de forma auxiliar (e não em substituição) e o dever de prestar contas junto à Câmara Municipal. De outro lado, a interpretação do disposto no inciso X do art. 51 da mencionada Lei Orgânica Municipal inclui a prestação de contas da gestão de recursos federais (em proveito do ente municipal), por se tratar de receitas municipais anuais, ou seja, a prestação de contas, independentemente da fonte (municipal, estadual ou federal), é indelegável a outros integrantes de governo no Município de Duque de Caxias/RJ;
k) em pesquisas realizadas no *site* oficial da Câmara Municipal (https://www.cmdc.rj.gov.br), não foi localizada outra lei que colocasse essa questão em situação de antinomia normativa ou de dúvida interpretativa, especificamente, quanto à possibilidade de prestação de contas, referente à gestão de recursos federais, a outra autoridade municipal (a exemplo dos integrantes do segundo escalão de governo) que não seja o próprio prefeito;
l) a Lei Orgânica Municipal detém hierarquia prevalente sobre as demais leis municipais;
m) pelas atribuições afetas à Secretaria Municipal de Assistência Social de Duque de Caxias/RJ e à situação de subordinação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) àquela unidade administrativa, o TCU teria substrato para, também, integrar [a Secretária] Roseli Ramos Duarte Fernandes no polo passivo da presente TCE, no entanto, se não o fez, optou pelo exercício de seu poder discricionário para realizar a citação/audiência somente do então prefeito à época dos atos inquinados;
n) no TCU, não há obrigatoriedade de formação litisconsorcial necessária de todos os envolvidos na cadeia de responsabilidade, a exemplo do que se extrai do enunciado da primeira parte do Acórdão 842/2017-Plenário (relator Benjamin Zymler);
II – Auditor-Chefe Substituto (peça 178, grifos originais):
a) a irregularidade que ensejou débito, objeto de citação, não está em discussão nesse momento, já que o Município de Duque de Caxias/RJ, responsável solidário junto com o recorrente, devolveu os recursos impugnados e, por isso, o Tribunal não aplicou sanção sobre esse ponto. Desse modo, sobre essa irregularidade não há sucumbência relacionada ao recorrente;
b) o recorrente se insurge contra julgamento pela irregularidade de suas contas e pela sanção de multa (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), constantes nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.915/2024-TCU-2ª Câmara [peça 125], respectivamente, decisão que decorreu de audiência prévia, cuja irregularidade consistia em aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador;
c) o desvio de finalidade na aplicação de recursos consistiu na realização de bloqueios judiciais na conta 62.955-3, agência 329-8, do Banco do Brasil, de titularidade do município;
d) os novos elementos de prova carreados aos autos por meio de diligência certificam que a maior parte dos recursos bloqueados foram destinados ao pagamento de diversos autores de ações cíveis contra a municipalidade, ainda no exercício de 2012 (durante a gestão do recorrente), via operações de transferência de depósitos judiciais para suas respectivas contas bancárias (peça 176, item 5.5);
e) diante dos fatos, competia ao recorrente impedir que recursos federais vinculados à execução de serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) fossem objeto de bloqueios judiciais para pagamentos de ações cíveis contra o município, pois essa circunstância, por si só, demonstra desorganização administrativa, cuja responsabilidade recai sobre o prefeito. Também competia ao recorrente informar, na prestação de contas, sobre os bloqueios efetuados pela justiça, bem como sobre a destinação final desses recursos e, se fosse o caso, sobre a reposição desses valores (peça 176, item 5.6);
f) em suma, o recorrente fundamentou o questionamento quanto à sua legitimidade à existência de lei do município de Duque de Caxias/RJ que delegaria à Secretária Municipal de Assistência Social a gestão dos recursos do FMAS (Lei Municipal 2.267/2009). Também argumentou que, nos autos, não há documento algum que evidencie pagamentos autorizados pelo recorrente;
g) todavia, ainda que lei municipal expressamente designasse a Secretária Municipal de Assistência Social como ordenadora de despesas (vale dizer que também não restou identificada nenhuma despesa autorizada pela então secretária, peça 2, p.1), inexiste posicionamento consensual do TCU acerca de isenção de responsabilização do prefeito em casos similares;
h) conforme jurisprudência colecionada (Acórdão 1372/2015-TCU-Plenário, Ministro Bruno Dantas), em tese, a existência de lei municipal delegando competência a secretário municipal não tem o condão de isentar a responsabilidade de prefeito, embora possa alcançar o secretário, de forma solidária;
i) no caso concreto, vou além, pois a responsabilidade pela irregularidade caberia, apenas, ao prefeito, pelos seguintes motivos: 1) os recursos foram bloqueados em conta que pertencia à prefeitura, e não em conta do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), e; 2) o motivo do bloqueio é alheio aos afazeres da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS);
j) desse modo, a respectiva secretária não tinha ingerência sobre a conta bloqueada, tampouco competência para

evitar esses bloqueios.
IV
Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas opina pelo provimento do recurso de reconsideração, com vistas a julgar regulares com ressalva as contas do ex-prefeito José Camilo Zito dos Santos Filho.
Consoante informações do Banco do Brasil, à exceção do processo 0002856-49.2012.8.19.0021 (valor: R$ 15.562,14), os demais processos judiciais que deram causa aos bloqueios na conta específica, ocorridos em 2012 e questionados nestes autos, foram ajuizados entre 2005 e 2008, conforme segue (peça 24, p. 2, e peça 176, item 4.4, grifou-se):

Valor (R$)	Processo judicial	Autor da ação judicial (Tipo)	Data de bloqueio judicial	Localização nos autos
15.562,14	0002856-49.2012.8.19.0021	Sebastião Carlos Lourenço (Ação Cível)	20/4/2012	peça 167 (p. 1)
1.175,40	0021755-71.2007.8.19.0021	Ana Lúcia Alves de Melo (Ação Cível)	10/7/2012	peça 168 (p. 1-2)
10.460,29	0047157-28.2005.8.19.0021	Frederico Deseta Neto (Ação Cível)	16/5/2012	peça 169 (p. 1-2)
10.120,00	0047156-43.2005.8.19.0021			peça 170 (p. 1-2)
12.100,00	0047152-06.2005.8.19.0021			peça 171 (p. 1-2)
19.360,00	0047150-36.2005.8.19.0021			peça 172 (p. 1-2)
2.860,00	0047149-51.2005.8.19.0021			peça 173 (p. 1-2)
8.099,71	0030949-61.2008.8.19.0021	Mário Curtis Giordani Filho (Ação Cível)	16/5/2012	peça 174 (p. 1-2)

Com relação à importância de R$ 15.562,14 (processo 0002856-49.2012.8.19.0021), bloqueada em 20/4/2012 (peça 154, p. 73), o desbloqueio judicial/transferência aconteceu somente em 7/5/2014, oportunidade em que o valor foi investido em aplicação financeira (peça 154, p. 98, peça 167, pp. 2/3, e peça 176, item 4.5).
Quanto às demais quantias, o ajuizamento das ações cíveis (2005/2008) em período significativamente anterior ao da gestão ora em análise (2012) e a relativa imprevisibilidade do desfecho dessas ações e do intervalo temporal em que isso ocorreria podem ser tidos, à falta de maiores elementos nos autos, como atenuantes da conduta examinada no presente feito.
Também merecem destaque algumas considerações acerca da legitimidade passiva do recorrente, consoante parecer pretérito do MP de Contas (peça 148).
No 'Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Federal. Sistema Único da Assistência Social. Ano 2012', o ex-prefeito José Camilo Zito dos Santos Filho consta como 'Responsável' do órgão proponente, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Duque de Caxias aparece como 'Órgão Gestor da Assistência Social', e Roseli Ramos Duarte Fernandes, então Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, é indicada como 'Gestor da Assistência Social' (peça 2, p. 1).
Artigo publicado na Internet sob o título *'O financiamento da rede socioassistencial em Duque de Caxias/RJ'*, da autoria de Marcio Eduardo Brotto, Doutor em Serviço Social e Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, traz informações interessantes sobre o tema:
'2. O FINANCIAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ: CONSIDERAÇÕES SOBRE O DEBATE, NAS ESFERAS DE CONTROLE SOCIAL LOCAL
Em Duque de Caxias, os recursos financeiros destinados a ações de assistência social estão vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). O FMAS toma como parâmetro a unidade orçamentária, conforme fora normatizado pela Lei 1.321 de 28 de Maio de 1997, que dispôs sobre a Criação do Conselho Municipal de Assistência Social. Contudo, essa legislação sofreu alterações no decorrer das administrações municipais, tendo sido recentemente substituída pela Lei 2.267, de 13 de junho de 2009 [13 de julho de 2009].
A análise dessa legislação e, em específico, das alterações realizadas, permite constatar que as mudanças agregaram substituições à forma de gestão e execução dos recursos financeiros, sendo que, neste último aspecto, a regulamentação tornou-se mais abrangente e detalhada. Dentre outras, congrega as seguintes determinações:
(1) é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda a emissão das notas de empenho e das ordens de

pagamento do FMAS e
(2) fica a cargo do Secretário Municipal de Assistência Social a função de ordenador de despesas do FMAS, bem como a responsabilidade por autorizar as ordens de compras e as contratações dos serviços adquiridos pelo mesmo fundo.'
Publicação veiculada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará registra que '*o Fundo Municipal de Assistência Social terá prestação de contas própria, separada da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Assistência Social. O gestor e ordenador de despesas do Fundo deve ser o Secretário Municipal de Assistência Social'*:

Em relação a Duque de Caixas/RJ, a Lei Municipal 2.267, de 13/7/2009, editada na gestão de José Camilo Zito dos Santos Filho, ora recorrente, dá a gênese do Fundo Municipal de Assistência Social (grifos acrescidos):
'Art. 21. O FMAS ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com o apoio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento na execução das atividades de orçamento e contabilidade.
Parágrafo Único. O FMAS ficará vinculado ao CMAS, conforme preceitua o Art. 30, Inciso II, da Lei Orgânica de Assistência Social em relação ao FMAS:
I – elaborar e deliberar sobre o Plano Municipal de Assistência e o Plano de Aplicação dos Recursos do FMAS;
II – aprovar os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMAS;
IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMAS;
V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMAS;
VI- mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FMAS;
VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FMAS, requisitando para tal, auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;
VIII- aprovar convênios, consórcios, ajustes, acordos, compromissos e/ou contratos a serem executados através de recursos do FMAS;
IX – fazer publicar na Imprensa Oficial do Município, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as deliberações e resoluções referentes às diretrizes e normas de aplicação dos recursos do FMAS.
Art. 22. São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:
I - gerir o FMAS conforme diretrizes e normas de aplicação dos seus recursos com o CMAS;II - coordenar a execução dos recursos do FMAS, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no Art. 2° desta Lei;
III - submeter ao CMAS, após prévia discussão, o Plano de Aplicação dos recursos do FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Atendimento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;IV - apresentar ao CMAS, demonstração mensal da receita e da despesa executada do FMAS;
V - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do FMAS;
VI - assinar cheques com o responsável pela contabilidade, quando for o caso;
VII - firmar convênios e/ou contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados através do FMAS;
VIII - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados e que digam respeito ao FMAS;
IX - manter controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMAS;
X - manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMAS;
XI - solicitar à contabilidade do FMAS:
a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) trimestralmente, inventário dos bens materiais;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMAS;
XII – firmar, com a contabilidade do FMAS, a demonstração constante do Inciso IV;
XIII – providenciar, junto à contabilidade do FMAS, para que na demonstração fique indicada a situação econômico-financeira do FMAS;
XIV – apresentar ao CMAS a análise e avaliação econômico-financeira do FMAS, de acordo com os demonstrativos;
XV – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;XVI – manter o controle da receita do FMAS;
XVII - encaminhar ao CMAS, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do FMAS; e
XVIII - fornecer ao Ministério Público, quando solicitado, demonstração de aplicação dos recursos do FMAS.'

No caso ora em análise, cujas despesas impugnadas (bloqueios judiciais) foram feitas entre 20/4/2012 e 18/9/2012 (peça 93), Marcus Vinícius de Moraes Guimarães, Secretário Municipal de Assistência Social em 2018, declarou ao ministério que (peça 42, destaques acrescidos):
a) o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque de Caxias passou a ter um CNPJ próprio [11.495.418/0001-33] a partir de julho/2012, quando, então, os recursos do Piso Básico Fixo (PBF) começaram a ser depositados na conta 102.148-6 [FMASPBF, peça 3, p. 3, e peça 7, pp. 2/4];
b) as parcelas de janeiro a junho/2012 foram transferidas para a conta 62.955-3 [FMASPBF, peça 3, p. 3, e peça 7, p. 2], que estava no CNPJ 29.138.328/0001-50 [do município], cuja movimentação era feita pela prefeitura;
c) a conta corrente do PBF, por estar sob a gerência do município, sofreu vários bloqueios judiciais entre 20/4/2012 e 10/7/2012;
d) como as contas estavam sob a responsabilidade do município, somente o responsável pela Secretaria da Fazenda poderia solicitar o desbloqueio junto aos órgãos judiciais;
e) todos os recursos foram desbloqueados em 18/9/2012;
f) o FMAS não tinha, à época, nenhuma gerência sobre a movimentação bancária na conta do PBF, pois o FMAS ainda não possuía um CNPJ próprio.
Nestes autos, não há documento algum que evidencie pagamentos autorizados pelo ex-prefeito José Camilo Zito dos Santos Filho, mas também não há documento algum de despesa autorizada por Roseli Ramos Duarte Fernandes, então Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, indicada como 'Gestor da Assistência Social' no Plano de Ação/SUAS, ano 2012 (peça 2, p. 1).
Veja-se, porém, que houve atribuição legal de responsabilidade ao secretário municipal pelo próprio ente federativo, não pelo prefeito, nos termos da Lei Municipal 2.267/2009.
A teor de precedente desta Corte:
'A existência de lei delegando a secretário municipal a função de ordenador de despesas em sua respectiva unidade administrativa permite o afastamento da responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos federais transferidos, desde que não haja, em relação a este, indícios da prática de atos de gestão dos recursos.' (Acórdão 2532/2023-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)
No caso concreto, como visto, a municipalidade procedeu ao recolhimento do valor devido e teve suas contas julgadas regulares com ressalva (Acórdão 6.915/2024-2ª Câmara, peça 125), mas subsistem dúvidas sobre a responsabilidade de quem deu causa aos bloqueios, que são compulsórios e que o município não tinha como deixar de honrar, até pela necessária baliza da continuidade administrativa.
O aprofundamento das investigações a respeito não se mostra producente, de modo que, em homenagem à efetividade do controle externo e ao princípio da razoabilidade, por medida de prudência, o MP de Contas opina pelo provimento do apelo, cumprindo lembrar que o ministério repassador aprovou, por comprovação regular, o valor de R$ 298.643,70, reprovando apenas a importância de R$ 79.737,54, referente às transferências de depósito judicial (peça 57).
V
Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso de reconsideração (peça 134) interposto por José Camilo Zito dos Santos Filho, ex-prefeito de Duque de Caxias/RJ, gestão 2009/2012, para o fim de tornar sem efeito os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.915/2024-2ª Câmara (peça 125) e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992."
É o relatório.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por José Camilo Zito dos Santos Filho, ex-prefeito de Duque de Caxias/RJ (gestão 2009–2012), contra o Acórdão 6.915/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00.

2. Os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) no referido município em 2012.
3. Inicialmente, o Acórdão 4.319/2023-TCU-2ª Câmara, de mesma relatoria, fixou novo e

improrrogável prazo para o ente federado restituir a parcela de verbas federais utilizada com desvio de finalidade: R$ 79.737,54, em valor histórico.

4. Após o efetivo ressarcimento, o acórdão ora recorrido considerou elidido o débito e julgou regulares com ressalva as contas do município; por outro lado, aplicou a multa do art. 58 ao ex-gestor em decorrência da "*prática de ato irregular caracterizado pelo pagamento de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto piso assistencial, ou seja, com desvio de finalidade*" (peça 126, p. 2, § 15).
5. Em suas razões recursais, o responsável alegou: a) ilegitimidade passiva; b) ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, com amparo em precedentes do Supremo Tribunal Federal e no princípio da unicidade da interrupção prescricional; e c) uso de critérios estritamente objetivos para responsabilizá-lo, uma vez que, como chefe do Poder Executivo municipal, não praticava pessoalmente atos de gestão desses recursos, não ordenava despesas, não as liquidava nem as pagava, cabendo tais atribuições, por força da Lei Municipal 2.267/2009, ao secretário municipal de Assistência Social, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (peça 134).
6. Em resposta a diligência, o Banco do Brasil esclareceu que a quantia anteriormente impugnada correspondia a oito bloqueios judiciais efetuados, via Bacenjud, entre 20/4 e 10/7/2012, na conta corrente 62.955-3, agência 329-8, vinculada ao Piso Básico Fixo (PBF), mas cadastrada no CNPJ do próprio município. Tais bloqueios decorreram de ações cíveis movidas por particulares contra o ente, ajuizadas entre 2005 e 2008, à exceção de uma delas, manejada em 2012. Das oito parcelas, sete foram transferidas para contas judiciais em benefício dos respectivos autores entre agosto e setembro de 2012; a parcela remanescente, de R$ 15.562,14, retornou à conta de origem em 7/5/2014.
7. Em análise subsequente, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento pois: a) o ex-prefeito não encaminhou notas explicativas junto à prestação de contas do PBF do exercício de 2012 quanto aos bloqueios e à destinação dos valores; b) a exposição de verba federal vinculada a constrições judiciais evidencia desorganização administrativa imputável ao referido gestor; e c) o dever de prestar contas era de sua responsabilidade, em caráter privativo e indelegável (peças 176 a 178).
8. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo, manifesta sua divergência ao sugerir o provimento do recurso para julgar regulares com ressalva as contas de José Camilo, considerando: a) a circunstância atenuante decorrente do caráter compulsório dos bloqueios judiciais realizados em ações ajuizadas em gestões anteriores; b) a existência de legislação municipal outorgando a gestão do FMAS à Secretaria Municipal de Assistência Social; c) a aprovação, pelo órgão repassador, da regularidade da maior parte das despesas efetuadas no exercício de 2012; e d) o recolhimento pelo município do débito remanescente — relativo aos bloqueios judiciais (peça 179).
9. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
10. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.
11. Relativamente à preliminar de defesa e à prejudicial de mérito, acolho os fundamentos contidos na instrução da unidade técnica para rejeitá-las. Não obstante a isso, faço apenas dois pontuais ajustes: a) considerar que a contagem do prazo prescricional quinquenal se iniciou em 30/4/2013, com o término do prazo para o lançamento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira no SUASWeb; e b) não adotar a Nota Técnica 5426/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS como termo inicial ou marco interruptivo, tendo em vista que tal documento se limitou a aprovar a prestação de contas (peças 5, 146, p. 12-13, e 176).
12. Quanto ao mérito, acompanho a conclusão do MPTCU no sentido de dar provimento ao recurso de reconsideração.
13. Em primeiro lugar, não houve conduta omissiva na prestação de contas que possa ser pessoalmente imputada a José Camilo.

14. O mandato do recorrente à frente do Poder Executivo municipal foi encerrado em 31/12/2012. Nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Portaria MDS 625/2010, o prazo regulamentar para preenchimento e lançamento do demonstrativo sintético relativo ao exercício de 2012 no sistema SUASWeb expirou apenas em 30/4/2013 (com prazo suplementar até 31/5/2013 para manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS).
15. Trata-se, pois, de dever legal cujo cumprimento recaiu sobre a gestão de seu sucessor. Conforme atestam a Nota Técnica 5426/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS e o Relatório de TCE 91/2021, tal obrigação foi devidamente adimplida pela Administração municipal seguinte, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e o CMAS, inexistindo indícios de que o recorrente tenha sonegado documentos ou deixado de prover as condições materiais necessárias à prestação de contas (*vide* peça 65).
16. Afinal, todos os lançamentos de bloqueio e de transferência de depósito judicial estavam registrados, com histórico explícito, nos extratos bancários da conta 62.955-3 — documentos permanentemente acessíveis à gestão seguinte.
17. Desse modo, e considerando que as contas foram prestadas no mandato do prefeito sucessor, afasto a premissa levantada pela unidade técnica de que a "*omissão de nota explicativa sobre os bloqueios judiciais*" teria decorrido de conduta atribuível ao recorrente.
18. Em segundo lugar, a desorganização administrativa — que teria acarretado a permanência da verba federal em conta bancária sujeita a constrição judicial, em vez da utilização de conta específica vinculada ao FMAS (não penhorável) — não se sustenta como falha exclusivamente imputável a José Camilo.
19. Conforme descrito no relatório do tomador de contas na fase interna, o FNAS transferiu as parcelas do PBF de janeiro a junho de 2012 à conta corrente 62.955-3, atrelada ao CNPJ geral da prefeitura. Somente a partir de julho daquele ano, o FMAS obteve CNPJ próprio, e assim os repasses passaram a ser direcionados à conta específica desse fundo municipal.
20. Com efeito, ao operacionalizar os repasses diretamente em conta sob a titularidade do CNPJ genérico do município — e não do fundo descentralizado —, o próprio concedente contribuiu para que as verbas se tornassem suscetíveis de penhora pelo Poder Judiciário. Além disso, a maioria das ações foi ajuizada entre 2005 e 2008, sem evidências de que o concedente e o ex-prefeito tinham à disposição elementos suficientes para preverem que os bloqueios judiciais ocorreriam em 2012.
21. Por fim, passo a examinar a conduta do recorrente à luz dos arts. 22 e 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb).
22. Conforme mencionado anteriormente, houve desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos para pagamento de dívidas judiciais municipais. Não obstante, o débito foi elidido mediante o devido ressarcimento aos cofres públicos pelo ente federado.
23. Ademais, não há nenhum documento de pagamento autorizado por José Camilo relativamente às quantias em discussão, circunstância expressamente reconhecida pelo *Parquet* especializado: a saída dos repasses decorreu de ordem judicial; a competência para requerer o desbloqueio era da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme informado pelo secretário municipal de Assistência Social; a defesa judicial do ente competia à Procuradoria; e a decisão sobre a destinação dos valores coube exclusivamente ao juízo, que determinou o direcionamento aos credores.
24. Dessa forma, considerando as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente — passivo judicial herdado de gestões anteriores, imprevisibilidade do momento das constrições compulsórias, arranjo de conta consentido pelo concedente, ausência de qualquer proveito pessoal e prestação de contas apresentada durante o mandato de seu sucessor —, a conduta apurada não caracteriza erro grosseiro.
25. A falha remanescente, de desorganização administrativa — de natureza estrutural e de responsabilidade compartilhada —, deve ser registrada a título de ressalva nas contas do recorrente, não sendo suficiente para ensejar-lhe multa.
26. Por conseguinte, dou provimento ao recurso para julgar regulares com ressalva as contas de José Camilo Zito dos Santos Filho, tornando sem efeito a pena a ele aplicada por meio do acórdão

recorrido.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4646/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.086/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
3.1. Responsáveis: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20); Município de Duque de Caxias/RJ (29.138.328/0001-50).
3.2. Recorrente: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Duque de Caxias/RJ.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Wellington Monteiro Gomes (224.709/OAB-RJ) e Francisco Alves Rangel Filho (25.999/OAB-RJ), representando José Camilo Zito dos Santos Filho; Fabrício Gaspar Rodrigues (120.213/OAB-RJ), representando o Município de Duque de Caxias/RJ.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por José Camilo Zito dos Santos Filho contra o Acórdão 6.915/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa com fundamento no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para:
9.1.1. julgar regulares com ressalva as contas de José Camilo Zito dos Santos Filho, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei 8.443/1992;
9.1.2. em consequência, tornar sem efeito a multa a ele aplicada por meio do subitem 9.3 do acórdão recorrido.
9.2. informar o recorrente, o Município de Duque de Caxias/RJ e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do teor desta deliberação.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4646-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 008.384/2024-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91); Jorge Luiz Santos Garcia (310.938.920-72); Nilson Leal Garcia (966.369.983-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PROGRAMA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. EXECUÇÃO SUBSTANCIAL DO EMPREENDIMENTO. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO DE 24 DAS 30 UNIDADES HABITACIONAIS. LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM CONFORMIDADE COM A EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS UNIDADES HABITACIONAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 115-117):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes, Nilson Leal Garcia e Jorge Luiz Santos Garcia, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 626016 (peça 27), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o município de Palmeirândia/MA, que tem por objeto a 'produção de unidades habitacionais – Residencial Marília'.

HISTÓRICO

2. Em 22/11/2023, o dirigente da Caixa Econômica Federal, mandatária do concedente, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 815/2023.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 626016 foi firmado no valor de R$ 546.227,78, sendo R$ 493.100,00 à conta do concedente e R$ 53.127,78 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **10/6/2008 a 29/12/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/2/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 274.320,54 (peças 53 e 56).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 40, 41, 42 e 43.

5. O fundamento original para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 274.320,54, imputando-se a responsabilidade a Antônio Eliberto Barros Mendes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor, Nilson Leal Garcia, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor e Jorge Luiz Santos Garcia, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8. No âmbito deste Tribunal, em sede de instrução inicial (peça 69), verificou-se a necessidade de realização de diligência, nos termos abaixo transcritos.

a) diligenciar a Caixa Econômica Federal, para que, relativamente ao Contrato de Repasse de registro Siafi 626016 (peça 27), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o município de Palmeirândia/MA, apresente informações atualizadas acerca da execução física e financeira das obras contratadas, notadamente no que se refere às casas dos lotes 1, 4, 5, 6, 7 e 8, bem como sobre o processo de regularização fundiária das 30 unidades habitacionais objeto da avença;

9. Regularmente notificada (peças 71 e 72), a entidade remeteu sua resposta, ora anexada nas peças 75-78.

10. Posteriormente, após análise dos elementos juntados pela Caixa, elaborou-se nova instrução (peça 81), oportunidade em que foi sugerida audiência dos responsáveis em função da irregularidade abaixo descrita.

10.1. **Irregularidade 1:** ausência de regularização fundiária de imóveis objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 626016 (peça 27), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o município de Palmeirândia/MA, e que tinha por objeto a 'produção de unidades habitacionais - Residencial Marilia'.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49 e 54.

10.1.2. Normas infringidas: Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Continuidade do Serviço Público; Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único); Lei 11.977/2009 (art. 14); Lei 13.365/2017 (art. 10); Portaria Interministerial 127/2008 (art. 25); Contrato de Repasse de registro Siafi 626016.

10.1.3. **Responsável**: Antônio Eliberto Barros Mendes.

10.1.3.1. **Conduta:** não providenciar a regularização fundiária em favor das famílias beneficiadas das unidades habitacionais objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 626016.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a ausência de regularização fundiária dos imóveis resultou no descumprimento da avença firmada e dos princípios e normas supracitados, bem como frustra um dos importantes objetivos do ajuste e sobretudo da política habitacional, que é a constituição de direito real sobre o imóvel em favor das famílias beneficiárias, para que elas passem a ser as legítimas proprietárias das moradias construídas com recursos federais, com os decorrentes efeitos fáticos e jurídicos.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, providenciar a regularização fundiária dos imóveis edificados em favor dos beneficiários.

10.1.4. **Responsável**: Jorge Luiz Santos Garcia.

10.1.4.1. **Conduta:** não providenciar a regularização fundiária em favor das famílias beneficiadas das unidades habitacionais objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 626016.

10.1.4.2. Nexo de causalidade: a ausência de regularização fundiária dos imóveis resultou no descumprimento da avença firmada e dos princípios e normas supracitados, bem como frustra um dos importantes objetivos do ajuste e sobretudo da política habitacional, que é a constituição de direito real sobre o imóvel em favor das famílias beneficiárias, para que elas passem a ser as legítimas proprietárias das moradias construídas com recursos federais, com os decorrentes efeitos fáticos e jurídicos.

10.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, providenciar a regularização fundiária dos imóveis edificados em favor dos beneficiários.

10.1.5. **Responsável**: Nilson Leal Garcia.

10.1.5.1. **Conduta:** não providenciar a regularização fundiária em favor das famílias beneficiadas das unidades habitacionais objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 626016.

10.1.5.2. Nexo de causalidade: a ausência de regularização fundiária dos imóveis resultou no descumprimento da avença firmada e dos princípios e normas supracitados, bem como frustra um dos importantes objetivos do ajuste e sobretudo da política habitacional, que é a constituição de direito real sobre o imóvel em favor das famílias beneficiárias, para que elas passem a ser as legítimas proprietárias das moradias construídas com recursos federais, com os decorrentes efeitos fáticos e jurídicos.

10.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual

seja, providenciar a regularização fundiária dos imóveis edificados em favor dos beneficiários.

11. Após anuência da Unidade Técnica (peça 82), foram remetidas as comunicações aos responsáveis, conforme tabela abaixo (Despacho na peça 114).

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Audiência	Edital 0187/2026-Secomp-4	27/03/2026	112	Jorge Luiz Santos Garcia	TCU	30/03/2026	113	Não houve
Audiência	Edital 0622/2025-Secomp-4	05/09/2025	102	Nilson Leal Garcia	Receita Federal	08/09/2025	104	Não houve
Audiência	Ofício 20006/2025-Secomp-4	06/06/2025	92	Antonio Eliberto Barros Mendes	Receita Federal	18/06/2025	98	Não houve
Audiência	Ofício 20007/2025-Secomp-4	06/06/2025	91	Antonio Eliberto Barros Mendes	Renach	Ausente	96 - Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 20008/2025-Secomp-4	06/06/2025	90	Nilson Leal Garcia	TSE	Mudou-se	97 - Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 20009/2025-Secomp-4	06/06/2025	89	Nilson Leal Garcia	Renach	Mudou-se	94 - Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 20010/2025-Secomp-4	06/06/2025	88	Nilson Leal Garcia	Receita Federal	Mudou-se	93 - Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 20011/2025-Secomp-4	06/06/2025	87	Jorge Luiz Santos Garcia	TSE	Não procurado	99 - Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 20012/2025-Secomp-4	06/06/2025	86	Jorge Luiz Santos Garcia	Receita Federal	Desconhecido	95 - Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 36161/2025-Secomp-4	08/09/2025	103	Jorge Luiz Santos Garcia	TSE	Não procurado	106 - Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 53383/2025-Secomp-4	16/12/2025	108	Jorge Luiz Santos Garcia	Renach	Endereço insuficiente Endereço insuficiente	110 - Não houve	Não houve

12. Como visto, os agentes públicos arrolados, embora regularmente cientificados, não se manifestaram, configurando-se revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 27/2/2018, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

1.1. Antônio Eliberto Barros Mendes, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 21/12/2022, conforme AR (peça 18);

1.2. Nilson Leal Garcia, por meio do edital acostado à peça 22, publicado em 3/2/2023;

1.3. Jorge Luiz Santos Garcia, por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 3/2/2023

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito inicialmente apontado pela Caixa (sem juros), em 1/1/2024, é de R$ 498.736,44, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões

punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	27/2/2018	Instrumento e aditivos (peças 27-33)	Art. 4°, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	8/2/2019	Notificação de responsável (peça 3, p. 11)	Art. 5º, inc. I	1ª interrupção da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente
2	22/9/2021	Parecer Técnico PA GIGOV 327/2021 (peça 2)	Art. 5º, inc. II	2ª interrupção da prescrição ordinária e 1ª da prescrição intercorrente
3	21/12/2022	Notificação de responsável (peça 18)	Art. 5º, inc. I	3ª interrupção da prescrição ordinária e 2ª da prescrição intercorrente
4	22/11/2023	Parecer Circunstanciado PA GIGOV/SL 481/2023 (peça 1)	Art. 5º, inc. II	4ª interrupção da prescrição ordinária e 3ª da prescrição intercorrente
5	21/2/2024	Relatório de TCE (peça 61)	Art. 5º, inc. II	5ª interrupção da prescrição ordinária e 4ª da prescrição intercorrente
6	18/4/2024	Pronunciamento Ministerial (peça 67)	Art. 5º, inc. II	6ª interrupção da prescrição ordinária e 5ª da prescrição intercorrente
7	12/12/2024	Autuação da TCE no TCU	Art. 5º, inc. II	7ª interrupção da prescrição ordinária e 6ª da prescrição intercorrente
8	6/5/2025	Instrução Técnica (peça 81)	Art. 5º, inc. II	8ª interrupção da prescrição ordinária e 7ª da prescrição intercorrente

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Nilson Leal Garcia	008.285/2023-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Saúde, para atendimento à/ao Piso de Atenção Básica (PAB Fixo) - Implantação de Unidades Básicas de Saúde (nº da TCE no sistema: 130/2023)']

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

26. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

27. No caso vertente, o chamamento em audiência de cada um dos responsáveis (Antônio Eliberto Barros Mendes, Nilson Leal Garcia e Jorge Luiz Santos Garcia) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar as notificações em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 83), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 84, 85, 100, 101, 107 e 111) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios notificatórios nesses endereços não ficou comprovada, relativamente aos Srs. Jorge e Nilson, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 102 e 112). Em relação ao Sr. Antônio, ofício foi entregue em endereço obtido na base de dados da Receita Federal, conforme peças 92 e 98.

28. Importante destacar que, antes de promover a audiência por edital dos dois responsáveis acima elencados, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

31. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação dos responsáveis em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 81) a concentrar-se na análise da irregularidade abaixo destacada:

Irregularidade 1: ausência de regularização fundiária de imóveis objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 626016 (peça 27), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o município de Palmeirândia/MA, e que tinha por objeto a 'produção de unidades habitacionais - Residencial Marilia'.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49 e 54.

Normas infringidas: Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Continuidade do Serviço Público; Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único); Lei 11.977/2009 (art. 14); Lei 13.365/2017 (art. 10); Portaria Interministerial 127/2008 (art. 25); Contrato de Repasse de registro Siafi 626016.

32. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, entretanto, todos foram revéis.

33. Sobre essa ocorrência, convém ressaltar que, em casos semelhantes, o Tribunal tem se posicionado no sentido de que a regular execução das obras e seu usufruto pelos destinatários afastam o débito, não obstante a relevância da entrega das escrituras. Nesse sentido, a título de exemplificação, cita-se o Acórdão 8.471/2021 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), do qual se extrai o trecho abaixo:

A falta da regularização fundiária dos imóveis frustra um dos importantes objetivos do ajuste, que era a constituição de direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária, para que ela passasse a ser a legítima proprietária da unidade habitacional construída com recursos federais. Contudo, como as obras apresentam funcionalidade e estão

sendo usadas em benefício do público-alvo, é razoável que seja excluído do débito a parte dos recursos federais comprovadamente alocados à execução do objeto pactuado

34. No presente caso, portanto, deve-se afastar o entendimento inicial da Caixa no sentido da glosa integral das despesas. Não obstante, deve-se frisar que a inexistência de débito se refere especificamente aos valores dependidos com a execução das obras, visto que estas foram parcialmente concluídas e aceitas pela mandatária.

35. Ainda em relação à regularização fundiária, é indiscutível que esta representa importante objetivo a ser perseguido, uma vez que garante às famílias beneficiárias o direito real sobre o imóvel edificado com recursos públicos.

36. A República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme disposição expressa logo no art. 1º da Constituição Federal/1988.

37. Em capítulo atinente aos direitos e às garantias fundamentais, a Carta Magna (art. 5.º, inciso XXIII) prever que 'a propriedade atenderá a sua função social'.

38. No capítulo voltado à política urbana, a Constituição (art. 182, § 2º) dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

39. Por sua vez, segundo a Lei 11.977/2009 (art. 46), que instituiu o programa minha casa minha vida, a regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titularidade de seus ocupantes, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

40. Visando efetivar tais direitos (garantia à moradia, função social da propriedade e equilíbrio ambiental), o Brasil lançou a Lei 13.465/2017, destinada a promover regularização fundiária nos ambientes urbano e rural (Reurb). De acordo com o art. 10 da Lei 13.465/2017, constituem objetivos da Reurb (regularização fundiária rural e urbana):

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

41. A partir dos dispositivos constitucionais e legais citados, denota-se que a regularização fundiária é questão de dignidade humana, pois, além de outros benefícios (proteção ambiental etc.), ela propicia o exercício da função social da propriedade, acesso regularizado a serviços públicos (água, energia, esgoto, iptu, financiamento público etc.), segurança jurídica aos proprietários, integração social, condição de vida adequada, estabilização familiar e, portanto, moradia digna. A concessão de título dos imóveis também protege a família de ser despejada de sua casa por terceiros (perda total do bem, sem qualquer recompensa e sob consciente ignorância do Estado), situação frequente em periferias de cidades onde o crime organizado é quem define os direitos do cidadão.

42. Sendo assim, entende-se que, a partir da edição da Lei 13.465/2017, a promoção da regularização fundiária passou a constituir dever do Poder Público Municipal, sobretudo para a modalidade Reurb-S. Ao não o fazer, o Estado atua na contramão da Reurb, criando irregularidade que ele mesmo entendeu não pode mais existir e, para solucioná-la, criou toda uma política pública.

43. Outrossim, se o poder público, perante esse dever e com todos seus recursos, ainda não conseguiu regularizar os imóveis em questão, não é razoável impor esse ônus aos beneficiários socialmente vulneráveis. Aliás, a Reurb-S visa exatamente que o Estado absorva os custos da regularização fundiária de interesse social.

44. A Portaria Interministerial 127/2008 corrobora esse entendimento desse ônus municipal, ao impor a inclusão obrigatória, nos instrumentos de transferências voluntárias destinadas a obras habitacionais, de cláusula exigindo a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente da transferência, a fim de que este possa promovê-la.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 24, são condições para a celebração de convênios e contratos de repasse:

(..)

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

§ 1º Alternativamente à certidão prevista no inciso IV, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

(...)

f) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da ZEIS;

2. demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS instituída pela lei referida no item anterior; e

3. declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (Governador ou Prefeito) do ente federativo a que o convenente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;

g) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; e

(...)

II - contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície; ou

(...)

§ 4º Quando o convênio tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso, de que tratam a alínea 'f', do inciso I e o inciso II, ambos do § 2º, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente do convênio a fim de que este possa promovê-la.

45. A Portaria Interministerial 127/2008 e as Leis 11.977/2009 e Lei 13.465/2017 estabelecem claramente que a regularidade fundiária dos imóveis integrava as obrigações do convenente, consignadas no contrato, de maneira que as referidas normas justificam e reforçam o dever municipal de constituir direito real sobre os imóveis em favor das famílias beneficiárias, bem como impõe a audiência dos responsáveis pela omissão no cumprimento desse dever e o consequente seguimento desta tomada de contas especial.

46. Importante registrar que não existe indicativo algum nos autos de que os imóveis estão em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS ou que há ações voltadas à regularização fundiária da área habitada. Também não há declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo de que os habitantes da possível ZEIS 'serão' beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia.

47. Portanto, entende-se que os responsáveis estavam obrigados a promover a regularização fundiária dos imóveis, de modo que, considerando a importância dessa medida para concretização das funções sociais das unidades habitacionais, foi dada a devida sequência aos autos, com a realização de audiência dos agentes públicos omissos, a fim de que apresentassem suas razões de justificativa.

48. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

49. Dessa forma, os responsáveis Antonio Eliberto Barros Mendes, Nilson Leal Garcia e Jorge Luiz Santos Garcia devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

50. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

51. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

52. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

53. No caso em tela, a irregularidade consistente na 'ausência de regularização fundiária de imóveis objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 626016 (peça 27), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o município de Palmeirândia/MA, e que tinha por objeto a 'produção de unidades habitacionais - Residencial Marilia', configura violação não só às regras legais [Lei 11.977/2009 (art. 14); Lei 13.365/2017 (art. 10); Portaria Interministerial 127/2008 (art. 25); Contrato de Repasse de registro Siafi 626016], mas também a princípios basilares da administração pública (Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Continuidade do Serviço Público; Constituição Federal art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único). Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Antônio Eliberto Barros Mendes, Nilson Leal Garcia e Jorge Luiz Santos Garcia não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

55. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

56. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que, desde já, suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

57. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no Anexo da instrução anexada na peça 81.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Antonio Eliberto Barros Mendes, Nilson Leal Garcia e Jorge Luiz Santos Garcia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF: 125.651.563-91), Nilson Leal Garcia (CPF: 966.369.983-34) e Jorge Luiz Santos Garcia (CPF: 310.938.920-72);

c) aplicar, individualmente, aos responsáveis Antonio Eliberto Barros Mendes, Nilson Leal Garcia e Jorge Luiz Santos Garcia a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art.

268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas pelo Tribunal como sigilosas, as quais requerem solicitação formal junto ao TCU."

2. O Ministério Púbico junto ao TCU manifestou concordância com o encaminhamento, sem prejuízo das seguintes considerações (peça 119):

"Em face dos elementos constantes dos autos e da revelia dos responsáveis, devidamente citados, conforme demonstrado no despacho de peça 114, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 115-117), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito à prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não se vislumbra proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. 2. Nada obstante, acatam-se os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia)."

É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na condição de mandatária da Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes (gestão 2009 a 2012), Nilson Leal Garcia (gestão 2013 a 2016) e Jorge Luiz Santos Garcia (gestão 2017 a 2020), ex-prefeitos do município de Palmeirândia/MA, por não comprovarem a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse Siafi 626016, que tinha por objeto a produção de 30 unidades habitacionais de interesse social no Residencial Marília.

2.O ajuste foi celebrado no valor de R$ 546.227,78, dos quais R$ 493.100,00 à conta da União e R$ 53.127,78 de contrapartida municipal, tendo sido efetivamente repassados recursos federais no montante de R$ 274.320,54. Teve vigência de 10/6/2008 a 29/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/2/2018.

3.Na fase interna da TCE, a Caixa concluiu pela glosa integral dos recursos ante a inexecução parcial do empreendimento sem aproveitamento útil da parcela executada.

4.Já no âmbito desta Corte de Contas, foi realizada diligência à empresa pública para atualizar a situação do empreendimento. Após envio das informações, a unidade técnica concluiu pela execução e funcionalidade das unidades habitacionais, remanescendo, como única irregularidade, a ausência de regularização fundiária dos imóveis em favor das famílias beneficiárias.
5.Na sequência, os responsáveis foram regularmente ouvidos em audiência para apresentar razões de justificativa acerca da omissão na promoção da regularização fundiária das unidades habitacionais. Apesar das diversas tentativas de notificação, permaneceram silentes, fazendo com que o processo prosseguisse à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6.Em análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe julgar irregulares as contas, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por entender que a ausência de regularização fundiária configura erro grosseiro.
7.O Ministério Público junto ao TCU anui à proposta da unidade técnica, registrando ressalva apenas quanto à possibilidade de sucessivas interrupções da prescrição por causas de mesma natureza, prevista no art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, sem, contudo, divergir do encaminhamento de mérito.
8.Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
9.Inicialmente, registro que não há divergência quanto ao reconhecimento de inexistência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Por essa razão, acompanho, nesse ponto, as conclusões da unidade técnica e do *Parquet*.
10.A divergência se restringe às consequências jurídicas decorrentes da única irregularidade remanente identificada nos autos, qual seja, a ausência de regularização fundiária das unidades habitacionais.
11.Conforme demonstrado na instrução, as diligências determinadas por esta Corte alteraram substancialmente a premissa fática que motivara a instauração da presente tomada de contas especial.
12.Em resposta à diligência, a Caixa informou que, em vistoria realizada em 15/1/2025, 24 das 30 unidades habitacionais previstas se encontravam efetivamente construídas, ocupadas pelos beneficiários e em condições de habitabilidade, permanecendo apenas seis unidades sem conclusão: cinco não edificadas e uma parcialmente construída. Registrou, ainda, que os serviços não executados não comprometeram a funcionalidade das moradias concluídas, cumprindo estas a finalidade social do programa habitacional.
13.Sob o aspecto financeiro, a Caixa ratificou o parecer técnico emitido. Registrou que não houve evolução físico-financeira do empreendimento desde a última avaliação. Consta dos autos que, dos R$ 493.100,00 originalmente previstos a título de repasse da União, foram efetivamente liberados R$ 274.320,54, aos quais se somaram R$ 14.604,89 de contrapartida municipal, totalizando R$ 288.925,43, valor efetivamente medido no empreendimento (peça 78). Há ainda a informação de que os recursos remanescentes permaneceram na conta vinculada, acrescidos dos respectivos rendimentos financeiros e foram posteriormente recolhidos à União mediante Guia de Recolhimento da União – GRU (peças 50-51). Assim, a execução financeira acompanhou a evolução física das obras realizadas, e, por essa razão, não há que se falar em débito.
14.Quanto à regularização fundiária, não desconheço sua relevância para a plena concretização da política habitacional. Trata-se de obrigação assumida pelo convenente e destinada a assegurar segurança jurídica às famílias beneficiárias mediante a titulação dos imóveis. Todavia, a questão posta em julgamento não consiste em definir a importância dessa obrigação, mas em verificar se sua inobservância, isoladamente considerada, é suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.
15.A meu ver, a resposta é negativa. A jurisprudência consolidada desta Corte vem distinguindo as hipóteses em que a ausência de regularização fundiária constitui a única pendência restante daquelas nas quais coexistem dano ao erário, desvio de finalidade ou comprometimento da funcionalidade do empreendimento. Assim, quando comprovadas a execução física e a funcionalidade do objeto, inexistindo irregularidade financeira, o Tribunal tem entendido que a ausência isolada da regularização fundiária não chega a justificar a imposição de sanção aos responsáveis.
16.Nesses casos, antes da formação válida da relação processual, a orientação se direciona pelo arquivamento dos autos, conforme ilustram os Acórdãos 2.594/2023-Plenário e 11.313/2023-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 2.641/2023-Plenário, 513/2024, 12.867/2023,

12.186/2023, 12.868/2023 e 12.187/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; 956/2024, 2.358/2024, 952/2024, 11.883/2023 e 10.886/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 12.290/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 1.496/2024-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; 8.904/2023, 9.984/2023 e 6.404/2024-2ª Câmara, de minha relatoria; e 10.410/2023, 10.411/2023, 11.687/2023 e 10.679/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

17.Por sua vez, se estiver constituída validamente a relação processual, a orientação reiteradamente adotada por esta Corte tem sido no sentido de julgar as contas regulares com ressalva, com a correspondente quitação aos responsáveis, por entender que a ausência de regularização fundiária, desacompanhada de dano ao erário ou de comprometimento da finalidade pública do objeto, configura impropriedade administrativa, mas não irregularidade apta a justificar a aplicação de sanção pecuniária. São exemplos dessa orientação os Acórdãos 7.973/2022-1ª Câmara, 1.083/2024-2ª Câmara e 11.432/2023-2ª Câmara, recentemente reafirmados pelos Acórdãos 44/2025-2ª Câmara, 5.340/2025-2ª Câmara e 1.253/2024-1ª Câmara.

18.No presente processo, embora persista a ausência de regularização fundiária, o empreendimento atingiu sua finalidade social, as unidades habitacionais efetivamente concluídas se encontram ocupadas pelos destinatários, a execução financeira foi compatível com os recursos liberados e não há dano aos cofres públicos.

19.Nessas circunstâncias, entendo que a solução mais consentânea com a jurisprudência consolidada desta Corte é a que leva ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva, com a correspondente quitação aos responsáveis, sem prejuízo de determinar a Palmeirândia/MA que promova a regularização fundiária das unidades habitacionais remanescentes, encaminhando a esta Corte, no prazo a ser fixado no acórdão, documentação comprobatória das providências adotadas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4647/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.384/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91); Jorge Luiz Santos Garcia (310.938.920-72); Nilson Leal Garcia (966.369.983-34).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes, Nilson Leal Garcia e Jorge Luiz Santos Garcia por não comprovarem a regular aplicação de recursos repassados pela União por meio de contrato de repasse,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Eliberto Barros Mendes, Nilson Leal Garcia e Jorge Luiz Santos Garcia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;
9.2. determinar ao Município de Palmeirândia/MA que adote as providências necessárias à conclusão da regularização fundiária das unidades habitacionais integrantes do Residencial Marília e encaminhe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, documentação comprobatória das medidas implementadas;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, à municipalidade e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4647-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.719/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Responsável: Walace Gomes Leal (402.880.722-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPES. AUXÍLIO FINANCEIRO A PROJETO EDUCACIONAL E DE PESQUISA (AUXPE). PROGRAMA CAPES/FCT DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE BRASIL E PORTUGAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo e do MPTCU (peças 119-122):
‘**INTRODUÇÃO**
59. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em desfavor de Walace Gomes Leal, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de concessão de auxílio financeiro AUXPE-FCT-1629/2013 (peça 22), que teve por objeto a 'concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de projeto de pós-graduação em neurociências e biologia celular'.

HISTÓRICO

60. Em 8/8/2023, o dirigente da Fundação Capes autorizou a instauração da TCE (peça 67). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 804/2024.

61. O Termo de concessão de auxílio financeiro AUXPE-FCT-1629/2013 foi firmado no valor de R$ 71.754,73, sendo todo esse montante à conta do concedente, sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 18/7/2013 a 28/2/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/4/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 71.754,73 (peças 18 e 26).

62. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Walace Gomes Leal, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Termo de concessão de auxílio financeiro AUXPE-FCT-1629/2013, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2015.

63. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

64. No relatório da TCE (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 71.754,73, imputando responsabilidade a Walace Gomes Leal, na condição de beneficiário.

65. Em 26/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 90), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 91-92).

66. Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 93).

67. Na instrução inicial (peça 97), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidads:

67.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Walace Gomes Leal, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Termo de concessão de auxílio financeiro AUXPE-FCT-1629/2013, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2015.

67.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 18, 26, 30, 39, 46 e 83.

67.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Portaria Capes 59, de 14/5/2013.

67.2. Débitos relacionados ao responsável Walace Gomes Leal:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/8/2013	35.880,73
23/9/2014	35.874,00

67.2.1. Cofre credor: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

67.2.2. **Responsável**: Walace Gomes Leal.

67.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 10/7/2013 a 10/2/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/10/2016.

67.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 10/7/2013 a 10/2/2015.

67.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

68. Encaminhamento: citação.

69. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 98), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Walace Gomes Leal - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0304/2026 – Seproc (peça 110) Data da Expedição: 21/1/2026 Data da Ciência: **19/3/2026** (peça 115) Nome Recebedor: Walace Gomes Leal **(o próprio)** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 108). Fim do prazo para a defesa: 6/4/2026

70. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 118), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

71. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Walace Gomes Leal, apesar de ter pleiteado prorrogação de prazo (peça 116), não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

72. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/4/2015, dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peças 30 e 39), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

1.1. Walace Gomes Leal, por meio do ofício acostado à peça 33, recebido em 25/5/2018, conforme AR (peça 36).

Valor de Constituição da TCE

73. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 126.609,25, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

74. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

75. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

76. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

77. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

78. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

79. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

80. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/4/2015, dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peças 30 e 39).

81. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/4/2015	Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peças 30 e 39)	Art. 4°, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	25/5/2018	Aviso de Recebimento (peça 36) acerca do ofício acostado à peça 33, que informou a Walace Gomes Leal sobre a irregularidade	Art. 5°, inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
3	7/5/2019	Despacho à peça 41, encaminhando o processo para cobrança administrativa	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
4	22/2/2022	Nota Técnica 284/2021/CGLOG/DGES (peça 46), que descreveu a irregularidade	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
5	6/8/2024	Despacho à peça 78, solicitando providências administrativas	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
6	18/3/2025	Relatório de TCE (peça 86)	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
7	9/7/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
8	12/8/2025	Instrução à peça 97	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições

82. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

83. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

84. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Walace Gomes Leal	020.144/2007-5 (PC, encerrado)

85. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

86. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

87. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 99 e 108).

88. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

89. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

90. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da

verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peça 97), mas não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade apontada.

91. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 6182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira, 4072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 1189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

92. Dessa forma, o responsável Walace Gomes Leal deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

CONCLUSÃO

93. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Walace Gomes Leal não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

94. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

95. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

96. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 96.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

h) considerar revel o responsável Walace Gomes Leal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

i) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Walace Gomes Leal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Walace Gomes Leal (CPF: 402.880.722-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/8/2013	35.880,73
23/9/2014	35.874,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/7/2026: R$ 156.411,91.

j) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

k) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

l) informar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a

fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor de Walace Gomes Leal, beneficiário dos recursos, por não comprovar, diante de sua omissão no dever de prestar contas, a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Termo de Concessão de Auxílio Financeiro AUXPE-FCT-1629/2013.

2.O objeto refere-se à "concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de projeto de pós-graduação em neurociências e biologia celular".

3.O ajuste foi firmado no valor de R$ 71.754,73, integralmente custeado pela Capes, e teve vigência de 18/7/2013 a 28/2/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/4/2015.

4.Na fase interna da TCE, o tomador de contas concluiu, em decorrência da ausência da prestação de contas, pela não comprovação do bom e regular emprego dos recursos federais e imputou a Walace Gomes Leal débito no valor original de R$ 71.754,73; o controle interno anuiu a esse posicionamento.

5.No TCU, o responsável foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, diante da omissão no dever de prestar contas.

6.Regularmente citado, compareceu aos autos e pleiteou prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa; apesar do pedido, não as apresentou.

7.Em análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe considerá-lo revel, julgar irregulares as contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado.

8.O Ministério Público junto ao TCU aquiesce à proposta da unidade instrutora.

9.Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

10.Acolho os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do *Parquet*, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos seguintes.

11.De início, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

12.Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, quando há o dever de prestar contas, o prazo prescricional tem início no primeiro dia útil após o fim do prazo para tanto; no caso, encerrado esse prazo em 29/4/2015, o marco inicial se deu em 30/4/2015.

13.A partir de então, o curso da prescrição foi interrompido, entre outros atos, pela notificação do responsável acerca da irregularidade, recebida em 25/5/2018; pelo despacho de 7/5/2019, que encaminhou o processo para cobrança administrativa; pela Nota Técnica 284/2021/CGLOG/DGES, de 22/2/2022, que descreveu a irregularidade; pelo despacho de 6/8/2024, que solicitou providências administrativas; pelo relatório de TCE, de 18/3/2025; pela autuação do processo neste Tribunal em 9/7/2025; e pela instrução de 12/8/2025.

14.Como não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o termo inicial e os sucessivos marcos interruptivos, nem entre estes, não se consumou a prescrição ordinária. Não vislumbro também haver a incidência da prescrição intercorrente, pois, após o primeiro evento interruptivo, não há paralisação do processo por período superior a três anos; assim, permanecem hígidas as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

15.No mérito, Walace Gomes Leal, regularmente citado, não se manifestou, de modo que o processo segue à sua revelia, em atenção ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16.Nos processos de controle externo, o silêncio não implica presunção de veracidade das imputações; cabe ao Tribunal examinar os elementos constantes dos autos, em busca da verdade material.

17.No caso, todavia, os elementos constantes do processo confirmam a irregularidade atribuída ao responsável.

18.O responsável recebeu R$ 71.754,73 da Capes. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, incumbe a quem administra recursos públicos comprovar sua

boa e regular aplicação. Isto é, era obrigação de Walace Gomes Leal demonstrar, por meio da prestação de contas, o cumprimento do objetivo pactuado e a correta utilização dos repasses.
19.O dever não se cumpriu. Embora reiteradamente instado pela Capes a prestar contas, justificar a irregularidade ou recolher o débito, o responsável permaneceu silente durante toda a fase interna da TCE.
20.Perante este Tribunal, regularmente citado, o responsável compareceu aos autos apenas para requerer prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Embora o pedido tenha sido deferido, nada se fez.
21.Assim, permanece sem comprovação o nexo entre os valores federais transferidos e sua utilização na finalidade pactuada, impondo-se o ressarcimento integral do débito.
22.Embora não se trate de bolsa acadêmica típica, os recursos foram concedidos no âmbito de programa de fomento à pesquisa científica e à cooperação internacional, por meio de Auxílio Financeiro a Projeto Educacional e de Pesquisa (AUXPE. Ademais, embora o auxílio tenha sido formalizado mediante transferência de recursos diretamente ao coordenador do projeto, os valores foram concedidos no âmbito do Programa CAPES/FCT, de cooperação científica internacional e destinado ao financiamento de atividades tipicamente acadêmicas e científicas, incluindo missões de trabalho, doutorado sanduíche, aquisição de insumos laboratoriais e demais ações voltadas à produção de conhecimento e à formação de recursos humanos qualificados.
23. Sob essa perspectiva, a situação guarda maior proximidade com os instrumentos de fomento à pesquisa científica e à formação de recursos humanos geridos pelas agências de incentivo em relação às modalidades ordinárias de transferência de recursos públicos, circunstância que recomenda tratamento sancionatório mais brando; dessa forma, deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
24.Portanto, a omissão injustificada no dever de prestar contas, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e o consequente dano ao erário conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992. Julgo irregulares as contas de Walace Gomes Leal e o condeno ao pagamento dos débitos apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável.
Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4648/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.719/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Walace Gomes Leal (402.880.722-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor de Walace Gomes Leal por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante termo de concessão de auxílio financeiro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Walace Gomes Leal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/8/2013	35.880,73
23/9/2014	35.874,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno; e

9.4 informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Pará, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao responsável.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4648-29/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Rio Pardo/RS.
Recorrente: Joni Lisbôa da Rocha (336.313.280-87).
Responsáveis: Joni Lisbôa da Rocha (336.313.280-87); Treviplam Engenharia Ltda. (03.036.451/0001-77, baixada por extinção).
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (57.761/OAB-RS), representando Joni Lisbôa da Rocha.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. AÇÕES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL. RECONSTRUÇÃO DE BUEIROS E RECUPERAÇÃO DE PONTES E ESTRADAS VICINAIS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SOBREPREÇO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA RESULTANTE DO TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE O FATO GERADOR E A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA SOBRE AS IRREGULARIDADES. APROVEITAMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO À EMPRESA CONTRATADA SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu dirigente (peças 180 e 181):

"INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Joni Lisbôa da Rocha (peça 170) contra os itens 9.1 (e subitens), 9.2 e 9.4 do Acórdão 848/2025-TCU-2ª Câmara (peça 159), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso 136/2010 (Siafi 660472), que tinha por objeto a recuperação de pontes e estradas vicinais e a reconstrução de bueiros no Município de Rio Pardo/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Joni Lisbôa da Rocha e da empresa Treviplam Engenharia Ltda. e condená-los, na forma adiante discriminada, ao pagamento das quantias especificadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas a favor do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Joni Lisbôa da Rocha, de forma individual:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/11/2010	1.176.574,36

9.1.2. Sr. Joni Lisbôa da Rocha, em solidariedade com a Treviplam Engenharia Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/11/2010	50.194,07

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Joni Lisbôa da Rocha e à empresa Treviplam Engenharia Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.'

HISTÓRICO

2.Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Joni Lisbôa da Rocha, ex-prefeito de Rio Pardo/RS (gestões de 2009-2012 e 2013-2016), e da empresa Treviplam Engenharia Ltda., diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 136/2010 (Siafi 660472), que tinha por objeto ações emergenciais em função de enchentes e inundações graduais, em obras de arte danificadas (seis bueiros e seis pontes) e recuperação de sete estradas vicinais no valor de R$ 1.200.000,00, integralmente à conta do concedente, com vigência no período de 17/5/2010 a 12/11/2010 e prazo para apresentação da prestação de contas em 11/1/2011 (peças 1, p. 22 e 23, 3 e 6).
2.1.As irregularidades que embasaram a TCE foram a detecção de superfaturamento em alguns itens de despesas realizadas no âmbito do contrato pactuado com a empresa Treviplam Engenharia Ltda. e a falta de comprovação da execução física do objeto, conforme relatório do tomador de contas (peça 126).
2.2.No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua primeira instrução (peça 135), propôs o arquivamento dos autos, por ter detectado ocorrência de prejuízo à ampla defesa, bem como prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Mas o MPTCU (peça 138) propôs prosseguimento do mérito pois observou eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente ocorridos entre 4/11/2016 e 12/11/2019 não considerados pela AudTCE, o que culminou com a citação dos responsáveis (peças 146 a 151), sendo que apenas o ex-prefeito apresentou sua defesa, caracterizando-se a revelia da empresa Treviplam Engenharia Ltda.
2.3.As alegações de defesa foram consideradas insuficientes, resultando no acórdão ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo SAR/AudRecursos (peça 172), conhecendo-se do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens impugnados a todos os devedores solidários. A análise contou com a anuência do Ministro Relator (peça 174).

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação do exame
4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se houve:
a) prescrição;
b) desrespeito ao contraditório e a ampla defesa; e
b) responsabilidade subjetiva do recorrente.
5.Da prescrição
5.1.O recorrente cita trecho da instrução da AudTCE onde se reconheceu a prescrição, em função do transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação ao recorrente. Destaca Tema 899 do STF e doutrina sobre prescrição citando Lei 9.784/1999 e outros dispositivos, entendendo que a União só poderia ter cobrado o eventual ressarcimento em no máximo até cinco anos após o término do termo de compromisso.
Análise
5.2.A Resolução TCU 344/2022, na qual a análise da prescrição constante do acórdão recorrido se baseou, já considera o prazo prescricional de cinco anos. No entanto, não há qualquer previsão normativa para que seu termo inicial seja o fim da vigência do termo de compromisso, até porque existe um prazo para a prestação de contas de recursos federais repassados, sendo razoável que o início da prescrição ocorra a partir dessa prestação ou da data em que deveria ter ocorrido, conforme prevê os incisos I e II do art. 4º da referida resolução, cabendo a consideração das causas interruptivas nela previstas.
5.3.No presente caso, alguns dos documentos considerados na análise prescricional, conforme relatório que acompanha o acórdão em questionamento, não estão nos autos, mas foram mencionados no Parecer Técnico Conclusivo 120/2019 (peça 17) e Parecer 64/2021 (peça 102).
5.4.Segundo o Parecer 120/2019, após uma prestação de contas em 23/2/2011, houve solicitação de documentação

complementar em 23/3/2011, exigência reiterada em 12/9/2013, ou seja, mais de dois anos depois. A Prefeitura responde em 13/11/2013 (peça 17, p. 1), tendo essa data sido considerada o início da prescrição no relatório que acompanha o voto do acórdão em questionamento.

5.5. Do exposto, observa-se que desde 2011 a ausência de aceitação da prestação de contas inicial é de conhecimento da Prefeitura. Tal notificação ao recorrente encontra-se nos autos, com ofício datado em 23/3/2011 e ciência em 1/4/2011 (peças 18 e 19).

5.6.Entende-se que o mais correto teria sido fixar o início da prescrição em 23/2/2011, em função de ter sido nesta data a entrega da documentação de prestação de contas final, conforme a informação constante do Parecer Técnico Conclusivo 120/2019.

5.7.A partir desse ponto, a primeira causa interruptiva da prescrição principal a ser considerada deve ser a mencionada notificação ao recorrente em 1/4/2011 (peças 18 e 19) solicitando documentação complementar (ou seja, indicando não ter havido aprovação da prestação de contas), sendo esse o marco inicial da prescrição intercorrente (§ 3º do art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

5.8.Sequencialmente, se considera suspenso o prazo prescricional até a entrega desses elementos solicitados (inciso VI do art. 7º da Resolução TCU 344/2022), o que ocorreu apenas em 13/11/2013, após reiteração da exigência.

5.9.A partir daí mantêm-se a análise constante do relatório do acórdão. O Relatório de Visita Técnica 14/2014 passa a ser a 2ª interrupção da prescrição principal e a 1ª da prescrição intercorrente, mantendo-se os atos mencionados (apenas com ajuste referente ao número ordinal da interrupção a que correspondem).

5.10.Mesmo caso se entenda mais adequada a manutenção da fixação do prazo inicial da prescrição na data indicada inicialmente pelo MPTCU em 13/11/2013 (peça 138, p. 4), e, portanto, mantendo-se os exatos termos da análise prescricional do relatório que acompanha o voto, permanece a realidade de que o recorrente foi notificado ainda em 2011 (peças 18 e 19) sobre pendências na documentação entregue tendente a comprovar os gastos do Termo de Compromisso 136/2010.

5.11.Portanto não se conclui dos autos que o recorrente foi surpreendido com uma notificação extemporânea referente a uma situação que entendia resolvida, posto que desde a prestação de contas em 2011 não houve parecer pela regularidade, mas pelo contrário houve consecutiva notificação ao recorrente sobre a necessidade de apresentação de mais documentos, sem ter havido prescrição nos presentes autos seja desde 23/2/2011 ou desde 13/11/2013, conforme se fixe a data de seu início.

6.Do contraditório e da ampla defesa

6.1.O recorrente considera uma situação absurda o fato de o TCU ter reconhecido não ter havido nenhuma notificação, mas ainda assim concluir sobre não ter havido prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Afirma que foi notificado apenas em 2021 sobre a reprovação das contas e que o processo foi remetido ao TCU apenas em 2022, mais de uma década após os repasses. Entende que houve sim desrespeito à ampla defesa uma vez que não foi notificado no decorrer do processo.

Análise

6.2.Ao contrário do alegado, o TCU não mencionou que não houve notificação; o voto do acórdão recorrido destaca: ‘ainda na fase interna desta TCE, o aludido responsável foi devidamente informado sobre a necessidade de serem apresentados documentos que comprovassem a execução de todos os itens previstos no plano de trabalho (peças 18 e 19)’.

6.3.Segundo consta dos autos, jamais houve qualquer indício de aprovação das contas referentes a esse termo de compromisso, mas pelo contrário, houve a notificação do recorrente, ainda em 2011, logo após o fim da vigência do convênio e a consequente prestação de contas, exigindo a entrega de projeto, planilha orçamentária, relatório fotográfico, medições e uma série de outros documentos (peças 18 e 19) por meio de ofício que o recorrente só respondeu em 13/11/2013, após sua reeleição (peça 17, p. 1).

6.4.Posteriormente, após diversas causas interruptivas visando apurar precisamente a ocorrência de dano ao erário, foi notificado em 2020 no âmbito do órgão concedente (peça 102, p. 2) e, na fase externa da TCE, em 19/2/2024 (peça 146 e 149) houve sua citação regular, havendo registro ainda de outras comunicações à Prefeitura notificando sobre as conclusões quanto à existência de irregularidades e visando esclarecer a situação detectada (por exemplo, peças 20 e 21).

6.5.Em tal contexto, não se visualiza qualquer indício de prejuízo à ciência, ao contraditório e à ampla defesa, mas, pelo contrário, demora inexplicável do recorrente em atender às exigências iniciais do órgão concedente e existência de comunicações subsequentes.

7.Da responsabilidade subjetiva

7.1.O recorrente argumenta que foi responsabilizado em termos objetivos apenas, porque não há prova de ação ou omissão, dolosa ou culposa grave ou má-fé de sua parte que o vincule ao alegado dano ao erário. Cita os arts. 20, 22

e 28 da LINDB, alegando não caber julgamentos em apontamentos genéricos sobre a discricionariedade administrativa e destacando a necessidade de se considerar a natureza e gravidade da infração e as condições reais enfrentadas pelo gestor. Entende que o art. 28 teria afastado a possibilidade de responsabilização com base em culpa *stricto sensu*.

Análise

7.2.Embora exista uma realidade objetiva e material em relação à inexecução regular do objeto, com prejuízo para a população, a responsabilidade de que trata a presente TCE é de ordem subjetiva. Foi o recorrente quem pessoalmente assinou o Termo de Compromisso 136/2010 (peça 3) onde se comprometeu a 'executar as ações de defesa civil (...) cumprindo requisitos legais e demais condicionantes, a seguir discriminados (...)' (peça 3, p. 1-2). Dentre os condicionantes a que se comprometeu cumprir, encontram-se:

I - Objeto e sua execução: Recuperação de pontes, estradas vicinais e reconstrução de bueiros no Município de Rio Pardo - RS, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.578/2007, guardando rigorosa obediência ao objeto descrito, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos, os custos previstos, a documentação integrante do Projeto Básico e no parecer de análise técnica. Apresentar o Projeto Básico correspondente ao valor do total dos recursos a serem liberados. Responder, consequentemente, pela inexecução total ou parcial do objeto acima referido;

(...)

IV - Escrituração e fiscalização: manter atualizada a escrituração contábil e cientificar o Ministério da Integração Nacional, trimestralmente, através de relatórios detalhados dos serviços realizados, previstos no Plano de Trabalho, demonstrando a aplicação dos recursos, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos por este Ministério e órgãos de fiscalização e controle da gestão pública (art. 7° da Lei nº 11.578/2007); (peça 3, p. 1, grifado)

7.3.Segundo o relatório que acompanha o voto, as irregularidades detectadas e não resolvidas ou justificadas dizem respeito: à inexistência de entrega de projeto básico, para nenhum dos serviços previstos (recuperação de pontes, bueiros e estradas vicinais); ausência medições; ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART) dos profissionais responsáveis pela execução ou pela fiscalização; divergência entre quantitativos de tubos de concreto adquiridos e utilizados e também entre os diâmetros dos tubos previstos e os adquiridos; divergência entre DMT registrada em notas de empenho e os comprimentos indicados no plano de trabalho para as estradas vicinais; e divergência entre informações prestadas sobre placas de supostos caminhões e o registro deles no DETRAN (dois dos veículos indicados como caminhões eram na verdade um carro de passeio e outro uma camionete); dentre outras.

7.4.Diante de tantas lacunas e divergências, conclui-se pela glosa total do valor repassado.

7.5.Apesar das extensas irregularidades de execução física e financeira registradas, a peça recursal não adentra em questões de mérito quanto à verdade material do objeto em seus aspectos físico e financeiro, evocando, da LINDB, o art. 20 para alegar que houve decisão com base em valores jurídicos abstratos, e o art. 22, sobre a consideração de obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo recorrente, sem indicar quais teriam sido, de forma concreta e específica.

7.6.Ao não disponibilizar provas de regular fiscalização e medição dos contratos firmados para atendimento do objeto e nem mesmo provas de que houve planejamento efetivo para os serviços (além da ausência de projetos, há menção a uma dispensa irregular de licitação à peça 17, p. 3-4) e ao apresentar documentos com informações errôneas e dissonantes com outros registros dos autos, não garantiu o atendimento das condicionantes do Termo de Compromisso acima mencionadas, incidindo em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, pois além de não garantir as exigências do próprio texto do ajuste com que se comprometeu ao assinar, seria esperado de um Prefeito saber, por exemplo:

a) para serviços de engenharia: da necessidade de projetos com especificações quantitativas e qualitativas, a fim de se obter segurança técnica e jurídica sobre o que pode ser exigido das empresas executoras;

b) em específico no que se trata de recuperação de pontes danificadas: que um projeto de qualidade seria essencial para a garantia da devida capacidade de carga e segurança dos usuários;

c) que é necessária a designação de um profissional fiscal, agindo em nome da Prefeitura para acompanhar a execução dos serviços, o que não comprovou ter ocorrido; e

d) que a realização de pagamentos de serviços de engenharia deve ocorrer após a devida formalização de medições, não apresentadas.

7.7.Portanto enquanto gestor máximo da Prefeitura e responsável pelo cumprimento do Termo de Compromisso 136/2010, entende-se caracterizados seus erros grosseiros e sua responsabilidade subjetiva em não garantir a devida execução do objeto acordado e em não apresentar documentos fundamentais de controle da execução da obra, os quais deveriam ter sido gerados de forma prévia (no caso de projeto básico) ou concomitante (como as medições) a essa execução.

7.8.Ao contrário do que apontou, o art. 28 da LINDB não afastou a responsabilização por culpa *stricto sensu*, pois a permite em caso de erro grosseiro, extensamente evidenciado nos autos.

CONCLUSÃO

8.Ao contrário do alegado, houve uma notificação ao recorrente ainda em 2011, logo após o fim da vigência do termo de compromisso e a prestação final de contas, por meio da qual resta claro que o então Prefeito sabia desde essa época da exigência de documentação complementar e pendências quanto à comprovação regular de execução do objeto de que trata o Termo de Compromisso 136/2010, tendo se mantido comunicação com a Prefeitura desde então. Portanto não há qualquer indício de ciência extemporânea, ou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Tampouco houve prescrição.

8.1.Apesar das extensas irregularidades de execução física e financeira registradas (ausência de projetos, de ART de projeto e de fiscalização e de medições, divergências de quantitativos usados e adquiridos, etc.), a peça recursal não adentra em questões de mérito quanto à verdade material do objeto em seus aspectos físico e financeiro, estando plenamente caracterizado os erros grosseiros do recorrente enquanto gestor máximo da Municipalidade em não garantir o regular planejamento, execução e fiscalização dos serviços no âmbito do Termo de Compromisso 136/2010.

8.2.Em tal contexto, se propõe negativa de provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração, para:

a) no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar ao recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do parecer a seguir transcrito (peça 184):

"Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Joni Lisbôa da Rocha (peça 170) contra o Acórdão 848/2025, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (peça 159), sob a relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Relativamente à condenação em débito, convém assinalar que parte ocorreu de forma individual (R$ 1.176.574,36) e parte se deu em solidariedade com a empresa Treviplam Engenharia Ltda. (R$ 50.194,07).

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor do Sr. Joni Lisbôa da Rocha, ex-prefeito de Rio Pardo/RS (gestões de 2009-2012 e 2013-2016), e da empresa Treviplam Engenharia Ltda., em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 136/2010 (Siafi 660472), cujo objeto consistia na adoção de ações emergenciais em função de enchentes e inundações graduais, em obras de arte danificadas (seis bueiros e seis pontes), além da recuperação de sete estradas vicinais. Estipulou-se que o valor de R$ 1.200.000,00 seria repassado pelo ente concedente, que o instrumento teria vigência no período de 17/5/2010 a 12/11/2010 e que o prazo para apresentação da prestação de contas se encerrava em 11/1/2011 (peças 1, p. 22 e 23, 3 e 6).
3. A citação dirigida ao responsável teve como fundamento a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da execução física do objeto pactuado;

b) superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do termo de compromisso em questão;

4. Diante das razões expostas no exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica, o presente recurso deve ser conhecido (peça 172).
5. Em sua peça recursal, o Sr. Joni Lisbôa da Rocha, preliminarmente, alega que houve desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em conta que não '*foi citado no decorrer do processo*'.
6. O recorrente qualifica como incorreto o fato de o TCU, apesar de reconhecer a inexistência de notificação, firmar entendimento de que não houve prejuízo ao exercício da defesa. Nesse contexto, afirma que foi notificado apenas em 2021 sobre a reprovação das contas e que o processo foi remetido ao TCU apenas em 2022, mais de uma década após os repasses.
7. O responsável alega que a Corte de Contas reconheceu não ter havido nenhuma notificação, entretanto, não há, nos autos, elementos que apontem nesse sentido. Pelo contrário, no Voto condutor da decisão recorrida, o Eminente Relator destaca a notificação do responsável ainda

na fase interna da TCE.

8. Em outro momento, o recorrente faz alusão ao conteúdo do item 10 da instrução contida na peça 135, que admite que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis.
9. Essa constatação, todavia, não se sustenta, haja vista que os recursos foram repassados em 10/6/2010 e 23/2/2011 e que as primeiras notificações do responsável ocorreram em 1º/4/2011 e 12/9/2013 (peças 17, p. 1, 18 e 19).
10. Não obstante, faz-se necessário avaliar com profundidade os atos processuais que supostamente serviram para interromper a contagem prescricional. Para tanto, destaco a análise inserta no item 28 da instrução à peça 155, bem como o exame descrito ao longo da instrução à peça 180.
11. Assim como a instrução contida na peça 180, penso que o marco inicial da contagem prescricional foi a data da entrega da prestação de contas (23/2/2011) e a primeira interrupção da contagem da prescrição ocorreu com a notificação de 1º/4/2011 (peças 18 e 19).
12. Em seguida, a contagem foi interrompida em 12/9/2013 (peça 17, p. 1). Depois, outra interrupção em 4/4//2014, com a edição do Relatório de Visita Técnica 14/2014-SH (referida na peça 102). Conforme destacou a instrução contida na peça 155, houve nova interrupção em 7/5/2014, quando da emissão da Análise Técnica 153/2014-AK/DRR (referida no parecer à peça 102 e no ofício à peça 22).
13. Depois, para efeito de interrupção, a instrução à peça 155 aponta o Ofício 2845/2016/SEDEC/DRR, recebido em 11/11/2016 (peças 22 e 23), e o suposto recebimento do Ofício 64/2017/SMPIC, de 3/4/2017 (peça 105, p. 2-3).
14. Entendo, com as devidas vênias à unidade técnica, que tais documentos não podem ser reconhecidos como fatos interruptivos da prescrição. Nesse sentido, saliento que o Ofício 2845/2016/SEDEC/DRR foi dirigido ao Sr. Fernando Henrique Schwanke, prefeito sucessor, e não ao Sr. Joni Lisbôa da Rocha, de modo que o responsável não foi notificado das impropriedades verificadas na Análise Técnica 153/2014-AK/DRR.
15. Quanto ao Ofício 64/2017/SMPIC, constata-se que o documento foi elaborado e emitido pela Prefeitura de Rio Pardo, não configurando '*ato inequívoco de apuração do fato*', causa interruptiva prevista no art. 5º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022.
16. Em 12/3/2019, foi exarado o Parecer Técnico Conclusivo nº 120/2019/RESUL (MDR)/SECEX (MDR).
17. Não obstante, entre 2017 e 2021, dezenas de notificações foram dirigidas a autoridades públicas, empresários e pessoas jurídicas de diversos ramos econômicos (peças 24-101 e 111-122), entretanto, foram destinados ao Sr. Joni Lisbôa da Rocha tão somente os ofícios contidos nas peças 77, 81 e 111, recebidos em 21/10/2020, 2/3/2021 e 13/9/2021.
18. Há que se admitir, pois, que entre a edição da Análise Técnica 153/2014-AK/DRR (7/5/2014) e a notificação contida na peça 111 (21/10/2020), em relação ao recorrente, não ocorreu nenhum fato processual interruptivo da contagem da prescrição principal, conforme estabelece o art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Destarte, a meu ver, em relação ao Sr. Joni Lisbôa da Rocha, consumou-se a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.
19. O recorrente defende que foi responsabilizado somente em termos objetivos, pois não haveria prova de ação ou omissão (dolosa ou culposa grave) que o vincule ao alegado dano ao erário. Tal argumento não deve ser acolhido, uma vez que a responsabilidade tratada nestes autos tem natureza subjetiva, inclusive porque foi o recorrente quem assinou o Termo de Compromisso 136/2010 (peça 3) e quem deu causa às inúmeras irregularidades verificadas na execução do objeto, tais como as apontadas na Nota Técnica 120/2019/Resul/Secex/MDR (peças 17 e 111).
20. Quanto à pessoa jurídica Treviplam Engenharia Ltda., constata-se que foi notificada após 22/1/2021 (peça 113). Desse modo, em relação à referida empresa, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos. Oportuno destacar que, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, o Tribunal, em qualquer fase do processo, ressalvando o caso dos acórdãos condenatórios transitados em julgado há mais de cinco anos, poderá reconhecer a ocorrência da prescrição de ofício.
21. Por essas razões, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com as vênias por discordar da proposta da unidade técnica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) seja conhecido e provido o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Joni Lisbôa da Rocha;

b) seja considerado insubsistente o Acórdão 848/2025-TCU-2ª Câmara;
c) com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º, 2º, 5º e 11 da Resolução TCU 344/2022, seja reconhecida, em relação ao Sr. Joni Lisbôa da Rocha, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;
d) com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º, 2º, 5º e 11 da Resolução TCU 344/2022, seja reconhecida, de ofício, em relação à pessoa jurídica Treviplam Engenharia Ltda., a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;
e) com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a presente tomada de contas especial seja arquivada sem julgamento de mérito, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, sem prejuízo de que sejam realizadas as devidas notificações acerca do julgado que vier a ser prolatado."
É o relatório.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Joni Lisbôa da Rocha, ex-prefeito do município de Rio Pardo/RS, contra o Acórdão 848/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. O aresto julgou suas contas irregulares, o condenou ao ressarcimento de débito — uma parte dele em solidariedade com a Treviplam Engenharia Ltda. — e lhe aplicou multa de R$ 200.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Termo de Compromisso 136/2010, destinado a ações emergenciais para recuperação de pontes, bueiros e estradas vicinais atingidos por enchentes naquela municipalidade.
3. Em seu recurso, Joni Lisbôa alegou: a) ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; b) cerceamento de defesa e prejuízo ao contraditório em face do transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a sua notificação quanto às irregularidades; e c) ausência de responsabilidade subjetiva por não ter agido com dolo nem erro grosseiro.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento (peças 180 e 181).
5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se pelo provimento do apelo para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao ex-prefeito e, de ofício, estender esses efeitos à Treviplam, com o consequente arquivamento dos autos sem julgamento de mérito (peça 184).
6. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
7. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.
8. No tocante à prejudicial de mérito, acompanho as conclusões do MPTCU, embora por fundamentação diversa. Entendo dessa forma ao considerar caracterizada a incidência da prescrição intercorrente, a ensejar o provimento do apelo.
9. Quanto à análise prescricional, o acórdão recorrido adotou os marcos iniciais e interruptivos elencados em tabela contida em seu relatório precedente (peça 161, p. 3, § 28).
10. A AudRecursos, ao reexaminar apenas os eventos interruptivos ocorridos entre 2011 e 2014, chegou à conclusão de não incidência da prescrição.
11. Já o *Parquet* especializado diverge por entender que os Ofícios 2845/2016/SEDEC/DRR e 64/2017/SMPIC não foram capazes de interromper a contagem do prazo prescricional: a) o primeiro expediente, endereçado ao prefeito sucessor (Fernando Henrique Schwanke), não levou ao conhecimento de Joni Lisbôa — nem da empresa — as falhas apontadas na Análise Técnica 153/2014-AK/DRR; e b) o outro, elaborado pela própria prefeitura municipal — e não pelo órgão concedente —, não constituiu ato inequívoco de apuração dos fatos.
12. Afirma também que, embora o Parecer Técnico Conclusivo 120 tenha sido emitido em 12/11/2019, o recorrente somente foi notificado sobre os apontamentos nele contidos quase dois anos depois.

Desse modo, por não vislumbrar nenhum evento interruptivo entre a análise técnica de 7/5/2014 e as notificações dirigidas aos responsáveis em 2021, opina pelo reconhecimento de prescrição em face de ambos.

13. Apesar de concordar com a conclusão do Ministério Público de Contas, entendo que a expedição do Ofício 2845/2016/SEDEC/DRR, entregue ao município em 11/11/2016, constituiu, sim, marco interruptivo válido. Embora o expediente tenha sido endereçado ao prefeito sucessor, o ato teve o inequívoco objetivo de apurar os fatos e a execução física do ajuste, requisitando diversos documentos com vistas ao aprofundamento da análise. Desse modo, sua eficácia interruptiva possui natureza objetiva e atinge todos os possíveis responsáveis, nos termos do art. 5º, II, da Resolução-TCU 344/2022 (peças 22 e 23).
14. Todavia, depois desse evento, o processo permaneceu paralisado sem andamento apuratório relevante até 12/11/2019, data em que foi assinado o supracitado parecer técnico conclusivo, consumando-se, assim, o decurso do prazo trienal da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, *caput*, do normativo (*vide* peça 17, p. 9).
15. Já a emissão do Ofício 64/2017/SMPIC pelo município não caracteriza marco interruptivo. Embora a atuação do convenente para apuração dos fatos possa vir a interromper a prescrição — conforme previsto expressamente no art. 5º, § 4º, c/c o art. 8º, § 2º, da resolução —, no caso concreto a contratação de outra empresa pela municipalidade para levantamento em campo dos serviços anteriormente executados não interferiu, de modo relevante, no curso ou no desdobramento das apurações a cargo do órgão concedente (*vide* peça 105, p. 2-3).
16. Compulsando o Parecer Técnico Conclusivo 120/2019 e o Relatório de TCE 124/2022 (peça 126), não há nenhuma menção ao aproveitamento ou à contribuição do levantamento contratado pelo município, tampouco registro de que a inércia do ministério, superior a três anos, tivesse decorrido da espera pela conclusão do levantamento. Tratou-se, portanto, de ato sem interferência no curso das apurações federais, atraindo a incidência do art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, a afastar o efeito interruptivo dos atos que não contribuíram, de forma relevante, para o andamento do feito.
17. Adicionalmente, ainda que, por hipótese, não se observasse a ocorrência de prescrição, os autos deveriam, de igual modo, ser arquivados, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal solução se daria em face de haver transcorrido mais de dez anos entre o fato gerador das irregularidades de sobrepreço e de inexecução física do objeto (consumado em 12/11/2010, com o término dos pagamentos e da vigência do termo de compromisso) e a primeira notificação mediante a qual a autoridade administrativa competente comunicou os responsáveis acerca dessas inconformidades: o Ofício 352/2020/Dan/CAPC/CGPC/Diorf/Secog/SE-MDR foi recebido por Joni Lisbôa somente em 13/1/2021; e o Edital 6/2021, com notificação ao responsável da Treviplam, apenas foi publicado em 25/1/2021 (peça 126, p. 3-5, § 12, tabela).
18. Esclareço que os ofícios encaminhados ao ex-gestor em 2011 se limitaram a solicitar documentos adicionais de prestação de contas, sem que contivessem, naquela época, descrição delimitada das irregularidades e dos débitos imputados (peças 18 a 21).
19. Tal lapso temporal excessivo, sem que os responsáveis tenham dado causa à demora, acarreta evidente prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto, para afastar as irregularidades apontadas na citação, necessitariam reunir provas documentais da execução de despesas realizadas há mais de uma década, tarefa dificultada — ou até mesmo inviabilizada — pelo longo período decorrido. Essa linha de entendimento encontra amparo tanto no art. 6º, II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 — mantida no art. 6º, II, da Instrução Normativa-TCU 98/2024 — quanto na jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos 294/2024-Plenário e 2.246/2025-1ª Câmara (o primeiro relatado pelo Ministro Vital do Rêgo e o segundo por este relator).
20. Assim, acolhida a alegação de prescrição, fica prejudicada a análise das demais razões recursais concernentes ao mérito.
21. Portanto, julgo pertinente dar provimento ao recurso para reconhecer a prescrição intercorrente das

pretensões punitiva e ressarcitória e, por consequência, tornar sem efeito o débito e a multa impostos ao recorrente mediante os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 848/2025-TCU-2ª Câmara.

22. Quanto à Treviplam, a sua situação cadastral foi baixada em 31/10/2022 por extinção voluntária, motivo pelo qual sua citação — efetivada somente em 8/2/2024 — e sua subsequente condenação devem ser, de ofício, declaradas nulas (*vide* peças 148, 151 e 187).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4649/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.994/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
3.1. Responsáveis: Joni Lisbôa da Rocha (336.313.280-87); Treviplam Engenharia Ltda. (03.036.451/0001-77, baixada por extinção).
3.2. Recorrente: Joni Lisbôa da Rocha (336.313.280-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Rio Pardo/RS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (57.761/OAB-RS), representando Joni Lisbôa da Rocha.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Joni Lisbôa da Rocha contra o Acórdão 848/2025-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:
9.1. declarar, de ofício, nulas a citação da Treviplam Engenharia Ltda. e a sua subsequente inclusão nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 848/2025-TCU-2ª Câmara;
9.2. conhecer do recurso de reconsideração e dar a ele provimento para:
9.2.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
9.2.2. em consequência, tornar sem efeito a condenação em débito e a aplicação de multa a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 848/2025-TCU-2ª Câmara;
9.3. informar o recorrente, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul acerca do teor desta deliberação;
9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4649-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC-009.602/2026-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Interessado: Ariosvaldo Soares da Silva (110.464.734-68).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATOS INCIAL E DE ALTERAÇÃO. REGISTRO TÁCITO DO ATO INICIAL, PELO DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO SEU ENCAMINHAMENTO AO TCU, EM ATENÇÃO AO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 636.553, DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DEFINIDA NO ACÓRDÃO 122/2021 – PLENÁRIO (MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES). AUTORIZAÇÃO PARA QUE A UNIDADE TÉCNICA ADOTE AS MEDIDAS PERTINENTES COM VISTAS À IMEDIATA REVISÃO DE OFÍCIO DO ATO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, §§ 4º e 5º, DA RESOLUÇÃO/TCU 353/2023, CUMULATIVAMENTE COM A ANÁLISE DO ATO DE ALTERAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Ato 48001/2023, que tratou da alteração de aposentadoria em favor do Sr. Ariosvaldo Soares da Silva, então ocupante do cargo de "Analista Judiciário", emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2.Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que analisou o ato em questão e propôs a negativa de seu registro, contando com o aval da Diretora-Substituta (peças 5 e 6):

"**Exame das Constatações**

11.Ato: 48001/2023 – Alteração – Interessado: Ariosvaldo Soares da Silva (110.464.734-68).

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. O percentual informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '235 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)', é maior que o tempo líquido (em anos) informado para fins de anuênios na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Consta na pasta funcional do servidor processo administrativo (protocolo 3850 de 28/09/1981), não sendo possível a revisão do ato pela Administração tendo em vista a prescrição administrativa, conforme documentação em anexo. [O] Gestor anexou os seguintes documentos: Processo Administrativo 3850-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: justificativa do gestor esclarece pendência.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro.**

Conforme o Mapa de Tempo, o interessado só contou 20 anos, 8 meses e 20 dias de serviço público até 8/3/1999, que são computados para fins de anuênios e que lhe dá direito à percepção de 20% dessa vantagem. Tendo em vista que o servidor está recebendo 21% a título de anuênios, o ato está ilegal.
11.2.2.Rubrica 224 - Adicional de Qualificação Títulos Inativos, do tipo vantagem de caráter pessoal - adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**
Consta na ficha financeira do ato a rubrica 224 - Adicional de Qualificação Títulos Inativos, no valor de R$ 619,49, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a Ariosvaldo Soares da Silva o grau de especialização. O certificado anexado comprova o grau de titulação do servidor. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (especialização).
11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = 0230 - VPNI Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 3.642,70.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c.Análise do Controle Interno: não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = 0230 - VPNI Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.373,76.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c.Análise do Controle Interno: não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
11.2.5.[A] data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inciso I, da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

Conforme é possível se verificar na documentação disponível no espelho do ato, a alteração não decorreu de requerimento do interessado, mas por força de decisão judicial. Nestes termos, embora transcorrido mais de 5 anos entre a emissão do ato inicial e a respectiva alteração, não é o caso de aplicação do prazo descrito no artigo 110, inciso I, da Lei 8112/90. Assim, a situação resta regular.
11.2.6. Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade ou registrado. Ato inicial encontrado no Sisac: SISAC-20778503-04-2017-000040-9 (TCU). Ato inicial encontrado no e-Pessoal: 40232/2021 (TCU).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

O ato e-Pessoal n. 40232/2021 trata-se de ato inicial de aposentadoria, que será analisado juntamente com o presente ato (alteração).
11.2.7.Ato com anexo do tipo Documento oficial (Ofício nº 152/2023 - TRE-PB/PTRE/GAB. PTRE) inserido na instância TCU.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro.**

Trata-se do Agravo de Instrumento n. 1006938-91.2021.4.01.0000, que deferiu tutela de urgência recursal para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão n.º 1.599/2019 TCU-Plenário, relativamente aos representados pela Agravante (ANAJUSTRA FEDERAL), sendo eles, no TRE-PB, Ana Emilia Taigy de Medeiros e Queiroz Mello e Ariosvaldo Soares da Silva. Diante disso, o TRE-PB restabeleceu, na folha de novembro/2023, o pagamento dos termos de opção, outrora excluídos dos proventos de aposentadoria dos mencionados servidores inativos.
Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção [de] que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e o art. 7º da Lei 9.624/1998.
Assim estabeleciam esses normativos:
Lei 8.911/1994
‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.
Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’
Lei 8.112/1990
‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.
Lei 9.624/1998
‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.’
Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998, que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:
‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de

referência para a concessão da pensão'. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editada a Súmula TCU 290.
Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 TCU Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).
Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:
a) implemento, até 18/1/1995, dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher), ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
b) exercício, até 18/1/1995, de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
c) não [ser] cumulativa com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
d) não [ser] cumulativa com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.
Em consulta à base Sisac e/ou E-Pessoal, constata-se que existe ato de aposentadoria apreciado por este Tribunal, considerado ilegal em virtude da concessão da vantagem de opção (Acórdão 3.544/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). A decisão baseou-se no entendimento deste Tribunal firmado no âmbito do Acórdão 1.599/2019-TCU- Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler: 'firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.
Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção com base no citado entendimento, a exemplo do ato ora em análise, a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra ajuizou ação civil coletiva (1042394 58.2019.4.01.3400 - 17ª Vara - JF/DF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário.
[Em] consulta ao sítio da Justiça Federal do DF, constatou-se que, num primeiro momento, o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão, a associação-autora interpôs agravo de instrumento (1006925-92.2021.4.01.0000), que teve tutela provisória recursal deferida monocraticamente pelo relator Des. Fed. César Jatahy no TRF da 1ª Região, com a seguinte conclusão:
'Sendo assim, em sede cognição sumária, defiro a tutela antecipada recursal para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU sobre os representados da agravante que foram por ele atingidos, no sentido de que: 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria' (fl. 16), até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma'.

Posteriormente (14/6/2021), sobreveio, na origem, sentença de mérito que julgou [improcedente] o pedido da parte autora, sendo o dispositivo de sentença exarado nos seguintes termos:
'À vista do exposto, com apoio nos arts. 355, inciso I, e 487, inciso I, ambos do CPC/2015, dou por improcedentes os pedidos, julgando extinto o processo com resolução de mérito'.
Contra a referida decisão, houve interposição de apelação por parte da Anajustra junto ao TRF-1 (1032823-73.2022.4.01.0000), a qual teve decisão monocrática do Desembargador Federal Antônio Oswaldo Scarpa, nos seguintes termos:
'Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para sobrestar os efeitos do Acórdão 1599/2019 em relação aos representados da requerente, até o julgamento do mérito da apelação interposta nos autos do processo de origem'.
O julgamento de mérito da apelação ocorreu em sessão virtual do TRF-1, sendo proferida a seguinte decisão:
'Certifico que a Egrégia 2ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada no período de 09/06 a 13/06/2025, proferiu a seguinte decisão:
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator'.
Vejamos a Ementa dessa decisão:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DA OPÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 831/1995. REQUISITOS DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS ANTES DE 19/01/1995. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. ACÓRDÃO TCU RECONHECENDO ILEGALIDADE DO ATO DE APOSENTAÇÃO. ATO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA.
1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em ação buscando a anulação de Acórdão do TCU proferido no sentido de que os servidores que não completaram os requisitos para a aposentadoria antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998 não têm direito à parcela chamada opção de função (art. 193 da Lei n. 8.112/1990), alterando Acórdão anterior.
2. O aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria ocorre apenas com seu registro pelo Tribunal de Contas da União – TCU, após a devida análise de sua legalidade, no exercício de seu controle externo estabelecido na Constituição Federa. Assim, antes da homologação do ato de aposentação pelo TCU, não há falar em fluência do prazo decadencial da Lei n. 9.784/1999, para fins de anulação de ato que resultou em efeitos favoráveis aos particulares, por constatação posterior de sua contrariedade, total ou parcial, à legislação vigente, ainda que tenha emanado de autoridade competente. Ademais, o ato complexo de concessão de aposentadoria não está aperfeiçoado antes do exame de sua legalidade e subsequente registro pelo TCU, não configurando ato jurídico perfeito ou direito adquirido apenas e tão somente com a publicação do ato concessivo pelo órgão de origem do servidor no Diário Oficial.
3. A jurisprudência é firme em seu entendimento que a vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 foi extinta pela Medida Provisória n. 831, de 18/01/1995, posteriormente convertida na Lei n. 9.624/1996, razão pela qual apenas os servidores que preenchessem todos os requisitos necessários para a inativação até 19/01/1995 fazem jus à referida vantagem, de acordo com o previsto no art. 7º daquele último diploma legal. Precedentes.
4.No caso em análise, não resta configurada a fluência do prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, tampouco o prazo para que o TCU fizesse a homologação do ato de inativação dos substituídos cuja aposentadoria ocorreu em período posteriormente a 1995 e foi submetida à revisão pela Administração Pública em pleno exercício de seu poder de autotutela, corrigindo entendimento anterior equivocado e passando a adotar a correta interpretação da norma legal.
5. Não cabe devolução dos valores percebidos até a revisão da aposentadoria, conforme a jurisprudência consolidada acerca das verbas recebidas de boa fé e das súmulas nº 106 e nº 249 do TCU.
6.Honorários de advogado majorados a dois pontos percentuais sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC.
7. Apelação da parte autora desprovida'.

Frise-se que a tutela provisória proferida na apelação 1032823-73.2022.4.01.0000 perdeu sua validade, consoante seus termos, após julgamento de mérito do TRF-1, restando atualmente falta de amparo judicial para manutenção do pagamento da vantagem de opção com base nessa ação judicial.
Por fim, vale esclarecer que o pagamento da vantagem de opção no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos:
a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher);
b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e
c) excedeu a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).
Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem para que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.
11.2.8. No tempo calculado para fins de anuênios foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 26/06/1978 a 30/07/1979, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/08/1979 a 21/06/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 22/06/1990 a 02/08/2017.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

Constatou-se que foi averbado, para fins de anuênios, tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal (inclusive prestados nas Forças Armadas).
Observa-se que o servidor exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.
O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:
‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.’
Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023 - Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal, mesmo com interrupção para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem). Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.
11.2.9. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 110.464.734-68: Sisac-20778503-04-2017-000040-9, Concessão de Aposentadoria, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c.Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**
O ato Sisac n. 20778503 04 2017-000040-9 foi julgado ilegal por meio do Acórdão 3.544/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em razão do pagamento da vantagem denominada ‘opção’ e da incorporação de ‘quintos’ por funções exercidas em períodos posteriores a 8/4/1998.
11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 48001/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

13.1. negar o registro do ato de Aposentadoria 48001/2023 - Alteração - Ariosvaldo Soares da Silva, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (...);
13.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:
13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
13.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;
13.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Ariosvaldo Soares da Silva, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
13.2.5. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;
13.2.6. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
13.2.7. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de Aposentadoria de Ariosvaldo Soares da Silva, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.
3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé manifestou-se de acordo com a proposta feita pela AudPessoal (peça 7), aos seguintes fundamentos:
"2.A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe **negar registro** ao referido ato, em razão de que, com a inclusão da parcela 'Opção', os proventos excederam a remuneração no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria; e não houve contribuição previdenciária na atividade para a percepção da referida parcela na aposentadoria.
3.Além disso, detectou a percepção cumulativa da parcela Opção com a incorporação de Quintos/Décimos, o que contraria o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal; bem como o pagamento de anuênios em percentual superior ao devido.
4.De fato, com o advento da EC 20/1998, o § 2ª do art. 40 da Constituição Federal passou a proibir que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de suas concessões, excedessem a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, senão vejamos:
Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão** exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
5.Vale observar que o disposto no referido parágrafo está em consonância com o regime contributivo instituído pela EC 20/1998, ao alterar a redação do **caput** do art. 40 da Constituição, uma vez que, para o equilíbrio de tal regime, não seria possível que na inatividade os proventos do servidor fossem superiores à remuneração que servia de cálculo para a sua contribuição na atividade.
6.Nesse sentido têm sido as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Carta Magna, a exemplo da proferida nos autos do Agravo Regimental 721.354/MG, relatada pela Ministra Ellen Gracie, cujo trecho que importa à presente análise, transcreve-se a seguir:

O **quantum** da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. (AI 721.354, Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 14/12/2010, pela 2ª Turma. Publicado no DJE de 9/2/2011.

7.No âmbito deste Tribunal, a percepção na aposentadoria e nas pensões, a partir da instituição do regime contributivo, de parcela que não incide contribuição previdenciária também já foi considerada vedada em diversas outras oportunidades, a exemplo dos acórdãos 1.286/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 2.000/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

8.Além disso, cabe destacar que no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 034.201/2016-5, este Tribunal firmou entendimento acerca da parcela 'Opção', nos seguintes termos:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), **aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998**, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

9.Ao firmar o referido entendimento, este Tribunal compatibilizou as normas introduzidas pela EC 20/1998 com a jurisprudência firmada no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no sentido de que a vantagem 'Opção' é devida aos servidores que implementaram os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, data da edição da Medida Provisória 831/1995, que revogou o art. 193 da Lei 8.112/1990, mesmo sem terem preenchido, à época, os requisitos para a aposentadoria em qualquer modalidade.

10.No presente caso, verifica-se que os requisitos para a aposentadoria foram preenchidos somente após 16/12/1998, motivo pelo qual a inclusão da parcela Opção nos proventos está em desacordo com a regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998.

11.Vale observar que, embora conste dos autos que a parcela Opção está protegida por decisão judicial provisória, isso não obriga este Tribunal conceder registro, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

12.Nesse sentido, cabe frisar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos Acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.

13.Ademais, o ato em análise também não merece receber registro em razão de que, nos termos do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624/1998 e da jurisprudência deste Tribunal, a percepção da parcela Opção exclui a vantagem do art. 62 daquela mesma Lei, que trata da incorporação de Quintos/Décimos.

14.Nesse sentido, vale lembrar que, por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, que tratou de representação nos autos do TC-027.914/2013-5, este Tribunal deixou assente que é ilegal a percepção cumulativa das parcelas Quintos e Opção, conforme se verifica na emenda daquele **decisum**, transcrita a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO CONSTITUÍDO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A SERVIDOR APOSENTADO. **POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULATIVA COM QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI, PARA AQUELES QUE, ATÉ 18/01/1995, TENHAM SATISFEITO OS PRESSUPOSTOS TEMPORAIS**. CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL PARA IMPEDIR DESCENSO REMUNERATÓRIO. ARQUIVAMENTO. (grifei)

15.Para elucidar melhor a matéria, não é demais transcrever também o entendimento manifestado pelo Ministro Benjamin Zymler ao proferir seu voto naqueles autos e ao relatar o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, nos autos do TC-034.201/2016-5:

Do pagamento da 'opção' cumulativamente com os 'quintos'

17. No voto por mim apresentado, quando do julgamento que culminou com a prolação do Acórdão 2988/2018-Plenário, entendi indevido o pagamento cumulativo da 'opção' (ainda que o servidor fizesse a

ela jus, isoladamente) cumulativamente com os 'quintos', por violar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, a despeito de tal entendimento não ter constado da parte dispositiva:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.' (destaques inseridos)

16.Nesse sentido também foi a decisão proferida por meio do Acórdão 13.959/2020-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, cujos termos da Ementa que importam à presente análise, transcreve-se a seguir:

PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO NOS PROVENTOS QUE GERARAM O BENEFÍCIO DA PARCELA DENOMINADA **"OPÇÃO" CUMULATIVAMENTE COM A VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DE "QUINTOS/DÉCIMOS"**. **ILEGALIDADE**. NEGATIVA DE REGISTRO. 1. Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos 'quintos/décimos'/VPNI, **de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990**. (...) (grifei)

17.Por fim, cabe mencionar também que está irregular o pagamento dos anuênios no percentual de 21%, tendo em vista que foi computado no ato apenas 20 anos, 8 meses, 20 dias de tempo de serviço até 8/3/1999.

18.Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve **ter seu registro negado**.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação o Ato 48001/2023, que cuida de alteração da aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) em benefício do Sr. Ariosvaldo Soares da Silva, ex-analista judiciário daquele órgão, vigente a partir de 10/05/2023 e encaminhada ao TCU em 1º/09/2023.

2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

3. As informações constantes no processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. A análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que os proventos contemplam o pagamento da rubrica "Adicional por Tempo de Serviço" calculada no percentual de 21% incidente sobre o provento básico, no valor de R$ 1.734,57 (peça 3, p. 4). Todavia, o tempo de serviço até 08/03/1999 computável para essa vantagem, de 20 anos, 8 meses e 20 dias (peça 3, p. 3, item E), permitiria o emprego do percentual de 20%, do qual resultaria o pagamento de R$ 1.651,97.

5.Após o envio do ato ao TCU, foi juntado ao processo o expediente datado de 16/11/2023 (peça 3, p. 18), pelo qual o órgão concedente noticiou a prolação de decisão judicial monocrática no processo 1043379-90.2020.4.01.3400, concedida em sede de tutela de urgência em Agravo de Instrumento, para suspender a aplicação, ao aposentado, do entendimento firmado no Acórdão 1599/2019 – TCU – Plenário.

6. Assim sendo, a partir da folha de pagamento de novembro/2023 (peça 3, p. 18/21), o TRE/PB incluiu nos proventos do Sr. Ariosvaldo Soares da Silva a vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, a qual a AudPessoal considera indevida pelos seguintes fundamentos: a) não é aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998

(16/12/1998); b) não pode ser paga cumulativamente com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 ("quintos/décimos"); e c) sua inclusão nos proventos fez com que estes excedessem a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, o que é vedado àqueles que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

7.Adicionalmente, a Unidade Instrutiva registra que a tutela provisória acima mencionada perdeu eficácia com o julgamento de mérito realizado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1), em sessão virtual no período de 09 a 13/06/2025, pelo qual negou provimento à Apelação 1032823-73.2022.4.01.0000, carecendo de amparo judicial a manutenção do pagamento da vantagem de opção nos proventos do Sr. Ariosvaldo Soares da Silva.

8.Em face dessas impropriedades, a AudPessoal e o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestam-se pela negativa de registro do ato em apreço e pela determinação, ao órgão de origem, para que emita novo ato, livre das irregularidades apontadas ("adicional por tempo de serviço" e "opção"), submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno/TCU.

9.Antes de adentrar no exame das vantagens contidas no ato de alteração 48001/2023, cabe lembrar que o ato de concessão inicial de aposentadoria ao Sr. Ariosvaldo Soares da Silva, vigente a partir de 03/08/2017, objeto do TC-008.862/2020-6, foi considerado ilegal, por intermédio do Acórdão 3544/2021 – TCU – 1ª Câmara, proferido em sessão de 09/03/2021, sob a relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, devido à inclusão, nos proventos, das seguintes vantagens: a) "quintos/décimos" decorrentes do exercício de funções comissionadas em períodos posteriores a 08/04/1998, determinando-se ao órgão de origem que adequasse essa parcela à modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115; e b) "opção", uma vez que o interessado preencheu os requisitos para aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

10.Ao instruir este TC-009.602/2026-7, a AudPessoal mencionou a existência de um outro ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Ariosvaldo Soares da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em cumprimento à determinação contida no mencionado Acórdão 3544/2021 – 1ª Câmara. Trata-se do ato 40232/2021, vigente a partir de 22/04/2021 e encaminhado ao TCU em 22/04/2021, o qual a unidade instrutiva se propôs a examinar em conjunto com o Ato 48001/2023, conforme indicado no item 11.2.6 da instrução transcrita no Relatório precedente.

11.Ocorre que, em atenção ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, o decurso de mais de cinco anos do encaminhamento do Ato 40232/2021 ao TCU, ocorrido em 21/04/2026, atrai a aplicação da sistemática de "registro tácito" definida no Acórdão 122/2021 – Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o que se faz necessário reconhecer expressamente no presente momento, para evitar que possível irregularidade constante no ato 40232/2021 venha a convalidar-se nos subsequentes atos de alteração de aposentadoria do Sr. Ariosvaldo Soares da Silva por falta do adequado tratamento processual.

12.A partir do registro tácito do ato de concessão inicial, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 e do art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

13.Considerando os indícios de ilegalidade na concessão em exame apontados pela unidade técnica e pelo Ministério Público/TCU, bem como o fato de não ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do registro tácito do Ato 40232/2021, cabe autorizar a AudPessoal a adotar de imediato, nos termos do art. 7º, § 5º, da Resolução/TCU 353/2023, as medidas pertinentes com vistas à sua revisão de ofício, cumulativamente com a análise da alteração de que trata o Ato 48001/2023.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4650/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.602/2026-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Ariosvaldo Soares da Silva (110.464.734-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam os atos inicial e de alteração de aposentadoria expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em benefício do Sr. Ariosvaldo Soares da Silva.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §2º, do Regimento Interno/TCU, reconhecer o registro tácito do Ato 40232/2021, que trata da concessão inicial de aposentadoria do Sr. Ariosvaldo Soares da Silva;
9.2. autorizar a AudPessoal a adotar, nos termos dos arts. 7º, §§ 4º e 5º, e 11 da Resolução/TCU 353/2023, as medidas pertinentes com vistas à imediata revisão de ofício do Ato 40232/2021, cumulativamente com a análise do Ato 48001/2023 (alteração da aposentadoria); e
9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4650-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC-011.965/2026-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
Interessada: Telma Tiepermann Pereira da Cruz (102.591.418-01).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, EM PARTE, ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA FOI ABRANGIDA PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 638.115/CE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Telma Tiepermann Pereira da Cruz, então ocupante do cargo de Técnico Judiciário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2.Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada, com o aval do Diretor (peças 5 e 6), e contou com a seguinte proposta de encaminhamento:

"**Exame das Constatações**

11.**Ato: 4353/2021 - Inicial - Interessado(a): TELMA TIEPERMANN PEREIRA DA CRUZ - CPF: 102.591.418-01**

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 5065-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - TÍTULOS - PROVISÓRIO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

Consta em folha de pagamento a rubrica 5065 - AD.QUALIF.ESPECIALIZ. INATIVOS, no valor de R$ 356,20, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a TELMA TIEPERMANN PEREIRA DA CRUZ o grau de ESPECIALIZAÇÃO. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZACAO).

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1505118 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) RE 638115/STF DEC JUD - PROVISÓRIO (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.458,52).'

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/5 da FC-2) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer

reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.
O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:
‘9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500)’
Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).
A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que ¿havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem:
‘Ementa
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, ‘tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada’ (fl. 244, e-STJ).
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não provido.’
Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.
No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos. O nome da ex-servidora não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.
Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos a interessada não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.
Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/5 de FC-c (no valor de R$ 1.458,52) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorção por quaisquer reajustes futuros.
Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:
‘Art. 11. .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)'

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), [no qual] se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.'

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques da servidora no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte: i) Vencimento básico em jan./23 e fev./23: R$ 11.891,07 e R$ 12.610,9 (variação de R$ 719,83); ii) VPNI paga em jan./23 e fev./23 (incluindo parcela compensatória de R$ 1.458,52): R$ 1.814,72 e R$ 1.814,72 (sem variação); iii) VPNI que deveria viger em fev./23, com absorção pelo reajuste de remuneração: R$ 1.094,89 (=R$ 1.814,72 - R$ 719,83).

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em [face] da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, entende-se que cabe ilegalidade e negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: considerar ilegal e negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5115 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 364,63).'

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

Observa-se, no ato em tela, que a interessada possui incorporação da vantagem denominada quintos (posteriormente transformada em décimos) em seus proventos, no valor de R$ 364,63 (conforme ficha financeira disponível no espelho do ato). Consoante as informações disponíveis no ato em tela, a inativa obteve a incorporação de 2/10 de uma função comissionada código FC-02. Observa-se que a inativa exerceu funções comissionadas por 12 meses até 8/4/1998 (data da publicação da Lei 9.624/1998). Assim, a concessão da vantagem de quintos é regular, pois está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal apresentada no Anexo desta instrução.

11.2.4. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

No ato em análise, a servidora ingressou no serviço público em 23/11/1990 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo FEMININO, são exigidos 57 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 30 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em **20/01/2021 (data da aposentadoria)**, a servidora contava com 57 anos, 2 meses, 28 dias de idade, 30 anos, 10 meses, 13 dias de tempo de serviço público, 25 anos, 6 meses, 3 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 30 anos, 10 meses, 13 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. A servidora cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. A servidora cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. A servidora cumpriu o requisito de permanência no serviço público. A servidora cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado o tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre os qual deve ser acrescido 100% .Em 12/11/2019, a servidora contabilizava 29 anos, 8 meses, 4 dias de tempo de contribuição, faltando 121 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 242 dias (121 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 12/07/2020.

A servidora cumpriu integralmente o período adicional previsto no fundamento (pedágio).

Após análises automatizadas, verificou-se que todas as condições exigidas no presente fundamento legal foram atendidas, não havendo óbice à legalidade do ato em relação à idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e cumprimento de pedágio.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 4353/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. negar o registro do ato de Aposentadoria 4353/2021 - Inicial - TELMA TIEPERMANN PEREIRA DA CRUZ do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

13.2. para o ato de Aposentadoria de TELMA TIEPERMANN PEREIRA DA CRUZ, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

13.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

13.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de TELMA TIEPERMANN PEREIRA DA CRUZ, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;

13.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal; e

13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos."

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta feita pela AudPessoal (peça 7).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em benefício da Sra. Telma Tiepermann Pereira da Cruz, que ocupava o cargo de "Técnico Judiciário" naquele órgão.

2. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 20, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019.

3. As informações constantes no processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que preencheu os requisitos do fundamento concessório.

4. A análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento da vantagem denominada "quintos/décimos", decorrentes, em parte, do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

5. Em vista disso, a unidade instrutiva propôs ao Tribunal negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Telma Tiepermann Pereira da Cruz (peças 5 e 6), e o Ministério Público de Contas concordou com o encaminhamento sugerido (peça 7).

6. É a síntese do essencial. Decido.

7. Com base nos dados registrados no ato concessório, verifica-se o pagamento da vantagem de "quintos/décimos" no total de R$ 1.458,52, referente à incorporação de 4/5 da Função de Confiança FC-2 (Auxiliar Especializada), exercidas, em parte, entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (peça 3, p. 4).

8.Para justificar o pagamento da rubrica “quintos/décimos”, o gestor de pessoal do órgão de origem anexou a este processo a decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA), conforme a peça 3 (pp. 15/19).
9.Na parte dispositiva da mencionada sentença judicial transitada em julgado (peça 3, p. 19) constou a indicação de que ela beneficiava os substituídos do autor. Não consta da lista de substituídos anexada ao processo o nome da Sra. Telma Tiepermann Pereira da Cruz (peça 3, pp. 108/180). Portanto, a sobredita decisão judicial transitada em julgado não aproveita à interessada.
10.A propósito, cabe destacar que nos autos do TC-020.295/2022-7, ao apreciar outro ato de aposentadoria, em que constava a vantagem de “quintos/décimos”, em situação similar a que ora se retrata, foi proferido o Acórdão 828/2023 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), com o seguinte sumário: (grifo acrescido)
“APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A ‘QUINTOS’ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR INTERESSADO ESTEJA EFETIVAMENTE ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE REGISTRO.DETERMINAÇÕES.”
11.Em assim sendo, a parcela de “quintos/décimos” incorporada com base no exercício de função de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, deve obedecer às regras da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, ou seja, necessita ser absorvida por reajustes futuros.
12.Rememoro que o STF assentou, naquele processo que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.
13.Entretanto, modulou aquele Acórdão, permitindo a manutenção dos efeitos financeiros da incorporação de “quintos ou décimos”, caso a vantagem estivesse amparada por decisão judicial já transitada em julgado.
14.Para as hipóteses originadas de decisão judicial não passada em julgado ou de decisão administrativa, impôs a conversão da rubrica em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.
15.Decerto, não fosse a novidade legislativa perpetrada pela Lei 14.687/2023, exarada em data posterior ao julgamento do indigitado RE 638.115/CE, o caso não comportaria maiores digressões para o seu deslinde.
16.Todavia, aquele diploma legal, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, trouxe nova disciplina à matéria em exame.
17.Nesse sentido, creio que o caso em foco deve se alinhar à interpretação fixada no Acórdão 2.533/2024 – Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), cujo voto condutor apresentou os fundamentos que se seguem:
“4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023 [referente à Lei 14.687/2023], pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:
‘Art. 11. [...]
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’
5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:
‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'
6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.
7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a '1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025' (incisos II e III).
8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.
10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como eventual resíduo da 'parcela compensatória' deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023."
18. Como se percebe do julgado acima, a Lei 14.687/2023 não previu efeitos retroativos a sua vigência, limitando-os às parcelas referentes aos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, que concedeu reajustes de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2024 e 6,13% a partir de 1º de fevereiro de 2025.
19.Em consequência, é possível a redução, absorção ou compensação pelo reajuste das parcelas remuneratórias das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de "quintos ou décimos" de função comissionadas, exceto os reajustes relativos aos incisos precitados.
20.O Tribunal já consolidou o tema ao responder Consulta autuada no TC-018.215/2024-6, mediante o Acórdão 2.266/2024 – Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:
"9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023."
21.Portanto, na linha sustentada pela AudPessoal e pelo MP/TCU, além das medidas de praxe, o Tribunal deve negar registro ao ato concessório e expedir determinação ao órgão de origem para que promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º/02/2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023.
22.Outrossim, deve absorver eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor

a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
23.Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 19/04/2022 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de "registro tácito" pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.
Ante o exposto, manifesto-me voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4651/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.965/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Telma Tiepermann Pereira da Cruz (102.591.418-01).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Telma Tiepermann Pereira da Cruz;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4651-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 014.648/2026-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT/GO).
Interessada: Sandra Gomes Ribeiro (281.179.991-53).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, EM PARTE, ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA FOI ABRANGIDA PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 638.115/CE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sandra Gomes Ribeiro, então ocupante do cargo de "Técnico Judiciário", emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT/GO) e submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2.Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada, com o aval da Diretora (peças 5 e 6), e contou com a seguinte proposta de encaminhamento:

"**Exame das Constatações**

11.Ato: 26067/2025 - Inicial - Interessada: SANDRA GOMES RIBEIRO - CPF: 281.179.991-53.

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82 – VANT. PES NOM IDEN FC-1 INAT (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 627,18).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro.**

Registrou-se no ato de aposentadoria de Sandra Gomes Ribeiro submetido a esta Corte de Contas a incorporação de parcela de quintos/décimos (quatro décimos de FC-1) com base no exercício de função comissionada desempenhada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Tanto a jurisprudência deste Tribunal quanto a do Supremo Tribunal Federal, reunidas no anexo desta instrução, firmaram-se no sentido de ser ilegal a concessão de quintos/décimos lastreada no exercício de funções comissionadas nesse intervalo. No julgamento do RE 638115/CE, o Supremo assentou que os quintos incorporados por decisão administrativa ou por decisão judicial ainda não transitada em julgado ficam sujeitos à absorção por quaisquer reajustes futuros, ao passo que os incorporados por decisão judicial transitada em julgado permanecem imunes a essa absorção.

Para justificar a incorporação relativa ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, o gestor de pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA). A sentença acolheu em parte o pedido, determinando a incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo ou função em comissão no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em favor dos substituídos relacionados às fls. 448-500 daqueles autos. Vê-se, portanto, que o próprio título judicial delimitou expressamente os beneficiários, restringindo seus efeitos àqueles constantes da relação nominal.

Quanto ao alcance subjetivo desse tipo de decisão, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1650721/SC, assentou que, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a respectiva listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada. No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal: no Acórdão 828/2023-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se que, quando a parte dispositiva da decisão transitada em julgado faz expressa menção aos servidores listados na petição inicial, não cabe ao Tribunal extrapolar os limites delimitados na sentença. Esse entendimento alinha-se ao Acórdão 2797/2023-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil somente alcançam os servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda e que constam da relação juntada à petição inicial, não bastando, para tanto, a mera condição de filiado ou a posterior participação em processo de cumprimento de sentença.

No caso concreto, o nome da ex-servidora não constou da relação de fls. 448-500 apresentada pela associação por ocasião do ajuizamento da ação, lista que esta Unidade Técnica anexou ao ato. Não houve, assim, extensão dos efeitos da decisão a toda a categoria, de modo que a interessada não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0. Por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de quatro décimos de FC-1 (no valor de R$ 627,18), incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, submete-se à regra fixada pelo Supremo no RE 638115/CE, devendo ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

Contudo, é fundamental trazer à analise a mudança legal da remuneração dos servidores do Poder Judiciário

Federal. Com o advento da Lei 14687/2023, que inseriu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11416/2006, passou-se a admitir a manutenção das parcelas de quintos/décimos já incorporadas, sem absorção pelos reajustes posteriores. O dispositivo estabelece que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente incorporadas aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores das carreiras do Poder Judiciário (inclusive as derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada) não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias previstas naquela lei. Por se tratar de veto presidencial derrubado pelo Congresso Nacional, a vigência do dispositivo deu-se apenas em 22/12/2023, data de sua publicação no Diário Oficial.

Daí decorre que a vedação à absorção dos quintos somente alcança os reajustes ocorridos a partir de 22/12/2023. Todo reajuste remuneratório verificado entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (véspera da vigência do parágrafo único do art. 11 da Lei 11416/2006) deve, portanto, aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou em decisão judicial não transitada em julgado.

Os servidores do Poder Judiciário federal obtiveram reajuste remuneratório por força da Lei 14523/2023, escalonado em parcelas sucessivas e cumulativas de 6% a partir de 1º/2/2023, de 6% a partir de 1/2/2024 e de 6,13% a partir de 1º/2/2025. Conjugando-se a vigência desses reajustes com a da Lei 14687/2023, a absorção dos quintos cabe em relação ao reajuste de 6% incidente em 1/2/2023. Esse entendimento foi chancelado no Acórdão 2266/2024-Plenário (revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues), proferido em consulta do Conselho da Justiça Federal sobre o alcance temporal do parágrafo único do art. 11 da Lei 11416/2006, no qual se firmou que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, quando não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 14523/2023.

Na mesma direção, o Acórdão 4038/2024-Primeira Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus) detalhou que a parcela deve ser transformada em parcela compensatória e absorvida pelo reajuste de 6% de 1º/2/2023, devendo eventual resíduo ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto os concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025 (art. 1º, incisos II e III, da Lei 14523/2023), em respeito ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11416/2006, sem que a Lei 14687/2023 tenha convalidado a incorporação irregular.

Esse alcance foi reafirmado no Acórdão 643/2025-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia), que assegurou o restabelecimento das parcelas suprimidas ou absorvidas com efeitos financeiros a partir de 22/12/2023 e reiterou a absorção dos quintos não amparados por coisa julgada pelo reajuste de 1º/2/2023.

Convém esclarecer que a Lei 14687/2023, embora impeça a absorção dos quintos a partir de sua publicação, não convalidou a incorporação realizada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, permanecendo hígido o entendimento do Supremo no RE 638115/CE.

Do exame dos contracheques disponíveis no Sistema E-Pessoal, comparando o mês de janeiro de 2023 (anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14523/2023) com o de fevereiro de 2023 (posterior a essa parcela), verificou-se o seguinte. Em janeiro de 2023, a remuneração (excluídas vantagens temporárias e auxílios) era de R$ 11.398,39, com VPNI total de R$ 627,18, integralmente absorvível por referir-se ao período de 1998 a 2001. Em fevereiro de 2023, já com o reajuste, a remuneração passou a R$ 12.082,30, mantida a VPNI de R$ 627,18, pois o órgão de origem não promoveu a absorção. O acréscimo remuneratório de R$ 683,91 superou o valor da VPNI de R$ 627,18, sendo, portanto, suficiente para a absorção integral da parcela oriunda da incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Como o órgão de origem não efetivou a absorção quando do reajuste de fevereiro de 2023, entende-se cabível a negativa de registro do ato, devendo a unidade jurisdicionada promover a absorção em relação a esse reajuste e encaminhar novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se negar o registro do ato e determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI oriunda da incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro de 2023.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o

ato 26067/2025 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. negar o registro do ato de Aposentadoria 26067/2025 – Inicial – SANDRA GOMES RIBEIRO do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

13.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

13.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SANDRA GOMES RIBEIRO, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores 13.2.6. percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta feita pela AudPessoal (peça 7).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT/GO) em benefício da Sra. Sandra Gomes Ribeiro, ex-técnica judiciária daquele órgão.

2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 4º, § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019.

3. As informações constantes no processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. A análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão nos proventos da rubrica "quintos/décimos", decorrente do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

5.Em vista da irregularidade constatada, a unidade técnica propôs ao Tribunal, em substância, negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da inativa e o Ministério Público de Contas concordou com essa interpretação (peças 5, 6 e 7).

6.Compulsando os autos, verifico que a incorporação da vantagem "quintos/décimos", paga sob a forma de VPNI na razão de 2/5 de FC-1 (assistente 1), no valor total de R$ 627,18, corresponde à função de confiança exercida integralmente entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (peça 3, p. 4). Para justificar o pagamento dessa rubrica, o órgão de origem anexou a este processo decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), peça 3, p. 8 a 180.
7.Ocorre que, na parte dispositiva da referida sentença (peça 3, p. 12), constou a indicação de quais eram os substituídos que foram beneficiados com a decisão judicial, especificamente aqueles insertos na relação das fls. 448-500 daquele processo judicial, dentre os quais não consta o nome da Sra. Sandra Gomes Ribeiro (peça 3, p. 55-180). Portanto, a precitada decisão passada em julgado não alcança a interessada.
8.De ressaltar que nos autos do TC-020.295/2022-7, ao apreciar outro ato de aposentadoria em que constava a vantagem de "quintos/décimos" amparada em ação ordinária semelhante, foi proferido o Acórdão 828/2023 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler), com a ementa que se segue:
"APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A 'QUINTOS' EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR INTERESSADO ESTEJA EFETIVAMENTE ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE REGISTRO.DETERMINAÇÕES."
9.Por conseguinte, a rubrica de "quintos/décimos", incorporada com base no exercício de função de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, deverá obedecer às regras da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, com a consequente absorção dessa parcela por reajustes futuros.
10.Rememoro que o STF assentou, naqueles autos que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".
11.Nada obstante, promoveu modulação ao Acórdão, permitindo a manutenção dos efeitos financeiros da incorporação de "quintos ou décimos", caso a vantagem estivesse amparada por decisão judicial já transitada em julgado.
12.Para as hipóteses originadas de decisão judicial não passada em julgado ou de decisão administrativa, impôs a conversão da rubrica em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.
13.Posteriormente a esse julgado, sobreveio a Lei 14.687/2023, que acrescentou o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, trazendo nova disciplina à matéria em exame.
14.A sintonia da modulação fixada pelo STF no RE 638.115 com o novel diploma legal foi estabelecida no Acórdão 2.533/2024 – 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes), cujo voto condutor apresentou os seguintes fundamentos:
"4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023 [referente à Lei 14.687/2023], pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:
'Art. 11. [...]
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.'
5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:
'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'
6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.
7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a '1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025' (incisos II e III).
8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.
10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como eventual resíduo da 'parcela compensatória' deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023."
15. Como se percebe do julgado acima, a Lei 14.687/2023 não previu efeitos retroativos a sua vigência, limitando-os às parcelas referentes aos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, que concedeu reajustes de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2024 e 6,13% a partir de 1º de fevereiro de 2025.
16.Em consequência, será possível a redução, absorção ou compensação pelo reajuste das parcelas remuneratórias das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de "quintos ou décimos" de função comissionadas, exceto os reajustes relativos aos incisos precitados.
17.O Tribunal consolidou o tema ao responder Consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal, autuada no TC-018.215/2024-6, mediante o Acórdão 2.266/2024 – Plenário (rel. min. Antonio Anastasia, red. min. Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:
"9.3. (...) as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023."
18.Portanto, na linha sustentada pela AudPessoal e pelo MP/TCU, além das medidas de praxe, o Tribunal deve negar registro ao ato concessório e expedir determinação ao órgão de origem para que promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º/02/2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023.
19.Outrossim, deve absorver eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

20.Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 09/05/2025 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de "registro tácito" pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.
Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4652/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.648/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Gomes Ribeiro (281.179.991-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT/GO).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em benefício da Sra. Sandra Gomes Ribeiro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sandra Gomes Ribeiro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. transforme em "parcela compensatória" a VPNI de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, nos termos do RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4652-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 001.794/2026-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Recorrente: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: José Carlos Silvestre de Souza (210.565.871-72)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A MANUTENÇÃO DA PARCELA IMPUGNADA, NOS VALORES VERIFICADOS EM SETEMBRO DE 2010. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA ABSORÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TERMO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL APROVADO PELOS ACÓRDÃOS 998 E 1.490/2026-TCU-PLENÁRIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, a qual contou com a concordância de diretor da unidade e da representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 20-22):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 11) interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.329/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar registro ao ato do Sr. José Carlos Silvestre de Souza, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. promova a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por '10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão Judicial - Outros)' por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023, data da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal no MS 28.819/DF;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, após o ajuste indicado no subitem 1.7.1.1. acima, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução/TCU 353/2023.'

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria de José Carlos Silvestre de Souza teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989, sem a devida absorção mediante reajustes posteriores concedidos aos ex-servidores.

2.1.Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SintFUB/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, assegurou a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP em 16/9/2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito, em 29/9/2023.

2.2.No julgamento dos embargos de declaração no Segundo Agravo Regimental no MS 28.819/DF, ocorrido em 7/5/2025, o Ministro Gilmar Mendes ratificou que a rubrica relativa à URP (26,05%) está limitada à base de cálculo anterior à Lei 13.325/2016, não se estendendo a servidores que ingressaram após a prolação da decisão de mérito, em 29/9/2023, bem como reconheceu, em linha com o entendimento do STF no Tema 494 da Repercussão Geral, que a parcela em questão é passível de absorção por reajustes futuros.

2.3.Assim, houve determinação à entidade de origem para promover a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por '10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão Judicial - Outros)' por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023, data da decisão de mérito do STF no MS 28.819/DF.

2.4.Irresignada, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

2.5.Relativamente à preliminar de mérito, com pedido de sobrestamento deste processo (peça 11, pp. 2-3), verifica-se que recentemente foi celebrado o Termo de Autocomposição (peça 19), homologado pelo STF, estabelecendo as condições para absorção da rubrica referente à URP.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 15.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla questão acerca do cabimento de determinação à Fundação Universidade de Brasília para promover a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 por quaisquer reajustes

posteriores a 29/9/2023, data da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF.

5.Da absorção do valor da parcela judicial referente à URP de fevereiro de 1989

5.1.Aduz a Fundação Universidade de Brasília que a Corte de Contas, ao apreciar o ato de aposentadoria do interessado, deixou de considerar a existência de decisão de mérito transitada em julgado, proferida nos autos do MS 28.819/DF, que assegura a continuidade do pagamento da URP/1989 aos substituídos do SINTFUB/DF. Argumenta, em síntese, que:

5.2.O acórdão recorrido viola decisão de mérito proferida pelo STF, no MS 28.819/DF, transitada em julgado, bem como a coisa julgada administrativa e a segurança jurídica (peça 11, p. 1).

5.3.A Corte de Contas não levou em consideração que existe decisão de mérito transitada em julgado concedendo a ordem no MS 28.819/DF, para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989, no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante, de modo que não subsiste razão para determinar a correção do valor da referida rubrica, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010 (peça 11, pp. 3-5).

5.4.Desde outubro de 2019, a UnB corrigiu os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016, em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, prolatado no TC 011.205/2009-0 (peça 11, pp. 5-6).

5.5.Ocorre que, desde 2022, o TCU, no exercício de sua competência para avaliar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, tem adotado postura que contraria o entendimento supracitado ao determinar a correção dos valores relativos à URP, restabelecendo a quantia paga em setembro de 2010 (peça 11, p. 6).

*5.6.A posição adotada no acórdão recorrido não se sustenta da perspectiva lógico-processual. Com efeito, em 24/5/2023, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática, no âmbito do MS 28.819-DF, em que havia cassado a decisão liminar deferida anteriormente pela Ministra Cármen Lúcia. No dia 12/6/2023, diante da interposição de agravo regimental pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, o Relator deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo interno '**para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/1989, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso**' (peça 11, pp. 6-7).*

*5.7.Ao deferir o efeito suspensivo ativo ao agravo interno, o ministro relator antecipou os efeitos da tutela. Nesse contexto, não houve restabelecimento da decisão liminar de 2010 com efeitos **ex tunc**, uma vez que a decisão não apresenta elementos que indiquem a adoção de efeito repristinatório. Pelo contrário, o relator proferiu uma nova decisão, concedendo o efeito suspensivo ativo a partir de 24/5/2023. Por conseguinte, a decisão de 12/6/2023 possuiu efeitos **ex nunc**, determinando, em seu dispositivo, a impossibilidade de realização de '**quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso**' (peça 11, p. 7).*

5.8.Dessa forma, a decisão de 12/6/2023 'congelou' o valor de pagamento da rubrica, que vem sendo pago em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016. Eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP aos substituídos não seria decorrência expressa nem lógica das decisões do STF (peça 11, p. 7).

*5.9.Tal entendimento é corroborado pelos termos da decisão de mérito proferida em 29/9/2023, que concedeu '**a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante**'. Ante o não provimento dos recursos opostos contra essa decisão, ocorreu o trânsito em julgado em 7/11/2024 (peça 11, pp. 7-8).*

5.10.Considerando a premissa estabelecida no art. 489, § 3º, do CPC, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, entende-se que a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas, no âmbito da apreciação dos registros de aposentadoria, ao decidir pelo restabelecimento do valor pago em 2010, está em contradição com a decisão de mérito do STF que transitou em julgado. O magistrado da Corte Suprema fundamentou sua decisão no princípio da segurança jurídica e, em clara oposição a esse entendimento, a Corte de Contas determina a correção do valor da aludida rubrica, restabelecendo o verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade foi proferida (em 16/9/2010) (peça 11, p. 8).

5.11.Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo SINTFUB/DF, o Relator ressaltou que é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandado de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/1989, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991 (peça 11, pp. 8-12).

5.12.Diante deste cenário, o entendimento adotado no acórdão recorrido, com determinação para correção do valor da URP/1989, restabelecendo o valor que estava sendo pago em setembro de 2010, mês em que foi concedida medida liminar pela Ministra Cármen Lúcia, bem como impor a absorção desse valor por quaisquer reajustes concedidos após 29/9/2023, contraria as decisões proferidas pelo STF (peça 11, p. 12).
5.13.Requer a UnB que seja provido o recurso, afastando-se a determinação de cessação do pagamento da parcela referente à URP/1989, bem como para manter a forma de cálculo da URP adotada pela FUB, em observância aos parâmetros imediatamente anteriores à Lei 13.325/2016 e em consonância com as decisões do STF proferidas nos autos do MS 28.819/DF, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (peça 11, p. 12).
Análise:
5.14.No que tange à suposta violação à 'coisa julgada administrativa', materializada pelo Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, cabe trazer à colação conclusão do voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira (TC 012.332/2022-4, Acórdão 8.924/2023-TCU-1ª Câmara), nos seguintes termos:
7. Primeiramente, quanto ao fundo de direito da matéria em discussão, recordo que é entendimento pacífico desta Corte de Contas que as parcelas que decorrem de planos econômicos e que são concedidas por meio de decisão judicial devem ser absorvidas, na medida em que sejam compensadas por reajustes ou restruturações de carreira supervenientes, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial.
8. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.
9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.
*10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: '**a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB**' (grifo acrescido).*
11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.
12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.
(...)
15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes.
5.15.Tem-se, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, se sobrepõe a qualquer outra determinação expedida pela Corte de Contas, mormente a que tratou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais pagas aos servidores a título de planos econômicos.
5.16.Quanto à manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos, cabe ressaltar que situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.
5.17.Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.
*5.18.Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, **in verbis**:*

*O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do '**status quo ante**'.*

5.19.Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

*No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3° - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (**apud** Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **in** Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).*

5.20.É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.21.Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do interessado e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5.22.No caso concreto, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023. Registra-se, por oportuno, que, em 29/9/2023, o ministro relator proferiu decisão de mérito em que garantiu a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%.

5.23.Em 11/6/2024, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento aos agravos regimentais interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela União contra decisão que, ao reconsiderar decisão anteriormente proferida, concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Em 7/11/2024, ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo STF no MS 28.819/DF.

5.24.Cabe ressaltar que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já tratou da repercussão do trânsito em julgado ocorrido no âmbito do aludido mandado de segurança, conforme voto condutor do Acórdão 467/2025-TCU-1ª Câmara, proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos autos do TC 020.380/2022-4, no qual se negou provimento aos recursos interpostos pelo aposentado e pela Fundação Universidade de Brasília:

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

*Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.*

Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).

Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.

Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido, a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.

*No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela sub judice**. Como consequência, o acórdão recorrido ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.*

Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em 28/5/2020 (peça 3), tendo sido apreciado em 28/2/2023 (peça 9), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Com essas considerações, nego provimento aos pedidos de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

5.25.Cabe ressaltar que, em 16/10/2025, houve a autuação do TC 020.691/2025-4, para tratar de Solicitação de Solução Consensual envolvendo controvérsias relacionadas ao cumprimento, pela União, da decisão transitada em julgado nos autos do MS 28.819/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, referente ao pagamento da Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP do Plano Verão com percentual originalmente fixado em 26,05%), aos servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília.

5.26.Mediante o Acórdão 998/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), a Corte de Contas aprovou a proposta de solução consensual formulada pela Advocacia-Geral da União objetivando uma solução negociada e acordada acerca da forma de cumprimento das decisões do STF exaradas no âmbito do MS 28.819/DF, no que concerne à manutenção e à sistemática de absorção dos valores referentes à URP de 1989, no percentual de 26,05%, paga a parte dos servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade de Brasília e a outros servidores públicos federais.

5.27.O Ministro Benjamin Zymler, em seu voto, asseverou que a Comissão de Solução Consensual observou todos os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no cumprimento de sentença do MS 28.819/DF, quais sejam:

I – a possibilidade de absorção da vantagem URP de 1989 (26,05%) por parcelas remuneratórias que gerem aumento aos servidores, incluindo os reajustes concedidos por lei, bem como os ganhos individuais, como promoções e progressões na carreira, por mérito ou antiguidade, e incentivos à qualificação;

II – o valor de referência para a absorção da vantagem URP de 1989 (26,05%) é o da remuneração anterior ao advento da Lei 13.325/2016, conforme estabelecido no subitem 9.2.1 do Acórdão 561/2017-Plenário, mantido inalterado pelo Acórdão 2.169/2019-Plenário; e

III – o impedimento do recebimento da vantagem URP de 1989 (26,05%) pelos servidores que ingressaram na Fundação Universidade de Brasília após a prolação da decisão de mérito, ocorrida em 29/9/2023.

5.28.Ressaltou o referido Relator que a negociação entabulada pela comissão não passou pela rediscussão do mérito da absorção da vantagem URP de 1989 (26,05%) percebida pelos servidores da UnB, mas sim pelo estabelecimento

da forma como essa absorção se daria, encerrando definitivamente litígio judicial que dura mais de uma década e que vem causando insegurança jurídica na relação jurídica funcional entre esses servidores e a União.

5.29.No que tange à necessidade de que a solução consensual se restrinja aos servidores beneficiados pelo MS 28.819/DF, o Ministro Benjamin Zymler concluiu que a melhor solução da controvérsia é a de que o acordo deve permanecer circunscrito ao universo subjetivo e objetivo que lhe deu origem: o cumprimento da decisão proferida no MS 28.819/DF em relação aos servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade de Brasília. Sua extrapolação para servidores não beneficiados no referido processo judicial desborda dos limites do litígio originário, amplia indevidamente os efeitos de uma autocomposição celebrada em processo específico e pretende atingir terceiros que não participaram da comissão de conciliação, não integraram a ação judicial e não anuíram às cláusulas pactuadas. Por isso, a extensão pretendida não se compatibiliza com a natureza do acordo, com os limites subjetivos da lide nem com a própria lógica da autocomposição administrativa.

5.30.Cabe destacar que o Relator também se manifestou de acordo com a proposta sugerida pela Presidência do TCU, no sentido de estabelecer que outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal possam requerer adesão aos termos da solução consensual, desde que haja anuência expressa dos respectivos servidores interessados, hipótese em que o pedido deverá ser submetido inicialmente à câmara de conciliação da Advocacia-Geral da União para homologação por procedimento simplificado, condicionada à verificação de compatibilidade integral com as premissas e condições fixadas na solução consensual aprovada no Acórdão 998/2026-TCU-Plenário.

5.31.Por meio do Acórdão 1.490/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal autorizou a assinatura da minuta do termo de autocomposição (juntado por cópia à peça 19 do presente processo), o qual foi homologado, em 10/7/2026, mediante decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, para que produza seus efeitos jurídicos, julgando-se extinto o MS 28.819/DF, com resolução de mérito.

5.32.Transcreve-se, a seguir, as cláusulas primeira e segunda do Termo de Autocomposição que entre si celebraram a União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, a Fundação Universidade de Brasília e o Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUB, com a interveniência do Tribunal de Contas da União (peça 19, pp. 3-4):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto deste Termo é formalizar o acordo celebrado entre as partes para solucionar a controvérsia tratada no TC 020.691/2025-4, estabelecendo as condições para a devida absorção da rubrica relativa à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), constante dos contracheques dos servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília, pelos acréscimos remuneratórios de caráter permanente efetivados a partir de 1º de abril de 2026, encerrando o litigio e definindo as obrigações de cada parte para a sua plena efetivação.

1.2. Para fins de início de absorção da URP, deverá ser observado pela Administração o valor nominal da parcela vigente em março de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO (MGI) E DA FUB

2.1. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos se compromete a adotar as medidas operacionais com vistas a orientar a Fundação Universidade de Brasília na implementação da absorção da rubrica alusiva à URP, a partir da folha de pagamento de abril de 2026, adotando-se as seguintes diretrizes:

2.1.1. O percentual de absorção será de 60% para todos os acréscimos remuneratórios de caráter permanente devidos a partir de 1º de abril de 2026.

2.1.2. Comporão a base de cálculo todas as parcelas remuneratórias que gerem aumento, incluindo os reajustes concedidos por lei, bem como os ganhos individuais, como promoções e progressões na carreira, por mérito ou antiguidade, e incentivos à qualificação.

2.1.3. Não comporão a base de cálculo as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício de cargos, funções e gratificações de livre nomeação e exoneração; adicionais ocupacionais; bem como as verbas de caráter indenizatório, a exemplo de diárias, auxílio-alimentação e per capita de saúde suplementar.

2.2. A Fundação Universidade de Brasília se compromete a adotar todas as providências administrativas necessárias para a imediata implementação da absorção acordada entre as partes, a partir da folha de pagamento de abril de 2026, observadas as etapas de processamento e o calendário da folha de pagamento disponibilizado pelo MGI.

5.33.No presente caso concreto, verifica-se que a Corte de Contas decidiu negar registro ao ato de aposentação do interessado, com a expedição de determinação à Fundação Universidade de Brasília para que promovesse a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por '10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão Judicial - Outros)' por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023, data da decisão de mérito do STF no MS 28.819/DF, bem como emitisse novo ato de aposentadoria após o ajuste dos proventos do interessado.

5.34.Assim, deve-se dar provimento parcial ao recurso interposto pela FUB, para tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do acórdão recorrido e expedir nova determinação à Fundação para promover a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, em conformidade com o novel Termo de Autocomposição homologado pelo STF nos autos do MS 28.819/DF.

CONCLUSÃO

6.Do exame, é possível concluir que não é cabível a determinação à Fundação Universidade de Brasília para promover a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023, data da decisão de mérito do STF no MS 28.819/DF, haja vista as novas condições estabelecidas no Termo de Autocomposição celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUB, com a interveniência do Tribunal de Contas da União.

6.1.Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso, para tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do acórdão recorrido e expedir nova determinação à Fundação para promover a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com a observância das cláusulas e condições estabelecidas no referido Termo de Autocomposição.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do acórdão recorrido;

b) determinar à Fundação Universidade de Brasília que promova a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por '10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão Judicial - Outros)', observadas as cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Autocomposição celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUB, com a interveniência do Tribunal de Contas da União e homologação pelo STF, em 10/7/2026, nos autos do MS 28.819/DF;

c)informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 1.329/2026-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que negou registro ao ato de aposentadoria de José Carlos Silvestre de Souza e determinou à recorrente que promovesse a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023, data da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 28.819/DF.

2. Em síntese, a recorrente sustenta que: a) a decisão recorrida viola decisão de mérito transitada em julgado no MS 28.819/DF, bem como a coisa julgada administrativa e a segurança jurídica; b) a decisão liminar de 12/6/2023, que restabeleceu o pagamento da URP, teria efeitos *ex nunc*, e não repristinatórios, de modo que o "congelamento" do valor da rubrica deveria observar os parâmetros vigentes antes da Lei 13.325/2016, e não o montante pago em setembro de 2010; e c) haveria uma preliminar de mérito a ser considerada, relacionada à Comissão de Solução Consensual instaurada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso), cujas tratativas poderiam culminar em termo de autocomposição aplicável a todos os casos análogos.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em minuciosa instrução, propõe conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, tendo em vista fato novo superveniente: a celebração do Termo de Autocomposição entre a União, a Fundação Universidade de Brasília e o Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUB, com a interveniência do TCU, homologado pelo STF em 10/7/2026 nos autos do MS 28.819/DF, estabelecendo novas condições para a absorção da rubrica referente à URP. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta.

4. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.
5. Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade constante do despacho de peça 15, mediante o qual se conheceu do recurso, com efeito suspensivo quanto ao *caput* e aos subitens 1.7, 1.7.1, 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do acórdão recorrido, por atender aos requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.
6. Quanto ao mérito, acolho os fundamentos apresentados pela AudRecursos e ratificados pelo Ministério Público, incorporando-os às razões de decidir, sem prejuízo de acrescentar as considerações a seguir.
7. Anoto, de início, que a alegação de violação à "coisa julgada administrativa" não merece acolhida. Como bem observado na instrução, o fato de o TCU ter fixado, em momento anterior, por meio dos Acórdãos 2.355/2016 e 561/2017, ambos do Plenário, parâmetro geral para o pagamento da URP aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156/DF e 28.819/DF não constitui óbice para que, no exame específico de cada ato de aposentadoria, sejam expedidas determinações próprias e supervenientes, decorrentes da apreciação da legalidade da concessão em causa. Trata-se de exercício regular da competência constitucional atribuída a esta Corte pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que é privativa e não se sujeita a revisão pelo Poder Judiciário quanto ao seu mérito.
8. No que concerne à alegação de que a decisão recorrida contraria a decisão de mérito do STF no MS 28.819/DF, é preciso considerar que a referida decisão judicial assegura aos servidores substituídos apenas a manutenção do valor da parcela relativa à URP/1989 nos termos em que fixado pela liminar concedida em 16/9/2010, sem que disso decorra, porém, autorização para reajustes ou aumentos da rubrica por ocasião de alterações na estrutura remuneratória dos servidores. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal quanto à natureza de antecipação salarial das parcelas oriundas de planos econômicos, as quais devem ser absorvidas, ao longo do tempo, pelos aumentos remuneratórios supervenientes, conforme, inclusive, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663 (Tema 494 da Repercussão Geral).
9. Nesse sentido, cabe destacar que a jurisprudência do TCU, ao apreciar processos análogos envolvendo a mesma questão de fundo, a exemplo dos Acórdãos 8.924/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, 467/2025-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar, e 4.339/2026-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, tem assentado que, embora a decisão do STF impeça a supressão definitiva da rubrica relativa à URP, não há impedimento para a correção do seu valor, de modo a adequá-lo aos estritos parâmetros assegurados pela decisão judicial, sem que isso configure afronta ao princípio da segurança jurídica ou à coisa julgada.
10. Entretanto, no exame do caso concreto, sobreveio fato relevante que altera substancialmente o panorama até então existente: a celebração do Termo de Autocomposição entre a União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, a Fundação Universidade de Brasília e o Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUB, com a interveniência do TCU, aprovado pelos Acórdãos 998/2026 e 1.490/2026, ambos do Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 10/7/2026, nos autos do MS 28.819/DF, com a consequente extinção daquele processo judicial, com resolução de mérito.
11. O referido termo estabeleceu, de forma consensual e definitiva, as condições para a absorção da rubrica alusiva à URP de 1989 pelos acréscimos remuneratórios de caráter permanente concedidos aos servidores técnico-administrativos da FUB a partir de 1º/4/2026, fixando, entre outros parâmetros, o percentual de absorção de 60% sobre tais acréscimos, a composição da base de cálculo e o valor de referência para o início da absorção, correspondente ao montante nominal da parcela vigente em março de 2026.
12. Tal avença, por resultar de solução consensual submetida e aprovada por este Tribunal, com homologação do próprio STF, encerra de forma definitiva a controvérsia acerca da forma de absorção da parcela em comento, tornando inaplicável a determinação genérica contida no acórdão recorrido, que impunha a absorção da rubrica por "*quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023*", sem contemplar a sistemática específica agora pactuada.

13. Dessa forma, deve ser dado provimento parcial ao presente recurso, de modo a tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do acórdão recorrido, expedindo-se nova determinação à Fundação Universidade de Brasília para que promova a absorção da rubrica questionada em conformidade com as cláusulas e condições fixadas no Termo de Autocomposição homologado pelo Supremo Tribunal Federal.
14. Por fim, no que se refere à preliminar de sobrestamento suscitada pela recorrente, tendo em vista que a controvérsia já se encontra superada pela celebração e homologação do referido termo, o pedido perdeu seu objeto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4653/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.794/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
3.1. Interessado: José Carlos Silvestre de Souza (210.565.871-72)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.329/2026-2ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria de José Carlos Silvestre de Souza e determinou à recorrente que promovesse a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do Acórdão 1.329/2026-2ª Câmara;
9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias:
9.2.1. promova a absorção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 no ato em tela, identificada por "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão Judicial - Outros)", conforme os termos da solução consensual aprovada mediante os Acórdãos 998/2026 e 1.490/2026, ambos do Plenário desta Corte; e
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, após o ajuste indicado, e submeta-o ao TCU.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4653-29/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.499/2026-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Interessado: Djalma Araujo Louzeiro (240.221.791-04)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE "QUINTOS" COM "OPÇÃO". EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE AMPARA O PAGAMENTO DA "OPÇÃO". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS. COMUNICAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, que contou com a concordância de diretora da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 22, 23 e 26):

"***INTRODUÇÃO***

37. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr Djalma Araujo Louzeiro (Peça 14) contra o Acórdão 1702/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

37.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Djalma Araujo Louzeiro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

(...)

1.7. a seguir:

1. Processo TC-005.499/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Djalma Araujo Louzeiro (240.221.791-04).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
1.7.1. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, que deverá escolher entre a vantagem decorrente de 'quintos/décimos' e a derivada da 'opção', uma vez que o percebimento cumulativo de ambas é ilegal, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio do interessado;
1.7.2. após a escolha do interessado, promova a exclusão da vantagem não escolhida, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido;
1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;
1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
1.7.5. acompanhe os desdobramentos do processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, se a escolha acima for o percebimento da vantagem de 'opção', o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de 'quintos/décimos'.
1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

37.2. *Cuida-se da reapreciação de ato de aposentadoria deferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em benefício do Sr. Djalma Araujo Louzeiro, ex-servidor daquele órgão.*

37.3. *Verificou-se que o interessado teve a vantagem 'opção' mantida em seus proventos em função da decisão judicial não transitada em julgado, adotada na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), que deferiu a tutela provisória em fase recursal e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário.*

37.4. *Ocorre que o ex-servidor percebe, cumulativamente, as vantagens de 'quintos' e 'opção', o que viola o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. Assim, o interessado deve optar entre a percepção da parcela 'opção de função' ou 'quintos/décimos', nos termos do subitem 1.7 do acórdão recorrido.*

37.5. *Nesse quadro, foi negado o registro da presente concessão.*

ADMISSIBILIDADE

38. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

MÉRITO

39. ***Delimitação***

39.1. *Constitui objeto do presente recurso definir se:*
- *a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';*
- *b) houve ofensa à EC 20/1998;*
- *c) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';*
- *d) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;*
- *e) houve violação ao direito adquirido;*
- *f) houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.*

40. ***Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'***

40.1. *O recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:*

40.2. ***Primo ictu oculi**, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos.*

40.3. *De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, alinhado ao da eminente Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.00001, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20', para*

dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão TCU-Plenário nº 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos.

40.4. *Assim, por força de decisão judicial que aplicou o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, faz-se imprescindível o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame para que este Tribunal de Contas julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lídima justiça ou, alternativamente, mantenha o pagamento da parcela 'Opção' nos proventos do Recorrente até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44-2019.4.01.3400.*

Análise:

40.5. *O argumento apresentado não é inédito. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da 'opção' ou dos 'quintos', conforme trecho do voto a seguir transcrito:*

'24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/1979, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3° da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.'

25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.'

40.6. *Ante a consistente argumentação supra, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pelo recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos do subitem 1.7 do acórdão recorrido.*

41. ***Da ofensa à EC 20/1998***

41.1. *O recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:*

41.2. *O principal fundamento para a mudança de entendimento do TCU encontra-se registrado no sentido de que o servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da EC 20/1998, motivo pelo qual não pode receber proventos de aposentadoria em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de violar o § 2º do art. 40 da Constituição Federal.*

41.3. *Dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que: 'Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão*

exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'.

41.4. *Como visto, na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos 'os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990' (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III).*

41.5. *O art. 62, da Lei 8.112/1990, dispõe expressamente que: 'Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício'. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).*

41.6. *Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.*

Análise:

41.7. *O § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:*

*§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração** do respectivo servidor, **no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).*

41.8. *O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:*

*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes** estabelecidas em lei.*

41.9. *Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.*

41.10. *Sendo assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.*

41.11. *No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:*

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

41.12. *Assim, verifica-se que houve violação ao § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.*

42. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

42.1. *O recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:*

42.2. *O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que:*

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários (EC 20/98, art. 12 — Sem negrito no original).

42.3. *Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor.*

42.4. *Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada 'opção' durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990.*

42.5. *Aliás, o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001 ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (DECISÃO 683/2001-TCU-Plenário).*

42.6. *Portanto, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/1998, efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.*

Análise:

42.7. *Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:*

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

'Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)'

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.'

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

42.8. *Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pelo recorrente.*

43. ***Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia***

43.1. *Afirma que,* ***durante longos 14 (quatorze) anos****, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal,* ***em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário*** *de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.*

43.2. *O recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.*

43.3. *Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia.*

43.4. *Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994,* ***por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário****), tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de*

entendimento (Acórdão 1.599/2019 - Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito.

Análise:

43.5. *A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da 'opção'.*

43.6. *Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da 'opção' de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.*

43.7. *Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.*

43.8. *Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).*

43.9. *Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*

43.10. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.*

43.11. *A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:*

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

43.12. *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.*

43.13. *Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.*

43.14. *É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.*

43.15. *Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

44. ***Do direito adquirido***

44.1. *O recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:*

44.2. *O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/6/2005, que: 'a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada* ***apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional****, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício' (Decisão de 22/6/2005 – sem negrito no original).*

44.3. *O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: 'não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990, mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de 'um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.' Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)'.*

44.4. *Portanto, o posicionamento deste Tribunal **desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido**, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. **A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.***

44.5. *Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/1/1995, a parcela opção está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria.*

44.6. *Não pode este Tribunal adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, §4°, inciso IV).*

Análise:

44.7. *A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.*

44.8. *Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.*

44.9. *É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):*

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

44.10. *No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 1/4/2025, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.*

44.11. *Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.*

44.12. *Nessa direção, mutatis mutandis, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.*

44.13. *Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.*

44.14. *Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

45. ***Da irredutibilidade dos proventos***

45.1. *O recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:*

45.2. *A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/1988.*

Análise:

45.3. *Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia,* ***verbis****:*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.

45.4. *Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, é de se concluir que:

a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pelo recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos do acórdão recorrido;

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

e) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

f) não houve violação ao direito adquirido;

g) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos.

46.1. *Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

g) *conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

h) *informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*"

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Djalma Araujo Louzeiro contra o Acórdão 1.702/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente em razão do recebimento cumulativo das parcelas "opção" e "quintos", em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

2. Na mesma decisão, o TCU determinou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que convocasse o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado. Adicionalmente, caso o ex-servidor escolhesse receber a parcela "opção", o STJ deveria acompanhar o desfecho do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada "opção", fazer cessar o seu pagamento.

3. Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que: i) há deliberação judicial no âmbito do Processo 1035883-44-2019.4.01.3400 que ampara a percepção da "opção", assim o ato é legal e o pagamento da parcela deve ser mantido até a decisão definitiva; ii) não há violação à Emenda Constitucional 20/1998, pois a remuneração utilizada como teto para os proventos de aposentadoria inclui, além do vencimento básico, a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, conforme estabelece a Lei 8.852/1994; iii) houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de "opção"; iv) a decisão do Tribunal violou os princípios da segurança jurídica e da isonomia, pois, durante catorze anos, os órgãos da Administração Pública Federal aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão

2.076/2005-Plenário; e v) a decisão do Tribunal violou os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) opinou pela negativa de provimento ao recurso, tendo o Ministério Público junto ao TCU acompanhado a proposta.
5. Preliminarmente, ratifico o despacho à peça 18, para conhecer do pedido de reexame, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.
6. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.
7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a vantagem "opção" é devida, tão somente, aos servidores que tenham satisfeito os requisitos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até a Emenda Constitucional 20/1998. Ainda assim, tal percepção não pode ser feita de forma cumulativa com a vantagem dos "quintos" ou "décimos". Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto da jurisprudência selecionada do TCU:

"*Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990. A concessão de ambas as vantagens cumulativamente constitui bis in idem, por remunerar duplamente o servidor pelo exercício de função comissionada.*" (Acórdão 309/2024-Plenário, rel. Min. Jhonatan de Jesus).

8. No caso em análise, o interessado passou a contar tempo de serviço/contribuição a partir de 1º/11/1981 e completou, portanto, os requisitos temporais posteriormente ao advento da Emenda Constitucional 20/1998, não possuindo direito subjetivo à vantagem "opção".
9. Em recente decisão proferida em incidente de uniformização de jurisprudência, o TCU assentou, por meio do Acórdão 2.260/2026-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 alcança apenas os servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos de aposentadoria tenham sido publicados na imprensa oficial até 19/7/2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário.
10. No caso, o ato de aposentadoria do recorrente foi publicado em 1º/4/2025, razão pela qual ele não está abrangido pelos efeitos da decisão proferida naquela ação ordinária. Não obstante, considerando a superveniência do Acórdão 2.260/2026-Plenário e a vedação à reforma da decisão em prejuízo do recorrente (*non reformatio in pejus*), não cabe alterar a deliberação recorrida para lhe impor solução mais gravosa.
11. Além disso, a vedação ao pagamento da "opção" com os "quintos/décimos" de função comissionada encontra-se expressa no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (com a redação anterior à Lei 9.527/1997).
12. Como se nota no Acórdão 2.447/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), por exemplo, a questão da cumulatividade das vantagens de "quintos/décimos" e da "opção", de fato, não foi tratada nos processos judiciais movidos pelo Sindjus/DF. Portanto, não há amparo nas decisões judiciais para o pagamento cumulativo das duas vantagens.
13. Ressalto, por fim, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato de concessão de aposentadoria é um ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro perante esta Corte de Contas, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Assim, não há violação ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido.
14. Conclui-se, portanto, que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado por este Tribunal em relação à ilegalidade da presente concessão.
15. Feitas essas considerações, cumpre negar provimento ao pedido de reexame, mantendo inalterados os termos originais da decisão questionada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4654/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.499/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Djalma Araujo Louzeiro (240.221.791-04)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros, representando Djalma Araujo Louzeiro

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Djalma Araujo Louzeiro contra o Acórdão 1.702/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4654-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Catolândia/BA
Responsáveis: Gilvan Pimentel Ataíde, ex-prefeito, e Município de Catolândia/BA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CATOLÂNDIA/BA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO EXERCÍCIO DE 2019. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E AUDIÊNCIA DO EX-PREFEITO. REVELIA DO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA OFERECIDAS PELO EX-PREFEITO. DESPESAS REALIZADAS EM BENEFÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA AO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) contra Gilvan Pimentel Ataíde, ex-prefeito, e o Município de Catolândia/BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).
2.Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que analisou a matéria:
"*[...]*
HISTÓRICO
3. Em 15/12/2024, o Secretário Nacional de Assistência Social e ordenador de despesas autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 93). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 330/2024.
4. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Catolândia/BA, no exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão repassador consignado.
5. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
'Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto.'
6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório da TCE (peça 101), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 93.986,02, imputando responsabilidade a Gilvan Pimentel Ataíde, ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.
8. Em 29/3/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 104), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 105 e 106).
9. Em 7/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 107).
10. Na instrução inicial (peça 111), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
10.1. Irregularidade 1: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto.
10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 60, 87, 92 e 93.
*10.1.2. Normas infringidas: art 37, **caput**, c/c o art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010; art. 82, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'h', da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011; Portaria Ministerial 2.300, de 08 de junho de 2018; Portaria Ministerial 2.601, de 6 de novembro de 2018; Portaria SNAS 355, de 19 de janeiro de 2018; Portaria MC 580, de 31 de dezembro de 2020; Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015 c/c a Portaria SNAS*

17, de 25 de fevereiro de 2021, bem com fundamento análogo às alíneas 'b' e 'g' do inciso II do § 1º do art. 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016, e Portaria SNAS 17, de 25 de Fevereiro de 2021.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Município de Catolândia/BA:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
11/01/2019	*179,73*
18/01/2019	*876,74*
12/03/2019	*1.101,65*
12/03/2019	*2.203,30*
12/03/2019	*1.324,63*
12/03/2019	*1.545,40*
14/03/2019	*172,03*
14/03/2019	*1.545,40*
01/04/2019	*1.101,65*
01/04/2019	*1.324,63*
01/04/2019	*1.545,40*
05/04/2019	*10,00*
10/04/2019	*1.845,00*
03/05/2019	*1.324,63*
03/05/2019	*4.406,59*
03/05/2019	*3.090,81*
10/05/2019	*1.845,00*
10/06/2019	*1.138,23*
13/06/2019	*4.406,59*
13/06/2019	*3.090,81*
04/07/2019	*4.406,59*
04/07/2019	*2.203,30*
24/07/2019	*115,94*
24/07/2019	*115,94*
12/08/2019	*1.039,62*
14/08/2019	*4.406,59*
14/08/2019	*1.545,40*
02/10/2019	*1.545,40*
02/10/2019	*4.406,59*
02/10/2019	*1.324,63*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
10/10/2019	*1.193,54*
10/10/2019	*1.100,00*
10/10/2019	*2.203,30*
14/10/2019	*2.604,61*
29/10/2019	*92,04*
29/10/2019	*92,05*
03/12/2019	*1.493,29*
03/12/2019	*1.100,00*
10/12/2019	*1.331,69*
11/12/2019	*978,10*
11/12/2019	*2.203,30*
11/12/2019	*1.545,40*
11/12/2019	*1.545,40*
11/12/2019	*2.203,30*
12/12/2019	*115,94*
12/12/2019	*115,94*
13/12/2019	*1.100,00*
23/12/2019	*57,97*
23/12/2019	*57,97*
23/12/2019	*1.545,40*
23/12/2019	*2.203,30*
26/12/2019	*1.100,00*
05/04/2019	*390,00*
05/04/2019	*1.355,26*
05/02/2019	*1.845,00*
01/04/2019	*1.845,00*
10/04/2019	*1.845,00*
05/06/2019	*1.845,00*
12/07/2019	*1.845,00*
12/08/2019	*1.845,00*

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2. Responsável: Município de Catolândia/BA.

10.2.2.1. Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

11. Encaminhamento: citação.
11.1. Irregularidade 2: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 60, 87, 92 e 93.
*11.1.2. Normas infringidas: art 37, **caput**, c/c o art. 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010; art. 82, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'h', da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011; Portaria Ministerial 2.300, de 08 de junho de 2018; Portaria Ministerial 2.601, de 6 de novembro de 2018; Portaria SNAS 355, de 19 de janeiro de 2018; Portaria MC 580, de 31 de dezembro de 2020; Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015, c/c a Portaria SNAS 17, de 25 de fevereiro de 2021, bem com fundamento análogo às alíneas 'b' e 'g' do inciso II do § 1º do art. 70 da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016, e Portaria SNAS 17, de 25 de Fevereiro de 2021.*
11.1.3. Responsável: Gilvan Pimentel Ataíde.
11.1.3.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.
11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.
12. Encaminhamento: audiência.
13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a Prefeitura Municipal de Catolândia/BA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.
14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 112), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:
a) Gilvan Pimentel Ataíde - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 46011/2025 – Seproc (peça 116)* *Data da Expedição: 5/11/2025* *Data da Ciência: **9/4/2026** (peças 185 e 119)* *Nome Recebedor: Ivone Pereira Rego Ataíde* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 114).* *Fim do prazo para a defesa: 24/4/2026*
***Comunicação**: Ofício 46012/2025 – Seproc (peça 115)* *Data da Expedição: 5/11/2025* *Data da Ciência: **16/6/2026** (peças 120 e 186)* *Nome Recebedor: o próprio responsável* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 114).* *Fim do prazo para a defesa: 1/7/2026*
***Comunicação**: Ofício 0216/2026 – Seproc (peça 122)* *Data da Expedição: 15/1/2026* *Data da Ciência: **12/3/2026** (peças 187 e 125)* *Nome Recebedor: Termo de Ciência de Comunicação por Acesso aos Autos* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 114).* *Fim do prazo para a defesa: 27/3/2026*
***Comunicação**: Ofício 0217/2026 – Seproc (peça 121)* *Data da Expedição: 15/1/2026*

*Data da Ciência: **12/3/2026** (peça 124)* *Nome Recebedor: o próprio destinatário* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 114).* *Fim do prazo para a defesa: 27/3/2026*

b) Prefeitura Municipal de Catolândia/BA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 46010/2025 – Seproc (peça 117)* *Data da Expedição: 5/11/2025* *Data da Ciência: **26/3/2026** (peças 118 e 181)* *Nome Recebedor: Gledson do Rego Araújo* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 113).* *Fim do prazo para a defesa: 10/4/2026*
***Comunicação**: Ofício 0219/2026 – Seproc (peça 123)* *Data da Expedição: 16/1/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peças 188 e 180)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 113).*

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 182), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o Município de Catolândia/BA permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Gilvan Pimentel Ataíde apresentou, por intermédio de seu advogado (peça 183), defesa (peças 126 e 184), acompanhada dos documentos vistos às peças 127 a 179, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 26/12/2019, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Gilvan Pimentel Ataíde, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 21/7/2022, conforme AR (peça 14).

17.2. Prefeitura Municipal de Catolândia/BA, excepcionalmente, não houve notificação. Contudo, não há nenhuma objeção à sua inclusão, uma vez que não transcorreu mais de 10 anos da ocorrência do fato gerador da irregularidade.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 122.156,26, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

(...)

23. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

	Data	***Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
	16/8/2021	*Recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-*	*Art. 4º, inciso II*	*Marco inicial da contagem do prazo*

		Financeira aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peça 3, p. 9)		*prescricional*
	11/7/2022	*Nota Técnica 1662/2022 (peça 12)*	*Art. 5º, inciso II*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
	15/9/2022	*Nota Técnica 2366/2022 (peça 60)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
	22/2/2023	*Nota Técnica 439/2023 (peça 87)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
	29/5/2023	*Termo de aprovação parcial (peça 93)*		
	19/2/2024	*Relatório do Tomador de Contas (peça peças 99 e 101)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
	27/3/2025	*Relatório do Controle Interno (peça 104)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
	4/4/2025	*Pronunciamento ministerial (peça 107)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
	8/4/2025	*Sorteio de Relator de Processo no TCU (peça 109)*	*Art. 8º, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*
	30/9/2025	*Pronunciamento da UT (peça 112)*	*Art. 8º*	*Apenas sobre a intercorrente*
	16/6/2026	*Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 46012/2025-Seproc (peças 115, 120 e 186)*	*Art. 5º, inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração (...) a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Gilvan Pimentel Ataíde

28. O responsável Gilvan Pimentel Ataíde apresentou defesa (peças 126 e 184), acompanhada de documentação complementar encontrada às peças 127 a 179, que passa a ser analisada em seguida:

29. Argumento 1: Erro Formal no Histórico/Objeto dos Empenhos (peça 126, pp. 2-23):

29.1 O responsável afirma que as despesas foram corretamente realizadas em prol do Fundo Municipal de Assistência Social, mas houve erro de digitação no histórico/objeto dos empenhos, posteriormente corrigido, não havendo desvio de finalidade real.

29.2 Com relação ao pagamento do ISSQN e IRRF, o responsável alega que se trata de retenções das notas fiscais de prestação de serviços, e que os valores não podem ficar retidos em contas de recursos vinculados, deve ser recolhido para a conta de arrecadação do município.

30. Análise do argumento 1:

30.1 O responsável alega que houve apenas erro de digitação no histórico dos empenhos, e não desvio de finalidade. Para comprovar a regularidade das despesas com locação de veículos para atender necessidade do Fundo Municipal de Saúde (recursos do Bloco de Atenção Social Básica C/C: 23.991-7, peça 111, pp. 5-7), ele apresentou os documentos constantes das peças 127-132, cujos históricos dos históricos dos subempenhos, notas de liquidação e de pagamento foram alterados unilateralmente para fazer constar a vinculação ao programa PAIF/CRAS. Todavia, as notas fiscais mantêm histórico genérico, referindo-se indistintamente à Prefeitura, ao Fundo Municipal de Assistência Social ou ao Município, o que impede a identificação precisa do destino dos recursos.

30.2 Além disso, não foram apresentados o Pregão Presencial 004/2018 e do Contrato 027/2018, mencionados nos documentos analisados. Essa ausência inviabiliza a verificação da real da destinação dos veículos locados e impede confirmar se o transporte estava, de fato, vinculado aos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica.

30.3 Ressalte-se que a alteração dos históricos documentais após a ocorrência dos fatos e após a citação/audiência dos responsáveis não possui força probatória suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos na finalidade devida.
30.4 Ademais, a própria defesa, apresentada à peça 184, admite que não houve atendimento imediato à finalidade específica do programa, sustentando apenas a ocorrência de atendimento 'mediato', sob o argumento de que os recursos teriam sido utilizados na assistência social de forma genérica. Tal manifestação, na prática, reforça a ocorrência do desvio de finalidade.
30.5 Com relação ao Programa Primeira Infância no Suas, Conta Corrente 24.859-2, foram apontadas as seguintes despesas com indícios de desvio de finalidade:
a) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão de obra temporária, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social;
b) fornecimento parcelado de combustível para abastecimento da frota de veículos oficiais do Fundo Municipal de Assistência Social;
c) pagamento de conta telefônica da Secretaria Municipal de Assistência Social;
d) recolhimento de ISSQN;
e) despesas com fornecimento de gêneros alimentícios, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social;
f) despesas com fornecimento de material de expediente, para atender às demandas do Fundo Municipal de Assistência Social;
g) recolhimento de IRRF;
h) contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores 1.0, caminhonete a diesel de duas e quatro portas, e caminhão basculante tipo caçamba, com capacidade de seis metros, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde;
i) serviços de locação de som automotivo e sonorização em veículo tipo caminhonete S-10, placa JRZ-9857, para divulgação do projeto 'Alegria de Viver', realizado pela Secretaria de Ação Social.
30.6 Em relação a essas despesas, o responsável adotou o mesmo procedimento identificado anteriormente, consistente na alteração dos históricos dos documentos contábeis, de modo a vinculá-los ao Programa Primeira Infância. No entanto, as respectivas notas fiscais permaneceram com descrições genéricas, tendo como destinatários dos serviços a Prefeitura Municipal ou o Fundo Municipal de Assistência Social, sem indicação precisa da vinculação direta ao programa específico.
30.7 Essa situação pode ser observada nos seguintes documentos:
a) peças 134, 135, 137, 140, 141, 142, 143, 145, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 164, 166, 168, 170, 172, 173 e 174, referentes à contratação de mão de obra temporária;
b) peças 136, 138, 146, 152, 160, 161 e 169, referentes ao fornecimento de combustível;
c) peça 144, referente ao pagamento de conta telefônica;
d) peças 162, 165, 171 e 177, referentes à locação de veículos;
e) peça 163, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios;
f) peça 167, referente ao fornecimento de material de expediente;
g) peça 139, referente aos serviços prestados na locação de som automotivo sem serviços de sonorização - histórico indica o Projeto 'Alegria de Viver'.
30.8 Desse modo, aplicam-se às despesas vinculadas ao Programa Primeira Infância no Suas as mesmas considerações feitas em relação às despesas mencionadas nos subitens 30.1 a 30.5. A simples alteração posterior dos históricos dos documentos contábeis não é suficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos, especialmente quando as notas fiscais permanecem genéricas e não há elementos documentais capazes de demonstrar a efetiva vinculação das despesas às finalidades específicas dos programas financiados.
30.9 Quanto às retenções de ISSQN e IRRF, o responsável argumenta que se trata de valores retidos nas notas fiscais, decorrentes da incidência tributária sobre a prestação de serviços. Sustenta, ainda, que tais valores não poderiam permanecer nas contas de recursos vinculados, devendo ser recolhidos à conta de arrecadação do Município.
30.10 Nesse ponto, assiste razão à defesa. As retenções de ISSQN e IRRF encontram amparo na Lei Complementar 116/2003 e no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018). Dessa forma, os valores correspondentes a essas retenções devem ser excluídos do montante do débito, conforme demonstrado a seguir:

Data	***Valor (R$)***
05/04/2019	*10,00*
24/07/2019	*115,94*

24/07/2019	*115,94*
29/10/2019	*92,04*
29/10/2019	*92,05*
12/12/2019	*115,94*
12/12/2019	*115,94*
23/12/2019	*57,97*
23/12/2019	*57,97*
Total	***773,79***

30.11 Assim, os argumentos apresentados pelo responsável devem ser acolhidos apenas parcialmente, exclusivamente quanto às retenções tributárias de ISSQN e IRRF, no valor total de R$ 773,79. Em relação às demais despesas, a defesa não demonstrou a regular aplicação dos recursos nas finalidades específicas dos programas, permanecendo caracterizado o desvio de finalidade.
30.12 Importa ressaltar que o responsável foi ouvido em audiência em razão do desvio de finalidade. Assim, o não acolhimento integral de suas razões de justificativa não implica, necessariamente, imputação de débito diretamente a ele. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial do TCU, quando houver indícios de que o ente federado se beneficiou indevidamente em razão do desvio de finalidade, o débito deve ser imputado ao próprio ente beneficiário (Acórdãos 6.590/2020-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, 5.719/2020-2ª Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes, 8.851/2019-1ª Câmara, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).
30.13 Portanto, em relação ao responsável, caberá o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
30.14 Da análise procedida acima, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas foram suficientes para afastar a irregularidade apenas no que se refere às retenções de ISSQN e IRRF. Quanto às demais despesas, os argumentos não foram capazes de elidir a irregularidade apontada, razão pela qual devem ser acolhidos apenas parcialmente.
31. <u>Argumento 2: Ausência de desvio de recursos e de dano ao erário (peça 126, p. 23, peça 184, pp. 5-8)</u>
31.1 O ex-prefeito argumenta que não houve desvio de recursos públicos, pois toda a documentação comprobatória foi apresentada, demonstrando a efetiva execução das despesas em benefício da Secretaria de Assistência Social, e que a irregularidade se refere apenas a desvio de finalidade mediata, sem lesão efetiva ao erário.
32. <u>Análise do argumento 2</u>:
32.1. O responsável não foi demandado nos presentes autos por apropriação ou desvio de recursos em benefício próprio ou de terceiros, mas pela aplicação dos valores em finalidade diversa daquela prevista no projeto/programa. Tanto é assim que ele não foi citado para apresentar alegações de defesa, mas chamado em audiência para apresentar razões de justificativa.
32.2. O desvio de finalidade caracteriza-se quando os recursos federais são utilizados em despesas não autorizadas para o programa ou projeto específico, seja por não estarem previstas no plano de trabalho, seja por contrariarem as normas que disciplinam sua execução.
32.3. Consoante a jurisprudência consolidada do TCU, a utilização de recursos em desvio de finalidade pode ensejar a restituição dos valores aplicados irregularmente, em razão do prejuízo causado à política pública pretendida.
32.4. A utilização dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a oferta de serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), é disciplinada, entre outras normas, pela Portaria MDS 113/2015.
32.5. O art. 7º do referido normativo dispõe que os recursos federais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão são organizados nos seguintes Blocos de Financiamento:
I – Bloco da Proteção Social Básica;
II – Bloco da Proteção Social Especial;
III – revogado pela Portaria 967, de 22 de março de 2018;
IV – Bloco da Gestão do Suas; e
V – Bloco de Gestão do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único.
32.6. O art. 20 da mesma portaria estabelece que os recursos de cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto devem ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades a eles vinculadas.
32.7. Observa-se que a exclusividade se aplica entre os próprios Blocos de Financiamento, quanto mais com relação a outras funções de governo.

32.8. Ainda sobre o referido normativo, o seu art. 39 versa que a tomada de contas especial será instaurada em razão de 'desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos'.
32.9. No presente caso, constatou-se a utilização dos recursos tanto em despesas de manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social quanto no custeio de despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme relatado na análise do argumento anterior, quando os valores deveriam ter sido aplicados na oferta de serviços socioassistenciais da PSB e da PSE.
32.10. Conforme análise pormenorizada constante dos itens 30.1 a 30.13, o responsável não logrou descaracterizar a aplicação irregular dos recursos nos pagamentos ali identificados.
32.11. Importante reforçar que, nesses casos, quando não há locupletamento do gestor, mas há benefício indevido ao ente federado, o débito deve ser imputado a este último, sem prejuízo da aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista na Lei Orgânica do TCU.
32.12. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.
33. Argumento 3: Ausência de dolo específico e violação à proporcionalidade das sanções (peça 184, pp. 6-9)
33.1 A defesa sustenta que, após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, a responsabilização por dano ao erário exige comprovação de dolo específico e de lesão efetiva, não sendo mais admitido o dano presumido, e que eventual irregularidade deveria ser punida apenas com multa, não com ressarcimento
34. Análise do argumento 3:
34.1. A responsabilização perante o Tribunal de Contas da União possui natureza própria e autônoma em relação à responsabilização judicial por improbidade administrativa. As alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/1992, especialmente quanto à exigência de dolo específico para a configuração de atos ímprobos, não condicionam o exercício das competências constitucionais desta Corte de Contas, previstas no art. 71 da Constituição Federal.
34.2. No âmbito do TCU, para fins de imputação de débito, é suficiente a demonstração de conduta irregular imputável ao responsável, ao menos culposa, de dano ao erário e de nexo causal entre a conduta e o prejuízo apurado, não se exigindo a comprovação de dolo específico.
34.3. Assim, a ausência de dolo específico não afasta, por si só, a obrigação de ressarcimento ao erário no processo de contas. A exigência introduzida pela Lei 14.230/2021 refere-se ao regime da improbidade administrativa e não impede a responsabilização por débito perante o TCU quando comprovados os pressupostos próprios do controle externo.
34.4. Importante esclarecer que a imputação de débito, em decorrência de irregularidade que implique prejuízo ao erário, não possui natureza sancionatória, mas de recomposição do dano causado ao patrimônio público.
34.5. Por fim, reitera-se que, no caso em análise, não se imputa débito ao responsável, pelas razões já expostas.
34.6. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.
35. Argumento 4: apresentação de documentação complementar e materialidade da execução (peça 126, p. 23)
35.1 O responsável informa que, além dos documentos fiscais e financeiros, foram apresentados anexos adicionais (fotos da execução do projeto, ata de reunião, decreto do programa, foto do veículo em serviço) para demonstrar a efetiva execução dos programas e a destinação dos recursos, afastando a existência de dano ao erário.
36. Análise do argumento 4:
36.1 De fato, a peça 178 contém uma série de fotos de atividades realizadas no âmbito do Programa Primeira Infância/SUAS, entre outras. Contudo, não há identificação das datas de realização, o que impede a comprovação de que tais eventos ocorreram no exercício de 2019 ou que todos se vinculem ao Suas, sendo possível que se refiram a ações da Secretaria Municipal de Educação. Ademais, a jurisprudência consolidada do TCU atribui valor probatório restrito a fotografias, por serem elementos frágeis, isoladamente, para atestar a execução de objetos, o nexo de causalidade entre receitas e despesas ou o cumprimento finalístico do programa/projeto. Nesse sentido, os Acórdãos 7.200/2018 (...), 9.953/2016 (Relator: Ministro André de Carvalho) e 6.186/2020 (Relator: Ministro Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara
36.2 Acrescente-se que, ainda que se tratasse de atividades realizadas no âmbito do programa, não se questionou a totalidade dos recursos repassados (R$ 255.896,00, peça 2), o que significa que parte dos valores foi considerada de aplicação regular.
36.3 Dessa forma, como os argumentos ora analisados, não afastam a conduta irregular, o dano ao erário nem o nexo causal, devem ser rejeitados.
37. Argumento 5: Erro formal na prestação de contas e pedido de reconsideração (peça 126, p. 23, peça 184, p. 9

37.1 O ex-prefeito alega que eventuais falhas na prestação de contas decorreram de erro formal na elaboração do objeto/histórico dos empenhos, sem prejuízo à finalidade pública dos recursos, e solicita a reconsideração da imputação de débito, requerendo o reconhecimento da regularidade das despesas ou, subsidiariamente, a aplicação apenas de multa.

38. Análise do argumento 5:

38.1 O argumento é semelhante ao descrito no parágrafo 29 acima, em que o responsável alega a ocorrência de erros formais nos históricos das notas de empenho (peça 126). Contudo, na peça 184, admite que não houve o atingimento da finalidade imediata dos recursos, sustentando, porém, o alcance de uma finalidade mediata, dado o caráter público da despesa.

38.2 A relação das despesas realizadas com desvio de finalidade (peça 111, pp. 5-18) evidencia que não se trata de erro isolado de digitação no histórico dos empenhos, mas de uma prática reiterada, o que caracteriza a aplicação irregular dos recursos. Ademais, a própria defesa reconhece que os valores foram aplicados na manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social, e não na oferta de serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial; inclusive, o responsável pleiteia a aplicação apenas de multa, o que confirma a ciência da irregularidade.

38.3 A proposta de aplicação de multa ao gestor fundamenta-se no fato de que, conforme delineado nos autos, houve benefício indevido ao ente federado, o que justifica a imputação do débito a este último, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004 e da jurisprudência desta Corte.

38.4 Dessa forma, como os argumentos ora analisados, não afastam a conduta irregular, o dano ao erário nem o nexo causal, devem ser rejeitados.

39. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Gilvan Pimentel Ataide, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos do responsável Gilvan Pimentel Ataide

40. Além dos argumentos apresentados em suas razões de justificativa, o responsável requer o julgamento pela improcedência da imputação de débito e, subsidiariamente, a aplicação apenas de multa, nos termos da Lei 8.443/1992

Análise

41. Quanto ao requerimento reproduzido anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, será proposto ao final, a condenação do Município de Catolândia/BA ao débito apurado e aplicação de multa ao responsável. Portanto, o seu requerimento poderá ser acatado.

Da validade das notificações e da revelia:

42. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção 'Histórico', pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

43. No caso vertente, a citação do Município de Catolândia/BA se deu em endereços provenientes da base de CNPJ da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 113). A entrega do ofício citatório (peça 117) nesse endereço ficou comprovada (peça 118 e 181).

44. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

45. Ao não apresentar sua defesa, o ente federado deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

45.1. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Contudo, não foram apresentadas justificativas mostraram suficientes para afastar as

irregularidades apontadas a seguir: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto (peça 111, pp. 5-18).

46. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, o ente federado foi citado em razão da irregularidade acima, e o gestor dos recursos pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos, que trata dos mesmos fatos. Neste contexto, as razões de justificativa lograram afastar apenas os pagamentos relacionados à retenção de tributos (ISSQN e IRRF).

47. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, em regra, avalia-se pela ausência de elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Relator: Ministro Weder de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Relator: Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

48. Ocorre que no caso de pessoa jurídica de Direito Público, a jurisprudência do TCU entende que, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não se aplica a avaliação da boa-fé, uma vez que consiste em uma característica exclusivamente atribuída à ação humana. Para os entes públicos, a boa-fé é presumida, tendo em vista que são desprovidos de capacidade volitiva.

49. Dessa forma, quando não acolhidas as alegações de defesa ou na hipótese de revelia, é cabível a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, devidamente atualizado. No presente caso, o município tornou-se revel. Contudo, o TCU tem adotado o entendimento de fixar novo prazo para o recolhimento, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, sob a premissa de que a revelia não afasta a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, visto que a apresentação de defesa constitui mero ônus processual. Nesse sentido, cito os Acórdãos 3.557/2019-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman), 13.348/2020-1ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas), 5.141/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas), 2.733/2024-2ª Câmara (Relator: Ministro Antonio Anastasia) e 53/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira).

50. Em razão do exposto, a proposta de julgamento das contas do gestor será postergada para após o retorno dos autos, em face da concessão de um novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o ente municipal comprove a quitação da dívida atualizada, evitando-se, assim, descompasso entre o julgamento das contas do ente público e as do gestor.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Gilvan Pimentel Ataíde não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que as razões de justificativa não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas. Além disso, o Município de Catolândia/BA foi citado para apresentar alegações de defesa, mas optou pelo silêncio.

52. Não obstante, considerando a impossibilidade de aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público, será proposta a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 dias para o Município de Catolândia/BA recolher a importância devida, atualizada monetariamente.

53. Em razão do exposto, a proposta de apreciação das contas de Gilvan Pimentel Ataíde será postergada para o retorno dos autos, a fim de evitar descompasso entre o julgamento das contas do referido gestor e do ente federado.'.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Município de Catolândia/BA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, fixar ao Município de Catolândia/BA (CNPJ 13.654.447/0001-26), novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que recolha ao Fundo Nacional de Assistência Social a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente desde a data adiante indicada, até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Município de Catolândia/BA (CNPJ: 13.654.447/0001-26):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
11/01/2019	*179,73*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
02/10/2019	*1.324,63*

18/01/2019	*876,74*
12/03/2019	*1.101,65*
12/03/2019	*2.203,30*
12/03/2019	*1.324,63*
12/03/2019	*1.545,40*
14/03/2019	*172,03*
14/03/2019	*1.545,40*
01/04/2019	*1.101,65*
01/04/2019	*1.324,63*
01/04/2019	*1.545,40*
10/04/2019	*1.845,00*
03/05/2019	*1.324,63*
03/05/2019	*4.406,59*
03/05/2019	*3.090,81*
10/05/2019	*1.845,00*
10/06/2019	*1.138,23*
13/06/2019	*4.406,59*
13/06/2019	*3.090,81*
04/07/2019	*4.406,59*
04/07/2019	*2.203,30*
12/08/2019	*1.039,62*
14/08/2019	*4.406,59*
14/08/2019	*1.545,40*
02/10/2019	*1.545,40*
02/10/2019	*4.406,59*
10/10/2019	*1.193,54*
10/10/2019	*1.100,00*
10/10/2019	*2.203,30*
14/10/2019	*2.604,61*
03/12/2019	*1.493,29*
03/12/2019	*1.100,00*
10/12/2019	*1.331,69*
11/12/2019	*978,10*
11/12/2019	*2.203,30*
11/12/2019	*1.545,40*
11/12/2019	*1.545,40*
11/12/2019	*2.203,30*
13/12/2019	*1.100,00*
23/12/2019	*1.545,40*
23/12/2019	*2.203,30*
26/12/2019	*1.100,00*
05/04/2019	*390,00*
05/04/2019	*1.355,26*
05/02/2019	*1.845,00*
01/04/2019	*1.845,00*
10/04/2019	*1.845,00*
05/06/2019	*1.845,00*
12/07/2019	*1.845,00*
12/08/2019	*1.845,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/7/2026: R$ 153.772,66.

c) cientificar o Município de Catolândia/BA de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas do município regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, sendo que, na falta de liquidação tempestiva da dívida, o TCU julgará irregulares as contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acréscimo de juros de mora;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea 'b' acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais."

3.O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado neste processo pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, fazendo as seguintes ponderações adicionais:

"*7. Quanto a Gilvan Pimentel Ataíde, verifica-se que as alegações apresentadas não se mostram aptas a elidir as irregularidades apontadas pelo órgão repassador, confirmadas pela AudTCE. A defesa limita-se, em essência, a sustentar que houve equívoco na descrição do objeto de determinados empenhos, afirmando que as despesas teriam sido efetivamente realizadas em benefício das ações da assistência social, além de juntar documentos destinados a corroborar essa versão.*

8. Todavia, tais esclarecimentos não constituem inovação probatória relevante, porquanto a documentação apresentada já havia sido submetida à apreciação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que, por meio da Nota Técnica 439/2023 (peça 87), concluiu expressamente pela insuficiência das justificativas para comprovar a regular aplicação dos recursos federais, mantendo a caracterização das despesas realizadas em itens não permitidos ou incompatíveis e da aplicação de recursos em finalidade diversa.

9. Também não se verifica demonstração concreta de que as despesas impugnadas observavam os requisitos estabelecidos na regulamentação do Sistema Único de Assistência Social, especialmente quanto ao nexo entre os gastos realizados e a finalidade específica dos programas financiados com recursos federais.
10. A mera retificação do histórico dos empenhos ou a reafirmação de que os serviços teriam beneficiado o público-alvo não se revela suficiente para afastar as conclusões técnicas do órgão concedente, as quais se fundamentaram na análise da documentação de execução e na disciplina constante da Portaria MDS 113/2015 e das normas gerais de execução aplicáveis. Nesse contexto, a instrução da unidade técnica corretamente conclui que permanecem caracterizadas as irregularidades que deram ensejo à presente TCE, não havendo elementos capazes de infirmar a responsabilização proposta."
É o relatório.

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra Gilvan Pimentel Ataíde, ex-prefeito do Município de Catolândia/BA, gestão 2017-2020, e contra o próprio Município de Catolândia/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).
2.A irregularidade que motivou a instauração do processo, tal como delineada na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, consistiu na realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto, com o consequente desvio de finalidade na aplicação dos valores transferidos. O relatório do tomador de contas apurou prejuízo no valor histórico original de R$ 93.986,02, entendimento que foi corroborado pelo relatório e pelo certificado de auditoria da Controladoria-Geral da União, bem como pelo pronunciamento ministerial, todos conclusivos pela irregularidade das contas.
3.As glosas alcançaram, de um lado, dispêndios custeados com recursos do Bloco da Proteção Social Básica (PSB) e, de outro, gastos suportados pelo Programa Primeira Infância, movimentados em contas correntes específicas. Nos dois conjuntos, o órgão repassador rejeitou pagamentos feitos para: locação de mão de obra temporária, fornecimento de gêneros alimentícios, material de expediente e combustível para a frota de veículos oficiais, quitação de conta telefônica, locação de veículos automotores, serviço de som automotivo para divulgação do projeto "Alegria de Viver", conduzido pela Secretaria Municipal de Ação Social, e, ainda, ao recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).
4.O fundamento da recusa, em todas as rubricas, foi de natureza documental: os históricos dos empenhos, das notas de liquidação e das notas de pagamento, assim como os documentos fiscais correspondentes, continham descrição genérica, indicando como destinatários indistintamente a Prefeitura Municipal, o Município ou o Fundo Municipal de Assistência Social, sem qualquer elemento que permitisse vincular a despesa ao bloco de financiamento, ao serviço ou ao programa específico que a custeou. Soma-se a essa deficiência a ausência dos documentos relativos ao Pregão Presencial 4/2018 e ao Contrato 27/2018, o que inviabilizou a aferição da real utilização dos veículos locados.
5.Também foi constatado que os documentos contábeis foram alterados após a glosa dos valores, para neles inserir menção explícita ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e ao Programa Primeira Infância, o que levantou suspeitas em relação à veracidade dessa informação.
6.No âmbito deste Tribunal, o débito foi atribuído exclusivamente ao município, ante a evidência de ter se beneficiado dos recursos em atividades distintas das originariamente previstas. Também foi promovida a audiência de Gilvan Pimentel Ataíde, por ter autorizado ou admitido a realização de despesas em itens incompatíveis com o objeto.
7.Em resposta à audiência que lhe foi endereçada, o ex-prefeito sustentou, em síntese, que:
i) as despesas foram efetivamente realizadas em prol do Fundo Municipal de Assistência Social e as impropriedades se resumiriam a erro formal quando do detalhamento dos empenhos, posteriormente corrigidos;

ii) os recolhimentos de ISSQN e de IRRF decorreram de retenções incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviços, não podendo tais valores permanecer em conta de recursos vinculados;
iii) não houve desvio de recursos nem dano ao erário, porquanto a documentação comprobatória demonstraria a execução das despesas em benefício da Secretaria Municipal de Assistência Social, configurando-se, no máximo, inobservância da finalidade imediata, com atendimento da finalidade mediata;
iv) após a edição da Lei 14.230/2021, a responsabilização por dano ao erário exigiria dolo específico e lesão efetiva, não se admitindo dano presumido;
v) fotografias das atividades, ata de reunião, decreto instituidor do programa e imagens de veículo em serviço atestariam a materialidade da execução.
8.O ex-gestor requereu, subsidiariamente, que eventual reprovação de suas contas se limitasse à aplicação de multa, afastada a imputação de débito.
9.Por sua vez, o Município de Catolândia/BA, regularmente citado, permaneceu silente.
10.Após analisar os argumentos apresentados, a unidade técnica propôs acolher parcialmente as razões de justificativa do ex-prefeito, exclusivamente quanto às retenções tributárias de ISSQN e de IRRF, no total de R$ 773,79, e rejeitou as demais alegações, por considerar que (i) a alteração posterior dos históricos contábeis não assegura a existência de nexo entre as despesas e as ações financiadas, e (ii) a própria defesa reconheceu o atendimento apenas mediato das finalidades pactuadas.
11.Considerando que não houve locupletamento pessoal do gestor, mas benefício indevido ao ente federado, propôs a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município providencie o recolhimento do valor atualizado do dano (R$ 153.772,66, em 1/7/2026), bem como a postergação do julgamento das contas do ex-prefeito para quando do retorno dos autos, evitando-se, assim, descompasso entre os julgamentos.
12.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com essa proposta de encaminhamento.
13.Entendo, porém, que o caso examinado comporta outra solução, como passo a expor.
14.Registro, de início, minha concordância com o exame preliminar realizado pela unidade técnica quanto à inocorrência das prescrições ordinária e intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344/2022 em face da sucessão de atos interruptivos documentada nos autos.
15.Igualmente, acompanho a exclusão dos valores correspondentes às retenções de ISSQN e de IRRF, no total de R$ 773,79, do montante questionado, por constituírem recolhimentos tributários obrigatórios, cuja transferência para a conta de arrecadação municipal é imposição normativa, e não escolha discricionária do gestor.
16.Divirjo, porém, da proposta de imputação de débito ao Município de Catolândia/BA.
17.Cumpre, antes de tudo, identificar corretamente a natureza da irregularidade remanescente. A leitura atenta das notas técnicas produzidas pelo órgão repassador e da instrução da unidade técnica revela que nenhuma das despesas glosadas é completamente incompatível com a função de assistência social.
18.A contratação de mão de obra temporária, aquisição de combustível para a frota que serve à rede socioassistencial, serviços de telefonia, gêneros alimentícios, material de expediente e locação de veículos constituem, todos, itens de custeio típicos que podem estar vinculados à execução dos serviços de Proteção Social Básica e Especial, por serem indispensáveis ao funcionamento de equipamentos como os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e à realização de visitas domiciliares, busca ativa, atividades coletivas e ações de proteção à primeira infância.
19.O motivo determinante da recusa dessas despesas foi a descrição genérica contida nos documentos comprobatórios que, ao indicar como destinatários a Prefeitura, o Município ou o Fundo Municipal de Assistência Social, sem identificar o serviço, o bloco ou o programa beneficiado, impossibilitou vincular cada dispêndio à correspondente ação socioassistencial. Trata-se, portanto, de deficiência de comprovação do nexo entre a despesa e a ação cofinanciada, e não de aplicação em objeto intrinsecamente estranho à assistência social. Essa distinção, como veremos, é relevante no exame do presente caso.
20.A Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015, vigente à época dos fatos, organizou o cofinanciamento federal em blocos de financiamento — Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Gestão do Suas e Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único —, estabelecendo, em seu art.

20, que os recursos de cada bloco, programa e projeto deveriam ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades a eles vinculadas e prevendo, no art. 39, a instauração de tomada de contas especial em caso de desvio de finalidade.
21.A norma, contudo, ao instituir a lógica de blocos, deslocou o controle do item de despesa para a ação financiada, conferindo ao gestor local ampla autonomia na definição dos meios materiais e humanos necessários à oferta dos serviços. A mesma orientação foi preservada e aprofundada pela Portaria MDS 1.043, de 24 de dezembro de 2024, atualmente disciplinadora do cofinanciamento federal do Suas, que manteve a estruturação por blocos, a exigência de vinculação das despesas às ações e serviços correspondentes e a prestação de contas mediante demonstrativo aprovado pelo conselho de assistência social.
22.Ou seja, a exclusividade prevista no art. 20 da Portaria MDS 113/2015 opera essencialmente entre blocos, programas e projetos do próprio sistema e a sua inobservância, quando os recursos permanecem no interior da política de assistência social, configura, em rigor, execução em objeto distinto do previsto, e não emprego dos valores em finalidade alheia àquela que justificou a transferência.
23.Também é relevante ressaltar que não há, nos elementos reunidos nos autos, qualquer indício de apropriação de recursos pelo gestor ou por terceiros, de pagamento sem contrapartida, de superfaturamento ou de simulação. Apenas parte do total repassado no exercício, de R$ 255.896,00, foi contestado pelo órgão repassador. Parcela substancial dos valores foram aprovados, o que indica o funcionamento efetivo da rede socioassistencial no período.
24.Os dispêndios impugnados foram realizados por meio de procedimentos licitatórios e contratos formalizados, tiveram documentação fiscal emitida em nome do Município ou do Fundo Municipal de Assistência Social e destinaram-se, conforme a própria narrativa do órgão repassador, à manutenção da Secretaria e do Fundo Municipal de Assistência Social e, em pontos específicos, a estruturas compartilhadas da administração municipal, como no caso da locação de veículos. Pode-se, assim, inferir que houve desvio de objeto, sancionável, mas não desvio de finalidade em sentido próprio, isto é, aplicação dos recursos em atividade estranha ao interesse público que motivou a transferência.
25.A jurisprudência desta Corte, ao diferenciar essas duas situações, reconhece que a execução do objeto de forma diversa da pactuada, quando comprovado que os valores foram empregados em ações da mesma natureza e em benefício da coletividade destinatária da política pública, autoriza o afastamento do débito, sem prejuízo da responsabilização do gestor que descumpriu as normas de execução e de comprovação.
26.Não há elementos que permitam afirmar, com adequado grau de certeza, que o município desviou os recursos para obrigações diversas das assumidas na área da assistência social. A princípio, os valores em exame custearam insumos e serviços afetos à própria Secretaria Municipal de Assistência Social e à sua estrutura de apoio, mesmo que não especificamente nos blocos a eles vinculados.
27.Nesse contexto, entendo que a devolução integral dos recursos ao Fundo Nacional de Assistência Social, hoje atualizada para R$ 153.772,66, mostra-se medida desproporcional e contrária ao interesse público. Catolândia é município de pequeníssimo porte, de cerca de 3.500 habitantes, com base econômica frágil e forte dependência de transferências federais. A determinação de ressarcimento recairia sobre o orçamento municipal atual, sob gestão diversa daquela responsável pelas falhas, subtraindo recursos da própria política de assistência social e penalizando, ao final, precisamente a população vulnerável que o Sistema Único de Assistência Social se destina a proteger.
28.A ponderação exigida pelos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb) impõe que se considerem as consequências práticas da decisão e os obstáculos reais enfrentados pelo gestor local, marcado por notórias limitações de estrutura administrativa e contábil. Nesse cotejo, a aplicação do controle sob o viés punitivo não parece ser a mais adequada para a situação em exame.
29.Reforça essa conclusão a circunstância de que o último processo julgado por este Tribunal envolvendo irregularidades na gestão do Município de Catolândia/BA remonta a quase três décadas, não se identificando reiteração de condutas nem histórico de descumprimento das obrigações de prestar contas de recursos federais. Trata-se, portanto, de ente sem passivo relevante perante esta Corte, situação que reforça a disposição em exercitar o controle externo em sua dimensão pedagógica e orientadora, mediante a

explicitação clara das exigências normativas a serem observadas nos próximos exercícios, em vez de apenas exigir a devolução dos recursos, solução que pouco agregaria à melhoria da gestão local.
30.Registro que o acolhimento parcial das razões apresentadas pelo ex-prefeito em benefício do ente municipal revel encontra amparo expresso no art. 161 do Regimento Interno, segundo o qual a defesa apresentada por um responsável aproveita aos demais, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas. Ademais, como bem registrou a unidade técnica, a revelia não gera, no processo de contas, presunção de veracidade das imputações, e a boa-fé das pessoas jurídicas de direito público é presumida, dada a ausência de capacidade volitiva própria.
31.Quanto ao ex-prefeito, sua responsabilidade decorre da inobservância da Portaria MDS 113/2015, mantendo escrituração e documentação inábeis para demonstrar, de forma inequívoca, a correlação entre cada dispêndio e a ação socioassistencial custeada. Essa obrigação foi descumprida de modo reiterado ao longo de todo o exercício de 2019, o que afasta a alegação de erro formal e isolado de digitação.
32.Agrava sua conduta a alteração unilateral dos históricos dos documentos contábeis após a instauração deste processo, expediente que, além de destituído de força probatória, compromete a fidedignidade dos registros.
33.Observo, adicionalmente, que a responsabilidade financeira apurada por esta Corte é autônoma em relação à responsabilização judicial por improbidade administrativa, não se lhe aplicando a exigência de dolo específico ali introduzida. Tampouco aproveitam ao gestor as fotografias e demais peças acostadas, desprovidas de datação e de vinculação inequívoca às ações cofinanciadas, às quais a jurisprudência desta Casa atribui valor probatório restrito quando isoladamente consideradas.
34.Assim, considerando que os recursos glosados permaneceram, em sua substância, afetados à política municipal de assistência social, sem locupletamento do gestor nem benefício indevido do ente, entendo que as razões de justificativa apresentadas pelo ex-prefeito Gilvan Pimentel Ataíde possam ser parcialmente acolhidas em benefício do Município de Catolândia/BA, para julgar as contas do ente regulares com ressalva, sem prejuízo de dar-lhe ciência sobre os cuidados a serem tomados na comprovação documental das despesas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.
35.Por outro lado, as contas de Gilvan Pimentel Ataíde devem ser consideradas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R$ 5.000,00, valor compatível com a menor gravidade da conduta, a ausência de dano efetivo à política pública e em consonância com o caráter pedagógico dessa sanção.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4655/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.852/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Gilvan Pimentel Ataíde (467.362.121-20), ex-prefeito, e Município de Catolândia/BA (13.654.447/0001-26)
4. Unidade: Município de Catolândia/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé; Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Tiago Assis Silva (OAB/BA 27.027)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) contra Gilvan Pimentel Ataíde, ex-prefeito, e o Município de Catolândia/BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE),
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alínea "b", 18, 19, parágrafo único, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel o Município de Catolândia/BA, dando-se prosseguimento ao processo com os elementos nele contidos;
9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Gilvan Pimentel Ataíde em favor do ente municipal;
9.3 julgar regulares com ressalva as contas do Município de Catolândia/BA;
9.4. julgar irregulares as contas de Gilvan Pimentel Ataíde com a aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento do valor devido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;
9.7. alertar o responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. dar ciência ao Município de Catolândia/BA que constitui obrigação inafastável, sob pena de rejeição das despesas e imputação de débito em futuras oportunidades, a comprovação documental do nexo de causalidade entre cada despesa custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e a ação, o serviço, o programa ou o bloco de financiamento correspondente, mediante identificação precisa nos instrumentos contratuais, nas notas de empenho, liquidação e pagamento e nos documentos fiscais, na forma exigida pela Portaria MDS 1.043/2024; e
9.9. enviar cópia da presente deliberação ao ex-prefeito, ao Município de Catolândia/BA, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4655-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA

na Presidência Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.461/2026-7
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)
Interessada: Marlene Maria da Costa

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DNOCS. PERCEPÇÃO DE RUBRICAS RELATIVAS À "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL" INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI 2.438/1988 POR FORÇA DE SENTENÇAS TRABALHISTAS. VANTAGEM POSTERIORMENTE INCORPORADA EM DEFINITIVO À REMUNERAÇÃO. DECISÃO CUJA EFICÁCIA JÁ SE EXAURIU. RECEBIMENTO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA DERIVADA DESSA COMPLEMENTAÇÃO, IMUNE DE ABSORÇÃO POR ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS SUPERVENIENTES. OFENSA À LEI 12.716/2012. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de aposentadoria de Marlene Maria da Costa, encaminhado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) a este Tribunal para fins de exame e registro.
2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que analisou a matéria:
"[...]
Exame das Constatações
11. Ato: 34359/2022 - Inicial - Interessada: Marlene Maria da Costa - CPF: 134.812.904-20
11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Os requisitos legais para a aposentadoria foram preenchidos, no entanto verificou-se: a manutenção indevida de rubrica referente à complementação salarial instituída pelo Decreto-lei 2.438/1988, posteriormente transformada em VPNI, em cumprimento a decisão judicial, sem observância, contudo, do determinado no art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012; manutenção que, no entendimento do TCU, é irregular e passível de supressão, conforme disposto nos Acórdãos 1.034/2022, e 1.895/2022, da 1ª Câmara, e 1.370/2022, 1.607/2022, 1.616/2022, da 2ª Câmara.
11.2. Constatações e análises:
11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 565,45)'.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.
O pagamento da rubrica 16171-DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO (Decisão judicial - Outros), no valor de R$ 565,45, refere-se à complementação salarial instituída pelo Decreto-lei 2.438/1988, posteriormente transformada em VPNI, e está amparado por decisão judicial transitada em julgado, proferida em reclamação trabalhista impetrada pela inativa e outros servidores do Dnocs, no sentido de que continuassem percebendo a complementação salarial nos moldes do que vinha sendo paga até outubro de 1989. Conforme entendimento desta Corte, não há

amparo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial de que trata o art. 2º do Decreto-lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.
11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 245,10)'.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
A rubrica judicial está amparada por sentença judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2000.84.00.8983-9 junto ao TRF da 5ª Região, garantindo aos substituídos que os quintos da Função DAI fossem calculados sobre a Função Gratificada (FG). As Funções de Direção e Assistência Intermediária (DAI) foram transformadas em Funções de Direção Intermediária (DI) pela Lei 8.116/1990, as quais foram extintas com a criação das Funções Gratificadas pela Lei 8.216/1991. Por força do art. 26 da Lei 8.216/1991, existe correlação entre as funções extintas e a nova função criada. Portanto, não há irregularidade no pagamento da rubrica judicial.
11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Decisão judicial (16171 - DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 2.817,55).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.
O pagamento da rubrica 16171 - DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros), no valor de R$ 2.817,55, refere-se à complementação salarial instituída pelo Decreto-lei 2.438/1988, posteriormente transformada em VPNI, e está amparado por decisão judicial transitada em julgado, proferida em mandado de segurança coletivo ajuizado pela Associação dos Servidores do Dnocs, no sentido de que a autoridade coatora se abstivesse de descontar ou que restabelecesse o pagamento da rubrica VPNI - art. 14 da Lei 12.716/2012 dos substituídos aos valores anteriormente percebidos, abstendo-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação (para mais ou para menos) das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, referenciadas nas Leis 12.702/2012 e 12.778/2012. Pela análise da questão, somente as parcelas variáveis das gratificações de desempenho estariam excluídas da referida absorção, devendo as demais parcelas serem computadas para fins da absorção em tela.
Assim, a fim de se observar a regularidade nos valores pagos e considerando que a inativa não percebe parcela variável a título de gratificação de desempenho, deve-se tomar as fichas financeiras da interessada entre 2012 (Dezembro/2012) e o valor atualmente percebido (03/2025). Neste caso, constata-se que o valor total da remuneração elevou-se de R$ 4.742,48 (dez/12 - soma das rubricas 'vencimento básico', 'anuênios' e 'GDPGE') para R$ 10.538,69 (03/25), sendo que esta diferença de valores (R$ 5.796,21) seria mais do que suficiente para ter absorvido o valor pago a título de 'VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AT'. Logo, torna-se indevida a percepção de valores amparados na decisão judicial em comento, tendo em vista que já deveria ter ocorrido a sua completa absorção ao longo do tempo. Destaque-se que esta Corte já decidiu no mesmo sentido por meio dos Acórdãos 18.171/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; 1.755/2022-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa; e 6.480/2022-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.
11.2.4. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
A ilegalidade apontada pelo Controle Interno será analisada em tópico específico desta instrução.
11.2.5. Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

As Funções de Direção e Assistência Intermediária (DAI) foram transformadas em Funções de Direção Intermediária (DI) pela Lei 8.116/1990, as quais foram extintas com a criação das Funções Gratificadas pela Lei 8.216/1991. Por força do art. 26 da Lei 8.216/1991, existe correlação entre as funções extintas e a nova função criada. Portanto, não se verifica irregularidade.
[...]
CONCLUSÃO
12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o Ato 34359/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item 'Exame das Constatações' desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Negar o registro ao Ato de Aposentadoria 34359/2022 - Inicial - Marlene Maria da Costa do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno.
*13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:*
13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
13.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Marlene Maria da Costa, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
*13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Marlene Maria da Costa, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento.*"

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria de Marlene Maria da Costa, ex-servidora do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), encaminhado ao Tribunal para fins de exame e registro.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs negar registro ao referido ato em virtude do pagamento das seguintes rubricas, constantes do contracheque da interessada:

a) 16171-DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO (Anexo 1296-90), no valor de R$ 565,45, amparada por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) derivada da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, nos moldes do que vinha sendo paga até outubro de 1989; e

b) 16171-DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO (Anexo 0005878-59.2009.4.05.8100), também decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que assegurou a imunidade da VPNI derivada da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, da absorção das variações salariais decorrentes da alteração de pontuação (para mais ou para menos) da Gratificação de Desempenho do Plano

Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e/ou da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), referenciadas nas Leis 12.702/2012 e 12.778/2012.

3.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

4.Também me alinho às conclusões dos pareceres precedentes, cujas análises incluo entre as minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer alguns esclarecimentos, que entendo necessários para a melhor compreensão da matéria.

I

5.A vantagem denominada "complementação salarial" foi instituída originalmente pelo Decreto-Lei 2.438/1988. Posteriormente, a Lei 11.314/2006 consolidou seu recebimento na forma de VPNI, excluindo, explicitamente, a percepção cumulativa com parcela de mesma origem, decorrente de provimento judicial:

"*Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-lei 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei 12.716/2012)*

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o ***caput*** *deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.*

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no ***caput*** *deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória 568/2012).*" (grifei).

6.A matéria foi finalmente regulada pelo art. 14 da Lei 12.716/2012:

"*Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.*

Parágrafo único. A VPNI de que trata o ***caput*** *deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais*." (grifei).

7.A vantagem deveria, portanto, ser paga na forma de VPNI e ser absorvida por ocasião de reajustes remuneratórios de qualquer natureza.

8.Entretanto, segundo consta do ato em exame, a primeira rubrica irregular decorre de decisão da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza/CE, no âmbito da Reclamação Trabalhista 1296/1990. A referida decisão foi no sentido de:

"*julgar procedente a presente reclamatória, determinando que seja aplicado o percentual de 100% para os servidores de nível superior e 70% para os de nível médio, sobre seus salários-base, condenando, ainda, a reclamada ao pagamento da diferença do percentual desde novembro de 1989, com juros e correção monetária (...)*" (peça 3, p. 58).

9.Observa-se, portanto, que a decisão trabalhista teve sua eficácia exaurida quando a parcela, por força de lei superveniente, passou a integrar em definitivo a remuneração da interessada. A limitação temporal da decisão judicial nesse tipo de situação está devidamente assentada no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), prolatado em regime de repercussão geral:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA* ***REBUS SIC STANTIBUS****. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua ***rebus sic stantibus****: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*
2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.
3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014)" (grifei).

10.A percepção da primeira rubrica é, portanto, indevida.

II

11.Quanto à segunda parcela, verificou-se a ausência de absorção da VPNI em razão dos reajustes promovidos na carreira dos servidores do Dnocs, em particular dos aumentos decorrentes de variações de pontuação da GDACE e da GDPGPE, referenciadas nas Leis 12.702/2012 e 12.778/2012.

12.Ocorre que o Dnocs passou a considerar, equivocadamente, para fins de absorção, a variação para cima, isto é, positiva, da pontuação auferida pelo servidor para fixação da gratificação de desempenho, que é variável e, portanto, pode vir a sofrer decréscimos futuros.

13.Desse modo, a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0005878-59.2009.4.05.8100 impediu a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho. Isso porque, como mencionado, a parcela varia conforme o desempenho do servidor, ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI nestes casos, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

14.Porém, é importante notar que o comando da decisão judicial está atrelado, no que tange à absorção da VPNI, tão somente à parte variável da gratificação, que pode oscilar para mais ou para menos. Sabe-se, entretanto, que a GDPGPE/GDACE é composta, também, de parcela fixa, invariável, equivalente a 30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo.

15.Assim, a vantagem deveria ter sido gradativamente absorvida, pois a referida sentença judicial não afasta a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 sobre a parcela fixa das gratificações de desempenho, conforme jurisprudência já firmada neste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 451/2020, 18.594/2021, 519/2022, 1.034/2022, 1.341/2022, 1.596/2022 e 9.228/2022, todos da 1ª Câmara.

16.À vista disso, cabe também entender irregular o pagamento dessa parcela.

17.Portanto, cumpre negar registro ao ato de aposentadoria ilegal, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106, e determinar ao órgão de origem que promova a correção no cálculo dos proventos e que emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada.

18.Por último, anoto que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4656/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.461/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Marlene Maria da Costa (134.812.904-20)
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício de Marlene Maria da Costa,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Marlene Maria da Costa;
9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Dnocs que, no prazo estipulado, contado a partir da notificação desta decisão:
9.3.1 em 15 (quinze) dias:
9.3.1.1. faça cessar o pagamento das verbas impugnadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.1.2. notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.2. em 30 dias, comprove ao TCU a comunicação à interessada e emita novo ato, incorporando as correções indicadas no voto.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4656-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 008.431/2026-4
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Ministério da Saúde
Interessado: Uziel Felipe Vieira Balbino (672.446.107-34)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DISCIPLINA ESTABELECIDA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (INTEGRALIDADE E PARIDADE). NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do ato de aposentadoria de Uziel Felipe Vieira Balbino, encaminhado pelo Ministério da Saúde a esta Corte para fins de exame e registro.

2. Adoto como relatório, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência de diretor da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 5-7):

"***Exame das Constatações***

43. ***Ato: 112375/2022 - Inicial - Interessado(a): UZIEL FELIPE VIEIRA BALBINO - CPF: 672.446.107-34***

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

43..1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Há óbice ao registro.***

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.
§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o ***§ 16 do art. 40 da Constituição Federal****, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*
II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.
§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o ***§ 2º do art. 201 da Constituição Federal*** *e será reajustado:*
I - de acordo com o disposto no ***art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003****, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.
Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026-Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:
'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;
9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e
9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.
Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal. Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.
Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.
Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.
No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 14/07/1981 a 31/07/1982 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 08/03/1988 a 29/09/2022.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal (inclusive prestados nas Forças Armadas).
Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.
O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:
Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.
Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023-Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo com interrupção para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem). Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.
O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

44. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 112375/2022* ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*
Negar o registro do ato de Aposentadoria 112375/2022 - Inicial - UZIEL FELIPE VIEIRA BALBINO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
Para o ato de Aposentadoria de UZIEL FELIPE VIEIRA BALBINO, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.
Com fulcro no art. 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*

45..1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de UZIEL FELIPE VIEIRA BALBINO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

45..2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

45..3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

45..4. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*"

É o relatório.

VOTO

Trata-se da análise do ato inicial de aposentadoria de Uziel Felipe Vieira Balbino, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato. A unidade técnica constatou que a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC)103/2019, que prevê o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

3. Contudo, verificou que o interessado ingressou no serviço público em **8/3/1988**, ou seja, antes de 31/12/2003, e não optou pelo regime de previdência complementar. Nessas condições, a AudPessoal entende que os proventos deveriam corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo (integralidade), com direito à paridade, nos termos do art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019.
4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.
5. Acompanho os pareceres precedentes, incorporando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.
6. A análise do ato de aposentadoria revela que o servidor ingressou no serviço público antes de 31/12/2003 e passou à inatividade com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, cujo § 2º dispõe sobre a forma de cálculo dos proventos nos seguintes termos:

"*§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*
I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e
II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei." (destaquei).

7. Assim, de fato, os proventos deveriam ter sido calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade, conforme o art. 20, § 2º, inciso I, do mencionado dispositivo, e não pela média das remunerações.
8. O ato em exame, entretanto, foi fundamentado no art. 20, § 2º, **inciso II**, da EC 103/2019, aplicável aos demais servidores, hipótese que não se ajusta à situação funcional do interessado. Considerando que o servidor ingressou no serviço público antes de 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar, a aplicação do referido inciso II mostra-se indevida.
9. O entendimento da unidade técnica e do MPTCU está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ratificada recentemente, em sede de consulta, pelo Acórdão 679/2026-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes):

"*9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;*
9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;"

10. Portanto, deve-se considerar ilegal o ato de aposentadoria do interessado e negar-lhe registro, bem como determinar ao órgão de origem que altere a forma de cálculo dos proventos, de modo a observar a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019.
11. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de o interessado ter seus proventos calculados de acordo com o art. 26 da EC 103/2019, desde que preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que assegure o benefício inicial com base na média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição e desde que opte expressamente por essa outra regra.
12. Por fim, registro que o ato foi enviado ao TCU em 25/3/2024, de modo que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4657/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.431/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Uziel Felipe Vieira Balbino (672.446.107-34)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Uziel Felipe Vieira Balbino, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Uziel Felipe Vieira Balbino;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;
9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra;
9.3.1.3. comunique a presente deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado; e
9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4657-29/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.008/2026-5
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Universidade Federal de Pelotas
Interessado: Beatriz Einhardt (315.917.010-15)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC). REPERCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DE ANUÊNIOS. INSIGNIFICÂNCIA. REGISTRO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria de Beatriz Einhardt, emitido pela Universidade Federal de Pelotas/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2.Em sua análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe negar registro ao ato concessório.
3.A proposta de negativa de registro decorre do pagamento incorreto da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC), que não foi devidamente absorvida após os reajustes de fevereiro e dezembro de 2007 (deveria ter sido reduzida de R$ 252,37 para R$ 179,35), o que também levou à incorreção no cálculo dos anuênios (adicional de tempo de serviço – ATS).
4.Transcrevo, a seguir, excerto da instrução da unidade técnica (peça 5):
"***Exame das Constatações***
11. ***Ato: 23563/2022 - Inicial - Interessado(a): BEATRIZ EINHARDT - CPF: 315.917.010-15***
11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A servidora não necessitava do cômputo de tempo ficto relativo a insalubridade ou do tempo como aluno aprendiz para se aposentar

pelo art. 3. da EC 47/2005, uma vez que, em 12/11/2019, tinha 58 anos de idade e 35 anos e 4 meses de contribuição, contando somente o cargo em que se deu a aposentadoria. No que concerne à rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC), verificamos que a única compensação ocorreu com o reajuste concedido em janeiro de 2006 estando de acordo com o marco temporal para absorção da rubrica no âmbito do SIPEC. No entanto, contraria entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 8660/2021-TCU-2ª Câmara, segundo o qual a absorção da referida rubrica deve se dar nas três fases de implementação do PCCTAE. O valor da rubrica VBC integrou a base de cálculo das rubricas Anuênios e Incentivo de Qualificação.
11.2. Constatações e análises:
11.2.1. Percentual (14,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (14,42%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.
a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: O valor da rubrica tem como base de cálculo a soma do provento básico com o vencimento básico complementar: (Provento Básico R$ 8323,87 + Vencimento Básico Complementar R$ 252,37 = R$ 8576,24) x 14% GATS = R$ 1200,67.
c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***
Constatou-se que a ficha financeira do ato apresenta, a título de anuênios, base de cálculo resultante da soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.
Neste caso, a rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' deveria ter sido parcialmente absorvida, como demonstrado na análise específica sobre esta rubrica, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.
Desta forma, propõe-se o recálculo dos anuênios, desconsiderando a parcela complementar.
11.2.2. Rubrica 82941-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 30% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***
Constatou-se que o valor pago a título de adicional de qualificação está superior ao devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.
Neste caso, a rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 ' já deveria ter sido parcialmente absorvida, como demonstrado na análise específica sobre esta rubrica, o que gerou uma base de cálculo para adicional de qualificação incorreta.
Desta forma, propõe-se o recálculo do adicional de qualificação, desconsiderando a parcela complementar.
11.2.3. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***
Verificou-se na ficha financeira do ato a rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP' - VBC, no valor de R$ 252,37.
Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.
Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:
Lei 11.784/2008
'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091,

de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'
Lei 12.772/2012
'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'
Constatou-se que, em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R$ 576,72. Após reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi absorvida corretamente para R$ 252,37. No entanto, após novos aumentos ocorridos em fevereiro de 2007 e dezembro de 2007, não houve absorção da rubrica. Considerando os novos reajustes, a parcela complementar deveria ter sido reduzida para R$ 179,35.
Dessa forma, considerando que a parcela complementar foi paga em valor incorreto, entende-se que o ato deve ter seu registro negado, com determinação para recálculo da rubrica.
11.2.4.Existe categoria de tempo de contribuição 'Aluno aprendiz, remunerado à conta do orçamento - de 23/02/1976 a 23/12/1977' que foi inserido anexo visando sua comprovação para fins de aposentadoria.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***
Verificou-se que a servidora não necessitava do cômputo de tempo ficto relativo a insalubridade ou do tempo como aluno aprendiz para se aposentar pelo art. 3. da EC 47/2005, uma vez que, em 12/11/2019, tinha 58 anos de idade e 35 anos e 4 meses de contribuição, contando somente o cargo em que se deu a aposentadoria.
11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
CONCLUSÃO
12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 23563/2022 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 23563/2022 - Inicial - BEATRIZ EINHARDT do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Pelotas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2.Com fulcro no art. 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Pelotas que:*
13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.
13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Pelotas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.2.4 .emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de BEATRIZ EINHARDT, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, ***caput****, também do Regimento.*
13.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."
5.O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica (peça 7).
É o relatório.

VOTO

Em apreciação, ato de concessão inicial de aposentadoria de Beatriz Einhardt, emitido pela Universidade Federal de Pelotas, submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição

Federal.
2.Em seu exame de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opina pela negativa do registro do ato em razão de pagamento incorreto da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC), que não foi devidamente absorvida após os reajustes de fevereiro e dezembro de 2007 (deveria ter sido reduzida de R$ 252,37 para R$ 179,35), o que também levou à incorreção no cálculo dos anuênios (adicional de tempo de serviço – ATS).
3.O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica.
4.Manifesto-me de acordo com as constatações da unidade técnica, entretanto divirjo do encaminhamento proposto, conforme esclareço a seguir.
5.A Lei 11.091/2005 estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino. No âmbito da referida lei, foi criada a parcela Vencimento Básico Complementar (VBC), nos termos do art. 15, § 2º, com vistas a resguardar o servidor na hipótese em que seu enquadramento no novo plano resultasse em vencimento básico de valor menor, considerando o somatório de algumas parcelas.
6.Assim, o valor a menor deveria ser pago sobre a forma de "Vencimento Básico Complementar", parcela de caráter temporário, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, nos termos do art. 15, § 3º.
7.No caso em exame, a unidade técnica constatou que, em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R$ 576,72. Após reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi absorvida corretamente para R$ 252,37. No entanto, após novos aumentos ocorridos em fevereiro de 2007 e dezembro de 2007, não houve absorção da rubrica. Assim, considerando os novos reajustes, a parcela complementar deveria ter sido reduzida para R$ 179,35 (diferença de R$ 73,02).
8.Como o VBC integra o vencimento básico para todos os efeitos, essa parcela tem repercussão nos anuênios. Estimo, assim, essa repercussão em R$ 10 para o ATS (14% da diferença). **Assim, o montante total indevido corresponde a cerca de R$ 83** (R$ 73 + R$ 10).
9.Ora, por se revelar diminuta a diferença entre os proventos devidos e os efetivamente recebidos, entendo que o ato em exame deve ser **registrado com ressalvas**, sem prejuízo de determinar à unidade emissora a promoção das devidas correções nos proventos da interessada. Essa medida encontra respaldo no princípio do custo-benefício do controle.
10.Nesse sentido, destaco o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:
"*O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.*" (Acórdão 3.256/2025-2ª Câmara, de minha relatoria).
11.Por fim, registro que o ato foi enviado ao TCU em **21/3/2022**, de modo que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

1. Processo nº TC 012.008/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Beatriz Einhardt (315.917.010-15)
4. Unidade: Universidade Federal de Pelotas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria de Beatriz Einhardt, emitido pela Universidade Federal de Pelotas/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso IV, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:
9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Beatriz Einhardt (e-Pessoal 23563/2022);
9.2. determinar à Universidade Federal de Pelotas que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
9.2.1. promova a correção no cálculo dos proventos da interessada, ajustando-se o valor do Vencimento Básico Complementar (VBC) e das parcelas dele decorrentes, nos termos do voto condutor deste acórdão;
9.2.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.4. comunicar esta deliberação à Universidade Federal de Pelotas; e
9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4658-29/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.673/2026-6
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Universidade Federal Fluminense (UFF)
Interessada: Claudia Maria Rodrigues de Souza

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. NÃO ABSORÇÃO DA RUBRICA REFERENTE AO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, COM REFLEXO NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) E NO ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (IQ). NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de aposentadoria de Claudia Maria Rodrigues de Souza, encaminhado pela Universidade Federal Fluminense (UFF) a este Tribunal para fins de exame e registro.
2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que analisou a matéria:
"*[...]*
Exame das Constatações
11. Ato: 132108/2021 - Inicial - Interessada: Claudia Maria Rodrigues de Souza - CPF: 689.624.797-53
(...)
11.2. Constatações e análises:
11.2.1. Rubrica 82944-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 52% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
A unidade jurisdicionada anexou diploma de Mestrado em Economia e Gestão Empresarial, finalizado em 24/10/2019.
Desta forma, não há irregularidade no recebimento da rubrica.
11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 21,33).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
11.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
O parecer do Controle Interno foi o seguinte: 'Ilegalidade em razão do restabelecimento da parcela referente ao Vencimento Básico Complementar (rubrica 82375), a partir do exercício de 2010, no mesmo valor apurado na primeira fase do enquadramento promovido pela Lei 11.091/2005 (maio/2005). Verificado no Siape a percepção de

rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar (VBC), instituído pela Lei 11.091/2005, no valor fixo de R$ 626,35, desde abril de 2010, sendo que a referida rubrica já vinha sendo absorvida desde sua implantação em maio de 2005, em consonância com o art. 15, parágrafos 2° e 3°, da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. Conforme a jurisprudência do TCU, não há respaldo para reestabelecimento de parcela do VBC que já vinha sendo absorvida nos termos da Lei 11.091/2005 (vide, dentre outros: Acórdãos 1.112/2022 e 2.211/2022, ambos da 2ª Câmara). Destaca-se, ainda, que os valores pagos a título de Anuênio e Incentivo a Qualificação (rubricas 00018 e 82941 respectivamente) também estão irregulares, uma vez que a referida parcela do VBC está inserida na base cálculo de ambas rubricas.'

Esta unidade técnica considerou as informações trazidas pelo Controle Interno ao analisar o ato.

11.2.4. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

'Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.'

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devido o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na

sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:
Lei 11.784/2008
'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'
Lei 12.772/2012
'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'
Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.
Consultando os contracheques da servidora no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que a parcela deveria ter sido diminuída para R$ 103,72 (conforme documento anexado ao ato, cujo identificador é VBCClaudiaMariaRodriguesdeSouza).
11.2.5. Percentual (13,00%) informado para a rubrica 'Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (13,98%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.
a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Percentual determinado pela portaria de concessão, lembrando que a base de cálculo do anuênio inclui as rubricas 00005 e 82375.Gestor anexou os seguintes documentos: Portaria-Documento oficial.
c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor não esclarece a pendência. Embora a justificativa, a princípio, esclareça a pendência, a valor da rubrica do anuênio está irregular, conforme descrito no parecer.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.
O cálculo da rubrica ATS levou em considerou as rubricas Proventos e VBC. A Jurisprudência desta Corte tem considerado que o VBC integra a base de cálculo do incentivo de qualificação (IQ). Citam-se, neste sentido, os Acórdãos 966/2025-Plenário (Relator: Ministro Jorge Oliveira) e 1.239/2025-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler). Todavia, em relação ao adicional por tempo de serviço, a citada jurisprudência alinhou-se no sentido de que a VBC não deve integrar a sua base de cálculo, conforme exposto no voto condutor do Acórdão 1.239/2005-1ª Câmara.
Assim, a unidade jurisdicionada deve recalcular a rubrica ATS.
(...)
CONCLUSÃO
12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o Ato 132.108/2021 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item 'Exame das Constatações' desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 132.108/2021 - Inicial - Claudia Maria Rodrigues de Souza do quadro de pessoal da Universidade Federal Fluminense, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2. Para o ato de Aposentadoria de Claudia Maria Rodrigues de Souza, determinar ao órgão de origem que promova o recálculo da rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05', uma vez que os aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005 foram suficientes para sua absorção parcial.
*13.3. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal Fluminense que:*
13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da Universidade Federal Fluminense, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.3.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.

13.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Claudia Maria Rodrigues de Souza, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, ***caput****, também do Regimento.*
13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.3.5. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade."
3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado neste processo pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com o encaminhamento da unidade técnica.
É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria de Claudia Maria Rodrigues de Souza, encaminhada pela Universidade Federal Fluminense (UFF) a este Tribunal para fins de análise e registro.
2.Após análise do ato de concessão da interessada, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade e consequente negativa de registro, fundamentando sua posição nos seguintes aspectos:
(i) pagamento da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC), instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, que já deveria ter sido parcialmente absorvida; e
(ii) reflexos financeiros indevidos do VBC no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e do Adicional de Incentivo à Qualificação (IQ).
3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestou-se de acordo com a unidade técnica, pela ilegalidade do ato.
4.Concordo com as conclusões dos pareceres precedentes e incorporo suas análises em minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer breves considerações sobre as irregularidades apontadas.
5.A Lei 11.091/2005, que dispõe sobre o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação das instituições federais de ensino, determinou o pagamento da parcela complementar (VBC) nos casos em que o valor do vencimento básico resultante do enquadramento no plano fosse inferior ao somatório do vencimento básico, da gratificação temporária (GT) e da gratificação específica de apoio técnico (Geat), tomando, como referência, o mês de dezembro de 2004 (art. 15, § 2º). O § 3º do mesmo artigo estabelece que a parcela complementar possui natureza temporária e deve ser absorvida por reestruturações posteriores da carreira ou da tabela remuneratória.
6.Embora as Leis 11.784/2008 (art. 13), 12.772/2012 (art. 43, conforme nova redação dada pela Lei 14.673/2023) e a Medida Provisória 1.286/2024 (art. 131) tenham introduzido exceções à regra de absorção do VBC, essas normas limitaram seus efeitos aos aumentos remuneratórios promovidos em períodos específicos: de maio/2008 a julho/2010, de 2013 a 2023 e de 2025 a 2026, respectivamente.
7.Assim, mesmo com essa ressalva, a sistemática de absorção do VBC, prevista na Lei 11.091/2005, permanece inalterada.
8.No caso em análise, os contracheques da interessada revelam que, em maio de 2005, mês de implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005, o vencimento básico (VB) do cargo foi alterado para R$ 1.654,26 acrescido da parcela do VBC de R$ 626,35, totalizando R$ 2.280,61. Após reajuste em janeiro de 2006, que elevou o VB para R$ 1.957,75, a rubrica complementar foi parcialmente absorvida, reduzindo-se para R$ 322,85.
9.No entanto, após novo aumento remuneratório em dezembro de 2007 (novo VB = R$ 2.176,89), a parcela complementar manteve-se inalterada, no valor de R$ 322,85, quando deveria ter sido reduzida para R$ 103,71, contrariando o disposto no art. 15 da Lei 11.091/2005, que determina sua absorção quando houver reajustes no vencimento básico. Para agravar a situação, o VBC foi majorado a partir de abril de 2010,

voltando a constar no contracheque da interessada com o mesmo valor original, de R$ 626.35, sem que haja elementos nos autos que justifiquem esse acréscimo.
10.Adicionalmente, o VBC acabou por contaminar o valor do IQ, por integrar sua base de cálculo, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005. Também houve impacto no ATS, mas, nesse caso, de forma indevida. Afinal, de acordo com a legislação aplicável e o entendimento ratificado no Acórdão 966/2025-Plenário (de minha relatoria), o VBC não deve integrar a base de cálculo para a incidência do ATS.
11.Os montantes indevidamente majorados na ficha financeira que integra o ato de aposentadoria da interessada (referente a julho de 2021) perfazem R$ 875,82, referentes a VBC (R$ 522,54), ATS (R$ 81,41) e IQ (R$ 271,76).
12.Em muitas situações, em face do pagamento incorreto de VBC e ATS nas aposentadorias de servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino, mas em valores módicos, o Tribunal tem flexibilizado a sua jurisprudência para admitir o registro do ato, com ressalva, determinando a correção dos valores. Tal orientação está consagrada, por exemplo, nos Acórdãos 966, 2.477, 2.709, 2.710, 3.070 e 5.595/2025-2ª Câmara (de minha relatoria), entre outros.
13.Contudo, verifico que, no caso em exame, o somatório dos valores decorrentes das irregularidades não se mostra desprezível, não sendo, portanto, possível invocar o princípio da racionalidade administrativa em favor da interessada. Assim, deve-se negar registro ao presente ato.
14.Por fim, ressalto que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 28/6/2022, há menos de cinco anos, não havendo impedimento para a análise de mérito por esta Corte, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4659/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.673/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Claudia Maria Rodrigues de Souza (689.624.797-53)
4. Unidade: Universidade Federal Fluminense (UFF)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Fluminense em benefício de Claudia Maria Rodrigues de Souza,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 106 ante as razões expostas pelo relator e, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Claudia Maria Rodrigues de Souza;
9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que, no prazo estipulado, contado a partir da notificação desta decisão:

9.3.1 em 15 (quinze) dias:
9.3.1.1. efetue a correção do valor do Vencimento Básico Complementar (VBC) e ajuste na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio), a fim de que não incida sobre o VBC, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1.2. notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.2. em 30 dias, comprove ao TCU a comunicação à interessada e emita novo ato, incorporando as correções indicadas acima.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4659-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.738/2026-0
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Interessado: Francineto Barreto Fontes (182.410.184-87)

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO ABSORÇÃO DA RUBRICA REFERENTE AO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, COM REFLEXO NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). VALOR IRRISÓRIO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. REGISTRO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta de encaminhamento contou com a concordância do diretor da unidade e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) – peças 5-7:
"***Exame das Constatações***
46. ***Ato: 34867/2022 - Inicial - Interessado(a): MARIA MARTA DE ARAUJO FONTES - CPF: 146.187.964-72***

Beneficiário: FRANCINETO BARRETO FONTES – CPF: 182.410.184-87 – Cônjuge
Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
Constatações e análises:
46..1. Rubrica 82941-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 30% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A rubrica incentivo à qualificação paga ao instituidor refere-se à conclusão do curso de especialização, conforme certificado anexado ao ato.
46..2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento básico, subsídio, pensão, etc.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Há óbice ao registro.***

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'
O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:
Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.
§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:
I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e
II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.
§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.
§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.
§ 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.
Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).
Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.
Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.
Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.
Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.
Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos

(maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:
Lei 11.784/2008
'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'
Lei 12.772/2012
'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'
Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.
Consultando os contracheques da servidora no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte: (Tabela em anexo).
Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar - VBC, razão pela qual estaria indevido o pagamento da parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.
Dessa forma será proposto negar registro ao ato, com determinação para exclusão da parcela irregular.
46..3. Percentual (19,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (19,23%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. *Instância da constatação: Gestor de Pessoal.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: A base de cálculo para a rubrica 'Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é a soma das rubricas 'Provento Básico/Vencimento básico' mais 'Venc. Básico Complementar ART 15 LEI 11091/05', aplicando-se o percentual de 19%.*
c. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Há óbice ao registro.***

O valor pago a título de anuênios levou em consideração a soma do vencimento básico e do vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005
Nos termos do artigo 15, 3º, da Lei 11.091/2005, o vencimento básico complementar (VBC) será considerado para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico.
Dessa forma, a Jurisprudência desta Corte tem considerado que o VBC integra a base de cálculo do incentivo de qualificação (IQ). Citam-se, neste sentido, os Acórdãos 966/2025-Plenário (relator Ministro Jorge Oliveira) e 1.239/2025-1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler).
Todavia, em relação ao adicional por tempo de serviço, a citada Jurisprudência alinhou-se no sentido que a VBC não deve integrar a sua base de cálculo, conforme exposto no Voto condutor do Acórdão 1.239/2005-1ª Câmara:
16. Em conclusão, considero indevida a inclusão do VBC na base de cálculo do ATS, tanto por ser aquele uma vantagem variável sem valor fixado em lei, o que desatende ao comando inserto no art. 67 da Lei 8.112/1990, como por representar a ampliação de benefício estatutário já revogado, com fundamento em norma posterior de aplicação restrita a ocupantes de cargos específicos.
Frise-se que, no voto complementar do Acórdão 966/2025-Plenário, foi esposada linha de argumentação diversa, a qual também concluiu pela não incidência da VBC na base de cálculo do ATS. ***In verbis****:*
Em que pese o art. 49, § 2º, da Lei 8.112/1990 dispor que as gratificações e os adicionais se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei, compulsando as leis que instituíram a GT (Lei 10.868/2004) e a Geat (Lei 10.908/2004), verifico que foi expressamente vedado que tais gratificações compusessem a base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores:
[...]
Portanto, como já dito, por motivo diverso do Revisor, acolho as conclusões de que o VBC não deve integrar a base de cálculo para a incidência do ATS. A uma, porque o VBC visou realizar a compensação entre o novo vencimento básico e aquele anteriormente percebido pelos servidores com o acréscimo de gratificações que não serviam de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores; a duas, porque o novo vencimento básico instituído (superior ao anterior) acabou por dar margem a uma majoração dos anuênios,

permitindo um ganho real dos técnicos-administrativos quando da instituição do novo plano de carreira. [destaques do original]

Em vista do exposto, concluiu-se que a VBC integra base de cálculo do incentivo de qualificação, mas não compõe aquela referente ao adicional por tempo de serviço.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

47. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 34867/2022* ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

Negar o registro do ato de Pensão civil 34867/2022 - Inicial - MARIA MARTA DE ARAUJO FONTES do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:*

48..1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de MARIA MARTA DE ARAUJO FONTES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, ***caput****, também do Regimento.*

48..2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

48..3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

48..4. promova a exclusão da rubrica Vencimento Básico Complementar apontada da base de cálculo da pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

48..5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA MARTA DE ARAUJO FONTES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

48..6. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Maria Marta de Araujo Fontes, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande de Norte, em benefício de Francineto Barreto Fontes, encaminhado ao TCU para fins de registro.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato, em virtude da não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC), instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexos financeiros indevidos no cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS).
3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) concordou com a proposta da unidade instrutora.
4. Estou de acordo com as análises contidas na instrução. Contudo, divirjo do encaminhamento proposto, pelos motivos que apresento a seguir.
5. A Lei 11.091/2005, que dispõe sobre o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação das instituições federais de ensino, determinou o pagamento da parcela complementar (VBC) nos casos em que o valor do vencimento básico resultante do enquadramento no plano fosse

inferior ao somatório do vencimento básico, da gratificação temporária (GT) e da gratificação específica de apoio técnico (Geat), tomando, como referência, o mês de dezembro de 2004 (art. 15, § 2º).

6. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a parcela complementar possui natureza temporária e deve ser absorvida por reestruturações posteriores da carreira ou da tabela remuneratória.
7. As Leis 11.784/2008 (art. 13), 12.772/2012 (art. 43, conforme nova redação dada pela Lei 14.673/2023) e 15.141/2025 (art. 131) introduziram exceções à regra de absorção do VBC, limitando seus efeitos, todavia, aos aumentos remuneratórios promovidos em períodos específicos: de maio/2008 a julho/2010, de 2013 a 2023 e de 2025 a 2026, respectivamente.
8. Assim, de forma geral, a sistemática de absorção do VBC, prevista na Lei 11.091/2005, ficou inalterada durante o período anterior a essas datas.
9. Consoante informações extraídas do e-Pessoal, no caso em análise, em maio de 2005, mês de implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005, a parcela complementar foi estabelecida no valor de R$ 46,64, como detalhado a seguir:

MÊS	PROVENTO BÁSICO (R$)	GEAT (R$)	GT (R$)	VBC devido (R$)	TOTAL (R$)
dez/2004	1.053,66	180,00	158,05		1.391,71
mai/2005	1.345,07	-	-	46,64	
jan/2006	1.528,41	-	-	-	

10. Após reajuste do provento básico, em janeiro/2006, em valor superior ao do VBC, a rubrica foi totalmente absorvida, mas, em março/2010, voltou a fazer parte dos proventos da instituidora e integrou, indevidamente, a base de cálculo da pensão, com vigência inicial em 15/5/2021.
11. Ressalto que o VBC não integrava a estrutura de proventos da aposentadoria da instituidora, considerada legal por este Tribunal, portanto não se aplicando ao caso o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.724/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, referente ao prazo decadencial para exame do ato de pensão que reanalise estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor, já registrado pelo TCU há mais de cinco anos.
12. Além disso, a irregularidade também impacta o cálculo do adicional por tempo de serviço.
13. De acordo com a legislação aplicável e segundo o entendimento ratificado no Acórdão 966/2025-Plenário (de minha relatoria), o VBC não deve integrar a base de cálculo para a incidência do ATS.
14. Nesta situação, o interessado está recebendo ATS com base em percentual do provento básico (19,23% – peça 5, p. 4) superior àquele proporcional ao tempo de serviço informado (19%), considerando-se, indevidamente, o VBC (diferença a maior de R$ 8,85).
15. A soma dos pagamentos indevidos – VBC (R$ 46,64) e ATS (R$ 8,85) – totaliza R$ 55,49, valor que possui dimensão reduzida frente ao montante global dos proventos do interessado.
16. Nessas circunstâncias, o Tribunal tem flexibilizado a sua jurisprudência para admitir o registro do ato, com ressalva, determinando a adoção de medidas saneadoras. Essa orientação foi adotada, por exemplo, nos Acórdãos 966, 2.477, 2.709, 2.710, 3.070, 5.595 e 6.423, todos do ano de 2025, da minha relatoria e apreciados pela 2ª Câmara, entre outros.
17. Por fim, ressalto que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU em 29/6/2022, há menos de cinco anos, não havendo impedimento para a análise de mérito por esta Corte, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.553.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4660/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.738/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessado: Francineto Barreto Fontes (182.410.184-87)
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo, em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituída por Maria Marta de Araujo Fontes, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande de Norte, em benefício de Francineto Barreto Fontes, encaminhado ao TCU para fins de registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 262 do Regimento Interno deste Tribunal, 7º, inciso II e § 2º, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025) e 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:
9.1. registrar com ressalvas o ato de pensão civil instituído em benefício de Francineto Barreto Fontes;
9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
9.3.1.1. promova a exclusão da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" nos proventos que servem de base para o pagamento de pensão ao interessado, bem como o ajuste devido no valor do adicional por tempo de serviço (anuênio), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1.2. comunique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.3.1.1.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4660-29/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.875/2025-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Interessados: João Paulo Campelo da Silva (054.598.343-68)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA REFERENTE A PLANO ECONÔMICO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 24-25 e 27):

"*INTRODUÇÃO*

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Paulo Campelo da Silva (peça 14) contra o Acórdão 437/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

2.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de João Paulo Campelo da Silva (054.598.343-68), vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.1.Observou-se que não houve absorção da parcela remuneratória relativa a plano econômico paga com base em decisão judicial transitada em julgado, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes.

2.2.Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado, nos termos do paradigmático Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, acerca da irregularidade do pagamento das parcelas relativas a percentuais de planos econômicos, mesmo que sustentadas por decisão judicial, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidas pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor, nos termos previstos no Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge.

2.3.As diversas decisões que corroboram este entendimento (Acórdãos nº 614/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes; 3.068/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira; 3.036/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 2.531/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 49/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues;

2.720/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 2.690/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.457/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas) estão fundamentados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678, segundo a qual os servidores públicos não têm direito a regime de vencimentos, de modo que a implantação de novos planos de carreira permite a absorção dos valores garantidos por sentenças judiciais, desde que não implique diminuição no total percebido pelo servidor.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla a ilegalidade da inclusão de parcela judicial referente a plano econômico nos proventos de aposentadoria do recorrente.

5.Das parcelas judiciais referentes a planos econômicos

5.1.O recorrente defende a inclusão de parcela judicial referente a plano econômico nos seus proventos de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:

5.2.Em 1989, o Recorrente e outros trabalhadores ingressaram com ação trabalhista coletiva perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO, Processo nº 0067000-17.1991.5.14.0002, em razão da supressão ilegal do reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro/1989, determinado pelo Decreto-Lei nº 2.335/1987 e confirmado pela Portaria Ministerial nº 354/1988, e subtraído pela edição da Lei nº 7.730/1989.

5.3.A sentença proferida julgou procedente o pedido, determinando a incorporação do percentual de 26,05% 'aos salários, para todos os efeitos legais', com incidência 'sobre as demais gratificações integrantes da remuneração de cada reclamante'. O TRT da 14ª Região manteve o julgado.

5.4.Não há nos autos do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal qualquer elemento fático ou marco legal que comprove a incorporação da URP nos proventos do recorrente e a exclua posteriormente.

Análise:

5.5.Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação ***ad aeternu****m de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).*

5.6.Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

5.7.Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

5.8.Ocorre, no entanto, que, em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

5.9.Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.

5.10.Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, devem se limitar, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

5.11.Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e

cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).

5.12.Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos dos servidores, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.*

*5.13.****Ad argumentandum tantum****, ainda que haja provimento judicial que tenha assegurado a percepção do percentual nos vencimentos da recorrente, observa-se que a deliberação judicial transitou em julgado quando o interessado estava na atividade. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferençar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):*

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

'DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.' (destaque não existente no original)

17. Nesse decisum, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

'Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.'

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.'

5.14.Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.15.Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição os argumentos apresentados pelo recorrente e propõe-se a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

CONIDERAÇÕES ADICIONAIS

6.O recorrente defende a inclusão da parcela 'opção' em seus proventos de aposentadoria. Ocorre que a fundamentação do acórdão recorrido, para a negativa de registro da presente concessão, baseou-se, apenas, na inclusão da parcela referente a plano econômico. Assim, torna-se despicienda, neste estádio processual, o exame da legalidade da parcela 'opção'.

CONCLUSÃO

*7.****Ex positis****, conclui-se que não houve violação a provimento judicial. Nesse sentir, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:
a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar o recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedido de reexame interposto por João Paulo Campelo da Silva contra o Acórdão 437/2026-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz), por meio do qual esta Corte negou registro ao seu ato de concessão de aposentadoria, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
2.A recusa de registro fundamentou-se na incorporação indevida, nos proventos do interessado, de parcela remuneratória relativa a plano econômico (URP de fevereiro/1989 – 26,05%), paga com base em decisão judicial transitada em julgado, sem a devida absorção por reajustes salariais e reestruturações remuneratórias subsequentes.
3.Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese:
a) a legalidade da rubrica referente à URP/89, porquanto não teria havido incorporação definitiva e formal do percentual, nos termos do Tema 494 do STF;
b) a existência de erros metodológicos e de *bis in idem* no cotejo realizado pela unidade técnica de pessoal, ao comparar, de forma bruta, remuneração e proventos separados por quase vinte anos;
c) a legalidade da parcela "opção" (rubrica 00173), com base no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário e nos princípios da integralidade e paridade;
d) subsidiariamente, o direito de opção pela rubrica mais vantajosa e a concessão de período de transição, em face de seu estado de saúde (Doença de Alzheimer).
4.Após examinar as razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por lhe negar provimento; o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anui ao encaminhamento.
5.Feito o necessário resumo, passo a decidir.
6.Preliminarmente, ratifico o despacho de peça 18 para conhecer do presente pedido de reexame, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.
7.Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.
8.A questão central posta neste apelo diz respeito à manutenção, nos proventos do recorrente, de parcela relativa a plano econômico assegurada por decisão judicial. Sobre o tema, há muito esta Corte de Contas, por ambas as Câmaras e pelo Plenário, firmou entendimento contrário à incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças que reconheceram o direito à percepção de percentuais atinentes a planos econômicos, no sentido de que tais parcelas não devem se perpetuar em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente colecionado da jurisprudência selecionada do TCU:
"*Parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, tais parcelas foram devidamente compensadas, devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.*" (Acórdão 3.898/2024 – 1ª. Câmara, rel. Min. Augusto Sherman).
9.Com efeito, as parcelas judiciais referentes a planos econômicos derivam de diplomas legais que trataram da política salarial dos servidores, consubstanciando-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria. A razão dos reajustes foi tão somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial diante das altas taxas inflacionárias do período.
10.Esse foi, aliás, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 694-1, que assentou a **inexistência de direito adquirido frente à superveniência de planos econômicos**, orientação

que ensejou a edição da Súmula 322 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que **os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial relativos a gatilhos salariais e URP devem limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado.**

11.Nesse sentido, destaco, ainda, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"*REMUNERAÇÃO – REVISÃO – COMPETÊNCIA – ATO DE TRIBUNAL – IMPROPRIEDADE. A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique determinação no sentido de proceder-se de maneira geral, à revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de lei dispondo em tal sentido informam a normatividade.*
REVISÃO DE VENCIMENTOS – REPOSIÇÃO CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes – artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989." (ADI 694-1/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 6/10/1993).

"*EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - PLANO BRESSER E PLANO VERÃO). OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: NÃO OCORRÊNCIA. RE Nº 636.553-RG/RS. TEMA RG Nº 445.*
1. A questão referente à absorção das vantagens decorrentes de planos econômicos (URP - Plano Bresser e Plano Verão), asseguradas em decisão transitada em julgado, encontra-se consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, 'a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus)' (MS nº 25.430/DF, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 26/11/2015, p. 12/05/2016).
3. Não trouxe o agravante, aos autos, prova documental que desconfigure a conclusão a que chegou a autoridade coatora, no sentido de que as parcelas cuja manutenção é pretendida tinham caráter de mera antecipação e foram absorvidas pelos incrementos remuneratórios subsequentes.
(...)
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (MS 39291 AgR, Segunda Turma, rel. Min. André Mendonça, Dje 2/7/2024).

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.*
(...)

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: 'Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'Gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'
4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.
5. A boa-fé na percepção de parte imotivada de vencimentos, reconhecido no acórdão do TCU, conjura o dever de devolução.
6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.
7. In casu, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais - verbi gratia, Lei nº 11.784/2008 -, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.
8. Segurança denegada." (MS 31642, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/9/2014).

12.Nesse contexto, salvo quando a sentença judicial expressamente declara que a incorporação de antecipações salariais deva extrapolar a data-base fixada em lei, com determinação de incorporação definitiva, não configura afronta à coisa julgada o zelo desta Corte para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando-se pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagem juridicamente impossível.

13.Quanto à insurgência relativa à parcela "opção" e aos argumentos correlatos acerca da integralidade, da paridade e do direito de opção, observo que a fundamentação do acórdão recorrido, para a negativa de registro, baseou-se exclusivamente na inclusão indevida da parcela referente a plano econômico. Torna-se, portanto, *despiciendo*, neste estágio processual, o exame da legalidade da parcela "opção", que não constituiu óbice ao registro. Da mesma forma, o pleito subsidiário de exercício do direito de opção pela rubrica mais vantajosa não comporta apreciação nestes autos, por extravasar os limites da matéria efetivamente decidida.

14.No tocante ao requerimento de concessão de período de transição para adequação dos proventos, em atenção ao estado de saúde do recorrente, registro que o acórdão recorrido já dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, e que a implementação das medidas correlatas à supressão da rubrica compete ao órgão de origem, observados os prazos e o devido processo administrativo, resguardando-se, em qualquer hipótese, a natureza alimentar das verbas e a boa-fé do interessado.

15.Feitas essas considerações, verifico que as razões recursais apresentadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade que motivou a recusa de registro do ato de concessão de aposentadoria, razão pela qual nego provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4661/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.875/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: João Paulo Campelo da Silva (054.598.343-68)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por João Paulo Campelo da Silva contra o Acórdão 437/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria, tendo em vista a inclusão, em seus proventos, de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4661-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração

TC 025.690/2024-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

Recorrente: BK Telecomunicações Ltda.
Outro Responsável: José Welliton Sá da Silva, sócio administrador

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINEP. CONTRATO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DO OBJETO OU PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por BK Telecomunicações Ltda. contra o Acórdão 956/2026-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da empresa e de seu gestor, condenou-os solidariamente em débito e imputou-lhes multas individuais, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Subvenção Econômica 019.203.00213/2021-4, firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado do Sergipe (Fapitec/SE), para execução do "Projeto Ciclope".
2.O acórdão recorrido, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, tem o seguinte teor:
"*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
9.1. considerar revel José Welliton Sá da Silva, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da BK Telecomunicações Ltda. e de José Welliton Sá da Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
10/9/2021	*62.000,00*
10/9/2021	*92.000,00*
5/5/2023	*87.000,00*
3/4/2023	*59.000,00*

9.3. aplicar à BK Telecomunicações Ltda. e a José Welliton Sá da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.6. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos."

3.Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que analisou os argumentos apresentados pela recorrente:

"*[...]*

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de BK Telecomunicações Ltda. e de José Welliton Sá da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas final do Contrato de Subvenção Econômica 019.203.00213/2021-4, firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado do Sergipe (Fapitec/SE), para execução do 'Projeto Ciclope' (peça 59, p. 1).

2.1. O instrumento previa repasse de R$ 300.000,00 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) à beneficiária, com contrapartida de R$ 50.000,00, totalizando R$ 350.000,00, para execução entre 30/3/2021 e 30/5/2023, com prazo final de prestação de contas em 29/7/2023.

2.2. A Fapitec/SE constatou ausência de relatório técnico final e não comprovação do alcance dos objetivos pactuados, instaurando a TCE em 22/4/2024, após notificações extrajudiciais e oportunidades de defesa aos responsáveis (peça 59, p. 2).

2.3. O relatório da TCE concluiu pela impugnação integral dos recursos transferidos, imputando responsabilidade solidária à BK Telecomunicações Ltda., beneficiária da subvenção, e a José Welliton Sá da Silva, sócio administrador da referida empresa, com débito histórico de R$ 300.000,00, atualizado para R$ 371.903,62 em 2/8/2024 (peça 59).

2.4. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu relatório de auditoria em 23/9/2024, concordando com a impugnação integral dos valores. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se pela rejeição das alegações de defesa e imputação de débito integral, com aplicação de multa individual (peça 98, p. 1).

2.5. O Acórdão 956/2026-2ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes, julgou irregulares as contas de BK Telecomunicações Ltda. e de José Welliton Sá da Silva, condenando-os solidariamente ao ressarcimento integral dos valores repassados, com aplicação de multa individual de R$ 35.000,00, autorizando parcelamento e cobrança judicial (peça 99).

2.6. Inconformada, a BK Telecomunicações Ltda. interpôs recurso de reconsideração em 23/3/2026, tempestivamente, requerendo a reavaliação do débito e das penalidades impostas (peça 102, p. 1).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 104 e do despacho de peça 106.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

4.2. Boa e regular aplicação dos recursos repassados;

4.3. Boa-fé objetiva, ausência de dolo e enriquecimento ilícito.

5. <u>Da boa e regular aplicação dos recursos repassados</u>

5.1. A recorrente sustenta que a ausência de prestação de contas final não autoriza, automaticamente, a imputação integral do débito, pois haveria elementos nos autos que comprovariam a execução parcial do projeto, como prestações de contas parciais aprovadas, relatórios técnicos intermediários e termos aditivos de prorrogação contratual. Argumenta, ainda, que a condenação ao ressarcimento integral violaria o princípio da proporcionalidade, devendo a imputação restringir-se aos valores cuja aplicação não foi comprovada, e que a ausência de prestação de contas final decorreu de dificuldades operacionais e financeiras, sem indícios de má-fé, desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito. Por fim, pleiteia a reabertura da instrução para análise complementar das provas e invoca a jurisprudência do TCU que exigiria a demonstração do dano efetivo, não bastando a mera omissão formal para caracterizar dano presumido.

<u>Análise</u>

5.2. A análise dos autos revela que a defesa não logrou êxito em apresentar evidências documentais idôneas da efetiva execução física do objeto pactuado. Conforme reanálise da documentação realizada pela Fapitec/SE, instituição parceira da Finep, expressamente consignada na peça 93, p. 3:

'Após análise do conteúdo constante na peça 83, verificou-se que, ao contrário do que é alegado pela defesa, não houve a execução integral do projeto intitulado Ciclope, uma vez que a empresa BK Telecomunicações deixou de apresentar o Relatório Técnico Final com os esclarecimentos e as evidências necessárias. Apesar de sugerir um vasto leque de aplicações do projeto em variados segmentos da sociedade (segurança pública, educação e saúde), nenhuma evidência foi devidamente anexada para fins de comprovação do argumento e de demonstração da conclusão da execução física do objeto.

Nesse sentido, a Fapitec/SE reforça o argumento de que houve, por parte da empresa BK Telecomunicações, omissão no dever de prestar contas técnica final, por meio da entrega do Relatório Técnico Final (RTF); não comprovação do alcance dos objetivos pactuados; e não comprovação da restituição dos recursos transferidos, em virtude da ausência de comprovação da execução física do objeto.'

5.3. A empresa beneficiária da subvenção econômica está sujeita ao dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, pois a cláusula sexta, item 2, do contrato de subvenção (peça 29, pp. 4-7), a legislação aplicável e a jurisprudência do TCU impõem à beneficiária o dever de comprovar a execução do projeto e a regular aplicação dos recursos recebidos.

5.4. Conforme o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU, formulado com base nos Acórdãos 7.436/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas; 8.507/2019-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler; e 5.188/2024-2ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo, a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores respondem solidariamente pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos oriundos de subvenção econômica, uma vez que esta configura transferência voluntária de recursos federais destinada ao atingimento de finalidade pública.

5.5. A Súmula-TCU 286, mencionada no parágrafo 6.6 adiante, nesta instrução, dispõe: 'a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.'

5.6. No tocante à alegação de que a execução parcial do objeto autorizaria a redução proporcional do débito, a jurisprudência do TCU é igualmente clara ao condicionar tal possibilidade à demonstração inequívoca de que a fração executada é aproveitável para os fins pactuados e gerou benefício efetivo à sociedade (Acórdão 9.464/2018-1ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 1.460/2018-2ª Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 7.736/2024-2ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo). Não basta a alegação genérica de execução parcial: é imprescindível a comprovação documental da utilidade, funcionalidade e serventia do que foi realizado, bem como o nexo de causalidade entre os recursos aplicados e os resultados obtidos. No caso concreto, a ausência do Relatório Técnico Final e de documentação comprobatória impede qualquer juízo de aproveitamento da execução parcial, tornando inviável a redução do débito.

5.7. Quanto à distinção entre irregularidade formal e material, o TCU admite que a apresentação intempestiva de documentos pode, em tese, elidir o débito se comprovada a regular aplicação dos recursos, mas não sana a omissão inicial do gestor, que enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa (Acórdão 800/2008-2ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Sherman). No presente caso, contudo, não se trata de mera intempestividade, mas de ausência de comprovação material da execução do objeto, o que caracteriza irregularidade substancial e autoriza a imputação integral do débito.

5.8. A reabertura da instrução processual para produção de prova é medida excepcional, admitida apenas quando houver elementos novos e relevantes que possam alterar o convencimento do julgador. Nos processos do TCU, a produção de prova é eminentemente documental (Acórdão 8.229/2011-2ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes), e não se vislumbra, nos autos, qualquer elemento novo ou relevante que justifique a reabertura da instrução. A defesa limitou-se a reiterar argumentos já analisados e afastados pela unidade técnica e pela Fapitec/SE, sem trazer documentos idôneos que pudessem comprovar a execução física do objeto ou o alcance dos objetivos pactuados.

5.9. Por fim, a presunção de dano decorrente da omissão no dever de prestar contas é dirigida ao gestor, e somente pode ser afastada mediante a demonstração cabal da boa e regular aplicação dos recursos. A demonstração de boa-fé ou de execução parcial só afasta o débito se comprovada a efetiva utilidade do que foi realizado, o que não se verifica no caso concreto diante da ausência de prestação de contas final e de documentação idônea.

5.10. Diante do exposto, conclui-se que a defesa não logrou êxito em desconstituir os fundamentos da condenação originária. A ausência de comprovação documental da execução física do objeto, a omissão no dever de prestar contas técnica final e a inexistência de evidências do alcance dos objetivos pactuados impõem a manutenção da imputação integral do débito, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU.

5.11. Assim, propõe-se o não provimento do recurso de reconsideração quanto à presente questão, mantendo-se a condenação solidária da recorrente ao ressarcimento integral dos valores repassados, devidamente atualizados, bem como a aplicação da multa individual, nos termos do acórdão recorrido.

6. <u>Da Boa-fé Objetiva, Ausência de Dolo e Enriquecimento Ilícito</u>

6.1. A recorrente sustenta que não há nos autos indícios de locupletamento ilícito, desvio de finalidade, má-fé ou conduta dolosa, sendo a irregularidade de natureza meramente formal e decorrente de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Defende, assim, que a ausência de dolo ou má-fé deveria ser considerada para fins de

mitigação ou afastamento das sanções mais gravosas, especialmente a multa individual aplicada, e que a responsabilização não pode ser equiparada à de casos em que há enriquecimento ilícito ou desvio intencional de recursos.

Análise

6.2. Inicialmente, é importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à sua apreciação não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente, sendo também firme no sentido de que a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos são suficientes para ensejar a irregularidade das contas e a imputação de débito, independentemente da caracterização de dolo ou má-fé (Acórdão 4.641/2025-1ªCâmara, Relator: Ministro Augusto Sherman. A alegação de boa-fé, por si só, não supre a ausência de comprovação da execução física e financeira do objeto subvencionado.

6.3. No caso concreto, a ausência de prestação de contas final e de comprovação documental da execução física do objeto, conforme reiteradamente apontado pela Fapitec/SE e pela unidade técnica, caracteriza irregularidade substancial, que não pode ser afastada pela mera alegação de dificuldades financeiras ou de ausência de dolo. A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a responsabilidade do gestor é objetiva quanto ao dever de prestar contas e de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos, não se admitindo a exclusão da sanção com base em alegações genéricas de boa-fé ou de dificuldades operacionais (Acórdão 3.300/2016-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

6.4, Ademais, a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 é medida que se impõe nos casos de omissão no dever de prestar contas e de não comprovação da regularidade dos gastos, sendo a dosimetria da penalidade ajustada à gravidade da conduta e à materialidade do dano. A jurisprudência do TCU admite a redução da multa em situações excepcionais, quando demonstrada cabalmente a hipossuficiência do agente ou a desproporção manifesta entre a gravidade da culpa e o montante do dano (Acórdão 1.249/2025-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas), mas não se vislumbra, nos autos, qualquer elemento concreto que justifique a mitigação da sanção aplicada, sobretudo diante da ausência de comprovação da execução física do objeto e do alcance dos objetivos pactuados.

6.5. Por fim, ressalta-se que a responsabilização do gestor e da pessoa jurídica beneficiária de subvenção econômica é solidária, nos termos da Súmula-TCU 286 e da jurisprudência consolidada (Acórdão 5.188/2024-2ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo), não se admitindo o afastamento da sanção com base em alegações genéricas de boa-fé, especialmente quando não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos.

*6.6. Diante do exposto, conclui-se que a ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito não afasta a responsabilidade do gestor pela omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da regularidade dos gastos, tampouco justifica a exclusão ou redução da multa individual aplicada. A responsabilização administrativa e civil decorre da culpa **lato sensu**, bastando a omissão ou a negligência no cumprimento dos deveres legais e contratuais.*

6.7. Assim, propõe-se o não provimento do recurso de reconsideração quanto à presente questão, mantendo-se a aplicação da multa individual nos termos do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, pois a recorrente deixou de apresentar o Relatório Técnico Final e evidências documentais idôneas da execução física do objeto, conforme reanálise da Fapitec/SE, não sendo possível aferir o alcance dos objetivos pactuados ou admitir a redução proporcional do débito, à luz da jurisprudência consolidada do TCU;

*b) a ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito não afasta a responsabilidade da empresa beneficiária da subvenção e de seu sócio administrador pela omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da regularidade dos gastos, tampouco justifica a exclusão ou redução da multa individual aplicada, pois a responsabilização administrativa e civil decorre da culpa **lato sensu**, bastando a omissão ou negligência no cumprimento dos deveres legais e contratuais.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto por BK Telecomunicações Ltda. ao Acórdão 956/2026-2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.
É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso interposto por BK Telecomunicações Ltda. contra o Acórdão 956/2026-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas da empresa e de seu gestor, condenou-os solidariamente em débito e imputou-lhes multas individuais.
2.Anoto que estes autos trataram, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) contra a empresa e seu sócio administrador, José Welliton Sá da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas final do Contrato de Subvenção Econômica 019.203.00213/2021-4, celebrado com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe (Fapitec/SE), no âmbito do Programa Tecnova II, para execução do denominado "Projeto Ciclope".
3.O Projeto Ciclope previa a execução de uma plataforma desenvolvida em códigos abertos para identificação de placas de veículos automotores em imagens de câmeras utilizando tecnologia OCR – *Optical Character Recognition* / LPR – *License Plate Recognition*.
4.O ajuste previa o repasse de R$ 300.000,00 provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), acrescidos de contrapartida de R$ 50.000,00 da empresa, com execução no período de 30/3/2021 a 30/5/2023, e prazo final para prestação de contas em 29/7/2023.
5.Constatadas a ausência de apresentação do Relatório Técnico Final e a não comprovação do alcance dos objetivos pactuados, a Fapitec/SE, após notificações extrajudiciais e oportunidades de manifestação aos responsáveis, concluiu pela impugnação integral dos valores transferidos, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial, em 22/4/2024.
6.No acórdão recorrido, foi declarada a revelia de José Welliton Sá da Silva e rejeitadas as alegações de defesa da empresa, resultando no julgamento pela irregularidade de suas contas, na condenação solidária ao ressarcimento integral dos recursos repassados e na aplicação de multas individuais de R$ 35.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.
7.Inconformada, a recorrente sustenta, neste momento, em síntese que:
i) a ausência de prestação de contas final não autoriza, automaticamente, a imputação integral do débito, havendo nos autos elementos indicativos de execução do objeto, tais como prestações de contas parciais aprovadas, relatórios técnicos intermediários e termos aditivos de prorrogação;
ii) a condenação pelo valor total afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material, devendo o débito restringir-se aos valores cuja aplicação não foi comprovada;
iii) a irregularidade é de natureza meramente formal, decorrente de dificuldades operacionais e financeiras da empresa, inexistindo dolo, má-fé, desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito, o que justificaria o afastamento ou a mitigação da multa; e
iv) faz-se necessária a reabertura da instrução para análise complementar das provas.
8.Após analisar esses argumentos, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs negar provimento ao apelo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.
9.Feito esse breve histórico, passo a análise da matéria, registrando, desde já, minha anuência às conclusões dos pareceres precedentes, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir.
10.Preliminarmente, por estarem preenchidos os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ratifico o conhecimento do expediente encaminhado como recurso de reconsideração.
11.Registro, ainda em sede preliminar, que a questão da prescrição ordinária foi devidamente enfrentada nas etapas antecedentes, conforme se extrai do relatório e do voto que fundamentaram a deliberação recorrida, tampouco havendo paralisação processual apta a atrair a prescrição intercorrente, razão pela qual dispenso maiores considerações a respeito do assunto nesta fase recursal.
12.Quanto ao mérito, o eixo central da tese apresentada pela recorrente reside na alegação de que a irregularidade apurada teria natureza exclusivamente formal, circunscrita à fase final da prestação de

contas, e que o projeto teria sido efetivamente executado, o que impediria a presunção de dano integral ao erário.

13.Ocorre que essa premissa não encontra respaldo nos elementos contidos nos autos. Conforme reanálise expressamente consignada pela Fapitec/SE (peça 93), a empresa, além de não apresentar o Relatório Técnico Final, deixou de juntar qualquer evidência apta a demonstrar a conclusão da execução física do objeto, limitando-se a sugerir um amplo leque de potenciais aplicações do "Projeto Ciclope" em segmentos como segurança pública, educação e saúde, sem lastro documental algum.

14.Não se está, portanto, diante de mera intempestividade na apresentação de documentos, hipótese em que, à luz da jurisprudência desta Casa, eventual comprovação da boa e regular aplicação dos recursos poderia afastar o débito. Trata-se, na verdade, de ausência de comprovação material da execução do objeto subvencionado, o que caracteriza irregularidade de natureza substancial capaz de motivar a manutenção da imputação integral do débito.

15.Nesse sentido, é importante reforçar que o débito decorre do descumprimento de obrigação estabelecida contratualmente. O pacto celebrado previa, como obrigação principal da beneficiada, executar integralmente o objeto subvencionado, conforme disposto em sua cláusula sexta, a seguir reproduzida no essencial:

"*CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES*

(...)

2. OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA DA SUBVENÇÃO

A beneficiária da subvenção se obriga a:

a) executar o projeto objeto deste termo de outorga de subvenção econômica, estritamente em conformidade com o que foi aprovado pela Fapitec/SE;

(...)

ee) cumprir integralmente todas as atividades previstas no projeto durante sua vigência;" (destaquei).

16.Complementarmente, conforme o plano de trabalho (peça 30), os objetivos pactuados deveriam ser comprovados com a execução das seguintes metas físicas/atividades:

"*Objetivo Geral:*

Desenvolvimento de plataforma para processamento em nuvem da BK Telecom de imagens com objetivo de realizar o reconhecimento automatizado de placas, oferecendo aos clientes funcionalidades essenciais para o desenvolvimento de suas atividades ao mesmo tempo em que reduzem os custos de investimento (Capex) e custeio (Opex), bem como passarem a possuir o controle maior sobre os dados coletados e informações processadas.

Objetivo Específico:

Entregar um produto de referência, que permita a expansão do mercado de atuação para abrangências regional e posteriormente nacional, passando a exportar tecnologia aplicadas aos setores de atuação dos nossos clientes."

17.Após analisar as últimas informações prestadas pela BK Telecomunicações Ltda. sobre as atividades por ela desenvolvidas, a Fapitec foi taxativa em considerar o não atendimento das obrigações contratuais, consignando o seguinte na Nota Técnica 1/2025 (peça 93):

"*Nesse sentido, a Fapitec/SE reforça o argumento de que houve, por parte da empresa BK Telecomunicações, omissão no dever de prestar contas técnica final, por meio da entrega do Relatório Técnico Final (RTF); não comprovação do alcance dos objetivos pactuados; e não comprovação da restituição dos recursos transferidos, em virtude da ausência de comprovação da execução física do objeto.*" (destaquei).

18.Também não procede a invocação do princípio da proporcionalidade para pleitear a redução do dano imputado. A redução proporcional do débito, admitida por esta Corte em hipóteses de execução parcial, pressupõe a demonstração de que a fração executada é aproveitável para os fins pactuados e gerou benefício efetivo à sociedade, com o necessário nexo de causalidade entre os recursos aplicados e os resultados obtidos (nesse sentido: Acórdãos 9.464/2018-1ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 1.460/2018-2ª Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz; e 7.736/2024-2ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo, entre vários outros).

19.Alegações genéricas de execução parcial, desacompanhadas de comprovação da utilidade e da funcionalidade do que foi realizado, não autorizam o abatimento pretendido, sobretudo quando ausente o próprio relatório técnico conclusivo, documento indispensável à aferição da efetiva realização do projeto de inovação tecnológica.

20.Convém ressaltar que a empresa beneficiária de subvenção econômica está sujeita ao dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, respondendo solidariamente com seus administradores pelos danos causados, nos exatos termos da Súmula TCU 286 e da jurisprudência consolidada desta Casa (Acórdãos 7.436/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas; 8.507/2019-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler; e 5.188/2024-2ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo, por exemplo).
21.No que concerne ao pedido de realização de análise complementar das provas, não vislumbro elemento novo ou relevante que a justifique. A produção probatória nos processos de controle externo é eminentemente documental, e a recorrente, mesmo nesta oportunidade, que seria o momento próprio para trazer aos autos qualquer documentação relevante para o deslinde da questão, limitou-se a reiterar argumentos já examinados e afastados por este Tribunal e pela instituição concedente, sem colacionar qualquer prova da execução física do objeto ou do alcance dos objetivos pactuados.
22.Por fim, quanto à alegada ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, tal circunstância não tem o efeito de afastar a responsabilidade apurada nem de justificar a mitigação da sanção. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a responsabilização por omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos independe da demonstração de conduta dolosa, bastando a culpa em sentido amplo, configurada pela negligência no cumprimento dos deveres legais e contratuais.
23.Nesse contexto, dificuldades financeiras supervenientes, ainda que reais, não eximem a beneficiária de demonstrar o emprego dos recursos que recebeu, tampouco autorizam a redução da multa aplicada, cujo valor (R$ 35.000,00) guarda evidente proporção com a materialidade do dano histórico (R$ 300.000,00) e com a gravidade da conduta, situando-se muito abaixo do limite legal previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992. Além disso, não se identificam nos autos elementos concretos de hipossuficiência ou de desproporção manifesta que recomendem a atenuação da sanção.
24.Concluo, assim, que as razões recursais são insuficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação atacada, devendo ser mantidos, em sua integralidade, a irregularidade das contas, a condenação solidária em débito e as multas individuais aplicadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4662/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.690/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: BK Telecomunicações Ltda. (18.929.415/0001-00)
3.1. Outro Responsável: José Welliton Sá da Silva (012.641.995-70), sócio administrador
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Genisson Araújo dos Santos (OAB/SE 6.700) e Cleyton de Menezes Nascimento Santos (OAB/SE 12.061)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina recurso de reconsideração interposto por

BK Telecomunicações Ltda. contra o Acórdão 956/2026-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da empresa e de seu gestor, condenou-os solidariamente em débito e imputou-lhes multas individuais, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos por meio de contrato de subvenção econômica firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado do Sergipe (Fapitec/SE), para execução do "Projeto Ciclope";
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4662-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 039.269/2018-3 [Apensos: TC 008.788/2022-7, TC 008.791/2022-8, TC 008.789/2022-3, TC 008.790/2022-1]
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Prefeitura Municipal de Baraúna/RN
Recorrente: Lucia Maria Fernandes do Nascimento (096.424.804-25)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO 2016. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 141-144):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 120 e 137) interposto por Lucia Maria Fernandes do Nascimento, ex-prefeita (gestão 2017-2020), contra o Acórdão 15.253/2021-TCU-2ª Câmara (peça 46), da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, proferido na forma a seguir transcrita, com destaque para os itens atingidos pelo efeito suspensivo do recurso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, ***caput****, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Antônia Luciana da Costa Oliveira, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea* ***a****, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:*

PNAE/2016

Data	*Valor (R$)*
5/1/2016	*64.544,00*
4/3/2016	*47.578,00*
6/4/2016	*47.578,00*
6/5/2016	*47.578,00*
3/6/2016	*47.578,00*
7/7/2016	*47.578,00*
8/8/2016	*47.578,00*
8/9/2016	*47.578,00*
6/10/2016	*47.578,00*

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Lúcia Maria Fernandes do Nascimento, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

PDDE-EI/2016

Data	*Valor (R$)*
4/2/2016	*1.749,56*

PDDE/2016

Data	*Valor (R$)*
4/7/2016	*62.000,00*

9.3. aplicar às responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	*Valor (R$)*
Antônia Luciana da Costa Oliveira	*50.000,00*
Lúcia Maria Fernandes do Nascimento	*8.000,00*

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro no § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

HISTÓRICO

2.Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Antônia Luciana da Costa Oliveira, ex-prefeita municipal de Baraúna (RN), na gestão de 30/1/2014 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas das verbas transferidas, cujo prazo final se deu em 21/8/2017. Os recursos repassados originaram-se do Programa Dinheiro Direto na Escola-Educação Integral (PDDE-EI), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), todos no exercício de 2016.

3.Os valores foram repassados de acordo com o seguinte cronograma:

a) Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral (PDDE-EI/2016): R$ 1.749,56, em 4/2/2016 (peça 4, p. 4);

b) Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2016: R$ 62.000,00, em 4/7/2016 (peça 4, p. 26);

c) Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2016 (peça 4, p. 49-50):

Data	***Valor (R$)***
30/12/2015	*64.544,00*
2/3/2016	*47.578,00*
4/4/2016	*47.578,00*
4/5/2016	*47.578,00*
1/6/2016	*47.578,00*
5/7/2016	*47.578,00*
3/8/2016	*47.578,00*
5/9/2016	*47.578,00*
4/10/2016	*47.578,00*
2/12/2016	*47.578,00*
Total	***492.746,00***

4.Na fase interna da TCE, as conclusões do FNDE foram no sentido de responsabilizar a Sra. Antônia Luciana da Costa Oliveira pelo dano ao erário no valor total transferido, na forma descrita no Relatório de TCE nº 259/2018 (peça 4, p. 96-103).

5.Recebidos os autos no TCU, procedeu-se de início à diligência no FNDE (peças 7-9), a partir da qual se verificou que a Sra. Lucia Maria Fernandes do Nascimento (ex-prefeita – gestão 2017-2020) foi a responsável pela gestão dos recursos referentes ao PDDE-EI/2016 e ao PDDE/2016.

6.Dessa maneira, a então SecexTCE efetuou regularmente a citação e a audiência da recorrente, com base nos pareceres acostados às peças 19-21 e ofício (peças 31 e 33), em face das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Baraúna/RN, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE-EI/2016 e PDDE/2016;

b) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE-EI/2016 e PDDE/2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

7.As alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lucia (peça 36) foram examinadas por meio das manifestações constantes das peças 42 a 44, tendo concluído pela proposta de julgar irregulares as suas contas, imputar-lhe o débito pelo qual foi citada, sem prejuízo de aplicar-lhe a multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8.Ouvido o MP/TCU (peça 45), que concordou com o encaminhamento da unidade técnica quanto à responsabilização da recorrente, a Segunda Câmara deste Tribunal apreciou o feito, tendo também corroborado com as propostas apresentadas, o que deu ensejo à prolação do acórdão ora recorrido (peça 46), cujo teor foi reproduzido no topo desta instrução.

9.A recorrente apresentou expediente denominado 'Arguição de Nulidade de Intimação' (peças 82-92), pelo qual defende a nulidade de notificação do Acórdão 15.253/2021-TCU-2ª Câmara (peça 46).

10.A documentação foi recepcionada pelo Tribunal como mera petição (peça 94), nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014, tendo sido encaminhada à AudTCE para análise, por ordem do Despacho (peça 98) do Gabinete do Ministro Marcos Benquerer Costa.

11.A AudTCE, ao examinar o feito (peças 99-100), considerou procedente a petição aduzida pela recorrente e ainda propôs: 'tornar insubsistente a notificação da Sra. Lúcia Maria Fernandes do Nascimento, referente ao Acórdão 15.523/2021-TCU-Segunda Câmara, materializada por meio do Ofício 5.972/2022-TCU/Seproc, de 15/2/2022, bem como os atos processuais subsequentes'.

*12.O TCU, em sessão da Segunda Câmara, analisou a matéria e acolheu o entendimento da AudTCE, tendo prolatado o Acórdão 1.517/2025-TCU-2ª Câmara (peça 102), conforme trecho transcrito adiante (**destaques inseridos**):*

Considerando que restou comprovado que o ofício expedido com vistas a notificar a Sra. Lúcia Maria Fernandes do Nascimento acerca do conteúdo do Acordão 15.253/2021 – 2ª Câmara ***não foi entregue no endereço da responsável****, mas, sim, no da sede da Prefeitura Municipal, na data de 25/2/2022 (peça 67), período em que não mais exercia a função de alcaide.*

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em receber a documentação em análise como mera petição e ***reconhecer a nulidade da notificação da Sra. Lúcia Maria Fernandes do Nascimento e dos atos processuais subsequentes****, reabrindo-se, a partir da notificação do teor desta decisão, o prazo para que a responsável, se assim o desejar, apresente eventual recurso contra o Acórdão 15.523/2021-2ª Câmara, e em encaminhar os presentes autos à Seproc, para adoção das providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.*

13.Nesta oportunidade, a Sra. Lucia Maria Fernandes do Nascimento interpõe o presente recurso de reconsideração, pelo qual vislumbra a anulação da deliberação ora em debate.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

14.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso (peça 120), nos termos do exame de admissibilidade (peça 122) e despacho do Ministro-Relator (peça 125).

15.Cabe registrar que a recorrente adicionou posteriormente novos argumentos recursais, por meio da anexação da peça 137 aos autos.

EXAME DE MÉRITO

16.Delimitação

16.1.Constitui objeto deste recurso verificar:

a) se ocorreu a prescrição;

b) se, no mérito, a responsabilização da recorrente se deu corretamente, em face de: (b1) ilegitimidade passiva; (b2) ausência de dano ao erário; (b3) dificuldades na transição de gestão; (b4) desproporcionalidade no valor da multa e (b5) inexistência de dolo ou erro grosseiro em sua conduta.

17.Prescrição (peças 120 e 137)

17.1.A ex-prefeita alega que houve a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória, com base na Resolução-TCU nº 367/2024, que alterou a Resolução-TCU nº 344/2022.

17.2.Isso porque o processo ficou paralisado por aproximadamente 3 anos e 6 meses (de 21/09/2021 a 24/03/2025), devido à nulidade da notificação inicial do Acórdão condenatório.

17.3.Sustenta que a inércia administrativa comprometeu a eficácia da atribuição da responsabilidade, configurando, assim, a prescrição intercorrente.

Análise

17.4.Considerando-se que o Acórdão 1.517/2025-TCU-2ª Câmara reabriu o prazo para que a responsável apresentasse recurso contra o Acórdão 15.523/2021 – 2ª Câmara, e essa assim o fez, deve-se reexaminar a prescrição desde a origem. Ao compulsar os autos verificou-se que não ocorreu a prescrição, consoante se explicita a seguir.

17.5.Observa-se que a avaliação sobre a ocorrência da prescrição nesta TCE se deu ainda sob os fundamentos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, combinado com o art. 205 do Código Civil, que estabelecia o prazo geral de dez anos contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 dessa norma, sendo este prazo interrompido pelo ato ordenatório da citação, da audiência ou da oitiva da responsável.

17.6.Analisada nesse contexto, a conclusão foi de que não ocorreu a prescrição, conforme descrito nos itens 57 e 58 da instrução anexada à peça 42 e parágrafos 31 a 34 da proposta de deliberação, reproduzidos a seguir (peça 47, p. 4).

31.Acerca do sancionamento, destaco que o Plenário desta Casa de Contas fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator ministro Benjamin Zymler e redator ministro Walton Alencar Rodrigues).

32. Sobre o ***dies a quo*** *da contagem do prazo prescricional, esta Corte deliberou que:*

Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara (relator ministro-substituto Augusto Sherman)

'Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.'

33.No ajuste em foco, o prazo para a apresentação da prestação de contas era o dia 21/8/2017 (peça 4, p. 1).

34.Nesse sentido, uma vez que o ato de ordenação da citação se deu em 26/9/2019 (peça 21), ou seja, em interregno menor que os dez anos fixados no mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário, contado da forma disposta no Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara, ***resta afastada a prescrição da pretensão punitiva, sendo plenamente cabível a aplicação de multa às responsáveis. (Destaques acrescidos)****.*

17.7.Do igual modo, a despeito do advento da Resolução-TCU 344/2022, mantém-se a conclusão de que não ocorreu

a prescrição em nenhuma das modalidades. Ou seja, não ocorreu nem mesmo a prescrição intercorrente, diferentemente do que alega a ex-prefeita, como se demonstra a seguir.

*17.8.Nos termos do art. 4º, inciso II, da Res. TCU 344/2022, o marco inicial da contagem do prazo da prescrição principal mantém-se em **21/8/2017**, prazo para prestação de contas (peça 4, p. 1).*

*17.9.Depois disso, tem-se como primeira causa interruptiva da prescrição principal, na forma do art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022, a emissão, pelo FNDE, do relatório de TCE, em **25/5/2018** (peça 4, p. 96-103).*

*17.10.Essa data (**25/5/2018**) torna-se o marco inicial da contagem de prazo da prescrição intercorrente, por ser a primeira causa interruptiva da prescrição principal, como dispõe do §3º, do art. 8º, da Res. TCU 344/2022.*

*17.11.Na sequência, ocorreu em **26/9/2019** o ato de ordenação de citação (peça 21), constituindo-se, assim, em mais uma causa interruptiva de prescrição.*

*17.12.A próxima causa interruptiva foi o acordão condenatório (peça 46), ora impugnado, prolatado na data de **21/9/2021**.*

*17.13.Pois bem. Depois dessa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, como argui a recorrente, pois em **23/7/2024** elaborou-se a instrução de admissibilidade (peça 94).*

*17.14.Posteriormente, o processo seguiu seu fluxo normalmente, tendo culminado com a prolação do Acórdão 1.517/2025-TCU-2ª Câmara (peça 102), em **11/3/2025**, que reconheceu a nulidade da notificação do acórdão recorrido.*

*17.15.Dessa forma, frise-se que, muito embora a notificação referente ao acórdão recorrido tenha sido anulada, como descrito no parágrafo 12 desta instrução, o processo não deixou de movimentar-se, o que elimina as condições para ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descritas na Resolução TCU 344/2022, **in verbis**:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

§ 3º O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

17.16.Portanto, não se pode acolher a alegação da recorrente de que teria ocorrido a prescrição intercorrente nos presentes autos, porquanto, como demonstrado, o processo não ficou paralisado por mais de três anos.

18.Ilegitimidade passiva (peças 120, p. 2-3, e 137, p. 13-15)

18.1.A recorrente alega que os recursos do PNAE/2016 foram recebidos e geridos pela prefeita anterior, razão pela qual entende que a responsabilidade pela aplicação dos valores e prestação de contas não poderia recair sobre ela.

18.2.Também a respeito dos recursos do PDDE-EI/2016 e do PDDE/2016, defende que não pode ser responsabilizada, já que a sua antecessora foi a gestora dos recursos repassados em 2016.

18.3.Frisa também que, na condição de sucessora, adotou medidas para resguardar o erário, como ter ingressado com representação no Ministério Público Federal, providência esta que se alinha ao preceito da Súmula TCU 230.

18.4.Por essas razões, argui que não pode figurar como responsável nesta TCE.

Análise

18.5.Convém esclarecer de início, que a ex-prefeita Lucia Maria foi condenada por sua gestão dos recursos atinentes ao PDDE-EI/2016 e ao PDDE/2016, não havendo, na deliberação recorrida, nenhuma alusão à recorrente na condição de administradora dos recursos do PNAE/2016.

18.6.Quanto às verbas referentes ao PDDE/2016 e ao PDDE-EI/2016, como bem demonstrado na deliberação impugnada, a responsabilidade recaiu sobre a prefeita sucessora.

18.7.Nesse sentido, por ser bastante elucidativo, reproduz-se adiante excerto do voto antecedente do acórdão recorrido (peça 47), que teve como fonte as instruções de citação (peça 19) e a instrução de mérito (peça 42), no qual se evidencia a responsabilidade da recorrente:

12.Nos casos em que o repasse de verbas do PDDE ocorre diretamente às UEx, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos é do Prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior. Precedentes (Jurisprudência Selecionada):

Acórdão 11.804/2020 – Primeira Câmara (relator ministro Benjamin Zymler)

Acórdão 5.245/2020 – Primeira Câmara (relator ministro Benjamin Zymler)

Acórdão 6.744/2018 – Primeira Câmara (relator ministro-substituto Augusto Sherman)

'A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise e a consolidação das prestações de contas das unidades executoras e seu encaminhamento ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.'
Acórdão 4.211/2017 – Segunda Câmara (de minha relatoria)
'É possível a responsabilização do prefeito municipal por recursos repassados diretamente a unidades executoras de escolas municipais contempladas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, uma vez que a prefeitura é responsável por acompanhar a aplicação dos recursos, receber as prestações de contas individuais das escolas, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE.'
*13.Na situação **sub oculis**, uma vez que a data limite para o encaminhamento das prestações de contas foi o dia 21/8/2017 (peça 4, p. 1), ou seja, no mandato da Sra. Lúcia Maria Fernandes do Nascimento, caberia àquela gestora municipal consolidar e encaminhar ao FNDE a documentação das Unidades Executoras comprovando a regular destinação do **quantum** federal.*
18.8.A respeito do ingresso com representação no Ministério Público Federal, embora a medida se alinhe ao comando da Súmula-TCU 230, com vistas ao resguardo do erário, neste caso, ela não contribui para infirmar a irregularidade referente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.
18.9.Isso porque a referida representação não afasta sua responsabilidade pela gestão dos recursos do PDDE-EI/2016 e do PDDE/2016. A Súmula TCU 230 aplica-se às hipóteses em que o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas de recursos geridos integralmente pelo antecessor e adota as medidas legais destinadas ao resguardo do patrimônio público.
18.10.No caso, contudo, a recorrente não foi responsabilizada pela gestão originária dos recursos nem por atos praticados pela prefeita anterior, mas pela omissão em dever próprio, cujo prazo de cumprimento se encerrou durante seu mandato: acompanhar a prestação de contas das unidades executoras, analisar e consolidar as informações e encaminhá-las ao FNDE. A representação contra a antecessora não substitui essas providências nem comprova a impossibilidade efetiva de sua adoção.
18.11.Ademais, a Súmula-TCU 230 foi observada quanto ao PNAE/2016, programa pelo qual a recorrente não foi condenada. Quanto ao PDDE-EI/2016 e ao PDDE/2016, porém, a medida adotada perante o Ministério Público não afasta a omissão específica que fundamentou a condenação. Por conseguinte, não constitui ação apta a elidir sua responsabilidade.
18.12.Desse modo, essas razões recursais são inaptas a afastar a condenação deste Tribunal aplicada à recorrente acerca dessa irregularidade.
19.Prejuízo ao erário (peça 137, p. 10-12)
19.1.A ex-prefeita argumenta que não houve prejuízo efetivo ao erário, porquanto a condenação baseou-se apenas na presunção de sua existência, já que não há comprovação concreta de desvio e de má aplicação dos recursos públicos transferidos.
19.2.Assevera que 'a mera omissão formal na prestação de contas não se confunde, automaticamente, com a comprovação de dano efetivo ao erário', pois a condenação se baseou na ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.
19.3.Defende que a omissão se trata de apenas uma falha formal, ao tempo em que acrescenta não ter a instrução processual identificado e quantificado prejuízo financeiro efetivo. Ademais, diz que seria fundamental a demonstração da existência de dolo ou, ao menos, de erro grosseiro, o que, conforme argui, não ocorreu.
19.4.Reconhece que a omissão no dever de prestar contas é uma irregularidade grave, mas que 'para a imputação de débito, é imprescindível que se demonstre que essa omissão resultou em um prejuízo financeiro real e quantificável para a administração pública'.
19.5.Portanto, por esses argumentos, pleiteia a reforma do acórdão, a fim de afastar a imputação de débito.
Análise
19.6.Não se pode acolher a alegação de que não houve prejuízo ao erário, porque, no âmbito do controle externo, sobre o qual o TCU possui competências constitucionais, a falta de comprovação do uso regular dos recursos públicos transferidos leva à presunção de dano ao erário.
19.7.Esse entendimento decorre do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, pelos quais compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe-lhe o ônus da prova.
19.8.A jurisprudência do TCU é remansosa nesse sentido, a exemplo do Acórdão 196/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o qual afirma que a omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos transferidos mediante convênio ou instrumentos congêneres configura ofensa não apenas às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, dando ensejo ao surgimento de presunção de integral dano ao erário, pelo desvio de valores recebidos.
19.9.Também nesse mesmo sentido, menciona-se o Acórdão 8.449/2024-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do

Ministro Jorge Oliveira, que diz que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos e constitui um dos pilares do sistema republicano.

19.10.Em oposição ao que afirma a recorrente, a omissão no dever de prestar contas é irregularidade grave, a partir da qual tem-se a presunção de ocorrência de prejuízo ao erário, o que enseja a condenação à restituição integral do montante transferido.

19.11.Dessa maneira, essas argumentações da ex-prefeita devem ser rejeitadas.

20.Dificuldades na transição de gestão (peças 120, p. 3-4 e 137, p. 15-20)

20.1.A ex-prefeita alega ter assumido o município em um cenário muito desorganizado administrativamente, sem um processo de transição regular, com documentos extraviados, estrutura sucateada, salários atrasados, o que teria impossibilitado a obtenção do acervo necessário à prestação de contas.

20.2.Diante dessas circunstâncias, defende que a condenação deve ser excluída, pois essas dificuldades administrativas presentes na transição de gestão inviabilizaram a regular prestação de contas, além de ter agido de boa-fé e não ter havido a comprovação de dolo ou erro grosseiro em sua conduta.

Análise

20.3.Como já descrito no tópico 18 desta instrução, por se tratar de contas relativas ao PDDE-EI/2016 e PDDE/2016, consoante jurisprudência do TCU, compete a apresentação das contas ao prefeito sucessor na troca de mandatos, não se podendo atribuir à gestão anterior a responsabilidade.

20.4.Além disso, esse ponto já foi adequadamente enfrentado na deliberação recorrida, nos termos do trecho transcrito a seguir da instrução de mérito (peça 42), o qual foi recepcionado pelo relatório (peça 48) do acordão ora impugnado:

19. É do sucessor a responsabilidade por reunir os documentos e consolidar as informações de execução dos referidos programas, quando a prestação de contas recai em seu mandato, nos termos previstos no art. 2º e 5º da Resolução/FNDE nº 15, de 10/7/2014, em nada repercutindo os problemas políticos ou ações desencadeadas pela administração anterior, não se aplicando as medidas tomadas com vistas ao resguardo do erário, com vistas a estabelecer a transferência de responsabilidade ao gestor anterior, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

20.5.Não se acolhe, portanto, essa argumentação.

21.Proporcionalidade na aplicação do valor da multa (peça 137, p. 18-20)

21.1.Invoca ainda a ex-prefeita o princípio da proporcionalidade para defender que há desequilíbrio entre a punição e a gravidade da conduta, razão por que requer a anulação da multa de R$ 8.000,00.

21.2.Sopesa também a esse respeito que a ausência de dolo e erro grosseiro torna ainda mais necessária a revogação da penalidade de multa aplicada.

Análise

*21.3.Não há que se falar em multa desproporcional, pois ela corresponde a pouco mais de 10% do valor **original** do débito inscrito no item 9.2 do acórdão.*

*21.4.Isso porque, a multa teve como fundamentação legal o art. 57, da Lei Orgânica do TCU, o qual prevê que o Tribunal poderá aplicar multa de até 100% do valor **atualizado** do dano causado ao erário.*

21.5.Portanto, em termos objetivos, não se verifica desproporcionalidade na aplicação da sanção. Adicionalmente, importa registrar que, conforme a jurisprudência do TCU, 'é pacífico o entendimento de que a gravidade das irregularidades não sanadas e a conduta dos responsáveis orientam o valor da multa, havendo certa discricionariedade na sua estipulação entre os limites fixados legal e regimentalmente' (Acórdão 3.544/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes).

21.6.Assim, este argumento não pode ser aceito.

22.Dolo ou erro grosseiro (peça 137, p. 15-18)

22.1.Como já mencionado em alguns trechos desta instrução, a recorrente argui que, para imputação de débito e aplicação de multa, é necessário que se demonstre a ocorrência de dolo ou, no mínimo, de erro grosseiro em sua conduta.

22.2.E sobre isso ela entende que as também já referidas dificuldades na transição de gestão (item 20 desta instrução), além do ingresso de representação no Ministério Público Federal, com vistas ao resguardo do erário, evidenciariam as ausências tanto de dolo como de erro grosseiro.

22.3.Por essas razões, defende que devem ser afastadas as condenações que lhe foram impostas pelo acórdão em debate.

Análise

22.4.Não prospera a alegação de ausência de dolo ou erro grosseiro. A responsabilização perante o TCU não exige a comprovação de intenção deliberada de causar dano, sendo suficiente a demonstração de conduta culposa grave, caracterizada pela inobservância manifesta do dever objetivo de cuidado exigível do gestor público.

22.5.No caso, o prazo para análise, consolidação e encaminhamento ao FNDE das prestações de contas do PDDE-EI/2016 e do PDDE/2016 encerrou-se durante o mandato da recorrente. Apesar de conhecer essa obrigação, ela não apresentou as contas nem comprovou ter adotado, tempestivamente, providências concretas e suficientes para superar a ausência de documentos ou obter das unidades executoras os elementos necessários à prestação de contas. As alegações genéricas de desorganização administrativa e de dificuldades na transição de governo não afastam o dever funcional, sobretudo porque não foram acompanhadas de elementos que demonstrassem a impossibilidade efetiva de seu cumprimento.
22.6.A representação formulada contra a gestão anterior também não elide a irregularidade, pois não substitui o dever específico da prefeita sucessora de acompanhar, analisar, consolidar e encaminhar as contas das unidades executoras. A omissão prolongada diante de obrigação expressamente atribuída à recorrente configura grave violação ao dever de diligência e, portanto, erro grosseiro, ainda que não tenha sido demonstrada atuação dolosa.
22.7.Desse modo, permanecem caracterizados os pressupostos subjetivos da responsabilização, não havendo fundamento para afastar o débito ou a multa, com base em alegação de boa-fé e de inexistência de erro grosseiro.
CONCLUSÃO
23.Das análises anteriores, conclui-se que:
a) não se operou a prescrição intercorrente, uma vez que, como evidenciado nos itens 17.8 a 17.14 desta instrução, o processo não ficou paralisado por mais de três anos sem andamento regular do processo. Ou seja, não se apresentou a condição de incidência da prescrição intercorrente, como preceituada no art. 8º, da Resolução TCU 344/2022;
b) a ex-prefeita deve figurar legitimamente como responsável nesta TCE;
c) o dano ao erário ficou devidamente demonstrado, pois a omissão no dever de prestar contas deu causa à não comprovação do bom uso dos recursos repassados;
d) eventuais dificuldades existentes na transição de gestão não são justificativa suficiente para elidir a irregularidade detectada;
e) não se verifica desproporcionalidade no valor da multa, pois ela foi estipulada dentro dos limites fixados legal e regimentalmente;
f) as circunstâncias alegadas na presente TCE, bem como as medidas adotadas pela recorrente não são suficientes para afastar o débito e a multa, pois sua conduta caracteriza erro grosseiro, devido à inobservância manifesta do dever de cuidado exigível, não sendo necessária a comprovação de dolo para a responsabilização.
24.Dessa maneira, a proposta deverá ser de negativa de provimento ao recurso interposto.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
25.Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Lucia Maria Fernandes do Nascimento contra o Acórdão 15.253/2021-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:
a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, com destaque para que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o relatório.

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Lucia Maria Fernandes do Nascimento, ex-prefeita do Município de Baraúna/RN (gestão 2017-2020), contra o Acórdão 15.253/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), prolatado nos autos desta tomada de contas especial.
2.A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados ao Município de Baraúna/RN, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola-Educação Integral (PDDE-EI/2016), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2016) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2016), todos relativos ao exercício de 2016.
3.A decisão original, no que toca à recorrente, julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento dos débitos de R$ 1.749,56 (PDDE-EI/2016) e R$ 62.000,00 (PDDE/2016), bem como lhe aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00, em razão da não comprovação da boa e

regular aplicação dos recursos federais, cujo prazo de prestação de contas se encerrou durante o seu mandato.

4.Por oportuno, cabe registrar que, por meio do Acórdão 1.517/2025-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), este Tribunal reconheceu a nulidade da notificação da recorrente acerca do teor do acórdão recorrido, uma vez que o expediente respectivo foi entregue na sede da prefeitura em período no qual ela já não mais exercia o cargo de alcaide, reabrindo-se, por conseguinte, o prazo para a interposição do presente recurso.

5.Em síntese, a recorrente sustenta:

a) a ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) sua ilegitimidade passiva, por serem os recursos referentes a exercício da gestão anterior;

c) a ausência de dano efetivo ao erário;

d) as dificuldades enfrentadas na transição de gestão;

e) a desproporcionalidade do valor da multa; e

f) a inexistência de dolo ou erro grosseiro em sua conduta.

6.Examinadas as razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a unidade técnica.

7.Apresentado o breve histórico, passo a decidir.

8.Preliminarmente, ratifico o despacho de peça 125 para conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

9.Quanto ao mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

10.Em relação à alegada prescrição intercorrente, não assiste razão à recorrente. Como bem demonstrou a AudRecursos, considerando-se que o Acórdão 1.517/2025-2ª Câmara reabriu o prazo recursal, cumpre reexaminar a matéria desde a origem, à luz da Resolução-TCU 344/2022, com as alterações promovidas pela Resolução-TCU 367/2024, invocada pela própria recorrente.

11.Nesse contexto, o marco inicial da contagem da prescrição principal deu-se em **21/8/2017**, data-limite para a prestação de contas. A primeira causa interruptiva ocorreu em **25/5/2018**, com a emissão do relatório de TCE pelo FNDE, momento que, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução-TCU 344/2022, com a redação da Resolução-TCU 367/2024, constitui o marco inicial de contagem do prazo da prescrição intercorrente. A esse ato interruptivo seguiram-se o ordenamento da citação (**26/9/2019**) e a prolação do acórdão condenatório (**21/9/2021**).

12.Cumpre destacar que, ao contrário do que sustenta a recorrente, o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos. Após o acórdão condenatório, elaborou-se, em **23/7/2024**, a instrução de admissibilidade da petição que alegava a nulidade da comunicação e o feito seguiu seu curso regular, culminando na prolação do Acórdão 1.517/2025-2ª Câmara, em **11/3/2025**.

13.Ainda que a notificação do acórdão recorrido tenha sido anulada, o processo não deixou de se movimentar, o que afasta a incidência da prescrição intercorrente, tal como preconizada no art. 8º da citada resolução. Não transcorreu, portanto, prazo suficiente à consumação da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

14.Tampouco prospera a alegação de ilegitimidade passiva. Convém esclarecer, de início, que a recorrente foi condenada exclusivamente pela gestão dos recursos do PDDE-EI/2016 e do PDDE/2016, **não havendo, no acórdão recorrido, condenação a ela relativamente ao PNAE/2016, cuja responsabilidade recaiu sobre a gestora antecessora**. Nesse ponto, resta prejudicado o pleito de reconhecimento de ilegitimidade quanto ao PNAE, uma vez que a recorrente nem sequer figura como responsável por tal programa.

15.Já em relação ao PDDE-EI/2016 e ao PDDE/2016, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos repassados diretamente às unidades executoras recai sobre o prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha se dado em gestão anterior. **No caso, como a data-limite para o encaminhamento das contas foi 21/8/2017, já**

no mandato da recorrente, competia-lhe consolidar e remeter ao FNDE a documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos.

16.No tocante à suposta ausência de dano ao erário, o argumento não merece acolhida. É assente que, no âmbito do controle externo, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos transferidos faz presumir o dano ao erário, cabendo ao gestor o ônus de demonstrar o bom e regular emprego dos valores, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

17.De fato, **a omissão no dever de prestar contas não configura mera falha formal**, mas irregularidade grave, que dá ensejo à presunção de prejuízo e à consequente obrigação de restituição integral do montante repassado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes colecionados da jurisprudência selecionada deste Tribunal:

"*A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omisso a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018.*" (Acórdão 6.463/2023-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

"*A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao convenente tenha sido integralmente desviada*" (Acórdão 2.256/2017-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

"*A omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos transferidos mediante convênio ou instrumentos congêneres configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, dando ensejo ao surgimento de presunção de integral dano ao erário, pelo desvio dos valores recebidos*" (Acórdão 196/2016-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).

18.Por sua vez, as alegadas dificuldades na transição de gestão são genéricas e também não têm o condão de elidir a irregularidade. Como já assinalado, tratando-se de recursos do PDDE-EI/2016 e do PDDE/2016, compete ao prefeito sucessor reunir os documentos e consolidar as informações de execução dos programas quando a prestação de contas recai em seu mandato, nos termos dos arts. 2º e 5º da Resolução/FNDE 15/2014. Assim, constitui ônus do gestor demonstrar a impossibilidade efetiva de cumprimento do dever funcional, o que não ocorreu no caso em exame.

19.Da mesma forma, não prospera a tese de inexistência de dolo ou erro grosseiro. No caso, a recorrente, ciente da obrigação cujo prazo se encerrava em seu mandato, não apresentou as contas nem comprovou ter adotado providências tempestivas e suficientes para obter das unidades executoras os elementos necessários, o que configura erro grosseiro apto a fundamentar a imputação de débito e multa (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

20.Por fim, quanto ao pleito de redução da multa, não se vislumbra desproporcionalidade no valor cominado (R$ 8.000,00), que corresponde a pouco mais de 10% do débito histórico imputado no subitem 9.2 do acórdão recorrido e situa-se muito aquém do limite máximo previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992 (100% do valor do dano).

21.Assim, considerando que as razões recursais apresentadas pela recorrente se mostram insuficientes para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, nego provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4663/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.269/2018-3.
1.1. Apensos: 008.788/2022-7; 008.791/2022-8; 008.789/2022-3; 008.790/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Lucia Maria Fernandes do Nascimento (096.424.804-25)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Baraúna/RN
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Sinval Salomão Alves de Medeiros (OAB/RN 5.356), representando Lucia Maria Fernandes do Nascimento

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Lucia Maria Fernandes do Nascimento, ex-prefeita do Município de Baraúna/RN, contra o Acórdão 15.253/2021-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenando-a ao pagamento de débito apurado e multa proporcional ao dano ao erário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Prefeitura Municipal de Baraúna/RN e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4663-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 015.474/2018-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidades: Fundo Nacional de Saúde/MS e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Recorrentes: Aldery Silveira Júnior (059.667.523-20) e Arnaldo Bernardino Alves (318.311.094-68)

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ACIMA DA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COM RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES, SEM DÉBITO OU MULTA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO A UM DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA EFETIVA DA CITAÇÃO PELO OUTRO RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO E DO ACÓRDÃO RECORRIDO EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO A ESSE RECORRENTE. DECURSO DE MAIS DE VINTE ANOS. RACIONALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO QUANTO A ELE.

RELATÓRIO

Inicio esta relatoria com a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), aprovada pelo diretor da unidade, a seguir reproduzida com ajustes de forma (peça 178):

"***INTRODUÇÃO***

1.Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Aldery Silveira Júnior (peça 160) e Arnaldo Bernardino Alves (peça 144) contra o Acórdão 5138/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas (peça 120), abaixo transcrito:

'9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Aldery Silveira Júnior, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Arnaldo Bernardino Alves e Aldery Silveira Júnior;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa, Mário Sérgio Nunes, Carlos Alberto Tayar e José Geraldo Maciel, dando-lhes quitação; e

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.'

HISTÓRICO

2.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Arnaldo Bernardino Alves, de Aldery Silveira Júnior e outros. O primeiro foi Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal (SES/DF) entre 23/11/2002 e 21/3/2005, enquanto o segundo, Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF, gestão 8/1/2003 a 13/9/2004.

2.1.O motivo foram pagamentos irregulares de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) com recursos federais repassados à SES/DF para utilização nos serviços de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), durante os exercícios de 2003, 2004 e 2005.

2.2.O processo originou-se das constatações contidas nos Relatórios de Auditoria 4025, 4283, 4288, 4322 e 4341 (peças 4 e 5) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na sobredita secretaria, para verificar a efetiva prestação de serviços de UTI cobrados pelos seguintes hospitais da rede privada: Hospital Santa Juliana, Hospital Santa Helena, Hospital Santa Lúcia, Hospital Prontonorte e Hospital Daher Lago Sul.

2.3.A auditoria decorreu de determinação constante do Acórdão 2152/2005-TCU-Plenário, Relator Marcos Vinicios Vilaça, abaixo transcrita:

'9.2. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, do Ministério da Saúde, que:

9.2.1. efetue levantamento na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com vistas a:

9.2.1.1. verificar a efetiva prestação de todos os serviços de UTI faturados pelo Hospital Santa Juliana perante a SES/DF;

9.2.1.2. calcular a diferença entre os valores cobrados pelos hospitais da rede privada, relativos ao tratamento de pacientes de UTI internados a partir de janeiro de 2003, e os valores admitidos nas tabelas do SUS vigentes à época das internações;

9.2.2. adote providências, incluindo a instauração de tomada de contas especial, para ressarcimento dos valores pagos indevidamente, verificados durante o levantamento acima mencionado, em virtude de cobrança de serviços não prestados ou pagamento com recursos federais acima do permitido na tabela do SUS nacional;'
2.4.A fiscalização abrangeu os exercícios de 2003 a 2005 e identificou dano ao erário no valor de R$ 3.657.816,71 devido ao pagamento de procedimentos de UTI aos hospitais da rede privada em valores acima da tabela do SUS. Também foram constatadas outras irregularidades:
a) a SES/DF comprou serviços de UTI utilizando-se de dispensa de licitação caracterizada indevidamente como emergência, além de não haver realizado pesquisa prévia de preços de mercado;
b) não foram celebrados contratos entre a SES/DF e os hospitais da rede privada, contrariando a Lei 8.666/1993, o art. 18, inciso X, da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990) e a Portaria GM/MS 1.286, de 26/10/2003, vigente à época.
2.5.A auditoria realizada deu origem à relatórios individualizados, por hospital da rede privada:
a) Relatório 4025, Hospital Santa Juliana, débito de R$ 2.763.912,09 (peça 4, p. 1-35);
b) Relatório 4283, Hospital Prontonorte, débito de R$ 13.981,10 (peça 4, 37-51);
c) Relatório 4288, Hospital Santa Helena, débito de R$ 86.002,41 (peça 4, 53-68);
d) Relatório 4322, Hospital Santa Lúcia, débito de R$ 708.665,76 (peça 5, p. 1-20);
e) Relatório 4341, Hospital Daher Lago Sul, débito de R$ 85.255,35 (peça 5, p. 27-42).
2.6.O detalhamento do débito calculado pelo Denasus consta da peça 18, p. 1-33. Emitiu-se o Relatório de TCE em 30/10/2017 (peça 19, p. 1-44) e, em seguida, a TCE foi enviada para o controle interno. Nessa instância, as conclusões do FNS foram acatadas por intermédio de relatório de auditoria, certificado de auditoria, parecer do dirigente do controle interno e pronunciamento ministerial, emitidos entre fevereiro e março de 2018 (peças 20, p. 1-6, e 21-23).
2.7.No TCU, a TCE foi autuada em 18/5/2018, dando início à fase externa. Em instrução inicial de 21/10/2019, foi proposta de citação dos responsáveis, o que contou com a anuência dos titulares da unidade técnica (peça 24-26). As citações foram autorizadas mediante despacho do Relator (peça 27).
2.8.Efetivadas as comunicações (peças 34-39), o feito foi novamente instruído em 30/12/2020 (peça 115). Na ocasião, verificou-se que não foi apontado superfaturamento, mas pagamentos com recursos federais de serviços acima da tabela do SUS, cuja diferença deveria ter sido custeada com recursos próprios do ente federado (p. 115, p. 19).
2.9.Entendeu-se que o débito deveria ser imputado exclusivamente ao DF, mas o ente federativo não havia sido citado até aquela fase processual. Conforme jurisprudência do TCU, caberia ao DF a obrigação de recompor o seu fundo de saúde com recursos próprios. Contudo, as irregularidades ocorreram entre 2003 e 2005, sem haver notificação do DF para se manifestar, razão pela qual seria possível o arquivamento das contas do DF (p. 115, p. 19).
2.10.Com relação à responsabilização dos gestores, registrou-se que a jurisprudência dominante aponta no sentido de que, não havendo indícios de locupletamento, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, comprovou-se a aplicação do dinheiro público com desvio de finalidade, o que ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, além de multa (peça 115, p. 20).
2.11.Ponderou-se, contudo, que, em razão da prescrição da pretensão punitiva, deveria ser afastada a aplicação de multa ou outra penalidade. Em relação ao DF, entende-se pertinente dispensá-lo da responsabilidade de recompor o seu fundo de saúde, em razão de entendimento do TCU em situação semelhante. Assim, formulou-se proposta nos moldes do acórdão recorrido, a qual foi ratificada pelo escalão dirigente da unidade (peças 115, p. 20 e 22-23, e 116-117).
2.12.Em seu parecer, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) discordou da proposta da unidade por entender cabível a condenação em débito dos gestores. No entanto, em razão da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, propôs o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito (peça 118, p. 2 e 32).
2.13.No seu voto, o Relator corroborou, em essência, a proposta da unidade instrutora, no sentido de não haver como responsabilizar o ente federativo e os gestores. Apresentou, contudo, fundamentos distintos dos mencionados pela unidade instrutora por entender que não se trata de desvio de finalidade, pois os recursos foram integralmente direcionados a procedimentos de UTI.
2.14.Para o relator, as irregularidades se enquadram em execução irregular de despesa, por contrariar norma do Ministério da Saúde. Dessa forma, apesar do fundamento diverso, formulou proposta semelhante à alvitrada pela unidade técnica, a qual foi recepcionada pela 2ª Câmara do TCU. O acórdão recorrido foi prolatado em sessão de 30/3/2021.

2.15.Ato contínuo, os dois recorrentes interpuseram seus recursos de reconsideração (peças 144 e 160), os quais foram conhecidos pelo Relator em 8/6/2021 e 4/7/2022 (peças 149 e 165) e enviados a esta Secretaria para exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

*3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade constante às peças 145 e 162, ratificado pelo Relator, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, o qual conheceu dos recursos e suspendeu os efeitos do item 9.2 do Acórdão 5138/2021-TCU-2ª Câmara em relação aos recorrentes, com fundamento nos artigos 277, inciso I, e 278, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU (peças 149 e 165).*

EXAME TÉCNICO

4.Delimitação

4.1.É objeto do presente exame definir as seguintes questões:

a) preliminar:

a.1) prescrição;

a.2) prejuízo à defesa por problemas de saúde

b) mérito:

b.1) responsabilidade exclusiva do Distrito Federal pelo débito;

b.2) pagamentos regulares e ausência de favorecimento;

b.3) necessidade de medidas emergenciais;

b.4) autorização de dispensa por dever de ofício.

Preliminar

5.Prescrição

5.1.Em apertada síntese, o recorrente Arnaldo Bernardino defende que houve prescrição em virtude de novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto. Acredita que houve a perda do poder punitivo do Estado diante de sua inércia frente ao grande lapso temporal e, por isso, deveria ser adotada a extinção do feito quanto aos fatos imputados a ele (peça 144, p. 1-12).

<u>Análise</u>

5.2.Conforme narrado no histórico dessa instrução, não houve consenso, por parte da unidade técnica, do MP/TCU e do Relator, em relação aos fundamentos do encaminhamento da presente TCE. A unidade entendeu que houve pagamentos de serviços acima da tabela do SUS e, por isso, o débito deveria ser imputado exclusivamente ao DF, o qual não foi citado nos autos.

5.3.Com relação aos gestores, registrou não caber imputação de débito, mas, em função do desvio de finalidade, seria possível o julgamento pela irregularidade das contas, além de multa. Ponderou, contudo, que, em razão da prescrição da pretensão punitiva, deveria ser afastada a aplicação de multa ou outra penalidade.

5.4.Por sua vez, o representante do MP/TCU discordou da proposta da unidade por entender cabível a condenação em débito dos gestores. No entanto, em razão da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, propôs o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

5.5.De sua parte, o Relator considerou não se tratar de desvio de finalidade, mas de execução irregular de despesa, por contrariar norma do Ministério da Saúde. Concordou, no entanto, com a unidade instrutora no sentido de não haver como responsabilizar o ente federativo e os gestores. Por isso, formulou proposta semelhante à alvitrada pela unidade técnica.

5.6.Releva notar que todos concordaram com a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos impugnados. No entanto, para chegar a essa conclusão, foram utilizados os critérios previstos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler. O MP/TCU opinou inclusive pela prescrição do débito com base nesses critérios.

5.7.Atualmente, porém, tais critérios não mais se aplicam no TCU, pois, em 11/10/2022, foi publicada a Resolução TCU 344/2022, norma que regulamenta, no âmbito desta Corte, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Dessa forma, perderam sustentação, em processos de controle externo, as teses de imprescritibilidade da pretensão de reparação ao erário e de prescrição decenal.

5.8.Cabe, portanto, analisar se houve prescrição do feito com a utilização dos parâmetros fixados na Resolução TCU 344/2022. Esta norma estabelece o prazo geral de cinco anos para prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º), contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º. Importa avaliar a natureza da presente TCE para identificar em qual das hipóteses ela se encaixa.

5.9.Como já mencionado, a TCE versa acerca de irregularidades identificadas entre 2003 e 2005 durante auditoria decorrente do Acórdão 2152/2005-TCU-Plenário, Relator Marcos Vinicios Vilaça. Esta decisão foi proferida em 7/12/2005 no âmbito do TC 004.145/2005-7, cujo assunto é:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na gestão de recursos federais na área da saúde

pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e pela Polícia Militar do Distrito Federal, em especial no que se refere ao repasse de recursos do SUS ao Hospital Santa Juliana. Análise das citações.

5.10.Ou seja, a presente TCE começou a partir do TC 004.145/2005-7, inicialmente uma representação formulada pelo MP/TCU e recebida pelo TCU em 16/3/2005 (TC 004.145/2005-7, peça 1, p. 3 e 5). Por sua vez, a representação se originou de outra representação, desta feita apresentada em 20/5/2004 perante a Câmara Legislativa do DF (TC 004.145/2005-7, peça 1, p. 9-16).

5.11.Nesta última peça, uma deputada distrital denunciou o então Secretário de Saúde do DF, o recorrente Arnaldo Bernardino, o qual acumulava o cargo público com a função de diretor financeiro de uma sociedade comercial da área da saúde. Por entender que sua conduta não seria compatível com seus deveres de administrador, solicitou providências à casa legislativa (TC 004.145/2005-7, peça 1, p. 12, 14 e 16).

5.12.Em resumo, tudo começou em 20/5/2004, com uma denúncia de acumulação ilegal de cargo contra o recorrente Arnaldo Bernardino. Em 9/3/2005, o MPTCU representou perante o TCU em função das seguintes irregularidades relacionadas com o Hospital Santa Juliana: pagamentos, com recursos do SUS, de despesas não comprovadas, dispensa ilegal e vultosos repasses feitos pela Polícia Militar do DF (TC 004.145/2005-7, peça 1, p. 5).

5.13.Na mesma decisão de dezembro de 2005 que originou a presente TCE, houve comando, abaixo reproduzido, para converter a representação original em TCE e determinar a citação do recorrente Arnaldo Bernardino Alves em solidariedade com o Distrito Federal.

5.14.Ou seja, a representação que deu origem à presente TCE também foi convertida em TCE, em função de um débito no valor histórico de R$ 772.281,80. Esse débito diz respeito ao pagamento de serviços do Hospital Santa Juliana com valores acima da tabela do SUS, tendo como responsável o recorrente Arnaldo Bernardino em solidariedade com o DF.

5.15.De volta ao tema da prescrição sob a ótica da Resolução TCU 344/2022, cabe definir inicialmente o termo inicial para contagem do prazo quinquenal. Não é tarefa trivial a definição desse termo, haja vista as peculiaridades da TCE sob exame.

5.16.Uma boa candidata seria 16/3/2005, correspondente ao recebimento da representação pelo TCU, conforme inciso III do artigo 4º. Ou ainda 20/5/2004, data em que a Câmara Legislativa do DF recebeu a denúncia acerca do recorrente Arnaldo Bernardino. No entanto, a Câmara Legislativa não se enquadra no rol de entidades citadas no artigo 4º, razão pela qual merece ser afastada.

5.17.Por outro lado, é necessário recordar que os recursos envolvidos estão sujeitos à prestação de contas, já que se trata de repasses do SUS na modalidade fundo a fundo. A prestação de contas desse tipo de transferência está prevista na Lei 8.142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais na área da saúde. O inciso IV do art. 4º desta Lei prevê que, para receberem os recursos, os municípios devem apresentar relatórios de gestão.

5.18.De acordo com informações obtidas na internet (portalfns.saude.gov.br/fundo-a-fundo/), a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados do FNS para o fundo de saúde do DF deve ser enviada para apreciação e aprovação do conselho de saúde, formalizada por meio de relatório anual de gestão. Esse critério está em sintonia com o previsto na Portaria 373/2002, do Ministério da Saúde, vigente à época dos acontecimentos.

5.19.Não foram localizadas, nestes autos, informações sobre prestação de contas ou relatórios de gestão relativos aos recursos sob exame. Dessa forma, entende-se que a data em que as contas deveriam ter sido prestadas pode ser uma boa candidata para termo inicial de contagem do prazo de prescrição, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

5.20.Como os repasses englobam três exercícios financeiros, há uma data de prestação de contas para cada um. Além dessas datas, percebe-se que também é uma boa candidata a termo inicial o dia em que o TCU recebeu a representação acerca das irregularidades praticadas entre 2003 e 2005: 16/3/2005.

5.21.Para o exercício de 2005, a prestação das contas deveria ocorrer em 2006, mas, antes disso, foi recebida a supracitada representação pelo TCU. Dessa forma, para o exercício de 2005, o termo inicial é 16/3/2005, correspondente ao recebimento da representação pelo TCU (inciso III do artigo 4º), pois esta data é inferior ao prazo fatal de prestação de contas. Esta definição é teoricamente mais benéfica aos recorrentes e obedece ao princípio do conservadorismo, aplicável em auditoria.

5.22.Para os exercícios de 2003 e 2004, o termo inicial corresponde à data em que cada relatório de gestão deveria ter sido apresentado ao conselho de saúde do DF. Não foi possível identificar o prazo que teria o DF para apresentar tais relatórios. Por isso, considera-se apropriado fixar o primeiro dia do ano seguinte como termo inicial dos exercícios de 2003 e 2004 (inciso I do artigo 4º), em respeito ao princípio do conservadorismo.

5.23.Por outro lado, é necessário avaliar a prescrição em relação a cada recorrente, em virtude dos seus períodos de atuação: Aldery Silveira foi Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF entre 8/1/2003 e 13/9/2004,

enquanto Arnaldo Bernardino, Secretário da SES/DF entre 23/11/2002 e 21/3/2005 (peça 19, p. 11). Assim, a análise da prescrição dos exercícios de 2003 e 2004 engloba os dois gestores, enquanto a de 2005, somente o último.

5.24.A prescrição dos exercícios 2003 e 2004 foi interrompida inicialmente por ocasião do recebimento pelo TCU da representação que deu origem a esta TCE em 16/3/2005 (inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022). Não ultrapassou, portanto, o interregno de cinco anos, previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

5.25.Depois, foi seguidamente interrompida pelos seguintes eventos, todos com base no inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, por se tratar de ato inequívoco de apuração do fato:

a) em fevereiro de 2007 (peças 4, p. 1-35, 37-51, 53-68, e 5, p. 1-20 e 27-42), ();

b) em 17/12/2008 (peça 11, p. 1-60);

c) em 3/7/2009 (peça 11, p. 61-62).

5.26.Para o recorrente Aldery Silveira, houve ainda uma interrupção em 16/9/2010 (peça 19, p. 5), em função de sua notificação (inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022). Arnaldo Bernardino, no entanto, não foi notificado nesse ano.

5.27.Quanto ao exercício de 2005, a prescrição foi interrompida inicialmente em fevereiro de 2007 com a emissão dos relatórios da auditoria de apuração dos fatos sob exame (inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022). Também nesse caso houve respeito ao prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

5.28.Depois, foi interrompida pelas mesmas causas citadas nas alíneas 'b' e 'c' do item 5.25 desta instrução. Note-se que, em 2010, Aldery Silveira foi notificado, mas, no exercício de 2005, ele já não mais atuava na SES/DF. Quanto a Arnaldo Bernardino, ele não foi notificado em 2010, de modo que o relatório de auditoria de 3/7/2009 (peça 11, p. 61-62) é o último marco interruptivo em relação a ele e ao exercício de 2005.

5.29.Em resumo, não foi ultrapassado o prazo de cinco anos entre o termo inicial de contagem e o primeiro marco interruptivo para nenhum dos dois recorrentes. Quanto à prescrição intercorrente, é possível afirmar que ela não ocorreu desde o primeiro marco interruptivo até 3/7/2009, para Arnaldo Bernardino, e até 16/9/2010, para Aldery Silveira. Durante os dois períodos, houve movimentação processual sem ultrapassar o prazo fatal de três anos previsto para a prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

5.30.Depois dessas datas, o relatório de TCE faz menção a um relatório complementar de 20/2/2015 e de um parecer técnico, de 4/8/2016 (peça 19, p. 2). São documentos que, por sua natureza, podem ser enquadrados como 'ato inequívoco de apuração do fato' (inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022).

5.31.De 4/8/2016 para frente, em nenhum momento o processo restou paralisado por mais de três anos em função dos seguintes marcos interruptivos: pronunciamento ministerial de14/3/2018 (inciso II do art. 5º); instrução de 21/10/2019 (inciso II do art. 5º) (peça 24); e acórdão condenatório de 30/3/2021 (inciso IV do art. 5º) (peça 120).

5.32.A análise mostra que houve um lapso temporal superior a três anos entre 2010 e 2015, o que poderia sugerir a ocorrência de prescrição intercorrente. Contudo, é preciso lembrar que a outra TCE, originada da representação por meio da qual foi determinada a abertura da presente TCE, continuou, em termos processuais.

5.33.Eis o critério aplicável ao caso, conforme Resolução TCU 344/2022:

'Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.'*

5.34.Na outra TCE, o TC 004.145/2005-7, tratou-se de apurar débito de R$ 772.281,80, ocorrido entre junho e outubro de 2004, referente ao pagamento de serviços do Hospital Santa Juliana com valores acima da tabela do SUS. Nesta TCE, o objetivo foi avaliar, a partir de janeiro de 2003, a mesma falha não só no precitado estabelecimento, mas nos demais hospitais da rede privada do DF.

5.35.Conforme narrado no histórico dessa instrução, para atender o comando do Acórdão 2152/2005-TCU-Plenário, foram realizadas auditorias em hospitais da rede privada do DF para identificar a prática ilícita e quantificar o dano. Foram detectados pagamentos irregulares no total de R$ 3.657.816,71, sendo R$ 2.763.912,09, relativos ao Hospital Santa Juliana, e R$ 708.665,76, ao Hospital Santa Lúcia.

5.36.Conclui-se que os fatos tratados nas duas TCE são coincidentes e que o débito quantificado nesta TCE engloba o montante investigado no outro processo. Dessa forma, as causas interruptivas do TC 004.145/2005-7 podem ser aproveitadas nesta TCE. Cabe inicialmente avaliar, com o uso da Resolução TCU 344/2022, a incidência de prescrição no processo conexo, ou seja, no TC 004.145/2005-7.

5.37.Cuida-se de processo antigo, anterior à implantação do processo eletrônico do TCU. Naquela época, os processos eram organizados em pastas de papel denominadas volumes, os quais se dividiam em principal e anexos.

Em geral, a ordem cronológica era registrada nos volumes do processo principal, enquanto os anexos se destinavam a guardar documentos secundários e papéis de trabalho.

5.38.O TC 004.145/2005-7 tem ao todo 1.159 peças. Dessas, 616 correspondem aos volumes do processo antes da implantação do sistema eletrônico. Por sua vez, o principal se encontra digitalizado nas 75 primeiras peças e contém 17 volumes. O primeiro documento do principal é um despacho do Ministro Relator, de 15/3/2005, que determinou a abertura da representação (peça 1, p. 3).

5.39.Portanto, o dia 15/3/2005 pode ser considerado o termo inicial para contagem do prazo quinquenal (inciso III do art. 4º). Antes do fim do ano, foi proferido, em 7/12/2005, o multicitado Acórdão 2152/2005-TCU-Plenário, Relator Marcos Vilaça (peça 53, p. 37-40). Ou seja, o prazo quinquenal foi respeitado, pois a decisão é um ato inequívoco de apuração do fato (inciso II do art. 5º)

5.40.Depois, seguiram-se diversos ofícios, dentre os quais, o de citação de Arnaldo Bernardino (peça 53, p. 45) e o de audiência de Aldery Silveira (peça 54, p. 6). Posteriormente, as respostas das comunicações (peças 54-67), analisadas em instrução de 3/2/2007 (peças 67, p. 18-51, e 68, p. 1-44). Como consequência, foi proposta a condenação em débito de Arnaldo Bernardino e a rejeição das justificativas de Aldery Silveira.

5.41.Em seguida, duas novas instruções, uma de 15/7/2007, e outra, de 18/7/2008 (peças 71, p. 41-50, e 72, p. 14-41). Na última instrução (peça 72, p. 14), foi proposta nova citação do recorrente Arnaldo Bernardino, medida autorizada pelo Relator em 20/8/2008 (peça 73, p. 5).

5.42.O novo ofício de citação data de 1/9/2008 (peça 73, p. 6). Em 27/8/2009, após análise da defesa, formulou-se proposta de mérito pela condenação em débito do recorrente Arnaldo Bernardino, além de irregularidade nas contas e aplicação de multa para os dois recorrentes (peças 73, p. 32-50, e 44, p. 1-12).

5.43.Em 8/12/2009, o MP/TCU emitiu parecer concordando, na essência, com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 74, p. 20-22). Depois disso, de acordo com os documentos acostados no volume principal do processo, não houve movimentação processual até 11/9/2012, quando foi emitido o acórdão condenatório (peça 75, p. 41-43).

5.44.Apesar do lapso temporal de quase três anos, é possível notar, pelo trâmite processual acima delineado, que não incidiu prescrição no TC 004.145/2005-7 segundo a Resolução TCU 344/2022. Registre-se que, naquela época, vigorava o entendimento acerca da imprescritibilidade do débito, ou seja, não eram aplicáveis os critérios da novel resolução.

5.45.Conclui-se, portanto, que esta TCE e o TC 004.145/2005-7 se encaixam no critério do art. 6º da Resolução TCU 344/2022, pois os fatos de ambos são coincidentes. Por isso, é possível utilizar, nesta TCE, os marcos interruptivos do TC 004.145/2005-7.

5.46. Cabe relembrar que foram identificados, nesta TCE, lapsos temporais superiores a três anos para os dois recorrentes. Para Arnaldo Bernardino, o processo parou a partir de 3/7/2009, enquanto, para Aldery Silveira, 16/9/2010. Como foi emitido um relatório complementar de auditoria em 20/2/2015, haveria incidência da prescrição intercorrente, caso fossem usados somente os marcos interruptivos desta TCE (itens 5.29 e 5.30).

5.47.Contudo, com as seguintes interrupções do TC 004.145/2005-7, resta afastada a prescrição intercorrente nesta TCE para ambos os recorrentes: 8/12/2009, com parecer do MP/TCU (inciso II, do art. 5º) (TC 004.145/2005-7, peça 74, p. 20-22), e 11/9/2012, com o acórdão condenatório (inciso IV, do art. 5º) (TC 004.145/2005-7, peça 75, p. 41-43).

5.48.Entre esta última data (11/9/2012) e a data do acórdão condenatório (30/3/2021) (peça 120), ocorreram as seguintes interrupções, que podem ser enquadradas como 'ato inequívoco de apuração do fato' (inciso II do art. 5º): relatório complementar de 20/2/2015 (peça 19, p. 2); parecer técnico, de 4/8/2016 (peça 19, p. 2); pronunciamento ministerial de14/3/2018 (peça 23); e instrução de 21/10/2019 (peça 24). Como se observa, o prazo de três anos da prescrição intercorrente não foi ultrapassado.

5.49.Conclui-se que não houve prescrição do feito, com base na Resolução TCU 344/2022.

6.Prejuízo à defesa por problemas de saúde

6.1.O recorrente Aldery Silveira cita problemas de saúde ocorridos a partir de novembro de 2019, os quais o impediram de apresentar tempestivamente alegações de defesa, pois somente tomou conhecimento em 8/3/2022 da citação realizada por ofício de 5/3/2020. Além disso, ele recebeu outro ofício, em 3/5/2021, notificando-o do Acordão 5138/2021-TCU-Segunda Câmara, onde consta que foi considerado revel e que suas contas foram julgadas irregulares (peça 160, p. 3-5).

6.2.Acredita que não pode ser considerado revel porque não foi formalmente citado para apresentar as alegações de defesa e que isso não ocorreu porque estava ausente de Brasília em tratamento de saúde, situação que ainda perdura. Solicita que o TCU acolha suas alegações de defesa e declare regulares as suas contas, pois sempre atuou dentro dos princípios da ética, da moral, dos bons costumes e do zelo com a coisa pública (peça 160, p. 5).

Análise

6.3.A revelia do recorrente foi analisada na instrução que serviu de base para o relatório do acórdão recorrido (peça 115, p. 16-18). Foram enviados para ele quatro ofícios ao todo, um de 10/12/2019 (peça 39) e três de 5/3/2020 (peças 109-111) e ele somente respondeu em 21/3/2022, mais de dois anos depois (peça 160, p. 16). De fato, não há como acolher a presente peça como alegações de defesa, por não haver previsão legal para tanto.
6.4.Na realidade, nem como recurso a peça poderia ser aceita, já que foi apresentada intempestivamente (peça 162, p. 1). Contudo, em razão da situação especial do recorrente e da pandemia, considerou-se o recebimento da notificação em 8/3/2022, data que ele tomou ciência da notificação do acórdão condenatório (peça 162, p. 2).
6.5.Dessa forma, a unidade técnica formulou proposta pelo conhecimento do recurso, o que foi aceito pelo Relator do recurso (peça 165). Não se vislumbra, portanto, qualquer prejuízo ao direito de defesa do recorrente.
Mérito
7.Responsabilidade exclusiva do Distrito Federal pelo débito
7.1.Arnaldo Bernardino recorda que suas contas foram julgadas irregulares nos termos do art. 16, III, b, da Lei 8.4434/1992. Ou seja, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (peça 144, p. 13-14).
7.2.Acredita que sua imputação se mostra contraditória, quando, no próprio voto, no trecho abaixo reproduzido, há a conclusão de que a condenação deveria ser exclusiva em desfavor do DF. Acrescenta que assim não ocorreu em razão da inobservância do contraditório e ampla defesa, uma vez que o DF não compôs os autos (peça 144, p. 14).
'45. Desse modo, em tese, a solução mais adequada seria a condenação exclusiva do Distrito Federal. Entretanto, não há como fazê-lo sem que sejam observados os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. E no contexto atual, em que os fatos irregulares ocorreram há mais de 16 anos, entendo não ser razoável propor a citação do ente federativo, pois o decurso de tempo, nesse caso, constituiria um óbice à sua defesa e, consequentemente, ao desenvolvimento válido e regular do processo.'
7.3.Aldery Silveira também defende que o débito, se houver, é da responsabilidade do DF, conforme abaixo resumido (peça 160, p. 24 e 27-28):
a) O financiamento do SUS no DF é realizado com recursos da União, do DF e de outras fontes suplementares, ou seja, os recursos são em parte federais e em parte do DF. Devem ser considerados ainda os custos do DF em infraestrutura para tornar exequíveis os tratamentos em UTI.
b) A responsabilidade pelo eventual débito não deve recair sobre ele, sobretudo porque não recebeu qualquer benefício dos atos praticados em prol da população. É jurisprudência do TCU que, em casos de não favorecimento pessoal, a responsabilização recai sobre a entidade jurídica credora dos reembolsos do SUS.
c) O DF deixou de efetuar o pagamento com seus recursos das UTI de hospitais particulares, as quais foram efetivamente utilizadas. Como o benefício atingiu o DF, o débito deve ser imputado unicamente ao ente e não a ele.
d) Ele não se beneficiou com um centavo sequer da administração pública e, portanto, não pode ser condenado solidariamente por algo que fez em consonância com os princípios administrativos. É descabida sua inclusão como devedor solidário de dívida tão vultosa, porque não obteve quaisquer vantagens. Não houve, de sua parte, conduta improba ou ilícita.
<u>Análise</u>
7.4.Arnaldo Bernardino e Aldery Silveira defendem que a responsabilidade pelo débito examinado nestes autos cabe exclusivamente ao DF. Como os serviços foram prestados, apesar de pagos em valores acima da tabela do SUS, seria contraditória a condenação pela irregularidade de suas contas, haja vista não haver cometimento dos atos previstos no art. 16, III, b, da Lei 8.443/1992.
7.5.Importar recordar que, no voto do acórdão recorrido, restou atribuído o débito somente ao ente federativo, conforme se extrai do trecho abaixo reproduzido:
'45. Desse modo, em tese, a solução mais adequada seria a condenação exclusiva do Distrito Federal. Entretanto, não há como fazê-lo sem que sejam observados os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. E no contexto atual, em que os fatos irregulares ocorreram há mais de 16 anos, entendo não ser razoável propor a citação do ente federativo, pois o decurso de tempo, nesse caso, constituiria um óbice à sua defesa e, consequentemente, ao desenvolvimento válido e regular do processo.'
7.6.Ou seja, não houve qualquer decisão para afastar o débito ora analisado, seja por prescrição ou por outro motivo, embora tenha havido, no voto, entendimento de que ele cabia somente ao DF. Também é necessário lembrar que, a partir de proposta de 21/10/2019 (peça 24, p. 7-16), houve a citação dos dois recorrentes, dentre outros gestores, para responder pelo débito quantificado pelo Denasus, no total de R$ 3.657.816,71, dos quais R$ 2.763.912,09 referentes ao Hospital Santa Juliana.
7.7.O problema é que já havia, desde 27/11/2013, decisão definitiva do TCU a respeito do débito do Hospital Santa Juliana: o Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Por meio desse acórdão, o

recorrente Arnaldo Bernardino e o DF foram solidariamente condenados ao pagamento de R$ 2.924.344,39 de débito. Além disso, houve julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa para os dois recorrentes: R$ 200.000,00, para Arnaldo Bernardino, e R$ 25.000,00, para Aldery Silveira (TC 004.145/2005-7, peça 658).

*7.8.Foi feita uma comparação entre os débitos da citação e do acórdão e verificou-se uma correspondência de R$ 2.511.680,81 (peça 177, p. 1-7). Ou seja, trata-se do mesmo débito, já que 91% do valor da citação (2.511.680,81 / 2.763.912,09 * 100) foi objeto de uma decisão definitiva do TCU.*

7.9.O supracitado Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário foi corrigido por inexatidão material pelo Acórdão 3603/2013-TCU-Plenário e o parcelamento do débito, autorizado via Acórdão 510/2014-TCU-Plenário, ambos da Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (TC 004.145/2005-7, peças 670 e 731). Foram impetrados diversos recursos (por exemplo, TC 004.145/2005-7, peças 713, 715-716 e 734-739), dos quais merece destaque o recurso de reconsideração do recorrente Aldery Silveira (TC 004.145/2005-7, peça 742).

7.10.O expediente recursal foi apreciado pelo Acórdão 3438/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual foi declarada a nulidade dos subitens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 3.215/2013-TCU-Plenário exclusivamente quanto a Aldery Silveira (TC 004.145/2005-7, peça 792). A decisão foi motivada em função da ausência dos nomes de seus advogados na pauta da sessão de julgamento.

7.11.Após corrigido o erro, prolatou-se o Acórdão 241/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro (TC 004.145/2005-7, peça 834), que manteve os termos da condenação do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário. Quanto aos demais recursos, nenhum foi capaz de modificar a precitada decisão.

7.12.Atualmente, o TC 004.145/2005-7 encontra-se no gabinete do Ministro Relator Antonio Anastasia, aguardando pronunciamento. Em 30/3/2023, o DF entrou com embargos de declaração em face do Acórdão 376/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, que negou provimento aos recursos de consideração de três gestores, inconformados com os termos do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário (TC 004.145/2005-7, peças 1.149 e 1.108).

*7.13.Ou seja, embora não tenha transitado em julgado, existe decisão vigente do TCU acerca da maior parte do débito discutido nestes autos, já que o débito referente ao Hospital Santa Juliana representa 75,6 % do total (2.763.912,09 / 3.657.816,71 * 100). Registre-se que, no Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário, item 9.2, a responsabilidade foi atribuída ao DF em solidariedade com o recorrente Arnaldo Bernardino.*

7.14.Dessa forma, para manter a coerência das decisões do TCU, a reponsabilidade pelo débito sob exame deveria ser a mesma. Recorde-se que subsiste um débito de R$ 893.904,62, que corresponde ao total apurado pelo Denasus (R$ 3.657.816,71) excluindo-se o débito do Hospital Santa Juliana (R$ 2.763.912,09). Quanto a Aldery Silveira, restaria afastada sua reponsabilidade pelo débito.

7.15.Por fim, interessa observar que houve divergência acerca da responsabilização referente ao Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário. Em voto revisor, o Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro registrou que a responsabilidade pelo débito caberia somente ao DF, na mesma linha das propostas oferecidas pela unidade técnica e pelo MP/TCU. Dentre as razões, o benefício do ente federado com o dispêndio irregular e inexistência de superfaturamento (TC 004.145/2005-7, peça 662).

7.16.Por sua vez, em voto complementar, o Relator do processo defendeu seu ponto de vista com os seguintes argumentos (TC 004.145/2005-7, peça 659):

a) Na fase processual em questão, cuida-se de dar prosseguimento ao julgamento, pois a condenação se deu em decisão anterior, quando foi assinado prazo para recolhimento da dívida, sem a incidência de juros. O débito, no entanto, não foi recolhido e não há fato novo a justificar eventual modificação do julgamento anterior.

b) A situação tratada nos autos não se confunde com o desvio de finalidade na aplicação de recursos, que ensejaria a imposição de débito apenas ao ente federado. No caso concreto, não se pode afirmar que o DF se beneficiou com o pagamento em valores superiores à tabela do SUS, pois não há comprovação de que não se poderia encontrar hospitais que aceitassem os preços oficiais.

c) O então Secretário de Saúde não se ateve ao interesse público, pois impôs um ônus adicional ao DF, ao realizar sistematicamente pagamentos em valores acima da tabela do SUS. Portanto, não é justo que o dever de reparar o dano recaia apenas sobre a unidade federada.

d) Mesmo que os preços tabelados pelo SUS possam ser considerados uma referência mínima, a lei proíbe o pagamento de excedente com recursos federais. Do ponto de vista dos cofres federais, pagamento acima da tabela é pagamento excessivo e indevido e não, mero desvio de finalidade.

e) As investigações realizadas pela Câmara Legislativa do DF indicaram o favorecimento do Hospital Santa Juliana, de propriedade de parentes do ex-Secretário de Saúde, com elevado percentual de pacientes encaminhados a esse hospital em detrimento dos demais estabelecimentos da rede privada.

f) Ao escolher sistematicamente o Hospital Santa Juliana para o encaminhamento de pacientes, sem verificar se outros hospitais particulares aceitariam executar as internações pela tabela do SUS, o ex-Secretário de Saúde ao

mesmo tempo favoreceu indevidamente a unidade hospitalar de propriedade de parentes seus e gerou encargos extras ao DF.
g) Ainda que os demais hospitais tivessem aceitado apenas preços acima da tabela do SUS, o simples direcionamento da grande maioria dos pacientes a essa unidade, cujo controle societário pertencia a familiares do ex-Secretário, já seria suficiente para atribuir também ao gestor o encargo pela reparação do dano.
7.16.Enfim, conclui-se que a responsabilidade pelo débito cabe ao recorrente e ao DF, de forma solidária, e, portanto, o argumento recursal não deve ser acatado.
8.Pagamentos regulares e ausência de favorecimento
8.1Arnaldo Bernardino acusa o Tribunal de buscar sua condenação a qualquer custo, mesmo diante de prescrição e da demonstração que não houve ato direto praticado por ele que seja caracterizado como 'ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial'. Aduz que não há comprovação de dolo nem de enriquecimento ilícito, o que seria suficiente para afastar sua responsabilidade (peça 144, p. 14).
8.2.Para Aldery Silveira, não houve desvio, conforme abaixo resumido (peça 160, p. 24-27):
a) Não são ilegais pagamentos diferentes, para cima e para baixo, da tabela do SUS, quando ocorrerem situações excepcionais de ordem geral e mesmo de ordem específica, como UTI. Naquela ocasião, o Ministério da Saúde não possuía uma tabela exclusiva para UTI, mas valores no Sistema de Informações hospitalares (SIH), utilizados como referência para a composição de gastos.
b) As tentativas de negociação com os hospitais privados no intuito de definir uma tabela diferenciada para leitos de UTI, levadas à efeito pela área técnica da Secretaria de Saúde durante a gestão do peticionário, não surtiram efeito. Somente em 2005, o Conselho de Saúde do DF chamou para si esta responsabilidade e estabeleceu negociações com os hospitais privados para resolver a questão. Elas culminaram com a definição de uma tabela regionalizada para os serviços de UTI.
c) Como a definição de uma tabela regionalizada de serviços de UTI para o DF só foi implantada em 2005, não se pode falar em realização de pagamentos em valores superiores aos permitidos, pois não existiam tais 'valores permitidos' relativos ao período em questão. Os preços dessa tabela diferenciada ficaram bem próximos aos preços cobrados pelos hospitais particulares à época.
d) Conforme se vislumbra no relatório do Acórdão 2460/2012-TCU-Plenário, 'o responsável tem razão ao afirmar que os limites estabelecidos na tabela do SUS não precisam ser seguidos de forma absoluta e literal pela SES/DF.' Tal argumento retrata que não existiu fraude nem indícios de benefício indevido em razão das medidas adotadas e que os recursos foram utilizados para satisfazer as necessidades da população com custos de UTI.
e) Em parecer do MP/TCU, consta que o débito apurado não é 'prejuízo financeiro ao erário no sentido de ato antieconômico quantificado, desvio ou desfalque de dinheiros como são as situações de sobrepreço, superfaturamento, fraude ou pagamento por serviços não prestados'. Também restou consignado no parecer que a 'dívida decorre de tratamentos de saúde efetivamente realizados, cujos pagamentos se fizeram a preços de mercado'.
f) Ainda conforme o retro citado parecer em relação ao ex-Secretário de Saúde, concluiu-se que 'a ausência de provas objetivas de favorecimento pessoal' e 'a inexistência de prejuízo financeiro no pagamento de serviços a preços de mercado' mitigam ou desconstituem a vertente de responsabilidade solidária pelo débito em relação aos agentes públicos.
8.3.Aldery Silveira afirma que não queria assumir o cargo de Subsecretário e que o fez após insistentes apelos de Arnaldo Bernardino, sob a alegação de que a saúde pública do DF estava um caos e necessitava de alguém com experiência em administração pública para conduzir a área administrativa e financeira da Secretaria. Desejava atuar apenas por cerca de três a seis meses, mas foi convencido a ficar mais tempo sempre com o objetivo de ajudar a população do DF (peça 160, p. 31-32).
8.4.Garante que sempre desempenhou suas funções com respeito ao erário público, visto que os recursos eram parcos e insuficientes para fazer frente às demandas da saúde da população. Relata que foi criticado por seus pares e por seus superiores por ser legalista e que, agindo assim, incomodou muita gente e somou desafetos, mas não se deixou intimidar (peça 160, p. 32).
8.5.Como exemplos de zelo e de responsabilidade no trato com os recursos públicos, cita o cancelamento de licitação quando da suspeita de malversação de recursos públicos e as negociações levadas a efeito com fornecedores após a homologação de licitações, para reduzir o preço do objeto licitado (peça 160, p. 33).
8.6.Registra que, conforme art. 22, do Decreto Lei 4.657/1942, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão consideradas as dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. Cita entendimentos do TCU sobre os pressupostos da aplicação do caso de dispensa do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, além do Decreto 9.830/2019, por meio do qual devem ser consideradas, na decisão sobre regularidade da conduta de agentes

públicos, as circunstâncias que limitaram sua ação (peça 160, p. 21-22).
8.7.Crê que houve pleno atendimento ao princípio da eficiência, pois utilizou suas forças no sentido de atingir os melhores resultados para a população e apresenta trecho da doutrina acerca deste princípio. Para o recorrente, o importante é que o interesse público foi privilegiado, sobretudo porque foram adotadas medidas efetivas para controlar e aumentar o atendimento da rede pública de saúde e que tais medidas observaram as normas do SUS (peça 160, p. 22-24).
Análise
8.8.Arnaldo Bernardino alega que não praticou nenhuma irregularidade e que houve prescrição. Quanto a esse último argumento, restou demonstrado, no tópico 5 desta instrução, que não houve prescrição. Sobre a prática de irregularidade, as evidências mostram que ele, na condição de responsável pela direção do SUS no DF (art. 9, inc. II, da Lei 8.080/1990), efetivou pagamentos em valores superiores à tabela vigente e favoreceu indevidamente o Hospital Santa Juliana, de propriedade de parentes seus.
8.9.Quanto a Aldery Silveira, importar recordar inicialmente os termos de sua citação, a qual se originou a partir de proposta da unidade técnica em instrução de 21/10/2019 (peça 24). Na ocasião, ele foi instado a responder por um débito histórico de R$ 1.740.088,60, conforme abaixo resumido:
Citação – Aldery Silveira

Valor	***Hospital***	***Item / Alínea***
917.822,35	*Santa Juliana*	*28 / 'b'*
13.981,10	*Prontonorte*	*28 / 'c'*
82.220,83	*Santa Helena*	*28 / 'd'*
3.337,04	*Santa Helena*	*28 / 'f'*
703.962,94	*Santa Lúcia*	*28 / 'g'*
18.764,34	*Daher Lago Sul*	*28 / 'i'*

FONTE: Peça 24, p. 7-16
8.10.De acordo com a precitada proposta, a irregularidade consistiu em pagar procedimentos de UTI a hospitais da rede privada com valores acima da tabela do SUS. Foram responsabilizados os gestores que participaram do ato de autorização dos pagamentos, os quais decorreram de contratação emergencial por dispensa de licitação sem justificativa e sem pesquisa prévia de preços de mercado (peça 24, p. 7-16).
8.11.Quanto ao débito do Santa Juliana, já foi mencionado que existe decisão definitiva do TCU sobre ele: o Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário. Na ocasião, a responsabilidade pelo débito foi atribuída ao DF em solidariedade com Arnaldo Bernardino. Dessa forma, para manter a coerência das decisões do TCU, concluiu-se que Aldery Silveira não poderia ser considerado responsável por esse débito.
8.12.Referente ao débito dos demais hospitais, observa-se que ele é oriundo da mesma irregularidade causadora do dano do Hospital Santa Juliana, isto é, pagamento de despesas com valores acima da tabela. Dessa forma, a responsabilização deveria ser semelhante à do TC 004.145/2005-7, no âmbito do qual foi prolatado o sobredito acórdão, de forma a manter a uniformidade de decisões desta Corte entre os dois processos conexos.
8.13.Por outro lado, verifica-se que, mediante o item 9.4 do multicitado acórdão, as contas de Aldery Silveira foram julgadas irregulares com aplicação de multa de R$ 25.000,00 por prática de ato 'ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial' (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992).
8.14.Além disso, por meio do item 9.6 da mesma decisão, ele, Arnaldo Bernardino e outros gestores foram declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).
8.15.Repita-se: a irregularidade examinada no TC 004.145/2005-7 é a mesma destes autos. Por isso, a responsabilização de Aldery Silveira em ambos os processos deveria ser igual, isto é, julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa e inabilitação para exercício de cargo público. Como se sabe, as duas últimas penalidades não foram aplicadas nestes autos em função da prescrição, a qual, conforme já analisado, não se confirmou.
8.16.No item 6.3 desta instrução, concluiu-se que Aldery Silveira foi regularmente citado, mas se manteve revel. No TC 004.145/2005-7, ao contrário, ele apresentou alegações de defesa, as quais se encontram analisadas no relatório do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário (TC 004.145/2005-7, peça 657, p. 51-54). Boa parte dos argumentos apresentados naquela ocasião estão replicados aqui.
8.17.O recorrente afirma que não eram ilegais pagamentos diferentes, para cima e para baixo, da tabela do SUS, quando ocorrerem situações excepcionais, e cita trecho relatório do Acórdão 2460/2012-TCU-Plenário para

corroborar sua tese. Contudo, na continuação do mesmo trecho citado, há a seguinte ressalva: 'porém, ao remunerar a prestação de serviços de saúde em valores superiores ao da tabela do SUS, não poderiam ter sido utilizados recursos federais (...) conforme preceitua a Portaria GM/MS nº 1606/2001' (TC 004.145/2005-7, peça 74, p.30, item 4.12).

8.18.Ele insiste que, por não haver tabela regionalizada de serviços de UTI para o DF, não se poderia falar em realização de pagamentos em valores superiores aos permitidos. A verdade é que havia uma tabela de referência para os serviços, a qual foi utilizada nos relatórios do Denasus justamente para calcular o prejuízo (por exemplo, relatório de auditoria 4025, peça 4, p. 1-19).

8.19.Quanto à citação, o parecer do MP/TCU de que não houve ato antieconômico quantificado, desvio ou desfalque de dinheiros, tal argumentação não merece prevalecer, pois restou demonstrado o pagamento de valores acima da tabela vigente, o que era proibido pelas normas da época. Sobre não haver provas de favorecimento pessoal, as evidências mostram que houve direcionamento da maior parte dos casos ao Hospital Santa Juliana, cujos proprietários eram parentes do então Secretário de Saúde.

8.20.Em relação a agir com zelo e responsabilidade no trato com os recursos públicos, os fatos não corroboram a afirmativa, pois, enquanto ordenador de despesas, autorizou gastos em valores superiores aos permitidos. Dessa forma, não se pode dizer que o interesse público foi privilegiado e o princípio da eficiência, atendido, ao contrário do que ele sustenta, na medida em que, com sua conduta, impôs um ônus aos cofres públicos sem previsão normativa.

8.21.Por fim, o recorrente apela para o art. 22, do Decreto Lei 4.657/1942, segundo o qual devem ser consideradas as dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. De fato, em situações anormais, há que se levar em consideração essas dificuldades.

8.22.O problema é que a grande maioria de pagamentos acima da tabela foram direcionados para um único hospital e a suposta situação de excepcionalidade a justificar a dispensa de licitação durou toda a sua gestão. Não há notícias de que foram adotadas medidas para normalizar a situação.

8.23.Conclui-se que não cabe razão ao recorrente, pois houve pagamentos irregulares e há provas de favorecimento de um hospital do DF.

9.Necessidade de medidas emergenciais

9.1.Aldery Silveira informa que foi Subsecretario de Apoio Operacional da SES/DF no período de 4/12/2002 a 10/9/2004, época em que a Secretaria vivenciava a maior crise de sua história, com um cenário de caos que afetava a população do DF, principalmente a mais carente. Faltava medicamentos e insumos médico-hospitalares, além da infraestrutura precária dos hospitais (peça 160, p. 5-7).

9.2.Reclama dos inumeráveis problemas com que se deparou quando assumiu o cargo, como a falha no processo de credenciamento dos hospitais, uma vez que eles não aceitaram os insignificantes valores da Tabela SUS para leitos. Relata as providências adotadas para enfrentar os problemas e explica que, no DF, não existia hospital filantrópico ou sem fins lucrativos com leitos de UTI, razão pela qual não foi possível atender ao disposto no art. 199, § 1º, da Carta Magna (peça 160, p. 7-13).

*9.3.Esclarece que ele somente autorizava a dispensa de licitação **a posteriori** quando existia um parecer da área Jurídica da SES/DF atestando a situação emergencial, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Ressalta o seguinte (peça 160, p. 13-15):*

a) a situação emergencial era caracterizada por profissional médico com competência técnica e o dever de ofício de fazê-lo;

b) a análise do processo era feita por uma área da SES/DF com competência técnica para tal;

c) a situação emergencial e a forma de contratação por meio de dispensa de licitação eram comprovadas pela área jurídica da Secretaria;

d) o processo era submetido a uma análise final pela assessoria da Subsecretaria de Apoio Operacional, a qual, se constatasse que o processo estava devidamente instruído, elaborava o despacho de autorização da dispensa de licitação;

e) cabia ao Subsecretário de Apoio Operacional, na qualidade de ordenador de despesas, autorizar a dispensa de licitação e a emissão de uma nota de empenho estimativa para fazer frente às despesas a serem apresentadas posteriormente pelo respectivo hospital privado;

f) a responsabilidade pelo pagamento das despesas correspondentes não lhe dizia respeito, pois eram da competência do Fundo de Saúde, cujo ordenador de despesas era o Secretário de Saúde;

g) As faturas e notas fiscais, acompanhadas da discriminação dos serviços prestados pela UTI particular, eram encaminhadas ao Serviço de Auditoria da SES/DF que, após análise, consignava a consistência dos serviços e custos apresentados ou sugeria glosas antes de serem encaminhadas ao Fundo de Saúde para pagamento.

9.4.O recorrente admite que as aquisições dos serviços de hospitais privados eram sempre posteriores aos fatos que

o motivaram devido a situações emergenciais, devidamente caracterizadas por profissionais médicos. Aduz que o objetivo era salvar ou preservar a vida de pacientes que se encontravam sob a responsabilidade do poder público (peça 160, p. 16).

9.5.Argumenta que a falha não ocorria por vontade da SES/DF ou de seus Gestores, já que, por mais de uma vez, tentaram, sem sucesso, contratar UTI privadas para prestar serviços ao SUS de forma complementar. Assume que era sua a responsabilidade pela contratação de unidades para prestar serviços ao SUS de forma complementar, mas o processo licitatório que antecederia à contratação era de responsabilidade da Subsecretaria de Planejamento e Políticas de Saúde (peça 160, p. 17).

9.6.Salienta que a atribuição de ordenar despesas era apenas uma dentre tantas outras do Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF e que havia várias unidades vinculadas a si diretamente. Informa que, além de coordenar e supervisionar a execução das atividades dessas unidades, ainda tinha a responsabilidade de ordenar despesas e de atender várias pessoas por dia em seu gabinete, como diretores de hospitais e pessoas externas à Secretaria (peça 160, p. 28-30).

9.7.De acordo com o recorrente, na função de ordenar despesas, ele era responsável pelo trâmite de cerca de 300 processos por dia, relativos à autorização de aquisições de materiais e serviços e realização e homologação de licitações. Revela que era impossível analisar todos os processos que lhe eram submetidos diariamente e que, para tanto, dispunha de doze assessores para analisar os processos e elaborar os despachos a serem assinados por ele (peça 160, p. 30).

9.8.Relata que as centenas de processos que lhe eram submetidos por dia eram analisados por sua assessoria, constando o nome do assessor responsável pela análise e pela elaboração dos despachos a serem assinados por ele. Para ele, execução orçamentária e financeira centralizada em apenas um ordenador de despesa para todas as unidades da SES/DF é algo inconcebível e inaceitável em termos operacionais. Aduz que trabalhou em prol da descentralização da gestão orçamentária e financeira, mas que se deparou com barreiras intransponíveis (peça 160, p. 30-31).

9.9.Narra que, no auge da crise vivenciada pela saúde, as decisões eram tomadas no 'calor' da situação, eivadas pelo espírito humanitário, com o intuito de salvar vidas. Os problemas o atormentavam com ligações a todo instante acerca de acidentados e quebra de aparelhos. Alerta que o intuito de uma lei é coibir os abusos e não 'engessar' o seu executor. Afirma que trabalhava em média quatorze horas por dia, pois, em saúde é diferente, já que não se pode tratar as aquisições de borrachas e canetas de forma igual à de medicamentos e serviços de saúde (peça 160, p. 31-35).

<u>Análise</u>

*9.10.Aldery Silveira era ordenador de despesas da SES/DF e reconhece que somente autorizava a dispensa de licitação **a posteriori**. Ou seja, os pagamentos aos hospitais da rede privada eram feitos sem cobertura contratual e sem empenho prévio, dentre outras formalidades que deveriam reger esse tipo de aquisição. Trata-se de uma inversão das etapas da despesa pública, em desacordo com a Lei 4.320/1964, em especial, com os artigos 60 a 63 desta norma.*

9.11. O recorrente justifica a ocorrência em função do caos instalado na saúde pública do DF a exigir a adoção de medidas emergenciais para salvar vidas. É uma justificativa difícil de aceitar, pois é a suposta situação excepcional perdurou durante toda a gestão dele, de cerca de um ano e meio, e não há notícias da adoção de medidas para corrigir as distorções.

9.12.Além disso, emergência não é desculpa para favorecer o Hospital Santa Juliana, já que as evidências mostram que pelo menos outros quatro hospitais da rede privada aceitaram os preços praticados com o Santa Juliana (item 8.9). Relembre-se que já houve condenação quanto ao débito deste hospital, no valor de R$ 2.924.344,39, enquanto, nos demais hospitais, o Denasus quantificou o montante de R$ 893.904,62 de prejuízo. Esses números são provas do favorecimento sob exame.

9.13.Acerca do acúmulo de trabalho, esse assunto encontra-se devidamente analisado no relatório do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário (TC 004.145/2005-7, peça 657, p. 53). Naquela ocasião, demonstrou-se que, caso estivesse correta a média de 300 processos ou autorizações de pagamentos por dia, o recorrente analisava 30 processos por hora ou um, a cada dois minutos. A conclusão a que se chega é que essa alta concentração de atribuições aumentou o risco de erros e falhas de controle.

9.14.Do exposto, conclui-se que a argumentação do recorrente não procede.

10.Autorização de dispensa por dever de ofício

10.1.Aldery Silveira explica que, no caso específico dos encaminhamentos de pacientes para UTI particulares, tanto do hospital Santa Juliana quanto dos demais hospitais, o ato autorizativo da dispensa de licitação, na prática, constituía-se em um mero ato formal. Ou seja, seria um ato de oficializar o serviço que foi executado, pois o paciente,

na maioria dos casos, já havia sido salvo (peça 160, p. 26).
10.2.Ressalta que assumiu cumulativamente as funções de ordenador de despesas da SES/DF por delegação de competência e que tal delegação era, na prática, apenas para ordenar despesas e não, ordenar pagamentos. Sustenta que todos os pagamentos da eram efetuados pelo Fundo de Saúde do DF, unidade gestora distinta da SES/DF, com outro ordenador de despesas, função exercida pelo próprio Secretário de Saúde (peça 160, p. 17-18).
*10.3.Garante que em nenhum momento autorizou pagamentos para hospitais privados relativos a serviços de UTI particular, pois sua única participação foi autorizar a dispensa de licitação **a posteriori** e a emissão de nota de empenho estimativa. Para ele, trata-se de dever de ofício em função de um fato consumado, para o qual não havia alternativa a ser adotada. Descreve o fluxo do processo de contratação de UTI particular para demonstrar sua atuação mínima (peça 160, p. 18-21).*
Análise
10.4.Esse foi outro assunto tratado no processo conexo, cuja análise não merece retoques. Ordenar despesas é uma atribuição essencial para concretização do ato administrativo de pagar por um serviço prestado. Argumentar que assinava os documentos por mero dever de ofício é uma tentativa de minimizar sua participação no ato e não merece acolhida. Além disso, não é crível que ele não tivesse conhecimento do elevado número de encaminhamentos de pacientes ao Hospital Santa Juliana, indicando o favorecimento desta unidade (TC 004.145/2005-7, peça 657, p. 53).
10.5.Por isso, não dá para aceitar a defesa do recorrente.
CONCLUSÃO
11.Em resumo:
a) A presente TCE foi originada de uma representação que também foi convertida em TCE. Os fatos tratados nas duas TCE são coincidentes e o débito quantificado nestes autos engloba o montante investigado no outro processo. De acordo com a Resolução TCU 344/2022, art. 6º, as causas interruptivas do processo conexo podem ser aproveitadas nesta TCE e, dessa forma, é possível concluir que não houve prescrição (item 5).
b) Na outra TCE, houve decisão definitiva do TCU a respeito do débito do Hospital Santa Juliana, no valor de R$ 2.924.344,39, de reponsabilidade solidária do recorrente Arnaldo Bernardino e do DF. Esse valor representa 75,6 % do débito examinado nestes autos e, por coerência, a reponsabilidade pelo débito remanescente, no montante de R$ 893.904,62, deveria ser a mesma (itens 7.4-7.14).
c) Por ocasião da emissão da decisão definitiva supracitada, houve divergência a respeito da responsabilização: um dos Ministros do TCU, em declaração de voto, registrou que a responsabilidade pelo débito caberia somente ao DF, enquanto o Relator, em voto complementar, defendeu a responsabilidade solidária do DF com o ex-secretário de saúde, posição que prevaleceu (itens 7.15-7.16).
d) As evidências mostram que Arnaldo Bernardino, na condição de responsável pela direção do SUS no DF, efetivou pagamentos em valores superiores à tabela vigente e favoreceu indevidamente o Hospital Santa Juliana, de propriedade de parentes seus. Por isso foi considerado responsável, juntamente com o DF, pelo débito deste hospital. Como o débito dos demais hospitais é oriundo da mesma irregularidade, a responsabilização deveria ser idêntica, o que afastaria a reponsabilidade de Aldery Silveira pelo débito examinado nestes autos (itens 8.8-8.12).
e) Na outra TCE, as contas de Aldery Silveira foram julgadas irregulares e ele sofreu as penas de aplicação de multa e inabilitação para exercício de cargo público. Como as irregularidades são as mesmas nos dois processos, o julgamento deveria ser uniforme. Contudo, no acórdão recorrido, as duas últimas penalidades não foram aplicadas em função de uma prescrição que não se confirmou, conforme analisado nesta instrução (itens 8.13-8.15).
f) Aldery Silveira afirma que não eram ilegais pagamentos acima da tabela do SUS, mas as normas vigentes apenas permitiam tais pagamentos desde que não fossem utilizados recursos federais. Além disso, houve direcionamento da maior parte dos casos ao Hospital Santa Juliana, cujos proprietários eram parentes do então Secretário de Saúde, configurando favorecimento (itens 8.16-8.19).
g) Não é possível afirmar que Aldery Silveira agiu com zelo e responsabilidade no trato com os recursos públicos, conforme sustenta, pois, enquanto ordenador de despesas, autorizou gastos em valores superiores aos permitidos. Ele alega que as irregularidades ocorreram devido ao caos na saúde pública do DF, mas é uma desculpa que não justifica nem o favorecimento de um hospital nem a duração da situação de excepcionalidade sem a adoção de medidas para normalizar a situação (itens 8.20-8.22 e 9.10-9.12).
h) Aldery Silveira descreve um cenário de acúmulo exagerado de tarefas, mas a conclusão a que se chega passa longe de justificar a falha examinada nestes autos, pois a alta concentração de atribuições, sem a adoção de medidas para mitigar o problema, aumentou o risco de erros e falhas de controle. Também argumenta que assinava os documentos por mero dever de ofício, mas é uma tentativa de minimizar sua participação no ato falho, na medida em que ordenar despesas é uma atribuição essencial para concretização do pagamento por um serviço prestado

(itens 9.13 e 10.4).
12.Conclui-se que a pena aplicada nestes autos ficou de bom tamanho para os dois recorrentes, já que subsiste um débito não recuperado de R$ 893.904,62 e, segundo os critérios da Resolução TCU 344/2022, não há incidência de prescrição. Em função do princípio do ***reformatio in pejus****, não é possível formular proposta tendente a piorar a situação dos recorrentes, razão pela qual propõe-se* ***negar provimento*** *ao recurso.*
CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS
13.Conforme art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c art. 288, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o MP/TCU tem competência para interpor recurso de revisão em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal. Como se trata de TCE, o ***Parquet*** *irá apreciar os fatos narrados nessa instrução e, dessa forma, restará preservada sua competência legal e regimental.*
14.Por fim, cabe registrar que o recorrente Arnaldo Bernardino reiterou a adoção de providências para cadastrar seu advogado: Ulisses Riedel de Resende, OAB/DF 968 (peça 144, p. 14).
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
15.Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Aldery Silveira Júnior e Arnaldo Bernardino Alves contra o Acórdão 5138/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:
a) conhecer dos recursos e, no mérito, ***negar-lhes*** *provimento;*
b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos recorrentes e aos demais interessados."

2. Após a instrução da AudRecursos, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União neste processo, emitiu o parecer a seguir reproduzido com ajustes de forma (peça 180):

"*Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores Aldery Silveira Júnior (peça 160) e Arnaldo Bernardino Alves (peça 144) contra o Acórdão 5.138/2021-TCU-2ª Câmara (peça 120), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas.*
2.Originalmente, o processo trata de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Senhores Arnaldo Bernardino Alves, Aldery Silveira Júnior e outros. O primeiro responsável foi Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal (SES/DF) entre 23/11/2002 e 21/3/2005, e o segundo, Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF entre 8/1/2003 e 13/9/2004.
3.A instauração da TCE decorreu da identificação em diversas auditorias do Denasus da realização de pagamentos irregulares de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), com recursos federais repassados à SES/DF, para utilização nos serviços de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), durante os exercícios de 2003, 2004 e 2005.
4.As fiscalizações identificaram dano ao erário no valor de R$ 3.657.816,71 devido ao pagamento de procedimentos de UTI a hospitais da rede privada do Distrito Federal em valores acima da tabela do SUS, além de outras irregularidades.
5.O Tribunal, por meio do Acórdão 5.138/2021-TCU-2ª Câmara (peça 120), considerou ter havido execução irregular de despesas, por contrariar norma do Ministério da Saúde, e decidiu julgar irregulares as contas dos Senhores Aldery Silveira Júnior e Arnaldo Bernardino Alves, sem imputação de débito ou multa, em razão da prescrição; e regulares com ressalva as contas dos demais envolvidos.
6.Irresignados, os Senhores Aldery Silveira Júnior e Arnaldo Bernardino Alves interpuseram os presentes Recursos de Reconsideração (peças 160 e 144, respectivamente), requerendo o provimento dos pedidos, de modo a reconhecer preliminares de nulidade da citação de um deles ou prescrição, ou a alteração do julgado recorrido para regularidade ou regularidade com ressalva.
7.Para tanto, em linhas gerais, os recursos apontam prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, prejuízos à defesa por problemas de saúde do Senhor Aldery Silveira Júnior, responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, regularidade dos pagamentos, ausência de favorecimento ao Hospital Santa Juliana, necessidade das medidas emergenciais e autorização na contratação direta por dispensa de licitação, por dever de ofício.
8.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) refutou os argumentos das partes e propôs o conhecimento dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento (peças 178-179).
9.Os exames de admissibilidade realizados pela AudRecursos (peças 145-146 e 162-163) e ratificados pelo Ministro Relator (peças 149 e 165) se mostraram adequados, sobretudo, no que concerne à relativização da intempestividade na apresentação do pedido do Senhor Aldery Silveira Júnior (peça 162, p. 1-2).
10.Por oportuno, pelos mesmos motivos em que se acolheu o recurso intempestivo do Senhor Aldery Silveira Júnior, deve-se considerar nulo o acórdão recorrido em relação a esse responsável e devolver-lhe o prazo para apresentação das alegações de defesa. Para tanto, cabe maior detalhamento acerca desse ponto. Nessa linha, aduz o recorrente, em apertada síntese (peça 160, p. 3-5):

a) que, em novembro de 2019, foi diagnosticado com câncer de próstata de elevado grau, comprovado em biópsia (peça 160, p. 38-39), com necessidade emergencial de intervenção cirúrgica;
b) nesse intervalo, ele viajou de férias à Fortaleza/CE, em 14/12/2019, conforme passagem aérea juntada aos autos (peça 160, p. 49-52), onde reside a família, com o objetivo de obter apoio emocional para a realização da cirurgia. Estando lá, no entanto, o quadro se agravou e ele teve que se submeter à cirurgia naquela cidade, em 6/2/2020, no Hospital Monte Klinikum, conforme biópsia pós-cirúrgica e atestado médico (peça 160, p. 40-44).
c) com isso, ele foi afastado das funções laborais na Universidade de Brasília, por 90 dias, conforme solicitação de perícia em trânsito, ocorrida na Universidade Federal do Ceará (peça 160, p. 45);
d) por conta de complicações no pós-operatório, com a necessidade de intervenção hospitalar, o recorrente foi afastado das atividades laborais por mais 90 dias, permanecendo em Fortaleza (peça 160, p. 46-48);
e) com o surgimento da pandemia do Covid-19, as aulas foram suspensas ainda em março de 2020 e retornaram em agosto daquele ano, momento em que o Senhor Aldery voltou às suas atividades remotamente;
f) por conta dos riscos de contaminação pelo Coronavírus, o responsável foi aconselhado a não retornar a Brasília, tendo continuado em acompanhamento com médico em Fortaleza, conforme atestado juntado ao recurso (peça 160, p. 48); e
g) em março de 2022, com a redução de risco de contaminação, foi liberado a retornar a Brasília, o que ocorreu em 8/3/2022 (peça 160, p. 53-54), data em que tomou conhecimento tanto da citação realizada pelo TCU quanto da notificação do acórdão recorrido.
11.A AudRecursos afastou os argumentos do responsável, com base em análise do auditor que instruiu o feito, no seguinte sentido:
a) a revelia foi analisada no relatório do acórdão recorrido;
b) o Tribunal enviou ao responsável quatro ofícios, um de 10/12/2019 (peça 39) e três de 5/3/2020 (peças 109-111), mas o responsável respondeu somente em 21/3/2022, mais de dois anos depois; e
b) a peça não poderia ser aceita como recurso, já que foi apresentada intempestivamente.
12.Diverge-se, respeitosamente, do posicionamento da unidade técnica. Primeiramente, o ofício encaminhado ao Senhor Aldery Silveira Júnior, em 2019 (peça 39), não foi recebido pelo ex-gestor, que havia se mudado do local (peça 103). Igualmente, das três notificações encaminhadas em 2020 ao responsável (peças 109-111), apenas o Ofício nº 7620/2020-TCU/Seproc restou efetivamente recebido por terceiros, em 23/3/2020 (peça 112), na residência dele em Brasília, situada em Bloco do residencial de professores na Universidade de Brasília (Colina), sendo os demais endereços desconhecidos (peças 113 e 114).
13.Depois disso, o Tribunal encaminhou notificação ao responsável acerca do teor do Acórdão 5.138/2021-TCU-2ª Câmara, em comunicação recebida em 18/5/2021, também por terceiros (peças 132 e 151).
14.Não obstante as comunicações processuais tenham sido entregues na residência do responsável em Brasília, há indícios vários, fortes e convergentes que permitem concluir pela ausência de ciência do recorrente, que se encontrava em outro Estado, além de situações absolutamente atípicas, envolvendo grave doença e a conjuntura da Pandemia do Covid-19, as quais devem ser consideradas com parcimônia na análise do recurso.
15.Está comprovado que o Senhor Aldery Silveira Júnior havia realizado cirurgia em Fortaleza/CE dias antes do recebimento da notificação inaugural sobre o presente processo, na residência dele na Colina em Brasília, comunicação provavelmente recebida pelo agente da Portaria.
16.Também é verossimilhante o contexto probatório que se seguiu, com o agravamento da condição de saúde do responsável e o impedimento de retorno a Brasília até o ano de 2022, especialmente, por integrar o recorrente grupo do mais alto risco para o Coronavírus na ocasião, ao portar neoplasia maligna.
17.Compartilha-se do posicionamento do Serviço de Admissibilidade dos Recursos da AudRecursos (peça 162), no que tange ao pedido de devolução de prazos, ao destacar que o Poder Judiciário tem sido sensível a pretensões nesse sentido, especialmente, no contexto de absoluta excepcionalidade da Pandemia do Covid-19.
18.Cite-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça adequadamente colhido pela auditora que instruiu o feito no Serviço de Admissibilidade:
'PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1541258 - CE (2019/0202846-3)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de petição (fls. 354-360, e-STJ), protocolada em 18/05/2020, na qual requer a devolução do prazo processual.
Sustenta que a advogada que subscreve o requerimento é a única procuradora que patrocina a defesa do requerente razão pela qual requer a 'DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR?

DOENÇA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA, ACOMETIDA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)' (e-STJ, fl. 355).
É o relatório.
Decido.
O atestado médico (fl. 368, e-STJ), datado de 20/05/2020, informa que:
Atesto, para os devidos fins de direito, que a paciente ANTÔNIA DE MARIA XIMENES CAETANO, positivou no Teste de Sorologia para a COVID-19 (IgMReagente), realizado em 06/05/2020, devendo a paciente manter-se em total isolamento domiciliar por 21 (vinte e um) dias, a contar da data de realização do referido teste sorológico, sob monitoramento diário pela Secretaria Municipal da Saúde, conforme protocolos do Ministério da Saúde.
A paciente apresenta quadro clínico de anosmia, ageusia, tosse seca e desconforto respiratório, além de sintomas de transtorno de ansiedade generalizada (TAG).
Portanto, diante da avaliação clínica, solicito o afastamento da paciente de suas atividades profissionais, pelo prazo de 21 (vinte e um) dias, a contar de 06/05/2020, data de realização do referido teste sorológico.
Conforme a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado e o impede totalmente de praticar atos processuais constitui justa causa para os fins do art. 223, §1°, do CPC/2015 quando ele for o único procurador constituído nos autos.
*Nesse sentido, **a contrario sensu**:*
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DOENÇA. ADVOGADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.
- Atestado em nome do advogado não constitui justa causa, quando não for o único procurador instituído pela parte. (AgRg no Ag 917.824/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 05/03/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. A doença do advogado pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso se for o único procurador da parte constituído nos autos - o que não ocorre na espécie. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no Ag 1049633/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 18/11/2008) Ante o exposto, defiro o pedido, restituindo-se o prazo recursal requerido.
À Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado para providências.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2020.
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator'
(PET no AREsp n. 1.541.258, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 01/07/2020.)
19.Cabe lembrar, ainda, que o Tribunal, à época, mostrou-se, também, sensível à condição excepcional que envolvia a Pandemia de Covid-19, tendo emitido a Portaria/TCU nº 61, de 19/3/2020, suspendendo os termos processuais na Corte, por 30 dias, além de diversas decisões, com alterações de prazos máximos para determinadas atividades, como a Decisão Normativa/TCU nº 185/2020.
20.A condição do ora recorrente, que associou moléstia grave no ambiente do Covid-19, levando-o a residir em outro Estado, para acercar-se da proteção familiar, por certo, prejudicou a capacidade do ex-gestor de colher elementos probatórios para apresentar alegações de defesa, além de se mostrar verossimilhantes os elementos indiciários e convergentes de desconhecimento da comunicação. Em razão disso, cabe anular o acórdão recorrido em face do Senhor Aldery Silveira Júnior e devolver-lhe o prazo para apresentação da peça defensiva.
21.Caso não se entenda pela nulidade da citação do Senhor Aldery Silveira Júnior, não se vislumbram inconsistências na contagem dos prazos prescricionais ou na avaliação do mérito dos recursos interpostos, em que pese sejam necessários comentários adicionais.
22.Com vistas à melhor análise dos prazos prescricionais e do próprio mérito dos recursos, é importante avaliar a relação entre os presentes autos e o TC 004.145/2005-7. Nesses autos, o Tribunal tratou de representação deste Ministério Público junto ao TCU, por intermédio do ilustre Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, sobre eventuais irregularidades praticadas pela SES/DF, no repasse de recursos do SUS ao Hospital Santa Juliana S/C Ltda., para ressarcimento de despesas médico-hospitalares que não teriam a devida comprovação, dentre outros fatos.
23.Ainda em 2005, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.152/2005-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Vinicios Vilaça, manifestou-se, nos seguintes termos, no que interessa à presente análise:
'9.1. converter o presente processo em tomada de contas especial e determinar a citação de Arnaldo Bernardino Alves em solidariedade com o Distrito Federal, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo regimental

apresentem alegações de defesa ou recolham ao Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo listadas (coluna E), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas (coluna B) até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, referentes ao pagamento com recursos federais, em valores acima dos permitidos na tabela nacional do Sistema Único de Saúde, de tratamento de pacientes de UTI encaminhados a hospitais da rede privada, conforme apuração do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em afronta à Portaria nº 1.606/2001 do Ministério da Saúde:

(...)

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, do Ministério da Saúde, que:

9.2.1. efetue levantamento na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com vistas a:

9.2.1.1. verificar a efetiva prestação de todos os serviços de UTI faturados pelo Hospital Santa Juliana perante a SES/DF;

9.2.1.2. calcular a diferença entre os valores cobrados pelos hospitais da rede privada, relativos ao tratamento de pacientes de UTI internados a partir de janeiro de 2003, e os valores admitidos nas tabelas do SUS vigentes à época das internações;

9.2.2. adote providências, incluindo a instauração de tomada de contas especial, para ressarcimento dos valores pagos indevidamente, verificados durante o levantamento acima mencionado, em virtude de cobrança de serviços não prestados ou pagamento com recursos federais acima do permitido na tabela do SUS nacional; *(Grifos acrescidos)*

(...)

9.6. determinar a audiência de Arnaldo Bernardino Alves, de Aldery Silveira Júnior, de Horácio da Silva Botelho e de Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa, para que, no prazo regimental, apresentem razões de justificativa para a dispensa indevida de licitações na aquisição de serviços de tratamento de pacientes do SUS encaminhados à UTI do Hospital Santa Juliana, em descumprimento ao disposto nos art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93; *(Grifos acrescidos)*

(...)'

24.Não obstante o TC 004.145/2005-7 tenha se concentrado no enfrentamento das irregularidades relacionadas ao Hospital Santa Juliana, as investigações restaram por abarcar contratações diretas irregulares destinadas à aquisição de serviços de outros hospitais da rede privada do Distrito Federal.

25.As auditorias do Denasus que culminaram na presente TCE decorreram da deliberação transcrita acima, tendo, inclusive, calculado o valor do débito relacionado às irregularidades envolvendo o Hospital Santa Juliana, no montante de R$ 2.763.912,09 (Relatório de Auditoria/Denasus nº 4025- peça 4, p. 20-35), objeto dos dois processos.

26.Por oportuno, os Senhores Arnaldo Bernardino Alves e Aldery Silveira Júnior foram citados nos presentes autos acerca, também, das irregularidades relacionadas ao Hospital Santa Juliana (peças 24, 35, 58, 110 e 112), o que demonstra a identidade de fatos.

27.Por oportuno, o Tribunal, no âmbito do Acórdão 3.215/2013-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 376/2023-TCU-Plenário, condenou o Distrito Federal e o Senhor Arnaldo Bernardino Alves, solidariamente, ao ressarcimento aos cofres do Fundo de Saúde do Distrito Federal dos débitos relacionados aos pagamentos irregulares ao Hospital Santa Juliana. Diante disso, a presente TCE continuou apenas em face dos pagamentos aos outros hospitais privados (Santa Helena, Santa Lúcia, Prontonorte e Lago Sul).

28.Dessa forma, afigura-nos adequado o entendimento da AudRecursos no sentido de que os presentes autos constituem desdobramento causal do TC 004.145/2005-7, além de tratarem de fatos coincidentes ou conexos, aproveitando-se as causas interruptivas dos dois processos na análise da prescrição, conforme o art. 6º da Resolução/TCU 344/2022.

*29.Com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução/TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo ordinário de prescrição seria o dia **9/3/2005**, data do protocolo da representação do ilustre Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, dando origem ao TC 004.145/2005-7 (peça 1, p. 5).*

*30.Mesmo que se considere o último pagamento realizado aos hospitais privados tratados nos autos, com fundamento no inciso IV do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022, ou seja, **17/8/2005** (peça 24, p. 16), ainda assim não se verifica a ocorrência da prescrição, diante dos marcos interruptivos que se seguiram.*

31.Nessa linha, interrompe-se a prescrição, nos termos do art. 5º da referida resolução, pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, por quaisquer atos inequívocos de apuração do fato e de tentativa de solução conciliatória e pela decisão condenatória recorrível.

32.Além disso, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, bem como o art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

33.O Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, firmou entendimento de que o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que veio a ser positivado na nova redação do § 3º do art. 8º da nominada Resolução.

*34.Diante disso, entendemos que o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente seja o dia **4/4/2005**, data do despacho proferido pelo Diretor em Substituição da então 4ª Secex (TC 004.145/2005-7-peça 21, p. 24-30).*

35.Nos termos do § 1º do art. 8º da multicitada resolução, a prescrição intercorrente se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

36.Nessa linha, tendo por base as informações contidas nos autos, apontam-se os seguintes atos interruptivos das prescrições ordinária ou intercorrente nos processos administrativos que tramitaram no Tribunal:

*a) **Em 7/12/2005**, prolação do Acórdão 2.152/2005-TCU-Plenário (TC 004.145/2005-7-peça 53, p. 37-40);*

*a) **Em fevereiro de 2007**, Relatórios de Auditoria do Denasus (peças 4, p. 1-35, 37-51, 53-68, e 5, p. 1-20 e 27-42);*

*b) **Em 2/7/2009**, Despacho CGAUD/CARCEN nº 257 (peça 11, p. 61-62);*

*c) **Em 8/12/2009**, Parecer desta representante do MPTCU prolatado no âmbito do TC 004.145/2005-7 (peça 74, p. 20-22);*

*d) **Em 11/9/2012**, prolação do Acórdão 2.460/2012-TCU-Plenário (TC 004.145/2005-7, peça 75, p. 41-43);*

*e) **Em 27/11/2013**, prolação do Acórdão 3.215/2013-TCU-Plenário, com determinação ao FNS de providências quanto a todos os pagamentos irregulares identificados nas auditorias do Denasus (TC 004.145/2005-7-peça 658);*

*f) **Em 4/8/2016**, Parecer Técnico nº 001 sobre o Relatório de Auditoria/Denasus nº 4283 (peça 19, p. 12, item 'III');*

*g) **Em 18/5/2018**, autuação dos presentes autos (capa);*

*h) **Em 24/10/2019**, instrução da unidade técnica (peças 24-26)*

*i) **Em 30/3/2021**, Acórdão 5.138/2021-TCU-2ª Câmara (peça 120);*

*j) **Em 8/9/2023**, instrução da AudRecursos, ora em análise (peças 178-179).*

37.Da análise dos marcos interruptivos descritos acima, não se verifica hiato superior a três anos, não tendo transcorrido os prazos prescricionais ordinário ou intercorrente, nos moldes previstos na Resolução/TCU 344/2022.

38.Do mesmo modo, ratificamos o posicionamento da unidade técnica acerca do mérito dos recursos. Primeiramente, é fato incontroverso nos autos que o débito calculado deveria ser imputado exclusivamente ao Distrito Federal e, tendo em vista o tempo transcorrido sem a notificação do ente distrital, não cabe mais o chamamento.

39.Contudo, ainda assim, restaram irregulares os gastos realizados com recursos federais acima da tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja diferença deveria ter sido custeada com valores oriundos do Distrito Federal.

*40.O Relator **a quo** está correto ao apontar a situação como execução irregular de despesa, por contrariar a Portaria/MS 1.606/2001, sobretudo, o art. 1º desse diploma normativo, **in verbis**:*

Art. 1º Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

41.Como dissertou o eminente Ministro José Múcio Monteiro, no voto condutor do Acórdão 3.215/2013-TCU-Plenário (TC 004.145/2005-7) e ainda que se discuta a imposição de débito apenas ao ente distrital, pelos pagamentos excedentes com recursos federais, a atuação sistemática do Secretário de Saúde e do ordenador de despesas de realização de pagamentos em valores que ultrapassaram a Tabela do SUS, em contratações diretas e sem pesquisas de preços, não pode permanecer incólume.

*42.É importante lembrar que, apesar de não vedado pela legislação aplicável, o atendimento de pacientes do SUS por hospitais privados deve ser realizado em caráter complementar, conforme o disposto nos arts. 4º, § 2º, e 24, **caput** e parágrafo único, da Lei 8.080/1990, exigindo-se formalização por contrato administrativo, precedido do devido certame licitatório.*

43.De outro lado, o Tribunal, na deliberação recorrida, teve o cuidado de diferenciar os fatos tratados no TC 004.145/2005-7 dos pagamentos realizados aos outros hospitais, confusão para a qual a AudRecursos não se atentou em alguns trechos da instrução.

44.De todo modo, em comum aos dois processos, encontra-se a conjuntura operada pelo então Secretário de Saúde Arnaldo Bernardino Alves, chancelada pelo ordenador de despesas à época, Senhor Aldery Silveira Júnior, de realização de pagamentos milionários a hospitais da rede privada, com preços superiores à Tabela do SUS.

45.Transcreve-se, nesse sentido, trecho relevante do voto complementar apresentado pelo eminente Ministro José Múcio Monteiro, quando da prolação do Acórdão 3.215/2013-TCU-Plenário:

'4. Além disso, o então Secretário de Saúde não se ateve ao interesse público, pois impôs um ônus adicional ao Distrito Federal, ao realizar sistematicamente pagamentos em valores que excederam a tabela do SUS, não sendo justo, assim, que o dever de reparar o dano recaia apenas sobre a unidade federada. Mesmo que os preços tabelados pelo SUS possam ser considerados uma referência mínima, a lei proíbe o pagamento de excedente com recursos federais. Assim, do ponto de vista dos cofres federais, qualquer pagamento acima da tabela é pagamento em excesso e indevido, e não mero desvio de finalidade.'

46.De outro lado, a situação emergencial relatada no recurso do responsável Aldery Silveira Júnior por ocasião dos gastos questionados nos autos é verossimilhante, mas não autorizaria o Distrito Federal a realizar despesas com UTIs com preços acima das tabelas do SUS. Logo, caberia ao gestor, como ordenador de despesas, ao menos, buscar a complementação dos recursos com valores distritais, conduta não demonstrada pelo recorrente.

47.Por oportuno, o Senhor Aldery Silveira Júnior assinou, pessoalmente, as diretrizes de 2003/2004 para o encaminhamento de pacientes para UTIs da Rede Particular, transcritas no próprio recurso da parte (peça 160, p. 10-12), nas quais constam regras sobre a liquidação das despesas, sem que se apresente nenhum comentário acerca das normas específicas insculpidas na Portaria/MS 1.606/2001, o que afasta os argumentos da parte de participação de menor importância nos eventos irregulares discutidos nos autos.

48.Destaque-se, ainda, que não se desconhece a manifestação desta representante do Ministério Público junto ao TCU proferida no TC 004.145/2005-7 (peça 74, p. 20-22) ainda em 2009 e transcrita em parte no recurso do Senhor Aldery Silveira Júnior (peça 160, p. 27).

49.Mas o responsável deixou de indicar que o parecer citado ratificou o posicionamento anterior da unidade técnica naqueles autos, propondo a imputação de débito, multa e inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública para diversos dos responsáveis, incluindo-se os ora recorrentes, em coerência com o desfecho dos presentes autos.

50.Por fim, ainda que não se possa fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis nos autos em análise, com base nas irregularidades relacionadas ao Hospital Santa Juliana, já decididas no âmbito do TC 004.145/2005-7, como, de fato, não o fez o acórdão recorrido, não se pode afastar que os pagamentos indevidos aos demais hospitais privados integraram aquele conjunto de fatos.

51.Os ora recorrentes, inclusive, foram condenados criminalmente pelos eventos relacionados ao Hospital Santa Juliana, não obstante a extinção de uma das ações penais por conta da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Senhor Aldery Silveira Júnior, conforme pesquisa no sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região quando da elaboração deste parecer (peças 61-62).

52.Diante da prescrição da pretensão punitiva na espécie, com fundamento na jurisprudência da época, o Tribunal deixou de aplicar multa aos responsáveis, optando apenas pelo julgamento pela irregularidade das contas. Apesar de não se ter identificado transcurso dos prazos prescricionais, com fulcro na Resolução/TCU 344/2022, não é o caso de retomar discussão sobre eventuais penalidades nos presentes recursos, sob pena de ***reformatio in pejus****.*

53.Assim, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis relacionadas aos pagamentos também irregulares realizados em favor dos demais hospitais privados no Distrito Federal está coerente com os encaminhamentos do Tribunal sobre a questão.

54.Posto isso, esta representante do Ministério Público, com as devidas escusas, diverge parcialmente da proposta sugerida pela unidade técnica, em manifestações uniformes, às peças 178-179, propondo:

a) conhecer do recurso interposto pelo Senhor Arnaldo Bernardino Alves e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) conhecer do recurso interposto pelo Senhor Aldery Silveira Júnior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para anular o Acórdão 5.138/2021-TCU-2ª Câmara apenas em relação ao referido recorrente, em razão da ausência de citação válida do responsável, restituindo-se o processo ao Relator ***a quo****, para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo; e*

c) subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade da citação do Senhor Aldery Silveira Júnior, conhecer do recurso por ele interposto e, no mérito, negar-lhe provimento."

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo, nesta oportunidade, de recursos de reconsideração interpostos por Arnaldo Bernardino Alves e Aldery Silveira Júnior contra o Acórdão 5.138/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas). Na deliberação, o TCU julgou irregulares as contas dos dois recorrentes, sem condenação em débito e sem aplicação de multa.

2. Este processo teve origem em tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão do pagamento, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de serviços de unidade de terapia intensiva (UTI) prestados por hospitais particulares, nos exercícios de 2003 a 2005, por valores superiores aos admitidos na tabela nacional do Sistema Único de Saúde (SUS).
3. A irregularidade decorreu da utilização de recursos federais para custear a diferença entre os preços cobrados pelos hospitais e os valores da tabela nacional do SUS. A Portaria GM/MS 1.606/2001, que à época regulamentava o tema, permitia a adoção de tabela diferenciada, mas atribuía ao ente federativo o dever de financiar a complementação com recursos próprios.
4. As auditorias realizadas pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) identificaram pagamentos em valores acima daqueles previstos na tabela, aos hospitais Santa Juliana, Prontonorte, Santa Helena, Santa Lúcia e Daher Lago Sul. O valor histórico apurado, dos pagamentos a maior, alcançou R$ 3.657.816,71.
5. Durante a instrução no TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) constatou que os pagamentos de R$ 2.763.912,09 ao Hospital Santa Juliana já haviam sido examinados no TC 004.145/2005-7. Naquele processo, o Tribunal proferiu os Acórdãos 2.460/2012 e 3.215/2013 do Plenário (relator: Ministro José Mucio Monteiro) e condenou solidariamente o Distrito Federal e Arnaldo Bernardino Alves à restituição dos valores. Assim, essa parcela foi excluída destes autos.
6. No Acórdão 5.138/2021-2ª Câmara, o relator classificou a ocorrência como execução irregular de despesa. Considerou que os recursos foram empregados em ações de saúde e que, por isso, não houve desvio de finalidade. A irregularidade decorreu do emprego de recursos federais em parcela que deveria ter sido financiada com recursos próprios do Distrito Federal.
7. O relator considerou que o débito deveria ser atribuído exclusivamente ao Distrito Federal, a quem competia aportar os recursos próprios necessários à complementação. No entanto, diante do transcurso de mais de dezesseis anos dos fatos, avaliou que a citação tardia prejudicaria o contraditório e o desenvolvimento válido do processo.
8. Mesmo sem condenação em débito, concluiu que Arnaldo Bernardino Alves e Aldery Silveira Júnior haviam participado da autorização sistemática dos pagamentos irregulares, o que justificava o julgamento de suas contas pela irregularidade.
9. Nesta etapa processual, Arnaldo Bernardino Alves e Aldery Silveira Júnior interpuseram recursos de reconsideração àquele julgamento. O primeiro recorrente alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, a responsabilidade exclusiva do Distrito Federal e a inexistência de ato irregular. O segundo recorrente sustenta teses semelhantes, mas acresce alegações de prejuízo à defesa, pois não teria tomado conhecimento da citação em razão de tratamento médico realizado em Fortaleza e das restrições decorrentes da pandemia de covid-19 (peças 144 e 160).
10. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Concluiu que não ocorreu prescrição; considerou válida a citação de Aldery Silveira Júnior; e entendeu que os argumentos recursais não afastaram a execução irregular das despesas (peça 178).
11. Já o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com a inexistência de prescrição e com o não provimento do recurso de Arnaldo Bernardino Alves (peça 180). Quanto a Aldery Silveira Júnior, considerou comprovado que a doença grave, o tratamento em outro estado e a pandemia impediram sua ciência da citação. Propôs anular o acórdão apenas em relação a ele e restituir o processo ao relator *a quo* para realizar nova citação.

II

12. Inicialmente, registro que fui sorteado relator dos recursos de reconsideração em razão da aposentadoria do anteriormente designado, Ministro Aroldo Cedraz (peça 183). Com efeito, ratifico o conhecimento dos apelos, por preenchem os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
13. No mérito, concordo com a análise da AudRecursos e com o parecer do Ministério Público junto ao TCU quanto ao recurso de Arnaldo Bernardino Alves e adoto seus fundamentos como razões de

decidir. Quanto a Aldery Silveira Júnior, acompanho parcialmente o Ministério Público, pelas razões que passo a expor.

III

14. Arnaldo Bernardino Alves sustenta a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Afirma que os fatos ocorreram entre 2003 e 2005 e que a citação somente foi autorizada em outubro de 2019 (peça 144).
15. Não obstante, esta tomada de contas especial é um desdobramento das apurações realizadas no TC 004.145/2005-7. Os dois processos têm origem na mesma representação e examinam pagamentos de serviços de UTI acima da tabela do SUS. Parte do débito apurado neste processo também integrou o processo anterior.
16. Aplica-se, portanto, o art. 6º da Resolução-TCU 344/2022, que permite o aproveitamento de causas interruptivas ocorridas em processo diverso quando os fatos forem coincidentes, conexos ou estiverem na linha de desdobramento causal da irregularidade.
17. Como detalhado pela unidade técnica, a representação que originou o TC 004.145/2005-7 foi apresentada em março de 2005. Seguiram-se o Acórdão 2.152/2005-Plenário, os relatórios de auditoria do Denasus de 2007, atos de apuração de 2009, os Acórdãos 2.460/2012 e 3.215/2013-Plenário, parecer técnico de 4/8/2016, autuação desta TCE em 18/5/2018, a instrução técnica e o Acórdão 5.138/2021. Não houve, portanto, intervalo capaz de consumar a prescrição ordinária ou intercorrente (peça 178, p. 4-8).
18. O recorrente também alega que a decisão recorrida atribuiu a responsabilidade financeira exclusivamente ao Distrito Federal. Entende que essa conclusão seria incompatível com o julgamento de suas contas pela irregularidade.
19. Ocorre que a responsabilidade pelo débito e o julgamento das contas possuem fundamentos distintos. O reconhecimento de que o Distrito Federal deveria custear a complementação com recursos próprios não torna regulares os atos praticados pelo gestor. Os recursos federais não poderiam financiar a parcela superior à tabela do SUS, haja vista o disposto na Portaria GM/MS 1.606/2001, que atribuía ao Distrito Federal o dever de aportar recursos próprios para essa finalidade.
20. Arnaldo Bernardino Alves exercia o cargo de Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal à época. Cabia-lhe assegurar que os pagamentos observassem a fonte de recursos e as regras aplicáveis à complementação. A realização sistemática das despesas acima da tabela, sem o correspondente aporte de recursos distritais, configura irregularidade suficiente para manter o julgamento de suas contas pela irregularidade.
21. O recorrente acrescenta que o Distrito Federal enfrentava crise na área de saúde e não dispunha de leitos públicos de UTI em quantidade suficiente. Sustenta, assim, que os preços correspondiam aos valores praticados no mercado.
22. Não obstante, a necessidade de internação não autorizava o emprego de recursos federais na complementação. A inexistência de superfaturamento e a prestação dos serviços justificaram a ausência de condenação pessoal em débito, mas não afastaram a ilegalidade da fonte de financiamento.
23. Assim, cabe negar provimento ao recurso de Arnaldo Bernardino Alves.

IV

24. Aldery Silveira Júnior informa, em seu recurso, que foi diagnosticado com câncer de próstata em novembro de 2019. Viajou para Fortaleza em 14/12/2019 e submeteu-se a cirurgia em 6/2/2020. Permaneceu afastado de suas atividades em razão do tratamento e das complicações pós-operatórias. Com o início da pandemia de covid-19, foi orientado a permanecer no Ceará porque integrava grupo de risco. Assim, retornou a Brasília apenas em 8/3/2022 (peça 160).
25. Desse modo, o primeiro ofício de citação a ele direcionado, expedido em dezembro de 2019, foi devolvido com a informação de que ele havia se mudado. Dos três ofícios expedidos posteriormente, em março de 2020, apenas um foi entregue a terceiros, em 23/3/2020, na residência funcional do

recorrente em Brasília. Os demais não foram entregues. A comunicação ao responsável do Acórdão 5.138/2021-2ª Câmara também foi recebida por terceiros (peças 39 e 109-111).

26. Os documentos médicos, as passagens aéreas e os registros de afastamento funcional confirmam que Aldery Silveira Júnior estava em Fortaleza quando as comunicações foram entregues em Brasília. Também comprovam a gravidade da doença e a impossibilidade de retorno durante o período de maior risco da pandemia.
27. De fato, a jurisprudência do Tribunal entende ser válida a comunicação entregue no endereço correto, ainda que o aviso de recebimento não seja assinado pelo destinatário. Não obstante, entendo que este caso apresenta circunstâncias excepcionais. O responsável demonstrou que estava submetido a tratamento de saúde em outro estado e que não teve ciência das comunicações. Também demonstrou que a situação permaneceu durante a pandemia.
28. Essas mesmas circunstâncias justificaram a relativização da intempestividade e o conhecimento de seu recurso de reconsideração. Não seria coerente reconhecer a causa para a interposição tardia do recurso e, ao mesmo tempo, presumir que o responsável teve oportunidade efetiva de apresentar defesa no período em que estava afastado de Brasília. Assim, acompanho neste ponto o parecer do MPTCU, no sentido que a citação deve ser anulada por haver efetivo prejuízo à defesa.
29. Pondero, adicionalmente, que as irregularidades apuradas neste processo ocorreram entre 2003 e 2005, portanto, há mais de vinte anos. A reabertura da fase de defesa, proposta pelo Ministério Público, exigiria nova citação, análise das alegações e novo julgamento. Essas providências, provavelmente não teriam por objeto a recuperação de recursos públicos, uma vez que o acórdão recorrido já reconheceu não haver débito a ser atribuído ao responsável. Portanto, é provável que a utilidade do prosseguimento seria limitada ao julgamento de suas contas.
30. Há precedentes desta Corte que defendem ser cabível encerrar a tomada de contas especial, mesmo após a citação, quando os custos dos desdobramentos processuais superarem os benefícios esperados (exemplo no Acórdão 1.276/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas). Esse entendimento também encontra amparo no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige a avaliação das consequências práticas da decisão.
31. Cabe, portanto, dar provimento parcial ao recurso de Aldery Silveira Júnior para declarar a nulidade de sua citação e, por consequência, tornar insubsistente em relação a ele o Acórdão 5.138/2021-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4664/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.474/2018-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Arnaldo Bernardino Alves (318.311.094-68) e Aldery Silveira Júnior (059.667.523-20)
4. Unidades: Fundo Nacional de Saúde/MS e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Ulisses Riedel de Resende (OAB/DF 968), Andressa Mirella Castro Dias (OAB/DF

21.675), Maria de Lourdes Azevedo Silva Kaiser Cabral (OAB/DF 10.423) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Arnaldo Bernardino Alves e Aldery Silveira Júnior contra o Acórdão 5.138/2021-2ª Câmara, deliberação em que o TCU julgou irregulares as contas dos dois recorrentes, sem condenação em débito e sem aplicação de multa, em razão do pagamento, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de serviços de unidade de terapia intensiva (UTI) por valores superiores aos admitidos na tabela nacional do Sistema Único de Saúde (SUS);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Arnaldo Bernardino Alves para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Aldery Silveira Júnior para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.3. declarar nula a citação de Aldery Silveira Júnior e, por conseguinte, tornar insubsistente, exclusivamente em relação a ele, o Acórdão 5.138/2021-2ª Câmara e arquivar os autos quanto ao recorrente; e
9.4. comunicar esta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4664-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.208/2022-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
Unidade: Ministério Público Federal
Embargante: Antonio Carlos Fonseca da Silva (041.971.514-20)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS COM SUBSÍDIO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME.

PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS SUJEITA A CONDIÇÕES FIXADAS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 3.834-ED. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE É BENEFICIÁRIO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A PERCEPÇÃO DE QUINTOS. PROVIMENTO PARCIAL PARA TORNAR SEM EFEITO DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À MODULAÇÃO DEFERIDA PELO STF NA ADI 3.834-ED. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO SUPERADAS COM O JULGAMENTO DA ADI 3.834. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 44-46):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de embargos de declaração (peça 39) opostos por Antônio Carlos Fonseca da Silva contra o Acórdão 3.143/2026-TCU-2ª Câmara (peça 33, Relator Ministro Jorge Oliveira).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Fonseca da Silva para, no mérito, dar-lhe parcial provimento de modo a:

9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido;

9.1.2. determinar ao Ministério Público Federal que promova a supressão da vantagem indevida dos proventos do interessado, previamente à emissão de novo ato concessório, promovendo o devido ressarcimento das quantias indevidamente recebidas a partir de 4/9/2024, nos termos da modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.834-ED (rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 17/09/2024);

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e à unidade emissora do ato.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal, com negativa de registro, em razão da inclusão, nos proventos, de parcela de quintos paga cumulativamente com o subsídio do cargo de Subprocurador-Geral da República, em afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Em consequência, o Tribunal, entre outras medidas, determinou ao Ministério Público Federal que se abstivesse de realizar os pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.3.1 do acórdão de peça 10).

2.1.Os quintos em questão decorreram do exercício de funções nos períodos de 24/4/1979 a 1/10/1984 e 22/4/1996 a 6/1/1998.

2.2.A AudRecursos, na instrução de peça 24, cujos fundamentos foram incorporados às razões de decidir do Relator ad quem, propôs conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito a determinação ao MPF para abster-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria do recorrente, haja vista que:

a) não houve a incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;

b) a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento afronta o regime constitucional de subsídio, conforme decidido pelo STF, no julgamento de mérito da ADI 3.834;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo Subprocurador-Geral da República, até o limite do teto constitucional, podem ser preservados somente até 4/9/2024, data publicação da ata de julgamento da ADI 3.834, por não ter o aposentado comprovado que é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, de modo a atender as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada na referida ação direta de inconstitucionalidade.

2.3.A Corte de Contas acatou o voto proferido pelo Relator ad quem (peça 34), decidindo conhecer do pedido de reexame e dar-lhe parcial provimento para tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, expedindo determinação ao Ministério Público Federal promover a supressão da vantagem indevida dos proventos do interessado, previamente à emissão de novo ato concessório, buscando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas a partir de 4/9/2024, nos termos da modulação realizada pelo STF na ADI 3.834-ED (rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 17/09/2024).

2.4.Irresignado, o aposentado opôs embargos de declaração, cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Mediante despacho de peça 34, os autos foram encaminhados à AudRecursos para análise dos embargos opostos pelo aposentado.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla questões envolvendo as alegações do embargante no sentido de que, embora o voto do Relator ad quem tenha incorporado os pareceres precedentes às suas razões de decidir, considerando superadas ou prejudicadas algumas alegações recursais em razão do julgamento da ADI 3.834, permanecem sem esclarecimento específico questões autônomas expressamente suscitadas no pedido de reexame, notadamente:

a) a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 e a distinção entre ato complexo e ato autônomo, com apreciação do MS 25.116 invocado;

b) a incompetência do TCU para afastar a vigência de norma primária do CNMP, com apreciação do MS 28.872 AgR do STF;

c) o art. 287 da Lei Complementar 75/1993 como fundamento autônomo da percepção dos quintos e a vertente teleológica da jurisprudência do STF sobre o regime de subsídios, com apreciação dos precedentes da ADI 4.941, do RE 609.381 e do Acórdão 585/2016-TCU;

d) o arcabouço normativo dos anos 1990 (Lei 8.911/1994, Lei 9.624/1998 e MP 2.225- 45/2001) como fundamento do ato jurídico perfeito e do direito adquirido;

e) a aplicação dos arts. 23 e 24 da LINDB e o precedente do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário.

5.Decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999

5.1.Aduz o embargante que ocorreu omissão quanto à decadência administrativa no que se refere à distinção entre o prazo para apreciação do ato concessório de aposentadoria e a decadência do direito de revisão dos atos funcionais de incorporação da vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2.Sustentou-se, no pedido de reexame, que o direito da Administração de anular os atos administrativos havia decaído, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, na medida em que a Resolução CNMP 9/2006, que regulamentou a percepção de vantagens pessoais, incluindo quintos, foi editada em junho de 2006, esgotando-se o prazo quinquenal em 2011 (peça 39, p. 3-4).

5.3.A defesa foi além, apontando distinção técnica de fundamental importância: a percepção de quintos incorporados não é ato complexo, daqueles que a Constituição expressamente condiciona à validade mediante registro pelo TCU – como as aposentadorias e as pensões, que somente se aperfeiçoam com o registro do ato pela Corte de Contas. A averbação e o recebimento dos quintos constituem ato completo e perfeito independentemente da intervenção do TCU, o qual, como integrante da Administração, tinha o prazo de cinco anos para impugná-los. Decaiu desse direito (peça 39, p. 4).

5.4.Em reforço à tese, invocou o MS 25.116 do STF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, julgado pelo Tribunal Pleno em 8/9/2010 e publicado em 10/2/2011, como suporte jurisprudencial à aplicação do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 em casos submetidos ao controle do TCU (peça 39, p. 4).

5.5.A AudRecursos, ao analisar a questão, aplicou exclusivamente a tese firmada no RE 636.553, segundo a qual os Tribunais de Contas dispõem de cinco anos, contados da chegada do processo, para apreciar a legalidade do ato inicial de aposentadoria. O voto condutor incorporou esse parecer (peça 39, p. 4).

5.6.A Corte de Contas não enfrentou a distinção essencial formulada pelo recorrente, consistente na sustentação de que a incorporação e o pagamento da vantagem decorreriam de atos funcionais autônomos, praticados e aperfeiçoados anteriormente à aposentadoria, os quais não se confundiriam com o posterior ato concessório submetido a registro (peça 39, p. 4).

5.7.Subsiste, assim, omissão quanto ao fundamento pelo qual a natureza complexa do ato de aposentadoria afastaria também a incidência do art. 54 da Lei 9.784/1999 sobre os atos autônomos de incorporação e pagamento da vantagem (peça 39, p. 4-5).

5.8.Diante disso, requereu que o acórdão esclareça expressamente se considera tais atos absorvidos pelo ato concessório de aposentadoria e, em caso positivo, qual o fundamento jurídico dessa conclusão (peça 39, p. 5).

<u>Análise:</u>

5.9.Cabe frisar que o inciso V do art. 4º da Resolução 9/2006 do CNMP, que tratava da incorporação de quintos, foi declarado inconstitucional pelo STF, no âmbito da ADI 3.834. Diante disso, pouco importa que a resolução tenha sido editada em junho de 2006, com esgotamento de prazo quinquenal em 2011. A insistência na discussão dessa matéria, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, pode vir a ser considerada como atitude meramente protelatória.

5.10.Ao contrário do que defende o embargante, a distinção técnica por ele apontada acerca de ato complexo e ato completo e perfeito carece de qualquer importância no exame do presente processo de aposentadoria, cujo ato de

concessão teve seu registro negado pela Corte de Contas, pois, como asseverou o Relator do acórdão embargado (peça 34, p. 1-2), as questões suscitadas pelo recorrente foram superadas pelo próprio desfecho da ADI 3.834, com fixação da tese de que:

A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio.

5.11.No que tange à invocação pelo embargante do MS 25.116 do STF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, julgado pelo Tribunal Pleno em 8/9/2010 e publicado em 10/2/2011, como suporte jurisprudencial à aplicação do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 em casos submetidos ao controle do TCU, cabe destacar que, nesse processo judicial, foi concedida a segurança para anular o acórdão da Corte de Contas tão-somente no que se referia ao impetrante e para o fim de se lhe assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Transcreve-se, a seguir, a ementa dos embargos julgados em 22/5/2014:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IMPETRANTE E ACOLHIMENTO, EM PARTE, DOS EMBARGOS DA UNIÃO.

1. Ausência de omissão, contradição e obscuridade quanto à alegada necessidade de esclarecimento sobre a extensão da ordem concedida, porquanto o acórdão impugnado, ao conceder a segurança, expressamente anulou o acórdão do Tribunal de Contas da União que negou registro ao ato de aposentadoria, sem impedir que novo julgamento seja realizado, com obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa.

2. O termo inicial do prazo de cinco anos, após o qual será obrigatória a instauração de procedimento com ampla defesa e contraditório do ex-servidor junto ao Tribunal de Contas da União, para efeito de registro de aposentadoria, é a data de recebimento, pelo TCU, do ato concessivo de aposentadoria. Embargos de declaração da União acolhidos, portanto, para substituição da expressão 'a contar da aposentadoria', constante dos itens 3 e 5 da ementa, por 'a contar do recebimento, pelo Tribunal de Contas da União, do ato concessivo de aposentadoria', em razão de contradição com o conteúdo decisório do acórdão embargado.

3. Embargos de declaração do impetrante rejeitados. Embargos de declaração da União acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

5.12.Em seu voto, o Relator Teori Zavascki rejeitou os embargos de declaração do impetrante e acolheu, em parte, os embargos da União para, sanando a contradição, fixar que o prazo para obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União instaurar contraditório e ampla defesa, com participação do aposentado interessado, para fins de registro do ato de aposentadoria, deve ser contado do recebimento, pelo TCU, do ato administrativo que concedeu a aposentadoria.

5.13.Atualmente, a atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

5.14.Assim, não há nada a reparar na análise da questão pela AudRecursos ao aplicar exclusivamente a tese firmada no RE 636.553, segundo a qual os Tribunais de Contas dispõem de cinco anos, contados da chegada do processo, para apreciar a legalidade do ato inicial de aposentadoria.

5.15.No voto condutor do acórdão embargado, o Ministro Jorge Oliveira assim se pronunciou (peça 34, p. 1):

9. No tocante à alegada decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, a tese não prospera. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 da repercussão geral), os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

10. No caso, o ato em reexame deu entrada neste Tribunal em 11/3/2022 e foi apreciado na sessão da 2ª Câmara de 24/10/2023, motivo pelo qual não há que se cogitar de decadência administrativa, de prescrição quinquenal ou de obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.16.Dessa forma, deve-se rejeitar os argumentos apresentados pelo embargante.

6.Da incompetência do TCU para afastar a vigência de norma primária do CNMP, com apreciação do MS 28.872 AgR do STF

6.1.Aduziu o embargante que o pedido de reexame dedicou capítulo inteiro e fundamentação extensa para demonstrar a impossibilidade da Corte de Contas, no exercício de suas atribuições administrativas, afastar a vigência da Resolução CNMP 09/2006, norma primária de abrangência nacional, abstrata e impessoal, cujo fundamento de validade retira diretamente da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que:

6.2.O acórdão embargado não enfrentou esses argumentos, não havendo, no voto condutor nem na instrução da unidade técnica que o embasa, qualquer resposta fundamentada à tese da incompetência do TCU para afastar a vigência da Resolução CNMP 9/2006. A decisão simplesmente aplicou o entendimento consagrado na ADI 3.834

sem discutir os limites constitucionais da atuação da Corte de Contas em relação a normas editadas pelo CNMP. O precedente do MS 28.872 AgR invocado no recurso, também não recebeu qualquer tratamento (peça 39, p. 5-6).
6.3.A omissão é de especial gravidade, pois se trata de questão que diz respeito aos próprios limites constitucionais da competência do TCU.
6.4.Assim, requer que o acórdão embargado seja integrado com a devida análise desse ponto.
Análise:
6.5.Consta tanto da instrução elaborada pela AudRecuros (peça 24) quanto do voto do Relator do pedido de reexame (peça 34) que a negativa de registro do ato de aposentação do embargante teve por fundamento a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006, acerca da incorporação de quintos, a qual não foi declarada pela Corte de Contas, mas pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.834, com a fixação da tese de que:
A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio'.
6.6.Assim, o suporte jurisprudencial invocado pelo recorrente – MS 28.872 AgR – não tem qualquer repercussão na apreciação do presente processo de aposentadoria, pois a Corte de Contas não exerceu controle difuso de constitucionalidade, como insiste em alegar o embargante. Por oportuno, transcreve-se abaixo os seguintes excertos do voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira (peça 34, p. 2):
12. Ficam, portanto, prejudicadas as alegações do recorrente quanto à compatibilidade entre o regime de subsídio e a percepção de quintos, à incompetência desta Corte para apreciar a matéria e à validade do dispositivo da Resolução CNMP 9/2006, uma vez que a Suprema Corte, no exercício de sua competência precípua de guarda da Constituição, pacificou definitivamente a questão, no sentido já adotado por este Tribunal no acórdão recorrido.
13. A propósito, a tese afirmada na ADI 3.834 confirma o entendimento que vinha sendo aplicado por esta Casa em sucessivos julgados envolvendo a percepção cumulativa de quintos com subsídio por membros do Ministério Público da União, a exemplo do Acórdão 3.903/2023-2ª Câmara, citado no voto condutor da deliberação combatida.
6.7.Dessa forma, deve-se rejeitar os argumentos apresentados pelo embargante.
7.Do art. 287 da Lei Complementar 75/1993 como fundamento autônomo da percepção dos quintos e da vertente teleológica da jurisprudência do STF sobre o regime de subsídios
7.1.Aduz-se que ocorreu omissão quanto à inexistência de incompatibilidade entre o regime de subsídios e a percepção de quintos haja vista o disposto no art. 287 da Lei Complementar 75/1993, bem como no que tange à vertente teleológica da jurisprudência do STF sobre o regime de subsídios, com apreciação dos precedentes da ADI 4.941, do RE 609.381 e do Acórdão 585/2016-TCU. Argumenta, em síntese, que:
7.2.O art. 287 da Lei Complementar 75/1993 é norma expressa que estende aos membros do Ministério Público da União as vantagens do regime jurídico dos servidores públicos da União, conferindo base legal autônoma e própria da carreira para a percepção dos quintos pelos membros do MPU – base que é anterior e independente da Resolução CNMP 9/2006 e não foi examinada em nenhum dos precedentes invocados como razões de decidir, seja pelos acórdãos da Corte de Contas, seja pelos precedentes do STF e do STJ citados no voto que embasou a negativa do registro do ato de aposentação de peça 3 pelo Acórdão 10.031/2023-TCU-2ª Câmara (peça 10) (peça 39, p. 6-7).
7.3.O acórdão embargado não analisou esse ponto, resolvendo a questão pela aplicação direta da ADI 3.834 sem discutir se o art. 287 da LC 75/1993 seria ou não fundamento autônomo suficiente para amparar a percepção dos quintos, independentemente da constitucionalidade da Resolução CNMP 9/2006. É omissão objetiva e relevante (peça 39, p. 7).
7.4.O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 4.941 em 2019, consolidou uma vertente teleológica de interpretação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que afasta a leitura absolutamente restritiva e literal daquele dispositivo, o qual não constitui vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio, admitindo a percepção de parcelas remuneratórias quando referentes a encargos especiais, condições diferenciadas ou situações não abrangidas pelo plexo das atribuições normais do cargo (peça 39, p. 7-8).
7.5.Nessa linha, o pedido de reexame apontou que a percepção de quintos incorporados em razão do exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento – atividades que vão além das atribuições normais e típicas do cargo de membro do Ministério Público – se insere no espaço que a vertente teleológica do STF reconhece como compatível com o regime de subsídio. Invocou, ainda, o precedente do RE 609.381/GO e o Acórdão 585/2016-TCU-Plenário (peça 39, p. 8-9).
7.6.O acórdão embargado não analisou nenhum desses precedentes invocados no recurso, resolvendo a questão pela aplicação direta da ADI 3.834. A omissão é objetiva e deve ser suprida (peça 39, p. 9).
Análise:

7.7.Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão de questões de mérito.
7.8.O voto condutor do acórdão embargado tratou de maneira clara e objetiva acerca da ilegalidade da percepção concomitante de quintos e subsídios, considerando superada a controvérsia pelo próprio desfecho do julgamento de mérito da ADI 3.834 pelo STF, em 21/11/2023, com a declaração de inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006 e fixação da tese de que a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento afronta o regime constitucional de subsídio.
7.9.Ao reiterar questões já decididas, o embargante, na prática, busca reabrir debate já encerrado, o que é absolutamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração, conforme vasta jurisprudência da Corte de Contas (Acórdãos 2.506/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, e 3.117/2025-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).
7.10.Passa-se, a seguir, a abordar as alegações do embargante, ressaltando-se, desde já, que algumas não repercutem na esfera jurídica do interessado e em outras pretende-se a rediscussão de questões de mérito inviáveis nesta via recursal.
7.11.Observa-se que a Lei Complementar 75/1993, que é anterior ao julgamento da ADI 3.834, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, cujo art. 287 estabelece que:
Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.
§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.
§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.
7.12.No âmbito do RE 609.381/GO, julgado em 2/10/2014, o STF decidiu que o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.
7.13.O Acórdão 585/2016-TCU-Plenário foi prolatado pela Corte de Contas no bojo de representação do MP/TCU a respeito de irregularidades no pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados das Justiças Federal, do Distrito Federal e dos Territórios, do Trabalho e Militar da União.
7.14.Diante disso, não merece prosperar a alegação do embargante de que o art. 287 da Lei Complementar 75/1993 é norma expressa que estende aos membros do Ministério Público da União as vantagens do regime jurídico dos servidores públicos da União, conferindo base legal autônoma e própria da carreira para a percepção dos quintos pelos membros do MPU. Carece de amparo legal e judicial, além de não repercutir na esfera jurídica do embargante, as alegações no sentido de que a referida LC é anterior e independente da Resolução CNMP 9/2006, sendo que o art. 287 da LC 75/1993 seria fundamento autônomo suficiente para amparar a percepção dos quintos, independentemente da constitucionalidade da Resolução CNMP 9/2006.
7.15.Ante o exposto, opina-se pela rejeição dos argumentos do embargante.
8.Do arcabouço normativo dos anos 1990 como fundamento do ato jurídico perfeito e do direito adquirido
8.1.Aduz-se que o acórdão embargado concentrou todo o exame da questão na Resolução CNMP 9/2006, desconsiderando completamente o arcabouço normativo dos anos 1990 (Lei 8.911/1994, Lei 9.624/1998 e MP 2.225-45/2001) que viabilizou a incorporação dos quintos como ato jurídico perfeito e direito adquirido, oponível contra qualquer órgão federal dos Poderes da União. Argumenta, em síntese, que:
8.2.A defesa foi precisa ao identificar esse arcabouço: a redação original do art. 62 do Regime Jurídico Único (Lei 8.112/1990), que assegurava ao servidor a incorporação de gratificações pelo exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento; a Lei 8.911/1994 (arts. 3º e 10), que regulamentou a opção e a incorporação das gratificações na forma de quintos; a Lei nº 9.624/1998 (arts. 3º e 4º), que ampliou e consolidou esse direito; e a Medida Provisória 2.225 concluiu e estabilizou o regime de incorporação então vigente (peça 39, p. 9-10).
8.3.O que se formou com amparo expresso nesse conjunto normativo é ato jurídico perfeito que preexiste à própria Resolução CNMP 9/2006 e não pode ser desconstituído pela simples invocação do regime de subsídios introduzido pela EC 19/1998, sobretudo à luz da proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (peça 39, p. 10).
8.4.A situação ganha contornos ainda mais graves quando se constata que, em diversas carreiras da União, o mesmo arcabouço normativo vem sendo respeitado e as incorporações de quintos permanecem sendo honradas pela Administração. A ausência de exame desse quadro normativo impede a Corte de Contas de verificar se há tratamento isonômico entre o embargante e servidores de outras carreiras que se encontram em idêntica situação jurídica (peça 39, p. 10).

8.5.O acórdão embargado não dedica uma linha sequer a esse argumento, sendo que a omissão é total e deve ser sanada (peça 39, p. 10).

Análise:

8.6.Na instrução elaborada pela AudRecuros (peça 24), concluiu-se que a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento afronta o regime constitucional de subsídio, conforme decidido pelo STF, no julgamento de mérito da ADI 3.834.

8.7.Em consonância com o decidido pelo STF, no julgamento de embargos de declaração, verificou-se que os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções pelo Subprocurador-Geral da República podiam ser preservados somente até 4/9/2024, data publicação da ata de julgamento da ADI 3.834, sem devolução quanto a esse período, haja vista não ter colacionado ao presente processo de aposentadoria documentação comprobatória de ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegure o recebimento de quintos, de modo a atender as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada na referida ação direta de inconstitucionalidade.

8.8.O Ministro Jorge Oliveira, ao acompanhar os pareceres precedentes ao voto, incorporando os seus fundamentos às suas razões de decidir (peça 34), ressaltou que, diante dessa nova circunstância, impunha-se tornar sem efeito a determinação contida no subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, que ordenava ao Ministério Público Federal a abstenção dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, providência incompatível com a modulação de efeitos estabelecida pelo STF, devendo o MPF cumprir os estritos termos da modulação da ADI 3.834-ED, suprimindo-se a vantagem indevida e promovendo-se o ressarcimento a partir de 4/9/2024.

8.9.Ressaltou ainda o Ministro-Relator que se mantinha hígido o juízo de ilegalidade e a negativa de registro ao ato de aposentadoria, porquanto a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento afronta o regime constitucional de subsídio, conforme definitivamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

8.10.Vale rememorar que embargos de declaração fundados em mero inconformismo da parte embargante não se prestam à rediscussão do mérito nem da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade fixada em modulação realizada pelo STF.

8.11.Nos embargos de declaração opostos na ADI 3.834, a Procuradoria-Geral da República requereu seu acolhimento, a fim de serem conferidos efeitos ex nunc para a decisão embargada, preservando-se, assim, as situações consolidadas dos membros do Ministério Público que até a data do julgamento da ação direta percebiam as parcelas individuais em causa, e, sucessivamente, que ao menos, não fosse exigida a devolução dessas parcelas incorporadas, recebidas até o julgamento da ação direta.

8.12.No julgamento pelo Plenário do STF (Sessão Virtual de 23/8/2024 a 30/8/2024, com publicação da ata de julgamento no dia 4/9/2024), prolatou-se a seguinte deliberação:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para, em parte, dar efeitos ex nunc à decisão, assegurados:

I) o direito à continuidade da percepção das vantagens previstas no inciso V do art. 4º da Resolução 9 do CNMP, até o limite do teto constitucional (art. 37, XI, CF), reconhecido em decisões judiciais transitadas em julgado; e

II) o direito à percepção das vantagens pessoais previstas no inciso V do art. 4º da Resolução 9 do CNMP, até o limite do teto constitucional (art. 37, XI, CF), reconhecido em decisões administrativas, preservados os seus efeitos somente até a publicação da ata de julgamento da presente ação direta, sem devolução quanto a esse período. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23/8/2024 a 30/8/2024.

Publicação ata julgamento: 4/9/2024

8.13.No que tange ao arcabouço normativo dos anos 1990 (Lei 8.911/1994, Lei 9.624/1998 e MP 2.225-45/2001) trazido à colação pelo aposentado, cabe destacar que o Ministro Flávio Dino, no voto proferido na ADI 3.834-ED, ponderou que não era possível desconsiderar os impactos da decisão de inconstitucionalidade sobre o cenário fático, o qual comprova a percepção de vantagens pessoais por membros do Ministério Público, nos termos do inciso V do art. 4º da Resolução n. 9/2006 do CNMP por aproximadamente dezoito anos.

8.14.Aplicável, portanto, a modulação de efeitos estabelecida pelo STF, no julgamento de embargos de declaração opostos no âmbito da ADI 3.834, no sentido de assegurar o direito à percepção, até o limite do teto constitucional, da vantagem de quintos, preservados os seus efeitos somente até 4/9/2024, data publicação da ata de julgamento da referida ação direta, sem devolução quanto a esse período, em se tratando de servidores que não têm o direito assegurado por decisão judicial transitada em julgado.

8.15.Assim, as alegações acerca de ato jurídico perfeito e direito adquirido não têm o condão de modificar os efeitos da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

8.16.Ante o exposto, opina-se pela rejeição dos argumentos do embargante.

9.Da aplicação dos arts. 23 e 24 da LINDB e do precedente do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário

9.1.Aduz-se que houve omissão no acórdão embargado no que tange à aplicação dos arts. 23 e 24 da LINDB e do precedente do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário. Argumenta, em síntese, que:
9.2.O corte da vantagem percebida pelo aposentado configura revisão controladora de situação plenamente constituída com base em mudança posterior de orientação geral, hipótese expressamente vedada pelo disposto no art. 24 da LINDB (peça 39, p. 11).
9.3.Ocorreu violação ao art. 23 da LINDB, que impõe a previsão de regime de transição quando decisão administrativa, controladora ou judicial estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito (peça 39, p. 11).
9.4.No Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, ao enfrentar situação análoga envolvendo servidores do seu próprio quadro de pessoal – percepção de quintos incorporados com suposto vício de ilegalidade –, adotou exatamente a solução que a LINDB impõe: determinou a transformação da vantagem em rubrica pessoal passível de absorção gradual pelos reajustes futuros concedidos à carreira, vedando o descenso remuneratório imediato e preservando a boa-fé dos servidores que recebiam a parcela (peça 39, p. 11-12).
9.5.O acórdão embargado não cita os arts. 23 e 24 da LINDB. Não menciona o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário. Não enfrenta o argumento de tratamento desigual entre os servidores do quadro do TCU e os membros do MPU em situação análoga. A resposta oferecida no que tange à segurança jurídica se resume à aplicação da modulação de efeitos estabelecida pelo STF na ADI 3.834 – que, por sua natureza, foi fixada em termos gerais e abstratos para toda a categoria, sem considerar as particularidades do caso concreto nem as normas de direito público que regem a ação controladora da Corte de Contas (peça 39, p. 12).
<u>Análise:</u>
9.6.A negativa de registro do ato de aposentação do Subprocurador-Geral da República deu-se em razão da percepção de subsídio cumulativamente com quintos incorporados por funções exercidas entre 24/4/1979 e 6/1/1998.
9.7.Nos presentes autos, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU negou registro ao ato de aposentadoria em testilha.
9.8.A tese afirmada pelo STF, na ADI 3.834, acerca da inconstitucionalidade do pagamento cumulativo de subsídio e quintos a membros do MPU, confirma o entendimento que vinha sendo aplicado pela Corte de Contas em sucessivos julgados, a exemplo do Acórdão 3.903/2023-2ª Câmara, citado no voto condutor da deliberação embargada.
9.9.Mesmo se o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário tivesse tratado das mesmas questões ora em discussão, não há como o ali decidido se sobrepor à modulação de efeitos já estabelecida pelo STF, na ADI 3.834-ED, no sentido de assegurar o direito à percepção da vantagem de quintos, preservados os seus efeitos somente até 4/9/2024, data publicação da ata de julgamento da referida ação direta.
9.10.Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo embargante.
CONCLUSÃO
10.Do exame, é possível concluir que:
a) não houve a incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;
b) a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento afronta o regime constitucional de subsídio, conforme decidido pelo STF, no julgamento de mérito da ADI 3.834;
c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções pelo Subprocurador-Geral da República, até o limite do teto constitucional, podem ser preservados somente até 4/9/2024, data publicação da ata de julgamento da ADI 3.834, sem devolução quanto a esse período, uma vez que o referido servidor não comprovou ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, de modo a atender as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada na referida ação direta de inconstitucionalidade;
d) não ocorreram as alegadas omissões apontadas pelo embargante no sentido de que, embora o voto do Relator ad quem tenha incorporado os pareceres precedentes às suas razões de decidir, considerando superadas ou prejudicadas algumas alegações recursais em razão do julgamento da ADI 3.834, teriam permanecido sem esclarecimento específico questões autônomas expressamente suscitadas no pedido de reexame, notadamente:
d.1) a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 e a distinção entre ato complexo e ato autônomo, com apreciação do MS 25.116 invocado;
d.2) a incompetência do TCU para afastar a vigência de norma primária do CNMP, com apreciação do MS 28.872 AgR do STF;

d.3) o art. 287 da Lei Complementar 75/1993 como fundamento autônomo da percepção dos quintos e a vertente teleológica da jurisprudência do STF sobre o regime de subsídios, com apreciação dos precedentes da ADI 4.941, do RE 609.381 e do Acórdão 585/2016-TCU;
d.4) o arcabouço normativo dos anos 1990 (Lei 8.911/1994, Lei 9.624/1998 e MP 2.225- 45/2001) como fundamento do ato jurídico perfeito e do direito adquirido;
d.5) a aplicação dos arts. 23 e 24 da LINDB e o precedente do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário.
10.1.Por conseguinte, opina-se pela rejeição do presente recurso.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
11.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a)conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o relatório.

VOTO

Em julgamento, embargos de declaração opostos por Antônio Carlos Fonseca da Silva, ex-ocupante do cargo de Subprocurador-Geral da República, contra o Acórdão 3.143/2026-2ª Câmara, de minha relatoria.
2.A deliberação embargada, ao apreciar pedido de reexame interposto pelo recorrente contra o Acórdão 10.031/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa), deu-lhe parcial provimento para tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, expedindo, em seu lugar, determinação ao Ministério Público Federal para promover a supressão da vantagem indevida dos proventos do interessado, previamente à emissão de novo ato concessório, bem como o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas a partir de 4/9/2024, nos termos da modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.834-ED.
3.Rememoro que o ato de aposentadoria fora considerado ilegal, com negativa de registro, em razão da **inclusão, nos proventos, de parcela de quintos paga cumulativamente com o subsídio do cargo, em afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal**, sendo que os quintos em questão decorreram do exercício de funções nos períodos de 24/4/1979 a 1º/10/1984 e 22/4/1996 a 6/1/1998.
4.Em seus embargos, o recorrente sustenta, em síntese, a existência de omissões no acórdão embargado quanto:
a) à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 e à distinção entre ato complexo e ato autônomo, com apreciação do MS 25.116;
b) à incompetência do TCU para afastar a vigência de norma primária do Conselho Nacional do Ministério Público, com apreciação do MS 28.872 AgR;
c) ao art. 287 da Lei Complementar 75/1993 como fundamento autônomo da percepção dos quintos e à vertente teleológica da jurisprudência do STF sobre o regime de subsídios, com apreciação dos precedentes da ADI 4.941, do RE 609.381 e do Acórdão 585/2016-TCU;
d) ao arcabouço normativo dos anos 1990 (Lei 8.911/1994, Lei 9.624/1998 e MP 2.225-45/2001) como fundamento do ato jurídico perfeito e do direito adquirido; e
e) à aplicação dos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) e ao precedente do Acórdão 2.988/2018-Plenário.
5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a unidade técnica.
6.Feito o breve resumo, passo a decidir.
7.Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.
8.Quanto ao mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.
9.De início, cabe assentar que os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes na deliberação recorrida, não se

prestando à rediscussão do mérito nem à reforma do julgado com base em mero inconformismo da parte. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente constante do repertório de jurisprudência selecionada do TCU: "*A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.*" (Acórdão 9.985/2024 – 1ª Câmara, de minha relatoria).

10.No caso concreto, as razões trazidas pelo embargante, as quais, sob o rótulo de supostas omissões, buscam, em verdade, reabrir o debate acerca de questões já definitivamente enfrentadas e superadas neste feito, providência incabível pela via dos aclaratórios.

11.Com efeito, o ponto central que perpassa todas as alegações do interessado, a compatibilidade entre a percepção de quintos e o regime constitucional de subsídio, encontra-se pacificado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da ADI 3.834, ocasião em que aquela Corte declarou a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006 e fixou a tese de que:

"*a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio*".

12.Passo, a seguir, ao exame individualizado das omissões suscitadas.

13.Relativamente à decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, não subsiste a alegada omissão. O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria, nos itens 9 e 10 do voto condutor, assentando que, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 da repercussão geral), os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, prazo esse que, no caso concreto, não foi ultrapassado.

14.A distinção que o embargante pretende ver esclarecida, entre o ato concessório de aposentadoria, de natureza complexa, e os supostos "atos autônomos" de incorporação e pagamento dos quintos não possui a relevância que lhe atribui.

15.Isso porque o inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006, que tratava da incorporação de quintos, foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI 3.834, de modo que a discussão sobre eventual decadência do direito de rever atos praticados sob a égide daquela norma resta prejudicada. Ademais, o MS 25.116, invocado pelo interessado, não socorre a sua tese, porquanto, naquele julgado, o STF apenas fixou que o prazo para obrigatoriedade de instauração do contraditório e da ampla defesa, com participação do aposentado, conta-se do recebimento do ato concessivo pelo Tribunal de Contas, entendimento que, aliás, se harmoniza com o balizamento firmado no RE 636.553 e com a Súmula Vinculante 3.

16.No que tange à alegada incompetência desta Corte para afastar a vigência da Resolução CNMP 9/2006, tampouco há omissão a ser sanada. O voto condutor foi expresso, em seu item 12, ao consignar que ficaram prejudicadas as alegações do recorrente quanto à incompetência desta Corte para apreciar a matéria e à validade do dispositivo da Resolução CNMP 9/2006, uma vez que a Suprema Corte, no exercício de sua competência precípua de guarda da Constituição, pacificou definitivamente a questão.

17.Cumpre destacar, a propósito, que este Tribunal não exerceu qualquer controle de constitucionalidade da referida resolução, como insiste em sustentar o embargante, mas tão somente aplicou a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo próprio STF. Por essa razão, o precedente do MS 28.872 AgR, relativo aos limites de atuação do Conselho Nacional de Justiça, não guarda pertinência com o presente feito.

18.Quanto ao art. 287 da Lei Complementar 75/1993 e à alegada vertente teleológica da jurisprudência do STF sobre o regime de subsídios, observo que, sob a aparência de omissão, o embargante busca, na realidade, rediscutir o mérito da controvérsia, o que é incompatível com a via eleita.

20.A tese de que a percepção de quintos encontraria fundamento autônomo na legislação de regência da carreira do Ministério Público da União foi definitivamente afastada pela decisão do STF na ADI 3.834, que assentou a incompatibilidade da incorporação de tais vantagens com o regime constitucional de subsídio, sem ressalvar qualquer base normativa infraconstitucional.

21.No tocante ao arcabouço normativo dos anos 1990, invocado como fundamento de ato jurídico perfeito e direito adquirido, cabe registrar que a questão foi devidamente considerada, ainda que de modo implícito, ao se aplicar a modulação de efeitos estabelecida pelo STF na ADI 3.834-ED.
22.Com efeito, ponderou-se expressamente sobre os impactos da decisão de inconstitucionalidade no cenário fático, considerando a percepção da vantagem por membros do Ministério Público por cerca de dezoito anos. Foi justamente em atenção a essa realidade que a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, **assegurando a preservação dos efeitos financeiros até 4/9/2024, sem devolução quanto a esse período, ressalvado o direito à continuidade da percepção apenas àqueles amparados por decisão judicial transitada em julgado**.
23.Assim, as alegações de ato jurídico perfeito e direito adquirido não têm o condão de modificar os efeitos da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte, à qual esta Corte de Contas se encontra vinculada.
24.Por fim, quanto à aplicação dos arts. 23 e 24 da Lindb e ao precedente do Acórdão 2.988/2018-Plenário, não vislumbro a omissão apontada. Não se examina, nestes autos, norma de conteúdo indeterminado, pressuposto para incidência do art. 23 da Lindb, nem se está diante de situação plenamente constituída, pressuposto do art. 24 do mesmo diploma, porquanto a concessão em reexame constitui ato complexo cujo aperfeiçoamento não se consumou, dada a negativa de registro por este Tribunal.
25.Feitas essas considerações, verifico que o acórdão embargado não padece de nenhuma das omissões alegadas, de modo que os presentes embargos devem ser conhecidos para, no mérito, ser rejeitados.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4665/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.208/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Embargante: Antonio Carlos Fonseca da Silva (041.971.514-20)
4. Unidade: Ministério Público Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Paulo Henrique Paes Landim Neto (OAB/DF 77.475), Aline Cristina Bencao (OAB/DF 74.199), Marco Aurelio de Carvalho Rocha (OAB/DF 68.816), Maria Eduarda Ribeiro Bernardes do Amaral (OAB/DF 77.277), Natalie Alves Lima (OAB/DF 65.667), Lucas Goncalves Simoes Vieira (OAB/DF 67.047), Ana Luisa Vogado de Oliveira (OAB/DF 59.275), Alberto Emanuel Albertin Malta (OAB/DF 46.056), Mariana Santos Goncalves (OAB/DF 68.108) e Davi Ory Pinto Bandeira (OAB/DF 64.572), representando Antonio Carlos Fonseca da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Fonseca da Silva contra o Acórdão 3.143/2026-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.031/2023-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato concessório, negando-lhe registro, em razão de parcela de quintos paga cumulativamente com o subsídio de Subprocurador Geral da República,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas

pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4665-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.281/2023-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Unidade: Câmara dos Deputados
Interessada: Lucia Augusta de Freitas (585.354.031-91)
Recorrente: Câmara dos Deputados

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE "OPÇÃO" E "QUINTOS". ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSTANTE DO ATO DE ALTERAÇÃO DA APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, REGISTRADO PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO 663/2023-PLENÁRIO) SUPERADO PELO ACÓRDÃO 1.724/2025-PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS 8/4/1998. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.983/2024, CONVALIDANDO REAJUSTES DAS VANTAGENS PESSOAIS DE SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROVIMENTO. REGISTRO DA PENSÃO. INSUBSISTÊNCIA DE DETERMINAÇÕES EFETUADAS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, que contou com a concordância de diretor técnico e do Ministério Público junto ao TCU – peças 22-24:
"[...] ***INTRODUÇÃO***
48. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados (peça 11) contra o Acórdão 10.542/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

48.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Lucia Augusta de Freitas, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

(...)

1.7. a seguir:

1. Processo TC-020.281/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucia Augusta de Freitas (585.354.031-91).

1.2. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.528/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI ('quintos' e 'décimos') concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.777/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.323/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

1.7.3. faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.4 emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

49. Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Ives de Freitas em benefício de Lucia Augusta de Freitas, emitido pela Câmara dos Deputados, e submetido a este Tribunal para fins de registro em 7/2/2022 (peça 3)

49.1. *O ato foi julgado ilegal, em virtude:*

a) do recebimento cumulativo das vantagens das rubricas denominadas 'opção' e 'quintos/décimos', contrariando o disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

b) da incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998;

c) do reajuste indevido dos quintos/décimos.

ADMISSIBILIDADE

50. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 12 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

*51. **Delimitação***

51.1. *O presente exame contempla:*

a) a incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998;

b) a impossibilidade da acumulação de quintos e 'opção' nos proventos de pensão civil.

*52. **Da incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998***

52.1. *A recorrente aduz que não houve a incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, com base nos seguintes argumentos:*

52.2. *No caso do instituidor, ele se aposentou com fundamento artigo, 40, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Ato do Presidente de 21/10/1991, publicado no Diário do Congresso Nacional do dia 22/10/1991 (anexo). A concessão inicial foi registrada pelo Tribunal de Contas da União na sessão realizada em 9/11/1993, Ata n. 36, de 9/11/1993.*

52.3. *Portanto, não é logicamente possível ter havido o exercício de funções comissionadas após 8/4/1998, uma vez que a inativação ocorreu mais de seis anos antes da referida data.*

Análise:

52.4. *Assiste razão à recorrente, eis que, segundo o mapa de funções exercidas pelo instituidor, constante do ato de peça 3, não houve a incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998.*

52.5. *Posta assim a questão, é de se propor a exclusão do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido.*

53. ***Da percepção cumulativa de 'opção' com quintos nos proventos de pensão civil.***

53.1. *A recorrente aduz que a interessada faz jus à percepção de 'opção' com quintos, com base nos seguintes argumentos:*

53.2. *A concessão da aposentadoria do ex-servidor Ives de Freitas foi considerada legal e registrada por esta Corte em Sessão de 9/11/1993.*

53.3. *Por sua vez, o ato de aposentadoria foi alterado para conceder as vantagens 'quintos' e 'opção', com vigência a partir de 1º/7/1994, conforme Ato do Presidente de 26/2/2008, publicado no Diário Oficial da União de 4/3/2008. Essa alteração foi submetida à apreciação desse e. Tribunal que, em Sessão de 21/5/2013, julgou-a legal e determinou o respectivo registro, conforme Acórdão n. 3.115/2013-TCU-1ª Câmara, publicado no DOU de 29/5/2013 (anexo).*

53.4. *Portanto, o referido acórdão sequer é passível de revisão de ofício, porque ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos do julgamento do ato, estando assegurada, por razões de segurança jurídica, e a despeito da alteração de entendimento do Tribunal, a percepção das vantagens concedidas na aposentadoria e cuja legalidade foi chancelada pela Corte de Contas.*

53.5. *O fato de se tratar, agora, do exame da pensão civil, limita o escopo da atuação da Corte de Contas, que deve se ater à análise dos requisitos e formalidades da pensão civil, sendo vedado perquirir sobre a legalidade das parcelas que compõem a base de cálculo do benefício, oriundas dos proventos de aposentadoria, sob pena de configurar-se nova análise do ato de aposentadoria, cujo prazo revisional já foi atingido pela decadência.*

53.6. *Entender de outra forma seria autorizar a burla, pelo TCU, dos prazos legais a que está submetido para apreciação e registro dos atos a ele submetidos que, na prática, deixariam de existir, gerando insegurança jurídica.*

53.7. *Destarte, considerando (i) que o ato de aposentadoria do instituidor teve sua legalidade assinalada pelo Acórdão n. 3.115/2013-TCU-1ª Câmara, ou seja, há mais de 10 (dez) anos; (ii) que o referido acórdão não é mais passível, sequer, de revisão de ofício; (iii) no julgamento pela ilegalidade da pensão houve aplicação retroativa de nova interpretação, o que é vedado, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, impõe-se o registro do ato de concessão de pensão, uma vez que as vantagens concedidas na aposentadoria do servidor não devem ser objeto de apreciação por ocasião da análise do ato de pensão, e sua percepção está assegurada, a despeito da alteração no entendimento do Tribunal, por questões de segurança jurídica.*

Análise:

53.8. *No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

*(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma 'ordem' ilegal; ou que, meramente, se abstém de 'denunciar' as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (**in** O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)*

53.9. *Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:*

*Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado **mais ousado**, comprometido com a **justiça** e com os resultados úteis do processo (**in** Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).*

53.10. *Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:*

*A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (**in** Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).*

53.11. *De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:*

*A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime **democrático**. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos na instrução) (**apud** Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, **in** O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).*

53.12. *Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que 'os juízes são independentes e somente se submetem à lei' (art. 97). Na Áustria, 'Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias' (art. 87). Na Dinamarca, 'No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei' (art. 64). Na Espanha, 'A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei' (art. 117). Há também norma dispondo que 'Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada' (art. 24).

*No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: 'O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis' (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: 'A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal' (art. 87-1) e de que 'No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição' (art. 87-2). Na Irlanda, 'Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: 'A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei' (art. 101). Em Portugal, 'os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei' (art. 218-1). E mais: 'os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei' (art. 218-2) (**in** O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).*

53.13. *Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da 'opção' de acordo com as leis e as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.*

53.14. *No caso em apreço, a ilegalidade da percepção da 'opção' com os quintos decorre da vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o **bis in idem** nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.*

53.15. *Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.*

53.16. *Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).*

53.17. *Assim, sendo o ato de pensão civil complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*

53.18. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.*

53.19. *A propósito do tema, **mutatis mutandis**, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:*

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos na instrução)

53.20. *No caso vertente, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.*

53.21. *Quanto à boa-fé da interessada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.*

53.22. *É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.*

53.23. *De salientar que o ato de pensão civil deve ser examinado, em toda a sua inteireza, de forma independente da concessão de aposentadoria ao instituidor, de acordo com a exegese existente no momento de sua apreciação por esta Cote de Contas.*

53.24. *No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.*

53.25. *Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:*

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

53.26. *Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:*

- *não há direito adquirido à exegese;*
- *não houve o registro do ato de pensão civil, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a 'modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior'. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;*
- *o acórdão que julgar legal o ato de pensão civil e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.*

53.27. *Nessa direção, **mutatis mutandis**, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor*

preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)'.

53.28. *Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.*

53.29. *É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.*

53.30. *No que tange à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.*

53.31. *Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:*

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, ***a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas****. (destacou-se na instrução)*

53.32. *Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 7/2/2022 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 7/11/2023 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.*

53.33. *Nesse quadro, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.*

CONCLUSÃO

54. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998;

b) é ilegal a percepção de 'opção' com quintos nos proventos de pensão civil e, por via de consequência, deve ser negado provimento ao presente pedido de reexame.

54.1. *Nessa ordem de ideias, deve-se dar provimento parcial ao presente pedido de reexame, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

i) *conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do Acórdão 10.542/2023–TCU–2ª Câmara;*

j) *informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*"

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 10.542/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão civil instituída por Ives de Freitas em favor de seu cônjuge, Lucia Augusta de Freitas.

2. A negativa de registro assentou-se em três ocorrências: a) a percepção cumulativa das vantagens "opção" e "quintos/décimos", em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990; b) a incorporação de quintos pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001; e c) o reajuste indevido da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) de "quintos/décimos" pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, que não constituem leis de revisão geral da remuneração (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997).
3. Em suas razões, a recorrente sustenta que não houve incorporação de quintos após 8/4/1998 e que a estrutura remuneratória do instituidor,

inclusive as vantagens “quintos” e “opção”, foi apreciada e registrada por esta Corte há mais de cinco anos, de modo que não poderia ser revista por ocasião do exame da pensão.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a ocorrência relativa à incorporação de quintos após 8/4/1998, mantendo a negativa de registro quanto à cumulação de “opção” e “quintos” (peça 22). o Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta (peça 24).
5. Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade do recurso (arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU).
6. Quanto à incorporação de quintos após 8/4/1998, acompanho a unidade instrutiva e a recorrente. Conforme o mapa de funções constante do ato (peça 3, campo “Funções exercidas”), o instituidor exerceu funções comissionadas apenas até 1991, tendo o próprio formulário consignado, expressamente, que não houve transformação posterior que proporcionasse aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos. Não subsiste, portanto, essa ocorrência.
7. No que tange à cumulação das vantagens “opção” e “quintos/décimos”, peço vênia para divergir da proposta de manutenção da negativa de registro do ato, pelas razões que passo a expor.
8. É certo que a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que a percepção cumulativa de “opção” e “quintos/décimos” é ilegal (a exemplo dos Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025 do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente, e o último de minha relatoria).
9. Sucede que o acórdão recorrido se fundamentou, expressamente, na premissa de que o ato de aposentadoria e o ato de pensão são “atos complexos independentes”, de modo que a irregularidade não analisada por ocasião do registro da aposentadoria poderia ser reavaliada no exame da pensão, invocando, para tanto, o Acórdão 663/2023-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo).
10. Essa exata orientação, todavia, foi superada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 1.724/2025 (relator: Ministro Antonio Anastasia), que, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou que o exame de legalidade do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, ante a impossibilidade de revisão do ato após a consumação do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (v.g., MS 38.086 AgR, MS 37.744 AgR, MS 39.496 AgR/DF e MS 39.722/DF).
11. É precisamente essa a hipótese dos autos. A aposentadoria do instituidor foi apreciada pela legalidade e registrada por esta Corte já na sessão de 9/11/1993 (TC 024.369/1992-6, Relação 49/1993, Ata 36/1993 – 1ª Câmara), tendo o respectivo ato concessório contemplado a estrutura de “quintos com opção” (art. 2º, § 3º, da Resolução-CD 1/1980, combinado com o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990), com a incorporação dos quintos expressamente reconhecida no registro (peça 3, p. 7-11). Posteriormente, o ato de alteração da inatividade (Sisac 00073502-04-

2008-000045-2, com vigência a partir de 1º/7/1994), que consolidou o pagamento cumulativo das vantagens de "quintos" e "opção", também foi apreciado pela legalidade por este Tribunal (Acórdãos 3.115/2013-1ª Câmara e 2.954/2014-1ª Câmara, proferidos no TC 003.049/2013-2).

12. Trata-se, pois, de estrutura já apreciada e chancelada por esta Corte há mais de cinco anos, apenas reproduzida no ato de pensão em exame. Incide, assim, a tese firmada no Acórdão 1.724/2025-Plenário, não cabendo, no exame da pensão, revisar a cumulação de "opção" e "quintos" já estabilizada, em observância à segurança jurídica e à decadência administrativa. Registre-se, no mesmo sentido, o entendimento de que atos disponibilizados a esta Corte há mais de cinco anos não comportam revisão de ofício nem julgamento pela ilegalidade (RE 636.553/Tema 445; a exemplo do Acórdão 8.510/2025-1ª Câmara).
13. Por fim, quanto ao reajuste da VPNI de "quintos/décimos" apontado no acórdão recorrido (Leis 12.777/2012 e 13.323/2016), sobreveio a Lei 14.983/2024, que, acrescentando os arts. 7º-A e 7º-B à Lei 12.777/2012, convalidou expressamente os reajustes concedidos às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas da Câmara dos Deputados pelas Leis 13.323/2016 e 14.528/2023, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, e tornou tais vantagens insuscetíveis de redução, compensação ou absorção. Com a convalidação legal, a irregularidade não mais subsiste, restando prejudicadas as determinações de destaque e absorção constantes dos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do acórdão recorrido. Esta Corte já reconheceu a superveniência da Lei 14.983/2024 para considerar legais atos de pessoal da Câmara dos Deputados afetados pela mesma questão (a exemplo do Acórdão 6.125/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Antonio Anastasia).
14. Assim, afastados os fundamentos relativos à cumulação de "opção" e "quintos", em razão da estabilização da estrutura de proventos da aposentadoria do instituidor, à incorporação de quintos após 8/4/1998 e aos reajustes da VPNI, convalidados legalmente, dou provimento ao pedido de reexame, devendo o ato de pensão ser considerado legal e registrado, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, e as determinações constantes dos subitens 1.7.1 a 1.7.4 do Acórdão 10.542/2023-2ª Câmara, tornadas insubsistentes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4666/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.281/2023-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
3. Recorrente: Câmara dos Deputados
3.1. Interessada: Lucia Augusta de Freitas (585.354.031-91)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 10.542/2023-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato da pensão civil instituída por Ives de Freitas em favor de Lucia Augusta de Freitas;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 10.542/2023-2ª Câmara, inclusive as determinações do seu subitem 1.7, e, em consequência, ordenar o registro do ato de pensão civil instituída em favor de Lucia Augusta de Freitas; e
9.3. comunicar esta deliberação à Câmara dos Deputados, inclusive para que informe o seu teor à interessada.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4666-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração

TC 028.378/2020-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren/AP)

Recorrente: Waldenira Santos Fonseca
Outros Responsáveis: Aureliano Coelho Pires, Aurinex Morais Guedes, Débora Lima Montoril de Araújo Ferreira e Francisdalva Coutinho Pires, conselheiros

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ (COREN/AP). PREJUÍZO RESULTANTE DO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS RETROATIVAS A EMPREGADOS DEMITIDOS DE FORMA IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES DOS CONSELHEIROS DO COREN/AP. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA COTA PARTE DO DÉBITO PELA RECORRENTE ANTES DE SUA CITAÇÃO PELO TRIBUNAL. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA CORRESPONSABILIDADE PELO DANO. ERRO MATERIAL NO DÉBITO IMPUTADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO ORIGINAL EM RELAÇÃO À RECORRENTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Waldenira Santos Fonseca, ex-conselheira do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren/AP) contra o Acórdão 3.338/2024-2ª Câmara (peça 109), da relatoria do ministro Augusto Nardes, que a condenou, solidariamente com outros responsáveis, pelo prejuízo resultante do pagamento de verbas trabalhistas retroativas a empregados demitidos de forma irregular, posteriormente reintegrados por decisão judicial, além de multa.
2.A decisão recorrida tem o seguinte teor:
"*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
9.1. acolher as alegações de defesa de Patrick Dione da Silva Fortunato, de forma a excluí-lo da presente relação processual;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Aureliano Coelho Pires, Aurinex Morais Guedes, Waldenira Santos Fonseca, Francisdalva Coutinho Pires e Debora Lima Montoril de Araújo Ferreira, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
1/6/2017	*4.969,41*
30/6/2017	*4.969,41*
28/7/2017	*4.969,41*
1/9/2017	*4.969,41*
29/9/2017	*4.969,41*
27/10/2017	*4.969,41*
29/11/2017	*4.969,41*
20/12/2017	*4.969,41*
1/2/2018	*4.969,41*

Data de Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
28/2/2018	*4.969,41*
16/4/2021	*17.584,72*
16/4/2021	*10.835,02*
10/11/2015	*21.628,46*
27/11/2015	*4.450,00*
29/12/2015	*4.450,00*
29/1/2016	*4.450,00*
29/2/2016	*4.450,00*

9.3. aplicar, individualmente, a Aureliano Coelho Pires, Aurinex Morais Guedes, Waldenira Santos Fonseca, Francisdalva Coutinho Pires e Debora Lima Montoril de Araújo Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma

da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.6. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, ao Conselho Federal de Enfermagem, ao Conselho Regional de Enfermagem do Amapá e à Procuradoria da República no Estado do Amapá, para ciência e possível adoção das medidas cabíveis."

3.Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que analisou os argumentos apresentados pela recorrente:

"*[...]*
HISTÓRICO
2. Preambularmente, faz-se breve memorial dos fatos, restrito aos de interesse para o exame do recurso.
3. O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) instaurou esta tomada de contas especial em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito da Prestação de Contas da gestão 2012/2014 [do Coren/AP].
4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 109.194,61, imputando-se a responsabilidade, dentre outros dirigentes daquele Conselho, a Waldenira Santos Fonseca, na condição de dirigente do conselho entre 2012-2014.
5. No âmbito desta Corte, citou-se a responsável mencionada para apresentar alegações defensórias relativas à imputação de incurso na conduta consistente na perpetração de demissão arbitrária e irregular, porque sem a abertura de processo administrativo, dos empregados públicos João Augusto Nunes da Costa e José Maria do Carmo da Silva, de que resultou prejuízo ao erário ante a posterior condenação do Coren/AP pelo Poder Judiciário ao pagamento de verbas trabalhistas retroativas, sem a devida prestação dos serviços pelos empregados, reintegrados por determinação judicial.
6. Em exame fulcrado na Resolução-TCU 344/2022, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (AudTCE) entendeu que não tiveram lugar as pretensões do Estado persecutor ao ressarcimento do erário e à punição da responsável mediante aplicação de multa.
7. No tocante ao mérito das contas, examinadas as alegações defensórias aduzidas pela responsável em resposta à sua citação, a AudTCE reputou que elas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades e o débito a ela imputados e que não constam dos autos elementos de convencimento embasadores do reconhecimento de que a responsável agiu de boa fé.
8. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em pronunciamento regimental, anuiu a essa análise.
9. Este Tribunal acolheu as conclusões da unidade técnica, as incorporou expressamente às suas razões de decidir e endossou as considerações do Ministro Relator ***a quo*** *parafraseadas a seguir.*
10. A conduta da responsável se distanciou da esperada de um administrador médio e caracterizou grave não observância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb, Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018- Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).
11. A conduta da responsável e os valores correspondentes às parcelas do débito imputado estão devidamente discriminados e individualizados na sua citação.
12. A responsável, como também outros integrantes do Coren/AP, referendaram a mencionada demissão.
13. As alegações de defesa (peça 87) da ora recorrente foram rejeitados, redundando na prolação do Acórdão 3.338/2024-2ª Câmara, ora recorrido.
14. Contra essa decisão, a ora recorrente opôs Embargos de Declaração (peça 181), rejeitados mediante o Acórdão 3.237/2025-2ª Câmara (peça 195), Relator: Ministro Augusto Nardes.
15. Diante disso, vem a responsável interpor o recurso ora examinado.

ADMISSIBILIDADE
16. Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 237, acolhido pelo relator do recurso, Ministro Jorge Oliveira (peça 240), em que se propõe conhecer do recurso e suspender os itens 9.2, 9.3 e 9.4 da decisão combatida.
MÉRITO
17. Delimitação
17.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se, tal como alegado:
a) prescreveram as pretensões do Estado persecutor ao ressarcimento do erário e à punição da ora recorrente, mediante aplicação de multa (nesta instrução, item 23);
b) houve cerceamento do direito de defesa da ora recorrente (ibid., item 24);.
c) não se produziu prova do pagamento de verbas trabalhistas de que decorreu o prejuízo ao erário a ela imputado (ibid., item 25);
d) houve 'falha na definição dos valores' (ibid., item 26);
e) a ora recorrente ressarciu o erário em razão do mesmo débito apurado neste processo de controle administrativo (ibid., item 27);
f) houve 'acordo extrajudicial firmado por terceiros' (ibid., item 28);
g) cabe excluir a responsabilidade da ora recorrente. (ibid, subitem 29.2);
h) não acolhida a tese precedente, cabe tão somente punir a ora recorrente mediante aplicação de multa, vale dizer, que descabe condená-la a ressarcir o erário (ibid, subitem 29.9).
18. <u>Da não ocorrência de prescrição</u>
18.1. O recorrente aduz a tese de que prescreveram as pretensões do Estado persecutor à sua condenação a ressarcir o erário e à sua punição mediante aplicação de multa.
18.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 235, pp. 21-23.
*18.3. A adoção de múltiplos marcos interruptivos por este Tribunal iria de encontro à tese da unicidade dos marcos interruptivos que teria sido fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com fulcro o art. 202, **caput**, do Código Civil brasileiro (CC).*
18.4. O Supremo Tribunal Federal teria emanado o entendimento ora sustentado ao julgar Embargos de Declaração em Agravo Regimental no MS 37.941/DF, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, de cujo inteiro teor o recorrente reproduz o trecho infratranscrito:
*'3. Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, chancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do 'Princípio da unicidade da interrupção prescricional' (art. 202, **caput**, do Código Civil).'*
18.5. Nas Reclamações 71826, 72370 e 68131, o STF teria entendido que a adoção de múltiplos marcos interruptivos acaba por descumprir as teses fixadas nos Temas 666/MG, 897/SP e 899/AL, do ementário da Repercussão Geral (Recursos Extraordinários 669.069/MG, 852.475/SP e 636.886/AL, respectivamente).
18.6. Assim, ao 'reconhecer na 'multidão' de atos processuais praticados pelo TCU como interruptivos' da prescrição, teria esta Corte 'decreta[do] a própria imprescritibilidade' das pretensões do Estado, perpetrando, na prática, 'ofensa às teses [da prescritibilidade das pretensões do Estado persecutor] fixadas nos Temas 666/MG, 897/SP e 899/AL, do ementário da Repercussão Geral (Recursos Extraordinários 669.069/MG, 852.475/SP e 636.886/AL, respectivamente)'
18.7. No caso concreto, a única interrupção juridicamente admissível da contagem do prazo de prescrição quinquenal ordinário teria tido lugar em 26/1/2016, data da instauração desta tomada de contas especial.
18.8. Como mais de cinco anos mediaram entre a data referida no parágrafo anterior e a citação da ora recorrente, havida em 25/10/2022, tiveram lugar pretensões do Estado persecutor à sua condenação e a sua punição mediante aplicação de multa.
<u>Análise</u>
18.9. Sem razão a recorrente.
18.10. Não merece prosperar a tese recursal de que só pode haver uma interrupção dos prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/1999 por força de dispositivo da Lei 10.406/2002 (Código Civil brasileiro).
18.11. Os ditames do Código Civil brasileiro não se aplicam em regra ao processo de controle administrativo. O Direito Civil integra o Direito Privado, ramo do Direito brasileiro que regula as relações entre particulares, ou seja, entre sujeitos de direito privado em condições, em geral, de igualdade, ao passo que o Direito Administrativo integra o Direito Público, ramo do Direito brasileiro regulador das relações entre o Estado e os cidadãos, vale

dizer, entre um sujeito de direito público e um sujeito de direito privado em que não há igualdade, mas sim hierarquia mediante a qual o Estado exerce um poder sobre o cidadão por força da supremacia do interesse público.
18.12. Bem a propósito, não é por outra razão que o Código de Processual Civil brasileiro é estatuto aplicável apenas subsidiariamente nos processos da competência desta Corte, como estabelece a sua a seguir transcrita Súmula 103:
'Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.'
18.13. Tendo por objeto relações jurídicas entre particulares, a Lei 10.406/2002 não estabeleceu disposições acerca do instituto jurídico da prescrição de pretensões nas relações jurídicas entre o Estado e o cidadão previsto na Lei 9.873/1999. Por essa maneira, a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 não constitui situação fática subsumível às hipóteses previstas no ***caput*** *ou nos parágrafos do infratranscrito art. 2º da Lindb:*
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.'
18.14. Nesse espeque, entende-se que, à semelhança do entendimento emanado na Súmula 103 do Tribunal relativamente aos dispositivos do Código de Processo Civil brasileiro, as disposições do Código Civil brasileiro acerca do instituto da prescrição se aplicam ao processo de controle administrativo somente subsidiariamente às disposições da Lei 9.873/1999, regedora da matéria.
18.15. Não estabelecem quer o ***caput****, quer o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, limitação do número de interrupções das contagens dos prazos processuais neles previstos −o que, note se, condiz com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, visto tratar-se ali da prescrição de pretensões do Estado à aplicação de punições ao cidadão no exercício do poder de polícia.*
18.16. O sopesamento de princípios jurídicos é uma técnica de interpretação e aplicação do Direito que consiste na ponderação de princípios jurídicos que se encontram em conflito. Essa técnica é utilizada pelo juiz quando se depara com uma situação na qual a aplicação de dois ou mais princípios é incompatível. Para dela dar cabo, há que considerar os valores e interesses envolvidos no conflito, as consequências práticas da decisão e a sua coerência com o ordenamento jurídico como um todo.
18.17. Dada a natureza do processo de controle administrativo, máxime considerando se a sua fase interna promovida no âmbito de diferentes esferas e órgãos da Administração Pública, evidente é que se faria inviável a limitação do número de interrupções dos prazos prescricionais quinquenal e trienal previstos na Lei 9.873/1999.
18.18. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36.067, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição:
'[...] Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999); b) instauração de tomada de contas especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999); c) a autuação da presente tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1.563/2012-Plenário (art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999).'
18.19. As decisões do STF invocadas pelo recorrente, proferidas em mandados de segurança e em reclamações, não vinculam os julgamentos desta Corte.
18.20. O Tribunal de Contas da União (TCU) detém atribuição constitucional de realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. Em alguns casos específicos é que tal não se dá. Admite-se, por exemplo, que sentença proferida em processo penal mediante a qual se conclua pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de sua autoria impeça a propositura ou a continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, consoante entendimento pacífico no STF

exarado nos Mandados de Segurança 21.948 RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.
18.21. Outra hipótese de observância mandatória pelo Tribunal de decisão judicial é o efeito vinculante em relação 'à Administração Pública Direta e Indireta' de súmulas para tanto aprovadas pelo STF estatuído no art. 103-A da Constituição da República.
18.22. Aplica-se somente ao Poder Judiciário o vínculo a decisões proferidas por aquela Corte em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e de decisões proferidas pelo STJ em recursos repetitivos, por força do art. 927 do Código de Processo Civil brasileiro.
18.23. O TCU tem observado as decisões do STF com repercussão geral reconhecida, nada obstante a inexistência dessa obrigatoriedade. Uma dessas decisões se constituiu no julgamento do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), em que STF reconheceu a prescritibilidade das pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, mas não limitou expressamente a uma o número de interrupções no processo de controle administrativo. A Lei 9.873/1999, no seu art. 2º, inciso II, permite interrupções por 'qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato', o que implica a aplicabilidade da interrupção a múltiplos fatos processuais.
18.24. Em observância à decisão mencionada no parágrafo precedente e à prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, o TCU expediu a Resolução-TCU 344/2022, mediante a qual estabelece diretrizes do enfrentamento da questão conformes com os entendimentos do STF emanados nessas decisões.
18.25. Em razão do aqui exposto, não se perfilha o entendimento do STF emanados nas decisões invocadas, que não vinculam a Administração Pública porque aquela Corte não reconheceu a sua repercussão geral – e não o faria por haverem sido elas prolatadas em mandados de segurança e em reclamações.
18.26. Dada a possibilidade da ocorrência de mais de uma interrupção das contagens dos prazos das prescrições previstas na Lei 9.873/1999, perfilha-se o exame empreendido nos subitens 11 a 20 da instrução reproduzida no relatório da decisão recorrida (peça 111), em que se concluiu pela não ocorrência dessas prescrições no caso concreto.
19. <u>Da não ocorrência de cerceamento de defesa</u>
19.1. A recorrente aduz tacitamente a tese de que houve cerceamento de sua defesa.
19.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 235, p. 12.
19.3. Mediante a instrução juntada à peça 51, a unidade técnica teria proposto diligenciar ao Coren/AP para que a entidade apresentasse os seguintes elementos e esclarecimentos: 24.2. cópia da sentença judicial que determinou a reintegração dos empregados João Augusto Nunes da Costa e José Maria do Carmo da Silva, bem como o pagamento de verbas indenizatórias e valores retroativos; 24.3. relação dos pagamentos efetuados a cada um dos empregados reintegrados judicialmente, indicando com precisão cada parcela recebida, bem como a data de cada depósito ou transferência executada; 24.4. anterior; e 24.5. cópia dos documentos que comprovem os pagamentos/transferências referenciados no item cópia da ata do conselho em que consta a deliberação/decisão acerca da demissão dos empregados, onde deverão constar os nomes dos conselheiros presentes e votantes, bem como qualquer outro documento comprobatório de decisão pelas referidas demissões.
19.4. O expediente mediante o qual o Coren/AP teria respondido a diligência levada a cabo em atendimento à proposta teria sido juntado à peça 57, que 'permanece[ria] sigilosa'.
<u>Análise</u>
'19.5. Obscura é intenção recursal no concernente à asserção de que '[a] peça 57 [...] permanece sigilosa' (peça 235, p. 12). Afigura-se que tacitamente a recorrente aduz a tese de que houve erro de procedimento consistente no cerceamento de sua defesa: não teria podido acessar tal peça dos autos do processo. Considerar-se-á essa possibilidade, tida por mais provável, na análise a seguir.
19.6. A tese não merece acolhida.
19.7. Outros responsáveis requereram acesso à peça 57, como se verifica do exame das peças 80 e 95. A ora recorrente, habilitada no processo, também poderia tê-lo feito na fase de instrução deste para elaborar suas alegações defensórias.
19.8. De conseguinte, descabe falar em cerceamento da defesa da ora recorrente.
19.9. Vale notar que, induvidosamente, o Tribunal considerou em sua decisão os documentos solicitados ao Coren/AP juntados à peça 57, citada diversas vezes na instrução reproduzida no relatório da decisão via gastada (peça 111), tal como no trecho infratranscrito:
'22. Ao contrário do que pretende a defesa, as responsabilidades, as condutas e os valores dos débitos estão devidamente discriminados e individualizados nas citações e na instrução precedente. Do mesmo modo, documentos inicialmente ausentes do processo foram devidamente juntados após a realização de diligência ao conselho, conforme pode ser verificado na peça 57. Assim, não cabe acolhimento da alegação.'
20. <u>Da comprovação da ocorrência de prejuízo ao erário</u>

20.1. A recorrente aduz as teses de não se produziu prova do pagamento de verbas trabalhistas de que decorreu o prejuízo ao erário a ela imputado e de que houve 'falha na definição dos valores'.
20.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 235, pp. 12-13.
20.3. Não constaria da fundamentação da decisão objurgada 'análise da falada decisão judicial que determinou a reintegração dos empregados demitidos e o pagamento de verbas atrasadas' (peça 235, p. 12).
Análise
20.4. Não assiste razão à recorrente.
20.5. A Corte analisou os fatos relatados pelo tomador destas contas especiais, dentre eles o de que houve prejuízo ao erário decorrente de ato administrativo praticado pela ora recorrente de que resultou decisão judicial mediante a qual se determinou o pagamento de verbas trabalhistas a empregados do Coren/AP.
20.6. Como assinalado no item 5 da instrução, reproduzido no relatório da decisão recorrida (peça 111), 'o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 109.194,61, imputando-se a responsabilidade a [...] Waldenira Santos Fonseca, Conselheira, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de dirigente [...]'.
20.7. Como efeito do relatório de tomada de contas especial, juntado à peça 3, constou o relato dos fatos sumariado nos itens 3 e 4 desta instrução.
*20.8. Declarações emanadas de agentes da Administração Pública consubstanciadas em documentos elaborados em razão de seu ofício – como a exarada no mencionado relatório de TCE − revestem se, em razão da fé pública de que gozam em tais circunstâncias, de presunção **juris tantum** (relativa, ou que admite prova em sentido contrário) de autenticidade e de veracidade. Prevalece sempre o que nelas se achar atestado, até que se produza prova contrária idônea e inequívoca, o que incumbe ao contestante por força da regra primária de direito que declina a quem alega o ônus da prova, estatuída na forma do brocardo latino **allegare nihil et allegatum non probare paria sunt** (nada alegar e não provar o alegado se equivalem).*
20.9. Produziu-se na instrução do processo, por esse meio, prova da imputação fundadora do julgamento. A Corte valorou a prova produzida, como se depreende do seu relatório e da sua fundamentação, em que expressamente citou o relatório de TCE referente aos fatos nele relatados, e concluiu, como se verá no item 24 desta instrução, que o ato praticado pela ora recorrente se constituiu em conduta injurídica culposa e grave. Daí a justeza da decisão atacada.
20.10. Diante disso, desnecessário notar que, diversamente do asseverado pela recorrente, consta da peça 57, pp. 13-18, fotocópia da sentença trabalhista por ela mencionada.
21. Da comprovação da correta quantificação do prejuízo havido ao erário
21.1. A recorrente aduz a tese de que houve 'falha na definição dos valores'.
21.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 235, pp. 12-13.
21.3. Poder-se-ia 'observar na peça 26' a ocorrência da falha alegada.
Análise
21.4. Não assiste razão à recorrente.
21.5. Da leitura dos itens 7 a 11 do relatório complementar de TCE juntado à peça 26, depreende-se que restaram sanadas pelo tomador de contas dúvidas iniciais acerca do valor pecuniário do prejuízo havido ao erário.
21.6. Aplica-se aqui o exposto no subitem 20.8 desta instrução.
22. Da não repercussão sobre o julgamento de ressarcimento relativo a prejuízo ao erário diverso do objeto deste procedimento de controle administrativo
22.1. A recorrente aduz a tese de que ressarciu o erário em razão do mesmo débito apurado neste processo de controle administrativo.
22.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 235, pp. 15-21.
22.3. Diante do débito apurado nesta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), o Coren/AP teria tomado as providências em favor do ressarcimento do erário previstas no art. 84 do Decreto-lei 200/1967 e a ora recorrente teria ressarcido o erário do prejuízo apurado, como fariam ver os seguintes elementos de convencimento:
a) documentos juntados à peça 222;
b) certidão de dívida ativa acostada à peça 224, pp. 7, 11, 15, 19 e 23; termo de inscrição na dívida ativa à peça 224, pp. 8, 12, 16, 20 e 24; e lançamentos de atualização da dívida à peça 225, pp. 3, 11, 14 e 15;
c) termo de confissão de dívida, subscrito pela ora recorrente, à peça 225. A confissão teria sido 'cumprid(a) [...] de boa-fé' e estaria 'acoberta[da] pelo princípio da proteção da confiança legítima' e pelo princípio da boa-fé objetiva;
d) termo de quitação da dívida pela ora recorrente, emanado pelo Coren/AP, à peça 225, pp. 6-7. A ora recorrente o teria 'cumprido [...] de boa-fé' e ele estaria 'acoberta[do] pelo princípio da proteção da confiança legítima' e

pelo princípio da boa-fé objetiva;
e) solicitação de cancelamento de protesto da dívida pelo Coren/AP à peça 225, p. 10;
f) resultado, à peça 226, p. 16, de consulta ao Processo Judicial Eletrônico (Pje) de que consta a protocolização de petição inicial na Justiça Federal da 1ª Região. Mediante essa petição, o Coren/AP teria promovido 'ação civil pública contra os demais [responsáveis]' (peça 235, p. 20).
Análise
22.4. Não assiste razão à recorrente.
22.5. A Corte examinou a mesma tese fática aduzida [i] pelo Coren/AP, mediante as petições juntadas às peças 191 e 218, a que se anexaram, respectivamente, os documentos juntados às peças 192 e 219 a 227, e [ii] pela ora recorrente, mediante a petição juntada à peça 208, a que se anexou a mencionada petição do Coren anteriormente juntada à peça 191.
22.6. Como assinalado tanto no item 6 da instrução reproduzida no relatório, trazido à peça 230, do Acórdão 6.778/2025-2ª Câmara (peça 228), como no item 9 da fundamentação deste, juntada à peça 229, manifestações resultantes do exame do referido pedido, o débito objeto do Termo de Confissão de Dívida firmado pela ora recorrente, como se depreende do exame dos documentos juntados às peças 191 e 192, corresponde a 'anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem do Amapá' (peça 229, p. 1), e não ao débito imputado à ora recorrente neste TCE, decorrente de dano ao patrimônio do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, resultante do pagamento de verbas trabalhistas retroativas aos empregados João Augusto Nunes da Costa e José Maria do Carmo da Silva, demitidos de forma irregular, e que foram reintegrados por decisão judicial. (peça 229, p. 2)
22.7. Com efeito, nesse sentido, o termo de inscrição na dívida ativa juntado à peça 192, p. 4, e o termo de confissão de dívida juntado à peça 192, pp. 5-6, referem-se a anuidades relativas a arrendamento, prejuízo ao erário causado pela ora recorrente em nada relacionado ao objeto destas contas especiais, decorrente da perpetração descrita no item 5 desta instrução.
22.8. Trata-se, portanto, de prejuízos distintos ao erário causados por condutas antijurídicas diversas em que incorreu a ora recorrente.
22.9. A reintegração do erário relativa a um determinado prejuízo causado pela ora recorrente diverso do objeto destas contas não constitui, por óbvio, reintegração do erário concernente a este último.
23. Da não repercussão sobre o julgamento de suposto acordo extrajudicial
23.1. A recorrente aduz a tese de que houve 'acordo extrajudicial firmado por terceiros' (peça 235, p. 12).
23.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 235, pp. 12-13.
23.3. Como se poderia 'observar na peça 26', 'pela primeira vez' seria possível constatar que houve 'acordo extrajudicial firmado por terceiros'.
Análise
23.4. A tese não merece acolhida.
23.5. Somente no item 4 do relatório emanado no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) juntado à peça 26, invocado pela recorrente, mencionou-se um acordo judicial. No mesmo item se disse que esse acordo, que viria a ser firmado entre o Coren/AP e João Augusto Costa, 'não se concretizou'.
23.6. Diante disso e do fato de que há anexos ao instrumento de recurso, infere-se que a recorrente malogra produzir prova contrária à de que houve o pagamento de verbas trabalhistas retroativas devidas a João Augusto Costa por força de decisão do Poder Judiciário, sem a devida prestação dos serviços pelo empregado reintegrado por determinação judicial.
24. Do incurso da ora recorrente em conduta injurídica culposa e grave
24.1. A recorrente aduz sucessivamente duas teses recursais, parafraseadas em conjunto neste mesmo item de instrução, como também suas respectivas sustentações, porque se aplica a ambas, no essencial, a mesma análise.
i) Tese de que cabe excluir a responsabilidade da ora recorrente
24.2. Constitui-se a primeira tese na proposição de que cabe excluir a responsabilidade da ora recorrente.
24.3. Trata-se de tese logicamente categorizável como principal em relação às teses secundárias que pretensamente a sustentam, parafraseadas adiante, seguidas das paráfrases de suas respectivas sustentações.
i.1) Tese de que a decisão do Coren/AP se embasou em parecer jurídico.
24.4. Constitui-se a primeira tese secundária na proposição de que a deliberação do Coren/AP se embasou em parecer jurídico.
24.5. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 235, pp. 8-15 e 23.
24.6. Teria sido embasada em parecer jurídico a decisão do Plenário do Coren/AP no sentido de demitir sem a abertura de processo administrativo os empregados públicos João Augusto Nunes da Costa e José Maria do Carmo da Silva.

24.7. Esse fato não teria sido considerado pela Corte, visto que dentre os meios de prova acostados aos autos relativos à irregularidade imputada à ora recorrente, juntados às peças 1, 3, 20, 26, 40 e 41, não constariam os anexados à petição trazida à peça 218, juntados às peças 219 a 237, de cujo exame se inferiria ter sido a mencionada decisão do Coren/AP embasada em parecer jurídico. Como se depreenderia da leitura do relatório prévio da comissão de TCE juntado à peça 3, 'a comissão [...] não examinou nenhum dos documentos que suportaram a decisão do Plenário, em especial os pareceres, notadamente o jurídico'. Os integrantes da mencionada comissão '[s]equer ouviram o autor do referenciado parecer (Wilker)' (peça 235, p. 12).
24.8. Assim, em observância '[a]os princípios da boa-fé objetivo e da proteção da confiança legítima' (peça 235, p. 23), haveria que 'excluir [...] da relação processual' (idem, ibid.) a ora recorrente e lhe dar quitação.
i.2) Tese de que comissão de sindicância formulou proposta de encaminhamento favorável à ora recorrente
24.9. Constitui-se a segunda tese secundária na asserção de que comissão de sindicância promovida no âmbito do Coren/AP formulou proposta de encaminhamento favorável à ora recorrente.
24.10. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 235, pp. 12-15.
24.11. Teria sido formulada em sindicância promovida no âmbito do Coren/AP proposta de encaminhamento favorável à ora recorrente e esse fato não teria sido considerado pela Corte, visto que dentre os meios de prova acostados aos autos relativos à irregularidade imputada à ora recorrente, juntados às peças 1, 3, 20, 26, 40 e 41, não constaria 'menção a relatório da comissão sindicante (a qual decidiu pela não culpabilidade da hora recorrente)' (peça 235, p. 12).
24.12. Constaria do relatório conclusivo da comissão de TCE, juntado à peça 20, menção 'a relatório da comissão sindicante (a qual decidiu pela não culpabilidade da ora recorrente)'. Todavia, não constariam documentos relativos a tal sindicância 'das peças seguintes (e menos ainda do rol de peças que suportaram a imputação)'.
ii) Tese de que cabe tão somente aplicar multa à ora recorrente
24.13. Constitui-se a segunda tese recursal a ser analisada conjuntamente neste item de instrução na proposição de que cabe tão somente punir a ora recorrente mediante aplicação de multa, vale dizer, que descabe condená-la a ressarcir o erário.
24.14. Trata-se de tese logicamente categorizável como principal em relação tanto [i] às teses secundárias que pretensamente a sustentam, parafraseadas nos subitens 24.4, 24.9 e 24.13 desta instrução, seguidas das paráfrases de suas respectivas sustentações, como [ii] à tese secundária que também pretensamente a sustenta parafraseada a seguir no subitem 24.15 desta instrução.
ii.1) Tese de que cabe aplicar ao caso concreto entendimento emanado pela Corte em decisão precedente
24.15. Constitui-se a única tese secundária pretensamente sustentadora da tese de que cabe tão somente punir a ora recorrente mediante aplicação da multa na proposição de que cumpre aplicar, no julgamento combatido, entendimento da Corte emanado no julgamento de que resultou o Acórdão 1.521/2025-Plenário, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira.
24.16. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 235, pp. 13-15.
24.17. Seria de ver que esta Corte, 'em caso de maior impacto, no qual os conselheiros decidiram com base em parecer jurídico considerado inepto, foram tão somente sancionados com multa, não sendo condenados em débito'. Naquele caso, 'tão somente os pareceristas responderão pelos prejuízos' (peça 235, p. 13).
24.18. Tal como no caso objeto do julgamento de que resultou o Acórdão 1.521/2025-Plenário, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, no caso concreto aqui examinado a ora recorrente não incorreu em conduta dolosa ou de má fé. Daí que cumpriria aplicar aqui o entendimento ali esposado e tão somente puni-la mediante aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, e não a condenar a ressarcir o erário.
24.19. A recorrente assim reproduz trechos da fundamentação do precedente invocado:
'Conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas, que colacionou em seu parecer jurisprudência consentânea ao momento da alteração da Resolução-Cofen 425/2012, como se verá mais à frente, havia entendimento firmado no TST de que o empregado ocupante de cargo em comissão, sob o regime celetista, não tem direito ao recebimento de verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada, tais como a multa de FGTS e as multas previstas no art. 467 e no art. 477, § 8º, da CLT, em face de sua incompatibilidade com a instabilidade inerente ao cargo em comissão. [26: Peça 93.]
Tendo em vista a aprovação de resolução e a elaboração de parecer jurídico em sentido contrário ao entendimento firmado no TST, o que deu ensejo a pagamentos ilegais, foram ouvidos em audiência o parecerista jurídico e o procurador-geral do Cofen, responsáveis pela emissão e aprovação do Parecer DPAC 007/2014, bem como dos conselheiros que aprovaram a alteração. [27: peça 43, pp. 38-45]
[...]
As razões de justificativas dos conselheiros ouvidos em audiências podem ser sintetizadas a partir dos argumentos

apresentados por Antônio Marcos Freire Gomes, conselheiro, também presentes nas demais manifestações, o qual alegou que: a alteração da norma seguiu o entendimento exarado pela assessoria jurídica do conselho, fundamentado em decisão da Justiça do Trabalho; não há erro grosseiro nos pareceres que deram suporte à decisão; restou comprovada a ausência de má-fé dos pareceristas da entidade e dos conselheiros que aprovaram a Resolução-Cofen 455/2014; 'o parecer jurídico emitido em 11/3/2014 foi embasado em decisão proferida pelo TST em 12/2/2014 e que o Cofen demonstrou a existência de outra decisão proferida pela Justiça do Trabalho, aproximadamente 1 (um) mês após a manifestação do parecerista, em 9/5/2014, constata-se que o memorial apresentado nos autos, por si só, demonstra o cenário de incerteza sobre a permissão ou não de pagamentos de multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio aos comissionados, à época'. Em essência, esses argumentos já tinham sido apresentados em memoriais [...]

[...]

Está demonstrada a negligência do parecerista, que produziu um parecer com graves falhas de fundamentação, perceptíveis em seu próprio texto e, mais ainda, na comparação de seu parecer com os pareceres anteriores, 65/2009 e 410/2009, bem como a negligência do procurador-geral, que aprovou um parecer que serviria de fundamento para a aprovação de uma resolução (Cofen 455/2014), que, dispondo de forma flagrantemente contrária à dominante jurisprudência do TST, resultaria em despesas expressivas e desnecessárias para a autarquia, sendo, portanto, ambos os responsáveis, passiveis de sanção pecuniária, conforme assentada jurisprudência dessa Corte [...]

[...]

Portanto, o que foi colocado à decisão dos conselheiros foi uma mudança normativa em que o Cofen decidiria voltar a pagar aos comissionados verbas trabalhistas a que não tinham direito estabelecido em lei nem direito assegurado pela posição dominante e conhecida do TST, já reconhecida anteriormente pelo próprio conselho na resolução de 2012.

Estaria sob exame uma decisão que oneraria desnecessariamente os cofres da entidade, em mais de R$ 2 milhões, sem base em lei, em desacordo com o entendimento dominante do TST e sem indicação de qualquer necessidade concreta, com repercussões financeiras prejudiciais à entidade, para se seguir nessa linha.

O único fundamento para mudança normativa, que asseguraria o pagamento dessas verbas trabalhistas, seria que o conselho passaria a seguir 'novo' entendimento dominante do TST, tal como fizera em 2012, mas agora, em sentido contrário, em razão de 'comprovada' mudança jurisprudencial.

Essa mudança normativa resultaria, como apontado nos autos, em desembolsos financeiros significativos, e mereceria, por parte dos conselheiros, atenção adequada, dado que se havia que rever decisão anterior que alinhava o conselho à jurisprudência majoritária do TST, como deveria ser, salvo necessidade em contrário, demonstrada no processo, o que não há nos autos.

O parecer jurídico não se mostrava como peça apta a esse fim, como demonstrado pelo MPC e como evidenciei anteriormente, e como se poderia ver pela leitura atenta de seu conteúdo.

As pessoas ouvidas em audiência disseram que decidiram com base nesse parecer e na confiança depositada no parecerista e no procurador-geral. Não indicaram outros argumentos para tal decisão nem se questionaram ou pediram a eles mais informações e que esclarecimentos, eventualmente, teriam recebido. Não há nos autos nada a esse respeito.

O parecerista e o procurador-geral, devidamente notificados, não compareceram para defender o parecer questionado ou apresentar informações que pudessem ajudar no exame do caso. Coube aos demais responsáveis ouvidos em audiência defenderem o parecer que não proferiram.

Desse modo, os conselheiros correram o risco de decidirem com base em informações e análises inadequadas e até inverídicas, como comprovado, gerando custos expressivos e indevidos ao conselho, quando a conduta diversa – preservação da resolução então vigente – por convicção ou prudência, em nada prejudicava direitos assegurados pela lei e pela jurisprudência aos ocupantes de cargos comissionados e não importava em desembolsos financeiros para a entidade.

Os responsáveis ouvidos em audiência, considerando o contexto e dado que nesse processo não se discute ação dolosa ou elementos de má-fé, não estão sendo condenados a ressarcirem o erário, mas sancionados, em medida proporcional, por conduta tipificada no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992: 'ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário', uma vez que aprovaram ato normativo-administrativo de que resultaram pagamentos sem base legal, em desacordo com o entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho, sem comprovação de qualquer necessidade fática e sem respaldo em fundamentação jurídica consistente para tal aprovação, que teria evidente impacto financeiro expressivo.'

<u>Análise</u>

24.20. Sem razão a recorrente.

iii) Das juridicidades da condenação a ressarcir o erário e da aplicação de sanção punitiva faticamente fulcradas em conduta culposa e grave

24.21. No processo de controle administrativo em que se tenha por objeto o emprego mau ou irregular de recursos públicos de que decorra prejuízo ao erário, tanto a condenação a ressarcir o erário como a punição mediante aplicação de multa independem da obtenção de benefício pelo responsável e são suscetíveis de fundamentação fática em conduta injurídica culposa e grave, e não só em conduta dolosa.

24.22. A ocorrência de conduta dolosa é inexigível à condenação a ressarcir o erário e à aplicação de multa em processo de controle administrativo da competência deste Tribunal. Como decidiu a Corte no Acórdão 1.620/2019-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, 'a responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave'. Também nesse sentido os Acórdãos 2.391/2018-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler, e 11.762/2018-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

24.23. O entendimento sedimentado na Corte é que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, a boa-fé não pode ser presumida: deve ser objetivamente demonstrada e comprovada para que venha a ser reconhecida.

24.24. Transcreve-se a seguir trecho do relatório integrante do Acórdão 2.414/2015-Plenário, relator o Ministro José Múcio:

'14. Se houve boa-fé da recorrente [...]

14.3. A recorrente alega ter agido com boa-fé. No entanto, é sobremodo importante diferençar a boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva. Para tanto, recorre-se à doutrina de Estêvão Mallet:

'Já a boa-fé objetiva, que bem se pode chamar - em contraste com a 'boa-fé crença' [ou boa-fé subjetiva] - de boa-fé comportamento', relaciona-se com regras de conduta, impostas 'do exterior' e que as pessoas devem observar, nos mais variados momentos e situações. Na expressiva locução de Salvatore Romano, para a boa-fé objetiva, diversamente da boa-fé subjetiva, non importa tanto ***quel che si sa o non si sa, ma quel che si fa o si dichiara sulla base di quel che si sa o non si sa*** *[Não importa tanto o que se sabe ou não se sabe, mas o que se faz ou se declara com base no que se sabe ou não se sabe (a tradução é nossa)]' (****in*** *Prática de Direito do Trabalho, Vol. 2, São Paulo: LTr, 2012, p. 173)*

14.4. Sobre a incidência da boa-fé objetiva nos processos de contas apreciados neste Tribunal, transcreve-se trecho de artigo do AUFC Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões publicado na Revista do TCU do trimestre abril/junho de 2001 (88, pp. 71/4):

'A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

[...]

Ouso concluir que analisar a chamada boa-fé subjetiva é, ***mutatis mutandis****, investigar a existência de dolo e, em consequência, a má-fé. Entretanto, a não comprovação da má-fé, dando ensejo à configuração da boa-fé subjetiva, não implica, necessariamente, a existência de boa-fé objetiva, vinculada esta à ausência de culpa, e não de dolo, como ocorre com aquela. Vale frisar que a boa-fé objetiva e a culpa estão, na verdade, associadas a uma compreensão mediana, isto é, do homem médio - prudente e diligente -, e a descaracterização de uma significa a constatação da outra.*

A boa-fé, sob esse novo enfoque, deixa de ser simplesmente presumida, vez que a conduta, a partir de então, deverá ser objetivamente analisada. Não se pode perder de perspectiva que o agente exterioriza, em si, o dolo, ao passo que a culpa, em sentido estrito, deve ser atestada, comprovada e fundamentada pelo intérprete, não se admitindo presunção quanto à sua inexistência.'

33. O conceito de boa-fé poderia ser ponderado, no âmbito do julgamento de contas, como meio suficiente para afastar o julgamento de irregularidade, condicionado a 'liquidação tempestiva do débito atualizado', ou seja, o reconhecimento pelo gestor da existência do débito antes do julgamento final, bem como a devolução dos valores, o que não ocorreu, pois de acordo com a análise contida na Nota Técnica de Reanálise 85/2016, de 11/4/2016 (peça

35, p. 2) ou reprovação da execução física motivada pela ausência de apresentação de elementos comprobatórios da realização do evento e execução dos itens constantes no Plano de Trabalho aprovado, ficando demonstrada o descuido no trato da coisa pública.

24.25. Há boa-fé objetiva na situação fática em que a conduta do responsável corresponde à esperada de um gestor médio diligente nas mesmas circunstâncias do caso concreto. Mesmo quando não reste caracterizada a má-intenção do gestor, a falta de atenção às normas regedoras da sua atuação, por exemplo, basta para caracterizar a inexistência de conduta de boa-fé sob o aspecto objetivo.

24.26. A disciplina do art. 186 do Código Civil brasileiro (CC), aplicável subsidiariamente ao processo de controle administrativo, estatui o seguinte: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'. Complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo estatuto traz a seguinte previsão: 'Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'.

24.27. Assim, tendo o agente público incorrido em conduta injurídica culposa e grave ao praticar ato administrativo de que decorra prejuízo ao erário, caberá a sua responsabilização pelas irregularidades e prejuízos que tenha dado causa.

24.28. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da Lindb), a análise da caracterização do dolo ou erro grosseiro tendo em vista a diretriz constante do seu art. 28 vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

24.29. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

24.30. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

24.31. O Tribunal formulou entendimento importante no julgamento de que resultou o recentemente prolatado Acórdão 8.007/2025-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jhonatas de Jesus, a saber, o de que tanto a condenação a ressarcir o erário como a punição mediante aplicação de multa se condicionam à comprovação de conduta injurídica categorizável como dolosa ou como culposa e grave, independentemente de o responsável ter se beneficiado com o prejuízo causado ao erário. Por contraposição a esse entendimento, deflui-se que mesmo a conduta injurídica culposa e leve justifica a condenação a ressarcir o erário se em decorrência dela tiver o responsável sido beneficiado. Transcreve-se trecho da fundamentação daquela decisão de que se podem fazer tais inferências:

'Uma vez demonstrado que as condutas de Fábio Almeida Monteiro não configuraram erro grosseiro, cabe analisar o impacto dessa premissa na imputação do débito constante do Acórdão 6.988/2023-1ª Câmara.

A relevância desse debate, aliás, foi o que motivou a determinação contida no item 9.19.2 do Acórdão 1.835/2024-Plenário, mediante o qual o Tribunal solicitou estudos sobre os efeitos de eventual mudança jurisprudencial que passasse a exigir a aplicação do art. 28 da Lindb também para a imputação de dano. Os resultados foram recentemente apreciados pelo Plenário (Acórdão 2.305/2025, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), servindo como subsídio para o tratamento da questão nos processos de controle externo, sem, contudo, haver definição quanto a mudanças jurisprudenciais naquele momento.

A matéria remete à interpretação do alcance do referido art. 28, introduzido pela Lei 13.655/2018, que dispõe: 'o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro'. A jurisprudência majoritária deste Tribunal até recentemente convergia no sentido de que o referido dispositivo legal se aplicava apenas às situações que envolvessem pretensão sancionatória (aplicação de multa ou inabilitação). Sob essa ótica, a responsabilidade financeira pelo débito subsistiria mesmo nos casos de culpa simples (leve ou levíssima), bastando a demonstração do nexo de causalidade entre conduta e dano.

Com as devidas vênias aos que defendem essa posição, entendo que esta Corte de Contas precisa fazer evoluir a sua jurisprudência no sentido de que a responsabilidade por ressarcir danos - assim como ocorre nos casos nos quais se aplica sanção - passe a ter como requisito a necessária comprovação de erro grosseiro (culpa grave) ou dolo na

conduta do agente público.
Essa posição foi por mim defendida em declaração de voto apresentada quando do julgamento do Acórdão 1.835/2024-Plenário. Naquela oportunidade, ponderei que a interpretação literal, sistemática e teleológica da Lindb conduz à conclusão de que a exigência de dolo ou erro grosseiro abrange todas as formas de responsabilização pessoal; por sua pertinência ao caso ora analisado, transcrevo os trechos mais relevantes da referida manifestação:
'Apesar de o Código Civil não fazer distinção entre os graus de culpa para fins de reparação do dano, a Lei 13.655/2018 e o seu decreto regulamentador passaram a exigir a comprovação de dolo ou erro grosseiro para possibilitar a responsabilização do agente público.
A intepretação literal do art. 28 da Lindb e do art. 12 do decreto conduz à conclusão de que a necessidade de demonstração de dolo ou erro grosseiro alcança não apenas a pretensão sancionatória, mas também a ressarcitória. A redação desses dispositivos utiliza sempre de modo genérico os termos 'responderá pessoalmente', 'responsabilização' e 'responsabilizado', sem fazer nenhuma restrição à sua aplicação somente no campo do poder punitivo.
[...]
Não consta dessa justificativa [do PLS 349/2015, que deu origem à Lei 13.655/2018] nenhuma manifestação expressa de intenção do legislador de limitar a aplicação do art. 28 da Lindb apenas ao direito administrativo sancionador. Ademais, o referido texto deixa claro o intuito de estabelecer diretrizes aplicáveis ao direito público, almejando impedir a responsabilização injusta de agentes públicos.
Mesmo que se avente aparente conflito entre o Código Civil e a Lei 13.655/2018, a aplicação desta última deve prevalecer nos casos que envolvam responsabilização financeira por dano ao erário imputado a agentes públicos, uma vez que:
a) o art. 28 da Lindb [...] trata, de modo específico, da responsabilização desses agentes ...) (critério da especialidade); e
b) a Lei 13.655/2018 é posterior à Lei 10.406/2002 - Código Civil (critério cronológico) [...].
[...]
Em suma, considerando o art. 28 da Lindb, a obrigação de reparar o dano deve recair sobre aqueles que se beneficiaram diretamente com a prática da irregularidade. [...] Assim sendo, quando não há nos autos evidências de que o gestor público se beneficiou da irregularidade, deve ele somente responder solidariamente com os beneficiários caso se comprove dolo ou erro grosseiro em sua conduta.'
Nesse diapasão, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 1.370/2023-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, que reconheceu haver razoabilidade em proposta constante de parecer exarado pelo MP/TCU nos autos do TC 008.353/2023-9:
'18. Adicionalmente, o órgão ministerial sugere revisitar o entendimento do TCU de que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) (o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro) somente se refere a aplicação de sanções e não a imputação de débito. Ou seja, o MP/TCU defende que condutas não caracterizadas por dolo ou erro grosseiro não justificam a imputação de débito.
[...]
38. Em relação à proposta de se revisitar o entendimento atual do TCU acerca do art. 28 da Lindb, registro haver razoabilidade na proposta do MP/TCU, no sentido de que somente condutas caracterizadas por erro grosseiro ou existência de dolo poderiam atrair a imputação de débito.
39. Entretanto, essa é uma discussão que não se aplica à situação fática que deu causa aos estudos, pois os agentes responsabilizados ora agiram com dolo, ora com a prática de erro grosseiro. Ademais, como sinalizam os entendimentos jurisprudenciais antes mencionados, creio que a sedimentação desse novo entendimento vá ocorrer paulatinamente.'
Essa paulatina sedimentação, aliás, já se mostra em curso. Recentemente, ao apreciar o Acórdão 1.460/2025-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, este Tribunal apreciou recurso de revisão interposto por ex-prefeito condenado em débito solidário decorrente de vícios de difícil percepção na composição de BDI e encargos sociais.
Naquela oportunidade, o Pleno deu provimento ao recurso para tornar insubsistente a condenação. Assentou-se o entendimento de que a ausência de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da Lindb), aliada à inviabilidade de percepção do vício pelo agente que apenas homologou o certame (art. 22), afasta não apenas a sanção, mas a própria responsabilidade ressarcitória do gestor público que não se beneficiou diretamente do dano, direcionando-se a obrigação de ressarcimento exclusivamente à empresa contratada.
Nesse contexto evolutivo da jurisprudência, alinho-me ao entendimento de que a condenação do agente público ao ressarcimento de prejuízo aos cofres públicos exige a demonstração inequívoca de dolo ou erro grosseiro (culpa

grave). A mudança jurisprudencial, a meu ver, ecoa o propósito original da Lindb, que é o de protegê-lo de responsabilizações decorrentes de erros escusáveis.
A necessidade de qualificar a culpa para fins de ressarcimento tem como reflexo o incremento da segurança jurídica à atuação do gestor. Responsabilizá-lo por qualquer falha, mesmo que resultante de culpa leve diante da complexidade da administração e dos riscos envolvidos, sem que tenha havido dolo ou benefício direto, pode gerar desproporcionalidade e inibir a eficiência administrativa.
IV
No caso concreto, o débito imputado refere-se a pagamentos efetuados à empresa Padrão IX, e não há nos autos nenhuma evidência de que Fábio Monteiro tenha auferido benefício pessoal ou agido com dolo.
Ademais, conforme exaustivamente demonstrado, sua conduta não se reveste de necessária gravidade à configuração do erro grosseiro. Os autos comprovam que ele, embora tenha falhado em não suspender imediatamente o Contrato 39/2009, não se manteve inerte: identificou a superação do contrato; suspendeu os pagamentos com fundamento em dúvidas razoáveis e faticamente controversas sobre a efetiva execução dos serviços (divergência que, como visto, perdurou por anos no âmbito do próprio ministério); e buscou ativamente a orientação da Consultoria Jurídica do órgão para rescindir a avença.
Cumpre, por fim, analisar a situação da Padrão IX Informática Sistemas Abertos S.A. no tocante ao débito. O montante de R$ 145.500,00 refere-se a pagamentos por serviços prestados (ou contratualmente disponibilizados) de julho a setembro de 2012. Tais pagamentos, embora resultantes de contrato que já se mostrava desnecessário para a Administração, foram efetuados posteriormente, após esta reconhecer o direito da empresa ao recebimento, visto que o ajuste não havia sido formalmente suspenso.
A sociedade empresária atuou amparada por contrato vigente e cumpriu sua parte na avença, mantendo os serviços à disposição, conforme previsto nos termos do ajuste, ainda que estes fossem antieconômicos. O dano ao erário, aqui caracterizado pelo dispêndio de recursos públicos em objeto obsoleto, provém da falha do Estado em não suspender tempestivamente a execução. Tendo este voto afastado a responsabilidade do agente público por essa falha, com base na ausência de erro grosseiro, não haveria, como não há, fundamento para se exigir o ressarcimento da Padrão IX, que recebeu legitimamente os valores pelos serviços previstos em ajuste ativo. Nesses casos, em que se constata erro escusável do gestor, o custo da ineficiência administrativa é absorvido pelo erário, em prol da segurança jurídica preconizada pela Lindb.
Diante do exposto, e por todos os fundamentos aqui detalhados, à luz da interpretação evolutiva do art. 28 da Lindb e dos precedentes desta Corte que venho defendendo, concluo que a responsabilidade ressarcitória imputada a Fábio Almeida Monteiro deve ser afastada. Torna-se, por conseguinte, insubsistente o débito no valor de R$ 145.500,00, que lhe foi cominado pelo Acórdão 6.988/2023-1ª Câmara.'
24.32. Como corolário, tanto a condenação a ressarcir o erário como aplicação de sanção punitiva pela Corte, como se deu no caso concreto, pressupõem o sopesamento não só da natureza e da gravidade da irregularidade sob análise, mas também das condições reais do gestor quando da execução das políticas públicas.
24.33. No Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, não se pune conduta que não seja típica, injurídica e culpável (reprovável).
24.34. A multa tem natureza de pena, embora administrativa. Sua aplicação ao agente tem como requisitos, além da culpa ou dolo e da antijuridicidade, justamente essa reprovabilidade de conduta: a consciência acerca da ilicitude dos atos que cometeu, ou a inconsciência inescusável dessa ilicitude.
24.35. O tipo, no âmbito do Direito Administrativo, pode não ter o sentido estrito que lhe confere o Direito Penal - como 'modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível' (Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal, 4ª ed., Forense, 1995, p. 153), mas, no mínimo, há que ser a previsão legal genérica do fato punível.
24.36. Assim, quando o Tribunal aplica multa ao agente faltoso, necessariamente profere juízo no sentido da tipicidade, da antijuridicidade e da reprovabilidade de sua conduta. De outro modo, a multa não se lhe poderia ser aplicada.
24.37. Ora, se a multa decorre necessariamente do juízo de reprovabilidade da conduta, não há falar em reconhecimento da boa-fé do agente. Isto é, aplicação de multa e reconhecimento da boa-fé do agente são atos incompatíveis no âmbito do Direito Administrativo.
24.38. Tanto é que se o agente, por meio de novas provas, vier a demonstrar que não agiu com culpa ou dolo (excludente de tipicidade), que sua ação estava amparada em norma permissiva (excludente de antijuridicidade), ou que atuou com boa-fé, porque tinha desconhecimento invencível da ilicitude do fato (excludente de culpabilidade), a aplicação da multa não subsistirá, bem como a irregularidade das contas, se outro motivo não houver.
24.39. Relativa é a presunção de boa-fé porque está ela na dependência direta das circunstâncias afetas a cada caso.

Fazem parte do rol das situações em que cumpre afastar a presunção relativa de boa-fé as seguintes ocorrências, dentre outras: falta de comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, fraude, desvio de recursos, aplicação dos recursos em objeto distinto do conveniado, não aplicação dos recursos em benefício da comunidade, falta de recolhimento do débito, omissão de prestação de contas.

24.40. Interessante lembrar aqui o seguinte trecho da fundamentação elaborada pelo Ministro Relator Bento José Bugarin no julgamento do Acórdão 63/1994 proferido pelo plenário desta Corte em 6/7/1994 (Ata 31/1994):

'[...] a boa-fé é, em princípio, uma presunção a militar em favor dos gestores de recursos públicos. É, todavia, uma presunção relativa, que pode ser afastada em determinadas situações, como ocorre, por exemplo, quando um gestor deixa de prestar contas de recursos sob sua guarda ou colocados à sua disposição.'

iv) Da responsabilidade do praticante de ato administrativo arrimado em parecer jurídico

24.41. O arrimo em parecer jurídico, por si só, não afasta a hipótese de que a prática de um ato administrativo tenha se constituído em conduta injurídica culposa e grave.

24.42. O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico nos casos de vinculação do ato administrativo a manifestação favorável em parecer técnico jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do gestor em conjunto com o parecerista, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho do voto condutor proferido em julgamento do Plenário no MS 24631/DF, de 9/8/2007, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

'Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso.'

24.43. Desse entendimento se infere que cabe responsabilizar tão somente o administrador nos casos em que não há vinculação do ato administrativo a parecer jurídico favorável. Entendimento diverso conduziria à conclusão de que ninguém poderia ser responsabilizado na hipótese de inexistência do mencionado vínculo.

24.44. Em qualquer das duas hipóteses, portanto, é juridicamente possível a responsabilização do dirigente que tenha praticado o ato administrativo impugnado, detentor do poder administrativo de decisão.

24.45. No trecho infratranscrito da fundamentação do Acórdão 190/2001-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, expõe se o entendimento de que é cabível a responsabilização do gestor de recursos públicos, e não só o autor de parecer jurídico em que se tenha arrimado o ato injurídico perpetrado:

'O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O dirigente alegaria que agiu com base em parecer do órgão jurídico e procuraria esquivar-se da responsabilidade. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração.'

v) Da não vinculação do julgamento do Tribunal às manifestações emanadas no procedimento de controle administrativo

24.46. Compete ao Tribunal apreciar, de forma autônoma e independente, a regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União, na função constitucional de auxiliar do Congresso Nacional no exercício do Controle Externo, de acordo com o art. 71, inciso VI, do Estatuto Constitucional, combinado com o art. 5º, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

24.47. Daí que não o vinculam manifestações de suas próprias secretarias, do Ministério Público especializado, do Controle Interno ou do próprio órgão jurisdicionado. Quer dizer, de acordo com suas atribuições constitucionais, o Tribunal não está obrigado a seguir entendimentos emanados no processo de controle administrativo. Pode concluir de forma diferente, desde que fundamentada − como prescreve, note se, o princípio jurídico do livre convencimento do julgador.

24.48. De acordo com esse entendimento, o TCU não se encontra vinculado a conclusões emitidas por outro órgão de controle. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal, como se depreende da leitura dos Acórdãos 6.839/2017-1ª Câmara e 2.983/2016-1ª Câmara, relator o Ministro Bruno Dantas, 1.393/2016-Plenário, 879/2016-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler, e 3.776/2017-2ª Câmara, relator o Ministro André de Carvalho.

vi) Da responsabilidade da ora recorrente no caso concreto

24.49. No caso concreto, restou caracterizada a prática, pela recorrente, de erro grosseiro, vale dizer, conduta injurídica culposa e grave, razão por que é acertado o julgamento no sentido da irregularidade de suas contas, de

sua condenação a ressarcir o erário e de sua punição mediante aplicação de multa.
24.50. Como se depreende da leitura do item 23 da fundamentação da decisão recorrida (peça 110), a Corte entendeu que a Unidade Técnica demonstrou o jaez culposo e grave da conduta da ora recorrente, dentre outros integrantes do Coren/AP.
24.51. Com efeito, é o que se depreende da leitura do trecho infratranscrito da instrução reproduzida no relatório da decisão impugnada (peça 111):
'6.2.7. Responsável: Waldenira Santos Fonseca.
6.2.7.1. Conduta: demitir de forma arbitrária e irregular (sem a abertura de processo administrativo) os empregados públicos João Augusto Nunes da Costa e José Maria do Carmo da Silva, o que acarretou prejuízo aos cofres do Coren/AP decorrente do posterior pagamento de verbas trabalhistas retroativas, sem a devida prestação dos serviços pelos empregados, os quais foram reintegrados por determinação judicial.
6.2.7.2. Nexo de causalidade: a demissão irregular resultou em prejuízo aos cofres da entidade, em face da posterior reintegração dos demitidos por determinação judicial e consequente realização de pagamentos retroativos sem a efetiva contraprestação por parte dos empregados readmitidos.
6.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apenas demitir empregados do conselho após a instauração e conclusão de processo administrativo disciplinar, em que os implicados tivessem plenamente garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.'
24.52. O trecho caracteriza claramente a conduta da ora recorrente como injurídica culposa e grave. Ela falhou gravemente em circunstâncias em que não falharia uma pessoa de compreensão mediana que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, com o que resta descaracterizada a sua boa-fé objetiva e constatada a prática do ato administrativo constitutivo de conduta injurídica culposa e grave.
24.53. Como se trata de exame de tese defensória de jaez jurídico, que, portanto, independente da produção de provas, são irrelevantes os meios de prova do mencionado amparo em parecer jurídico anexados no instrumento de recurso e juntados às peças 219 a 237.
vi) Do exame no julgamento recorrido da alegação defensória de amparo da conduta da ora recorrente em parecer jurídico
24.54. Com as vênias de praxe, não se perfilha o entendimento do Tribunal emanado no Acórdão 1,521/2025-Plenário, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, invocado pela recorrente em favor da sua tese, aduzida sucessivamente, de que cabe tão somente puní-la mediante aplicação de multa.
24.55. Conseguintemente, reputa-se que a invocação desse precedente não socorre a recorrente.
24.56. Naquele julgamento, o Tribunal puniu mediante aplicação de multa, dentre outras pessoas, gestores que expediram resolução com base em parecer jurídico embasado em uma decisão isolada contrária à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) prolatada por uma turma daquela Corte carente de competência para uniformização da jurisprudência trabalhista, atribuída regimentalmente à Subseção I – Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) daquele Tribunal, nos termos do art. 78, inciso II, alínea 'a' do seu Regimento Interno.
24.57. Vale destacar o seguinte trecho da fundamentação daquela decisão, em que resta caracterizada a conduta injurídica culposa e grave dos conselheiros do Cofen ali responsabilizados:
'62. [...] o que foi colocado à decisão dos conselheiros foi uma mudança normativa em que o Cofen decidiria voltar a pagar aos comissionados verbas trabalhistas a que não tinham direito estabelecido em lei nem direito assegurado pela posição dominante e conhecida do TST, já reconhecida anteriormente pelo próprio conselho na resolução de 2012.
63. Estaria sob exame uma decisão que oneraria desnecessariamente os cofres da entidade, em mais de R$ 2 milhões, sem base em lei, em desacordo com o entendimento dominante do TST e sem indicação de qualquer necessidade concreta, com repercussões financeiras prejudiciais à entidade, para se seguir nessa linha.
64. O único fundamento para mudança normativa, que asseguraria o pagamento dessas verbas trabalhistas, seria que o conselho passaria a seguir 'novo' entendimento dominante do TST, tal como fizera em 2012, mas agora, em sentido contrário, em razão de 'comprovada' mudança jurisprudencial.
65. Essa mudança normativa resultaria, como apontado nos autos, em desembolsos financeiros significativos, e mereceria por parte dos conselheiros atenção adequada, dado que se havia que rever decisão anterior que alinhava o conselho à jurisprudência majoritária do TST, como deveria ser, salvo necessidade em contrário demonstrada no processo, o que não há nos autos.
66. O parecer jurídico não se mostrava como peça apta a esse fim, como demonstrado pelo MPC e como evidenciei anteriormente, e como se poderia ver pela leitura atenta de seu conteúdo.
67. As pessoas ouvidas em audiência disseram que decidiram com base nesse parecer e na confiança depositada no

parecerista e no procurador-geral. Não indicaram outros argumentos para tal decisão nem se questionaram ou pediram a eles mais informações e que esclarecimentos, eventualmente, teriam recebido. Não há nos autos nada a esse respeito.

[...]

69. Desse modo, os conselheiros correram o risco de decidirem com base em informações e análises inadequadas e até inverídicas, como comprovado, gerando custos expressivos e indevidos ao conselho, quando a conduta diversa – preservação da resolução então vigente – por convicção ou prudência, em nada prejudicava direitos assegurados pela lei e pela jurisprudência aos ocupantes de cargos comissionados e não importava em desembolsos financeiros para a entidade.'

24.58. A multa tem natureza de pena, embora administrativa. Sua aplicação ao agente tem como requisitos, além da culpa ou dolo e da antijuridicidade, a reprovabilidade de conduta: a consciência acerca da ilicitude dos atos praticados ou a inconsciência que seja inescusável.

24.59. Corolário, aplica-se ao caso ali examinado a análise empreendida nos itens 24.21 a 24.45 desta instrução.

24.60. Daí que não se anuiu à justificativa exarada no infratranscrito item 70 da sua fundamentação para não incluir os conselheiros do Cofen que expediram a Resolução-Cofen 455/2014 no polo passivo da tomada de contas especial cuja instauração em processo apartado se determinou no subitem 9.7 do dispositivo daquela decisão:

'70. Os responsáveis ouvidos em audiência, considerando o contexto e dado que nesse processo não se discute ação dolosa ou elementos de má-fé, não estão sendo condenados a ressarcirem o erário, mas sancionados, em medida proporcional, por conduta tipificada no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992: 'ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário', uma vez que aprovaram ato normativo-administrativo de que resultaram pagamentos sem base legal, em desacordo com o entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho, sem comprovação de qualquer necessidade fática e sem respaldo em fundamentação jurídica consistente para tal aprovação, que teria evidente impacto financeiro expressivo.'

24.61. Como o Tribunal deliberou punir os conselheiros do Cofen naquele caso, entendeu que, considerando o contexto ali examinado, incorreram em conduta injurídica culposa e grave. Se dessa mesma conduta injurídica culposa e grave decorreu prejuízo ao erário, a situação fática se subsome à hipótese de cabimento da condenação a ressarcir o erário em razão do exposto nos subitens 24.21 a 24.45 desta instrução – em que se invocou, note-se, o Acórdão 8.007/2025-1ª Câmara, prolatado em 18/11/2025, portanto, posteriormente à prolação do Acórdão 1.521/2025-Plenário, havida em 9/7/2025.

24.62. A imputação de conduta não implicadora de prejuízo ao erário no início do procedimento consistente em representação não impede a imputação de outras implicadoras desse prejuízo apuradas no curso da instrução mediante a conversão do processo em tomada de contas especial ou, tal como se fez do caso de somente dois responsáveis naquele processo, mediante a instauração de processo apartado de tomada de contas especial.

24.63. A discussão sobre ação dolosa dos elementos de má-fé não condiciona a persecução do ressarcimento do erário, como visto nos itens 24.21 a 24.40 desta instrução.

CONCLUSÃO

25. Das análises empreendidas se conclui que:

a) não prescreveram as pretensões do Estado persecutor ao ressarcimento do erário e à punição da ora recorrente, mediante aplicação de multa;

b) não houve cerceamento do direito de defesa da ora recorrente.

c) produziu-se prova do pagamento de verbas trabalhistas de que decorreu o prejuízo ao erário a ela imputado;

d) não houve erro na fixação do valor pecuniário do débito imputado à ora recorrente;

e) a ora recorrente não ressarciu o erário em razão do mesmo débito apurado neste processo de controle administrativo;

f) não houve acordo extrajudicial mediante o qual se reintegrou o erário;

g) descabe excluir a responsabilidade da ora recorrente;

h) descabe tão somente punir a ora recorrente mediante aplicação de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Waldenira Santos Fonseca contra o Acórdão 3.338/2024-2ª Câmara e se propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992, e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda a recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão."

4.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado neste processo pelo Procurador Sérgio

Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.
É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso interposto por Waldenira Santos Fonseca, ex-conselheira do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren/AP), contra o Acórdão 3.338/2024 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito, solidariamente com outros gestores, além de lhe imputar multa em decorrência de irregularidades ocorridas na gestão do período de 2012/2014 do Conselho.
2.Observo, inicialmente, que a presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem ante a constatação, feita a partir da análise da prestação de contas da gestão do período de 2012/2014 do Coren/AP, da ocorrência de prejuízo à entidade, causado pela demissão irregular de funcionários.
3.Mais especificamente, verificou-se que os conselheiros do Coren/AP aprovaram decisão de demitir dois servidores sem a abertura de processo administrativo e sem ofertar a oportunidade de contraditório. O motivo alegado foi que os empregados demitidos por justa causa teriam maculado a imagem do conselho e de seu presidente perante terceiros.
4.Os empregados afetados recorreram ao Judiciário, por meio de ações trabalhistas e de danos morais. Em face dessas iniciativas, o Coren/AP acabou celebrando acordo extrajudicial com os afetados, concordando com o pagamento das verbas trabalhistas retroativas, o que importou em dano, uma vez que a despesa ocorreu sem que houvesse a devida contraprestação de serviços por parte dos empregados.
5.Remetido o feito ao Tribunal, os conselheiros do Coren/AP foram citados de forma solidária pelo débito. As alegações de defesa apresentadas foram insuficientes para afastar a irregularidade, resultando na condenação solidária de ressarcir o prejuízo, bem como em multas individuais de R$ 15.000,00. A conduta especificamente imputada à recorrente consistiu em referendar, na condição de dirigente do conselho regional no período de 2012 a 2014, a demissão arbitrária dos aludidos empregados.
6.Feita essa breve contextualização, anoto, preliminarmente, que o expediente encaminhado por Waldenira Santos Fonseca deve ser conhecido como recurso de reconsideração, uma vez que foram atendidos os pressupostos contidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
7.Em relação ao mérito, a recorrente afirmou, em síntese, que:
i) ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, pois a análise feita anteriormente no processo não respeita a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) de não admitir multiplicidade de marcos interruptivos;
ii) existiu cerceamento de defesa em razão do sigilo da peça 57;
iii) a decisão de demissão dos funcionários foi fundamentada em parecer jurídico, o que afastaria a culpa da recorrente; além disso, faltou examinar o relatório da comissão sindicante e os pareceres que fundamentaram a decisão adotada, em especial o jurídico, tampouco foi promovida audiência do consultor jurídico, autor do referido parecer;
iv) não houve qualquer análise da decisão judicial que determinou a reintegração dos empregados demitidos e o pagamento de verbas atrasadas ou dos acordos extrajudiciais firmados por terceiros, estando ausente prova do pagamento das verbas trabalhistas e ocorrendo falha na definição dos respectivos valores;
v) existe uma falta de simetria entre os critérios utilizados neste processo para impor débitos aos envolvidos e os adotados pelo Acórdão 1.521/2025-Plenário, que apenas aplicou multa aos conselheiros do Cofen por terem aprovado resolução sobre matéria trabalhista, com base em pareceres jurídicos, mas com graves falhas de fundamentação; e
vi) a recorrente celebrou termo de confissão de dívida com o Coren/AP para recolhimento do débito, igual à divisão do montante total entre todos os responsáveis, já tendo recebido quitação.
8.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou e afastou os argumentos apresentados, propondo negar provimento ao recurso. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com esse encaminhamento.

9.Apesar de concordar com as conclusões dos pareceres precedentes em relação à quase totalidade dos argumentos apresentados pela recorrente, acredito que existe um fato que, após uma análise criteriosa, conduz a uma solução diferente para o mérito deste processo, como passo a expor.

I

10.A alegação de ocorrência de prescrição já foi feita em fases anteriores do processo. A hipótese foi afastada por ocasião do julgamento de mérito desta TCE. De todo modo, sucederam-se novos exames da matéria, com base na Resolução-TCU 344/2022, confirmando a conclusão anterior.

11.A tese da unicidade de marcos, constante do Código Civil, não se harmoniza com as balizas adotadas pelo TCU. A norma sobre a matéria, consubstanciada na Resolução-TCU 344/2022, prevê expressamente, em seu art. 5º, uma lista de causas interruptivas, sem impor a limitação de uma única ocorrência. Querer transplantar regra própria do Código Civil, que adota outros prazos e tem outros pressupostos, para o normativo desta Corte, que opera em outra lógica, acabaria por desnaturar completamente a aplicação do instituto neste Tribunal.

II

12.Não houve cerceamento de defesa. A recorrente, regularmente habilitada nos autos, poderia ter requerido acesso à peça 57 na fase de instrução do processo, tal como fizeram outros responsáveis, conforme se depreende das peças 80 e 95. O sigilo aplicado à peça decorre de ser informação originária de fonte externa, no caso o Coren/AP.

13.Aliás, os elementos contidos na referida peça, entre outros a sentença trabalhista, também poderiam ser acessados pela recorrente através do próprio Coren/AP. Inexiste, assim, qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa.

III

14.Quanto à pretensão de exclusão da responsabilidade da recorrente, sob o argumento de que a decisão do plenário do Coren/AP se amparou em parecer jurídico, esta Corte de Contas tem entendimento de que os pareceres técnicos e jurídicos não vinculam o gestor público, tendo caráter meramente opinativo (por exemplo, o Acórdão 2.218/2013-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo). Além disso, é pacífico o conceito de que a responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando a demonstração de culpa grave (Acórdão 1.620/2019-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

15.No caso concreto, é elementar a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa, como condição para a dispensa de empregados públicos submetidos ao regime celetista em conselho de fiscalização profissional. Não se cuida, pois, de matéria jurídica controvertida ou de tema de difícil percepção, mas de diretriz de observância obrigatória. Ao não adotar as medidas necessárias, a conduta da recorrente se distanciou daquela esperada de um administrador médio, revelando grave inobservância do dever de cuidado, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), descaracterizando sua boa-fé objetiva. Nesse contexto, os exatos termos do parecer jurídico perdem relevância, por estar evidente sua inadequação técnica, particularmente na esfera judicial.

16.Igualmente descabida a pretensão de vincular o julgamento desta Corte a conclusões de comissão sindicante constituída no âmbito da própria entidade jurisdicionada. Compete ao Tribunal apreciar de forma autônoma e independente a regularidade das contas dos responsáveis por bens e valores públicos, não estando vinculado a manifestações de órgãos de controle interno, de comissões administrativas ou mesmo de suas próprias unidades técnicas, desde que fundamente adequadamente seu entendimento, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado.

IV

17.Também é infundada a tese de que não houve análise da decisão judicial que determinou a reintegração dos empregados ou falha na definição dos valores pagos retroativamente. A propósito, cópia da sentença trabalhista consta da peça 57, pp. 13-18, e os itens 7 a 11 do relatório complementar de tomada de contas

especial (peça 26) evidenciam que as dúvidas iniciais acerca da quantificação do prejuízo foram devidamente saneadas pelo tomador de contas.

V

18.Quanto à pretensão de aplicação, ao presente processo, do entendimento adotado no Acórdão 1.521/2025-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, entendo que o precedente não se amolda ao caso em exame. Naquele julgamento, o Tribunal aplicou apenas multa aos conselheiros do Cofen por terem elaborado resolução de cunho trabalhista em contrariedade à jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Diferentemente do que ocorre nesta TCE, naquele processo discutiu-se a aprovação de ato normativo de caráter geral, sem que houvesse a indicação de prejuízo concreto. Tratam-se, portanto, de situações totalmente diferentes.

VI

19.Por fim, a notícia de recolhimento de valor referente ao débito em discussão nestes autos merece um exame mais detalhado.

20.A recorrente afirma ter quitado sua parcela do débito por meio de termo de confissão de dívida firmado com o Coren/AP (peça 191, pp. 5 e 6), com respectiva quitação após o recolhimento de 30 parcelas mensais. Essa alegação encontra amparo nos ofícios enviados pelo Coren/AP (peças 191 e 192) ao Tribunal, onde consta a seguinte informação:

"*(...) conforme documentação arquivada no Coren/AP, a Sra. Waldenira formalizou Termo de Confissão de Dívida em 29/06/2022, vinculado ao Termo de Inclusão em Dívida Ativa 00003-2020, tendo requerido e obtido parcelamento da dívida sob o número 892/2022 em 30 (trinta) parcelas mensais.*

Importante destacar que o débito foi integralmente quitado pela interessada, encontrando-se adimplente e regular perante esta autarquia, conforme comprova a respectiva Ficha Espelho de Pagamento e Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Coren/AP."

21.A questão já foi objeto de exame pelo Tribunal no Acórdão 6.778/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes). Na ocasião, atribuiu-se o débito objeto do termo de confissão a anuidades devidas ao Coren/AP, e não ao prejuízo apurado nestes autos (peça 228). Essa inferência se deu com base no formulário de parcelamento anexo às pp. 7 e 8 da peça 192, que vinculou os pagamentos a anuidades atrasadas, de 2002 a 2024.

22.Contudo, documentação adicional encaminhada posteriormente pelo Coren/AP (peças 218 a 227) permite esclarecer a origem da dívida. O Parecer 52/2025 da Controladoria Geral do Coren/AP (peça 219) detalha a constituição do débito, de acordo com as conclusões do relatório final da comissão de tomada de contas especial, nos seguintes termos:

"*2.1 - Responsáveis e motivo/constatação:*

Consta na página 7 do processo administrativo a tabela de demonstração dos responsáveis, motivo/constatação e valores originais e atualizados dos débitos, conforme segue:

Responsáveis: Aureliano Coelho Pires, Aurinex Morais Guedes, Waldenira Santos Fonseca, Francisdalva Coutinho Pires e Débora Lima Montoril de Araújo.

Motivo/Constatação: Pagto. das verbas trabalhistas relativas à demissão de João Augusto Costa e José Maria Silva

2.2 - Valores verbas trabalhistas João Augusto Costa:

• Valor Original do débito: R$ 61.352,72

• Valor atualizado do débito: R$ 63.512,34

2.3 - Valores verbas trabalhistas José Maria Silva:

• Valor Original do débito: R$ 44.301,64

• Valor atualizado do débito: R$ 47.788,18

Dessa maneira, valor total do débito original: R$ 105.654,36 e valor total do débito atualizado: R$ 111.300,52.

Consta nos autos, que em 14/06/2017, o presidente do regional, por meio do Ofício 229/2017/GAB/PRES/Coren-AP, informou ao Cofen que, referente ao funcionário João Augusto Nunes da Costa, o valor que era de R$ 64.078,81, foi renegociado para R$ 49.694,09, para pagamento em 10 parcelas de R$ 4.969,40.

Sendo assim, conforme relatório complementar da comissão de tomada de contas especial, fl. 945, valor total do débito original: R$ 93.995,73 e valor total do débito atualizado: R$ 104.492,52.

(...)

Após o acordo com o funcionário João Augusto Nunes da Costa e a dívida atualizada para o valor de R$ 104.492,52, foram realizadas as inscrições na dívida ativa deste valor entre os 5 (cinco) ex-gestores responsabilizados pelo pagamento das verbas trabalhistas, totalizando para cada um o valor de R$ 20.898,51."

23.A cota-parte de R$ 20.898,51 do prejuízo corresponde exatamente ao valor que foi objeto da confissão de dívida celebrada pela recorrente com o Coren/AP, ficando demonstrado que a responsável quitou administrativamente o débito que lhe foi atribuído pela entidade em decorrência dos fatos aqui examinados.

24.Nesse contexto, cabe investigar os efeitos da quitação sobre a condenação anterior da recorrente.

25.A Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 71/2012, vigente à época de instauração deste processo, assim dispunha sobre o recolhimento do débito administrativamente:

"*Art. 13-A. Em qualquer estágio da fase interna, o responsável pelo débito poderá recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.*

§ 1º No caso de o recolhimento antecipado do débito especificado no caput ocorrer quando já instaurado o processo de tomada de contas especial, o tomador de contas instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da boa-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito apurado, e encaminhará imediatamente a tomada de contas especial para análise do TCU.

(...)

§ 4º O recolhimento antecipado do débito previsto no caput acarretará a quitação provisória em benefício do responsável, sob condição resolutiva, no caso de o TCU não reconhecer a boa-fé do responsável ou identificar outras irregularidades nas contas.

§ 5º Reconhecida, pelo TCU, a boa-fé do responsável, não havendo divergência quanto ao valor recolhido e desde que não haja outras irregularidades nas contas, o processo de tomada de contas especial restará sanado e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna.

(...)

§ 7º Constatada divergência quanto ao valor recolhido, o TCU poderá abrir prazo para que o valor seja complementado, sendo que o recolhimento tempestivo, desde que reconhecida a boa-fé e que não haja outras irregularidades nas contas, sanará o processo e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna.

(...)" (destaquei).

26.A partir das balizas contidas no normativo acima, duas questões precisam ser esclarecidas. A primeira refere-se ao cotejo do valor que foi recolhido com o débito apurado neste processo e a segunda versa sobre o exame da boa-fé da recorrente.

27.O prejuízo total apurado pelo Coren/AP, em valores originais, foi, como detalhado acima, de R$ 93.995,73. Contudo, no âmbito dessa Corte de Contas, os responsáveis foram citados por quantias que perfazem outro valor, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
1º/06/2017	4.969,41
30/06/2017	4.969,41
28/07/2017	4.969,41
1º/09/2017	4.969,41
29/09/2017	4.969,41
27/10/2017	4.969,41
29/11/2017	4.969,41
20/12/2017	4.969,41
1º/02/2018	4.969,41

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
28/02/2018	4.969,41
16/04/2021	17.584,72
16/04/2021	10.835,02
10/11/2015	21.628,46
27/11/2015	4.450,00
29/12/2015	4.450,00
29/01/2016	4.450,00
29/02/2016	4.450,00
Total	**113.092,30**

28.Na tentativa de dirimir essa diferença, verifiquei que os acordos de pagamento extrajudicial celebrados com os dois empregados demitidos (peça 57, pp. 26-28 e 98-101) corroboram os valores indicados pelo Coren/AP. A possível explicação para a divergência de cálculo seria a redução do valor efetivamente pago aos trabalhadores, conforme registrado no Relatório Complementar da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 26):

"*O Ilustre Conselheiro Federal ressaltou em seu Parecer 174/2017, anexo às folhas 896/901, a discussão ocorrida durante a 488º ROP, relativa às divergências encontradas nos valores do prejuízo causado aos cofres do Coren/AP*

apurados pela comissão, em especial, nas demissões por justa causa dos empregados José Maria Silva e João Augusto Costa, sem processo administrativo preliminar.
Ponderou o Douto Conselheiro parecerista haver divergência nos valores originalmente apontados de R$ 44.301,64 e R$ 61.352,72, já que o acordo extrajudicial firmado entre o empregado João Augusto Costa e aquele Regional não se concretizou (fls. 373/376). Diante disso, este Conselho Federal notificou o Regional amapaense, mediante Ofício 786/2017, a apresentar informações sobre as dúvidas suscitadas na reunião plenária, fl. 892.
Em resposta ao referido ofício, o Coren/AP informou mediante Ofício 229/2017, que o valor pago em 5 de novembro de 2015 a título de indenização trabalhista ao funcionário José Maria do Carmo Silva foi de R$ 44.302,91 (quarenta e quatro mil reais, trezentos e dois reais e noventa e um centavos).
6. Já quanto ao empregado João Augusto Costa, houve negociação da verba trabalhista devida. O valor devido de R$ 64.078,81 (sessenta e quatro mil e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) após negociação, foi reduzido para R$ 49.694,09 *(quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos), que serão pagos em 10 parcelas iguais de R$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).*" (destaquei).

29.Soma-se a esse esclarecimento o fato de o acordo extrajudicial celebrado com o ex-empregado José Maria do Carmo Silva (peça 57, pp. 98-101) ter previsto o pagamento da indenização trabalhista que lhe era devida, de R$ 44.301,64, em uma entrada de R$ 24.301,64 e quatro parcelas de R$ 5.000,00. Desse modo, as quantias efetivamente pagas pelo Coren/AP aos funcionários irregularmente demitidos foram:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
05/11/2015	24.301,64
30/11/2015	5.000,00
31/12/2015	5.000,00
31/01/2016	5.000,00
29/02/2016	5.000,00
1º/06/2017	4.969,41
30/06/2017	4.969,41
28/07/2017	4.969,41
1º/09/2017	4.969,41
29/09/2017	4.969,41
27/10/2017	4.969,41
29/11/2017	4.969,41
20/12/2017	4.969,41
1º/02/2018	4.969,41
28/02/2018	4.969,41
Total	**93.995,74**

30.Conclui-se pela existência de erro material na especificação do débito anteriormente atribuído aos responsáveis, cabendo proceder à sua correção. Assim, a tabela contida no subitem 9.2 do Acórdão 3.338/2024 – 2ª Câmara deve ser substituída pelos valores indicados acima. Anoto adicionalmente que, como o novo total é mais favorável aos responsáveis e não houve mudança no substrato fático-jurídico que fundamentou a sua condenação, aproveitam-se todos os procedimentos anteriores, sem haver necessidade de repetição de nenhum ato processual.

31.Superada essa questão, resta perquirir se o recolhimento parcial do montante do débito em via administrativa, antes da citação, como realizado pela recorrente, é suficiente para afastar a responsabilidade da agente.

32.Nesse tipo de situação, entendo necessário modular a transposição, para o processo de contas, de conceitos derivados do direito privado que estabelecem que a obrigação de ressarcimento é solidária desde a origem, de modo que o pagamento de "cota-parte" não liberaria o devedor solidário. Afinal, o processo de controle externo tem objetivos e regramento próprios, que privilegiam o interesse público e o consequencialismo, evitando-se decisões puramente formais, que tragam resultados desproporcionais à realidade dos fatos ou prejuízo à coletividade.

33.Com efeito, a solidariedade passiva no ressarcimento ao erário, no âmbito da competência desta Corte, não é dado preexistente e automático, mas resultado de juízo de imputação. É o Tribunal que, ao julgar as contas, delimita a extensão do dano quantificado inicialmente, afere o nexo de causalidade entre as condutas

dos possíveis responsáveis e o prejuízo e, apenas então, declara quem responde em conjunto e por qual montante, na forma do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e dos arts. 209 e 210 do Regimento Interno.
34.A obrigação solidária de ressarcir nasce com a deliberação condenatória, que constitui o título executivo dotado de eficácia própria por força do art. 71, § 3º, da Constituição Federal e do art. 24 da Lei 8.443/1992. Anteriormente à condenação e, com maior razão, antes mesmo da citação, não há vínculo solidário formalizado, líquido e certo, mas apenas expectativa de imputação.
35.Isso não importa dizer que, no plano administrativo, não se possa e não se deva cobrar o valor integral do prejuízo de todos os que a ele concorreram. De todo modo, quando, na fase interna da TCE, é possível individualizar condutas e valores e repartir o débito, sendo que cada agente é notificado por sua parcela, a própria Administração está exercendo um juízo de delimitação de responsabilidades.
36.Aquele que atende à notificação e recolhe o valor que lhe foi exigido age com boa-fé objetiva e em estrita conformidade com o comando que lhe foi dirigido, não podendo ser posteriormente surpreendido com a exigência do todo, sob pena de vulneração da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, hoje expressamente positivadas na Lindb, com a redação dada pela Lei 13.655/2018.
37.A pretensão de submeter o gestor que recolhe sua parte da dívida à nova cobrança, agora pelo restante do débito global, converteria o recolhimento espontâneo em fonte de agravamento de sua situação jurídica, resultado que desestimularia a reparação voluntária e, no limite, contraria o interesse público na célere recomposição do erário.
38.Em síntese, entendo que o recolhimento administrativo integral da cota-parte do débito, efetuado antes da citação por esta Corte, faz desaparecer, em relação ao respectivo responsável, o pressuposto material da existência de dano a recompor e evidencia a eficácia das medidas administrativas internas, afastando os requisitos para imputação do prejuízo remanescente apurado.
39.A segunda questão que gostaria de explorar diz respeito à boa-fé da responsável. Ao contrário do previsto no art. 13-A, § 1º, da então vigente IN-TCU 71/2012, o tomador de contas não instruiu os autos com informações especificas relativas à verificação da boa-fé da ex-conselheira, devendo nosso juízo se pautar a partir dos elementos objetivos disponíveis.
40.Nesse contexto, o exame da matéria deve orientar-se por dois vetores que se reforçam mutuamente: de um lado, a conduta espontaneamente adotada por ela antes de tomar ciência formal da instauração do contraditório nesta Corte; de outro, a natureza e a extensão de sua efetiva participação na irregularidade. No que concerne ao primeiro tópico, o recolhimento do débito anterior ao chamamento processual no presente caso não pode ser lido como estratégia defensiva destinada a mitigar sanção já iminente, mas sim como manifestação inequívoca de intenção reparatória.
41.É precisamente essa distinção temporal que confere ao ato força para demonstrar a boa-fé: a devolução espontânea, antes da interpelação, desacompanhada de qualquer indício de ocultação, fraude, simulação ou obtenção de vantagem indevida, configura indício suficiente para afastar a presunção de má-fé e, por consequência, a aplicação de sanções autônomas.
42.Um segundo aspecto reforça essa conclusão. A participação da responsável na irregularidade limitou-se a acompanhar, em ambiente colegiado, proposta que não foi por ela formulada, nem instruída, nem relatada. Ainda que o voto proferido em órgão deliberativo não seja destituído de consequências jurídicas, é forçoso reconhecer que a reprovabilidade da conduta de quem simplesmente adere a proposição alheia, previamente instruída e apresentada como regular por quem detinha o domínio dos elementos fáticos e jurídicos subjacentes, é substancialmente inferior à daquele que a concebe, submete e conduz à aprovação. Ressalvo que tal avaliação se insere no contexto da aferição da boa-fé, sendo insuficiente para contestar a própria ocorrência do dano ao erário.
43.A conjugação desses dois elementos permite extrair a convicção de que a responsável agiu com boa-fé, ao menos no sentido técnico que a expressão assume no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.
44.Assim, satisfeita a finalidade primordial da tomada de contas especial quanto à recorrente, que é a recomposição do erário, e não subsistindo outra irregularidade a ela atribuível, entendo que o recurso apresentado por Waldenira Santos Fonseca deve ser provido, para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo do prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis. Adicionalmente, o Coren/AP deve ser alertado para excluir a parcela por ela recolhida do valor imputado

aos demais envolvidos.

Nesses termos, divirjo, pelos motivos acima expostos, dos pareceres precedentes e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4667/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.378/2020-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Waldenira Santos Fonseca (432.804.802-30)
3.1. Outros Responsáveis: Aureliano Coelho Pires (621.736.932-04); Aurinex Morais Guedes (511.685.292-04); Débora Lima Montoril de Araújo Ferreira (589.820.352-49) e Francisdalva Coutinho Pires (512.884.862-00)
4. Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren/AP)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Maurício Oliveira de Carvalho (OAB/PR 84.586), Malú Pinto de Souza (OAB/AP 3.899), José Paulo Guedes Brito (OAB/AP 4.155), Thiago de Sarges Santos (OAB/AP 3.839) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Waldenira Santos Fonseca, ex-conselheira do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren/AP) contra o Acórdão 3.338/2024-2ª Câmara, que a condenou, solidariamente com outros responsáveis, pelo prejuízo resultante do pagamento de verbas trabalhistas retroativas a empregados demitidos de forma irregular, posteriormente reintegrados por decisão judicial, além de lhe imputar multa,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; na Súmula-TCU 145 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.338/2024-2ª Câmara exclusivamente em relação a Waldenira Santos Fonseca;
9.3. julgar as contas de Waldenira Santos Fonseca regulares com ressalva, dando-lhe quitação;
9.4. retificar, de ofício, por erro material, a tabela contida no subitem 9.2 do Acórdão 3.338/2024-2ª Câmara, que passa a ter os seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
05/11/2015	24.301,64
30/11/2015	5.000,00
31/12/2015	5.000,00
31/01/2016	5.000,00
29/02/2016	5.000,00
1º/06/2017	4.969,41
30/06/2017	4.969,41
28/07/2017	4.969,41
1º/09/2017	4.969,41

29/09/2017	4.969,41
27/10/2017	4.969,41
29/11/2017	4.969,41
20/12/2017	4.969,41
1º/02/2018	4.969,41
28/02/2018	4.969,41

9.5. alertar o Coren/AP que deverão ser abatidos, do débito indicado no subitem 9.2 do Acórdão 3.338/2024-2ª Câmara, os valores recolhidos administrativamente por Waldenira Santos Fonseca; e
9.6. comunicar esta deliberação à recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4667-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 036.347/2023-0
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO
Representante: Machado Construções e Infraestrutura Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PREFEITURA DE CRISTALÂNDIA/TO. CONSTRUÇÃO DO PARQUE DE VAQUEJADA, ETAPA DOIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE E NA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA, COM POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ESSENCIAIS DO CERTAME NO *SITE* DA PREFEITURA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A NEGATIVA DE PROVIMENTO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO EDITAL, DE REGRAS ESPECÍFICAS PARA AS COMPOSIÇÕES DE BDI E ENCARGOS SOCIAIS DE LICITANTES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PUBLICAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA, DE ATOS ESSENCIAIS DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DE PROPOSTAS COM VÍCIOS SANÁVEIS SEM QUE FOSSEM PROMOVIDAS DILIGÊNCIAS. CONTRATO FINALIZADO E SERVIÇOS

CONCLUÍDOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO POSSÍVEL DANO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do Auditor-Chefe da unidade (peças 66-67):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços (TP) 1/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, com valor estimado de R$ 400.440,00, cujo objeto é a construção do Parque de Vaquejada no referido município, etapa 2, com recursos provenientes de convênio federal e de transferências especiais (peça 3, p. 14; peça 7, p. 1; peça 11, p. 1-3; peça 12, p. 1-3).

2.A Tomada de Preços em análise é regida pela Lei 8.666/1993, tendo sido adotado o critério de julgamento de menor preço global (peça 43, p. 8).

3.Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a)situação: homologado em 22/6/2023 (peça 52, p. 2);

b)valor contratado: R$ 379.979,23, correspondente a desconto de 5,11% sobre o valor estimado (peça 53, p. 1);

c)a licitação em tela não envolve registro de preços;

d)contrato assinado: Contrato 50/2023, firmado em 26/6/2023 com a empresa Porto Engenharia Eireli (CNPJ 08.952.134/0001-14), com prazo de execução de dois meses e vigência de doze meses (peça 53, p. 1-5), integralmente executado, com obra concluída e recebida sem ressalvas em 15/4/2024 (peça 64) e vigência contratual já expirada; e

e)não há notícia de impugnação ao edital.

4.A representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 3):

a)desclassificação irregular de sua proposta, sob a justificativa de supostos erros na planilha de composição de preços, ao passo que a empresa Porto Engenharia Eireli, declarada vencedora, teria apresentado planilha com erros insanáveis;

b)violação do contraditório e da ampla defesa, por não ter recebido resposta fundamentada ao recurso administrativo interposto tempestivamente contra sua desclassificação; e

c)de ofício, esta Unidade Técnica identificou, em instrução anterior, a ausência de publicação de atos essenciais ao certame no sítio eletrônico da Prefeitura (peça 12).

5.A representante trouxe como evidência os documentos constantes das peças 1-3.

6.Não houve pedido de medida cautelar. Na data da autuação destes autos, o certame já se encontrava homologado e o contrato dele decorrente, integralmente executado.

7.Não foram registradas solicitações adicionais.

HISTÓRICO

8.A representação foi conhecida por despacho à peça 14, oportunidade em que o relator, Ministro Jorge Oliveira, autorizou a realização de oitiva e de diligência junto à Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, para que se manifestasse sobre os pontos suscitados e encaminhasse os documentos e esclarecimentos pertinentes.

9.Ante a ausência de resposta tempestiva ao primeiro ofício, foi proposta e autorizada a reiteração da oitiva e da diligência (peças 20 e 22).

10.Em instrução anterior (peça 35), esta Unidade Técnica examinou as respostas então apresentadas e concluiu que a Administração havia respondido formalmente ao recurso interposto pela empresa representante, mas sem apresentar justificativas técnicas de forma clara e detalhada, o que ensejaria violação ao contraditório e ao princípio da motivação, propondo nova oitiva quanto a esse ponto específico. Identificou, ainda, a ausência de publicação de atos essenciais ao certame, propondo dar ciência da falha quando da instrução de mérito, e constatou que a diligência havia sido apenas parcialmente atendida, faltando documentos essenciais para a análise do mérito da alegação de desclassificação da Machado Construções e classificação irregular da Porto Engenharia, motivo pelo qual propôs a reiteração de itens específicos da diligência (peça 35, item 52 e subitens).

11.O relator autorizou a nova oitiva e a reiteração da diligência, na forma proposta pela Unidade Técnica (despacho de peça 37, de 3/11/2025).

12.Foram expedidos os ofícios de oitiva e de reiteração da diligência à Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, que apresentou resposta constante das peças 42 a 64, ora examinada.

13.Antes de adentrar o exame técnico, é relevante fazer a contextualização da contratação para a definição do encaminhamento cabível às irregularidades reconhecidas nesta instrução.
14.O Contrato 50/2023 foi integralmente executado: a obra foi concluída e recebida sem ressalvas em 15/4/2024, conforme Termo de Conclusão e Recebimento de Obra (peça 64), o pagamento foi processado em sua totalidade, conforme relatório de execução da despesa e empenho (peça 54) e boletins de medição (peça 55 e peças 57 a 62), e a vigência contratual, de doze meses a contar de 26/6/2023, encontra-se expirada.
15.O valor contratado (R$ 379.979,23) foi inferior ao valor estimado para a contratação (R$ 400.440,00), e o Parecer 538/CGENG/DPCN/SG-MD, de 11/7/2023 (peça 63), elaborado de forma independente pelo órgão concedente federal dos recursos, atestou a compatibilidade de preços da proposta vencedora com os parâmetros de mercado, circunstâncias que evidenciam vantajosidade econômica para a Administração, a despeito das falhas procedimentais examinadas a seguir.
16.Nesse contexto, as irregularidades remanescentes nos presentes autos dizem respeito a aspectos formais do rito e a etapas conduzidas de maneira inadequada no curso da licitação, sem relação com dano ao erário, direcionamento ou má-fé, e cujo objeto contratual já se encontra plenamente executado, recebido e com vigência expirada. Não há, portanto, periculum in mora a justificar qualquer medida de urgência, tampouco utilidade em determinações que pressuponham a reabertura de fases já exauridas do certame.

EXAME TÉCNICO

I.1. Violação do contraditório e da ampla defesa, por ausência de motivação clara e detalhada no ato de desclassificação da licitante Machado Construções e Infraestrutura Ltda. e na decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo

Fundamento legal ou jurisprudencial: *art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988; arts. 43, 49 e 109 da Lei 8.666/1993; arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999.*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade

17.Em resposta, a Prefeitura de Cristalândia/TO encaminhou petição acompanhada de farta documentação (peças 42 a 53), sustentando que a motivação da desclassificação da Machado Construções consta do Parecer Técnico de Engenharia (peça 43), expressamente homologado pela decisão administrativa que negou provimento ao recurso (peça 45, p. 7), caracterizando motivação por remissão. Alegou, ainda, que o Parecer do Controle Interno (peças 44 e 52) relata os fundamentos técnicos que embasaram a desclassificação de todas as licitantes optantes pelo Simples Nacional, entre elas a representante.

Análise

18.O exame da documentação encaminhada revela que o Parecer Técnico de Engenharia (peça 43, p. 6-8) contém, de fato, análise individualizada de cada uma das cinco propostas apresentadas, estruturada em quadro com os campos 'atende/não atende/justificativa'. Quanto à empresa Machado Construções, o parecer aponta expressamente que sua 'composição unitária da mão de obra e das leis sociais' seria 'incompatível com o enquadramento no Simples Nacional', por apresentar 'valores relativos às leis sociais' superiores aos 'das composições unitárias' das 'empresas optantes pelo Simples Nacional', em desacordo com a Lei Complementar 123/2006 (peça 43, p. 6).
19.A decisão administrativa de peça 45 (p. 7), por sua vez, homologa expressamente 'o parecer técnico de Engenharia, bem como o parecer da assessoria jurídica exarado em 21/6/2023, cujos termos passam a fazer parte integrante' da decisão, técnica de motivação por remissão, admitida pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, segundo o qual 'a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato'.
20.Não obstante, observa-se que a decisão administrativa, isoladamente considerada, não reproduz nem resume o conteúdo técnico do parecer, limitando-se a referir genericamente o 'não atendimento ao requisito exigido no item 11.1.1, alínea 'b', do edital', sem enfrentar de forma expressa os argumentos específicos apresentados pela recorrente quanto à alegada irregularidade da proposta da empresa declarada vencedora. Essa fragilidade redacional, conquanto sanada pela leitura conjunta com o parecer técnico anexo aos autos administrativos, configura falha quanto à clareza e ao detalhamento da motivação no corpo do próprio ato decisório, em contrariedade ao art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e ao art. 50 da Lei 9.784/1999.
21.Considerando que (i) a fundamentação técnica subjacente existia e é consistente, tendo sido apenas insuficientemente reproduzida no próprio ato decisório; (ii) não há indício de que essa fragilidade redacional tenha causado prejuízo material ao exercício do contraditório, uma vez que a representante teve acesso ao inteiro teor do processo administrativo, inclusive ao parecer técnico; e (iii) a obra já foi executada, recebida e paga, sem que se vislumbre dano ao erário, entende-se que a irregularidade é ***plausível*** *e está caracterizada, porém de natureza formal, comportando* ***ciência*** *à Unidade Jurisdicionada.*

I.2. Desclassificação irregular da proposta da licitante Machado Construções e Infraestrutura Ltda. e classificação indevida da proposta da empresa Porto Engenharia Eireli, com potencial restrição à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa

Fundamento legal ou jurisprudencial: *art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 45, ambos da Lei 8.666/1993; art. 3º da Lei Complementar 123/2006; jurisprudência deste Tribunal sobre restrição indevida à competitividade e desclassificação de propostas mais vantajosas, a exemplo do Acórdão 1001/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes (proferido sob a Lei 14.133/2021, aqui invocado apenas como reforço de princípio, uma vez que o certame em exame é regido pela Lei 8.666/1993).*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade

22.Em atendimento à diligência reiterada, a Prefeitura de Cristalândia/TO encaminhou as propostas de preços com as respectivas planilhas analíticas e sintéticas das cinco licitantes (peças 46 a 50), o Parecer Técnico de Engenharia com a análise individualizada de cada proposta (peça 43), o recurso administrativo interposto pela Machado Construções e as contrarrazões apresentadas pela Porto Engenharia (peça 43), o Termo de Homologação e Adjudicação (peça 52) e o Contrato 50/2023 com seus anexos (peça 53). Sustentou que o critério de desclassificação foi aplicado de forma isonômica a todas as licitantes optantes pelo Simples Nacional cujas composições de encargos sociais se mostraram incompatíveis com esse regime tributário.

Análise

23.Do exame do quadro de preços constante da Ata de Reabertura e Julgamento (peça 43, p. 1), verifica-se que as cinco propostas apresentadas ficaram assim ordenadas, do menor para o maior valor: Machado Construções, R$ 346.386,53; PI Engenharia, R$ 347.150,63; BR Construtora, R$ 349.801,50; CHS Construções, R$ 350.181,16; e Porto Engenharia, R$ 379.979,23. O Parecer Técnico de Engenharia (peça 43, p. 6-8) concluiu pela desclassificação das quatro primeiras colocadas — exatamente as quatro propostas de menor valor —, todas pelo mesmo fundamento (incompatibilidade da composição de encargos sociais com o regime do Simples Nacional), restando classificada como vencedora, isoladamente, a única proposta que não se enquadrava nesse regime tributário, a de maior valor global entre as cinco apresentadas, cerca de 9,7% superior à de menor preço.

24.O item 11.1.1, 'b', do edital da Tomada de Preços 1/2023 (peça 43, p. 8), invocado como fundamento da desclassificação, prevê genericamente que será desclassificada a proposta que 'apresentar incompatibilidades entre os preços ofertados e as composições dos mesmos', sem estabelecer, de forma expressa e objetiva, vedação a licitantes optantes pelo Simples Nacional ou parâmetro específico de aferição dessa incompatibilidade relacionado ao regime tributário do licitante.

25.O Parecer 538/CGENG/DPCN/SG-MD, de 11/7/2023 (peça 63), elaborado pelo órgão concedente dos recursos federais, de forma independente e contemporânea ao certame, atestou a compatibilidade de preços da proposta da empresa vencedora com os valores de referência, sem alteração de quantitativos ou composições da planilha aprovada. Esse parecer, contudo, examinou apenas a compatibilidade de preços da proposta vencedora, não tendo por objeto a legalidade do critério que fundamentou a desclassificação das demais licitantes.

26.Por outro lado, não se verificou, nos elementos constantes dos autos, indício de que o critério tenha sido aplicado de forma seletiva ou direcionada especificamente contra a representante: as quatro empresas desclassificadas pelo mesmo fundamento técnico eram, todas, optantes pelo Simples Nacional, e o Parecer Técnico de Engenharia analisou cada uma delas em tabela própria, com justificativa individualizada (peça 43, p. 6-7). Tampouco há, nos autos, alegação ou evidência de conluio, fraude ou má-fé na condução do julgamento.

27.Ainda assim, a circunstância de um único critério técnico, desprovido de previsão expressa e objetiva no instrumento convocatório quanto ao seu alcance em relação a licitantes do Simples Nacional, ter eliminado a totalidade do campo concorrencial de menor preço, restando classificada a proposta mais onerosa entre as cinco apresentadas, configura fragilidade que compromete, ao menos em abstrato, a seleção da proposta mais vantajosa, em face dos princípios da competitividade e do julgamento objetivo (art. 3º da Lei 8.666/1993). Trata-se, portanto, de irregularidade plausível e com materialidade superior à de uma falha meramente redacional.

28.Entretanto, à vista de que (i) o contrato já foi integralmente executado, recebido sem ressalvas e pago (peças 54, 55 e 57 a 64); (ii) o valor efetivamente contratado (R$ 379.979,23) permaneceu inferior ao valor estimado para a contratação (R$ 400.440,00), evidenciando vantajosidade econômica para a Administração, a despeito da controvérsia sobre o critério de julgamento; (iii) não há indício de direcionamento, fraude ou má-fé; e (iv) a vigência contratual já se encontra expirada, não havendo utilidade prática em determinações que pressuponham a reabertura do certame ou a revisão de atos já exauridos, entende-se que a irregularidade, conquanto ***configurada****, deve ser resolvida mediante* ***ciência*** *à Unidade Jurisdicionada, para que aprimore, em editais futuros, a definição de critérios expressos e objetivos de julgamento que não comprometam a seleção da proposta mais vantajosa.*

I.3. Ausência de publicação de atos essenciais ao certame no sítio eletrônico da Prefeitura

Fundamento legal ou jurisprudencial: *art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 3º da Lei 8.666/1993; arts. 3º e 8º da Lei 12.527/2011; jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 328/2023, 585/2023, 2458/2021, 1778/2015 e 93/2008, todos do Plenário.*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade

29.A Prefeitura reiterou que a documentação do certame está disponível no sistema Sicap-LCO, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo encaminhado a esta Corte, nesta oportunidade, as propostas de preços (peças 46-50), as atas de reabertura e julgamento (peça 43), o recurso administrativo e as contrarrazões (peça 43), o parecer técnico e o jurídico (peças 43 e 45), o parecer de controle interno (peças 44 e 52), o termo de homologação e adjudicação (peça 52) e o contrato com seus anexos (peça 53).

Análise

30.A documentação ora encaminhada confirma que os atos do certame foram, de fato, produzidos e estão disponíveis no processo administrativo municipal e no sistema Sicap-LCO. Persiste, contudo, a fragilidade quanto à publicidade ativa desses atos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, já identificada na instrução anterior (peça 35), não tendo a Unidade Jurisdicionada demonstrado, nesta fase, providência adicional de divulgação direta ao público em geral, para além da consulta ao sistema do Tribunal de Contas estadual.

*31.Tratando-se de falha de natureza formal — os atos existem, foram formalizados e estão disponíveis para consulta, ainda que não pela via mais ampla de publicidade —, sem repercussão identificada sobre a competitividade do certame ou sobre o resultado do julgamento, mantém-se o entendimento da instrução anterior quanto à **plausibilidade** jurídica da irregularidade, a ser resolvida mediante **ciência** à Unidade Jurisdicionada.*

CONCLUSÃO

32.Diante do exposto, a representação, já conhecida por despacho de peça 14, deve ser apreciada quanto ao mérito.

33.Reconhece-se a plausibilidade jurídica e a procedência, sob o aspecto formal, das três irregularidades examinadas:

a)a decisão que desclassificou a licitante Machado Construções e negou provimento ao seu recurso administrativo não reproduziu, em seu próprio texto, a fundamentação técnica individualizada que a embasou, limitando-se a remeter genericamente ao dispositivo do edital descumprido, em contrariedade à exigência de motivação explícita, clara e congruente (art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e art. 50 da Lei 9.784/1999), muito embora o conteúdo técnico subjacente (peça 43) se revele consistente e a representante tenha tido acesso a ele;

b)o item 11.1.1, 'b', do edital não estabeleceu critério expresso e objetivo de desclassificação relacionado ao regime tributário do licitante, o que resultou na eliminação de todas as quatro propostas de menor valor do certame, restando classificada como vencedora a proposta de maior valor global, sem que se tenha verificado, contudo, indício de direcionamento, fraude ou má-fé; e

c)a Prefeitura deixou de dar publicidade, em seu sítio eletrônico oficial, a atos essenciais do certame, falha de natureza formal sem repercussão identificada sobre a competitividade ou o resultado do julgamento.

*34.Assim, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, apreciar o **mérito** da representação, considerando-a parcialmente procedente.*

*35.Não obstante as irregularidades reconhecidas, os elementos dos autos não demonstram que os vícios tenham causado dano ao erário ou alterado a vantajosidade da contratação, tendo esta sido celebrada por valor inferior ao estimado e com preços atestados como compatíveis com o mercado por órgão concedente federal (peça 63). Considerando, ainda, que o contrato já foi integralmente executado, recebido sem ressalvas e pago, com vigência expirada, entende-se não ser razoável ou útil qualquer medida no sentido de determinar o retorno de fase ou a anulação do certame, mostrando-se adequada e suficiente a **ciência** à Unidade Jurisdicionada.*

36.Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

37.Não houve pedido de ingresso aos autos.

38.Não houve pedido de vista e/ou cópia.

39.Não houve pedido de sustentação oral.

40.Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41.Em virtude do exposto, propõe-se:

*41.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

*41.2. no **mérito**, considerar a presente representação **procedente**;*

*41.3. **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na condução da Tomada de Preços 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*
a) o ato de desclassificação da licitante Machado Construções e Infraestrutura Ltda. e a decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo (peça 45, p. 7) não reproduziram, em seu próprio texto, a fundamentação técnica individualizada que embasou a medida, limitando-se a remeter genericamente ao dispositivo do edital descumprido, em contrariedade à exigência de motivação explícita, clara e congruente prevista no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (atualmente: princípio da motivação, art. 5º da Lei 14.133/2021) e no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ainda que o conteúdo técnico subjacente (peça 43, p. 6-8) se revele consistente;
b) o item 11.1.1, 'b', do edital da Tomada de Preços 1/2023 não estabeleceu critério expresso e objetivo de desclassificação de propostas relacionado ao regime tributário do licitante, o que, na prática, resultou na eliminação de todas as quatro propostas de menor valor do certame, restando classificada como vencedora a proposta de maior valor global, circunstância que recomenda, em editais futuros, a definição de critérios expressos, objetivos e proporcionais de julgamento, que não comprometam a seleção da proposta mais vantajosa, contido no art. 3º da Lei 8.666/1993 (atualmente art. 5º da Lei 14.133/2021);
c)deixou de dar publicidade, no sítio eletrônico oficial do Município, a atos essenciais do certame, tais como impugnações ao edital, atas da sessão pública, propostas de preços, razões e contrarrazões de recursos, pareceres técnicos e termo de homologação e adjudicação, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (atualmente art. 5º da Lei 14.133/2021);
d)informar à Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO e à representante, do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
e)arquivar os presentes autos, os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal."
É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços (TP) 1/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura de Cristalândia/TO – Secretaria Municipal de Agricultura, com valor estimado de R$ 400.440,00, cujo objeto é a construção do Parque de Vaquejada no referido município (etapa dois).

2. A representante, Machado Construções e Infraestrutura Ltda., alegou, em síntese, que, tanto a sua desclassificação quanto a classificação da empresa vencedora, Porto Engenharia Eireli, teriam sido irregulares, resultando em contratação mais onerosa para a Administração. Argumentou, ainda, que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o recurso por ela apresentado no certame não teria sido analisado pelo órgão contratante.
3. Por meio de despacho à peça 14, conheci da representação e autorizei a realização de oitiva e de diligência junto à unidade jurisdicionada, considerando que, além das irregularidades alegadas pela representante, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) havia constatado a ausência de publicação de atos essenciais ao certame no *site* da prefeitura, a exemplo de informações sobre impugnações ao edital, ata da sessão

pública, propostas de preços, razões e contrarrazões de eventuais recursos, dentre outras.

4. Ante a ausência de resposta da prefeitura, a AudContratações propôs, em instrução de peça 20, a reiteração da oitiva e da diligência realizadas, medida com a qual manifestei minha concordância em despacho de peça 22.
5. Em nova instrução, de peça 35, a unidade instrutora examinou as respostas enviadas pela prefeitura. Com base na documentação encaminhada, concluiu que a Administração havia respondido formalmente ao recurso interposto pela empresa representante, porém sem a apresentação de justificativas técnicas de forma clara e detalhada, o que também ensejaria a violação ao princípio do contraditório e, especialmente, ao princípio da motivação. Por esse motivo, entendeu necessária a realização de nova oitiva da unidade jurisdicionada.
6. Também identificou que determinados atos essenciais ao certame deixaram de ser publicados no sítio eletrônico oficial da prefeitura, tais como as impugnações ao edital, as atas da sessão pública, as propostas de preços das licitantes, as intenções, as razões e contrarrazões dos recursos, as decisões da equipe de licitação e os pareceres técnicos que as embasaram, os termos de homologação e adjudicação e o possível contrato decorrente do certame.
7. Por fim, avaliou que a diligência realizada havia sido parcialmente atendida, sendo que documentos essenciais para a análise do mérito deixaram de ser encaminhados. Diante disso, propôs a reiteração de determinados itens da diligência.
8. Em derradeira instrução (peça 66), transcrita no relatório que acompanha esta decisão, a AudContratações, de posse de nova documentação encaminhada, concluiu pela ausência de fundamentação técnica no ato de desclassificação da representante e na decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo, pois a prefeitura teria se limitado a remeter genericamente a dispositivo do edital descumprido, em violação ao princípio da motivação.

9. Também verificou que o edital não havia estabelecido critério expresso e objetivo de desclassificação de propostas relacionado ao regime tributário das licitantes, o que resultou na desclassificação das quatros propostas de menor valor do certame, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, corroborou a irregularidade anteriormente identificada, de ausência de publicação, no sítio eletrônico oficial do município, dos atos essenciais da licitação.
10. Diante disso, considerando que o contrato decorrente da TP 1/2023 foi assinado com valor menor que o estimado (e já foi concluído a contento) e que as irregularidades foram apenas de cunho formal, a unidade instrutora propôs a expedição de ciência das irregularidades à Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO.

***

11. Informo inicialmente que o certame foi regido pela Lei 8.666/1993 (vigente à época dos fatos) e foi homologado em 22/6/2023, com valor contratado de R$ 379.979,23. Como dito anteriormente, o contrato se encontra expirado e integralmente executado, com a obra concluída e recebida sem ressalvas.
12. Concordo com a conclusão da unidade instrutora pela procedência parcial da representação, porém faço considerações adicionais à análise, além de ajustes e acréscimos na fundamentação e no encaminhamento proposto.
13. Quanto ao **primeiro ponto da oitiva**, referente a uma possível violação do contraditório e da ampla defesa, de fato, as decisões que desclassificaram a representante e negaram provimento ao seu recurso restaram carentes de fundamentação clara e detalhada.
14. Na ata de reabertura e julgamento do certame, após a análise das propostas técnicas (peça 43, p. 9), foi informado que as quatro primeiras licitantes haviam sido desclassificadas após a submissão da matéria à assessoria de engenharia, que concluiu terem elas ferido o "*Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório por apresentar incompatibilidades entre os*

pregos ofertados e as composições dos mesmos, exigência contida no item 11.1.1 alinea "b" do edital". A ata faz remissão ao "*parecer técnico em anexo*".

15. Já a decisão de julgamento do recurso (peça 45, p. 7) fez referência à existência de parecer técnico de engenharia e de parecer jurídico que a fundamentaram, porém limitou-se a se referir genericamente ao "*não atendimento do requisito exigido no item 11.1.1, alínea "b" do edital*".
16. No parecer técnico de peça 34, que embasou as desclassificações, verifico que foi realizada a análise individualizada das propostas de cada licitante, sendo que as quatro primeiras foram desclassificadas por apresentarem, nas composições de encargos sociais, valores relativos às leis sociais incompatíveis com o enquadramento no Simples Nacional, sendo superiores àqueles efetivamente suportados pelas empresas. Além disso, no BDI, foram considerados percentuais de ISS, PIS e Cofins superiores à tributação das licitantes optantes pelo Simples Nacional, em desacordo com a Lei Complementar 123/2006.
17. Já no parecer jurídico que fundamentou a negativa de provimento do recurso da representante (peça 33), observo que não foram rebatidos, com profundidade, os itens questionados. O parecer limitou-se a afirmar que a licitante vencedora, em suas contrarrazões, refutou os argumentos da recorrente e que "*a recorrente não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do recurso interposto, notadamente por não apresentar maiores esclarecimentos sobre a matéria levantada*".
18. A prefeitura, em resposta à oitiva, afirmou apenas que o intuito declarado do recurso era de solicitar a desclassificação da empresa Porto Engenharia Eireli e que em momento algum a recorrente teria rebatido o fundamento central que levou à sua própria desclassificação, qual seja a apresentação de uma composição unitária incompatível com o regime do Simples Nacional e encargos superiores aos previstos para empresas dessa categoria (peça 42, p. 4-6).

19. Verifico que, quanto ao recurso, não houve nenhuma análise dos argumentos apresentados pela recorrente, mas tão somente a afirmação de que seus argumentos eram "*insuficientes e dissociados dos fundamentos indispensáveis para infirmar a desclassificação que lhe foi imposta*".
20. Equivocada, portanto, a avaliação do ente contratante, uma vez que o recurso não se destina apenas a questionar a própria desclassificação, mas também diversos outros pontos na condução do certame, a exemplo da classificação da licitante vencedora, como pretendeu a representante, à luz do que dispunha o art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993, então vigente:

"*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;"

21. Ressalto que, conforme apontado na instrução de peça 35, foi possível extrair do sistema Sicap-LCO, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), os citados pareceres de peças 33 e 34. A prefeitura, em seus esclarecimentos, (peça 42, p. 7), afirmou que todos os atos estruturantes do procedimento licitatório (a exemplo do edital, pareceres técnicos e jurídicos) foram publicados no aludido sistema, que, segundo o ente municipal, é o ambiente oficial de publicidade das licitações municipais perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), garantindo a publicidade adequada e controle social efetivo.
22. Assim, **não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da representante**, visto que a ausência de publicação de tais documentos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura – objeto da ciência proposta pela AudContratações em relação ao terceiro ponto da oitiva – acabou sendo suprida, de certa forma, pela inclusão no Sicap-LCO, de acesso público.
23. Por outro lado, considero que **não houve a devida motivação para o indeferimento do recurso interposto pela Machado Construções e Infraestrutura Ltda.**, visto

que, como dito anteriormente, não há, nos autos, documento que tenha analisado detidamente os argumentos por ela apresentados, referentes a possíveis incorreções na planilha da licitante vencedora.

24. Nesse sentido, reputo como necessário adequar a ciência proposta pela unidade instrutora em relação ao primeiro ponto da oitiva. Apesar de os atos de desclassificação e de negativa de provimento do recurso não terem reproduzido a fundamentação técnica que embasou a medida, eles fazem referência a pareceres técnicos e jurídicos que as embasaram e, como dito, tais documentos foram tornados públicos às licitantes. Contudo, **o que não houve foi a motivação suficiente e adequada para a negativa de provimento do recurso**, estando ausente qualquer análise que abordasse especificamente as alegações da recorrente. Essa é a ciência a ser dada ao ente federativo.

25. Quanto à desclassificação da licitante Machado Construções e Infraestrutura Ltda., objeto do segundo ponto da oitiva, a AudContratações concluiu que a irregularidade estaria afeta à falta, no item 11.1.1, "b", do edital, de um critério expresso e objetivo de desclassificação de propostas relacionado ao regime tributário das licitantes. Reproduzo abaixo o aludido comando (peça 9, p. 9-10):

"*11.1.1 Será desclassificada a proposta:*
a) que apresentar preço unitário superior ao estabelecido nas Planilhas Estimativas de Custo ou com preços manifestamente inexequíveis;
b) Apresentar incompatibilidades entre os preços ofertados e as composições dos mesmos."

26. De fato, não há, no edital, orientação expressa para que as licitantes optantes do Simples Nacional apresentem, em suas composições, valores de tributos e encargos compatíveis com as alíquotas e contribuições a que a empresa está obrigada a recolher, considerando as disposições da Lei Complementar 123/2006. O Simples Nacional trata de regime diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de maneira que tais benefícios devem estar devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública. Nesse sentido, são

as disposições do Acórdão 2.622/2013-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa (Enunciado de Jurisprudência):

"*Nos editais de licitação, deve constar previsão que as empresas optantes do Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI, em compatibilidade com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, bem como que a composição de seus encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento.*"

27. Contudo, observo que a análise da AudContratações não atacou tema que considero mais relevante nesta representação, que foi a **desclassificação sumária das propostas das quatro primeiras colocadas, em razão de vícios que poderiam ser sanáveis mediante diligência**, do que decorreu a contratação da proposta de maior valor global.
28. Segundo o parecer técnico de peça 34, todas as quatro primeiras licitantes foram sumariamente desclassificadas por erros nos valores dos encargos sociais e do BDI, que não se coadunavam com as suas condições de optantes pelo Simples Nacional. A diligência, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia conferir às empresas mais bem colocadas, previamente às suas desclassificações, a oportunidade de ajustarem os percentuais de encargos e de tributos àqueles efetivamente por elas suportados.
29. A ampla jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração (para maior) do valor global originalmente proposto (a exemplo dos Acórdãos 370/2020-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 1.487/2019-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho).
30. Por outro lado, tendo em vista que a licitação e o contrato dela decorrente já se encontram encerrados, inclusive com execução integral do objeto, que o possível prejuízo concernente à diferença de preços entre a proposta vencedora (R$ 379.979,23)

e a primeira colocada, ora representante, (R$ 346.386,53) é de baixa materialidade, não justificando a instauração de tomada de contas especial (conforme Instrução Normativa-TCU 98/2024), e que houve desconto de cerca de 5% em relação ao valor estimado, considero, **neste caso concreto**, que a representação deve ser considerada **parcialmente procedente**, sendo suficiente a expedição de **ciência** das impropriedades/falhas à Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4668/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.347/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Representante: Machado Construções e Infraestrutura Ltda.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Marcus dos Santos Vieira (OAB/TO 7.600), representando Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços (TP) 1/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura de Cristalândia/TO – Secretaria Municipal de Agricultura, com valor estimado de R$ 400.440,00, cujo objeto é a construção do Parque de Vaquejada no referido município, etapa dois,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:
9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO de que, no âmbito da Tomada de Preços 1/2023, foram identificadas as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. ausência de motivação para a negativa de provimento do recurso impetrado pela licitante Machado Construções e Infraestrutura Ltda., em violação ao princípio da motivação previsto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 (e, atualmente, constante do art. 5º da Lei 14.133/2021);
9.2.2. ausência, no edital, da previsão de que as licitantes optantes do Simples Nacional apresentem os percentuais de tributos e contribuições discriminados na composição do BDI, em compatibilidade com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, bem como de que a composição de seus encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2003, em afronta ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993 (atualmente art. 5º da Lei 14.133/2021) e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.622/2013-Plenário);
9.2.3. ausência de publicação, no sítio eletrônico oficial da prefeitura, de atos essenciais do certame, tais como impugnações ao edital, atas da sessão pública, propostas de preços, razões e contrarrazões de recursos, pareceres técnicos e termo de homologação e adjudicação, em afronta ao princípio da publicidade constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º da Lei 8.666/1993 (atualmente art. 5º da Lei 14.133/2021);
9.2.4. desclassificação sumária de propostas com vícios sanáveis, sem que fossem promovidas diligências às licitantes para a correção das falhas detectadas na composição do BDI e dos encargos sociais, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (atualmente art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021) e à jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 370/2020-Plenário e 1.487/2019-Plenário);
9.3. comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada; e
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4668-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 039.735/2023-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Recorrente: Nilmara Russo Braz dos Santos Dias

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. BOLSA DE ESTUDOS DE DOUTORADO NO EXTERIOR. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PERMANECER NO BRASIL PELO PERÍODO DE INTERSTÍCIO APÓS O TÉRMINO DO CURSO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO ANTERIOR. ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Nilmara Russo Braz dos Santos contra o Acórdão 451/2026-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), que julgou suas contas irregulares, condenando-a a restituir o auxílio recebido para cursar doutorado na Universidade Técnica de Lisboa, em razão do descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior.

2.O acórdão original possui o seguinte teor:

"*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Nilmara Russo Braz dos Santos Dias, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão do descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior,*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Nilmara Russo Braz dos Santos Dias (CPF: 004.301.869-67);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Nilmara Russo Braz dos Santos Dias, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Tabela 1: Débitos relacionados à responsável Nilmara Russo Braz dos Santos Dias (CPF: 004.301.869-67)

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/8/2012	27.559,05
16/12/2022	446.119,26

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3.Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que analisou os argumentos apresentados pela recorrente:

"*[...]*

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Nilmara Russo Braz dos Santos Dias, em razão do descumprimento do dever de retornar ao Brasil para o cumprimento do período de interstício após concluir o curso de doutorado na Universidade Técnica de Lisboa, para o qual a autarquia lhe concedeu a bolsa de estudos objeto do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior – GDE/CsF (Processo CNPq 200883/2012-7) (peça 12).
4. O valor transferido à bolsista montou a R$ 473.678,31 (peças 41-44). A vigência da bolsa compreendeu o período entre 1º/9/2012 a 31/12/2015 (peças 12 e 27), com prazo de sessenta dias para a apresentação de relatório técnico-científico e certificado de conclusão do curso. Havia, também, a obrigação de retornar ao Brasil no prazo de trinta dias a contar do final da vigência, a fim de cumprir o período de interstício, ou seja, a permanência no país por período no mínimo igual ao de duração da bolsa, conforme a Resolução-CNPq 029/2012 vigente à época.
5. Constatado o não retorno ao país e a não devolução dos recursos investidos, o Relatório de TCE 1359/2023 concluiu pela responsabilidade de Nilmara Dias, com débito original no valor que lhe fora transferido durante a bolsa de estudos (peça 59).
6. No âmbito do TCU houve a sua citação (peças 74-86), sem a apresentação de alegações de defesa, vindo a AudTCE a propor, então, o julgamento das contas pela irregularidade, com atribuição de débito à ex-bolsista (peças 87-89), recebendo a anuência do Ministério Público/TCU (peça 90).
*7. Apresentada a defesa extemporaneamente, o Relator **a quo** determinou seu exame pela unidade técnica (peça 98), a qual reiterou a proposta anterior pela irregularidade das contas (peças 99-101). No entanto, em novo parecer o **parquet** de contas alterou o entendimento acerca da ocorrência da prescrição neste processo, passando a defender a sua incidência em vista de adotar um marco inicial da contagem prescricional diverso daquele inicialmente considerado pela unidade técnica e com o qual havia anuído (peça 102).*
*8. O Relator **a quo** adotou o entendimento da unidade instrutora, sem prejuízo de tecer considerações sobre alguns atos interruptivos considerados para o fluxo prescricional, em especial a notificação da ex-bolsista pelo CNPq (peça 104), sendo proferido o Acórdão 451/2026-2ª Câmara (peça 103).*
*9. Irresignada com o **decisum**, Nilmara Russo Braz dos Santos Dias apresentou recurso de reconsideração (peças 108-110), o qual se passa a examinar.*
EXAME DE ADMISSIBILIDADE
10. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs (peça 112) conhecer o recurso de reconsideração de Nilmara Russo Braz dos Santos Dias, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 451/2025-2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o que foi ratificado por despacho do Ministro Relator: (peça 114).
EXAME DE MÉRITO
11. Delimitação do recurso
11.1. O recurso de Nilmara Russo Braz dos Santos Dias envolve questões sobre:
a) prescrição da pretensão ressarcitória do TCU;
b) dever de monitoramento pelo CNPq; e
c) boa-fé na conduta da recorrente.
11.2. As teses defendidas no recurso interposto e os argumentos que procuram corroborá-las passam a ser examinadas.
12. <u>Questões: Prescrição e Dever de monitoramento pelo CNPq</u>
12.1. No recurso são defendidas as teses de que ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória do TCU e de que a ausência de monitoramento anual, pelo CNPq, para o cumprimento do interstício pela bolsista influencia na fixação do marco inicial da prescrição.
12.2. Eis os argumentos recursais em resumo:
a) o fato gerador da suposta irregularidade atribuída à recorrente é o descumprimento da obrigação de retornar ao Brasil e comunicar o domicílio ao CNPq, e não o fim do período de interstício, em consonância com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, pois o retorno ao país se assemelha à obrigação de prestar contas;
b) a Resolução Normativa-CNPq 029/2012, vigente à época, estabelece a obrigação de retorno ao país em até trinta dias após o término da bolsa (subitem 7.5 da norma), ou seja, o prazo para retorno findou em 30/1/2016, devendo ser esta a data do início da mora e da contagem prescricional;
c) o Acórdão 6.395/2025-1ª Câmara é exemplo de decisão que adotou essa exegese sobre o tema, enquanto o Acórdão 6.690/2025-1ª Câmara previu, inclusive, em seu item 9.2, seja dada ciência ao CNPq de que o marco inicial para a contagem prescricional previsto no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 é a data a partir da qual o beneficiário se encontra em mora com as obrigações previstas no termo de aceitação da bolsa;

d) o primeiro ato interruptivo no caso presente foi um e-mail de novembro de 2022, mais de cinco anos depois, e de todo modo sem confirmação inequívoca de seu recebimento pela destinatária, conforme exige o art. 179 do Regimento Interno/TCU;
e) ignorar esse contexto significa afrontar o princípio da eficiência e o art. 20 da Lindb, que prevê sejam considerados os efeitos práticos das decisões administrativas, evitando que a Administração se beneficie da própria letargia no fomento à pesquisa;
f) no Mandado de Segurança 39.910/DF o Supremo Tribunal Federal privilegiou a segurança jurídica, decidindo que a Administração não pode instaurar a tomada de contas especial muito tempo após o evento alegado como inadimplemento;
g) o CNPq não fiscalizou anualmente o cumprimento do prazo de interstício, conforme prevê o item 7.5.1 da Resolução-CNPq 029/2012, somente vindo a cobrar a bolsista de forma abrupta em 2022, violando o princípio da boa-fé administrativa, pois 'não se pode exigir uma obrigação que a própria Administração deixou de fiscalizar no tempo adequado' (peça 108, p. 8); e
h) o acórdão recorrido deve considerar essa omissão para concluir pela prescrição da pretensão ressarcitória do TCU.
Análise
12.3. Assiste razão à recorrente quanto ao marco inicial da contagem ser a data a partir da qual deveria ter havido o seu retorno ao Brasil para o período de interstício.
12.4. O item 7.5 da Resolução Normativa-CNPq 29/2012 estabelece que o retorno dos bolsistas de doutorado ao país deve ocorrer em até trinta dias após o término da bolsa, para permanência por período no mínimo igual ao da vigência da bolsa, comunicando anualmente seu domicílio ao CNPq durante o cumprimento do interstício (peça 3, p. 4).
12.5. Essa exegese se afigura consentânea com os ditames da Resolução-TCU 344/2022, que em seu art. 4º, inciso I, prevê o início da contagem na data em que as contas deveriam ser prestadas, levando o Acórdão 6.690/2025-1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler) a determinar a ciência ao CNPq de que aquele dispositivo deve ser considerado o marco inicial da contagem prescricional nos casos de concessão de bolsa em que o bolsista não retorna ao país para cumprir o período de interstício.
12.6. O voto que orientou o Acórdão 6.395/2025-1ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues) assim justificou esse entendimento:
'Entendo que, no caso das bolsas de estudo no exterior concedidas pela entidade, não há um marco único, tendo em vista que os beneficiários assumem obrigações cujos cumprimentos devem ocorrer em datas distintas, ao longo da concessão e após o término de sua vigência.
Sendo assim, me parece correto afirmar que a data para início da contagem da prescrição, em processos dessa natureza, deve ser aquela em que o beneficiário da bolsa efetivamente coloca-se em situação de mora.
Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a primeira obrigação que deixou de ser adimplida pela recorrente, conforme disciplinado no item 7.5 da RN-CNPq 029/2012, aplicável à concessão ora analisada:
'7. Obrigações do Bolsista
7.5. Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período.'
Verifica-se, assim, que a inadimplência em relação ao dever de retornar ao país e comunicar seu domicílio após os trinta dias do término da vigência da bolsa, tal como demonstrado no parecer do Ministério Público, teve seu início no dia 30/10/2016.
A partir daquela data, o CNPq passou a ter a obrigação de cobrar da recorrente a comunicação do seu domicílio, tendo início, portanto, o prazo prescricional em relação à cobrança do seu retorno e permanência no país.
Vale destacar que, em 4/11/2016, a recorrente apresentou o Relatório de Prestação de Contas (peça 30), que recebeu parecer favorável da instituição (peça 33), datado de 11/1/2017, sem nenhuma referência ou cobrança acerca da não comunicação e comprovação de seu domicílio no país.
A cobrança em relação ao cumprimento do interstício somente ocorreu em 10/6/2022, ou seja, passados mais de 5 anos, não só do prazo para comprovação do retorno ao Brasil, como da apresentação da prestação de contas e sua aprovação, não deixando dúvida acerca da ocorrência da prescrição ordinária, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.'
12.7. De fato, no caso das bolsas de estudo concedidas por agências como o CNPq e a Capes, a entrega do relatório técnico e do certificado de conclusão do curso, além do retorno ao país no caso das bolsas concedidas para estudo no exterior, se assemelham ao ato de prestar contas.

12.8. Interpretar diversamente implicaria em incoerências, a exemplo do bolsista que retorna ao Brasil e comunica tal fato, mas, em algum momento do período de interstício deixa de fazê-lo. Nesse caso, segundo a interpretação conferida pelo aresto agora recorrido, o órgão concedente da bolsa deveria aguardar até o final do período de interstício para cobrar ao bolsista inadimplente, solução que não se mostra razoável. A comunicação anual do endereço e a comprovação das atividades desenvolvidas em solo nacional seriam analogamente como etapas da uma prestação de contas anual a ser prestada enquanto perdurar o período de interstício.
12.9. Em adição, a recorrente alude a uma circunstância deste processo para defender a ocorrência da prescrição, qual seja; a primeira notificação válida sobre a inadimplência quanto ao cumprimento do interstício somente teria acontecido com o recebimento do e-mail enviado pelo CNPq em 16/11/2022, cuja resposta se deu em 26/12/2022 (peça 33, pp. 3-5).
12.10. A propósito, no recurso é afirmado que não haveria confirmação inequívoca do conhecimento desse e-mail de 16/11/2022 pela ex-bolsista, mas, posteriormente é consignado que tal mensagem foi o primeiro ato válido de cobrança enviado pelo CNPq, depreendendo-se que possivelmente o recurso de início se equivocou a respeito do recebimento da mensagem, eventualmente pretendendo se referir a outra.
12.11. Isso porque, antes da mensagem de 16/11/2022, o Conselho enviou e-mails em 28/10/2020 e 22/10/2021. O MP/TCU considerou que não sendo possível concluir por sua inequívoca ciência por parte da ex-bolsista, essas notificações não poderiam ser aceitas como atos interruptivos do fluxo prescricional, em linha com a jurisprudência do Tribunal (peça 102). Essa posição não foi adotada pelo Relator ***a quo****, pois em ambas as mensagens eletrônicas o CNPq utilizou o mesmo e-mail da notificação de novembro/2022 que veio a ser respondida (peça 104), sendo considerado pelo Relator indício suficiente de que as mensagens chegaram à destinatária.*
12.12. Nesse ponto, traz-se excerto do voto que orientou o Acórdão 221/2025-Plenário (Ministro Bruno Dantas), um dos arestos aduzidos no parecer do ***parquet*** *para justificar não considerar os e-mails de 2020 e 2021 como válidos para efeito de interrupção da contagem prescricional:*
'Primeiramente, impende deixar claro que a análise dos marcos interruptivos da prescrição no âmbito do controle externo envolve um juízo de valor que demanda a consideração das particularidades do caso concreto, dada a necessidade de se verificar se os atos praticados possuem caráter inequívoco de apuração da irregularidade ou de responsabilização dos agentes envolvidos. Essa avaliação não se dá de modo automático ou meramente formal e exige uma apreciação substancial acerca do contexto em que os atos foram praticados, de sua finalidade e de seus efeitos concretos sobre o curso do processo.
A subjetividade inerente a essa análise decorre da diversidade de circunstâncias que podem envolver um processo dessa natureza. Tais circunstâncias variam conforme o tipo de irregularidade apurada, os meios adotados para sua investigação e o comportamento dos responsáveis ao longo da tramitação processual. Dessa forma, um mesmo ato pode, em um contexto específico, ser reconhecido como elemento interruptivo da prescrição, enquanto, em outra situação, pode ser considerado um ato meramente preparatório ou de seguimento processual, sem o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional.'
12.13. Ainda que o trecho em comento se refira à possibilidade de enquadramento de um ato administrativo como ato inequívoco de apuração dos fatos supostamente irregulares, a menção ao contexto em que foram praticados se presta ao caso presente.
12.14. Os endereços de e-mail utilizados nas notificações de 2020 e 2021 foi o mesmo daquela outra enviada à Nilmara Dias no ano seguinte e finalmente respondida pela ex-bolsista em 26/12/2022, conforme anotado no voto orientador do acórdão recorrido. Ademais, não há notícia de retorno dos dois primeiros e-mails por algum problema no seu envio. Em conclusão, se afigura plausível, ante esse contexto, considerar os e-mails disparados pelo CNPq em 2020 e 2021 como válidos para efeito de interrupção da contagem prescricional.
12.15. Por fim, embora não elida a inércia do CNPq em providenciar a notificação de Nilmara Dias apenas em outubro/2020, é possível que a autarquia tenha considerado que a ora recorrente estivesse no Brasil desde dezembro de 2015, conforme a ex-bolsista anunciara ainda em outubro/2015 que faria, em manifestação enviada à Ouvidoria da autarquia (pelo endereço atendimento@cnpq.br) (peça 110, p. 3), que por sua vez repassava a demanda ao setor do Conselho responsável pela demanda (peça 109, p. 3).
12.16. A propósito, no recurso também é asseverado que em janeiro/2016 a ex-bolsista informou ao CNPq de sua chegada ao Brasil e, também, do retorno a Portugal (peça 108, p. 19, item 75). Porém, é possível que a assertiva sobre a época da comunicação da chegada e do retorno contenha algum equívoco.
12.17. Não há nos autos mensagem de e-mail ou mesmo alguma carta contendo aviso ao CNPq sobre as locomoções à mesma época do envio do registro de diploma e do relatório técnico exigidos pela RN-CNPq 029/2012.
12.18. De todo modo, a data aposta nos comprovantes de embarque de vinda ao Brasil é aparentemente 21 de dezembro (21DEC), enquanto a ida a Lisboa é 7 de setembro (07SEP) para Nilmara Dias e seu filho (peça 30), ou

seja, o trecho Lisboa/Rio de Janeiro teria sido posterior ao São Paulo/Lisboa. Além disso, ambos os trechos não constam da Certidão de Movimentos Migratórios emitida em 28/12/2022 (peça 94).

13. Questão: Boa-fé e transparência na conduta

13.1. No recurso é defendida a tese de que a recorrente se conduziu com boa-fé e transparência.

13.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

a) logo após o fim da bolsa de estudos, em 31/12/2015, a bolsista enviou ao CNPq, em 6/1/2016, o relatório técnico e o registro do diploma junto à Universidade de Lisboa, informando a conclusão do curso, além de disponibilizar os comprovantes de ida e retorno de Lisboa a fim de manter o Conselho informado de seus deslocamentos;

b) consultou o CNPq em 29/1/2015 sobre a possibilidade de obter bolsa de estudos para o curso de pós-doutorado mesmo que não viesse a cumprir o período de interstício no Brasil logo após o final da bolsa de doutorado, sendo-lhe informado da eventual possibilidade de ser aprovada a bolsa para o pós-doutorado em vista dessa circunstância atípica;

c) o CNPq deferiu, em agosto de 2015, a bolsa para o curso de pós-doutorado, mas, em seguida cancelou a concessão, em setembro de 2015, sob o argumento de que faltava cumprir ainda o interstício relativo ao curso de doutorado;

d) em outubro de 2015 pediu a transferência da bolsa de estudos para o Brasil, recebendo a negativa do CNPq sob a justificativa de que as bolsas para o doutorado e de pós-doutorado são de modalidades e naturezas diferentes;

e) ante a expectativa criada pelo próprio CNPq requer seja reconhecida a sua boa-fé, com exclusão da incidência de juros moratórios sobre o débito e a reavaliação do próprio débito; e

f) afirma que a finalidade pública do investimento foi atingida com a conclusão do doutorado em instituição de renome internacional, e a exigência do ressarcimento integral dos valores investidos configuraria o enriquecimento sem causa da Administração.

Análise

13.3. As mensagens trocadas por Nilmara Dias com o CNPq sobre a possibilidade de estender os estudos de doutorado por intermédio de uma bolsa para o curso de pós-doutorado iniciaram ainda em janeiro de 2015 (peças 109-110).

13.4. De início, a então bolsista do doutorado foi informada sobre as chances de ser contemplada com a bolsa para o pós-doutorado, mesmo que não cumprisse o período de interstício no Brasil relativo à bolsa de doutorado, situação que, se aprovada, possivelmente ensejaria a soma dos períodos de interstício de ambas as bolsas, a ser adimplida apenas ao final do curso de pós-doutorado.

13.5. Na sequência, a recorrente obteve a concessão da bolsa pelo CNPq em agosto/2015, sendo depois cancelada em setembro/2015, por equívoco administrativo, conforme demonstram as mensagens em tela. O equívoco consistiu precisamente na impossibilidade da aprovação de nova bolsa sem o adimplemento da obrigação de retorno ao Brasil para cumprir o interstício do doutorado.

13.6. Diante do novo quadro, Nilmara Dias consultou o Conselho acerca da possibilidade de transferir a bolsa de estudos para o Brasil, sendo-lhe negada a transferência sobre o argumento de as bolsas previstas para o doutorado e para o pós-doutorado serem de naturezas distintas.

13.7. Assim, em que pese os transtornos que a aprovação inicial da bolsa do pós-doutorado e o subsequente cancelamento possa ter causado à recorrente, bem como a disposição de retornar ao país revelada pelo pedido de transferência da bolsa de uma modalidade para a outra, não se vislumbra de que modo a sequência de atos narrados venha em auxílio da recorrente.

13.8. Pelo contrário, as mensagens apenas reforçaram que desde setembro/2015 foi confirmado à então bolsista que seria necessário retornar ao país devido à necessidade de cumprimento do período de interstício do doutorado, obrigação assumida quando da aceitação da bolsa e inserta na Resolução-CNPQ 029/2012, como reconhecido pela própria recorrente.

13.9. Desse modo, embora a comunicação com o CNPq revele a disposição de adimplir com as obrigações relativas ao doutorado, não ensejam desconsiderar o débito, tampouco os encargos incidentes.

13.10. Segundo a jurisprudência do TCU, dificuldades pessoais do bolsista para retornar ao país não justificam o descumprimento da obrigação de retorno.

13.11. A falta de oportunidade de trabalho no Brasil não justifica o descumprimento da obrigação de bolsista do CNPq de retornar ao país e nele permanecer por período igual ao da bolsa de estudos (comprovante de interstício), pois trata-se de requisito contratual essencial para garantir o retorno do investimento público, que deve ser cumprido independentemente das dificuldades no mercado de trabalho. (Acórdão 6.840/2025-1ª Câmara; Ministro Walton A. Rodrigues) ('Jurisprudência Selecionada', site/TCU)

13.12. De outro lado, a jurisprudência de há muito também é bastante flexível quanto às formas de atingir a finalidade maior das bolsas custeadas pela Administração pública nos casos em que por alguma razão o bolsista não retorna ao país que lhe financiou os estudos.
'A titulação, e mesmo o retorno do bolsista ao Brasil, se mostram dispensáveis, desde que, no primeiro caso, seja demonstrada a aplicação dos conhecimentos nas áreas de interesse e, no segundo caso, que a permanência do bolsista no exterior funcione como agente facilitador do acesso de novos bolsistas à qualificação no exterior ou apoio à pesquisa nacional naquela localidade.' (Acórdão 775/2008-2ª Câmara; Ministro Ubiratan Aguiar) ('Jurisprudência Selecionada', site/TCU)
'O desempenho, no exterior, por parte de ex-bolsista, de atividades que agregam valor à sociedade brasileira com o uso dos conhecimentos adquiridos, a exemplo da participação em projetos de pesquisa de interesse do Brasil, pode suprir o compromisso de retorno ao território nacional.' (Acórdão 6.776/2024-2ª Câmara; Ministro Marcos Bemquerer Costa)
13.13. O seguinte excerto do voto que orientou o Acórdão 2.408/2025-2ª Câmara (Ministro Augusto Nardes) é elucidativo a esse respeito:
'Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), tendo como responsável [ex-bolsista], em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior [...], devido à ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega dos comprovantes de titulação e de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa).
[...]
3. Finda a bolsa e diante da não apresentação dos comprovantes de titulação e de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), o órgão concedente instaurou a presente tomada de contas especial, manifestando-se pela não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos envolvidos e pela imputação do dano correspondente à bolsista (peça 47).
4. No âmbito deste Tribunal, após instrução inicial (peça 58), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação da responsável para apresentar defesa e/ou recolher aos cofres públicos o valor devido.
5. Ao analisar as alegações acostadas aos autos em resposta ao chamamento deste Tribunal (peças 63 a 96), a AudTCE constatou que a ex-bolsista concluiu o curso de doutoramento, entretanto, por questões de ordem pessoal e profissional, não cumpriu o tempo de permanência no Brasil exigido no termo de concessão da bolsa de estudos. Por outro lado, apesar do descumprimento desse período de interstício, reconheceu a contribuição ativa da ex-bolsista para a disseminação de seu conhecimento no Brasil.
6. Considerando as circunstâncias excepcionais do caso, bem como decisões adotadas por este Tribunal em situações similares, sugeriu (peça 102) o acolhimento parcial da defesa, com a regularidade das contas com ressalvas e a consequente quitação.
7. De pronto, anuo ao encaminhamento de mérito proposto pela unidade técnica, o qual foi endossado pelo douto ***parquet*** *(peça 105) e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.*
8. De fato, restou demonstrado nos autos que a ex-bolsista obteve o título de doutora e comprovou sua contribuição para a pesquisa no Brasil, ainda que não tenha conseguido retornar a residir no país.
9. No caso, ela realizou diversas atividades que beneficiaram o Brasil, tais como compartilhamento de informações com universidades brasileiras, participação em bancas de defesa de mestrado, vínculo com laboratórios brasileiros, publicação de artigos científicos em parceria com pesquisadores brasileiros e atuação como palestrante em eventos acadêmicos no país. Além disso, trabalhou em startups e indústrias que têm impacto direto na economia brasileira, como a GlobalYeast e a NovelYeast, e desenvolveu cepas de leveduras com potencial econômico significativo.
10. Assim, exceto pelo cumprimento do período de interstício no Brasil, a responsável adimpliu com êxito várias outras obrigações estabelecidas no termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior, demonstrando seu compromisso com a aplicação do conhecimento adquirido no exterior em benefício do país.
11. Como destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao apreciar casos análogos (Acórdão 2.056/2016-2ª Câmara e 8.628/2016-2ª Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro; 8.710/2020-2ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes; e 6.776/2024-TCU-2ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), em que o ex-bolsista não teve condições de retornar ao Brasil, mas obteve o título pretendido e contribuiu para a pesquisa nacional, este Tribunal decidiu pela regularidade com ressalvas das contas do responsável.
12. Dada a semelhança do caso em análise com os dos precedentes acima, entendo que este Tribunal pode adotar o mesmo desfecho, conforme proposto nos pareceres exarados nos autos.'

13.14. Dado o elevado número de casos de bolsistas no exterior que, por alguma razão, alegam preferir não voltar ao país, o CNPq emitiu a Portaria-CNPq 1.594, de 15/12/2023 (alterada pela Portaria 1.959/2024), instituindo a Política de Novação para bolsistas e ex-bolsistas beneficiários dos programas geridos pelo CNPq.
13.15. A norma estabeleceu a possibilidade de a autarquia criar uma ou mais obrigações em substituição ao dever de cumprir o período de interstício no Brasil (art. 1º). Há, porém, vedação de aplicá-la nos casos em que o processo administrativo de apuração dos fatos não houver sido concluído no âmbito do Conselho, ou, não preencha os pressupostos para seu envio ao TCU, em especial o débito não atingir o valor mínimo para instauração da tomada de contas especial (art. 4º), bem como quando o ex-bolsista houver sido inscrito na Dívida Ativa da União (art. 4º, § 2º).
13.16. O Acórdão 2.869/2025-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues) determinou ao CNPq a realização de tratativas para a celebração de termo de novação com o bolsista que figurou como responsável naquele processo, sobrestando o processo de contas especiais no TCU.
13.17. O colegiado compreendeu que estavam presentes alguns critérios para essa opção; demonstração de real interesse em contribuir com a comunidade científica brasileira, seja por proposta de novação registrada nos autos, seja por meio de ações já em curso, e a ausência de má-fé.
13.18. Embora não exista registro da inscrição de Nilmara na Dívida Ativa da União, a vigência de sua bolsa expirou antes mesmo da publicação da supramencionada Portaria-CNPq 1.994/2023, não havendo que falar em proposta de novação dirigida ao Conselho, e tampouco há notícia de ações da ex-bolsista no sentido de contribuir com a comunidade científica.
13.19. Todavia, não há impedimento para que a ex-bolsista adote iniciativas que, de algum modo, possam contribuir com a comunidade científica, de modo a suprir em alguma medida a falta de retorno ao Brasil ao final da bolsa de estudos objeto do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior - GDE/CsF (Processo CNPq 200883/2012-7).
CONCLUSÃO
14. Da análise anterior, conclui-se que:
a) não houve a prescrição da pretensão sancionatória do TCU; e
b) mesmo os indícios de boa-fé na conduta da recorrente não ensejam desconsiderar o débito apurado, ou mesmo, os encargos incidentes, como requisitado;
c) embora a bolsista tenha apresentado relatórios e buscado esclarecer questões junto ao CNPq, não concluiu o interstício nem formalizou ações que compensassem o descumprimento do retorno ao Brasil, enfraquecendo a tese da sua boa-fé;
d) a alegada omissão do CNPq quanto à obrigação legal de fiscalização anual, durante o período de interstício, não exime a bolsista de suas obrigações contratuais; e
e) há precedentes do TCU para flexibilizar o cumprimento da obrigação de retorno ao país se o bolsista demonstrar esforços concretos para beneficiar o Brasil, contudo, a recorrente não apresentou iniciativas significativas nesse sentido.
DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
15. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Nilmara Russo Braz dos Santos Dias contra o Acórdão 451/2026-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e art. 285 do RI/TCU:
a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida à recorrente e aos demais interessados."

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu do entendimento adotado pela unidade técnica, fazendo as seguintes ponderações: "*[...]*
Ao apreciar o recurso, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos reconheceu assistir razão à recorrente quanto ao termo inicial da prescrição, concluindo que a contagem deve efetivamente ter início a partir do momento em que deveria ter ocorrido seu retorno ao Brasil, em consonância com a Resolução-TCU 344/2022 e com os precedentes mais recentes desta Corte (peça 125).
A divergência remanesce, portanto, essencialmente quanto à eficácia interruptiva dos e-mails encaminhados pelo CNPq em 2020 e 2021.
Sobre esse ponto, a unidade técnica reconhece que este Ministério Público, em sua manifestação anterior, afastou a validade dessas comunicações, justamente porque não era possível concluir pela inequívoca ciência da ex-bolsista. Não obstante, propõe considerá-las válidas porque foram encaminhadas ao mesmo endereço eletrônico utilizado na notificação de novembro de 2022, posteriormente respondida pela recorrente. Acrescenta que não há notícia de que

as mensagens anteriores tenham retornado em razão de problemas no envio e, a partir dessas circunstâncias, reputa 'plausível' considerá-las causas interruptivas da prescrição.
Com as devidas vênias, divergimos da conclusão alcançada pela unidade técnica.
O fato de uma mensagem encaminhada em 2022 ao mesmo endereço eletrônico ter sido recebida e respondida pela responsável não permite concluir, retroativamente, que as mensagens remetidas em 2020 e 2021 também tenham chegado ao seu conhecimento. Uma circunstância demonstra apenas que o endereço eletrônico era utilizado pela recorrente em determinado momento; não comprova a efetiva entrega, leitura ou ciência de comunicações remetidas anos antes.
Tampouco a inexistência de mensagem automática de erro ou de devolução do correio eletrônico supre essa deficiência. A ausência de comprovação de falha na entrega não equivale à comprovação positiva do recebimento da comunicação pelo destinatário.
Essa distinção assume especial relevância quando se pretende atribuir à comunicação o efeito jurídico de interromper o curso da prescrição. Para tanto, não nos parece suficiente um juízo de probabilidade acerca da ciência do responsável. É necessária a existência de elemento seguro que demonstre que a comunicação efetivamente chegou ao seu conhecimento.
Aliás, a própria legislação interna do CNPq (RN-042/2014 e Portaria/CNPq 914/2022) examinada no parecer ministerial anterior evidencia essa cautela (peça 102). As normas então aplicáveis admitiam a utilização do correio eletrônico, mas condicionavam a validade da comunicação à comprovação de recebimento, resposta ou confirmação de leitura pelo interessado.
Também a jurisprudência desta Corte, conforme registrado naquela manifestação, considera que notificações, oitivas, citações e audiências somente produzem efeitos interruptivos, em relação ao respectivo responsável, a partir de sua efetiva ciência (Acórdãos 221/2025-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas; e 22/2023-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).
Nesse contexto, parece-nos particularmente significativo que a própria instrução ora examinada não afirme estar comprovado o recebimento das mensagens de 2020 e 2021. Sua conclusão limita-se a considerar 'plausível' que tais comunicações sejam admitidas como válidas, em razão do endereço eletrônico utilizado e da ausência de notícia de retorno das mensagens.
Entendemos que esse grau de incerteza não se mostra suficiente para reconhecer causa interruptiva da prescrição. Se não há prova de que a recorrente tomou conhecimento das comunicações, não se pode atribuir-lhes efeito jurídico capaz de reiniciar a contagem do prazo prescricional.
Assim, uma vez reconhecido – agora também pela própria unidade técnica – que o marco inicial da prescrição ocorreu em 30/1/2016, e afastada a eficácia interruptiva dos e-mails de 2020 e 2021, resta como primeira comunicação inequivocamente recebida pela responsável aquela encaminhada em 16/11/2022, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos.
Nessas circunstâncias, permanecem válidos, a nosso ver, os fundamentos adotados por este Ministério Público em sua manifestação anterior, não tendo o exame do recurso trazido elementos capazes de demonstrar a efetiva ciência da recorrente acerca das comunicações eletrônicas que se pretende utilizar como marcos interruptivos.
Diante do exposto, com as devidas vênias à proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar o Acórdão 451/2026-2ª Câmara, reconhecer a ocorrência da prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória e determinar o arquivamento do processo."
É o relatório.

VOTO

Em exame recurso interposto por Nilmara Russo Braz dos Santos Dias contra o Acórdão 451/2026-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, proferido nos autos desta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
2.A deliberação recorrida julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a ao ressarcimento das quantias históricas de R$ 27.559,05 (1º/8/2012) e R$ 446.119,26 (16/12/2022), em razão do descumprimento da obrigação de retornar ao Brasil e nele permanecer, após a conclusão do curso de doutorado na Universidade Técnica de Lisboa, por período no mínimo equivalente ao da vigência da bolsa

concedida pela autarquia (período de interstício), nos termos do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior – GDE/CsF (Processo CNPq 200883/2012-7).
3.A bolsa vigorou entre 1º/9/2012 e 31/12/2015, incumbindo à beneficiária, à luz do item 7.5 da Resolução Normativa-CNPq (RN-CNPq) 29/2012, retornar ao País em até trinta dias após o término do benefício e comunicar anualmente seu domicílio ao CNPq durante o cumprimento do interstício.
4.Em suas razões recursais, a responsável sustenta, em síntese: (i) a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pois a mora se configurou em 30/1/2016, dia que devia ter retornado ao País, e a primeira notificação inequivocamente recebida ocorreu apenas em 16/11/2022; (ii) a invalidade, como marcos interruptivos, das mensagens eletrônicas remetidas pelo CNPq em 2020 e 2021, ante a ausência de confirmação de recebimento; (iii) a omissão da autarquia no dever de monitoramento anual do interstício, previsto no item 7.5.1 da RN-CNPq 29/2012; e (iv) sua boa-fé objetiva, evidenciada pelas comunicações ativas mantidas com o conselho e pelo integral cumprimento do objeto acadêmico, com a obtenção do título de doutora.
5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), embora reconheça assistir razão à recorrente quanto ao termo inicial da contagem prescricional, que deve ser considerado como a data em que deveria ter ocorrido o retorno ao Brasil, propõe negar provimento ao apelo, ao entendimento de que as mensagens eletrônicas de 2020 e 2021 seriam válidas para interromper o fluxo prescricional, além de considerar que os indícios de boa-fé não afastam o débito apurado.
6.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu da unidade instrutiva e manifestou-se pelo provimento do recurso, reafirmando o parecer anteriormente exarado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 102), no sentido de reconhecer a prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento do processo.
7.Feito o necessário histórico, passo a decidir.
8.Preliminarmente, por estarem atendidos os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, ratifico as manifestações anteriores pelo conhecimento do expediente recursal como recurso de reconsideração.
9.No mérito, alinho-me à conclusão obtida pelo Ministério Público junto ao TCU, incorporando-as suas análises às minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer as seguintes considerações sobre a matéria.
I – Marco Inicial
10.A primeira controvérsia diz respeito ao marco inicial da prescrição. Nesse ponto, a divergência que existia entre a unidade técnica e o Ministério Público restou superada: a própria AudRecursos, ao examinar o presente recurso, reconheceu que a contagem deve ter início na data em que deveria ter ocorrido o retorno da bolsista ao Brasil e não ao final do período de interstício, como indicado no voto condutor do acórdão recorrido.
11.De fato, no caso das bolsas de estudo no exterior, o Tribunal entende que não há um marco inicial único em todas as situações, porquanto o beneficiário assume obrigações cujo adimplemento ocorre em momentos distintos ao longo da vigência do benefício e após o seu término. No caso em exame, contudo, a contagem prescricional deve iniciar no momento em que a bolsista efetivamente se coloca em situação de mora, que é a data em que deveria ter retornado ao Brasil e não o fez.
12.O item 7.5 da RN-CNPq 29/2012, norma vigente à época dos fatos, estabelecia o retorno ao País em até trinta dias após o término da bolsa, com comunicação anual do domicílio durante o interstício. Como a vigência da bolsa encerrou em 31/12/2015, o descumprimento da primeira obrigação, referente ao retorno e comunicação do domicílio, ocorreu em 30/1/2016, momento em que nasceu a pretensão da Administração de exigir seu adimplemento e, em consequência, começou a fluir o prazo prescricional.
13.Esse entendimento harmoniza-se com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que fixa o início da contagem na data em que as contas deveriam ter sido prestadas, uma vez que, nesse tipo de ajuste, a entrega do relatório técnico, do certificado de conclusão do curso e a comprovação do retorno ao País equiparam-se, funcional e analogicamente, ao ato de prestar contas.
14.Pensar de modo diferente pode levar a resultados inconsistentes, como o de exigir que o órgão concedente aguardasse o transcurso integral do período de interstício, equivalente à própria duração da

bolsa, para somente então cobrar o bolsista que, já no primeiro mês, deixou de retornar. Adicionalmente, o dever de comunicação anual do domicílio e a comprovação das atividades desenvolvidas em solo nacional funcionam como etapas de prestação de contas parcial, cuja inobservância enseja mora imediata.

15.Tal orientação encontra-se consolidada em recentes deliberações desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 6.395/2025-1ª Câmara, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 6.690/2025-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler, este último tendo dado ciência ao CNPq de que o marco inicial da contagem prescricional, nos casos de mesma natureza, é a data a partir da qual o beneficiário se encontra em mora com as obrigações assumidas no termo de concessão e aceitação de bolsa.

16.Não restam, portanto, dúvidas sobre o termo inicial do prazo prescricional, ocorrido em 30/1/2016.

II – Da eficácia interruptiva das mensagens eletrônicas de 2020 e 2021

17.Superada a primeira questão, a divergência remanescente restringe-se à aptidão dos *e-mails* expedidos pelo CNPq em 28/10/2020 e 22/10/2021 para interromper o curso da prescrição.

18.A unidade técnica propõe considerá-los válidos porque foi utilizado o mesmo endereço eletrônico por meio do qual a recorrente respondeu à notificação posterior do CNPq, encaminhada em 16/11/2022, acrescentando não haver notícia de devolução das mensagens por falha no envio. Conclui, com base nesse contexto, ser "plausível" admiti-los como marcos interruptivos.

19.Com as devidas vênias, não acompanho tal conclusão.

20.O fato de a mensagem remetida em 2022 ao mesmo endereço eletrônico ter sido recebida e respondida não autoriza inferir, retroativamente, que as comunicações expedidas em 2020 e 2021 tenham igualmente chegado ao conhecimento da destinatária. O fato posterior demonstra, apenas, que o endereço era utilizado pela recorrente em determinado momento, mas não comprova a entrega, a leitura ou a ciência de mensagens remetidas anos antes.

21.Tampouco a inexistência de mensagem automática de erro supre a deficiência probatória. A ausência de comprovação de falha na entrega não equivale à comprovação positiva do recebimento pelo destinatário.

22.Tal distinção assume especial relevo quando se pretende atribuir à comunicação o efeito jurídico de interromper o curso da prescrição, instituto que, por resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações, não pode se lastrear a partir de juízos de mera probabilidade em substituição às balizas normativas que regulam a validade das notificações.

23.Quanto a este aspecto, a normatização interna do CNPq à época (RN-042/2014 e Portaria-CNPq 914/2022) admitia a utilização do correio eletrônico para a comunicação com os interessados, mas condicionava sua validade à comprovação de recebimento, resposta ou confirmação de leitura, conforme destacado pelo MPTCU no parecer de peça 102.

24.No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Casa, que reconhece efeito interruptivo a notificações, oitivas, citações e audiências somente a partir da efetiva ciência do respectivo responsável quando esta é condição necessária para sua validade (Acórdãos 221/2025-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas, e 22/2023-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa).

25.Ainda sobre o tema, reitero que a AudRecursos, em seu parecer, não atestou o recebimento das mensagens de 2020 e 2021, limitando-se a reputar "plausível" sua admissão como atos interruptivos. Esse grau de incerteza é, a meu ver, incompatível com a ampliação do prazo prescricional em desfavor do administrado.

III – Da consumação da prescrição

26.Confirmada a ocorrência do termo inicial em 30/1/2016 e afastada a eficácia interruptiva das comunicações eletrônicas de 2020 e 2021, remanesce como primeira manifestação inequivocamente recebida pela responsável a notificação encaminhada em 16/11/2022, respondida em 26/12/2022 (peça 33, pp. 3-5).

27.Nesse cenário, o prazo legal (5 anos) expirou em 30/1/2021, ou seja, mais de um ano e nove meses antes do primeiro ato válido de cobrança, configurando-se a prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, na forma da Resolução-TCU 344/2022.

28.Não se pode deixar de registrar que tal desfecho decorre, essencialmente, da inércia da própria autarquia concedente, que, a despeito do dever de exigir a comunicação anual do domicílio durante o interstício (item

7.5.1 da RN-CNPq 29/2012), permaneceu silente por mais de quatro anos após a configuração da mora, vindo a atuar efetivamente apenas quando já consumado o prazo prescricional.
29.Reconhecida a prescrição, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso, notadamente a relativa à boa-fé da recorrente e à eventual mitigação do débito.
30.Por fim, considerando que a extinção da pretensão ressarcitória deste Tribunal não obsta as providências que o CNPq entender cabíveis nas instâncias próprias, nem impede que a ex-bolsista adote, voluntariamente, iniciativas de contribuição à comunidade científica nacional aptas a suprir, em alguma medida, o descumprimento do interstício, entendo pertinente dar ciência da deliberação à autarquia.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4669/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.735/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Nilmara Russo Braz dos Santos Dias (004.301.869-67), ex-bolsista
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rosana dos Santos Martins (OAB/MG 181.269)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra a ex-bolsista de doutorado Nilmara Russo Braz dos Santos Dias, em razão de não ter cumprido o dever de retornar ao Brasil, em que se aprecia, neste momento, recurso de reconsideração interposto pela responsável contra o Acórdão 451/2026-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a em débito;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso III, e 201, § 3º, do Regimento Interno do TCU e com os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Nilmara Russo Braz dos Santos Dias para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência da prescrição;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 451/2026-2ª Câmara;
9.3. comunicar a presente decisão à recorrente e ao CNPq; e
9.4. arquivar este processo.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4669-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 039.880/2020-6 [Apenso: TC 040.326/2023-3]
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Recorrente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. SUDAM. GESTÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E RECURSOS DO FDA E DO FNO. DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS DO IRPJ PARA REINVESTIMENTO. LACUNAS NORMATIVAS E FRAGILIDADES PROCEDIMENTAIS. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS DE BENEFICIÁRIAS DO FDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e endossada por seus dirigentes (peças 176-178), que reproduzo a seguir:

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), representada pela Advocacia-Geral da União (Peça 161), contra o Acórdão 3.481/2024-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 453/2026-TCU-2ª Câmara (Peças 89 e 147, Rel. Min. Aroldo Cedraz), no sentido de considerar parcialmente procedente a presente representação, mantendo as determinações a seguir:

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), conjuntamente com as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, c/c art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, tendo em vista as competências que lhe são atribuídas (art. 27 da Lei 8.167/1991; arts. 9º, XII, e 63, V, do Anexo I da Resolução Sudam 70/2017; arts. 4º, XI, e 46, IX, do Anexo I da Resolução Sudene 278/2017; e Portaria ME 284/2020), que:

1.7.1.1. no prazo de 120 dias, elaborem proposta e aprovem alterações pertinentes aos regulamentos dos incentivos fiscais comuns às Regiões da Amazônia e do Nordeste, especialmente quanto ao benefício fiscal denominado de "depósitos para reinvestimento", previsto no art. 19 da Lei 8.167/1991, de modo a melhor definir os procedimentos a serem adotadas pela Sudam e pela Sudene quando das devoluções eventuais de recursos depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) ou Banco da Amazônia S.A. (Basa), de forma a suprimir as lacunas existentes na legislação (Lei 8.167/1991, IN SRF 267/2002/2002, e Portaria MIN 283/2013), conferindo tratamento uniforme à matéria e afastando o risco de que tais valores sejam indevidamente direcionados;

1.7.1.2. nos estudos a serem realizados, os órgãos e entidades envolvidos avaliem a necessidade de fixar prazo para que as empresas interessadas em usufruir do benefício fiscal "depósitos para reinvestimento" apresentem os seus projetos, sob pena de caracterizar desistência, com a respectiva devolução dos recursos aportados;
1.7.1.3. comunique a este Tribunal o resultado da atualização do Manual de Normas e Procedimentos - MNP, com os ajustes estabelecendo os critérios de análise e padronização dos procedimentos referentes aos processos de alterações societárias no âmbito do FDA.'

HISTÓRICO

2.Trata-se de representação formulada pelo Sr. Ruy Collyer Pontes (Peça 1) sobre supostos atos ilegais adotados em processos administrativos da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).
2.1.As supostas irregularidades versam sobre a gestão de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de incentivos fiscais sobre o Imposto de Renda (IR) administrados pela Sudam e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO).
2.2.O Ministro Relator conheceu da representação e decidiu (Peça 16):
'5.2.encaminhar cópia deste despacho, das instruções precedentes e das peças 2 a 11 à CGU e à Sudam, a fim de subsidiá-las na apuração dos fatos narrados pelo representante, especialmente quanto aos abaixo destacados:
5.2.1.Irregularidades nos procedimentos adotados na conversão de debêntures em ações ordinárias das empresas Linhas Xingu Transmissora de Energia S.A. (LXTE) e Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A. (LMTE), beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), objetos dos Processos 59004.000448/2015-21, 59004.000449/2015-75 e 59004.000018/2017-71 (peça 1, p. 2-3), contrariando supostamente o Decreto 4.254/2002, especialmente o art. 15, e do contrato inicial de financiamento;
5.2.2.Irregulares nas mudanças de controle acionários das empresas Linhas Xingu Transmissora de Energia S.A. (LXTE), Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A. (LMTE), Manaus Transmissora de Energia S.A. (MTE) (59004.001351/2018- 88), Santo Antônio Energia S.A. (59004.000099/2011-13), Gera Maranhão S.A. e Gera Amazonas S.S., possivelmente em situações financeiras precárias, sem análise prévia e manifestação acerca das capacidades financeira e econômica das empresas proponentes, o que teria contrariado o art. 9º do Decreto 4.254/2002, bem como os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Transparência, emanados na CF/88 (peça 1, p. 10-11; peça 2, p. 21-31, peça 4);
5.2.3.Irregularidades na devolução de recursos de IR depositados de projetos de reinvestimento não aprovados para as empresas LXTE (59004/000428/2014-79), Elsys Equipamentos Eletrônicos Ltda. (59004./000694/2016-63), Oriente Relógios da Amazônia Ltda. (59004.000560/2015-61), White Martins S.A. (59004/000356/2016-21), Votorantim Cimentos (59004.000327/2015-89 e 59004.000463/2016-50), Tellerina Ltda. (59004.002398/2019-40), Empresa Manaus Ambiental S.A. (59004.002792/2018-05) e Empresa Salobo S.A. (59004.002255/2018-57), o que teria contrariado o art. 19, § 3º, da Lei 8.167/1991, c/c artigos 890 e 943 do Decreto 9.580/2018 (peça 1, p. 12- 18);
5.2.4.Complementação de financiamento com recursos do FNO à empresa Linhas Xingu Transmissora de Energia S.A., por meio da liberação de cerca de R$ 75 milhões (processo 59004.000428/2014-79), supostamente ignorando e ocultando a Nota Técnica 001/2017, de autoria do representante, contendo recomendação contrária ao pleito, em razão da situação financeira precária da interessada, o que pode ter configurado fraude processual e outras infrações penais (art. 327 do Código Penal) (peça 1, p. 3, 7-9; peça 2, p. 8-10, 34-35).
5.3. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Sudam e à CGU, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhem as conclusões ou informações atualizadas sobre o andamento das apurações dos fatos relatados pelo representante, sobretudo os destacados na alínea anterior, além de documentos que comprovem ou não cada uma das ocorrências, a imputação de eventuais débitos e a identificação de respectivos responsáveis, como notas técnicas, pareceres, relatórios e cópia de processos.'
2.3.Após examinar os documentos carreados aos autos em razão das diligências realizadas, a SecexDesenvolvimento entendeu necessária a realização de nova diligência à Sudam (Peças 37-38).
2.4.Colhidos novos elementos, a unidade técnica, considerando o disposto no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, no sentido de que deve ser oportunizada aos destinatários de deliberações do Tribunal a apresentação, se assim desejarem, de comentários sobre eventual proposta de determinação, propôs (Peças 64-66):
'240.1 encaminhar, por meio de diligência, cópia da presente instrução ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), solicitando que enviem a este Tribunal, no prazo de 15 dias, informações relacionadas com as possíveis consequências práticas da implementação da proposta de determinação abaixo aventada, além de eventuais sugestões alternativas, se for o caso:

a)determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), conjuntamente com as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, c/c art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, tendo em vista as competências que lhe são atribuídas (art. 27 da Lei 8.167/1991; arts. 9º, XII, e 63, V, do Anexo I da Resolução Sudam 70/2017; arts. 4º, XI, e 46, IX, do Anexo I da Resolução Sudene 278/2017; e Portaria ME 284/2020), que, no prazo de 120 dias, elaborem proposta e aprovem alterações pertinentes aos regulamentos dos incentivos fiscais comuns às Regiões da Amazônia e do Nordeste, especialmente quanto ao benefício fiscal denominado de "depósitos para reinvestimento", previsto no art. 19 da Lei 8.167/1991, de modo a melhor definir os procedimentos a serem adotadas pela Sudam e pela Sudene quando das devoluções eventuais de recursos depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) ou Banco da Amazônia S.A. (Basa), de forma a suprimir as lacunas existentes na legislação (Lei 8.167/1991, IN SRF 267/2002/2002, e Portaria MIN 283/2013), conferindo tratamento uniforme à matéria e afastando o risco de que tais valores sejam indevidamente direcionados.

240.2 Informar aos gestores do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com base na Portaria-Segecex 9/2020 (Anexo Único, Parte V, item 10), que:

a) a obtenção dos comentários solicitados no item anterior não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido em etapas processuais posteriores;

b) a não apresentação dos comentários, no prazo estipulado, não impedirá o andamento normal do processo nem será considerada motivo de sanção; e

c) o documento preliminar encaminhado às entidades relacionadas terá caráter sigiloso.'

2.5.Finalmente, a SecexDesenvolvimento elaborou a seguinte proposta de encaminhamento (Peças 83-85):

'244. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), conjuntamente com as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, c/c art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, tendo em vista as competências que lhe são atribuídas (art. 27 da Lei 8.167/1991; arts. 9º, XII, e 63, V, do Anexo I da Resolução Sudam 70/2017; arts. 4º, XI, e 46, IX, do Anexo I da Resolução Sudene 278/2017; e Portaria ME 284/2020), que, no prazo de 120 dias, elaborem proposta e aprovem alterações pertinentes aos regulamentos dos incentivos fiscais comuns às Regiões da Amazônia e do Nordeste, especialmente quanto ao benefício fiscal denominado de "depósitos para reinvestimento", previsto no art. 19 da Lei 8.167/1991, de modo a melhor definir os procedimentos a serem adotadas pela Sudam e pela Sudene quando das devoluções eventuais de recursos depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) ou Banco da Amazônia S.A. (Basa), de forma a suprimir as lacunas existentes na legislação (Lei 8.167/1991, IN SRF 267/2002/2002, e Portaria MIN 283/2013), conferindo tratamento uniforme à matéria e afastando o risco de que tais valores sejam indevidamente direcionados;

b) informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, destacando que seu conteúdo pode ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

c) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.'

2.6.O MPTCU, considerando a relevância da matéria, solicitou ao relator a oportunidade de oficiar nos presentes autos (Peça 86), o que foi acolhido por meio do Despacho de Peça 87.

2.7.O MPTCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, sugerindo, em acréscimo, que (Peça 88):

'a) nos estudos a serem realizados, os órgãos e entidades envolvidos avaliem a necessidade de fixar prazo para que as empresas interessadas em usufruir do benefício fiscal "depósitos para reinvestimento" apresentem os seus projetos, sob pena de caracterizar desistência, com a respectiva devolução dos recursos aportados;

b) seja determinado à Sudam que comunique a este Tribunal o resultado da atualização do Manual de Normas e Procedimentos – MNP, com os ajustes estabelecendo os critérios de análise e padronização dos procedimentos referentes aos processos de alterações societárias no âmbito do FDA.'

2.8.A Segunda Câmara do Tribunal, por meio do Acórdão 3.481/2024, acolheu a proposta da unidade instrutiva, com o acréscimo sugerido pelo MPTCU (Peça 89).

2.9.A Sudam, representada pela Advocacia-Geral da União, opôs embargos de declaração em face do supracitado acórdão (Peça 100).

2.10.O relator determinou a remessa dos autos à unidade técnica para exame de admissibilidade e instrução do recurso (Peça 112).
2.11.Realizado o exame de admissibilidade pela AudRecursos (Peça 113), o relator acolheu a proposta de conhecimento dos embargos e determinou o envio dos autos à AudSustentabilidade para análise do mérito (Peça 133).
2.12.O auditor da unidade instrutiva propôs a rejeição dos embargos de declaração (Peça 144), proposta esta que foi acompanhada pelo diretor (Peça 145).
2.13.A auditora-chefe da AudSustentabilidade divergiu ao propor que o recurso fosse acolhido parcialmente, com efeito infringente, de modo a alterar mérito da presente representação de "procedente" para "parcialmente procedente", mantendo a redação dos demais itens do Acórdão 3.481/2024-TCU-2ª Câmara (Peça 146).
2.14. A Segunda Câmara do Tribunal, por meio do Acórdão 453/2026, acolheu a proposta formulada pela auditora-chefe da AudSustentabilidade (Peça 147).
2.15.Irresignada, a Sudam interpôs o pedido de reexame ora sob análise.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de Peça 163 e do despacho de Peça 166.

EXAME DE MÉRITO

*4.**Delimitação***
4.1.O presente exame contempla a análise de pedido da recorrente para que a representação seja julgada totalmente improcedente.

Da improcedência do mérito da representação

4.2.A recorrente sustenta que a representação deveria ter sido julgada totalmente improcedente, e não parcialmente procedente, uma vez que não foi provada qualquer imputação de irregularidade apontada na representação.
4.3.Afirma que a determinação exarada pelo TCU não resulta dos fatos apontados pelo representante e, em razão disso, a representação deveria ter sido julgada improcedente.
4.4.Destaca que, ao julgar a representação parcialmente procedente, o TCU impõe à Sudam o reconhecimento, ainda que parcial, de irregularidades praticadas pela autarquia, circunstância que evidentemente não resulta da instrução realizada no processo, tampouco do mérito da decisão proferida.
4.5.Argumenta que tampouco se pode afirmar que a determinação exarada seria um desdobramento dos fatos objeto da representação. Isso porque a acusação de ilegalidade de devolução de valores de depósitos para reinvestimento por quem não tinha competência sequer foi acolhida por essa Corte de Contas, que determinou a edição de norma sem expressar de quem era a competência para fazer a devolução, resguardando a autonomia das entidades e órgãos públicos envolvidos para disciplinarem a matéria.
4.6.Assevera que a norma criada em razão da determinação do Tribunal é diametralmente oposta à acusação realizada pelo autor da representação, pois reafirma a tese da competência da Sudam para a devolução de depósitos de reinvestimento e, mais especificamente, acerca da possibilidade de interpretação do conceito de "recursos próprios".
*4.7.Explica que o que se tem, no presente caso, é uma determinação de edição de ato normativo dada **ex officio** pelo TCU no presente processo. Não existe qualquer nexo de causalidade entre a determinação exarada e o objeto da denúncia, até porque a regulação normativa em nada se atrela à pretensão de denunciante.*
<u>Análise</u>
4.8.Observa-se que a tese ora suscitada não constitui matéria nova. A alegação de que a representação deveria ser julgada integralmente improcedente, sob o fundamento de que não foram comprovadas as irregularidades apontadas pelo representante e de que a determinação expedida pelo Tribunal não guardaria relação com o objeto da representação, já foi examinada por esta Corte no âmbito dos embargos de declaração opostos pela própria Sudam contra o Acórdão 3.481/2024-TCU-2ª Câmara (Peça 100).
4.9.Naquela oportunidade, o Tribunal analisou a argumentação da recorrente e concluiu que, embora nem todas as ocorrências relatadas na representação tivessem sido confirmadas, restou evidenciada a existência de fragilidades nos procedimentos adotados pela Sudam relativamente à devolução de recursos de imposto de renda depositados para reinvestimento, circunstância que justificou a atuação corretiva do controle externo.
4.10.Conforme consignado no voto condutor do Acórdão 453/2026-TCU-2ª Câmara, "não há como declarar a improcedência total da representação, visto que a atuação do controle externo foi necessária para sanear irregularidades normativas e procedimentais" e porque "as falhas nos normativos de reinvestimento foram reais e exigiram intervenção".

4.11.O Tribunal reconheceu, portanto, a subsistência de parcela dos fatos examinados nos autos, razão pela qual rejeitou a pretensão da Sudam de ver reconhecida a improcedência integral da representação.
4.12.Assim, ao sustentar novamente, agora em sede de pedido de reexame, que a ausência de comprovação das irregularidades originalmente narradas exigiria o julgamento de improcedência da representação, a recorrente limita-se a reproduzir tese já enfrentada e rejeitada por esta Corte, sem apresentar elementos novos capazes de justificar a revisão do entendimento firmado.
4.13.A determinação expedida pelo Tribunal não surgiu de matéria estranha ao objeto da representação nem constituiu providência adotada sem relação com os fatos investigados. Ao contrário, decorreu diretamente das inconsistências e fragilidades normativas reveladas durante a instrução processual, cuja existência foi amplamente debatida nos autos.
4.14.Não procede, portanto, a alegação de inexistência de nexo entre a determinação expedida e o objeto da representação. Embora o Tribunal não tenha acolhido integralmente a tese sustentada pelo representante acerca da incompetência da Sudam para autorizar devoluções de depósitos para reinvestimento, a apuração demonstrou que a disciplina normativa vigente era insuficiente para conferir tratamento uniforme à matéria, circunstância que justificou a determinação para elaboração de regulamentação específica.
4.15.Também não assiste razão à recorrente ao afirmar que o julgamento pela procedência parcial implicaria reconhecimento de irregularidade praticada pela Sudam. O acórdão recorrido não imputou responsabilidade à autarquia nem concluiu pela prática de atos ilícitos por seus agentes.
4.16.O que se reconheceu foi a existência de deficiência regulatória e procedimental identificada a partir da análise dos fatos narrados na representação, situação que demandava atuação corretiva do Tribunal mediante a expedição de determinação voltada ao aperfeiçoamento da governança e dos controles administrativos.
4.17.Igualmente irrelevante, para fins de reforma do julgado, a alegação de que a regulamentação posteriormente editada teria reafirmado a competência da Sudam para promover determinadas devoluções. Ainda que a solução normativa adotada pelos órgãos competentes tenha seguido orientação diversa daquela defendida pelo representante, tal circunstância não descaracteriza a pertinência da determinação expedida pelo Tribunal. Ao contrário, reforça a conclusão de que havia necessidade de uniformização e esclarecimento da matéria, justamente em razão das dúvidas interpretativas e das lacunas identificadas durante a instrução.
4.18.Assim, verifica-se que a determinação constante do acórdão recorrido possui relação direta com os fatos examinados nos autos e decorre dos achados efetivamente identificados durante a instrução processual. Não há, portanto, fundamento para acolher a pretensão de conversão do julgamento de procedência parcial em improcedência integral da representação.
4.19.Dessa forma, os argumentos recursais devem ser rejeitados.
CONCLUSÃO
5.Do exame, é possível concluir que:
a)não há fundamento para acolher a pretensão da recorrente de conversão do julgamento de procedência parcial em improcedência integral da representação.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
6.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a)conhecer do recurso interposto pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), representada pela Advocacia-Geral da União, e, no mérito, negar-lhe provimento;
b)informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) contra o Acórdão 3.481/2024-2ª Câmara, integrado pelo Acórdão 453/2026-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

2. O processo originou-se de representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de incentivos fiscais relacionados ao imposto sobre a renda e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO).

3. A representação abordou quatro grupos de ocorrências: (i) possíveis irregularidades na conversão de debêntures em ações ordinárias de empresas de transmissão de energia elétrica; (ii) complementação de financiamento concedido à empresa Linhas Xingu Transmissora de Energia S.A. (LXTE) com recursos do FNO; (iii) análise de alterações do controle acionário de empresas beneficiárias do FDA; e (iv) devolução de depósitos vinculados ao benefício fiscal de reinvestimento.
4. Após as diligências realizadas, a unidade técnica concluiu que não se comprovaram as irregularidades relacionadas à conversão de debêntures e à complementação do financiamento. Por outro lado, foram constatadas deficiências nos procedimentos de análise de alterações societárias no âmbito do FDA.
5. Situação mais complexa foi identificada nos procedimentos de devolução dos depósitos para reinvestimento. Esse incentivo fiscal permitia que empresas instaladas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene depositassem, em conta específica no Banco da Amazônia S.A. (Basa) ou no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), 30% do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) devido, acrescidos de recursos próprios equivalentes a 50% desse valor, para aplicação em projetos de modernização ou complementação de equipamentos.
6. Nos termos do art. 19, § 3º, da Lei 8.167/1991, quando o projeto não fosse aprovado, o banco operador deveria devolver à empresa a parcela de recursos próprios e recolher à União o valor depositado como incentivo fiscal.
7. A instrução constatou, entretanto, que a Sudam autorizou, em determinadas situações não expressamente disciplinadas pelas normas então vigentes, a devolução integral dos depósitos às empresas, inclusive da parcela vinculada ao imposto de renda. Também foram verificadas divergências interpretativas, ausência de critérios uniformes e, em alguns casos, falta de consulta prévia à Receita Federal do Brasil (RFB), circunstâncias que geravam risco de destinação indevida dos recursos (peça 83).
8. Em razão desses achados, por meio do Acórdão 3.481/2024-2ª Câmara, o Tribunal considerou a representação **procedente** e expediu as seguintes determinações:

"*1.7.1. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), conjuntamente com as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) [...] que:*

1.7.1.1. no prazo de 120 dias, elaborem proposta e aprovem alterações pertinentes aos regulamentos dos incentivos fiscais comuns às Regiões da Amazônia e do Nordeste, especialmente quanto ao benefício fiscal denominado de 'depósitos para reinvestimento', previsto no art. 19 da Lei 8.167/1991, de modo a melhor definir os procedimentos a serem adotados pela Sudam e pela Sudene quando das devoluções eventuais de recursos depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) ou Banco da Amazônia S.A. (Basa), de forma a suprimir as lacunas existentes na legislação, conferindo tratamento uniforme à matéria e afastando o risco de que tais valores sejam indevidamente direcionados;

1.7.1.2. nos estudos a serem realizados, os órgãos e entidades envolvidos avaliem a necessidade de fixar prazo para que as empresas interessadas em usufruir do benefício fiscal 'depósitos para reinvestimento' apresentem os seus projetos, sob pena de caracterizar desistência, com a respectiva devolução dos recursos aportados;

1.7.1.3. comunique a este Tribunal o resultado da atualização do Manual de Normas e Procedimentos – MNP, com os ajustes estabelecendo os critérios de análise e padronização dos procedimentos referentes aos processos de alterações societárias no âmbito do FDA."

9. A Sudam opôs embargos de declaração, sob o argumento de que as irregularidades narradas pelo representante não haviam sido comprovadas e de que a representação deveria ser considerada improcedente.
10. Por meio do Acórdão 453/2026-2ª Câmara, esta Corte acolheu parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para tão somente alterar o resultado do julgamento de procedência para **procedência parcial**, tendo em vista que parte das ocorrências relatadas não foi confirmada. Foram mantidos os demais termos do Acórdão 3.481/2024-2ª Câmara.
11. Irresignada, a Sudam, representada pela Advocacia-Geral da União, interpôs o presente pedido de reexame. Sustenta que nenhuma das irregularidades apontadas pelo representante foi comprovada e

que as determinações expedidas pelo Tribunal não decorreram dos fatos narrados na representação, mas de constatação realizada de ofício pelo TCU.

12. A recorrente alega, ainda, que o julgamento pela procedência parcial transmite a ideia de que a Sudam ou seus agentes praticaram irregularidades, com prejuízo à imagem institucional da autarquia. Requer, por isso, a reforma da decisão para que a representação seja considerada integralmente **improcedente** (peça 161).
13. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que esses argumentos não afastam as fragilidades normativas e procedimentais efetivamente identificadas a partir dos fatos representados. Propôs, assim, conhecer do recurso e negar-lhe provimento (peça 176).

***

14. Preliminarmente, verifico que o pedido de reexame atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, conforme os exames constantes das peças 163 e 166.
15. No mérito, acompanho a análise da AudRecursos e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
16. De fato, não se confirmaram diversas afirmações apresentadas na representação. Quanto às operações de conversão de debêntures, a documentação obtida em diligência demonstrou a existência de mecanismos destinados a assegurar preço mínimo às participações acionárias do FDA, sem perda automática dos direitos relacionados aos dividendos ou ao valor originalmente financiado. Não se comprovou, portanto, a alegada supressão de direitos creditórios do fundo, tampouco, prejuízo ao erário.
17. Também não se confirmou a irregularidade na complementação do financiamento concedido à LXTE. A operação foi precedida de análises técnicas da Sudam e do Basa; os extratos demonstraram a quitação do empréstimo; e não foram identificados elementos que evidenciassem adulteração ou ocultação de documentos.
18. A ausência de comprovação dessas ocorrências motivou o acolhimento parcial dos embargos de declaração e a consequente alteração do julgamento da representação de procedente para parcialmente procedente.
19. Por outro lado, foram constatadas falhas efetivas nos procedimentos de devolução dos depósitos para reinvestimento relacionados ao IRPJ e, adicionalmente, na padronização das análises de alterações societárias de empresas beneficiárias do FDA.
20. No que se refere ao benefício fiscal de reinvestimento, o art. 19, § 3º, da Lei 8.167/1991 prevê que, na hipótese de não aprovação do projeto, o banco operador deve devolver à empresa a parcela de recursos próprios e recolher à União o valor depositado como incentivo.
21. Os autos demonstram, entretanto, a ocorrência de devoluções integrais autorizadas pela Sudam, inclusive de valores registrados como parcela do incentivo fiscal, sem manifestação prévia da Receita Federal e, em diversos processos, sem pronunciamento específico da Procuradoria Federal junto à autarquia.
22. Foram examinadas, entre outras, as situações das empresas Votorantim Cimentos S.A., White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. (White Martins), Orient Relógios da Amazônia Ltda. e Elsys Equipamentos Eletrônicos Ltda. No caso da White Martins, por exemplo, a manifestação jurídica admitiu a devolução apenas da parcela correspondente aos recursos próprios, ao passo que a Diretoria Colegiada da Sudam autorizou a restituição integral dos valores depositados (peças 26, 30 e 83).
23. Diante desse quadro, o Ministério Público junto ao TCU destacou que a ausência de regras claras dificultava a adequada distinção entre os recursos próprios das empresas e as parcelas vinculadas ao imposto de renda, além de suscitar dúvidas sobre a participação da Receita Federal do Brasil (RFB) na análise das situações tributárias apresentadas. Ressaltou, ainda, o risco de restituições sem a verificação de informações fiscais acessíveis apenas à administração tributária (peça 88).
24. A apuração revelou, portanto, indícios de que a Sudam teria devolvido indevidamente às empresas valores vinculados ao imposto de renda, cuja análise poderia se inserir nas competências da Receita

Federal. O Tribunal, contudo, não concluiu que toda devolução promovida pela Sudam fosse ilegal, nem estabeleceu, de forma categórica, que apenas a RFB poderia a autorizar.

25. O que se constatou foi a existência de divergências interpretativas e lacunas na regulamentação aplicável. Por isso, o Tribunal determinou que Sudam, Sudene, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e RFB disciplinassem conjuntamente a matéria, com o objetivo de definir os procedimentos, delimitar as competências institucionais e conferir tratamento uniforme às devoluções.
26. Não procede, portanto, a alegação da recorrente de que as lacunas identificadas e a determinação constante do Acórdão 3.481/2024-2ª Câmara teriam surgido de matéria estranha à representação. As devoluções dos depósitos para reinvestimento constituíam um dos temas expressamente suscitados pelo representante e foram objeto das diligências, das apurações da Controladoria-Geral da União e dos exames técnicos desenvolvidos ao longo do processo.
27. Em processos de representação e denúncia, a atuação do controle externo não se limita a confirmar ou rejeitar a tese jurídica apresentada pelo interessado. Compete ao Tribunal examinar as ocorrências submetidas à sua apreciação, identificar as impropriedades e adotar as medidas necessárias à prevenção de irregularidade e ao aperfeiçoamento da gestão.
28. A recorrente argumenta, ainda, que a regulamentação editada em cumprimento à determinação do Tribunal teria confirmado a competência da Sudam para autorizar determinadas devoluções e admitido que, em situações específicas, valores inicialmente depositados na parcela correspondente ao incentivo fiscal fossem reconhecidos como recursos próprios das empresas. Como essa solução teria sido construída com a participação e a concordância da Receita Federal, a autarquia entende não ter sido confirmada a tese do representante acerca da ilegalidade das devoluções (peça 161, p. 5-6).
29. Observo, inicialmente, que o recurso não identifica o ato normativo invocado e, portanto, os dispositivos que ampararam essa interpretação. De todo modo, ainda que a regulamentação superveniente tenha esclarecido as competências institucionais e reconhecido hipóteses legítimas de devolução, isso não elimina as fragilidades normativas e procedimentais anteriormente existentes. Ao contrário, a necessidade de regulamentação posterior reforça a conclusão de que a matéria demandava uniformização e esclarecimento.
30. Ressalto, por fim, que a pretensão de improcedência integral já foi examinada no julgamento dos embargos de declaração. Embora isso não impeça o conhecimento do presente pedido de reexame, a recorrente não apresentou elementos capazes de afastar os fundamentos então adotados, limitando-se, essencialmente, a renovar argumentos já confrontados com o conjunto probatório constante dos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4670/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.880/2020-6.
1.1. Apenso: 040.326/2023-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)
4. Unidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e Receita Federal do Brasil;

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195), representando Sudam

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) contra o Acórdão 3.481/2024-2ª Câmara, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de incentivos fiscais relacionados ao imposto sobre a renda e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 29/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4670-29/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral